



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2019 – São Paulo, terça-feira, 17 de setembro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001576

ACÓRDÃO - 6

0002359-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247982
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0056498-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248582
RECORRENTE: ROBERTA ALMEIDA MATARAZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0005416-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245541
RECORRENTE: WILLIAM SILVA PERES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002649-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247128
RECORRENTE: JOSE WILSON DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003384-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247210
RECORRENTE: REINALDO DONISETE DE OLIVEIRA (SP336754 - IONE SOARES DA CRUZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004097-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246904
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS COSTA (SP342602 - ORLANDO COELHO) MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP342602 - ORLANDO COELHO) LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS COSTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISABELLY ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: JOAO CRISPIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003837-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS SILVA DO VALE (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

0039380-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247076
RECORRENTE: LUZENICE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008638-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA MOLINA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0001189-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246945
RECORRENTE: ADAILSON FERREIRA BRAGA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) ACACIA MARIANA DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247209
RECORRENTE: JOSE PABLO SANTOS NASCIMENTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001166-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GARCIA PINHUELA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

0001855-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: DIVINA IZETE CALERA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

FIM.

0000604-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248381
RECORRENTE: LUCIA HELENA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – AC?RD?O

Vistos, relatados e discutido este processo, a D?cima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regi?o – Se??o Judici?ria de S?o Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Ju?za Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

S?o Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004590-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246909
RECORRENTE: MAIARA ALVES DE MORAIS (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO, SP101586 - LAURO HYPOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046459-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245531
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012288-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246996
RECORRENTE: LUCIENE MARTILIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUSTAVO PAULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006618-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247114
RECORRENTE: DENIS NAVERA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025175-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247119
RECORRENTE: ALVARO BRANCO DE MORAES E SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000897-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELONIR GONCALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004114-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003874-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

FIM.

0040421-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248566
RECORRENTE: ALDENILA MARIA PEREIRA (SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006998-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247115
RECORRENTE: MAURICIO JOSE LUCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008757-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTA VASCONCELOS (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

FIM.

0008388-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248107
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0025587-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247009
RECORRENTE: NUBIA FERREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: EDILSON SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data de julgamento).

0004195-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA SOARES STURARO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora Federal Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005723-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246657
RECORRENTE: JOAO DE SOUSA AMORIM (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0047368-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246331
RECORRENTE: ROSALINDA CAVALCANTE PONCE (SP217999 - MARIA LUCIA DE SOUZA NETA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

0011319-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246592
RECORRENTE: INGRID MAURA DA SILVA RUSSO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014766-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248110
RECORRENTE: JESUEL PAULO PLASSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001865-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248376
RECORRENTE: TELMA BOAVA DE OLIVEIRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002307-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250031
RECORRENTE: MAURIZA APARECIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004077-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248007
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001353-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245532
RECORRENTE: MOISES DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247692
RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETE GARBO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001021-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247775
RECORRENTE: AIRTON FAGUNDES COTRIN (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247696
RECORRENTE: EDSON MARTINS DE ANDRADE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000020-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245530
RECORRENTE: AMAURI DONIZETI LEITE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022251-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ BATISTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007530-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248102
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002125-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248380
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005174-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248499
RECORRENTE: AUXILIADORA DE FATIMA PIZA DIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024669-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248537
RECORRENTE: ZENILDA VIEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora para acórdão TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, vencida a relatora, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER (Relatora vencida). São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0003057-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE MORAIS DIAS (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL)

0000820-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUSINETE MANDAJI (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

FIM.

0000339-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO LUIZ BENATTI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0004337-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247895
RECORRENTE: CRISTIANO MALAQUIAS DE SOUZA (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e, prosseguindo no feito, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006038-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MILANEZ (SP328468 - DANILO UCIDA, SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

0001912-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GRACA PIGARI MUNHOZ (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

FIM.

0000595-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0059732-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento aos recursos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000951-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247873
RECORRENTE: ADEMIR SOARES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002073-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247703
RECORRENTE: JOSE BENTO SABORITO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004936-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248092
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVI VIANA COSTA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003266-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247819
RECORRENTE: ANTONIO TOMAZ FEITOSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247764
RECORRENTE: ALUISIO FABRICIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA CONTESINI SCARELLI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0001193-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL CARMO SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000350-14.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248006
RECORRENTE: PEDRO CONSOLINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000499-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247772
RECORRENTE: MARIA FERREIRA SILVA DE MOURA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000088-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247686
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de

São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004917-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)

0003969-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA ALENCAR CAMPOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003943-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA DE CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) THAIS DE CARVALHO (SP364033 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) ANGELICA DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) THAIS DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0036292-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO FIGUEIRA BENEDITO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

0024874-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZETE ALMEIDA SILVA (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)

0001189-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR GARCIA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)

0000455-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES NUNES DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)

0002156-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA ANDREA ALVES SPINA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

FIM.

0004572-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247217
RECORRENTE: RICARDO LISBOA ROSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005508-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251127
RECORRENTE: MANUELA DE SANTANA CABADAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais Isadora Segalla Afanasieff e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001301-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte Autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004384-32.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247758
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0058017-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248585
RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0010849-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251524
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA MOTA (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA, SP405419 - JULIANA BERNARDO DA CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003410-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILTO GONZAGA (SP145959) - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000972-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENICE DE OLIVEIRA ARAÚJO (SP297777) - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

FIM.

0002634-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA SEVERINO CARDOSO (SP162926) - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS FERRACINI. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001642-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632) - FABIANO BANDECA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005762-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS AUGUSTO DE LIMA (SP200476) - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001848-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JEANETTE PESSOTTI (SP331730) - ANTONIO MENEZES NETO)
RECORRIDO: VALDETE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP153037) - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0051354-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOYSES CASTRO DA SILVA (SP182226) - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

0001690-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247880
RECORRENTE: JOAO ANTONIO GASPAR (SP251787) - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026303-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247825
RECORRENTE: OSMIR PEDROSO DE MORAIS (SP264295) - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0017361-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJAIR JOSE PEREIRA (SP254005) - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0002015-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FRANCISCO JORGE CARRADAS (SP294357) - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)

FIM.

0055452-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUE FERREIRA COSTA (SP180632) - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002252-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246547
RECORRENTE: CLIZEIDE APARECIDA MARTINS (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005119-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246653
RECORRENTE: JOSIAS ABILIO DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010398-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246632
RECORRENTE: DAIANY CRISTINA LACERDA DUTRA SOUZA (SP185972 - VALDEMIR CALDANA, SP381473 - ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006059-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003308-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247041
RECORRENTE: DAURO MIGUEL ARCANJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001224-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DA COSTA DOS ANJOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0003305-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ NATALINO PINOTTI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002337-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248458
RECORRENTE: PAULO GARCIA FERRETTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) MAURO FERRETTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) ERMINIO FERRETTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248459
RECORRENTE: ROSEMARY NUCCI TEOSSI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002243-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248451
RECORRENTE: ADELINO ULIAN SANCHES (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003180-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL JOSE DE SOUZA (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS)

0001570-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246933
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO SOARES MARINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

FIM.

0000510-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247844
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ EVERALDO MANTOVANI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002883-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002524-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247922
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALCIONE SILVA DE SOTA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003623-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248472
RECORRENTE: RONALDO JESUS MAROSTEGAN (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003263-63.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247675
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO GARCIA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004931-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISANGELA FERREIRA DE MORAES SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

0002352-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

0001828-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESA GRECCHI AMARAL (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

FIM.

0004024-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247757
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTAMIRO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003955-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DONIZETI ALVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0061475-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248590
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: FELIPE OLIVEIRA DE TOLEDO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0026078-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248553
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANDREIA SIMAO TEIXEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

FIM.

0040645-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE REZENDE (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000315-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247890
RECORRENTE: RUBENS MILARE (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002852-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIOSVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0000153-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247834
RECORRENTE: REINALDO PIVETA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000240-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248129
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RISONIDE DO NASCIMENTO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0036059-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248563
RECORRENTE: HELENO DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004359-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDEMARCIO BARBOSA DE SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000823-47.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245533
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMEIRE BENTO TELES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002505-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246565
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso parte autora, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003848-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247755
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000664-94.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247221
RECORRENTE: ARQUIMEDES SAMPAIO GUEDES (SP266501 - CHRISTIANE NEGRÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005702-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248505
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUISMAR DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002029-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248378
RECORRENTE: EDISON CARLOS CARNAVAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0065952-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248115
RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO DE CARVALHO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ, SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0003804-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247742
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARICEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000736-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIÓVALDO DONIZETE MIRANDA (SP264779A - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO)

0000915-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248012
RECORRENTE: REINALDO FERREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000941-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247702
RECORRENTE: EZILDA MARIA ALVES (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-06.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247829
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017439-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246225
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON BUENO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000273-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DAS DORES MENDES PASSOS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0001680-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

FIM.

0003755-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS APARECIDO ROSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004003-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BERNARDI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

0056287-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON PAULINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000807-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR APARECIDO RUSSO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

0000070-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL CARLOS DE LIMA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

FIM.

5002126-83.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246640
RECORRENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000440-73.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDGAR BISPO DE SOUZA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0056365-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO MONTEIRO DE ARAUJO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

000540-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248157

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MICHELA DE OLIVEIRA MERCADO - ME (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) MICHELA DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

AC?RD?O

Visto, relatado e discutido este processo, em que s?o partes as acima indicadas, decide a D?cima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regi?o – Se??o Judici?ria de S?o Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNI?O, nos termos do voto da Ju?za Federal Relatora. Participaram do julgamento as Ju?zas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

S?o Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0004480-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248091

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO LUIZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001357-09.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247972

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZEU DOS SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0002050-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247975

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSILENA MANOEL (SP206115 - RODRIGO STOPA)

FIM.

0041629-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248569

RECORRENTE: CICERO REMIGIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0042645-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248113

RECORRENTE: SILVANETE MENDES DREGER (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0000290-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247963

RECORRENTE: LUIZ DA SILVA ARAUJO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001778-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247881

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSAFÁ GREGÓRIO DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e da provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0012731-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251623

RECORRENTE: CARMELITA SEVERINO XAVIER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000172-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248825

RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE PEGUIM (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002446-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248463

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE)

0000195-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248828
RECORRENTE: LUCAS DE CARVALHO JUNIOR (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015115-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251626
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015464-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251628
RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046000-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253119
RECORRENTE: DOUGLAS DE ALMEIDA BATISTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032571-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252805
RECORRENTE: BERNARDO DE ALMEIDA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009013-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251385
RECORRENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050608-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253128
RECORRENTE: MARGARETH APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP415838 - BENEVALDO BRITTO RIBAS, SP404531 - MESSIAS MILITÃO CASSIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052222-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253132
RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042044-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252819
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042938-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252820
RECORRENTE: BRUNO DA SILVA FONTANEZI FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002331-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EURIPEDES FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000161-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELICIO NESPOLON JUNIOR (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

0000098-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO AULETTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

FIM.

5000292-89.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245527
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON TAVARES DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0006809-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000633-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS NUNES DE MATTOS (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

FIM.

0003638-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA MARIA RIBEIRO CAMPIONI BALOTARI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003362-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250975
RECORRENTE: LUCIANA MACHADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002941-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250515
RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044734-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252822
RECORRENTE: EMILIO CARLOS MORAN MILLAN (SP385345 - CAMILA BARRETO AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041692-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252817
RECORRENTE: JOSE MARCONDES MACHADO FILHO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037628-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252809
RECORRENTE: VIVIAN ALENCAR FLORES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011488-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251545
RECORRENTE: CREUZA ALVES QUEIROZ (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003130-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246586
RECORRENTE: WARLEY FREITAS DE LIMA (SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0023566-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252799
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA BICALHO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e na parte conhecida negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003022-97.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASSIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000204-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247835
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000957-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247903
RECORRENTE: ANA DE PAULA BERTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002087-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245553
RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

0002219-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247978
RECORRENTE: KEVIN CHRISTIAN ALVES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002216-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITALINO CARDOSO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

0002173-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIANS PEREIRA DE GODOI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) ALEXANDRE PEREIRA DE GODOI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) SUELI SABINO DE SILVA DE GODOI (FALECIDA) (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) RAFAEL PEREIRA DE GODOI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0002251-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247980
RECORRENTE: ELI FELIX DA SILVA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000462-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLENE GOMES COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0004438-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEVERINO MELO DA SILVA (SP314956 - ANA PAULA MARINHO PEREIRA)

0000518-63.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA ALVARENGA CARVALHATI (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP366372 - MONIKE CRUZ POMPIANI, SP348479 - PATRICIA LUCH)

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

0000294-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILA PAULA ZILS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0010752-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0038383-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSEIAS ALBUQUERQUE AQUINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0004258-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA DOS SANTOS SOUZA GONZAGA DE AZEVEDO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

0004784-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA SENA PESSOA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0004455-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIC ALVES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0001237-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI SANTANA DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0000504-31.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248845
RECORRENTE: MOACIR CIRINEI COLOMBO (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA COSTA PORTELLA SOBRINHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

0000483-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248143
RECORRENTE: APARECIDA XAVIER (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248184
RECORRENTE: IGOR DE ALMEIDA BONINI RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) LAURA CARVALHO DE ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) VICTOR HUGO DE ALMEIDA BONINI RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) PALOMA DE ALMEIDA BONINI RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000192-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248827
RECORRENTE: GRAZIELE CRISTINA CARVALHO (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001476-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAO LOPES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

0004800-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246928
RECORRENTE: ISABEL ALVES DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024680-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTHA DONIZETE VINDILINO DOS SANTOS (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)

5001880-63.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA SILVA SOUSA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

0035091-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248559
RECORRENTE: DARCI KAZUE TOSHIMITU YAMANAKA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046363-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253120
RECORRENTE: DIANA ALVES DE BRITO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005597-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251131
RECORRENTE: ANELICIA FERREIRA DA SILVA (MG177105 - BRUNO DE PAULA MORAIS, SP411761A - BRUNO DE PAULA MORAIS)
RECORRIDO: DULCELINA APARECIDA DE SOUZA (SP339000 - ANDRE SANTOS NEPOMUCENO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DULCELINA APARECIDA DE SOUZA (SP339100 - LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO)

0006840-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ELIAS PRADO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0006649-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DAMIANA GASQUEZ CAPARROZ (SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA) MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA DAMIANA GASQUEZ CAPARROZ (SP264826 - ABNER GOMY DE NETO)
RECORRIDO: HELOYSIA SILVA NOGUEIRA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

FIM.

0062486-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO DANIEL MUCCIOLO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001014-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY MILANI (SP354609 - MARCELA UGUÇIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002685-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247992
RECORRENTE: SILVIA VILELA CUNHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001660-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247994
RECORRENTE: MERVAL NUNES VIANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002066-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246979
RECORRENTE: SUELI PEREIRA DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247993
RECORRENTE: TADASHI AIZAWA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001852-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246264
RECORRENTE: FLAVIO ANGELO DE BRITO (SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000148-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246265
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES DE SANTANA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000042-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246266
RECORRENTE: RINALDO EVARISTO SANTOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002781-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247991
RECORRENTE: JOSE CARLOS ZANQUETIN (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004507-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246259
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ATAMANCZUK (SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA, SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002328-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246263
RECORRENTE: WELINTON GONCALVES CORREA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000807-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247995
RECORRENTE: JOAO LAERCIO RODRIGUES (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020422-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246257
RECORRENTE: MARIA VANDERLEIA DE ANDRADE (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA, SP136949 - LILIAM VERARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021973-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246256
RECORRENTE: MARIA RITA BUENO PERES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004177-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246260
RECORRENTE: AIRTON PEREIRA DE SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004103-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246261
RECORRENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004005-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246262
RECORRENTE: ALEXANDRE DEFELICIBUS (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001910-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA MARIANE VITTI DONATTE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0029823-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer parcialmente do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002144-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNARDO HENRIQUE ARAUJO SILVA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002979-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247035
RECORRENTE: MURILO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002394-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250149
RECORRENTE: ANTONIA GARCIA GARCIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248886
RECORRENTE: MARLI DE LIMA DELGADO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001032-77.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249325
RECORRENTE: CIRSON VALERIO DA SILVEIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-64.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248877
RECORRENTE: PEDRO LEME (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002314-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250082
RECORRENTE: RILDO DORIA DE ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002282-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248453
RECORRENTE: VALMIRO PATROCINIO DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249966
RECORRENTE: GERALDO BATISTA DA MOTTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002091-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247021
RECORRENTE: LUCIANO DA CUNHA GERALDO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) ROSANA AVELINO FERREIRA BORGES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002684-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250274
RECORRENTE: JOAO PAULO LEOPOLDINO TAVARES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002770-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250431
RECORRENTE: ZAMIR MARTINS MONTEIRO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248884
RECORRENTE: VANDERLEI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002447-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250153
RECORRENTE: JOSELI SOARES DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001791-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249681
RECORRENTE: TERESINHA SALET DE MIRANDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248126
RECORRENTE: BENEDITO AUGUSTO ROSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249389
RECORRENTE: LAUDELINO MOREIRA DA SILVA (SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000169-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248125
RECORRENTE: BENVINDO ALVES DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0001681-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249381
RECORRENTE: EDITE RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002026-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249735
RECORRENTE: MONICA PEREIRA DA SILVA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001979-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249734
RECORRENTE: LUANA COSTA PEREIRA BRILHANTE (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249728
RECORRENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004893-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251099
RECORRENTE: BRUNO HOLANDA
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0001112-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249329
RECORRENTE: KETLYN VITORIA DA SILVA ROCHA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006621-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251137
RECORRENTE: GLAUCINETE ALVES HOLANDA DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005549-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251130
RECORRENTE: MARCIO ALEXANDRE CAMARA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002929-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248468
RECORRENTE: NELSON PEREZ (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004133-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251092
RECORRENTE: DANIEL KENJI OSHIRO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) EDUARDO KENZO OSHIRO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) DANIEL KENJI OSHIRO (SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040737-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252813
RECORRENTE: VANUZA SILVA RUFINO (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049122-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253126
RECORRENTE: TERESA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES MANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049935-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253144
RECORRENTE: ALEXANDRA MARIA GOMES (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007773-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DIMAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001224-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248340
RECORRENTE: OLGA OLIVEIRA DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000666-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248859
RECORRENTE: TANIA FRESCHI BREJAO (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-78.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246931
RECORRENTE: ELIZABETE DE JESUS SILVA CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001522-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249368
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE SANTANA SILVA (SP393654 - FABIANA RODRIGUES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249373
RECORRENTE: ANTONIO EDEGARD SIMAO (SP371060 - BRUNA MARIA SALA RIGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248830
RECORRENTE: EDISON SATO DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-62.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249345
RECORRENTE: NILSON NEI NATALICIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000749-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248869
RECORRENTE: MARIA HELENA DE PAULA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248181
RECORRENTE: CARLOS BENEDICTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000676-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248177
RECORRENTE: MIGUEL AMADO NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000554-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247000
RECORRENTE: RENATA KULLLVIA OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

0004013-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251090
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA BARUSCO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0000503-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO GALVAO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0008922-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL FRANCISCO MAURICIO DE ALBUQUERQUE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001469-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247973
RECORRENTE: IRENE SANCHES DOMINGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002218-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

FIM.

0000183-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253139
RECORRENTE: MARGARIDA GONCALVES ROQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001137-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247905
RECORRENTE: SILVIO ANDRE BRUNER (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. Participaram do julgamento as Juízas Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005760-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246980
RECORRENTE: OTERO & OTERO TRANSPORTES LTDA ME (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Isadora Segalla Afanasieff e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0047730-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253123
RECORRENTE: MILTON SOARES NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049111-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253125
RECORRENTE: MARLI DE JESUS DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000033-78.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248593
RECORRENTE: EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026386-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252803
RECORRENTE: LUCINEIDE ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028413-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252804
RECORRENTE: RACHEL MARIA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248851
RECORRENTE: MARIA JOSE MONTANHA FIOCO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248855
RECORRENTE: VALDECIR FERRARINI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000446-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248843
RECORRENTE: ERICA BORBA DE SOUZA BARBIERI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009802-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PINTO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003930-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248477
RECORRENTE: ANDRESSA CRISTINA KESSERLINGH (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035992-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248562
RECORRENTE: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040987-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252815
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056071-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248581
RECORRENTE: VANESSA SOUZA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009749-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248523
RECORRENTE: RONALD IARLY MOREIRA DOS ANJOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0063289-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE ALVES DE SOUZA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JR.)

0000002-74.2016.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247083
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002371-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ OLIVEIRA BERTONI (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001459-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249341
RECORRENTE: GUSTAVO PIOTTO GONCALVES DIAS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249902
RECORRENTE: IRENE ALVES DE SOUZA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003282-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247110
RECORRENTE: ROMILDO JOSE DOS NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003144-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247216
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE SANCHES (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0014125-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247149
RECORRENTE: CLEONICE BISPO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003736-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS HENRIQUE FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0029384-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247984
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.
São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0048757-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248577
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0013333-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246219
RECORRENTE: ZILDA RODRIGUES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246575
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0079-5 (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP114904 - NEI CALDERON)
RECORRIDO: GABRIELLE DELECRUDE JORGETTE

0000366-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246661
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)

0001136-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247080
RECORRENTE: SAMUEL PEREIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001100-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247079
RECORRENTE: HELIO RUBENS BUENO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001052-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246665
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP343894 - THAIS CONCEICAO ESTEVAM DOS SANTOS)

0015923-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246223
RECORRENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO THOMAZ (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033111-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246603
RECORRENTE: DIEGO RODRIGUES ROSA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA, SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0008830-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246203
RECORRENTE: PATRICIA HELENA DE SANTIS BORSANI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010991-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246213
RECORRENTE: GONCALO FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009932-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246206
RECORRENTE: MIGUEL LOPES DA SILVA (SP373101 - RENAN ESTEVES PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055004-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246511
RECORRENTE: WILSON OLIVEIRA PIVA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002480-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245564
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001659-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247081
RECORRENTE: CLAUDECIR VIANA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002076-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245551
RECORRENTE: EDUARDO SALUSTIANO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246548
RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001771-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246581
RECORRENTE: ALINE PRESTES DE LIMA SANTOS (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL'ANHOL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002361-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LUIZA DAMSCHI (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

0002431-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246245
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245561
RECORRENTE: JULIETA LIMA GALVAO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245563
RECORRENTE: EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002674-55.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246269
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OSVALDO MILANI (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL, SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL)

0000081-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246664
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005459-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246185
RECORRENTE: VERA LUCIA CORREA DE MENESES NUNES (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005968-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246191
RECORRENTE: JONAS PEREIRA MENDONCA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003542-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246569
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

0003274-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246176
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA BORAZO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005822-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246188
RECORRENTE: LUIS CARLOS AMARANTE (SP388705 - MARILIA GABRIELA SPADACCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005930-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246190
RECORRENTE: JORGE LUIS AGUIAR DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003100-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246174
RECORRENTE: GIVALDO BRITO BELEM (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005917-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246189
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007159-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246198
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006158-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246247
RECORRENTE: ZILDO LUCAS FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004541-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA DE ALMEIDA SOUZA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)

0004380-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246181
RECORRENTE: FABIO DAMASCENA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055937-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246237
RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246170
RECORRENTE: MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246180
RECORRENTE: ANTONIA EDIJANIA PINHEIRO VIANA (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003586-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246177
RECORRENTE: MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003856-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246179
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES ALVES FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003809-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246178
RECORRENTE: EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044288-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO RODRIGUES MARIN (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA)

0047711-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246461
RECORRENTE: MARIA CACILDA FERREIRA DURAZZO (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP237228 - ADRIANO NAGADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

0034058-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246231
RECORRENTE: VALDETE PEREIRA PASSOS (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057170-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246242
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO PEREIRA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056307-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246240
RECORRENTE: ELCIO APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0062286-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245529
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DE JESUS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004931-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248498
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO ESCABOLI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e ISADORA SEGALLA AFANASIEFF.
São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0031688-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248020
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: NELMA LOURENCO DE MATOS CRUZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001541-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248366
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI MACHADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004918-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247883
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO TOMAZINI (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

0006006-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247822
RECORRENTE: EZEQUIEL CASTANHO DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009910-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247761
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICIO SARAIVA BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000322-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247689
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000396-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247840
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ILARIO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001477-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247878
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001047-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA PAZ FEITOSA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO, SP253696 - MARIA CRISTINA MORENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002284-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO MORAES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002286-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE COELHO LUCHI MENDES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000094-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDIMEIRE DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0034565-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252806
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BELUCO (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, SP412960 - HEITOR RAMBAIOLO SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000008-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247827
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA DO CARMO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.
São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004756-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246976
RECORRENTE: JUDAS TADEU MODESTO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0054602-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247077
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001422-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249338
RECORRENTE: AGUIMAR PEREIRA DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250327
RECORRENTE: FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0048596-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247204
RECORRENTE: MONICA CRISTINA SEBEK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0054608-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247205
RECORRENTE: MARIA JOSE MARTINS DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000184-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248128
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENI PEDRINA DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e em relação ao recurso da parte autora negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000533-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA DE ROSA GARCIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0009444-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247082
RECORRENTE: VICENTE OTAVIO DA SILVA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008925-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001490-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA CARDOSO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000254-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247123
RECORRENTE: WALTER GALLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009514-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLODOALDO GOUVEIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000458-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247093
RECORRENTE: TADEU DO CARMO CASTELANI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000087-73.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TELMA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0002783-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247085
RECORRENTE: ANTONIO DORIVAL LUQUE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002444-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247105
RECORRENTE: MARCIO RODRIGUES (SP295997 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247103
RECORRENTE: JOSE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004639-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMUNDO ALVES CORREIA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

5000463-94.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247092
RECORRENTE: ROBERTO PEDRO GABRIELI (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003885-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA MOREIRA SAN ROMAN (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

0004035-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247112
RECORRENTE: JENNY FRANCISCO LUDOVINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002850-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247106
RECORRENTE: PEDRO GRACIANO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003512-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247097
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DO PRADO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003124-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247107
RECORRENTE: LUIZ FREITAS JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247109
RECORRENTE: JOSUE DE LIMA TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006929-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246668
RECORRENTE: LÍCIA BRITO DE JESUS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0006198-50.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEY BASSAN CAVALCANTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0004557-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO PEREIRA NUNES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0004241-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248491
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038218-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248564
RECORRENTE: MARIO JOAO DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005831-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247113
RECORRENTE: ELIANI MARIA BORAZO RUBIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003912-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247111
RECORRENTE: EDI NELSON SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040783-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246250
RECORRENTE: ILDA DE JESUS GOMES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013029-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247147
RECORRENTE: EDNALDO SOUSA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0005263-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248501
RECORRENTE: ALAYDE SILVA DE JESUS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

004048-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248571
RECORRENTE: MARLENE HORSTMANN BAROTO (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA, SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: LIVIA ALVES BAROTTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JANETE ALVES PACHECO (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO) ARTHUR ALVES BAROTTO THAIS ALVES BAROTTO JANETE ALVES PACHECO (SP11117 - ROGERIO COZZOLINO)

0001400-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247010
RECORRENTE: ADALTON DEUNGARO ROSA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO, SP204035 - EDUARDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001430-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248363
RECORRENTE: DANIELE VEIGA MARIUS (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005376-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251125
RECORRENTE: GENECI DE OLIVEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050523-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253127
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MAGALHAES GARCIA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000685-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO CRUZ DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001620-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247698
RECORRENTE: REGINA RODRIGUES LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais Isadora Segalla Afanasieff e Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

5003224-16.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DUTRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0000984-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCINEIA RODRIGUES AZEVEDO SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

FIM.

0038723-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI CESAR NASCIMENTO SILVA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003088-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS DE FREITAS (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0009036-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LAIS PEREIRA MARCELINO (SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) LENILSON PEREIRA MARCELINO (SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: MARIA GORETE SOARES LAUREANO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

0026602-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECINA MARIA SEGOBRIA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0000191-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE CASTRO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0001017-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCELI FERREIRA CHAVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

0000156-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) KIMBERLY PINHA MARQUES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RECORRIDO: VALDECIR ROMANO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0001655-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA DANIEL (SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAREL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0008257-85.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246985
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO MÁRIO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0000103-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO LOPES DIAS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002651-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250225
RECORRENTE: RONALDO MARTINS DE CASTRO (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, SP391761 - RODOLFO SHIMOZAKO NATES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0002499-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250214
RECORRENTE: JOSE AIRTON VASCONCELOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002861-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250512
RECORRENTE: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046921-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253121
RECORRENTE: EDUARDO PASSOS MUNIZ (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246999
RECORRENTE: EDSON ESTRICANHOLI CANOAS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000310-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248838
RECORRENTE: GABRIELA DOS SANTOS SANTANA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001075-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249327
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA CREMONIN (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001318-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249335
RECORRENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248867
RECORRENTE: DEBORA SALOMAO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248849
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248370
RECORRENTE: ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001686-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249384
RECORRENTE: FRANCINE MICHELE BRAZ RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051549-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253130
RECORRENTE: FABIO GERBASSI (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0043645-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246635
RECORRENTE: VALDEMIRO SANTOS SOUZA (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246610
RECORRENTE: ANTERIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000427-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247987
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI GOVEA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000652-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246608
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0009302-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247985
RECORRENTE: PAULO ALVES DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004481-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246622
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

0002812-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245566
RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003078-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246171
RECORRENTE: MARIA DA SILVA GODINHO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002933-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247998
RECORRENTE: DENISE PINTO FURLANETO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002955-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247926
RECORRENTE: RENATO DOS SANTOS PECORA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005723-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246186
RECORRENTE: MILTON ARAUJO GOMES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0013018-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251625
RECORRENTE: DENY GUIMARAES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249545
RECORRENTE: SOLANGE DE FATIMA ROQUE DUARTE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248857
RECORRENTE: LUCIANO SOARES DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248870
RECORRENTE: RITERIS JOSE SILVA SOUZA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001312-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248358
RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA RODRIGUES FAVARO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001608-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249375
RECORRENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001257-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249333
RECORRENTE: ALINE LANZOTTI DE MORAIS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001200-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253140
RECORRENTE: LUIZA HELENA RAMOS BARROS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004952-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246936
RECORRENTE: ANTONIO JAKSON CAVALCANTE DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008863-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251295
RECORRENTE: LAERTE DONIZETTI LOURENCO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011040-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251543
RECORRENTE: MAICON MASTRANGELO MOREIRA LIMA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054477-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253133
RECORRENTE: MARTINHA DA CONCEICAO ARAUJO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057708-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253135
RECORRENTE: HELCIO CEZAR DE ARAUJO JUNIOR (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034629-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252807
RECORRENTE: BRUNO RIBEIRO DE ARAUJO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251049
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DUARTE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005159-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251101
RECORRENTE: ROSELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004945-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251100
RECORRENTE: RENATA MARIA DAS DORES COSTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003569-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248471
RECORRENTE: MIGUEL RODRIGUES HORACIO DO AMARAL (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

AC?RD?O

A D?cima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regi?o – Se??o Judici?ria de S?o Paulo decidiu, por unanimidade, n?o conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Ju?za Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Ju?zas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. S?o Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002993-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247037
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BORGES AQUINO (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0011348-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246599
RECORRENTE: VANTUIL MOREIRA GONCALVES DIAS (SP355957 - ALEXANDRE CASSIO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007170-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247943
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI BAHIA DE OLIVEIRA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007613-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251150
RECORRENTE: VALERIA DE SOUZA TOSTES DOS SANTOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas

Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004450-09.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE ROLIM (SP134142 - VASCO LUISAIDAR DOS SANTOS)

0007280-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247884
RECORRENTE: OSWALDO CABRERA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002402-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDUI AMADOR DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0001944-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248015
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001065-06.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245538
RECORRENTE: CICERO HENRIQUE RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0048142-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248575
RECORRENTE: VANDER ESTEVES (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0006108-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248510
RECORRENTE: FULVIO ZOCCA JUNIOR (SP334525 - DOUGLAS EDUARDO ALVES, SP410450 - KATIA SIMONE SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041497-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252816
RECORRENTE: ANDERSON MERENCIA DOS SANTOS (SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006905-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253142
RECORRENTE: IVANILDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002171-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249847
RECORRENTE: FRANCISCO GUTEMBERG GOMES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249732
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP225626E - GIOVANNA MOLIZANE MATTOS, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001653-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253141
RECORRENTE: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026045-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248538
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004617-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005050-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247220
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) DANIELA NOVAES DE AQUINO
RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002198-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247025
RECORRENTE: RITA SUANNO (SP379458 - MARCELO AXL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Isadora Segalla Afanasieff e Fernanda Souza Hutzler.
São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002993-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247997
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE MARIO LUCHETA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0050065-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248016
RECORRENTE: ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0010367-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248526
RECORRENTE: ALTINO PEREIRA DE CASTRO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004930-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA BATISTA DE BRITO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

0003553-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ANTONINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000537-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOSE MIGUEL DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001751-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENTO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0000116-79.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS FOGACA DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

FIM.

0035046-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252808
RECORRENTE: JOSE LUIZ BENTO FILHO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0008946-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VANILDA VIEIRA DE MORAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) IRINEU AUGUSTO DE MORAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RECORRIDO: ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001241-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247876
RECORRENTE: VALDECIR ROBERTO BARRETTA (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, nega provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002174-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ANTONIO MORENO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

0017375-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252650
RECORRENTE: DORIVAL MARQUES (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019739-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252797
RECORRENTE: MARIA VILMA PINHEIRO DA SILVA (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)
RECORRIDO: GIOVANNA SOUZA GUEDES DE OLIVEIRA (SP142655 - CATIA RIBEIRO DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001162-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO DUARTE MENDES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0000265-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

0001346-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

0000809-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248320
RECORRENTE: MARCIO GOMES DE FARIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURINO BALBINO DA MOTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000459-62.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA APARECIDA RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0002370-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248461
RECORRENTE: ARLETE BECK SCHIBELSKI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022125-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252798
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OSMIR MOSNA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0002707-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

0000014-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248119
RECORRENTE: IRINEU PEREIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002765-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250382
RECORRENTE: EDINALVA NUNES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002775-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250483
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001715-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249508
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001969-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL LUIZ RIZZO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001648-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248369
RECORRENTE: ANA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA GONCALVES (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001862-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248374
RECORRENTE: ADRIANA DELFINO DA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005188-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO APARECIDO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003322-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247043
RECORRENTE: ISIS VALE PONTES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004618-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA RENATA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0006124-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE SOARES DE FREITAS IVONE DE JESUS SOARES DE FREITAS (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES, SP158281 - CELSO GONCALVES JUNIOR)

0005850-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248508
RECORRENTE: CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005780-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMINIA FLABIO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

0003112-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: CICERO NETO VIEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003441-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247044
RECORRENTE: JOSE MACIEL DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003496-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0003487-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA SANTOS NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0015507-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ALVES RIBEIRO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0004235-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248483
RECORRENTE: ELENILDA BENTO DE JESUS (SP362125 - EDENILSON DE MAGALHÃES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003800-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR ROBERTO SOLDERA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0043647-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248570
RECORRENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA ARAUJO (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035271-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA LENK GARCIA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA)

5007368-56.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253137
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCELO RUCK (SP360204 - FABIO MANSUR REIMÃO)

0051914-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH THIAGO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0008305-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248104
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)
RECORRIDO: ELIDIANA ALICE HENRIQUE (SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO)

0025888-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO APARECIDO DE CARVALHO (SP336239 - DANUTA DE ASSIS SILVA)

0024896-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252802
RECORRENTE: ALBERTINA VELOSO DA SILVA GOMES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004556-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248496
RECORRENTE: JASON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007494-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248514
RECORRENTE: SAMYA GOMES RAMOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003086-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0004038-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248480
RECORRENTE: BIANKA MARIA LOSZ FERRAZ (SP354607 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA THEODORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005252-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0007918-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248815
RECORRENTE: ANA ROSA DOS SANTOS NEVES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora para acórdão TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, vencida a relatora, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER (Relatora vencida).

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005662-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251133
RECORRENTE: LEONARDO POTENZA PINTO (SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE, SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000041-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248011
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SIMÕES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000644-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YASMIN VICTÓRIA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) JOAO PEDRO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) LAURA DA SILVA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) KAYKY ROGERIO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0001069-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SERGIO DE BORTOLI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-33.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247874
RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA LEME CAETANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL SIGALO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0000891-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZEFERINA DE OLIVEIRA SILVA (SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI, SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)

0000936-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247697
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS DORES SANTOS GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

0002309-63.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247704
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE MELO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000778-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABET GIBELI RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0002498-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR LUDOVICO DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0001804-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247882
RECORRENTE: IRANI ESGOBE COUTINHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-69.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VICENTE PIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0001678-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247879
RECORRENTE: SUELI SALLES DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001884-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247814
RECORRENTE: CELIO REGINALDO VELLOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

0000106-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247762
RECORRENTE: CESAR MARCOS GAMBETA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001653-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA EVELIN DOS SANTOS PEREIRA (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

0005351-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247700
RECORRENTE: VALDERCI APARECIDO MARONESI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003633-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247731
RECORRENTE: ALMIRO RUBENS DA SILVA DANTAS (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005297-82.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248010
RECORRENTE: RONALDO FALCAO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005961-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES (SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)

0003520-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE SILVA REIS NASCIMENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0003377-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247699
RECORRENTE: VERA LUCIA APARECIDA LEMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002932-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR ALBINO DE SOUZA (SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR)

0003089-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247818
RECORRENTE: CLODOALDO RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004243-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE LOPES FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0000264-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247836
RECORRENTE: ALAIDE DE SOUZA BELARMINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060280-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248017
RECORRENTE: ADERVAL JOSE DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057332-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PERICLES GONCALVES SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0007626-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247885
RECORRENTE: EZIQUEL ALVES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025246-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247887
RECORRENTE: BENEDITO ROSA LUCIANO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018945-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO JOSE DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

0000333-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JACINTO DE PAULA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000326-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR SEVERINO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001289-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CANDIDO GUIMARAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0002763-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247032
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA APARECIDA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, conhecer parcialmente do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000980-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247206
RECORRENTE: THAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002158-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001013-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007973-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248518
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA HONORIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005345-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251122
RECORRENTE: MARIA D AJUDA OLIVEIRA LAU DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005771-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251134
RECORRENTE: VALERIA MARIA ROCHA TORRES (SP272056 - DANIELA DE CIETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005857-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251135
RECORRENTE: MARIA CORNELIA GONCALVES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003135-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250524
RECORRENTE: CECILIA MARIA LUZ BARACHO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047882-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253124
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051172-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253129
RECORRENTE: APARECIDA NUNES DE SOUZA AZEVEDO (SP294503 - MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008673-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251248
RECORRENTE: ALICE BARBOSA BARROCAL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248874
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007951-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DALVA DE MELO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0045751-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248572
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032473-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248558
RECORRENTE: JOSE ADEMAR RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010958-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247823
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SAULO LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004360-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248493
RECORRENTE: ANA DE CASTRO (SP374409 - CLISIA PEREIRA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004067-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248481
RECORRENTE: MARIA DA GRACA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0012005-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248528
RECORRENTE: NEUSA GARCIA LEAL (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248464
RECORRENTE: ADAO DE FATIMA CANDIDO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000938-77.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA FELIPE RIBEIRO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002369-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247815
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANILADAO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHETA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0005724-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246940
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CIDALIA BATISTA RIOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

0007893-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251208
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABRÍCIO AUGUSTO LIMA DO PRADO (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA, SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

0002143-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249804
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FELIPE SANTOS DE ARAUJO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

FIM.

0045725-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA DA COSTA FARIAS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001131-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244135
RECORRENTE: LEONARDO HENRIQUE ESCARELLI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000118-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244142
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO GUARNIERI (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002357-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244133
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244137
RECORRENTE: EDUARDO DE AZEVEDO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000622-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248174
RECORRENTE: IDALINA BENTO DOS REIS ZAQUELO (SP396369 - RAFAEL FELIX DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000810-63.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244138
RECORRENTE: ROBERTO WAGNER RODRIGUES (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000735-24.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244139
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001368-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244134
RECORRENTE: LUCIANA CRISTINA PINTO MACHADO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006082-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248509
RECORRENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244140
RECORRENTE: GUSTAVO DOS SANTOS AZEVEDO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001081-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244136
RECORRENTE: ELENICE APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248343
RECORRENTE: MARIA TEREZA FREITAS MENEZES BARBOSA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA, SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000341-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244141
RECORRENTE: ALCEU FAGUNDES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023051-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244132
RECORRENTE: SERGIO CARNEVSKIS PEREIRA (SP409278 - MARIA INES FIGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028318-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301244131
RECORRENTE: DORI EDSON NUNES DA SILVA (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008227-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248520
RECORRENTE: EDVAR GOMES ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007102-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251140
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETI AGOSTINHO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000915-70.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246671

RECORRENTE: NEUSA PALMIERI (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS, SP384356 - BEATRIZ LOPES DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-95.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247208

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANA LUCIA ALVES ANDRADE DO AMARAL (SP229380 - ANDERSON PALUDO BICUDO DE ALMEIDA)

0001118-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246677

RECORRENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247202

RECORRENTE: VANESSA CRISTINA AVILA DE OLIVEIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246925

RECORRENTE: RILDO PRESTES DO AMARAL (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246808

RECORRENTE: ZENORA FERREIRA LUPI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000791-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247200

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000485-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246927

RECORRENTE: EURITA ARAUJO DA SILVA (SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE, SP144471 - EDUARDO FELIPE PEREZ MATIAS)

RECORRIDO: SEBASTIANA DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246957

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

0000931-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247211

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIANA CARDOSO DA SILVA (SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

0002252-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246873

RECORRENTE: SUELI DE OLIVEIRA CARLOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RECORRIDO: DANIEL RODRIGUES MACHADO (MENOR) (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DANIEL RODRIGUES MACHADO (MENOR) (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)

0002733-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246674

RECORRENTE: CRISTIANE SANTOS SALES (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SELMA ROYZEN FISCH (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0000028-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULA RODRIGUES RIBEIRO (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)

0001842-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246922

RECORRENTE: ANA PAULA FRANCISCO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000169-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILMA FERREIRA DA COSTA (SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)

0002007-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246868

RECORRENTE: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005415-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246691

RECORRENTE: WAGNER VIESBA DERTULIANO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) ALLAN ROGER SANTOS VIESBA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034216-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247074

RECORRENTE: FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004468-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246906

RECORRENTE: MARIA ADILIA NUNES (SP199243 - ROSELAINE LUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007191-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247152

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TATIANE RUIZ (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)

0006034-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CAROLINA DAL BIANCO (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)

0003031-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246875

RECORRENTE: EUNICE LOBACZEWSKI FERNANDES (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE, SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004035-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246982

RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246886

RECORRENTE: WALKIRIA VALERIA LOPES VERISSIMO (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA, SP255650 - OSWALDO DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037118-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247075

RECORRENTE: NEIDE TONON DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246954

RECORRENTE: MARISA ISABEL VIGATO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061542-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246913
RECORRENTE: MARLI RODRIGUES NEVES (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RECORRIDO: STEFANIE RODRIGUES NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056832-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246912
RECORRENTE: EDENES MARIA SOBRINHO (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)
RECORRIDO: MIGUEL ALCANTARA LIMA MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009857-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246910
RECORRENTE: ALEXANDRE FARIAS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027943-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247020
RECORRENTE: TATIANA ALVES DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030929-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247073
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO NATALE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030458-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247023
RECORRENTE: LAURINDA ALVES ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP370988 - NATHACHA LIMA LUISI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029866-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247213
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VIVIAN DE SOUSA CORREIA RIBEIRO (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)

FIM.

0003825-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251089
RECORRENTE: LUCIVALDO ANTONIO DA CRUZ (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0047295-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248574
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA DA SILVA HONORIO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001539-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA PETRINI LIMA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001488-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE MALAKIM SCURACCHIO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

0008442-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248521
RECORRENTE: RENE APARECIDA BOTELHO DE FARIA (SP239000 - DJALMA CARVALHO, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008472-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO LUIS DE FREITAS (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)

0032075-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248557
RECORRENTE: JOSE MASSAO YAMADA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012808-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248533
RECORRENTE: MARIA AURENIR DE LIMA JORGE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247007
RECORRENTE: IRENE RIBEIRO MARTINS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)

0001546-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249371
RECORRENTE: MARCO AURELIO RODRIGUES HERLING (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008153-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIAN BATISTA MOURA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

0001586-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248368
RECORRENTE: ALEXANDRE FREITAS SIMIO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA, SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248360
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JULIA BEATRIZ COTRIM DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

0002211-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247026
RECORRENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)
RECORRIDO: LEANDRO GUIMARAES (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139521 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

0002779-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248466
RECORRENTE: EDILMA DA CONCEICAO CAMOLESI (SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001818-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248371
RECORRENTE: SHEILA DA SILVA COSTA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001663-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249378
RECORRENTE: VALDINEI VALTER RAMOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005135-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TARGINO DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0039438-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301252810
RECORRENTE: JOAO ALVES (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006719-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248512
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DIAS SILVA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007025-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251138
RECORRENTE: NEIR FRANCISCO DE SOUZA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005601-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248503
RECORRENTE: JOSE PEREIRA SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004191-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA BALBINO DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0003726-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0012709-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248531
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARCHI DA SILVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061520-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248591
RECORRENTE: VERA LUCIA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061114-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248589
RECORRENTE: CREUSA DALIRIA GERALDO PINHEIRO (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060450-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

0057590-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248583
RECORRENTE: HECTOR JAVIER FAUNDEZ GONZALEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000099-76.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248117
RECORRENTE: ELIZABETE PACHECO DOS SANTOS (SP322260 - VALESCA FRANQUINI DOS SANTOS MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054463-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAULIO JOAO LIMA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0012276-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248530
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000947-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248882
RECORRENTE: ILDA GOMES DE OLIVEIRA PAES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002279-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248452
RECORRENTE: NAIR SENA MOREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0004373-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248494
RECORRENTE: CLEINE CRISTINER APARECIDA DA CUNHA PADOVANI (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0047636-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253122
RECORRENTE: MARIA DAURISETE PEREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005607-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADÉLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001696-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249435
RECORRENTE: IVANI FRANCISCA DO CARMO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0030398-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI GOBI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005702-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247099
RECORRENTE: SALUSTIANA SERRA DINIZ SERRAO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0011480-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA ABDUL NOUR (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)

0000516-05.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

FIM.

0002711-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247130
RECORRENTE: MARIO SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000358-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALILA FATIMA APARECIDA DO SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000006-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000734-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247125
RECORRENTE: SERGIO BENEDITO PEDRETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, homologar a desistência do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003553-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TERESINHA DAS GRACAS VILANI MARQUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0009401-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246628
RECORRENTE: NEIDE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)
RECORRIDO: BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000590-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247968
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HENRY MILNITSKY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000863-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246935
RECORRENTE: MARTA APARECIDA SOQUETTI MENDES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0035675-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248561
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0011814-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251555
RECORRENTE: ELISABETE PASQUALINI HERMOSO (SP376543 - AUGUSTO DE BONIFACIO, SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI, SP376781 - MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro 2019 (data do julgamento).

0004257-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245545
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0059185-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248586
RECORRENTE: INES FERNANDES ALVES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004708-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251098
RECORRENTE: JOSE NICESIO SILVA FILHO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002967-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250523
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO NUNES CUSTODIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0010949-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251542
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PELANI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249367
RECORRENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253138
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA NEUMANN DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002954-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301250521
RECORRENTE: GLAUCIA LEANDRA DAZIA MOTA SANTOS (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001803-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249721
RECORRENTE: LUCIMERE ALVES ALEIXO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0052755-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247567
RECORRENTE: ROBERTO ALVES GONCALVES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002382-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247437
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEIR ALEIXO SOARES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001785-48.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244334
RECORRENTE: EDNA DA SILVA NERES CRUZ (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0004096-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244314
RECORRENTE: ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0000729-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE XAVIER DE MENDONCA RAMOS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0005162-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247541
RECORRENTE: LOWRRANY SOPHIA CONCEICAO ALVES (SP179285 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0061807-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247653
RECORRENTE: MARIO SERGIO PICORELLI (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte ré e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000489-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244243
RECORRENTE: LUIZ CICERO DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001726-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247507
RECORRENTE: FILOMENA FERNANDES DE SOUZA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247484
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA FELIZARDO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0019593-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247563
RECORRENTE: WILLIAN QUEIROS BARBOSA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREIA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008621-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YARA FAGNANI HONORIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001132-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247462
RECORRENTE: ROSALIA SOUZA SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009811-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DE JESUS ROMAO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0003268-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MORAES MACHADO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

0003150-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO DONISETE DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

0000210-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247572
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
RECORRIDO: SHIRLEI PEIXOTO ALVES (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

0001608-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247601
RECORRENTE: CARMEN PERES ROMANI (SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

0001871-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENIRA LUISA BARBOSA ALEXANDRE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0001846-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA BESSE MANZOLI SCANAVACHI (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

0001820-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SORIA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0004449-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247571
RECORRENTE: SANDRA DO NASCIMENTO COIMBRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP333760 - KAREN SIMONE DOS SANTOS)
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV (SP191664A - DÉCIO FREIRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

0068465-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

0041492-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247438
RECORRENTE: ELIANE ALVES CARVALHO PROTÁZIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000136-52.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247390
RECORRENTE: CLARICE BENITO DE LIMA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000057-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244239
RECORRENTE: MOACIR SOUZA DO NASCIMENTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0061578-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247233
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000110-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247600
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS (SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA)

0002122-98.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247441
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEUSDEDITE DE SIQUEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0003209-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247668
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247665
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007972-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247503
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BARROS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001045-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001204-11.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007495-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247553
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA TRINDADE MARQUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001607-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0022265-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247242
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

0003438-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247443
RECORRENTE: JAMILTON CELIO PELIZARO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033635-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247659
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO, SP354841 - FLAVIA JULIA REIS WIZIACK)
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

0009761-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BENEDITO MARTINS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0012768-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247452
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

0001086-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247460
RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO DE ABREU (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003520-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON CREMONEZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0013860-13.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO MARTINS JUNIOR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0007081-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247447
RECORRENTE: GIOVANI CARDOSO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001283-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247482
RECORRENTE: JOSE PAES DE TOLEDO SOBRINHO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN, SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006400-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247445
RECORRENTE: MILTON FRANCO DE MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008569-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA MARIA FROLINI DOS SANTOS (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

0007295-22.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247603
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CRUSCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0000005-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247477
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANILTON APARECIDO DA ROSA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0004273-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247444
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000379-47.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247381
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047531-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247389
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILCE MARIA DAMASCENO RIBEIRO (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR, SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

0004699-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247238
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0004851-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EUDVAN GOMES (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

0004410-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247471
RECORRENTE: JESUS ALVES DOS SANTOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SPONTON (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0005521-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247519
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

0001663-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS RIBEIRO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

0001674-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETI REIS (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

0001581-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247487
RECORRENTE: ROSANGELA SANTINA QUARESMA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003191-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247236
RECORRENTE: GINALDO DOURADO DE ARRUDA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002961-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247235
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODETE MARCATTO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0005084-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO DA COSTA FARIA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0000036-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244230
RECORRENTE: AÍRES ALVES PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0048551-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244268
RECORRENTE: MARILEI FERREIRA SILVA DE ALMEIDA (SP186415 - JONAS ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008729-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244259
RECORRENTE: ARIIVALDO JORGE MORANDINI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005052-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AGUILAR (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001953-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAROLDO BENEDITO PIRES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0002452-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES)

0002586-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0002868-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

0002806-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO MOREIRA CHAGAS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES)

0003876-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247658
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GENIVALDO DA SILVA PAIVA (SP287874 - LAISA SANTANA DA SILVA)

0003812-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247575
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)
RECORRIDO: LEANDRO ALVES RIBEIRO

0009421-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO MARIA DE AQUINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0009364-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247570
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROBSON DA SILVA DAINESI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0007907-28.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ANGELINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

FIM.

0000659-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244249
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA ANTONIA SANCHES MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0054655-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244235
RECORRENTE: MARIA SOUZA OSSIAMA HAMAJI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244276
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS LEMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000437-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244293
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUBIANA CAMPOS DE GODOI (SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)

0066255-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244237
RECORRENTE: DENOIL PEREIRA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244332
RECORRENTE: ARICELMA DE LIMA JESUS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0001849-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

0002025-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244257
RECORRENTE: ALINE LIMA LINDOSO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000251-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247599
RECORRENTE: REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001112-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244317
RECORRENTE: JOSE FERREIRA BRAGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0041955-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON NASCIMENTO BENEDICTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0007089-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFAFASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0002812-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0002990-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244337
RECORRENTE: MARINA ROCHA MAIA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004018-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244220
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0020293-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

0001220-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE LOURENCO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0007338-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244233
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000858-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247655
RECORRENTE: EMA BORIN FRANCO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006826-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247584
RECORRENTE: ELIANE DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247594
RECORRENTE: OSVALDO GOMES DA SILVA (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014166-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247455
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENIR FERREIRA GOES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000898-42.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0007081-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247582
RECORRENTE: ADRIANO VERLI DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022687-28.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247573
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
RECORRIDO: ANA LUIZA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) ANA LUIZA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

0008901-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247578
RECORRENTE: SANDRA MARIA SANTOS ASSUNCAO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011958-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0002344-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247591
RECORRENTE: VALDEMIR APRIGIO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002142-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBISON CEZAR DUO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)

0002055-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247592
RECORRENTE: AIRSON MANOEL PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001286-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247595
RECORRENTE: VALDIR BERTOLDO GALINDO (SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247583
RECORRENTE: LUIZ LEITE PILOTTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006261-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247439
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODNEI FERREIRA PECANHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0001428-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA PEREIRA LOURENCO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001466-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008334-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247579
RECORRENTE: DENIS MARCELO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001187-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247596
RECORRENTE: ARLETE VIEIRA BOCKHORN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR, SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008141-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247580
RECORRENTE: EUZA RODRIGUES PEREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001223-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247516
RECORRENTE: MITSURU OGATA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0007545-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247581
RECORRENTE: RIVALDO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036192-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247577
RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000343-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247521
RECORRENTE: RENATO VIOLA SOBRINHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247597
RECORRENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065506-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247226
RECORRENTE: GILBERTO OLIVEIRA VERZONI (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO, SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0065575-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247660
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0050195-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247576
RECORRENTE: NILSON ALESSANDRO MODESTO (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039170-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA GUILHERMINA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0000416-13.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

0058634-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247650
RECORRENTE: ZULEIDE DA SILVA BERNARDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000075-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247598
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO CARRARO (SP159965 - JOÃO BIASI)

0043119-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247648
RECORRENTE: JOSELINA CARVALHO SOARES POMINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247589
RECORRENTE: CLAUDEMIR FERNANDES DE CAMPOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0063383-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INACIO BARBOSA BEZERRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002045-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WESLEY PENTEADO MELLIS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001620-60.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247491
RECORRENTE: CREUSA MARIA BENEDITO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005659-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247652
RECORRENTE: LINDOVAL SOARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001607-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247593
RECORRENTE: VALTER PETENEL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP326580 - CAMILA MANDARANO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004860-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247585
RECORRENTE: DENIZE DU'TRA BUENO (SP335733 - ALTAMIR ROGERIO BUENO PACHECO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247590
RECORRENTE: MAURO APARECIDO BETTIN (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003162-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247586
RECORRENTE: JULIO CESAR CONSTANTE (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003101-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247587
RECORRENTE: WALTEIR HUMBERTO ALVES NASCIMENTO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003019-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247588
RECORRENTE: VALDINEI ALVES ARAUJO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000759-71.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244252
RECORRENTE: AILTON FAGUNDES PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001578

ACÓRDÃO - 6

0000750-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMEDIL PINHEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002606-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243614

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO SOUZA MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

Face ao exposto, chamo o feito à ordem para declarar inexistentes os atos de deliberação e julgamento dos recursos interpostos nos presentes autos ocorrida na sessão de 06/08/2019 e devolver os autos ao relator original.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, resolver e aprovar a questão de ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença tal como publicada. Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. **IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0014932-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243479

RECORRENTE: MARTA FERNANDES ANDRADE (SP422430 - RODRIGO ANDRADE GALATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020580-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243483

RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS BARROS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002363-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240384

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANAINA KEITE APARECIDA CAMARGO SOUZA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001424-07.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242505

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, razão pela qual julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000925-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242000

RECORRENTE: MARLENE DO NASCIMENTO TRINDADE DE MENDONÇA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, conceder auxílio doença com data de início em 26/09/2017 e data estimada para a nova avaliação em 26/03/2018.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001004-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURDES MARIA DE ANDRADE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Diante do exposto, não conheço do recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006369-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243610
RECORRENTE: MANOEL GALDINO DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, datado em 22/12/2015, julgado o pedido procedente nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0006631-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249316
RECORRENTE: PAULO RENATO AMICUCCI (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, vencida a Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000430-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242484
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP226888 - ANDREIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para condenar a CAIXA a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos em R\$ 7.000,00.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0028190-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242521
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE HILARIO SAMMARONE JUNIOR (SP334325 - ALDAIR PAES DA SILVA, SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso a fim de declarar nula a sentença a quo na parte em que reconheceu a prescrição da Notificação de Lançamento 2006/608450077644013 em relação às omissões de rendimentos referentes aos pagamentos de alugueres efetuados pelas empresas 'TSE Automação Industrial Ltda.' e 'Tri Frios Comercial Ltda.'.

Sem condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a imposição de tal ônus na hipótese de sucumbência da pretensão recursal.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005937-75.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA MARIA GUZELIAN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica à hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001982-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242531
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA, SP101884 - EDSON MAROTTI)
RECORRIDO: KAREN CRISTINA LIMA O SABO

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da corré Assupero Ensino Superior Ltda., conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente contra ela.

Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0007067-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240347
RECORRENTE: MARIA HELENA SIQUEIRA HABIB SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0012830-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242520
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao pagamento das taxas condominiais objeto desta ação, inclusive, as prestações que vencerem após o trânsito em julgado da presente ação, se e enquanto permanecer na condição de proprietária da respectiva unidade habitacional, conforme o registro cartorial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000076-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242771
RECORRENTE: FRANCISCO CELSO LIGEIRO (SP117976 - PEDRO VINHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformando a sentença, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, desde a DIB (28/11/2012).

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0008126-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA BUENO DO NASCIMENTO (SP358310 - MARIA LUIZA ARAUJO LIMA)

0002280-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE CABALLERO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0001535-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO FERREIRA NUNES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

FIM.

0003818-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240373
RECORRENTE: RAFAELA NUNES SANTANA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000626-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242919
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)
RECORRIDO: DANIELA SILVERIO DE PROSDOCIMI

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da União, do Estado e do Município de Santana de Parnaíba, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria dar provimento ao recurso da União, do Estado de São Paulo e Município de Santana de Parnaíba, reformando a sentença e julgando o pedido improcedente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000273-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para averbar os períodos de 30/04/1995 a 14/01/1998; de 10/06/1997 a 11/09/2006; de 04/07/2003 a 10/08/2004 e de 23/08/2004 a 10/03/2017 e, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, 31/03/2017.

Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, conferindo ao INSS o prazo de 20 dias para providências burocráticas necessárias.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000380-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO APARECIDO DE ABREU (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA concedida pelo juízo.

Expeça-se ofício ao INSS para cancelamento do pagamento do benefício.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0017577-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243481

RECORRENTE: ROSE GRANDE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0009522-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242516

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO DONIZETTI RUANO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para excluir da contagem, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de atividade rural de 25/7/1991 (vigência da Lei nº 8.213/91) a 30/03/1993.

Oficie-se ao INSS para que apure o tempo de contribuição e proceda à eventual revisão do valor da renda mensal do benefício do autor, nos termos deste acórdão, em substituição à tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo de primeiro grau.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0043529-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243518

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA (SP255634 - JOSE CARLOS DE LIMA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para excluir o reconhecimento da atividade especial no período de 09/08/99 a 31/12/07, julgando improcedente o pedido inicial.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000896-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242809

RECORRENTE: MARLENICE DA SILVA (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, conceder o benefício de auxílio doença pelo período de 02/08/2018 a 30/08/2018.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003656-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243050
RECORRENTE: ANTONIO DA CRUZ (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, com data de início em 02/03/2016 e data de cessação estimada em 1 (um) após a realização de eventual cirurgia para correção da catarata que a acomete.

Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, conferindo ao INSS o prazo de 20 dias para providências burocráticas necessárias.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004225-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240366
RECORRENTE: VINICIUS DE SOUZA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição julgar procedente o pedido revisional, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0040539-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA BERNI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002152-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA REGINA BALDUCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretária expedir o competente ofício. Oficie-se.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0024888-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243487

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

RECORRIDO: MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) CARLOS EDUARDO STEOLA JUNIOR 45060333884 (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002167-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NICOLAS SILVA DOS SANTOS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretaria expedir o competente ofício. Ofício-se.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002960-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242549

RECORRENTE: EVERTON WILLIAN DE SOUZA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) WESLEY LEANDRO DOS SANTOS (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) VIVIANE DOS SANTOS SOUZA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (FALECIDO) (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000167-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242775

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0003056-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANILZE ARLETE FAE PAULINO (SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS, SP357798 - ANDREIA LIMA SILVESTRINI)

0001549-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242840

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIENE MAISE MIRANDA ROSSI (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0002177-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242951

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MÁRCIA SAYURI YAMASHITA SAWAMURA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

0012732-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242519

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEVAIR ALBINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido inicial, a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 02.01.2007 a 22.11.2008 e de 27.9.2011 a 01.10.2014, além daqueles já reconhecidos no juízo de primeiro grau e no âmbito administrativo, e a conceder, em favor da parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 10/3/2015.

Condeno, ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e 30/09/2019, a serem apuradas pela contadoria do juízo de origem, observados os parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, quanto à correção monetária e juros de mora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à contagem do tempo de contribuição da parte autora, nos termos deste acórdão, bem assim, implante o benefício, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Deverá a autarquia informar nos autos a implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0011208-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242517
RECORRENTE: FERNANDA RODRIGUES DO AMARAL (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do objeto dos presentes autos, julgar procedente o pedido a fim de condenar a UNIÃO a majorar a margem consignável para o limite de 70% (setenta por cento) do valor da pensão militar da autora, nos termos do art. § 3º do art. 14 da MP 2.215-10/2001.

Outrossim, considerando a evidente probabilidade do direito ("caput" do art. 300 do CPC/2015), CONCEDO a tutela antecipada, determinando que seja expedido ofício à fonte pagadora visando à majoração da margem consignável da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do presente acórdão.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000421-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON MARQUES GARRUCHO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora., vencido o Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0034426-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243503
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0013166-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243476
RECORRENTE: MARCIA REGINA BERGANTIM (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002380-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242963
RECORRENTE: RICARDO MUNARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando em parte a sentença para fixar a DIB na DER do benefício (11/07/2016).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002348-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS AFFONSO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido de benefício assistencial improcedente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretaria expedir o competente ofício.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente. Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretaria expedir o competente ofício. Oficie-se. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0006846-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO MARIA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0000212-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) WALLACE RAIMUNDO MOREIRA (SP402427 - RENAN CONCENTINE LACERDA) ALTEVIR LOURENCO MOREIRA JUNIOR
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

0002246-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP120828 - ADRIANA BEROLDA COSTA)

FIM.

0043745-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242564
RECORRENTE: WILSON MACIEL (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando em parte a sentença para reconhecer como especial o período de 01/08/2001 a 23/05/2017, mantendo no mais a sentença.

A alterações na renda mensal e nos atrasados, relativas ao provimento do recurso, serão calculadas no Juizado de origem, na fase de cumprimento do julgado.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004152-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243126
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, e, de ofício, reformo a sentença para extinguir o pedido de concessão de auxílio doença sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e, de ofício, reformar a sentença para extinguir o pedido de concessão de auxílio doença sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, nos termos do voto da Juíza Federal

Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002005-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243554
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELSON COSTA VEIGA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0012398-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243475
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE JULY SEVERO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0010946-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240339
RECORRENTE: LEILA DE SOUZA (SP358754 - JULIANA NARCISO RODRIGUES, SP423977 - LUIZA MONTEIRO LUCENA, SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000062-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO DE PAULA SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença, para reconhecer como atividade rural somente para o período de 01/01/1971 a 02/10/1988, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício de revogação do benefício.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira, vencido o Relator Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0008592-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de condenar a autarquia a averbar, como tempo de atividade rural, o período de 27/08/1974 a 24/07/1991, exceto para efeito de carência.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001208-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242824
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GRINAL GERMANO NEPOMUCENA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1997 a 30/12/2004 e de 06/06/2005 a 18/02/2014, convertendo-os em comum e, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, 18/02/2014.

Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, conferindo ao INSS o prazo de 20 dias para providências burocráticas necessárias.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0006097-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000566-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO JESUS DE CAMPOS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, apresentando os demais Juizes fundamentos diversos.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0043274-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243515
RECORRENTE: JUNETIO CUSTODIO DA CONCEICAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044064-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243520
RECORRENTE: REGIANE APARECIDA SOUZA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001821-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PIETRO HENRIQUE IGNACIO DE OLIVEIRA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) RUA FELIPE IGNACIO DE OLIVEIRA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o pedido procedente, e nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, conceder o benefício de auxílio reclusão à parte autora, com data de início em 19/05/2015 - DER.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Determino a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, conferindo ao INSS o prazo de 45 dias para providências burocráticas necessárias, ficando a parte autora desde já intimada a apresentar a certidão de permanência carcerária para permitir a implantação.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Expeça-se ofício para implantação da tutela.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001706-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242850
RECORRENTE: DORIVAL TAVARES VIEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para averbar os períodos de 02/01/1987 a 30/11/1989 e de 06/03/1990 a 28/04/1995 e, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, 23/08/2017.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000786-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242449
RECORRENTE: MEHDE SLAIMAN KANSO JUNIOR (SP223243 - LUCAS DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para declarar o direito de ter apurado o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos na ação trabalhista mencionada nos autos conforme o regime de competência, bem assim, para condenar a União a restituir eventual saldo apurado na fase de cumprimento, limitado ao valor contido no pedido inicial, de R\$19.672,10, devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0012192-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251126
RECORRENTE: DENISE DAS GRACAS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012735-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251136
RECORRENTE: APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248786
RECORRENTE: JOAO CESAR FERNANDES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000174-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248789
RECORRENTE: OSVALDO BAZOTTI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO Y OSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001460-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248814
RECORRENTE: MARIA DILCINHA PEREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Federal Relatora com relação à data do início do pagamento.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0034734-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243507
RECORRENTE: LUCIANO JUSTINO DA SILVA FERREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004498-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243359
RECORRENTE: JULIANA LIMA DE BRITO (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO, SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio doença a partir de 08/11/2018, data de início da incapacidade.

Determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado, conferindo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para providências burocráticas necessárias. Oficie-se para o cumprimento da determinação.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003907-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243114
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO MARCHI VICENTIN (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Face ao exposto, em juízo de adequação, nego provimento parcial ao recurso da parte ré e dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para declarar o direito a aposentadoria especial com DIB na DER – 06/05/2013, oportunizando-a o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0005458-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242552
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO LOURENÇO AMORIM (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS, SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para averbar os períodos de (01/11/1979 a 30/07/1980, de 29/04/1983 a 30/10/1984, e de 01/03/1985 a 02/01/1986 como especiais.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001259-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para fixar como data estimada para cessação do benefício o dia 27/07/2020 – dois anos após a perícia.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0011872-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RICARDO BEVILACQUA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para fixar a DIB na DII – 10/05/2018.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

5013224-98.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243609
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA MARQUES DA CRUZ (SP375688 - JOANES CONSUELO MARQUES DA CRUZ)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a lhe pagar o valor de R\$596,56 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes ao dobro de R\$298,28, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do pagamento e com incidência de juros a partir do crédito a menor em sua conta poupança, mantendo o restante da sentença tal como publicada.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004872-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO BERGAMIN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

0007563-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242532
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIOMARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Diante do exposto:

nego provimento ao recurso do autor, razão pela qual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;

2) dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer, como tempo de serviço comum, o período de 03.06.1991 a 05.03.1997, e, assim, julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, restando mantidos os demais tópicos da sentença.

Por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS para que cancele o pagamento do benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente integralmente vencido.

Eventual interesse do INSS na devolução dos valores auferidos pela autora durante o período de vigência da tutela anteriormente concedida deverá ser deduzido na via processual adequada, consignando-se, ainda, que tal matéria sequer restou ventilada no presente recurso.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0009428-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA YOTUIE NISHIKAWA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar que a data de início do benefício (DIB) e os efeitos financeiros da condenação do INSS tenham como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER - 15/03/2014).

Após o trânsito em julgado, caberá à contadoria do juízo de origem elaborar o cálculo de liquidação, nos termos deste acórdão.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro 2019.

0003152-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240376
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BONFIM (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019

0039155-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para conceder auxílio doença até a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002031-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242538
RECORRENTE: RAIMUNDO PINHEIRO DOS REIS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, condenar o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio doença, pelo período de 01/08/2018 a 01/02/2019, descontando-se os valores pagos administrativamente e a parte autora seja reavaliada imediatamente pelo INSS, que deverá verificar se a incapacidade permanecia em 01/02/2019, restabelecendo o benefício se for o caso.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002242-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BATISTA FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0013349-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251141
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Relatora, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000243-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) VITORIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para condenar a autarquia a averbar como tempo de atividade especial apenas os períodos de 08/04/1992 a 31/07/1994 e 07/01/2009 a 28/02/2009.

Após o trânsito em julgado, a contadoria do juízo de origem deverá readequar a planilha de tempo de serviço aos termos deste acórdão.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica à hipótese de sucumbência total do recorrente, consoante a exegese consolidada no Enunciado nº 15 dos Juízes das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido, em parte, o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Paulo Cezar Neves Junior (Suplente).

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002461-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE MORAES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, reformando em parte a sentença para excluir o cômputo do tempo de serviço especial no período de 16/05/1978 a 14/04/1980, mantendo no mais a sentença.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001710-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242523
RECORRENTE: REGINA CELIA LEONES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) ERICK LEONES GOLFETI BELGA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, anulando, em parte, a sentença e julgando o pedido improcedente nos termos do artigo 487, inciso I do CPC combinando com o artigo 1.013, § 3º, inciso III do CPC, mantendo o restante da sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular em parte a sentença e julgar o pedido improcedente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001746-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242867
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Face ao exposto, o recurso interposto pela parte autora não deve ser provido e o recurso interposto pela parte ré deve ser provido parcialmente para afastar o reconhecimento do período de 02/10/1977 a 14/05/1978 como rural, mantendo a sentença em seus demais termos.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003377-57.2014.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)
RECORRIDO: ELIAS ALVES LIMA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da CEF, vencido o Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0065476-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242535
RECORRENTE: ANTONIA ALVES FAGUNDES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora a fim de anular a sentença extintiva e, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, reconhecer como especial o período de 02/01/2008 a 29/06/2013.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica à hipótese de recorrente integralmente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença a quo e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004772-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240191
RECORRENTE: MARIA EDY CAMPOS ROLIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabioli Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0011871-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242559
RECORRENTE: JOAO CARLOS APARECIDO JUSTINIANO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, reconheço a omissão na sentença, aplico o inciso III, §3º, do artigo 1.013, do CPC e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando em parte a sentença para reconhecer como especial o período de 21/12/2009 a 28/09/2017, determinando a sua averbação e conversão em tempo de serviço comum.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, reconhecer a omissão na sentença, aplicar o inciso III, §3º, do artigo 1.013, do CPC e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001074-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242507
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, conforme a fundamentação supra, reformando em parte a sentença para reconhecer como especial o período de 18/01/2000 a 31/12/2003, mantendo no mais a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida (INSS) ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e por maioria conhecer de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002233-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248831
RECORRENTE: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO ATAÍDES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) JEAN CARLOS DE ALMEIDA ATAÍDES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) MARIA ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO ATAÍDES (SP102549 - SILAS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0064243-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242818
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: GERSONY TONINI PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do IFSP a fim de determinar, quanto aos juros de mora, a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais de São Paulo (“Somente são cabíveis honorários advocatícios no âmbito das Turmas Recursais nos casos em que o recorrente for integralmente vencido na pretensão recursal, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, por ser lei especial”).

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabioli Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004601-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTILIA ALVES DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para excluir o período de 07/07/1980 a 01/01/2005 como rural.

Oficie-se o INSS para que retifique a implantação da tutela nos termos do acórdão.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001185-72.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242524
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CATARINA PINHEIRO DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Diante do exposto, não conheço do recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a data do início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 28/09/2015).

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015 c/c o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Paulo Cezar Neves Júnior (Suplente).

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001533-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEVALDO MANUEL DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para averbar os períodos de 01/03/1976 a 02/12/1980 e de 23/03/1981 a 01/04/1981, mantendo no mais a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condono a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001633-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GETULIO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001051-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADAO DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000491-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248793
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso na parte referente ao período comum, vencida a Juíza Federal Relatora, e negar provimento ao recurso, com relação ao trabalho especial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

5010026-53.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243608
RECORRENTE: JJ PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE, SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR, SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL, SP386025 - RAFAELLA MAZERO CASAGRANDE, SP355494 - CAROLINE SARTO, SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS, SP394319 - FERNANDA DI BENE PENNA TIBURCIO, SP419347 - MARINA CAVALLI RIBEIRO DA SILVA, SP407904 - EDUARDO PUERTA PERIANES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condono a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000807-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença tal como publicada. Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004169-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243128
RECORRENTE: JOSE AFONSO RODRIGUES SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002359-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242962
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA SERIBELLI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002769-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242985
RECORRENTE: CELIO ADAIR FIGUEIREDO (SP361983 - ALESANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004513-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243361
RECORRENTE: VALDEI FERNADES DE ALMEIDA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000647-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA DA SILVA GONCALVES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)

0002655-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENNIS WELTON MENEZES DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

0002577-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULEICA SANTANA SOARES (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

0002552-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLY VITORIA GOMES DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

0000578-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LORENA VITORIA DOMICIANO DOS SANTOS (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)

0004958-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELMA ALVES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0001181-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAUANY VITORIA DA ROCHA SANTANA (SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA)

0040100-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VITOR DE BRITO PEREIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0004187-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CARLA MARINHO DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0004468-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLY KAROLYNY LAGO MORAES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0004597-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP354278 - SAMIA MALUF, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

FIM.

0002688-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242980
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Condeno as partes ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando suspensa a execução dos honorários devidos pela parte autora conforme o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0005116-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240358
RECORRENTE: ROSIANI ANGELICA BERNARD DOS REIS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SUELI APARECIDA PIRANI E SOUSA (SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA, SP337606 - GUILHERME JOÃO SOUZA)

0006966-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240348
RECORRENTE: ELOISA MARA DOS SANTOS SILVA XIMENES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-20.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240432
RECORRENTE: ELZA DE CAMARGO (SP184517 - VANESSA ROSSANA FLORÊNCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240423
RECORRENTE: LINDINALVA DE SOUZA COSTA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RECORRIDO: TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS) TALIS RIBEIRO DA SILVA (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0006733-76.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0022441-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FAE (GO013975 - EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES, GO036183 - PABLO DA SILVA GALDINO)

FIM.

0005104-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO MODESTO FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000716-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247707
RECORRENTE: TANIA CRISTINA DA SILVA (SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Renato de Carvalho Viana, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Paulo Cezar Neves Junior (Suplente).

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0009010-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/930124344
RECORRENTE: DANIEL MARTINS RODRIGUES (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, não conhecer do agravo interno, conforme a fundamentação supra, mantendo o acórdão.

Condeno a parte autora, ora recorrente, ao pagamento da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte ré. Saliento que por se tratar de multa, não se beneficia da justiça gratuita do artigo 98 do mesmo Código, por se tratar de pena e não de despesa processual.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001996-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240389
RECORRENTE: JOAO BATISTA MARCONDES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001390-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS AUGUSTINHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

5000194-76.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

Face ao exposto, conheço em parte do recurso do réu e na parte conhecida, nego-lhe provimento, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso da parte ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000994-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALICIO LUIZ DA SILVA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer parcialmente do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002698-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242588
RECORRENTE: JULIO CESAR ROS FRANDIN (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004758-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240362

RECORRENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA) ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002508-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242969

RECORRENTE: FABIO MONTANHEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001798-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242927

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA PESUTTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) MANUELLA DA SILVA PESUTTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) ENZO DA SILVA PESUTTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) PIETRO HENRY DA SILVA PESUTTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002123-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242934

RECORRENTE: ANISIO DA CONCEIÇÃO DE LIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242835

RECORRENTE: MARIA FERNANDES ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001490-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242834

RECORRENTE: WALTER RODRIGUES FEIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-86.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248818

RECORRENTE: EDUARDA VITORIA LADEIA ROSENDO (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) BRUNA RAFAELLY ESTER LADEIA ROSENDO (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) EDUARDA VITORIA LADEIA ROSENDO (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) BRUNA RAFAELLY ESTER LADEIA ROSENDO (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005207-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243387

RECORRENTE: NEUSA VILAS BOAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242780

RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242822

RECORRENTE: BENJAMIM APARECIDO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242827

RECORRENTE: FREDERICO CARMINO VICTORINO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004249-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243291

RECORRENTE: JOSE HERRERA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243132

RECORRENTE: ONOFRE ARLINDO DE CARVALHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004465-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243338

RECORRENTE: ENEIAS BARROS GOMES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007303-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243432

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA BRACCO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001418-20.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242518

RECORRENTE: VANDERLEI ROSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de medida cautelar interposto pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso de medida cautelar da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001845-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242530
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JAILDA DOS SANTOS (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000613-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242577
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICTOR CORREA FARAON (SP298928 - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA)

Diante do exposto:

1) nego provimento ao recurso do autor, razão pela qual o condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95;

2) nego provimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, acompanhando por fundamento diverso a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003718-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242551
RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA (SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0044867-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242565
RECORRENTE: VIVIANE APARECIDA EGETE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003808-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243070
RECORRENTE: NASARIO FERNANDES BARBOSA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0060148-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242814
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA)
RECORRIDO: MICHELLE SERPA BENEDITO (SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) SANDRO ALEX BUENO (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da CEF.

Sem condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor demanda sem a assistência de advogado.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Renato de Carvalho Viana, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Paulo Cezar Neves Junior (Suplente). São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003750-92.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247732
RECORRENTE: ANA VALENTINA RODRIGUES DA MATA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247729
RECORRENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000288-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA SILVA BORGES ROSSATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000294-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODELINO CALDEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0020894-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)

0001818-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

FIM.

0021277-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249380
RECORRENTE: SHAIANE AGATA NUNES BRITO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) ENZO MOREIRA BRITO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000261-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240433
RECORRENTE: GILSON ALVES FEITOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002277-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240386
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0010026-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDERI DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0000341-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDENBERG RAMALHO LEITE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002277-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON VIEIRA ROCHA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

0002732-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUSA TAVARES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0017321-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRA MACEDO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0000803-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSA MARIA RIOS VENDRAME (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001516-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO IRENE DE BRITO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0006782-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES FELICIO (SP128726 - JOEL BARBOSA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000873-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242807
RECORRENTE: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS FARCIC (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0003453-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240375
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0019001-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240335
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCILIA PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019

0004870-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURI RICARDO GUARIZI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0006733-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURÍPEDES GIROTO (SP262504) - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0035221-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONALDO HENRIQUE GONCALVES (SP202367) - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)

0029136-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMPARO DE FATIMA RIBEIRO (SP353994) - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

0000247-06.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON ALVES FERREIRA (SP233031) - ROSEMI RIBEIRO DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0005701-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248881
RECORRENTE: ROSILAINE CERQUEIRA DOS SANTOS CUNHA (SP266088) - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011503-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249484
RECORRENTE: FABIOLA MARIA TANAKA (SP182250) - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248866
RECORRENTE: GINALDINA SILVA DE ALMEIDA (SP249201) - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002660-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248841
RECORRENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA (SP372217) - MARCOS MOREIRA SARAIVA, SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002756-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248853
RECORRENTE: SUELI REGINA MARTINS PEREIRA (SP242782) - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS, mantendo a sentença tal como publicada. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0006711-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DAVID VIEIRA DE AQUINO (SP133110) - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0002801-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO FEITOSA MENDES (SP230110) - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003083-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FERNANDES RIBEIRO (SP307045) - THAIS TAKAHASHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019

0008054-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240343
RECORRENTE: MARIA HELENA SANTIAGO ARISTA (SP177326) - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051396-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240317
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP205306) - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

0042872-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240320
RECORRENTE: VALTER BEZERRA DE MELO (SP255783) - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059420-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240314
RECORRENTE: ADILSON SAVIO GARCIA LEMOS (SP222663) - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000941-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240413
RECORRENTE: CLEONICE DE SOUZA FRAZZA (SP332469) - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240402
RECORRENTE: VALMIR DE SOUSA BARRETO (SP131395) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240403
RECORRENTE: BRUNA DE SOUZA (SP214981) - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000579-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240425
RECORRENTE: SERGIO CORDEIRO (SP087680) - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001835-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240390
RECORRENTE: RUBENS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP143911) - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005902-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA DONIZETE PEDRO (SP075739) - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS, mantendo a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004069-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242595

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

RECORRIDO: PLYCILIA DE KARIE VERA CRUZ

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do FNDE.

Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a autora demanda sem a assistência de advogado.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005648-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242784

RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ) PAULO BARBOSA LACERDA (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002942-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242592

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE NATIVAL SCHOTT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante do exposto, conheço, em parte, do recurso do INSS e, nessa parte, nego provimento.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002445-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240383

RECORRENTE: JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP368370 - SABRINA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0005793-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MICHELE EDMARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) MICHEL LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

0004172-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002578-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELMITA LOJOR SANTANA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

FIM.

0047699-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA MARIA ANDRES SAAD (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a recorrente ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão realizada em 03 de setembro de 2019.

0000587-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CAROLINA AFONSO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiôla Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0007269-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0009037-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242794
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DAMASCENO & SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da UNIÃO (FN).

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiôla Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0020835-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240333
RECORRENTE: ADILSON PEREIRA DE JESUS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiôla Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0005175-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON PIRES (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0002909-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAYKY DEOLIVEIRA CALAZANSE (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

FIM.

0005123-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242782
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LAURICE GOMES DE ALMEIDA MEDAWAR (SP207582 - RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR) JOSEPH MEDAWAR (SP207582 - RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000385-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242483
RECORRENTE: SERGIO FERNANDO PALMA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0014561-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240338
RECORRENTE: EDMILSON ARAUJO CUNHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença nos exatos termos em que lançada.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0003854-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL APARECIDO GOBBO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Diante do exposto, não conheço do recurso do INSS.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão, vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000114-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APPARECIDA SCUMPARIM DE LUCCAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS, mantendo a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004686-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240192
RECORRENTE: JONAS BARBOSA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001750-21.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ANTONIO BAPTISTA SOARES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Face ao exposto, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Condono as partes ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando suspensa a execução dos honorários devidos pela parte autora conforme o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condono a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003332-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243018
RECORRENTE: ADRIANO GOMES PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242829
RECORRENTE: LUCIANA DA SILVA DOS ANJOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

5009921-55.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VERONICA LEITE DELGADO (SP314079 - LILIAN ALVES MARTINS DE LIMA REIS)

0002637-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE MACEDO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condono a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0011502-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA ROSA CAMPOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

0000333-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA DOS SANTOS LINO (SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO, SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

FIM.

0001540-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242584
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RECORRIDO: CASSIA MORAIS SYMANOWICZ (SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES) ALEXANDRE SYMANOWICZ DA SILVA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da CEF.

Condono a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001584-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEISE CARVALHO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019

0002707-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Fabiola Queiroz de Oliveira e Paulo César Neves Júnior. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0005290-87.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240187
RECORRENTE: EUNICE DE FATIMA ROSSIN JACOB (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007542-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240185
RECORRENTE: MANOEL VICENTE DE LIMA FILHO (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006563-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240186
RECORRENTE: JOZILENE FRANCISCO DA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001755-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE PORFIRIO BUENO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, posto que incabível, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação supra.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001626-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI CELESTINA DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP384526 - TAYS FERREIRA DE ABREU PEREIRA, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001079-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242509
RECORRENTE: APARECIDO MARCONDES RIBAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002839-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242987
RECORRENTE: LEILA CRISTINA COSTA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença apenas quanto ao fundamento legal da extinção, que deve se consubstanciar no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que o INSS sequer foi citado na presente ação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0004154-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)
RECORRIDO: JOVINA ELLEN FERREIRA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0005857-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA PORTO MOREIRA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002269-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242586
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000209-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242778
RECORRENTE: ANGELA ASSIS VIEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000047-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON JOAO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000028-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242765
RECORRENTE: JOSE MAURO FALEIROS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0007671-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248790
RECORRENTE: GRACINDO GOMES ROCHA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFÓ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita, na esteira do que dispõe o §3º do artigo do Código de Processo Civil.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiôla Queiroz de Oliveira, vencido o Relator Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiôla Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007773-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242791
RECORRENTE: MARA SILVIA NEGRINI BIASINI (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004016-74.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242593
RECORRENTE: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059024-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242810
RECORRENTE: NATHALIA ROSSI LAGE (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0027583-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242808
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA PAIVA DOS SANTOS
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0001356-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242583
RECORRENTE: ERICA DE JESUS ARISTAO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiôla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0005848-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243408
RECORRENTE: JOAO GALINDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006635-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243424
RECORRENTE: CLEIDE PEREIRA DE MOURA (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE, SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003788-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243068
RECORRENTE: JOSEFA ERNESTO DA SILVA PEREIRA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052955-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243590
RECORRENTE: LEANDRO MARIANO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053041-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243591
RECORRENTE: VILMA MARIA DE FATIMA VALENTIM LUZIA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053697-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243593
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036018-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO MARTINS HERNANDEZ (SP359404 - ERIKA ALMEIDA LIMA, SP283517 - ERIKA MAIORANO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000127-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242773
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP216861 - DANIELA LOUREIRO, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Condeno as partes ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando suspensa a execução dos honorários devidos pela parte autora conforme o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0006051-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243418
RECORRENTE: GERALDO FIRMO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004550-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243365
RECORRENTE: ZULEICA GARLA VALOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004657-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243377
RECORRENTE: JAIR APARECIDO CRESCIONI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011327-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243466
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARRENSE (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242978
RECORRENTE: PASCOAL ALBANEZI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5001999-82.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243605
RECORRENTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000921-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240414
RECORRENTE: IVAN IDALGO TRENTIN (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019

0000068-72.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI PIMENTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Face ao exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0008162-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242554
RECORRENTE: MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA (SP226615 - CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença apenas quanto ao fundamento da improcedência.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência por fundamento diverso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000860-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242805
RECORRENTE: ANA PAULA ARAUJO SANTOS (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001580-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242844
RECORRENTE: EDMIR SIMIONATTO (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000906-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240218
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ADRIANI DE LIMA (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240217
RECORRENTE: JOAO BATISTA GONZALEZ (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240405
RECORRENTE: NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP320888 - NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240213
RECORRENTE: LUIZA ELENA REZENDE (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001346-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240215
RECORRENTE: MARLY DE JESUS DA SILVA (SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240216
RECORRENTE: BENEDITO CLAIR DIONISIO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240214
RECORRENTE: ADALGISA ALVES DA SILVA DOURADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000674-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240221
RECORRENTE: JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001073-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240407
RECORRENTE: DAVI LUCCA AUGUSTO PIRES (SP414133 - CECÍLIA FERNANDES LEITE ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001016-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240409
RECORRENTE: AGATHA DO CARMO AVELAR BARNABE (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240412
RECORRENTE: VANESSA BRUNA NAVE (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020043-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240334
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DAS GRACAS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034594-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240176
RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025584-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240177
RECORRENTE: MARIA IVONE DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009800-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240181
RECORRENTE: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009586-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240182
RECORRENTE: ANGELA MARIA LOPES DE BRITO (SP22195 - RODRIGO BARSALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240209
RECORRENTE: ARLETE CRUZ DA SILVA BARBOSA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA, SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240210
RECORRENTE: REGIANE SILVESTRE DE MELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001673-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240211
RECORRENTE: FERNANDO SEVERINO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240212
RECORRENTE: EDILAMOR MARTINS DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002731-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240204
RECORRENTE: PAULO BISPO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002985-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240202
RECORRENTE: ELENI APARECIDA MURBACH MELLE (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240208
RECORRENTE: CARLOS FELIX DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240222
RECORRENTE: JOSE FILHO ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002479-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240207
RECORRENTE: MATEUS APARECIDO DE SOUZA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002537-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240205
RECORRENTE: SONIA ESTEVAM FARIAS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240206
RECORRENTE: MARIA CRISTINA HENRIQUE DA CONCEICAO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240223
RECORRENTE: CREUSA DE ANDRADE CARDOSO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240219
RECORRENTE: JOSE DO CARMO SENA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240422
RECORRENTE: VALDOMIRO MARTINS DE BRITO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004974-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240190
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240196
RECORRENTE: HELIO DE JESUS LAVRADOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004099-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240370
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP333597 - ADALTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240193
RECORRENTE: PAULO APARECIDO DOS SANTOS PEDRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004493-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240194
RECORRENTE: ETELVINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003479-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240200
RECORRENTE: EDSON WANDER BARBOSA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003707-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240199
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COUTINHO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240201
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004227-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240195
RECORRENTE: EVANICE NERY DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004066-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240197
RECORRENTE: APARECIDO BATISTA CARVALHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004005-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240371
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003848-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240198
RECORRENTE: MARILENE CAETANO DA SILVA ROSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006763-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240350
RECORRENTE: JUVENIL ALMEIDA DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007957-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240184
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005194-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240188
RECORRENTE: CELIO MERCEDES RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240189
RECORRENTE: IVAN MORENO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008963-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240183
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA FRAGOSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056214-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240166
RECORRENTE: EVANDRO LUIS DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011962-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240179
RECORRENTE: ALINE TORTORO LUCAS BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010219-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240180
RECORRENTE: ELISANGELA FURLAN (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057492-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240165
RECORRENTE: ANTONIO OTAVIO GALVAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056035-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240315
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA COSTA LOURENCO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053594-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240167
RECORRENTE: JOSE WALTER DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053542-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240168
RECORRENTE: SILVIA DO CARMO MONTEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047643-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240171
RECORRENTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053144-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240169
RECORRENTE: IVONETE TRAJANO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003319-27.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240164
RECORRENTE: MARCIA DE SOUZA MACEDO (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045295-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240172
RECORRENTE: ROMILDA DE JESUS SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045024-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240173
RECORRENTE: VALDEMAR SALVADOR DA SILVA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043920-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240174
RECORRENTE: SHEILA DANIELE RODRIGUES ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051009-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240170
RECORRENTE: MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001396-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO RABELLO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9,099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10,259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiula Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiula Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019

0007341-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE MARIA DE JESUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002607-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMIR DE PAULO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

FIM.

0000562-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242795
RECORRENTE: FERNANDO ANGELO VELOSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença tal como proferida.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/1995, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiário da justiça gratuita, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0049773-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX SANDRO LIVIERO (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

0010165-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301251095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009871-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301249337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MARIANO DE CARVALHO FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0000213-94.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE CRISTINA DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO)

FIM.

0003196-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243004
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DA COSTA PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002052-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242540
RECORRENTE: ALINE DAMACENO DE OLIVEIRA SOUZA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002428-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242965
RECORRENTE: MARIA TERESINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056408-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243596
RECORRENTE: MATILDE KAMPEL JAGLE (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057350-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243598
RECORRENTE: ADALBERTO BRIGIDA TISO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009275-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243450
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO BENATTI CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242502
RECORRENTE: SILAS DE SOUZA ROLIM (SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000256-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242781
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANETE NOGUEIRA DA SILVA (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

0000631-96.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242495
RECORRENTE: MARIA RITA FRANCISCO MAURO (SP364453 - DANIEL VINICIUS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242489
RECORRENTE: MARIA TEREZA MARTINIANI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242974
RECORRENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055380-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243595
RECORRENTE: VAGNER FRANCO DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002979-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242993
RECORRENTE: ALEXSANDRA DE NORONHA DE PAULA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003041-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243001
RECORRENTE: SINARIA DIAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001456-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242831
RECORRENTE: GISELE BRAZ NOGUEIRA CEZAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242839
RECORRENTE: RICARDO MAKAROWITS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA, SP289785 - JOSÉ UELTON MENDES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002205-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242955
RECORRENTE: NELSON DE SOUZA JARDIM (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242958
RECORRENTE: NAIR DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001854-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242929
RECORRENTE: LUZINETE MOREIRA SARAIVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242931
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOVELINA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

0001918-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242932
RECORRENTE: ILDA BRENTINI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005702-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243400
RECORRENTE: ADAO SANTOS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003445-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243020
RECORRENTE: MILCA CRIVELARO PEREIRA (SP403738 - KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005755-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO DOS SANTOS NONATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004804-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243381
RECORRENTE: ANA MARIA DE CASTRO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005407-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243390
RECORRENTE: ERIVANE LIMA ALVES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004794-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243379
RECORRENTE: JOSE CARLOS BODELAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007492-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243434
RECORRENTE: MATEUS MARQUES DE OLIVEIRA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007113-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243429
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA CARDOSO (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003948-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243118
RECORRENTE: OLINDA MARIA CORREA DE FARIAS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004015-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243124
RECORRENTE: FERNANDO MEDEIROS MACHADO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003381-53.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243607
RECORRENTE: PATRICIA LUCIANA PEDROZA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003475-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243022
RECORRENTE: CLAUDINA PEREIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003588-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243023
RECORRENTE: EDUARDO AQUINO DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003689-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243065
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004472-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243342
RECORRENTE: ALMERITA MARIA DOS SANTOS (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004610-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243374
RECORRENTE: PATRICIA MAGALHAES LOURENCO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243005
RECORRENTE: FLAVIA REGINA NASCIMENTO SANTOS (SP399807 - LEANDRO VINICIUS BONELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049214-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243548
RECORRENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049342-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243584
RECORRENTE: JOAO GOULART TORRES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051751-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243589
RECORRENTE: ROBERTO AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019

0010569-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATARINA DE JESUS MACHADO MOREIRA (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) ESPÓLIO DE FRANKLIN NUNES MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000857-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR SEAQUETTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001352-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO CLARETE DA SILVA (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

FIM.

0000578-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer parcialmente do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019

5002992-15.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243606
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO: ALVINO PEDROSO (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0008251-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243438
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA JUSTINO (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000286-36.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242785
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0050328-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243588
RECORRENTE: EDSON SANTOS PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242799
RECORRENTE: JOAO HONORATO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022533-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242806
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANDETE JOSE DE OLIVEIRA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da UNIÃO e não conheço do recurso da parte autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005810-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIO ANTONIO DALACQUA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

Face ao exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento a, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0010152-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242796
RECORRENTE: PAULO DA SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0010146-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243462
RECORRENTE: JOSE EDILSON GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0045151-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243521
RECORRENTE: IRACI PEREIRA ANDRADE (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO, SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. **IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000964-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242815
RECORRENTE: ERENI ANTONIA CORREA CINTRA (SP384140 - ELAINE REGINA BOZO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242817
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242800
RECORRENTE: MARIA CATARINA DE ASSIS MOTA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. **IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000452-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242790
RECORRENTE: MARIA ELISABETH GONCALVES LUIZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242933
RECORRENTE: HEITOR CARDOSO ANDALAFTH EGYDIO (SP099162 - MARCIA TOALHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. **IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0005677-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243397
RECORRENTE: MENALDO DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049908-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243587
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRANEIDE GONZAGA DE SOUSA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)

FIM.

0000828-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUCIANA MARIA DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RECORRIDO: ROSA MARIA GIL GONCALVES (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e ao recurso da corré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte ré e a parte corré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e da parte corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiolla Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

5000222-65.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240313
RECORRENTE: WALDEMIR LUIZ RIOS JUNIOR (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP336550 - RAFAEL BULL RIOS, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiolla Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002750-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242983
RECORRENTE: NELSON APARECIDO CHERRI MACHADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Não obstante meu entendimento, e considerando o entendimento desta 12ª Turma Recursal, condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0053391-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240316
RECORRENTE: MARIA LOURDES PEREGO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023261-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240328
RECORRENTE: ROSEMARY ESTEVÃO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015456-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240337
RECORRENTE: JOAO AMERICO DE OLIVEIRA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) ISABELLY AMERICO DA SILVA JOAO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001016-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240410
RECORRENTE: CAROLINE GABRIELLE SOUZA SILVA (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240417
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS FARIAS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) LORENA MARTINS FARIAS (SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001102-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240406
RECORRENTE: SILVIA HELENA DE BRITTO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240397
RECORRENTE: ALANA PINHEIRO SERRA (SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240393
RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002783-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242590
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

Diante do exposto, nego provimento aos recursos dos corréus.

Sem condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor demanda sem a assistência de advogado.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000882-38.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242497
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO RAQUEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242979
RECORRENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014609-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242804
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCEDES DA CONCEICAO NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos das partes, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Outrossim, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001317-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242826
RECORRENTE: WALTER JUNIOR RODRIGUES (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242953
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GERALDO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-24.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242851
RECORRENTE: VALDEMAR APARECIDO FODRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242847
RECORRENTE: TERCO NODA (SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002941-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242991
RECORRENTE: LAZARA DE FATIMA VIEIRA FALAIROS (SP388816 - FABRICIO BUENO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002571-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242975
RECORRENTE: ADILSON FERNANDO DE BRITO (SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002539-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242971
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA MANTOAN (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001409-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242830
RECORRENTE: HENRIQUE VILELA ROSSI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007273-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243431
RECORRENTE: SUELY BATISTA DA SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242813
RECORRENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242811
RECORRENTE: HELENA MARIA DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009696-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243456
RECORRENTE: FRANCISCO ARQUIDEAS DE CASTRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACA, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011316-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243464
RECORRENTE: IRIS TEREZINHA DE MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI, SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047163-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243544
RECORRENTE: GLORIA DA CONCEICAO MOREDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BRANCA DA CONCEIÇÃO PINTO MOREDO

0004396-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243297
RECORRENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006807-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243428
RECORRENTE: NILVA MARQUES (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007792-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243436
RECORRENTE: ARMANDO REGANIN (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) NOEMIA ANGELON RAGANIN (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003877-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243072
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL FARIA HAUKE (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

0004376-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA SANTOS DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

FIM.

0000460-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242792
RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE ARAUJO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, não conheço do recurso da parte autora, mantendo a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001552-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANIR BIBIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso I, 81, fixando a multa em 1,5% (um e meio por cento) do valor atribuído à causa, em favor da parte autora.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003961-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243120
RECORRENTE: JOSE WAGNER CARMOZINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, não conheço do recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabioli Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000123-29.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242576
RECORRENTE: BRAZ GERALDO TADEU PIPOLI (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242591
RECORRENTE: ROSALINA MATIAS ALVARELO ARLOCHE (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001123-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA CORREA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0001617-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO LINO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0001433-79.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248810
RECORRENTE: JOSE CARLOS NUNES (SP389678 - LUCA CADALORA E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA 6524-2 LORENA/SP (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0001523-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248817
RECORRENTE: WELLOA CAROLINE DA ROCHA GIÃO - INCAPAZ (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO) HELLOYZA VITORIA DA ROCHA GIAO - INCAPAZ (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0003288-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243007
RECORRENTE: SILVIO APARECIDO ROCHA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001274-71.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243604
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO (SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS, SP298322 - FABIANA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a r. sentença nos exatos termos em que lançada. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução e enquanto perdurar a hipossuficiência financeira. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas,

decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabioli Queiroz de Oliveira. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0004433-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240365
RECORRENTE: MISAEL UEB MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240415
RECORRENTE: MARCIA REGINA GONZALES SANT'ANNA CATTANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001342-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENIL ALVES DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0001533-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANA RODRIGUES MARIANO (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)

0001506-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA HELOISA DA CRUZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001575-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO BERNARDO DA SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

0002547-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOSEFA DE FATIMA LACO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000364-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA ANTONIA DE JESUS BARBARESCO FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

0001139-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA SPINOSO (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING, SP263406 - FILIPE HEBLING)

0003393-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO GENEROSO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0001015-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON LEOBINO SANTANA (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)

0000977-31.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BASTOS LAGARES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0009186-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORAH REGO BARROS DUBBELT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

5000067-95.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES FERNANDES CASCHINI (SP268667 - MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO)

0048550-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE SANTANA BRITO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

0003616-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IVAN DA COSTA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

FIM.

0000496-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO ORNILO DE PONTES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Face ao exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida, nego-lhe provimento, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, acompanhando por fundamento diverso a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabioli Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0034367-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240324
RECORRENTE: JANIO DONIZETTI DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabioli Queiroz de Oliveira.
São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000192-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIL ALVES DA SILVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0007398-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEILDO CORREIA DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

5000827-93.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS)
SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO: VERA LUCIA CERRI MARTINEZ (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI, SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI)

0009636-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0002869-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON CLEMENTINO RIBEIRO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0004422-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0058411-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACY FLORENTINO ROCHA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)

0001996-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIVALDO FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

FIM.

0005560-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MESQUITA DE ARAUJO JUNIOR (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS, mantendo a sentença tal como publicada.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0006662-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240353
RECORRENTE: WAGNER GARCIA AGNELLI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira na preliminar de suspensão do processo.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000198-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240435
RECORRENTE: JANIA MARIA DE PAULA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LEANDRA VITORIA CAMARGO DOS SANTOS (SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) MIKAELA TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) LEANDRA VITORIA CAMARGO DOS SANTOS (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) MIKAELA TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001629-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU APARECIDO RIBEIRO MARTINS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença na íntegra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0001145-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242580
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA DA PAZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da UNIÃO.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0051451-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248806
RECORRENTE: MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA, SP106605 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE, SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos à subseção de origem, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência e determinar o envio dos Autos à subseção de origem, nos termos do voto da Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira, vencido o Relator Juiz Federal Renato de Carvalho Viana.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

5001510-18.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243613
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARIA ETELVINA DE SOUZA BERGER (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

Face ao exposto, conforme a fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à União, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do feito.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à União, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0005946-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243417
RECORRENTE: CAIRO LEVINO DA CRUZ (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, converto o feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º do Código de Processo Civil, para determinar que a perícia médica seja complementada.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000757-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE SANT'ANNA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para julgar o feito extinto sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela concedida pela sentença, devendo a secretária expedir o competente ofício. Oficie-se.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0047088-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240319
RECORRENTE: ELISABETH MIRANDA SANTOS BARBOSA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e declarar nula a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0002741-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242568
RECORRENTE: JOAO CARLOS LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RECORRIDO: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para regular tramitação.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para regular tramitação, nos termos do voto da juíza federal relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0034241-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243494
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, anulo a sentença para determinar a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, devendo os autos retornarem a origem para produção da prova pericial mencionada e prolação de nova sentença.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0001001-75.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242925
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: LINO PIROLA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

Face ao exposto, conforme a fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à União, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do feito.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à União, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002643-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242977
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA TARGINO EVANGELISTA (SP161756 - VICENTE OEL)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0000178-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242922
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para o juízo competente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

0000888-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243615
RECORRENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA SALGADO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, anulo a sentença, nos termos da fundamentação supra e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para que seja realizada uma perícia na especialidade de neurologia.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0049046-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242567
RECORRENTE: DIEGO NERE DOS SANTOS (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, anulo a sentença, nos termos da fundamentação supra e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para que seja realizada uma perícia na especialidade de psiquiatria.

Sem honorários em razão da ausência de sucumbente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0060500-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301248826
RECORRENTE: ELISABETE RAMOS LOPES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a contradição apontada e excluir da condenação a multa fixada, conforme a fundamentação.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 03 de setembro de 2019.

0002538-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301242490
RECORRENTE/RECORRIDO: VERA LUCIA FUMIKO YOSHIMINE (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001482-08.2012.4.03.6122 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301242499
RECORRENTE: MANOEL CASEMIRO DOS REIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim supra.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000092-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301242943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SUSIGAN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

Diante do exposto, declaro inexistentes os atos de deliberação e julgamento dos presentes embargos na sessão de 06.08.2019, bem assim rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/15, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declarar inexistentes os atos de deliberação e julgamento dos presentes embargos na sessão de 06.08.2019, bem assim rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Paulo Cezar Neves Junior (Suplente).

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000436-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301242493
RECORRENTE: JOAO LUIZ CONTARDI DE ARAUJO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mantendo, no mais, o aresto embargado.

Por conseguinte, o penúltimo parágrafo do acórdão embargado passará a constar com a seguinte redação:

“Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária gratuita”.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001502-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301242496
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)
RECORRIDO: FABIO CURY PIRES (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001580

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0006702-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048580
RECORRENTE: GERALDO TADEU GONCALES (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO: IVANETE DA SILVA PEREIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001581

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006168-93.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248344
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: CLAUDIA VALENTIM NUNES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Com relação ao pedido de levantamento de eventuais valores depositados em juízo, este será oportunamente apreciado pelo Juízo a quo.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002754-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253161
RECORRENTE: LEANDRO MOISES DO VALLE (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO, SP359356 - CAROLINA PASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP329985 - FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA, SP380501 - LARISSA FERNANDA RIBEIRO, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados nas petições anexadas em 17/05/2019 e 28/09/2019.

Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-47.2019.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253145
REQUERENTE: ANA CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJA COMO MARUSCHI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória proposta pela parte autora com o objetivo de rescindir acórdão que negou provimento ao seu recurso nos autos da ação nº. 0001038-02.2018.4.03.6336

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, descabe a figura da ação rescisória em sede de procedimento regulado pela Lei nº. 10.259/2001 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 9.099/1995. Ressalte-se que este entendimento não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tampouco do acesso à justiça.

É assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive em pactos e convenções internacionais, que ao cidadão deve ser assegurado o duplo grau de jurisdição significando, pois, que ao mesmo tempo em que haja a revisão dos

pronunciamentos judiciais a fim de corrigir eventuais erros, não torne o litígio fato que perdure indefinidamente (vale dizer, incidente na espécie a aplicação do princípio da segurança jurídica).

Nesse contexto, a Lei nº. 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14) e d) o recurso extraordinário (art. 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº. 10.259/2001 (art. 1º), admite-se os embargos de declaração (arts. 48 a 50, daquela lei).

Aliás, numa interpretação sistemática da Lei nº. 10.259/2001, que em seu art. 1º permite a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099/1995 (norma que criou o sistema de Juizados Cíveis e Criminais Estaduais), resta cristalina a regra que nega taxativamente a apreciação de ações rescisórias no procedimento do JEF.

Nesse passo, também, o Emissão nº. 44 do FONAJEF:

“Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei nº. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

Não há incompatibilidade vertical entre as normas supramencionadas e o art. 5º da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre o controle de outra disposição infraconstitucional, relativamente ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários. Dé-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

0002701-78.2019.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247666
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: ALDEMIRO RAMOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURUI

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida no Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº. 0000158-71.2012.4.03.6319.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva, ou seja, de mérito, são recorríveis, nos termos dos arts. 4º e 5º da referida lei. No art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 há vedação legal do processamento de Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

O estreito rol de instrumentos recursais tem por escopo atender aos princípios da celeridade e concentração dos atos processuais que norteiam o procedimento dos Juizados, de forma que, ao se admitir a impetração de mandado de segurança nas hipóteses não previstas na Lei nº 10.259/01, haveria o desvirtuamento do espírito da lei que instituiu os Juizados Federais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a exclusão do processamento da ação mandamental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) - destaque

No mesmo sentido, para fins de consolidar o entendimento ora esposado, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2015, aprovou a súmula 20, com o seguinte teor:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)”

Ressalte-se que não se aplica a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, eis que o caso é de inadmissibilidade da ação de mandado de segurança como substitutivo de recurso.

A referida súmula dispõe sobre a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais. Trata-se, portanto, de questões processuais distintas, não havendo interferência de uma em outra. Com efeito, o reconhecimento da competência das Turmas Recursais para a distribuição do mandado de segurança não implica obrigatoriamente no seu conhecimento e julgamento de mérito.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.789/PR (Tema 159) tenha chancelado a orientação do Superior Tribunal de Justiça consolidada na referida súmula, não houve apreciação acerca da questão do cabimento do mandado de segurança no rito dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e/c inciso III do art. 330 e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários à vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de origem.

0002292-22.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248770

RECORRENTE: VALDEMAR TALHACOLLO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. P.R.I.

0003756-72.2008.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228961

RECORRENTE: CASSIO HUMBERTO FORTINI (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004661-80.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301231700

RECORRENTE: CLEUSA BASILIO MOURO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP277858 - CRISTINA HABER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064502-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301231699

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO CARLOS FONSECA (SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

0006728-35.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301228960

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DECIO DA SILVA MONTEIRO (SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. P.R.I.

0000299-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301238661

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: JOSE RANULPHO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA ZELIA SANTEZI DE OLIVEIRA E SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE RANULPHO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) MARIA ZELIA SANTEZI DE OLIVEIRA E SILVA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0058714-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301238348

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALICE EICO SERIKAWA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0030371-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253302

RECORRENTE/RECORRIDO: FRANCESCO PAOLO SALA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 27.06.2019: Ciência à CEF da informação trazida pela parte autora para fins de cumprimento integral do acordo.

Defiro o pedido quanto a juntada do subestabelecimento. Expedientes necessários.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante as petições da(s) parte(s), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015. O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intimem-se.

0066850-48.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247282
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIGUEL OSMAR PADULA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

0067723-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247281
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AKEMI SAKURAI CESAR (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0064816-03.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247283
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEOPOLDO HAFRAN-ESPOLIO (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) ELIDIA HAFRAN (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

0079765-66.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247279
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIANA LASALVIA (SP173514 - RICARDO MASSAD)

0007444-69.2008.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247287
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RODOLFO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0014561-26.2008.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247285
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAURA MATHEUS TAVARES (SP093712 - APARECIDA CONCEICAO MATHEUS) MILTON TAVARES

0001107-24.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247289
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: NEIDE CRNKOVIC (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0058961-43.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247284
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEANDRO BUONOCORE (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0009354-61.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247286
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA TURONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)

0071349-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247280
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DOMINGOS ANTONIO GUERCIA (SP078014 - MARIA CELESTE GUERCIA MESQUITA COELHO)

0000322-62.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247290
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0005575-64.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247288
RECORRENTE: AIDA PAULO MARQUES (SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCCI) ORLANDO DE JESUS MARQUES
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora quedou-se silente. O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores. Publique-se e Intime-se.

0087879-91.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301254528
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ALAIDE GUARALDO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

0051121-16.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301254529
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDINA TIBALDI BARDEZ (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) WALDEMAR BARDEZ (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

FIM.

0042724-94.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253160
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAUDILINO DA SILVA (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se.

0048795-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
RECORRIDO: CRISTIANO VALERIO MOREIRA (SP338721 - NELINA GOMES BARRETO)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Banco do Brasil e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em seguida, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000581-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248153
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCEL NOGUEIRA MAGALHÃES (CE015494 - ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA)

Em sede de embargos de declaração, a União apresentou, preliminarmente, a seguinte proposta de acordo:

1. A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor;
2. O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), TR a partir de julho/2009 até setembro de 2017; IPCA-E a partir de outubro/2017;
3. Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança.

Em petição anexada aos autos em 28/08/2019 (evento 49), a parte autora aceitou a referida proposta.

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais.

Após as formalidades de praxe, expeça-se a certidão de trânsito em julgado e dê-se baixa da Turma Recursal Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. As partes restaram conciliadas. Devido, tendo em vista a audiência de conciliação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 354 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0004859-71.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253232
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: WALTER PFANNEMULLER (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) MARLI FORATTORE PFANNEMULLER (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

0066416-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253231
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EUNICE OLIVEIRA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0000929-80.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247068
RECORRENTE: JANAINA MARIA DE SOUZA LEAL (SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu parte do pedido de tutela antecipada formulado nos autos principais.

O juízo singular proferiu sentença, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

O interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Assim, com o julgamento do feito, verifica-se a perda superveniente do interesse processual do autor, ora recorrente, de modo que resta prejudicada a providência jurisdicional reclamada neste feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002703-48.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253233
REQUERENTE: MARIA JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP264064 - THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS, SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 966 do Código de Processo Civil, contra o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a ação e determinar a cessação do benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente. Além disso, o acórdão determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de decisão judicial.

Do acórdão recorreu somente o INSS, pleiteando tão somente a devolução dos valores recebidos por força da tutela antecipada.

Decido.

A ação rescisória está prevista no art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, o procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/95. O Código de Processo Civil somente se aplica no silêncio dos dois diplomas legais mencionados.

Ora, nos termos do art. 59 da Lei 9.099/95, "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002423-77.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301245436
RECORRENTE: FILIPE ANTIGA PIRES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos principais.

O juízo singular proferiu sentença, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

O interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Assim, com o julgamento do feito, verifica-se a perda superveniente do interesse processual do autor, ora recorrente, de modo que resta prejudicada a providência jurisdicional reclamada neste feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005213-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248462
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

A sentença julgou o pedido procedente, pelo que recorreu a CEF.

O feito foi sobrestado, por recomendação dos Tribunais Superiores.

Peticiona a parte autora (evento 25), requerendo a desistência da ação.

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-30.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248776
RECORRENTE: RODRIGO JUNIO DE OLIVEIRA (SP092806 - ARNALDO NUNES, SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A sentença julgou o pedido improcedente, tendo indeferido os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso, alegando a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da Lei nº 8.036/90 c/c os arts. 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda. Requer a reforma da sentença, com a procedência do pedido.

O feito foi sobrestado, em 31/12/2014, por recomendação dos Tribunais Superiores.

Peticiona a parte autora, em 23/08/2018 (evento 16), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a desistência do recurso.

Decido.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que foi expressamente indeferido em sentença, nos seguintes termos:

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Contra tal decisão não houve impugnação da parte autora, seja por embargos de declaração, seja por recurso de sentença, de modo que consumou-se a preclusão. Ademais, não houve comprovação de eventual alteração fática após a prolação da sentença.

Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição do autor (evento 16).

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pelo recorrente para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização regional. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Intimem-se.

0003312-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248862

RECORRENTE:EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO:ORIVALDO DE ABREU PAULINO

0000889-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248863

RECORRENTE:EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO:OSNI GERALDO DE MARQUI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pelo recorrente para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-47.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248176

RECORRENTE:ALBERTO GERARDI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004901-72.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248112

RECORRENTE:MERCEDES CABRIOTTI CARNIO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) MARCO ANTONIO CARNIO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) THAIS CINTIA CARNIO ALVAREZ (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011011-66.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247965

RECORRENTE:JOAO YOSHIKITI NOBORI (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002497-34.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301237884

REQUERENTE:FRANCISCA ADILA SANTOS DE CASTRO (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida no processo n.º 0037885-11.2018.4.03.6301, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Da análise dos autos supramencionados verifica-se que a recorrente protocolizou petição idêntica naquele feito (anexo 35).

Destarte, a fim de que a ação não sofra solução de continuidade e, não havendo qualquer motivo para que seja processado em ação autônoma, o recurso deverá ser processado e julgado nos mesmos autos onde foi proferida a sentença impugnada.

Assim, não há razão para o prosseguimento desta ação.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0002721-69.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253146

REQUERENTE:JOSE ISIDIO DE LIMA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação n.º 0004833-30.2009.4.03.6304, que determinou que o autor faça opção pelo benefício objeto da lide ou pelo benefício concedido administrativamente, não tendo admitido a opção pelo benefício administrativo e o pagamento dos atrasados em juízo.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nos 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que deferiu ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

O art. 4º da Lei 10.259/2001 dispõe que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação."

Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o agravo é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência ou medidas cautelares, ex vi dos arts. 4º e 5º da referida lei.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, é incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória outra que não a que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal. Portanto, é incabível a impugnação por esta via.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000219-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253787

RECORRENTE:CARLOS JOSE SANTANA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em petição anexada em 09/09/2019 (evento 36), a parte autora interpôs Recurso Extraordinário.

Pois bem. O recurso extraordinário é instrumento processual cabível em face de acórdão prolatado pelo colegiado recursal.

Ocorre que tal recurso fora interposto ante do julgamento do recurso de sentença.

Assim, sendo manifestamente incabível neste momento processual, nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

0002707-85.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248338

REQUERENTE:PEDRO LUIZ CAMPOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida nos autos principais 0003128-06.2015.4.03.6330, que indeferiu a expedição de RPV até que o CPF da parte autora seja regularizado.

Contudo, o recurso não merece ser conhecido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nos 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que deferiu ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

O art. 4º da Lei 10.259/2001 dispõe que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação."

Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o agravo é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência ou medidas cautelares, ex vi dos arts. 4º e 5º da referida lei.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, é incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória outra que não a que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal. Portanto, é incabível a impugnação por esta via.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0002475-73.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301248600
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRA PRETO - SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c inciso III do art. 330 e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre ponto ou questão cujo pronunciamento era obrigatório.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, possuindo nítido caráter infringente.

Outrossim, os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. A utilização do recurso para a finalidade de instaurar novo debate sobre matéria já apreciada configura desvio da função jurídico-processual do instituto.

Este tem sido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das ementas ora transcritas, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173459 AgR-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 24/04/1997, DJ 15-08-1997)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I - Ausência dos pressupostos de embargabilidade previstos no Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos manifestamente protetatórios. Condenação à multa de 2% do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). IV - Embargos de declaração não conhecidos.”

(RE 611891 AgR-ED-ED/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-250 24/11/2016).

No caso, todas as questões apontadas foram apreciadas no acórdão, com a devida fundamentação.

E esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 219.934/SP, prestigiando sua Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

Portanto, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que apreciou o recurso do réu, tampouco do acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0006717-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301228952

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON DOS SANTOS PESCUMA (SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício por incapacidade.

Alega o embargante que a decisão está evadida de omissão, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, danos morais, e concessão de adicional no benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre ponto ou questão cujo pronunciamento era obrigatório.

No caso em exame, verifica-se que apenas o réu interpôs recurso a respeito da sentença, o qual foi considerado inadmissível em razão da ausência de especificação do pedido. Não sendo admitido o recurso, não há que se apreciar eventuais pedidos de modificação do julgado, efetuados em sede de contrarrazões, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Ressalte-se que não há registro de interposição de recurso pela parte autora, estando preclusas as questões relativas a danos morais e ao adicional de 25% no benefício concedido.

Quanto ao honorários advocatícios, descabida a condenação, porquanto não há recorrente integralmente vencido, a teor do disposto no art. 55 da lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001582

DESPACHO TR/TRU - 17

0004837-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301246821
RECORRENTE: DERMEVAL DE OLIVEIRA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos, considerando-se o período de 09/02/1988 a 19/08/1993 como especial.

Após, vista às partes e, a seguir, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0001386-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248375
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP363767 - PEDRO LOSI NETO)

Evento 66: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

0046840-12.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253300
RECORRENTE: ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

O processo foi distribuído a esta Cadeira, que encerrou sua competência com a rejeição dos embargos de declaração (anexo nº 35).

A ré interpôs pedido de uniformização nacional (anexo nº 38), que não foi admitido (anexo nº 47), recorrendo desta decisão por petição de agravo anexada ao evento nº 49.

Depois disso, o processo foi remetido à Contadoria, iniciando-se uma discussão entre as partes sobre os cálculos de valores como se já estivessem na fase de execução de julgado.

Entretanto, considerando que ainda pendem decisão sobre a admissibilidade do pedido de uniformização nacional, subam os autos à TNU.

0003408-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254565
RECORRENTE: ODAILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora junta documentos médicos que evidenciariam a gravidade do quadro de saúde do autor, para complementar a instrução do feito e requerer celeridade na inclusão em pauta de julgamento. Os documentos médicos apresentados serão analisados quando da apreciação do recurso inominado interposto pela parte autora.

Ainda a respeito dos laudos e exames anexados, destaco que documentos posteriores à perícia, que demonstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo. Com relação ao considerável lapso de tempo decorrido entre a distribuição do decurso e o presente momento, ocasião em que ainda não foi possível incluir o feito em pauta de julgamento, consigno que esta Relatoria está engajada no cumprimento da Meta 002/2019 do CNJ, que dispõe que todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016 deverão ser julgados até o final deste ano de 2019. A maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência, de modo que somente em casos de gravidade diferenciada e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova de diferenciada urgência no caso concreto e tratando-se de feito concluso após 2016, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para que, querendo, apresentem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Int.

0001209-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301229078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANTUIL DE MELLO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005294-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301228981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE REGINA MORGON PESENTE (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

FIM.

0002455-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248450
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI NUNES)
RECORRIDO: KAYEL LUIZ HENRIQUE MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, anexada ao evento 093, revogo a expedição de ofício determinada no despacho de evento 089. Revogo também a determinação de intimação de União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo contida no mesmo despacho.

À Secretaria para as anotações necessárias. Tudo feito, considerando que o feito está pautado para a sessão de julgamento da 4ª Turma Recursal a ocorrer em 10 de Outubro de 2019, remetam os autos para a pasta 5.1.30.4, com o MOTIVO: PARA INCLUSÃO EM ATA DE JULGAMENTO e COMPLEMENTO: SESSÃO DE 10.10.2019.

Cumpra-se.

0000085-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVAN NUNES PEDROSO (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora noticia a cessação de benefício por incapacidade que vinha recebendo, por força de antecipação de tutela deferida pelo Juízo da origem.

O Juízo a quo determinou que não fosse cessado o benefício, até que se promovesse a reabilitação da parte autora.

Informa a parte autora que o benefício foi cessado sem que tenha havido reabilitação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi cessado em 24/07/2019.

Indefiro o pedido de reimplantação do auxílio-doença concedido na sentença, considerando o decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, representativo de controvérsia (TEMA 177), no qual se firmaram as seguintes teses:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O entendimento da TNU expõe que é possível que o Juízo determine a reabilitação do segurado e que, ao longo desse processo, ele receba benefício de auxílio-doença; porém, o entendimento daquele colegiado também contempla que a autarquia, verificando a alteração do quadro de saúde do beneficiário, após a sentença, deixe de encaminhá-lo para a reabilitação e cesse o benefício.

No caso em apreço, o auxílio-doença em discussão foi implantado em 01/2019 e cessado em 07/2019. A perícia judicial havia constatado a existência de incapacidade total e temporária, com duração estimada de cerca de 06 meses (ev. 11).

Parece razoável que tenha havido uma modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos moldes do decidido no Tema 177 pela TNU, o que legitima a cessação do benefício por parte do INSS.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Cumpra-se. Após, retornem os autos à pasta raiz desta 10ª cadeira da 4ª TR/SP.

0026161-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253165
RECORRENTE: MARIA CRISTINA GOMES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 25.07.2019: Ciência a parte contrária.

A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002761-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301235249
RECORRENTE: SONIA MARIA FREIRE BALGANON (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore o cálculo do tempo de contribuição da autora, observados os períodos reconhecidos administrativamente, bem como aqueles pleiteados em seu recurso, a fim de que se verifique a existência de interesse de agir quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial.

Após, dê-se vista às partes e retorne o feito para inclusão em pauta de julgamentos.

Int.

0001118-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BARBOZA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0002149-94.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253894

RECORRENTE: JACIARA SOARES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) NICEIA CARDOSO DA MATA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
BRUNA CAROLINE DA MATA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) RODRIGO CARDOSO DA MATA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Diante da petição de embargos declaratórios protocolada no processo apenso (Arquivo nº 17 dos autos 0000877-55.2017.4.03.9301), remetam-se à Turma Recursal os autos do agravo interno.
Cumpra-se.

0031238-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248602

RECORRENTE: ELAINE REGINA DA SILVA (SP335733 - ALTAMIR ROGERIO BUENO PACHECO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição evento n. 54: concedo o prazo de cinco dias para que o patrono interessado recolha as custas necessárias a expedição da certidão pretendida.

Com a juntada, remetam-se os autos à Secretaria para expedição da certidão nos termos do pedido, devendo o patrono ser intimado para retirada no prazo de cinco dias.

Após, com o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação do interessado, tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001099-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254557

RECORRENTE: ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora junta documentos médicos que evidenciariam a gravidade do quadro de saúde do autor, para complementar a instrução do feito.

Os documentos médicos apresentados serão analisados quando da apreciação do recurso inominado interposto pela parte autora.

Destaco, por oportuno, que atestados posteriores à perícia, que demonstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, se for o caso, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

0002327-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238635

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARTINHO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Com a prolação do acórdão que negou provimento ao recurso do réu, restou esgotada a jurisdição desta Turma Recursal.

O pedido da parte autora deverá ser formulado na via apropriada.

Retornem os autos para processamento do recurso extraordinário do réu.

0003166-25.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253896

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA THIMOTEO COMINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição anexada pela parte autora (evento 17).

0005677-23.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254194

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LINDOLFO R. PARDAL (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo de dez dias, os instrumentos de procuração "ad judicium".

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005852-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248803

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARCOS AURELIO PINTO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) JOSE ANTONIO PINTO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)
RECORRIDO: MARIA CERVÍ PINTO (FALECIDA) (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES, SP232290 - RUI FREITAS COSTA)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos (evento 33), não verifico identidade entre as demandas.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito, com o cumprimento da decisão proferida no evento 32.

0002442-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227772

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUCIANO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Vistos.

A parte autora noticia a cessação de benefício por incapacidade que vinha recebendo, por força de antecipação de tutela deferida pelo Juízo da origem.

O Juízo a quo determinou que não fosse cessado o benefício, até que se promovesse a reabilitação da parte autora.

Informa a parte autora que o benefício foi cessado sem que tenha havido reabilitação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi cessado em 08/08/2019.

Indefiro o pedido de reaplicação do auxílio-doença concedido na sentença, considerando o decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, representativo de controvérsia (TEMA 177), no qual se firmaram as seguintes teses:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O entendimento da TNU expõe que é possível que o Juízo determine a reabilitação do segurado e que, ao longo desse processo, ele receba benefício de auxílio-doença; porém, o entendimento daquele colegiado também contempla que a autarquia, verificando a alteração do quadro de saúde do beneficiário, após a sentença, deixe de encaminhá-lo para a reabilitação e cesse o benefício.

No caso em apreço, o auxílio-doença em discussão foi reimplantado em 10/2018 e cessado em 08/2019. A perícia judicial havia constatado a existência de incapacidade parcial e permanente; nada obstante, verifico que o perito judicial fez constar, também, que (ev. 13):

5. Considerando que o tratamento realizado é composto por diversos fármacos que causam efeitos colaterais severos como náuseas, depressão, emagrecimento entre outros efeitos, há necessidade de que o Demandante permaneça afastado por determinado período? Ou o afastamento deverá ser definitivo?

R: No momento não, paciente está bem e apto a realizar atividades laborais que não requeiram esforços.

6. Conforme afirmado anteriormente, o paciente realiza intenso tratamento medicamentoso com diversos fármacos que causam

os mais diversos efeitos colaterais que afetam o seu comportamento de forma significativa. Considerando tais condições, pode-se afirmar que as limitações causadas pelas enfermidades, somadas aos efeitos colaterais das medicações são responsáveis por ocasionar ao paciente incapacidade total?

R: Não, novamente relato que paciente está bem no momento e apto a realizar atividades sem esforços.

Parece razoável, portanto, que tenha havido uma modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos moldes do decidido no Tema 177 pela TNU, o que legitima a cessação do benefício por parte do INSS.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Cumpra-se. Após, retornem os autos à pasta raiz desta 10ª cadeira da 4ª TR/SP.

0013119-34.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253157

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MONICA CIRELLI DE CELLIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA CIRELLI DE CELLIO (FALECIDA) (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Petição da parte autora anexada aos autos em 28.08.2019: Manifesta-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003241-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINO DE ASSIS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Manifeste-se o réu acerca do documento juntado no evento 79.
Após, voltem para inclusão em pauta de julgamento.

0006490-69.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301246890
RECORRENTE: ANDRE PULINI BROTTTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, no tocante à eventual aplicação de limitador anterior no benefício, tendo em vista a divergência entre os pareceres apresentados pela contadoria do juízo, constantes nos anexos 2 (fls. 36/43), 21/22 e 30/31.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos para apreciação dos Embargos de Declaração do autor.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela CEF. Após, voltem para eventual homologação.

0062490-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301245431
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)

0013346-93.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233845
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REINALDO MARIO SADZEVICIUS (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON) VICTOR SADZEVICIUS JUNIOR (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON) VICTOR SADZEVICIUS (ESPOLIO) (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON) EMILIA VALENTI SADZEVICIUS (ESPOLIO) (SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON)

FIM.

0000683-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248769
RECORRENTE: DOROTI TERCI FERNANDES (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora, tanto na decisão proferida em 22/02/2011 (evento 6), quanto na sentença proferida em 19/04/2011 (evento 18).

Assim, à vista do reconhecimento do direito da autora à justiça gratuita pelo juízo a quo, não há interesse no pedido ora formulado.

Mantenham-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004938-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253158
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEIDE MADALENA BARRA BOSSA (SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES) OSVALDO BOSSA (SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 12, 13, 16 e 17): Notícia que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20190327-00178345 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

0000920-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301229506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso das partes em face do acórdão prolatado, certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, baixem os autos à origem.

0000031-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253785
RECORRENTE: MAURO BARCO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A procuradora do autor noticia por via telefônica que o INSS não implantou o benefício de auxílio-doença NB 612.716.645-8, a despeito de esgotado o prazo para a implantação da tutela determinado no despacho de evento 76 (prazo escoado em 09/08/2019 - ev. 83).

Oficie-se a APD/ADJ com urgência para cumprimento do despacho de evento 76 em prazo de 10 (dez) dias. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento.

Intimem-se.

0008801-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247869
RECORRENTE: FERNANDO MATHIAS VALVERDE FILHO (SP356660 - DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.

A parte autora noticia por meio de petição anexada ao evento 044 que não foi possível o levantamento de valores incontroversos, conforme autorizado no despacho de evento 042, em virtude de formalidades necessárias, que devem ser cumpridas diretamente no Juízo da origem.

Em vista disso, converto o feito em diligência para que o feito retorne ao Juizado da origem, oportunidade em que a parte autora poderá diligenciar o necessário para o levantamento do montante incontroverso.

Com o retorno dos autos à Turma Recursal, voltem à Pasta Raiz para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0007026-27.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253159
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RENATO MORENO FERRI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos em 15/07/2019: Ciência à parte autora.

Intime-se.

0001123-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254559
RECORRENTE: DENISE IRAMAR JACOMETTI CARPENTER (SP292481 - TALEM GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI)
RECORRIDO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS UNIAO FEDERAL (AGU) FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

A manifestação da parte autora será analisada quando do julgamento do recurso.
Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

0012064-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253341
RECORRENTE: TAYNA PEREIRA DA SILVA (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho anterior (evento 33).
Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0005017-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVERIO ALVES GOMES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

Manifeste-se o INSS diante da informação da parte autora de que o benefício pleiteado neste feito já foi concedido administrativamente, o que fundamentou pedido de desistência feito pela parte autora, após a prolação da sentença, estando pendente, tão somente, recurso da autarquia previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

0000906-23.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301239212
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: WALDOMIRO RODRIGUES CORACAO (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Devidamente regularizada a representação processual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação exarada em 03/06/2019 (anexo 24).
Int.

0059122-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301251325
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) EUGENIO CURCIO FILHO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA)

Considerando a ausência de indicação da realização de acordo com relação à autora Filomena Marilda Picerni Curcio, determino o retorno dos autos ao arquivo de sobrestados até o termo final fixado no RE 626.307, em trâmite perante o STF, ou até a adesão da autora à proposta de acordo naqueles autos formulada.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria. Int.

0004192-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248525
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMILSON GONCALVES DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

0023337-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248532
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILDA DOS ANJOS PIRES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)

0007097-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO STAFUZZA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

FIM.

0001847-84.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248342
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ELZA NAKASHIMA NAKAMURA MAEDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso do réu.
Após, voltem os autos para apreciação.

0002809-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248382
RECORRENTE: JOSELITA MARIA DE SOUSA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO, SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO, SP353355 - MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante a informação do falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313 do C.P.C.

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessária a apresentação de:

- a) certidão de óbito;
- b) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- c) certidão de casamento;
- d) comprovante de endereço com CEP.

Posto isso, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, inclua-se o feito em pauta para julgamento nos termos do art. 51, inc. V, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

0000214-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247547
RECORRENTE: DAMACENO GABRIEL DE AZEVEDO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente parecer, nos termos requeridos pelo autor.
Cumprido, dê-se vista às partes intimando-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração apresentados. Após, voltem para inclusão em pauta.

0042221-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SILVERIO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000116-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DELI ANTONIO CARDOSO (SP059288 - SOLANGE MORO)

0001934-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227061
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP186192 - PATRICIA CARDOSO CARDIM, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

FIM.

0003851-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253304
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)
RECORRIDO: MARCELA CANHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela parte autora de que até 11/2017 a sentença proferida, com determinação de antecipação de tutela, não vinha sendo cumprida, expeça-se carta com AR à residência da autora, para que se manifeste em 10(dez) dias, reportando o que ocorreu desde suas últimas manifestações nos autos e informando o interesse no prosseguimento do feito.

Com a juntada da petição da parte autora, vista aos réus por 10(dez) dias cada. Após, voltem conclusos na pasta Decisões Monocráticas.

0003559-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301246169
RECORRENTE: EDI DE FARIA PONCE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial.
Após, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0000222-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254672
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO, SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União.
Após, voltem conclusos.

0004762-53.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254192
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: NEREU CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo de dez dias, seus comprovantes de endereço atualizados e com CEP.
Após, retomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0053567-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248372
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA GOMES CORTEZ (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo o prosseguimento do feito.
O pedido da autora não procede.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 632.212 (TEMA 285 STF), no sentido de determinar a suspensão nacional dos processos que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Desse modo, faz-se necessário a manutenção do sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002255-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248804
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS, SP364476 - ELISEU DE FREITAS COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de evento 63: A execução dos atrasados não foi objeto da tutela antecipada concedida pelo acórdão, a qual deverá aguardar o trânsito em julgado.
Encaminhem-se os autos ao P/URE para processamento do recurso extraordinário do réu.

0000755-36.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253784
RECORRENTE: IEDA TEIXEIRA ARAUJO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição (evento nº 21) protocolizada nos autos do processo apenso (0000855-94.2017.4.03.9301): remetam-se à Turma Recursal os autos do agravo interno, para análise dos embargos de declaração opostos.
Cumpra-se.

5000704-09.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240063
RECORRENTE: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (SP077133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Tendo em vista que foi esgotada a jurisdição desta Turma Recursal, com a prolação do acórdão, as providências requeridas pela parte autora deverão ser apreciadas pelo juízo de origem.
Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

0001581-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254457
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI MOREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

À Contadoria a fim de apurar se o autor atinge o tempo mínimo de contribuição, mesmo após o ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente e aqueles reconhecidos por sentença.

0057388-04.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247069
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTO SUGAI (SP009978 - ALBERTO SUGAI)

Tendo em vista que a notícia de óbito nos autos somente ocorreu após a prolação da decisão homologatória do acordo, as questões relativas ao levantamento dos valores serão dirimidas no trâmite da execução. Assim, certifique-se e baixe os autos à origem.

0010877-81.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248387
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SOPHIA APARECIDA SUPPERSI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

À Secretária para que providencie as anotações pertinentes quanto ao evento 22.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

0000599-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253788
RECORRENTE: MARIA DE JESUS MENDES MARTINS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Os documentos apresentados no evento 25 serão analisados quando do julgamento do recurso interposto pela parte autora.
Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

0032559-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE MARIE MARGHERINI MENEGASSI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos declaratórios opostos pelo autor, no prazo legal.
Após, voltem para inclusão em pauta de julgamento.

0036651-77.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247988
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: STEFCA CHOPTIUK (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS, SP175370 - DANUZA DI ROSSO)

Vistos.
Trata-se de petição apresentada por SILVANA CONTARDI DE PAULA, referente ao processo nº 0003159-60.2018.4.03.6317, indevidamente protocolada nos presentes autos.
Destarte, determino o desentranhamento da petição protocolada em 05/12/2018 (evento 42).
Após, mantenham-se os autos sobrestados.
Cumpra-se.

0000189-50.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248385
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 19: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, regularizem os interessados a representação processual da advogada signatária da petição de habilitação, Dra. Thais Tarozzo Ferreira Galvão.
Após, tornem conclusos para análise.
Int. Cumpra-se.

0056180-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253163
RECORRENTE: MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: dê-se ciência à parte contrária.
Tratando-se de pedido (s) de juntada de cópia (s) de documento (s), postergo a sua análise para o momento do julgamento do(s) recurso(s). Cumpra-se ressaltar que os fatos ocorridos posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício discutido na presente demanda deverá ser objeto de novo requerimento administrativo.
Aguardar-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

0000531-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238243
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE HEITOR DA SILVA BANDEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) JOAO ARTHUR DA SILVA BANDEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Tendo em vista que esta Turma já esgotou sua jurisdição, as providências destinadas ao cumprimento do julgado deverão ser realizadas no juízo de origem.
Certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos.

0002491-18.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248467
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA RITA CORREA JANUARIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

À Secretária para que providencie as anotações pertinentes quanto ao evento 13.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

0010447-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301243105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO DE MOURA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Diante do recurso apresentado pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP pelo empregador METALAC SPS IND. E COM. LTDA, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Em caso de discordância, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005431-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247275
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SARA RENATA SOTO SOTO SERGIO RICARDO SOTO SANDRA REGINA SOTO SOTO (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI)

0006547-68.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247274
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO (FALECIDA) (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) YARA SALGADO MARFARAGI (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)
MARIA EUGENIA SALGADO ROLA (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

FIM.

0001270-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301243576
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETE ALVES (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Reitere-se o ofício para o INSS determinando o cumprimento da tutela antecipada, nos termos do julgado.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

0032808-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253244
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA LEAL (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO, SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração da parte autora, no prazo legal.
Após, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0083004-78.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254498
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ULYSSES NAVA (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS)

Evento 58: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez dias, se houve acordo entre as partes. Em caso positivo, deverá a ré acostar aos autos o termo do acordo e as guias de depósito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0034475-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEZER ROGERIO DOS SANTOS (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

Ciência a parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS em 29/08/2019.
Int.

0029518-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301254454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO GABRIEL GOMES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

Vistos.
Abra-se vista às partes a respeito da resposta ao Ofício nº 178 SP-TR-SETR, encaminhada pela Vara da Infância e Juventude do Foro Regional IV – Lapa, São Paulo/SP, por e-mail, à assessoria desde Juízo – eventos 099 e 100.
Prazo para eventual manifestação: 05 (cinco) dias.
Inclua-se o feito na pauta de julgamento de 24/10/2019.
Intimem-se.

0007856-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253895
RECORRENTE: RENATO VARTERESIAN PATRIOTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
A parte autora junta documentos médicos para complementar a instrução do feito.
Os documentos médicos apresentados serão analisados quando da apreciação do recurso inominado interposto pela parte autora.
Destaco, por oportuno, que atestados posteriores à perícia, que demonstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, se for o caso, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo.
Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

0002350-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247249
RECORRENTE: ROSEMAR MARTORELLI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Diante do julgamento do agravo, verifico que a decisão a quo se tornou definitiva.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Cumpra-se.

0057648-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Petição evento 50: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora quanto ao valor do benefício implantado, considerando a sentença proferida em sede de embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0015455-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301249723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILENI ROCHA GAIA GARRIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

Vistos.
A parte autora reitera a gravidade do seu quadro de saúde, e requerer celeridade na inclusão em pauta de julgamento.
Quanto ao pedido de celeridade na inclusão em pauta de julgamento, consigno que prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, valendo destacar que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.
Ainda, esta Relatoria está engajada no cumprimento da Meta 002/2019 do CNJ, que dispõe que todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016 deverão ser julgados até o final deste ano de 2019.
Sendo assim, não havendo prova de diferenciada urgência no caso concreto e tratando-se de feito concluso após 2016, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.
Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

0000665-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE POLIDORO ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

À Contadoria para elaboração de cálculos, considerando-se como especiais os períodos de 01/03/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2012 a 13/11/2013, sem prejuízo dos períodos comuns reconhecidos pela sentença, devendo, ainda, ser observada a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

Após, vista às partes e, a seguir, voltem para inclusão em pauta.

0068193-16.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247095
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MUNIRA LENITA TRABULSI VOLK (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes em Audiência de Conciliação, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

0003818-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301237732
RECORRENTE: ELI FELIX DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos, considerando-se os períodos 02/02/197 a 10/01/1977, 01/03/1977 a 16/11/1982, 25/02/1983 a 11/03/1983, 16/09/1983 a 07/01/1984, 09/01/1984 a 19/06/1991 como especiais.
Após, vista às partes e, a seguir, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0000963-50.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247292
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

A parte autora e a Caixa Econômica Federal requerem o prosseguimento do feito, em razão do cancelamento do acordo (arquivos nºs 34 e 36).

Considerando que não há decisão de mérito dos Tribunais Superiores referente à matéria, mantenho o sobrestamento do feito conforme decisão anterior (arquivo nº 15).

Arquivem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0015987-54.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248367
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSELI BELANGA GALVEZ (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) ALZIRA CORREIA BELANGA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

A sentença julgou o pedido procedente, pelo que recorreu a CEF.

O feito foi sobrestado, por recomendação dos Tribunais Superiores.

Peticiona a parte autora informando que solicitou, à CEF, a adesão ao acordo coletivo, o qual foi recusado pela ré em virtude de haver, em seus cadastros informações divergentes. Assim, ante a não efetivação do acordo, requer o regular processamento do feito.

Destarte, mantenho o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-23.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248116
RECORRENTE: MARIA APARECIDA REZENDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

De início, defiro o pedido formulado pela parte autora em sua petição (evento 15), para que seja desconsiderada a petição erroneamente juntada em momento anterior (evento 14).

Passo a analisar a petição da parte autora (evento 16), que manifestou interesse na realização de acordo com a ré.

No dia 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal validou o acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupançadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991.

Assim, considerando o interesse da parte autora noticiado por meio de petição, remetam-se aos autos à Central de Conciliação – CECON, para composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. A sentença julgou o pedido procedente, pelo que recorreu a CEF. O feito foi sobrestado, por recomendação dos Tribunais Superiores. Peticiona a parte autora (evento 25), alegando que o sobrestamento perde a eficácia em 180 dias, conforme disciplina o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Requer o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso. Não assiste razão à parte autora. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 632.212 (TEMA 285 STF), no sentido de determinar a suspensão nacional dos processos que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários. Desse modo, mantenho o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-04.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248336
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: WALY TYSZKOWSKA DE OLIVEIRA BRUNHARI (SP080931 - CELIO AMARAL) NADY DE OLIVEIRA ENGELKE WALY TYSZKOWSKA DE OLIVEIRA BRUNHARI (SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

0003133-71.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248339
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: JOSE ALEXANDRE GARLA DE MAIO JOYCE CARLA DE MAIO SWENSON JOSE RICARDO GARLA DE MAIO ADAIL GARLA DE MAIO (SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

FIM.

0001467-34.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248446
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENA BRUNO EVANGELISTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

O feito foi sobrestado, em 18/11/2014, por recomendação dos Tribunais Superiores (evento 21).

Em 19/08/2019, o banco Santander protocolou ofício, informando o seguinte:

(...) vimos pelo presente informar a esse D. Juízo que, anexamos em devolução o ofício, em razão de não estar endereçado a esta instituição.

Anexo à manifestação do Santander, consta uma consulta processual nos autos 0001467-34.2010.4.03.6308, datada de 05/09/2019, e cópia de carta registrada, com o seguinte endereçamento:

Destarte, tendo em vista que o Santander não é parte no presente processo, bem como que o ofício apresentado não guarda relação com o objeto dos autos, determino o desentranhamento da aludida petição (evento 23).

Após, mantenham-se os autos sobrestados.

Cumpra-se.

0001017-64.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248386
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ALAIR ALICE COPPI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

A sentença julgou o pedido procedente, pelo que recorreu a CEF.

O feito foi sobrestado, por recomendação dos Tribunais Superiores.

Foi noticiado, nos autos, o falecimento da parte autora, em 29/05/2015, tendo sido requerida a habilitação de seu sobrinho, Humberto Herrera da Silva.

Como prova da sua condição de herdeiro, trouxe aos autos a escritura de inventário e partilha do espólio da autora, em que constam como herdeiros a irmã Iracilda Domingas Coppi Moreira Guedes, o sobrinho Humberto Herrera da Silva e sua mulher Alessandra Aparecida Miletta Herrera da Silva (evento 19, fls. 5/14).

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros.

Verifico, da análise dos documentos apresentados, que a autora também tinha como herdeira sua irmã Iracilda Domingas Coppi Moreira Guedes.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias e determino a intimação pessoal de IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES, no endereço constante na escritura de inventário e partilha do espólio da autora - Rua Marques de Herval, nº 69, São Paulo/SP, para que proceda ao pedido de habilitação, providenciando a documentação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

000016-24.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248098

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO BERNARDO DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ERMELINDA MAZZI SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ermelinda Mazzi Silva, Benedito Bernardo da Silva e Joaquim Bernardo da Silva Neto, na qualidade de herdeiros legais de Ravardiel Bernardo Silva, na qual se objetiva o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Peticiona a parte autora (eventos 17/18) para requer a juntada da certidão de óbito da coautora Ermelinda Mazzi Silva, bem como para informar que todos os herdeiros "já se encontram habilitados nos autos".

Todavia, deixou de juntar a aludida cópia da certidão de óbito.

Destarte, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito da coautora Ermelinda Mazzi Silva.

Após, nada requerendo as partes, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No dia 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal validou o acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupançadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. Assim, considerando o interesse da parte autora noticiado por meio de petição, remetam-se aos autos à Central de Conciliação – CECON, para composição. Cumpra-se.

0002011-37.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247947

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: HERMINIO ORLANDI (SP144661 - MARUY VIEIRA)

0003135-84.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248109

RECORRENTE: SUELI SILVA POLACCHINE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) DEVANIR SILVA POLACCHINE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) JORGE LUIZ FERREIRA LEITE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) DEVANIR SILVA POLACCHINE (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) SUELI SILVA

POLACCHINE (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) JORGE LUIZ FERREIRA LEITE (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE (SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001989-28.2010.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248448

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

0067240-52.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248028

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLINEU TAKESHI OKAMOTO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0067719-45.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248033

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0002255-76.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248182

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VITOR CESAR BONAFE (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)

0003115-93.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248106

RECORRENTE: DIORACY ONEI SARTORI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000331-86.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247959

RECORRENTE: ARMANDO VIDOTTO (SP144661 - MARUY VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0063786-64.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247996

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: YVONNE NERY BENTO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0075112-21.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248035

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

RECORRIDO: PAULO CLAUDINO DA CONCEICAO (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES, SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

0013313-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248359

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DEOLINDA JOANA GREJO DE LA PAZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) BOANERGES DE LA PAZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

0002557-92.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247955

RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA TARDIVO DE MORAIS (SP144661 - MARUY VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0027269-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253327

RECORRENTE: SERGIO PAULO CIPRIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/173.674.060-9 – DER: 28/04/2015), mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos.

Em seguida, houve interposição de recurso pela parte autora.

É o relatório.

Verifico que houve concessão definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.522.747-7 – DIB: 01/04/2016 – evento 17), implantada na via administrativa.

O segurado pode optar pelo benefício mais vantajoso implantado posteriormente, mas tal opção deve ser feita integralmente, num sentido (administrativo) ou outro (judicial).

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autora manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, justificando, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação por igual prazo.

Em seguida, retornem os autos conclusos a este Relator.

Intím-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001583

DECISÃO TR/TRU - 16

0015016-61.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301247962
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA)

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, devolvam-se os autos à pasta de processos sobrestados.

0000795-87.2005.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301242533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GELZA APARECIDA SALDANHA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RECORRIDO: REGINALDO AGRIPINO (FALECIDO) (SP108154 - DIJALMA COSTA)

Vistos.

Verifica-se que após a habilitação da herdeira, foi emitida outro termo de prevenção.

Em relação aos processos 0305069-50.1997.403.6102; 0302627-77.1998.403.6102 e 0000992-22.2003.403.6115, não se verifica prevenção por se tratarem de assuntos diversos (contribuições previdenciárias de servidor ativo; descontos indevidos – servidor público; e atualização de conta do FGTS).

Todos os demais processos foram propostos posteriormente a esta ação, motivo pelo qual não há prevenção deste em relação àqueles.

Cumpra-se a determinação de baixa.

Int.

0002625-54.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301248599
RECORRENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP nos autos da ação nº. 0054829-93.2015.4.03.6301, a qual indeferiu a tutela de urgência para levantamento do RPV, por falta de representação nos autos por curador.

Em razões recursais, alega o autor, ora recorrente, que não está incapacitado para os atos da vida civil e que a ação de interdição foi extinta sem resolução do mérito.

Não se verifica a presença dos pressupostos para concessão da tutela recursal.

Conforme se verifica dos autos, o autor obteve provimento jurisdicional que lhe concedeu o benefício assistencial de prestação continuada.

Em fase de execução dos valores atrasados, o juízo de origem proferiu a decisão ora recorrida:

“Petição de Evento nº 83:

Do laudo médico de Evento nº 12 resta clara a conclusão pela qual a deficiência do autor, decorrente de patologia psiquiátrica (esquizofrenia) o incapacita não apenas para o trabalho, mas também para os atos da vida civil, o que pode ser facilmente observado dos seguintes trechos do documento:

“Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados.

Apresenta alterações da sensopercepção e comportamento sugestivo da presença de alucinações.

Crítica rebaixada e capacidade de julgamento da realidade prejudicada.

O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde vinte e seis anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade Pontos (25 a 100):

Educação, trabalho e vida econômica - 25

Socialização e vida comunitária - 25”

Tendo em vista que o disposto no artigo 110 da lei 8.213/91 não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual, fica indeferido o pedido formulado na petição de Evento nº 83. A sentença que a acompanha deixa claro que a extinção da ação de interdição ali noticiada (e ajuizada pelo Ministério Público) não se deu pela recuperação da capacidade civil da parte autora (que, de todo, não se confunde com sua interdição, sendo, em realidade, pressuposto para esta), mas sim porque sua curadora (e o próprio autor desta ação) não foram localizados para citação. A extinção de tal feito, assim, não torna o presente Juízo competente para a interdição do requerente, assim como, por óbvio, não o torna apto para os atos da vida civil, mas apenas impõe o ajuizamento de nova ação de interdição perante o Juízo competente para tanto.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte autora promova as medidas cabíveis, ajuizando a ação de interdição perante a Justiça Estadual e anexando a estes autos o termo de curatela, ainda que provisória, para regular processamento do feito. Também deverão ser apresentados os documentos pessoais do curador.

Juntado o termo de curatela provisória, remetam-se os autos ao setor de cadastro para a regularização da situação processual da parte autora e cumpra-se, na integralidade, a decisão de Evento nº 79, com a transferência dos valores requisitados em nome do autor ao Juízo da interdição.

Intím-se as partes.

Inclua-se o Ministério Público Federal no feito, acaso ainda não tenha sido incluído.”

Conforme destacado pela decisão o laudo pericial relata que o autor sofre de esquizofrenia “que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo.” Outrossim, o laudo pericial atesta que as seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social.

De outra parte, a ação de interdição foi ajuizada pelo Ministério Público e foi extinta porque não foram localizados o autor e sua curadora.

De toda sorte, não há perigo de dano irreparável, uma vez que a decisão recorrida determinou a suspensão do feito para que a parte promova as medidas cabíveis e determinou a transferência dos valores em nome do autor ao Juízo da interdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado nas razões recursais.

Comunique-se o juízo de origem.

Intím-se.

0000528-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301252800
RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES (SP317504 - DANNY TÁVORA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para requerer a desistência da ação.

Consoante o art. 485, § 5º, do CPC/2015, a parte poderá desistir da ação somente até a sentença. Por conseguinte, deve ser negada a homologação a esse negócio jurídico processual (art. 200, parágrafo único).

Diferentemente do que se passa com a ação, é possível desistir do recurso a qualquer tempo (art. 998, caput, do CPC/2015).

Diante do exposto, indefiro o pedido de desistência da ação apresentado.

Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a desistência do recurso interposto. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019729-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253171

RECORRENTE:FERNANDO OLIVEIRA CAIRES DE FREITAS (SP348992 - ESTELITA FLORIANO MACHADO RODRIGUES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos 90 e 91.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002693-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301245152

RECORRENTE:MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e face da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutam o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de fato a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0031268-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301254572

RECORRENTE:MIRCO LEPIR (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000614-76.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301254571

RECORRENTE:ADRIANO ANTONIO PRESTES DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000136-68.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301254570

RECORRENTE:GILBERTO CRAVO ROBERTO (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0044652-51.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253234

RECORRENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO:EMMA BIANCHINI (SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Petição juntada em 05/09/2019: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutam o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019,**

de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0028858-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251719
RECORRENTE: ANA PAULA RODRIGUES DA GAMA MENDES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056598-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251652
RECORRENTE: ADINER SOUZA OLIVEIRA (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

5014465-73.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248772
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA TAMOYO SIQUEIRA (SP310160 - FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035212-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248040
RECORRENTE: ROGERIO FLORIANO DO VALE (SP276594 - MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DE CORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.º 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N.º 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n.º 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.º 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.º 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n.º 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.º 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0051204-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251661
RECORRENTE: CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045125-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251677
RECORRENTE: JOSE OLINTO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016919-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251741
RECORRENTE: VERA LUCIA CASSON GRECO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito. Intime-se.

0056198-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248066
RECORRENTE: MATIAS JOAO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011084-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248065
RECORRENTE: GEORGE JOSE VERAS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

César Lima Vaz, Renato Lima Vaz e Sônia Lima Botossi formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11.05.2015. Nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelos requerentes demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida. A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber: César Lima Vaz, filho, CPF n.º 068.580.388-09 Renato Lima Vaz, filho, CPF n.º 025.022.178-06 Sônia Lima Botossi, filha, CPF n.º 024.667.028-27. Petição da CEF anexada aos autos (eventos 29/30): Junta o comprovante de pagamento do acordo realizado e requer a homologação de referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo e tabelado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial ou em audiência na Central de Conciliação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo e apresente prova nos autos. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0008938-53.2009.4.03.6303 - -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253164
RECORRENTE: RENATO LIMA VAZ (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CESAR LIMA VAZ (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) SONIA LIMA BOTOSI (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CESAR LIMA VAZ (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) RENATO LIMA VAZ (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) SONIA LIMA BOTOSI (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN)
RECORRIDO: AUGUSTO LIMA VAZ (FALECIDO) (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

0008938-53.2009.4.03.6303 - -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253164
RECORRENTE: RENATO LIMA VAZ (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CESAR LIMA VAZ (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) SONIA LIMA BOTOSI (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CESAR LIMA VAZ (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) RENATO LIMA VAZ (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) SONIA LIMA BOTOSI (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN)
RECORRIDO: AUGUSTO LIMA VAZ (FALECIDO) (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO. Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente

ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019) Cumpre aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRa que subsidiou o preenchimento do PPP. Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0001436-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301254514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEL NATAL DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)

0004365-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301254513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ODARINO DE CARVALHO (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

0003366-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301247649
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: WZ PLASTICOS LTDA (SP380873 - ELIANE BIANCHINI FIER BARBOSA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

O pedido formulado nestes autos foi julgado parcialmente procedente, decidindo ainda o juízo a quo pela revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, com fundamento no artigo 99, § 3º do CPC e na ausência de elemento indicativo de seu estado econômico atual.

A parte autora não efetuou o pagamento das custas de preparo e reiterou o pedido de gratuidade judiciária em suas razões recursais, alegando, sem apresentar qualquer tipo de prova, ser hipossuficiente financeiramente para arcar com as custas e despesas processuais.

Todavia, tenho que o entendimento do juízo a quo acerca dos parâmetros para deferimento da gratuidade judiciária está em perfeita consonância com a legislação mais atualizada, devendo sim ser aplicado, analogicamente, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual mantenho o indeferimento da benesse em questão.

Com efeito, a consulta pública ao cadastro do ICMS não é documento suficientemente apto a comprovar que a parte autora não possua os meios necessários para o preparo de seu recurso.

Ante a possibilidade de recolhimento das custas processuais mesmo na fase recursal, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001525-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301253615
RECORRENTE: GLAUTYARA DE CASSIA FONSECA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando o reconhecimento de períodos especiais para a revisão de aposentadoria, inclusive mediante a reafirmação da DER.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (TEMA 995 – em 22/08/2017), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, porém ressalvo que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, violaria o princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal. Intimem-se.

0011814-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301252286
RECORRENTE: LUIZ GERONIMO DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003014-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301253170
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DARCI ZAMARIOLLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

FIM.

0003398-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301253117
RECORRENTE: LUCAS GOMES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, em caráter definitivo, sobre os embargos declaratórios opostos pela parte autora, em especial sobre os períodos de tempo de contribuição como contribuinte individual e facultativo, apontados no CNIS com indicadores de “pendências” (fl. 1 do Arquivo nº 91).

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de ação ajuizada objetivando o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999. Em juízo de admissibilidade, o recurso teve negativa de seguimento pautada no Tema nº149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização. Decido. Observo que o referido leading case se encontra em revisão no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema nº1.011, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.” Assim, para que o Tribunal ad quem possa exercer sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos, bem como considerando a ausência do transitio em julgado, nos termos do n.º 3/2016, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048422-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301247159
RECORRENTE: IARA JOSE ALVES MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004373-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301246998
RECORRENTE: ANA MARIA CONGLIO RIBEIRO TURBIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002440-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301217221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO LINO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Vistos, etc.

A parte autora peticionou nos autos para informar que o INSS não implantou o benefício com a DIB fixada na sentença.

Intimada, a autarquia ré aduziu que a DIB fixada foi 07.02.2013 e que a data de 13.03.2015 é a data de início de pagamento.

No ponto, observo que a sentença assim determinou:

“Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (de 03/12/1998 a 07/08/2001, de 01/02/2002 a 24/06/2002, de 02/09/2002 a 29/04/2005 e de 01/11/2005 a 17/10/2012), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/02/2013, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e concedendo a aposentadoria, implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão desde o ajuizamento desta ação (13/03/2015), conforme expressamente requerido pela parte autora, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.(...)”

Como se pode observar, o dispositivo menciona a data de 07.02.2013 como sendo a data da DER, porém, determina a concessão do benefício na data do ajuizamento da ação, em 13.03.2015, conforme requerido pela parte autora.

Sustenta a parte autora que, na data do ajuizamento da demanda o seu benefício seria mais vantajoso, por isso requereu, na inicial, a implantação do benefício a partir desta data.

Desta forma, intime-se a parte ré para que dê integral cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, implantando o benefício a partir desta data.

Friso que não se trata de analisar a possibilidade ou não de reafirmação da DER, mas, sim, de dar integral cumprimento ao quanto determinado em sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma estabelecida na Lei 11.960/2009. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Em regra, publicado o acórdão, é possível, des de logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja DECISÃO FINAL EM EVENTUAL MODULAÇÃO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000370-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246901

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GUMERCINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO)

0026120-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246893

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDRÉ REIS FRANCO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

0004755-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246898

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DENIO VILELA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO, SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)

0002595-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246900

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LISANDRA MICHELE MARIOTI (SP288300 - JULIANA CHILIGA, SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

FIM.

0002561-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253228

RECORRENTE: LAVINIA EVELYN ALVES DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos 55 e 56.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004350-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251544

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA LOPES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Em petição anexada em 11/09/2019, TERESINHA APARECIDA DORNELAS, qualificando-se como viúva, requereu sua habilitação no processo.

Compulsando os autos, verifico que da Certidão de Óbito do autor constou que o mesmo era separado judicialmente de Teresinha Aparecida Dornelas e que deixou um filho maior de nome Bruno Henrique.

Dessa forma, de início, não há que se falar em habilitação da peticionária.

Por outro lado, considerando que, caso haja vitória na demanda, o filho faz jus aos atrasados devidos ao autor até a data do óbito, uma vez ser dele herdeiro necessário, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, far-se-á imperativo que este se habilite nos autos, nos termos do art. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Neste sentido fixou-se a jurisprudência, desde o CPC/1973:

“Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante os artigos 1055 a 1062 do CPC. Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos” (STJ, REsp 267640/SC, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 18.06.2002, DJ 5.8.2002, p.372 - Decisão por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento).

Verifico que no caso em tela não constam dos autos o requerimento e respectivos documentos de todos os herdeiros, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) intimação do procurador cadastrado nos autos para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de requerimento expresso dos herdeiros, com procurações e documentos pessoais, a saber, RG, CPF e Comprovante de endereço com CEP, além de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,

c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.

d) Publique-se. Intimem-se.

0010450-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251624

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANA PLENS GIMENES DE ARAUJO (SP085483 - JOAO DE ARAUJO)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para informar que a autarquia ré não cumpriu o comando judicial contido na sentença, com relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Desta forma, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o descumprimento da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0001394-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253230

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA SILVA DOS SANTOS (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos 66 e 67.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002656-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253832
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO IZIDORO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para a atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Quanto ao pedido de celeridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

0003408-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOURISMAR DO ROSARIO DA CRUZ (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0000158-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252522
RECORRENTE: JOSE CARLOS CARVALHO DE PAULO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007849-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252457
RECORRENTE: JANIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP368784 - WAGNER BATISTA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037128-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE DE CAMARGO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0002391-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253167
RECORRENTE: EDILSON MATIAS DOS SANTOS (SP369553 - NATALIA SILVA BUTTIGNON, SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035605-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINEIDE FELIX ANDREZA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

FIM.

0033112-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253173
RECORRENTE: THALIS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino à Secretaria destas Turmas Recursais que proceda ao desentranhamento da petição protocolada sob nº 9301108522, uma vez que estranha à demanda.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000724-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.43 e 44.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0010155-85.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251968
RECORRENTE: JOVENTINO DONIZETI MENDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para informar que a autarquia ré não cumpriu o comando judicial contido na sentença, com relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Destá forma, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o descumprimento da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a petição constante no arquivo n.31, uma vez que referente a terceiro. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0001673-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANILZA APARECIDA DE PAULA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para informar o descumprimento da sentença, no ponto em que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

No entanto, conforme tela do sistema Tera abaixo, verifico que o benefício foi implantado em 24.04.2019.

Desta forma, nada a deferir.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000829-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253342

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência, pelo qual a parte autora requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para isenção das custas processuais.

De fato, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicavam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (grafei)

Entretanto, tal Lei foi derogada pelo Código de Processo Civil vigente – Lei federal nº 13.105/2015, que dispõe em seu artigo 98:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, antes de determinar à parte a comprovação dos requisitos para concessão do benefício. As razões do indeferimento devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, conforme dispõe o artigo 100 do CPC.

No presente caso, a parte autora apresentou comprovante de sua folha de pagamento, para a comprovação da sua situação financeira (evento 24).

Por referida documentação, observo que seu salário-base estava na faixa de tributação do imposto de renda à época (RS 3.760,00 – ref. a junho/2017), cujo montante é incompatível com o conceito legal de pobreza, motivo pelo qual a autora não faz jus a benesse da gratuidade.

Destarte, intime-se a parte autora para que efetue o devido preparo recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 42 e parágrafo único do artigo 54 da Lei federal nº 9.099/1995, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0000108-54.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249369

RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Em decisão proferida em 26.11.2018 foi determinado à autarquia ré que acostasse o extrato SABI da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em petição de 05.12.2018, a Procuradora do INSS peticionou informando que solicitou ao INSS que juntasse aos autos o referido extrato.

Como a determinação até o momento não foi cumprida, tampouco foi apresentada justificativa para o descumprimento, intime-se o INSS para que cumpra o quanto determinado na decisão de 26.11.2018 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se.

0004888-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248038

RECORRENTE: ANALIM CANDIDO DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) MARIA ANTONIA TOLEDO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, RS049607 - JANAINA BAPTISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova a secretaria as devidas alterações relativas à habilitação da senhora Maria Antonia Toledo (evento 49).

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0001789-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251121

RECORRENTE: GERSON SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.53 e 54.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002719-02.2019.4.03.9301 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253345

RECORRENTE: MARIA JOSE VILALVA BARROS LEITE (BA023844 - ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249319

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE PEDRA BELA (SP320419 - DAVID AUGUSTO CASAGRANDE, SP341185 - PAULO MARCIO CARDOSO)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURA REGIA LEAL (SP393887 - RAISSA LIMA STEPHAN)

Vistos.

Peticiona a parte autora para informar o descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Assim, intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Pedra Bela para que se manifestem a respeito das alegações da parte autora constantes nos arquivos n.142 e 143.

Ainda, tendo em vista que a parte autora está peticionando diretamente nos autos e que há advogado cadastrado no sistema eletrônico, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça se ainda se encontra representada nestes autos pela advogada Raissa Lima Stephan.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considereando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelares nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0007060-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252949

RECORRENTE: JOSE CARLOS SOBRINHO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004264-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253819

RECORRENTE: IVANO ANDRADE DOS SANTOS (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009819-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250269

RECORRENTE: JOAO BATISTA CASTILHO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000041-97.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251083

RECORRENTE: RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006481-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252959

RECORRENTE: AMADOR RODRIGUES DE MACEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004657-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252591

RECORRENTE: MOACIR RODRIGUES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004526-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250357

RECORRENTE: FABIO VINICIUS PORTILHO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009876-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252893

RECORRENTE: DANIELA BATISTA RUIZ SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008569-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250718

RECORRENTE: APARECIDO DAS DORES ALMEIDA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009440-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250282

RECORRENTE: GERALDO TOMAZ DE AQUINO FILHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007182-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250782

RECORRENTE: ALMIR DE AMORIM (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008134-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244280

RECORRENTE: JAIR APARECIDO SOARES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002895-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252642

RECORRENTE: REINALDA BERNARDINA ARISTAO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005078-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250350
RECORRENTE: SUELI DIAS (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0015740-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250629
RECORRENTE: MARIA TEREZA KUHLMANN DE PAIVA CASTRO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048578-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250564
RECORRENTE: AMARILDO NOVAIS DE ARAUJO (SP326302 - NAGLA ALVES FARIAS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003186-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250391
RECORRENTE: ROSA DE JESUS DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053345-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250552
RECORRENTE: MAURICIO OLIVEIRA DA CRUZ (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052835-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251658
RECORRENTE: JOSE TORRES GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051252-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250557
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072088-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251637
RECORRENTE: JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005781-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252566
RECORRENTE: MARESSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047074-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250568
RECORRENTE: KARINE COSTA GARCIA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP360471 - SIMONE PEREIRA LANDIM MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043275-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250579
RECORRENTE: SEBASTIAO PROCOPIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050429-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252835
RECORRENTE: LINDACELVA MIGUEL DA SILVA (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008585-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250716
RECORRENTE: JOAO GONCALVES (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001223-25.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252723
RECORRENTE: ROSANGELA GALDINO PINHEIRO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002889-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250894
RECORRENTE: HAIDE APARECIDA ROCHA GAION (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002602-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253018
RECORRENTE: CLAUDINEI RONCADA JUNIOR (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010410-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250677
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS MAGNANI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006745-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250334
RECORRENTE: JOSE MICHEL MATIAS MELO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013038-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250640
RECORRENTE: CLAUDIO DA SILVA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250981
RECORRENTE: VALDECIR SANTOS DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001202-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250987
RECORRENTE: OLGA APARECIDA NUNES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003746-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252997
RECORRENTE: EDUARDO REZENDE (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012064-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250650
RECORRENTE: MARIA JOSE VICENTE (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014302-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250636
RECORRENTE: JOSE EDUARDO SUBIRA MEDINA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012547-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252874
RECORRENTE: GILBERTO ISALTINO DE PROENÇA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007428-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250315
RECORRENTE: ROBSON PEREIRA CARDOSO (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012974-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250641
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO RANGEL (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007003-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250321
RECORRENTE: FRANCISCO MATOSO MAIA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007169-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252944
RECORRENTE: EDLEUDO LOURENCO DE ASSIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006980-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250788
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA KOSAR (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004058-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252607
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008060-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252494
RECORRENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES, SP412554 - RAISSA ANGELICA DA SILVA, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000775-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252505
RECORRENTE: CELIA REGINA XAVIER OLIVEIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017746-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253798
RECORRENTE: DEVANIR GALVAO HERGESEL (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006968-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250323
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA (SP336341 - MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008956-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250707
RECORRENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA REZENDE (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008461-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252910
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001192-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253055
RECORRENTE: NICANOR FERREIRA DE MORAIS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000010-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253116
RECORRENTE: SONIA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000909-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251015
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA FRANCO AMARO MORETTI (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001804-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250428
RECORRENTE: IVAN JORGE CURI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000320-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253103
RECORRENTE: ALEXANDRE SVOBODA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250467
RECORRENTE: CELSO ROBERTO MORA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002174-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252673
RECORRENTE: PAULO CEZAR DA ROCHA (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001522-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250965
RECORRENTE: JOSE ROBERVAL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251026
RECORRENTE: NELSON HIDEO YAMAGUTI (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS, SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009623-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250279
RECORRENTE: LUIS ROBERTO DANTAS DE ANDRADE SOUSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253104
RECORRENTE: MARILUCI FERRARI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083923-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251631
RECORRENTE: JUDICAEL SOUSA SANTOS (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000889-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251019
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253828
RECORRENTE: HELENO PEREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000463-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251050
RECORRENTE: EDITE DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008002-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250745
RECORRENTE: TAINA MAURICIO NUNES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004049-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252989
RECORRENTE: RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000696-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253084
RECORRENTE: NIVALDO FLAVIANO LOPES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002891-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250892
RECORRENTE: RENATA DE FATIMA MODESTO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003455-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250875
RECORRENTE: SUELI ELEUTERIO DIAS DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000753-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251030
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA PINTO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250966
RECORRENTE: RUBENS RACANO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0042182-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252840
RECORRENTE: REGINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250455
RECORRENTE: ODAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000170-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252790
RECORRENTE: GENIVAL SOARES DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013091-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250250
RECORRENTE: JOSE GERALDO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009630-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250277
RECORRENTE: RENUZA MARIA CARES (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009345-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250693
RECORRENTE: MARIO LUIZ QUIMELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0041399-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250581
RECORRENTE: OSMAR ROCHA MORENO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001269-58.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252721
REQUERENTE: GILBERTO CARLOS GERMANO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014738-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251750
RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO CLARO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009863-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252894
RECORRENTE: RODRIGO PRIORI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071921-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252825
RECORRENTE: FRANCISCO TIMOTEO SOBRAL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000443-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253093
RECORRENTE: LUAN DA SILVA PINHEIRO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013177-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252870
RECORRENTE: ROBSON SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007867-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252500
RECORRENTE: VIRGINIA APARECIDA PASSOLONGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008120-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250735
RECORRENTE: LUIZ DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008209-42.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252488
RECORRENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000130-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252278
RECORRENTE: JOAO LUIZ ZONTA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001442-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250970
RECORRENTE: JOSE MATEUS DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252793
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001061-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253065
RECORRENTE: JOAO JOSE DA ASCENCAO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000556-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253089
RECORRENTE: SILVANA KLAEN (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000811-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250469
RECORRENTE: SORAIA ABBUD PAVANI (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000180-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253887
RECORRENTE: LUPERCIO DE MARCHI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251005
RECORRENTE: BELMIRO GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000966-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253073
RECORRENTE: GILBERTO FERRARI (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001975-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253038
RECORRENTE: KARINA ARAUJO DA SILVA (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000485-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250481
RECORRENTE: JOSAFÁ JESUS DA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010071-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252891
RECORRENTE: LEANDRO JUSTINO BORGES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007304-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250780
RECORRENTE: MARIA IZETE DE CARVALHO SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008530-62.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250720
RECORRENTE: IVANILDO RIBEIRO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007613-77.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250308
RECORRENTE: ANA MARIA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009001-15.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250706
RECORRENTE: ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003626-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250871
RECORRENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014179-87.2014.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253799
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008809-48.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250710
RECORRENTE: JEFFERSON CARLOS CORREIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000048-27.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250525
RECORRENTE: AMILTON COSTA NUNES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003836-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250864
RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS TEODORO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018464-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251738
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000787-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252752
RECORRENTE: PEDRO ZUCCARELLO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000290-65.2016.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252783
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUDARIO TEODORO DA SILVA NETO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

0000504-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251046
RECORRENTE: FABIANA REGINA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251000
RECORRENTE: FRANCIANE BALDIN DUNDR (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252644
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DIAS RIBEIRO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002022-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253848
RECORRENTE: JOSE AILTON GOMES DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002684-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252649
RECORRENTE: SINVAL APARECIDO DA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033363-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251708
RECORRENTE: JOSE SALVIO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003369-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250878
RECORRENTE: JURANDIR SIQUEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250354
RECORRENTE: CLARISMUNDO DE JESUS DOMINGOS (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003620-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250380
RECORRENTE: DIEGO DE SOUZA ARAUJO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007018-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252950
RECORRENTE: CARLITO LOPES DOS SANTOS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUJI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003650-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252618
RECORRENTE: LUANA DA SILVA OLIVEIRA SOARES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004990-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252584
RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA PAINI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) ANGELA DE ALMEIDA PAINI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005229-10.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252574
RECORRENTE: LUIZ AMADO CASALI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010092-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250681
RECORRENTE: ANTONIO GONZAGA DE ALMEIDA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009934-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250684
RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIAO ROZA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046700-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250242
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047243-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252838
RECORRENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048438-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250565
RECORRENTE: CLEIDE BENTO (SP03188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007611-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252514
RECORRENTE: LEANDRO SILVA ALCANTRA PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010465-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250676
RECORRENTE: SONIA REGINA GARDELIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021295-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252857
RECORRENTE: MARIA MARCIA MATOS PINTO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045161-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250576
RECORRENTE: MARCELO FREDERICO (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061301-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252832
RECORRENTE: SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007155-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250320
RECORRENTE: OSVALDO CONCEICAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004374-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252601
RECORRENTE: LUCIANA GALVAO DE FREITAS (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050933-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250559
RECORRENTE: VITORIO DOS SANTOS FRIGO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001034-79.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252732
RECORRENTE: LUCIANO MARIANO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024831-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251722
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061372-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252831
RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP291404 - EDUARDO MOURA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043937-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251681
RECORRENTE: RENATO BRASILIO RODRIGUES CAMARGO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075206-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250532
RECORRENTE: JOAO MARIA SILVESTRE DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057409-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251650
RECORRENTE: MARIA AURIGLEICE ALVES GOMES (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081403-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251632
RECORRENTE: LUCY SEVERINO DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026278-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251721
RECORRENTE: CLAUDIA CARBONI SOARES (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066782-88.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252830
RECORRENTE: OZIEL SOARES DOS SANTOS (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022404-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250598
RECORRENTE: FABIO ALVES FERNANDES (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009121-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250700
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA MONTEIRO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013733-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251762
RECORRENTE: ALEXANDRE RAMON VIEIRA MAIA (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006095-18.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252559
RECORRENTE: DIEGO NEVES DE JESUS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002742-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250897
RECORRENTE: HORACIO DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004462-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250840
RECORRENTE: WELLINGTON ORLANDI GALDINO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250793
RECORRENTE: ALDEIR PEREIRA RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003970-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250371
RECORRENTE: RICARDO DA SILVA SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006169-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252556
RECORRENTE: FABIANO APARECIDO SILVA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007392-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250316
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS BRANDAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251009
RECORRENTE: CARLOS ANDRE CAVALCANTE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LÉILA LIZ MENANI)

0010346-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252887
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FULANETI VALIM (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020677-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251732
RECORRENTE: ANTONIO GENESIO VALE NOGUEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034416-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252848
RECORRENTE: ANA MARIA POSSIDENTE RODRIGUES (SP171677 - ENZO PISTILLI) FATIMA POSSIDENTE (FALECIDA) (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012029-51.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250652
RECORRENTE: SILVANA MARDEGAN (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007242-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252938
RECORRENTE: SANDRA DE SOUZA ROMEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059784-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253791
RECORRENTE: ROBERTO RAPISARDA BIANCHI (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004470-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250359
RECORRENTE: ADILSON LOURENCO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012173-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251784
RECORRENTE: HELENA STELLA DE FARIA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001604-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250954
RECORRENTE: GLORIA SOUZA BRAGA FIDELIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010734-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252883
RECORRENTE: ACRISIO JOSE LOBAO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010759-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250663
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE LARA BERTOLACINI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005110-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250826
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012274-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250252
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001116-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250454
RECORRENTE: IVANILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012580-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251775
RECORRENTE: BENICIO CONSTANTINO DE LIMA FILHO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007939-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250748
RECORRENTE: ISAIAS PAULO DE JESUS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007212-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252940
RECORRENTE: JOSE ARAUJO SANTANA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007228-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252939
RECORRENTE: JOSE MUCILLO SOBRINHO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001416-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250972
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETI DE ALMEIDA (SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047192-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250566
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BITTETI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003845-12.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252995
RECORRENTE: ADALTO JESUS DIAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006677-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252957
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA PINHEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008003-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252496
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0048178-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251668
RECORRENTE: VANILTON NUNES CAJUHI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042804-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251688
RECORRENTE: MARCOS NEVES GONCALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011165-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252880
RECORRENTE: JOSE GILDOMAR MEDEIROS DE LUCENA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003195-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250885
RECORRENTE: RAMIRO BATISTA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0046854-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250571
RECORRENTE: MARINALDO GOMES MACHADO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007336-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250777
RECORRENTE: ANGELA TEREZA PALANDI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006820-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250795
RECORRENTE: MARIA BARBOSA DA LIMA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068717-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252829
RECORRENTE: PEDRO RAFAEL MENDES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050516-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250560
RECORRENTE: FLAVIO WASHINGTON INACIO DE SOUZA (SP351559 - GISELENE DAVI RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050362-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252836
RECORRENTE: SONIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005902-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250810
RECORRENTE: ARLINDO ELIZIARIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084609-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250528
RECORRENTE: JENNY DA SILVA DASSIE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065997-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250536
RECORRENTE: THIAGO INGLESE GONCALVES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041443-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251690
RECORRENTE: NELI MATIAS DE ARAUJO SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041030-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252841
RECORRENTE: ROBERTO MAURO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001982-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250927
RECORRENTE: FRANCISCA APARECIDA COSTA FRANCA (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011313-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250639
RECORRENTE: MARIO ANSELMO RAMOSKA (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035298-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250589
RECORRENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053854-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250551
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ CIPRIANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250389
RECORRENTE: EZEQUIAS SOARES DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250488
RECORRENTE: ROSA MARIA GARCIA ALONSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000624-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250473
RECORRENTE: ROSANGELA ARAUJO SOUZA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000561-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250479
RECORRENTE: ANTONIO ALVES NETO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011007-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253802
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA SGUBIN DALTOSE (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000826-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251024
RECORRENTE: GILSON DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002110-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252679
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000290-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251066
RECORRENTE: TERESA MACHADO DO PRADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061023-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251645
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071386-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250235
RECORRENTE: JACKSON FRANCISCO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041233-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251691
RECORRENTE: LUCIANO MAGNO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023250-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250597
RECORRENTE: VANETE DE SOUZA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067643-74.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251641
RECORRENTE: LUCIANE ANACLETO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017800-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251739
RECORRENTE: CECILIANO ALVES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000435-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252773
RECORRENTE: GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252771
RECORRENTE: LUCÉLIA APARECIDA DO PRADO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000346-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251061
RECORRENTE: ROSA BATISTA DE FRANCA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000004-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251085
RECORRENTE: MARILIA DE CASTRO TORRES FERNANDES (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003459-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250874
RECORRENTE: EDNEY PIRES E SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000229-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253107
RECORRENTE: ALESSANDRE CHAGAS SANT'ANNA GARCIA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000734-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252757
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071917-81.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252826
RECORRENTE: MARIA LEIDE SOARES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000462-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251051
RECORRENTE: MARIA INES SANTANA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250990
RECORRENTE: EVERALDO QUEIROZ (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000067-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253892
RECORRENTE: JOSILDO LEITE DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEZEM PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013087-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251767
RECORRENTE: CELSO APARECIDO DOS REIS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064810-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250539
RECORRENTE: EDITH ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018458-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250613
RECORRENTE: SILVANA ROLLA (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007749-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250755
RECORRENTE: VITAL ALMEIDA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010131-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250266
RECORRENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087808-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250526
RECORRENTE: JOAO MARQUES LUIZ (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023066-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251725
RECORRENTE: RUI ALMEIDA CARMELO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007862-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250751
RECORRENTE: MARIANO NATAL DI FABILE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056400-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251653
RECORRENTE: FRANCISCO CLAUDIO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0087704-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250527
RECORRENTE: FLAVIA CRISLENE FREDERICO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047026-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250570
RECORRENTE: IARA MARIA ORLANDO COSTA DA CRUZ (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043558-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251685
RECORRENTE: ROBERTO CAETANO DA COSTA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001024-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251006
RECORRENTE: OSMAR DOS SANTOS BOREGAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003429-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250384
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA SOBRAL E SILVA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009781-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250687
RECORRENTE: MIRIAN FRANCO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012177-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251783
RECORRENTE: GABRIEL ANTUNES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032043-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251711
RECORRENTE: ILARIO JOSE DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014589-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250633
RECORRENTE: RODRIGO BARBOSA PEREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015577-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250248
RECORRENTE: JOSE MILTON FILHO (SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006893-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250328
RECORRENTE: LEANDRO NUNES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001626-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252703
RECORRENTE: ULISSES DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007121-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250784
RECORRENTE: ADILSON ROBERTO RIPPA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002633-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250407
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001200-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252725
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004181-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250849
RECORRENTE: JOAO OSCAR PEREIRA DE MELO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007550-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250310
RECORRENTE: ANA ANGELICA CUSTODIO BORGES (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000720-87.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252759
RECORRENTE: ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010767-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250260
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005081-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250827
RECORRENTE: DELCIDES MANOEL DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003040-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250890
RECORRENTE: MOISES FERREIRA DE SOUZA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012411-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250644
RECORRENTE: ADEMAR JOSE SCHMIDT (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009874-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250685
RECORRENTE: TADEU MORAES RODRIGUES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002890-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250893
RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004891-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252586
RECORRENTE: PATRICIA MORETI (SP054260 - JOAO DEPOLITO, SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004374-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250362
RECORRENTE: PAULO NUNES DE SOUZA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002428-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250908
RECORRENTE: LADJANE DOS SANTOS MACEDO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008304-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250723
RECORRENTE: WILSON MARIA CELESTINO (SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005892-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252564
RECORRENTE: TAISA MENDONCA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002285-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250911
RECORRENTE: IDIMAR ALVARO BORALE (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006351-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252554
RECORRENTE: GLEBER LUPERINI (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002407-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253839
RECORRENTE: ELIO DE OLIVEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001052-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250997
RECORRENTE: CILEI APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTONOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253112
RECORRENTE: VALMIR MESQUITA FONSECA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004474-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250358
RECORRENTE: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014561-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250634
RECORRENTE: ARMENDES BARBOSA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007598-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252515
RECORRENTE: SERGIO TADEU IGLESIAS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001849-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253043
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL BALBINO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005173-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252575
RECORRENTE: NAIR DE AGUIAR (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004135-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250850
RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ PACHECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008573-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250717
RECORRENTE: JOSE ALDO PACHECO DA COSTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002968-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301244281
RECORRENTE: VICENTE NUNES DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002464-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253838
RECORRENTE: ELIANA NOCERA (SP256025 - DEBORA REZENDE, SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250401
RECORRENTE: NORMA APARECIDA PAES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001809-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253045
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001368-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250443
RECORRENTE: AMANDA CHIMELO BUARETTO CARMO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001338-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252719
RECORRENTE: SUELEN DE FATIMA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250413
RECORRENTE: PEDRO RONALDO DE FREITAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001437-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250440
RECORRENTE: NEUZA MARIA BATISTA BARBOSA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000870-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251021
RECORRENTE: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251073
RECORRENTE: JOÃO BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250499
RECORRENTE: NADIA DIDONE AMORIM (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000598-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250476
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIOS CHAPARRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001434-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252713
RECORRENTE: GENELICE INACIO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002850-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250400
RECORRENTE: VILOMAR EVANGELISTA DE SOUZA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009139-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250699
RECORRENTE: FERNANDO EMILIO HEBELER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013008-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251770
RECORRENTE: NATALICIO DA SILVA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013927-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250637
RECORRENTE: PEDRO BRAZ DE SIQUEIRA (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0008326-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250298
RECORRENTE: ALEXANDER SCHEEL (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008110-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252493
RECORRENTE: MARCOS VALENTIM (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000843-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251023
RECORRENTE: JOAO SILVIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006958-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252538
RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006827-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250331
RECORRENTE: AGBERTO CORREA DE MATOS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016370-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250624
RECORRENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013080-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251768
RECORRENTE: ALEX MIRANDA DE SOUZA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000828-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252748
RECORRENTE: CLEONICE MARIA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006959-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250790
RECORRENTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000162-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251075
RECORRENTE: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP308136 - DIONÍSIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUARDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000324-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253102
RECORRENTE: CELIA GOMES DA ROCHA (SP377075 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007170-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252943
RECORRENTE: MARCUS ALARCON (SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006780-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252956
RECORRENTE: SELMA ALLAMARTE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003747-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252996
RECORRENTE: VILMA ESTEVAM (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006692-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253811
RECORRENTE: ENI FREIRE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062378-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250546
RECORRENTE: EDSON ALVES DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252705
RECORRENTE: ANGELA DA SILVA BONFIM (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005691-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250814
RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002613-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250408
RECORRENTE: EVA CELIA GUIMARAES PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007479-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250771
RECORRENTE: RENERIO FERREIRA MAGALHAES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001057-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252730
RECORRENTE: DAGMAR DE CARVALHO BRAGA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0004546-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250837
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001698-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252696
RECORRENTE: PAULO DE JESUS PALMA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250952
RECORRENTE: VAGNER ERASMO ROSARIO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000901-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253877
RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001356-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253868
RECORRENTE: JOSINETE BARRETO OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000441-75.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253880
RECORRENTE: RENATO SANTOS DOS REIS (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) RUBENS MARCONDES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) ODAIR PEREIRA SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) OSMAR GOMES (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) SALVADOR VIANNA DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) ROGERIO APARECIDO RAIMUNDO (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) ROMILDO GOMES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) RONALDO PERES MADUREIRA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) SALVADOR SOARES FERREIRA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007737-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250757
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DE AGUIAR FILHO (SP042715 - DJALMA LACERDA, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000925-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250465
RECORRENTE: REINALDO DE JESUS SOUZA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003197-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250884
RECORRENTE: JOSELITO NOBREGA SERAFIM (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002405-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253840
RECORRENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001470-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253866
RECORRENTE: ADEMIR RIBEIRO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005028-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252973
RECORRENTE: JOAO FERREIRA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001053-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250996
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CAETANO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004519-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252595
RECORRENTE: FERNANDO APARECIDO DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063179-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250544
RECORRENTE: FERNANDO GARCIA PERES FILHO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005149-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252577
RECORRENTE: FABIO MARTINS MONTEIRO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006773-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252544
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS ARAUJO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250270
RECORRENTE: GIANI MARA CHAVES DE FREITAS (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000085-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251078
RECORRENTE: MANOEL GOMES SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008128-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250733
RECORRENTE: MAURO GASPERETTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003404-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252625
RECORRENTE: NORIYASU TANIDA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001738-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250432
RECORRENTE: EDSON APARECIDO DE MORAES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007982-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250747
RECORRENTE: KASTER EDUARDO BONFIM CRUZ (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006944-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252952
RECORRENTE: WILSON AMORE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006848-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252541
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014384-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251754
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DA COSTA DIAS MATTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001537-12.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250963
RECORRENTE: JUSSARA SIMOES DE CAMPOS (SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007468-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250313
RECORRENTE: KEZIA PAIVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014689-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252864
RECORRENTE: EDSON LEITE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014494-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251753
RECORRENTE: JAIR NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010639-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250670
RECORRENTE: ANA CAROLINA DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0016341-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250247
RECORRENTE: HERMES APARECIDO DOMINGOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006855-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250794
RECORRENTE: LIEGE DE CASSIA GIL DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001010-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250461
RECORRENTE: ERCILIA GOMES DE OLIVEIRA MIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009187-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250284
RECORRENTE: SERGIO BRAIT (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011492-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250656
RECORRENTE: CELSO FRANCO DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010017-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250267
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007527-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252518
RECORRENTE: ROBERTO PAREDERO HERNANDES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009464-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250281
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064628-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250236
RECORRENTE: JOAO ALFREDO DE CARIA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039951-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250585
RECORRENTE: WILSON HIDETOSHI KATO (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052125-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250554
RECORRENTE: WELINGTON COSTA DA SILVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072561-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251635
RECORRENTE: IZILDA APARECIDA BARBIN CANDIDO (SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006331-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252960
RECORRENTE: MARTA CAMILLO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032316-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251710
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES FREIRE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023237-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250244
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002173-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252674
RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004114-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252986
RECORRENTE: JOAO JOSE DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003783-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252614
RECORRENTE: SOLON SOARES DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250989
RECORRENTE: JULIANA MARQUES SUZUKI CUNHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0008852-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250290
RECORRENTE: GEOVANY PEREIRA DAS CHAGAS FILHO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006513-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250335
RECORRENTE: ANA CAROLINA AGUIAR VIEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043849-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251683
RECORRENTE: JUREMA BELMUEDES DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008054-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250741
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES CRUZ (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014306-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251755
RECORRENTE: SIVALDO FERREIRA SANTOS (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006893-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252954
RECORRENTE: PAULA DE CAMARGO BORGHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001330-45.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250977
RECORRENTE: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0020841-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250606
RECORRENTE: FRANCISCO HONORATO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014928-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251747
RECORRENTE: JOSE APARECIDO SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046410-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250573
RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006964-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252537
RECORRENTE: MICHELLE DO PRADO PEREIRA (SP189754 - ANNE SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008061-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250740
RECORRENTE: ANTONIO GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002238-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253843
RECORRENTE: VERA ALICE MACHADO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005025-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252974
RECORRENTE: ANDERSON BRESCANCIN (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001443-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252711
RECORRENTE: GENESIO DA SILVA PEDROSA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003631-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250378
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003219-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253006
RECORRENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES SILVA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007369-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252524
RECORRENTE: LECI DE OLIVEIRA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006746-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252546
RECORRENTE: ELVIRA HELENA TURCHIARI (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002557-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250409
RECORRENTE: DECIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001436-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252712
RECORRENTE: ALTAIR EVARISTO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0044702-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251678
RECORRENTE: RENATA ENGLER (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253098
RECORRENTE: SILVANA BARBARA RODRIGUES DE GODOI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250441
RECORRENTE: MARCIA REGINA THOME (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002000-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250926
RECORRENTE: MARIA LUIZA VENTURA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001976-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250420
RECORRENTE: FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003036-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253010
RECORRENTE: MIGUEL CONTE JUNIOR (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005282-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250342
RECORRENTE: LUIS AMANCIO PEREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005145-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250347
RECORRENTE: WESLEY DE LIMA LOPES (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250939
RECORRENTE: FATIMA ALESSANDRA SANTORSULA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005281-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250822
RECORRENTE: EMERSON LUIZ BORIN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046549-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250572
RECORRENTE: JOSE MARIANO BARBOSA FILHO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252707
RECORRENTE: ANA MARIA ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001905-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250933
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004452-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252597
RECORRENTE: JOSE DEMERVAL FERREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004593-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250833
RECORRENTE: JOAO DA SILVA GABRIEL (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004807-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250352
RECORRENTE: MAURICIO RODRIGUES RINALDI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252585
RECORRENTE: JOSE CARLOS MACARRONI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252698
RECORRENTE: SEBASTIAO MARCELINO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251003
RECORRENTE: MADALENA DE JESUS RODRIGUES (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002845-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253830
RECORRENTE: MICHELE APARECIDA DO VALE MORAES RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001011-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252735
RECORRENTE: RODRIGO ALEIXO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005993-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250809
RECORRENTE: MARCELO GREGORIO DE LACERDA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002042-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250924
RECORRENTE: SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001805-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252692
RECORRENTE: EDSON SOARES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252628
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LIMA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001856-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250427
RECORRENTE: NARCISO ANHAIA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003139-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253007
RECORRENTE: DORIVAL FRANCO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005796-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250812
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE SOUZA PAIVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033187-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251709
RECORRENTE: LINDACI FERREIRA CARLOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250434
RECORRENTE: EDEMAR TADEU CAMARINI (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007383-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250775
RECORRENTE: JOSE DE ARAUJO NETO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001152-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252727
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE RAMOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001157-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250452
RECORRENTE: JOSE HELIO CAMACHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0005779-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252968
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA NETO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006768-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250333
RECORRENTE: DOMINGOS ROBEIRO BRITO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003002-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252637
RECORRENTE: TALITA APARECIDA FACHIANO PEREIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252701
RECORRENTE: VANDEILDO GONCALVES SANTIAGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001724-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250941
RECORRENTE: ADEMAR TOMAZ DE AVILA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008706-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250292
RECORRENTE: SIDINEI PIMENTEL CORREA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006486-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250800
RECORRENTE: DANILO CAETANO DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007531-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250765
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES SAMASSO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000554-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253879
RECORRENTE: FLAVIA DE MACEDO FELICIO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253836
RECORRENTE: JUNILSON JESUS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001261-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250983
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003084-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253008
RECORRENTE: PAULO DE CARVALHO LOPES (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000054-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250502
RECORRENTE: CLAUDIO INACIO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251053
RECORRENTE: ROSALINO MACEDO LIMA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000643-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251039
RECORRENTE: ROSELI MARIA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000268-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250497
RECORRENTE: MARIA TEREZA MUSTO (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000819-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253078
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS DA ROCHA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000284-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253105
RECORRENTE: LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000322-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250493
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MANGAROTI (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001711-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250947
RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO, SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003364-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253001
RECORRENTE: JOVANA ALVES INACIO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000966-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251013
RECORRENTE: TERESINHA DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006520-96.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253812
RECORRENTE: WAGNER LUIZ CORREA DA SILVEIRA (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000678-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253086
RECORRENTE: ANA PAULA PAIVA DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252768
RECORRENTE: NATALIA AVELAR DE CAMARGO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253876
RECORRENTE: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002977-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252638
RECORRENTE: FRANCISCO GONZALES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000719-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253082
RECORRENTE: FERNANDA MAIRA PARUCCI (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP329691 - ANDRE MORAES CASTANHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253087
RECORRENTE: GENIVALDO FRANCISCO DE LIMA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001855-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250935
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS SOUZA TURRINI (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000112-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250500
RECORRENTE: FERNANDA BARTICIOTTI DE LIMA DRAIB (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000784-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252753
RECORRENTE: AILTON MENDEL MANHAES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000073-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253891
RECORRENTE: LOURICI LAZARIN (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000472-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251048
RECORRENTE: MONICA CRISTINA SILLA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004094-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253820
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008757-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250711
RECORRENTE: VIRGILIO VITOR DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011971-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250653
RECORRENTE: LOURDES DA SILVA FELISMINO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006855-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252540
RECORRENTE: GABRIEL ANTUNES VIEIRA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000989-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251010
RECORRENTE: FRANCISCO ROGERIO DA SILVA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000003-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251086
RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA CARACA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002311-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253027
RECORRENTE: OLEGARIO BARBOSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010556-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250675
RECORRENTE: RENATO BUENO DE CAMARGO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000710-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251035
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO ZEBRAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001902-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252688
RECORRENTE: JENI APARECIDA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002158-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252675
RECORRENTE: BERNARDINO ALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252992
RECORRENTE: MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250435
RECORRENTE: JOAO CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253032
RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000080-95.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251630
RECORRENTE: PAULO CLEMENTE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015323-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250630
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002341-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252664
RECORRENTE: ADRIANA GIOVANNA PRESENZA (SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004583-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252979
RECORRENTE: ROBERTO ALVES BORGES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010628-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250672
RECORRENTE: MILTON RAMON FALETTE RIBEIRO DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009517-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250692
RECORRENTE: ANATALINO AGUINELO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006952-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250324
RECORRENTE: ANTONIO VICTOR RAMOS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001955-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250423
RECORRENTE: RUBINEI FURKIM (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007149-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252945
RECORRENTE: VITOR PEREIRA PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004685-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252978
RECORRENTE: MARCIO GREY TEIXEIRA DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000060-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251080
RECORRENTE: PRISCILLA GABRIELA RODRIGUES GONCALVES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002143-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250917
RECORRENTE: CÍCERA FILOMENA DA SILVA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002014-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250925
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA POLETTO FOGACA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001048-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250998
RECORRENTE: IRONILDO AUGUSTO DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0028614-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250593
RECORRENTE: RITA DE CASSIA STABILE QUARESMA (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009667-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250688
RECORRENTE: EDSON ESPEDITO VAZ DE MEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004464-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250360
RECORRENTE: NILZA DE FATIMA RODRIGUES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004139-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250365
RECORRENTE: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005167-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250346
RECORRENTE: LEILA FREITAS DA PAZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001499-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253865
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001496-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252708
RECORRENTE: BENEDITO VALENTIM DA SILVA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002947-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252639
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003496-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252624
RECORRENTE: SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001812-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253044
RECORRENTE: GERALDO JORGE BOSSONARIO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003771-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250867
RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO LEAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002198-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253845
RECORRENTE: GELIO MANOEL DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006660-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252549
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006659-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250798
RECORRENTE: AÇIONE VIEIRA SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007631-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252512
RECORRENTE: ELISABETE DOS SANTOS MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007044-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250785
RECORRENTE: SERGIO CLEMENTE (SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000975-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253072
RECORRENTE: ELVIS CLEBER DA SILVA SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001782-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253852
RECORRENTE: DOMINGOS PASSONE CAMINAGA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001658-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253858
RECORRENTE: CLAUDINEI PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253869
RECORRENTE: FLAVIO RODRIGO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004416-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253818
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253844
RECORRENTE: CLAUDINEI VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001273-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250980
RECORRENTE: VALTER SANTOS DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016769-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250622
RECORRENTE: LUIZ CAPIM NUNES (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054979-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253792
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LOPES JUNIOR (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049892-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250561
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002146-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252678
RECORRENTE: CARMO ROSA DE OLIVEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026713-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250595
RECORRENTE: HELENA MARIA AFONSO (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5022012-04.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252823
RECORRENTE: JUVENAL DOS SANTOS (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037601-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251698
RECORRENTE: PRISCILA DAMARIS DE MORAIS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023392-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244262
RECORRENTE: MARCOS MARTINS DE SA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP225266E - RAFAEL TAKI, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053484-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251656
RECORRENTE: JOSUE INACIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008010-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250743
RECORRENTE: MERILYN ALMEIDA PESSOA OLIVEIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051513-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250556
RECORRENTE: ANDREIA NAVARRO DE ASSIS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048677-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251666
RECORRENTE: RICARDO LIVRARI COSTA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005144-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250348
RECORRENTE: PAULA MARIA CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040972-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251692
RECORRENTE: MARIA ISABEL DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004546-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250356
RECORRENTE: RAQUEL ANTONIO DE CAMPOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076510-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250530
RECORRENTE: JORGE VIEIRA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027482-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251720
RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015843-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250628
RECORRENTE: DANIEL DE LIMA GONCALVES (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030748-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251714
RECORRENTE: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0045685-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251675
RECORRENTE: FERNANDO DE AMORIM ALEXANDRE DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009632-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250275
RECORRENTE: ISABEL CANDIDA DA SILVA MORAES (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013476-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251764
RECORRENTE: CLAUDINO DA SILVA DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017197-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250618
RECORRENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058833-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251648
RECORRENTE: NADIR ONORIO SILVA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013536-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251763
RECORRENTE: WILSON PONGELUPPI DA SILVA (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007225-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250318
RECORRENTE: FLAVIO DONIZETE LEME (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001447-04.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252710
RECORRENTE: RODRIGO MUNHOZ SANCHES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008149-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250731
RECORRENTE: MARLI NUNES DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003299-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250883
RECORRENTE: VALENTINA CELIA FALSETTE CREPALDI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021918-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250602
RECORRENTE: JACI CONCEICAO DOS ANJOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008612-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250296
RECORRENTE: JOYCE FERNANDA COUTO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010029-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252892
RECORRENTE: JOAO DONIZETE FERREIRA DI CAMILLO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012134-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251785
RECORRENTE: DOUGLAS ZACARIAS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008126-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250734
RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007721-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250760
RECORRENTE: ELAINE MARTINS TEODORO FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008130-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250300
RECORRENTE: CACIANO MARTINS DELGADO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005864-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252565
RECORRENTE: MARIA HELENA BELIGOLI (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008944-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250289
RECORRENTE: GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008205-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252489
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009529-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250691
RECORRENTE: ANTONIO ANIBAL MARTINS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006982-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252951
RECORRENTE: ALICE TREVISAN VIEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006794-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250796
RECORRENTE: JOSE GOMES FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015229-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251745
RECORRENTE: ELISANGELA BIZAIO (SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP177604 - ELIANE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047654-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251669
RECORRENTE: LUCIMARA EWEL MASCARO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007192-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252941
RECORRENTE: LAERTE PEIXOTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008102-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250736
RECORRENTE: RUTH SOARES DA SILVA SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARLOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054865-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252834
RECORRENTE: JORGE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP220340 - RICARDO SCRVAIJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010671-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250667
RECORRENTE: ERSIRO FATOBENE (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP295790 - ANDERSON CACERES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI, SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014742-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251749
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001264-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250982
RECORRENTE: HENRIQUE SILVA CARIS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002369-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253025
RECORRENTE: FRANCISCO POMPEU DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010203-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252889
RECORRENTE: OLYDIO CHACON (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000139-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253890
RECORRENTE: ADILSON DE JESUS CARDOSO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0015033-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250631
RECORRENTE: AMANDO DE OLIVEIRA FILHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005185-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250825
RECORRENTE: JOSE CARLOS LOCHETTI (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001000-50.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250234
RECORRENTE: MARCOS DE LUCA (SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003605-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252620
RECORRENTE: GILBERTO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015959-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251744
RECORRENTE: DULCELINA ALIENDE CANTOS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003370-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252626
RECORRENTE: JEFFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002549-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250410
RECORRENTE: JUNIOR CEZAR FELIX DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001879-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252689
RECORRENTE: EDI SANT'ANA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003233-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253005
RECORRENTE: ADECIR DA CRUZ TOSIN (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012049-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251789
RECORRENTE: IVANIL SANTOS CALDINI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002024-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253037
RECORRENTE: HULDA SABINA DE ARAUJO (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009196-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250698
RECORRENTE: JOSE SABINO DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008678-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250714
RECORRENTE: ROGERIO SANTOS DE MENEZES (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055391-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250550
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MIRANDA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007040-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250786
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251028
RECORRENTE: ILETRO OSORIO CACIOLA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0005030-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253816
RECORRENTE: DENILDA MENDES OLIVEIRA GATTI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007311-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250779
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE GONCALVES VIANA (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009024-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250705
RECORRENTE: JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006415-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250801
RECORRENTE: IRACI RIBEIRO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250912
RECORRENTE: ERIVALDO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004008-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250858
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251029
RECORRENTE: REGINALDO FARIAS MENEZES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003723-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252616
RECORRENTE: PEDRO GERALDO BERNARDO DIAS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003069-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253009
RECORRENTE: JURANDI AMANCIO DE BARROS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250445
RECORRENTE: CRISTINA APARECIDA NALIO BATISTA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252604
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0047083-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250567
RECORRENTE: EDSON ARAUJO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001115-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250994
RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050147-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252837
RECORRENTE: DINA AUGUSTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056906-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250239
RECORRENTE: CLAUDIO PEREZ (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062583-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250237
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044232-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251680
RECORRENTE: TANIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031596-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251712
RECORRENTE: KATIA CRISTINA DE FRANCISCI (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000159-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251076
RECORRENTE: CLERISTON GOIS MORA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001439-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250971
RECORRENTE: RIVALDO CASSIO BARBOZA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252737
RECORRENTE: ELOISA HELENA LOMBARDI JORGE (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BNFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007630-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250763
RECORRENTE: ISMAEL TAVARES DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003860-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252611
RECORRENTE: ZELIA APARECIDA ARRAIS ALVES (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006360-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250802
RECORRENTE: WALTER GERVASIO BAZZO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251069
RECORRENTE: LEANDRO GODOI FERREIRA (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005009-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252583
RECORRENTE: JORGE ANTONIO PINHEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000259-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251068
RECORRENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002591-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250904
RECORRENTE: CARMELITA MARIA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000727-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252758
RECORRENTE: EDSON SANTOMAURO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251027
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA POMARI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012816-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251772
RECORRENTE: JOSE LUIZ GONÇALVES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003329-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250881
RECORRENTE: MARIA MONICA DE SOUSA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250462
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP190636 - EDIR VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003939-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252610
RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE CERQUEIRA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001999-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250418
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000376-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252778
RECORRENTE: DAVY MODESTO DOMINGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001695-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253048
RECORRENTE: JEVA BUENO ROCHA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253020
RECORRENTE: MOYSES HENRIQUE DE FREITAS SIMOES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001032-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250459
RECORRENTE: NILSON DANIEL FLORENCIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004152-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250364
RECORRENTE: INES LUCIM CHIAVEGATTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001724-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250942
RECORRENTE: GERALDO GUILHEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250464
RECORRENTE: ANTONIO ALVARES RIBEIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004505-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252596
RECORRENTE: LEONICE APARECIDA DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002287-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250412
RECORRENTE: GILSON DE MELO ZULLI (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002088-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252681
RECORRENTE: CATIA MARIA MANDAJI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250918
RECORRENTE: JOAO DE MESQUITA FERREIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002600-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252656
RECORRENTE: EDUARDO GONZALEZ DIZ JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004432-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252598
RECORRENTE: JOEL PEREIRA SABINO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012001-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251791
RECORRENTE: EDUARDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003363-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252627
RECORRENTE:EURIPEDES DE MIRANDA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007867-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252501
RECORRENTE:LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007883-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252499
RECORRENTE:CARLOS EDUARDO TEIXEIRA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253842
RECORRENTE:CLAUDETE IZIDIO DOS SANTOS NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007132-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252531
RECORRENTE:DENILSO DE OLIVEIRA NEVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006981-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252535
RECORRENTE:FRANCISCO LIMA LUSTOSA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002723-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252648
RECORRENTE:ELZA CUSTODIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005641-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250815
RECORRENTE:TEREZINHA DA CONCEICAO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000836-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252746
RECORRENTE:SEBASTIÃO JAMIR BRASOLIN (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000826-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250468
RECORRENTE:JURACI LUIZ GONZAGA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002011-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250417
RECORRENTE:PAULO JOSE BUENO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000897-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251017
RECORRENTE:MARTA APARECIDA GARCIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004070-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250851
RECORRENTE:JONAS PEREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001368-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253049
RECORRENTE:JOSE BONFIM DE LIMA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000483-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251047
RECORRENTE:JOAO CARLOS ANTUNES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009047-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250702
RECORRENTE:SANDRO CARVALHO DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008009-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250744
RECORRENTE:DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250950
RECORRENTE:MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006945-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250325
RECORRENTE:VLADIMIR GENSEI ALAKAKI (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003418-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250386
RECORRENTE:RICARDO MORETTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000232-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251071
RECORRENTE:EDWARD JAMES GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006261-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250805
RECORRENTE:PEDRO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0030934-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251713
RECORRENTE:SERGIO TADEU ADAMEK (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI, SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000902-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253076
RECORRENTE:LIDIANE ALMEIDA ANTONIO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000483-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250482
RECORRENTE:CLEUZA GOULARTE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001347-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250976
RECORRENTE:JOSE COSTA NEVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000396-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253096
RECORRENTE:IZABEL CRISTINA KLAEN SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000398-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253095
RECORRENTE:JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000447-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253092
RECORRENTE:ERISVAN FARIAS COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000575-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252766
RECORRENTE: JOSE IVAN PISSOLATO (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000928-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252738
RECORRENTE: REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000325-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253101
RECORRENTE: SALIM JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006639-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250799
RECORRENTE: ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003622-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250379
RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BATISTA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP328816 - THAIS ARASHIRO LOPES BEZERRA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001052-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250457
RECORRENTE: CLAUDIO LEONCIO SILVA DO CARMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253059
RECORRENTE: VANDERLEI APARECIDO GLAL (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007734-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250758
RECORRENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES COELHO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007513-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250766
RECORRENTE: NEUSA MARIA ROSA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051123-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250558
RECORRENTE: ELIANE FERREIRA DE SA ZANOLINI (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252740
RECORRENTE: RICARDO GONCALVES (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003121-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252634
RECORRENTE: DELVIR LUNI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001724-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250943
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007326-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250778
RECORRENTE: DAVI CANDIDO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000325-29.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253884
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001928-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250932
RECORRENTE: JORGE ELIAS BEU (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008235-22.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250729
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013966-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251760
RECORRENTE: JOSE ALBERTO MARQUES ASSIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012286-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251778
RECORRENTE: JOICE APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002167-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253035
RECORRENTE: ANDREIA EVANGELISTA TEIXEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012287-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250645
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO FILHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047062-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250569
RECORRENTE: CAROLINA REGINA GOMES CARDIM TEIXEIRA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP360471 - SIMONE PEREIRA LANDIM MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007463-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252933
RECORRENTE: JOSE INACIO DE ARAUJO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000411-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253881
RECORRENTE: VANDERLEA XAVIER DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0016828-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250620
RECORRENTE: ADNA REJANE DOS SANTOS RAMIREZ MORA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040872-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250584
RECORRENTE: KEYLA PEREIRA DE SOUZA CAVALCANTE (SP361606 - EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012194-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251781
RECORRENTE: ANTONIO MARTINS FILHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001232-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250448
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LEAL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252724
RECORRENTE: OSMAR MACIEL DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001300-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250978
RECORRENTE: RICARDO ALVES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002798-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250402
RECORRENTE: JOSELITO DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004025-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250368
RECORRENTE: CLAUDENIR FRAMESCHI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015868-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252863
RECORRENTE: MAURILIO DOS REIS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001277-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253051
RECORRENTE: WAGNER DE LIMA SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004237-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250846
RECORRENTE: JOSE BISMAQ DA SILVA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009659-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252896
RECORRENTE: LILIAN APARECIDA ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011630-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250654
RECORRENTE: ARMANDO DE JESUS CARMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001187-80.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253056
RECORRENTE: MARIA ALICE GONZAGA DIOGO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007081-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252948
RECORRENTE: ADRIANO GUIMARAES PIMENTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-04.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251012
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO BATISTA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0004428-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252599
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LOPES (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000087-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250501
RECORRENTE: NILDO ANTONIO ALVES (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250426
RECORRENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001550-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250961
RECORRENTE: DARLI CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002914-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250398
RECORRENTE: ARLINDO MARCO DE PIERI JUSTINO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000175-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253108
RECORRENTE: SELMA DIAS AMARAL (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001249-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252722
RECORRENTE: RODOLFO BATISTA ALVES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001555-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250959
RECORRENTE: ARISTEU EDUARDO PEREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002860-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252643
RECORRENTE: JOSE LUIZ VISMARA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001729-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250433
RECORRENTE: MANOEL CONCEICAO TAVARES (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003401-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250387
RECORRENTE: PAULO BARRETO SILVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250397
RECORRENTE: ARTUR DE LIMA GUELFÍ (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001942-39.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252685
RECORRENTE: MANOEL TOMAZIO DOS SANTOS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011894-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250253
RECORRENTE: MARIANA MAIA DE LIMA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002739-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252647
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004042-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250857
RECORRENTE: CLAUDINEI DOMINGOS MACEDO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002628-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252655
RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA GRASIOLI (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0017771-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252860
RECORRENTE: ERONI CALDAS DONATO (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006367-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250336
RECORRENTE: ALEXANDRE BOSCO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002637-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250406
RECORRENTE: NILSON NARCISO KILER (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006849-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250330
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016226-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250625
RECORRENTE: CLAUDEMIRO SILVA SANTANA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007936-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250749
RECORRENTE: JOAO EUZEBIO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004643-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252592
RECORRENTE: MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000464-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250487
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008706-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250712
RECORRENTE: JOAO GONCALVES VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000289-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251067
RECORRENTE: JOSE CLAUDINEI DE LIMA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009668-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250271
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009029-80.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250288
RECORRENTE: TATIANE BARBOSA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004362-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250845
RECORRENTE: RAMIRO NOGUEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022281-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250599
RECORRENTE: CELIO MARCOS MOREIRA OLIVEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006172-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252962
RECORRENTE: JOSAFÁ FERREIRA PRIMO (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000210-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251072
RECORRENTE: PAULA REGINA VICENTE (SP148674 - EDSON LAXA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012035-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251790
RECORRENTE: ROGERIO FRANCISCO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000896-28.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251018
RECORRENTE: JOSE INACIO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008229-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250730
RECORRENTE: DIVA OLIVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009628-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250278
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008151-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252491
RECORRENTE: RIVALDO FELICIO DE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001710-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250948
RECORRENTE: DANIELA APARECIDA DE CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002428-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252659
RECORRENTE: FRANCINO TEIXEIRA DA CRUZ (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007267-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252527
RECORRENTE: JOAO BATISTA MARIANO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004026-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250367
RECORRENTE: ANA PAULA MOSCHINI DOS REIS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004069-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250852
RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO VIEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012460-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251776
RECORRENTE: LETICIA LOTITO DOS SANTOS MORAES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP226474 - ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004584-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252593
RECORRENTE: CLAUDIA CHINELLI MESSIAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001977-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250419
RECORRENTE: SOLANGE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010187-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252890
RECORRENTE: ALEXANDRA APARECIDA MARCELINO TOSCARO (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003586-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252622
RECORRENTE: EDEILTON PEREIRA DE CASTRO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007485-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250312
RECORRENTE: MARCOS ALESSANDRO BEZERRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011981-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251792
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001310-78.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253050
RECORRENTE: NILSON DE JESUS ANDRADE (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004240-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252984
RECORRENTE: PEDRO DO BONFIM BRITO (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001307-26.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250446
RECORRENTE: ROSANA BENEDITA DE JESUS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016181-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301244279
RECORRENTE: GERALDO MIGUEL MORAES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015945-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250627
RECORRENTE: JUSIVAL BRAGA SAMPAIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012605-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250642
RECORRENTE: ELIZEU HESSEL (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006085-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252560
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LARA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000523-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251045
RECORRENTE: SANDRO ROSA (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012044-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250651
RECORRENTE: JOSE ISAIAS SOUZA DOS SANTOS (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM, SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002611-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250902
RECORRENTE: CRISTIANE LOBATO PIRATELO (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021928-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250601
RECORRENTE: EDER MIRANDA FERREIRA LEITE (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003588-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250872
RECORRENTE: MURILO DA SILVA PIRES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005218-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250824
RECORRENTE: JOSE MAURICIO FILHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001600-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253860
RECORRENTE: IVANILDE VILELA TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250913
RECORRENTE: ROGERIO PASSARELLA (SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO, SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009053-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250701
RECORRENTE: RUBENS AGUILERA OLIVARES (SP153998 - AMAURI SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012113-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250649
RECORRENTE: JORGE OVIDIO DE MELLO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000622-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250474
RECORRENTE: EDVALDO APARECIDO MANIÁS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004707-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253817
RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES FERRARI (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021429-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251730
RECORRENTE: JUVENAL FERREIRA NEVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006200-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252961
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002155-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250414
RECORRENTE: TEREZA MARIA DE FREITAS DA PAZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009800-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250686
RECORRENTE: CICERO FELECIANO DE SOUZA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008152-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252490
RECORRENTE: MANOEL CICERO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003250-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253825
RECORRENTE: VALDECIR SILVA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001896-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250934
RECORRENTE: SUELI FRANCO PINTO MARANGONI (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252641
RECORRENTE: DOMINGOS PEREIRA NEVES (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008113-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250301
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008800-11.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253806
RECORRENTE: TALITA MONICK DE OLIVEIRA CAMPOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002573-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250905
RECORRENTE: DANIEL AMORELLI GONCALVES (SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001102-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253062
RECORRENTE: OLIEL ROQUE DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002942-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250891
RECORRENTE: JOSE ERNANI PEREIRA DE SA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020758-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250607
RECORRENTE: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002698-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253831
RECORRENTE: CAROLINE DE SOUZA ROSSI (SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252669
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IVANETE GUIMARAES DA SILVA SOUZA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREA CL, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

0001201-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250450
RECORRENTE: ANDREA DE CARVALHO ROGANI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001662-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253857
RECORRENTE: NATALIA SARTINI MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000090-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252791
RECORRENTE: VALDINEI FAGUNDES DE SOUZA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000670-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251037
RECORRENTE: CELSO GABIATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008072-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250738
RECORRENTE: MARCOS WEISS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016497-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251743
RECORRENTE: EDSON MARCOLINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010273-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250265
RECORRENTE: CLADENILSON FERNANDES LUIS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0030749-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250592
RECORRENTE: JOSE ROGERIO DIAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011492-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250255
RECORRENTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0067607-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251642
RECORRENTE: DIONISIO ACERO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009990-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250682
RECORRENTE: MARTA ELIANE DA S FIGUEREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009733-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253805
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004014-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252990
RECORRENTE: JOAO DONIZETI DO ESPIRITO SANTO (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008295-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252912
RECORRENTE: JOAO CARLOS AMSCHLINGER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003866-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250862
RECORRENTE: GUILHERME DE CARVALHO SECCO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003362-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253002
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004803-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250353
RECORRENTE: VALERIO CONTANTINO ARRAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000466-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253091
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CANTONEIRE PINTO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008692-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250293
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005085-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252578
RECORRENTE: MANUEL PATRICIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010748-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250261
RECORRENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053425-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251657
RECORRENTE: EDISON PEREZ FRANCO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011411-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250256
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE MELO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022812-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252855
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008690-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250294
RECORRENTE: SERGIO ELIAS ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0064208-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250542
RECORRENTE: APARECIDO LINO PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038052-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252845
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CAMARGO DE VASCONCELOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252631
RECORRENTE: PAULO AMBROSIO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007353-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250776
RECORRENTE: VERA LUCIA NICOLA SILVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014796-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250632
RECORRENTE: JULIANA DE FATIMA DOS REIS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036642-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251703
RECORRENTE: ROSANE MOYSES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010984-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252881
RECORRENTE: VALDECIR DOS SANTOS (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006797-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250332
RECORRENTE: WALDIR SCAGLIONE (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0054200-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244277
RECORRENTE: MARCO CESAR ROSA DINIZ (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006215-27.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252555
RECORRENTE: HELENA MARIA DO NASCIMENTO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048200-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250241
RECORRENTE: JOSEPHINA MONTANARINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036976-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251702
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013832-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252868
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CLAUDINO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020247-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251734
RECORRENTE: EDSON GOMES DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007464-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252520
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS INACIO PEREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043223-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250580
RECORRENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009341-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250283
RECORRENTE: ODAIR DUTRA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002697-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250405
RECORRENTE: BENEDITO ARANHA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001026-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252733
RECORRENTE: ROSARIA DE FATIMA MARCONDES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009222-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250696
RECORRENTE: MOACIR DOMINGUES DA SILVA JUNIOR (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007019-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252534
RECORRENTE: GILBERTO ESPOSTI JUNIOR (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250769
RECORRENTE: JOAO LENHARDT NETO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006443-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252552
RECORRENTE: DELIO DAS NEVES SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007921-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250303
RECORRENTE: DARIO JOSE DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008745-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250291
RECORRENTE: JOSEVAL PONTES DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007617-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250764
RECORRENTE: JOSE LAZARO ALEIXO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007200-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252528
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006930-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250326
RECORRENTE: RICARDO FERNANDES DA CRUZ (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001665-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250951
RECORRENTE: SONIA REGINA GONCALVES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002720-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250898
RECORRENTE: EDVALDO FERNANDO BAQUIEGA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0056142-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251654
RECORRENTE: PAULO CARVALHO RODRIGUES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016674-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251742
RECORRENTE: ELIAS BATISTA DA SILVA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043858-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251682
RECORRENTE: CARLOS JOSE DA SILVA LIMA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001799-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253046
RECORRENTE: ADRIANA MILANI (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007699-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250305
RECORRENTE: FLAVIO FERNANDO PORFIRIO LEPRI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0048376-19.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251667
RECORRENTE: AGAMENON TAVARES DOS SANTOS (SP180630 - THIAGO LOPES MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-16.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250831
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020674-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250608
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007493-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250311
RECORRENTE: ADEMILSON APARECIDO BUZELO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002102-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250922
RECORRENTE: SHEILA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001368-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252714
RECORRENTE: JOSE LUIZ MOLINA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075463-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250531
RECORRENTE: ATAIDE GARCIA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052311-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253793
RECORRENTE: SANDRA REGINA CORREA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008702-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250713
RECORRENTE: MARCO AURELIO DE AZEVEDO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007712-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250761
RECORRENTE: GISLAINE HENRIQUE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006729-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250797
RECORRENTE: JOSE JOAZINHO GOMES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020290-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250611
RECORRENTE: FLORA CATARINA AGUIAR (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043269-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251687
RECORRENTE: GIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000730-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251033
RECORRENTE: ABMAEL FERREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252677
RECORRENTE: JOSE VICENTE CABRAL (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025822-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252852
RECORRENTE: MARILDA XAVIER VERON CESARE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041017-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250583
RECORRENTE: ROGERIO RUSCITTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011622-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252878
RECORRENTE: WILSON SETTER (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000412-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253094
RECORRENTE: JACINIR BALMANTE JUNIOR (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004799-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252588
RECORRENTE: NILSON CAJUI DE SOUZA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030885-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250243
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS NETO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006984-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250787
RECORRENTE: RONALDO APARECIDO ALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002106-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252680
RECORRENTE: WILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006155-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252964
RECORRENTE: JOSE VALTER SANTANA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004902-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250351
RECORRENTE: OSCAR CAMILO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001548-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250962
RECORRENTE: MARIA JOSE MODESTO BOTELHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005910-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252563
RECORRENTE: MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008533-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252909
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO PINHEIRO (SP207899 - THIAGO CHOHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001871-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252691
RECORRENTE: WILSON AGOSTINI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008096-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250737
RECORRENTE: ADEMAR JOSE RUSSO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002066-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252684
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA, SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005730-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252568
RECORRENTE: EDNILSON RODRIGUES FERNANDES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003129-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250392
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PERILLO (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001408-63.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250973
RECORRENTE: FLAVIO DOS PASSOS FURQUIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001939-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252686
RECORRENTE: RICARDO DE SOUZA PEREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065996-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250537
RECORRENTE: ABSOLON FERREIRA DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047534-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253794
RECORRENTE: VANITA DE FATIMA PAULINO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038948-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251696
RECORRENTE: DIRCEU FRANCISCO SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014543-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250635
RECORRENTE: ADRIANA RIBEIRO NAGAMURA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001586-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250956
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074213-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251633
RECORRENTE: ROQUE HENRIQUE DE BARROS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001955-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253039
RECORRENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS CORSETTI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003583-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250873
RECORRENTE: DIEGO DE LEON SILVA SANTOS (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004338-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252602
RECORRENTE: JOAO LUCIANO MALAGO (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006928-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250791
RECORRENTE: ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO, SP295720 - MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO, SP201332 - ANA CLAUDIA MARTINS DE GRANDI, SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013140-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252871
RECORRENTE: RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010812-27.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250659
RECORRENTE: NICOLAS ROBERTO POIATO CARDOSO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004281-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252603
RECORRENTE: JOSIAS GOMES DA SILVA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002307-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253029
RECORRENTE: ISAIAS DE ANDRADE SANTANA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004483-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250839
RECORRENTE: MARCELO LUIZ DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011331-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250257
RECORRENTE: ERIKA CUSTODIO REBELATO (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006922-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252953
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA ROSA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010821-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250658
RECORRENTE: REINALDO ALVES DIAS (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002767-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253014
RECORRENTE: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000349-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253882
RECORRENTE: JOSIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0058301-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251649
RECORRENTE: CINTHEA CRISTINA ICHIMURA FUKASE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001980-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250928
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0010478-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252886
RECORRENTE: MARCOS SOUZA MACIEL (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010237-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253804
RECORRENTE: FERNANDO MACEDO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002989-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250394
RECORRENTE: JOAO OLIVERIO DUARTE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007713-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252510
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000683-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252761
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013498-35.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250638
RECORRENTE: ROSELI JOVE EUGENIO (SP148674 - EDSON LAXA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000384-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250490
RECORRENTE: ALBERTO ARAUJO DE LIMA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA) PAULO BATISTA DA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038553-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251697
RECORRENTE: MARIA DO CARMO VILAR GURIAN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006309-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250803
RECORRENTE: ROGERIO SANTOS GOMES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA)
WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011943-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251793
RECORRENTE: SERAFINA VIDO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002427-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250909
RECORRENTE: MATILDE FERREIRA DE SOUZA (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004834-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252976
RECORRENTE: PAULINEY DE OLIVEIRA AMORIM (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000189-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251074
RECORRENTE: JOSE SOARES DA CUNHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000686-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251036
RECORRENTE: JOSE LAERTE DE TOLEDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007688-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250306
RECORRENTE: MARIA ANGELES REY BELLOTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005019-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252582
RECORRENTE: JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002459-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252658
RECORRENTE: DIEGO CHAVES ANDRADE (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002241-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253034
RECORRENTE: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001133-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250993
RECORRENTE: MARIA EMILIA SAAR LOTH (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004575-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252594
RECORRENTE: WILSON DE CARVALHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253099
RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA FORTUNA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000848-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251022
RECORRENTE: ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO (SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000555-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250480
RECORRENTE: HOMERO ALVES DOS SANTOS (SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO, SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250953
RECORRENTE: SANDRA REGINA JORDAN AYRES (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004187-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250363
RECORRENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA LUZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007438-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250314
RECORRENTE: EXPEDITO DE ALVARENGA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002600-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250903
RECORRENTE: CLEUDER TADEU DA GRACA LEITE (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002062-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250923
RECORRENTE: JOÃO VALDECI TOFFOLI (SP17476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000309-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250495
RECORRENTE: LISANE CRISTINA PASQUALINOTO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009046-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250703
RECORRENTE: ERINALDO CARNEIRO DA COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001241-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250985
RECORRENTE: NAOR PEREIRA DE QUEIROZ (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000662-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251038
RECORRENTE: ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009959-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250268
RECORRENTE: MARIA GORETTI RODRIGUES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014233-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251756
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA ROCHA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011866-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251794
RECORRENTE: JOSE LUZIA DA SILVA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005483-34.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250819
RECORRENTE: ANA ROBERTA PIRES NALESSO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001212-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250986
RECORRENTE: ROGERIO MACIEL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003040-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250889
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES SOBRINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000884-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252743
RECORRENTE: ANIZIO SILOTTI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002298-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253841
RECORRENTE: PAULA DE SOUZA LEONEL DA SILVA (SP322469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007402-07.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252935
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007620-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252513
RECORRENTE: JOAO VIANA RODRIGUES (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006262-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250804
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PALMA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003830-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252612
RECORRENTE: RODRIGO LEANDRO SILVA (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001524-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250964
RECORRENTE: CARMELITO MARTINS MENDES (SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002836-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250895
RECORRENTE: RICARTEA BALBINO DO AMARAL LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004088-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252987
RECORRENTE: LUIS HUMBERTO MARCATTO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253855
RECORRENTE: ANTONIO EVANGELISTA MOREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001136-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250991
RECORRENTE: ORLANDA NEGRINI DA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250421
RECORRENTE: ALCEU POIATTE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251062
RECORRENTE: MARCELO COELHO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003921-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252994
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003588-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252621
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001373-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250442
RECORRENTE: ZENILDO CARRIEL DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006082-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252561
RECORRENTE: RAIMUNDO ONORIO DE SOUZA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000334-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253883
RECORRENTE: SAMANTHA MICHELLY AVIGNI WIMMER (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001764-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253047
RECORRENTE: MAX DE ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009504-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250280
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO COSTA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001641-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250436
RECORRENTE: JOSE ADENILSON GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARLOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001078-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253063
RECORRENTE: MAURICIO LUIZ DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000738-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252755
RECORRENTE: EURICO CANDIDO DA SILVA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000655-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250471
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000369-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252779
RECORRENTE: CESAR TAYAR CORRENTE (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0007770-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250754
RECORRENTE: LUCIANA GEANE FURTADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253042
RECORRENTE: AELCIO MOREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252749
RECORRENTE: CELSO ALFREDO CAMARGO FREITAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007395-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252521
RECORRENTE: AURELIO ALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251011
RECORRENTE: FLAVIA DA SILVA JACQUES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013875-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252867
RECORRENTE: OSVANDO FIRMINO DA SILVA (SP141687 - ROSEMARY TONIOLO)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007852-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252502
RECORRENTE: WALDOMIRO DE QUEIROZ (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001453-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252709
RECORRENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0012153-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250647
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010942-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252882
RECORRENTE: SERGIO DA CRUZ ALVES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012152-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250648
RECORRENTE: SINESIO VICENTE (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000307-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251063
RECORRENTE: DJENILVA JANUARIO FERREIRA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011168-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253801
RECORRENTE: SANDRA REGINA FURLAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007778-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250753
RECORRENTE: IZABEL DO CARMO DA SILVA DA CRUZ (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002518-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253835
RECORRENTE: FABIO LUIS CLAUDIO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038360-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252844
RECORRENTE: NEIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051562-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250555
RECORRENTE: SANDRA MARIA SUZART DE MOURA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020608-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250609
RECORRENTE: MARCO ANTONIO SAEZ MORENO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007265-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252937
RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023336-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252854
RECORRENTE: MARCIO MARCONDES PIELIQUE (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048676-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250563
RECORRENTE: ZENAIDE FERNANDES ALVES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002787-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250403
RECORRENTE: ELIANA FERREIRA SIQUEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003296-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252630
RECORRENTE: ZENILDA PAULA DOS SANTOS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001189-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250988
RECORRENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003704-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250373
RECORRENTE: BRUNO COSTA CAITES (SP280770 - ELAINE ARCHUJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016533-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250623
RECORRENTE: ADRIANO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000474-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252769
RECORRENTE: ZILDA MARIANO DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020381-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250610
RECORRENTE: JOSE ALVES NETO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007465-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250773
RECORRENTE: RENATO FARIA DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011117-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250258
RECORRENTE: LAZARA DE FATIMA CESAR NOVAES SANTOS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010664-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250262
RECORRENTE: LUIS CARLOS LEITE DO PRADO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016807-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250621
RECORRENTE: APARECIDO LINO DE SOUZA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007488-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250770
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005646-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252971
RECORRENTE: ALOISIO JOSE DA SILVA (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007958-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253809
RECORRENTE: SILVIO RICARDO CAVALHEIRO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000243-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252787
RECORRENTE: JOSE VENANCIO DOS SANTOS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005745-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252969
RECORRENTE: MAICON RODRIGUES FERNANDES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006754-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252545
RECORRENTE: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002846-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253012
RECORRENTE: VALDIZAR BENEDITO SOARES (SP17236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007892-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252498
RECORRENTE: JOAO CARLOS WINCLER (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000540-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252240
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO DONIZETE CONCESCHI (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004058-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250853
RECORRENTE: MAURO DE SOUZA BRAGA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000046-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251082
RECORRENTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002752-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250896
RECORRENTE: PAUL LAWRENCE FERNANDEZ PASALO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003752-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250869
RECORRENTE: DANILO GADOTTI BARBOSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018424-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252859
RECORRENTE: ZILMA CAMPOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252794
RECORRENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253052
RECORRENTE: LUIZ NALIN NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001159-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250451
RECORRENTE: JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002894-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253829
RECORRENTE: ERIVALDO BATISTA SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001139-24.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253058
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007157-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252529
RECORRENTE: ELVO COSTA JARDIM (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033148-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250591
RECORRENTE: ADEMAR ALEXANDRINO DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012239-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252876
RECORRENTE: MARINETTE CONCEICAO DE MOURA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253878
RECORRENTE: DALMO FERREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001684-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252700
RECORRENTE: LUCIANA FERNANDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012247-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251779
RECORRENTE: VALDIR HONORIO DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013970-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251759
RECORRENTE: VOMAR RICARDO CALDEIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007508-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250767
RECORRENTE: LOURIVAL ANTONIO MASSIGNAN (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250946
RECORRENTE: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003509-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253000
RECORRENTE: VALTER GOMES DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007755-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252506
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000477-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250484
RECORRENTE: EDVALDO PIRES DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253861
RECORRENTE: EDVALAPARECIDO ROCHA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017070-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250619
RECORRENTE: LIANE MARIA DA SILVA BREVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000251-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253106
RECORRENTE: VALDEMIR GOMES DO NASCIMENTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009236-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250695
RECORRENTE: IRANI APARECIDA LAURINDO SEIXAS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253867
RECORRENTE: KARINA ROSA MACEDO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253075
RECORRENTE: ATILA EDUARDO DE MORAES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252772
RECORRENTE: MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001165-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253872
RECORRENTE: MARIA DO CARMO LIMA DE ANGELO (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE, SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001455-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250967
RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007393-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252523
RECORRENTE: OTACILIO MIGUEL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016108-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250626
RECORRENTE: ANTENOR APARECIDO DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012681-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251773
RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS CABRAL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005140-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250349
RECORRENTE: PEDRO PARRA VALVERDE (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002234-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252668
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006535-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252550
RECORRENTE: KLEBER DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013994-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251758
RECORRENTE: ELIGIANE APARECIDA DE MACEDO BUDIN (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-53.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252718
RECORRENTE: DIRCEU CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002536-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252657
RECORRENTE: MARIA ELENA DA SILVA LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005050-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252579
RECORRENTE: ADEMIR GARCIA NATALE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007166-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250319
RECORRENTE: MILTON MANOEL DE ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007423-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250774
RECORRENTE: ADELIA MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011783-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250254
RECORRENTE: ORALDA FONSECA DA SILVA MASCARENHAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000547-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251043
RECORRENTE: ROSANA CRISTINA DE TOLEDO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

0001531-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253863
RECORRENTE: LUIS CARLOS SANCHEZ (SP099392 - VANIA MACHADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250808
RECORRENTE: RONALDO ALBINO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253071
RECORRENTE: RENATA DA SILVA RODRIGUES (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007828-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252503
RECORRENTE: EDSON LUIZ RAMPAZIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001317-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252720
RECORRENTE: EDSON CARNEIRO MATOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006928-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250792
RECORRENTE: JOSE ADILSON DE CAMARGO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009938-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250683
RECORRENTE: TAHICY CRUZ BIANCO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001957-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250422
RECORRENTE: ANTONIO BENEDICTO SARTORETO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002151-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252676
RECORRENTE: JOSE OSNI ORTOLAN (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003880-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250861
RECORRENTE: SUELI MARQUES SOUZA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) ROUZIL ANDE MELO LIMA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) CRISLENE AZEVEDO GUERRA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) MARILENE IACCONI RUMACHELLA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) WAGNER DO NASCIMENTO (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) ANA MARIA IACCONI DO NASCIMENTO (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP116325 - PAULO HOFFMAN) SIRLEI ROCHA MARIN (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) REJANE ALVES EVANGELISTA DOS SANTOS (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001014-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252734
RECORRENTE: VALCIR HERCULANO PEREIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0021926-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252856
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003209-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252632
RECORRENTE: HELIOMAR MENEGOLO (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007648-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250762
RECORRENTE: ARIANE GOES TSUTSUJ (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006819-22.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252543
RECORRENTE: JOSUE SOARES POLICATE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046354-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251670
RECORRENTE: FRANCISCO JIMENEZ TORRELL (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000774-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252754
RECORRENTE: FERNANDO PEREZ JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000361-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252780
RECORRENTE: VERA LUCIA PASSOS (SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018858-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251737
RECORRENTE: JAQUELINE SIMONE HONORIO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013376-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251765
RECORRENTE: BERENICE MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004151-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252606
RECORRENTE: ZELEIDE ROSA PIRES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001638-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252702
RECORRENTE: OZANO BERTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002581-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253019
RECORRENTE: RODOLFO BERNARDES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006822-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252955
RECORRENTE: JOILTON DE SOUZA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002188-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253846
RECORRENTE: ADOLFO RENATO DE SOUZA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002367-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250910
RECORRENTE: JOSE GERALDO GONCALVES (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012156-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250646
RECORRENTE: PAULO ALVES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000600-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250475
RECORRENTE: JOAQUIM DE SANTANA SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007714-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252509
RECORRENTE: COSME SODRE DE MORAES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008372-41.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253808
RECORRENTE: AUGUSTO PASSARELLA NETO (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251052
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001849-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250936
RECORRENTE: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003117-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252635
RECORRENTE: ERENILDO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008026-90.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250742
RECORRENTE: LUIS FERNANDES DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251060
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MOREIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005445-62.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253815
RECORRENTE: JOSE RONALDO PAPPI (SP176761 - JONADABE LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001051-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253066
RECORRENTE: NILSON PINTO DA SILVA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008146-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250732
RECORRENTE: RAFAEL SOARES ARANHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253070
RECORRENTE: FABIO CARMASSIO (SP260809 - SAMY ROBER VACCARI CANOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007970-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252497
RECORRENTE: ANALICE BARBOSA DA COSTA TOMAZ (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002072-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252683
RECORRENTE: ELANDIA GOMES DA SILVA TORRES (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013048-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250251
RECORRENTE: WAGNER DA SILVA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000467-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252770
RECORRENTE: DEIVID PENA FERNANDES DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250859
RECORRENTE: ROBERTO KAZUTO MATSUOKA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253854
RECORRENTE: ROSA NEIDE VENTURIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000699-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252760
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010799-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250661
RECORRENTE: NOEL DO AMARAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007743-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252507
RECORRENTE: JOAO OLIMPIO DA SILVA FILHO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000892-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252742
RECORRENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009219-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250697
RECORRENTE: LEOCADIO PEREIRA DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002186-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253847
RECORRENTE: DIEGO MIGUEL BISPO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008024-23.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252495
RECORRENTE: JAIRO ELIAS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003376-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250877
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008293-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250725
RECORRENTE: VALDICIALMEIDA CORREA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010650-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250669
RECORRENTE: MARCELO MANOEL DA SILVA (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006113-39.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250337
RECORRENTE: ADRIANA MARCIA ELOI (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252789
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE FARIA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

0012855-19.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251771
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO (SP235786 - DENILSON IFANGER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000718-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253083
RECORRENTE: EDISON PEREIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001135-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250992
RECORRENTE: AMILTON FERNANDES FERREIRA ARAUJO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000781-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253080
RECORRENTE: CRISTIANO LUCCA VIEIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017878-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250616
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO FONSECA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014787-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251748
RECORRENTE: SILVANA DE DEUS BUENO (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029888-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251715
RECORRENTE: MARIO TADEU BEZERRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034544-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251707
RECORRENTE: GILBERTO DE AZEVEDO LOPES JUNIOR (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002451-15.2016.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253024
RECORRENTE: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE LIMA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050280-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251664
RECORRENTE: GILSON NERES PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041968-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251689
RECORRENTE: GERSON DE LIRO (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037186-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251701
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BERNARDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049181-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251665
RECORRENTE: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001348-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252717
RECORRENTE: JIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006521-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252551
RECORRENTE: LUCIANA SOARES SILVEIRA (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002949-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250396
RECORRENTE: OSMAIR DONIZETI SIMONATO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007798-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250752
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CHERUBIM DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007177-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250783
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ JANDOZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001765-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252694
RECORRENTE: PEDRO DE CASTILHO JUNIOR (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067144-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250534
RECORRENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000408-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252775
RECORRENTE: WAGNER LOPES CARVALHO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252744
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003642-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250375
RECORRENTE: NEREU PAQUINI JUNIOR (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0027808-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252851
RECORRENTE: ELLEN PATRICIA BALAN CORTEZ SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007998-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250746
RECORRENTE: JONAS DE FREITAS (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012237-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251780
RECORRENTE: DAVI VICENTE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045775-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251674
RECORRENTE: GENEVAL DE MORAES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073560-74.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251634
RECORRENTE: ROGERIO DIAS YAMAMOTO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA, SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063602-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250543
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA ALVARENGA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010708-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250666
RECORRENTE: JOAO DE SOUZA CIRQUEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045891-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251671
RECORRENTE: HELENA FERREIRA SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003102-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252636
RECORRENTE: FRANCISCO ABSOLON DA SILVA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250438
RECORRENTE: APARECIDA DO NASCIMENTO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006965-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250789
RECORRENTE: DIMAS BERNARDES CAMARGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005023-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252975
RECORRENTE: RENATO APARECIDO DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002347-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252663
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250940
RECORRENTE: CLOVIS TAVARES PINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002179-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252672
RECORRENTE: SONIA DE SOUSA SILVA (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020688-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251731
RECORRENTE: ARNALDO AZEVEDO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035489-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251704
RECORRENTE: ANTONIO EDSON MORCELLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064517-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250541
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PINTO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-95.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253057
RECORRENTE: MARCO LOUREIRO ANHOL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005287-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252972
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253864
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001018-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253875
RECORRENTE: LUIZ ROGERIO FARIA ROSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001564-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253862
RECORRENTE: MARCOS PAULO RAMOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049725-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250562
RECORRENTE: WILSON CRISPINIANO PINHEIRO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007717-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252508
RECORRENTE: LUCILENE FIORENTINO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052702-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251659
RECORRENTE: ELIETE DE JESUS SOUSA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001966-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250929
RECORRENTE: DANIEL JOSE ODORICO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040374-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251694
RECORRENTE: ISAIEL RODRIGUES LARANJEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025394-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250596
RECORRENTE: LIDIANE PRISCILA FERNANDES PEDRAZZOLI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001440-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250439
RECORRENTE: PAULO BARBOZA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0018336-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250615
RECORRENTE: JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000639-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252763
RECORRENTE: CARLOS RODRIGUES FERRO (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003769-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250868
RECORRENTE: JEFFERSON LUIZ MUNIZ MARQUES (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002676-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253017
RECORRENTE: RICARDO CARVALHO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003579-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250381
RECORRENTE: ADELINO SOARES LUZ (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005017-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250828
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS DEMETRIO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252693
RECORRENTE: HERCULES PRADO DE ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003865-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250372
RECORRENTE: MIGUEL MARCOS DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008688-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250295
RECORRENTE: JOALDO SANTOS FREITAS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREA CL. SP240175 - PAULA ROBERTA DE NOBRA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004085-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253821
RECORRENTE: FERNANDO TADEU GHION (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005514-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252573
RECORRENTE: LUCIENE DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003091-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250887
RECORRENTE: EUNICE ALVES DIAS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002811-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252646
RECORRENTE: WOLNEY DONIZETE GONCALVES (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002776-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250404
RECORRENTE: FERNANDO CORREA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036219-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252846
RECORRENTE: DEBORA NOGUEIRA MARQUES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005308-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250341
RECORRENTE: MANOEL DUARTE DA SILVA (SP122246 - ADEL CIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004460-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250361
RECORRENTE: CELSO ROSA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003156-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250886
RECORRENTE: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002541-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250906
RECORRENTE: TANIA REGINA MENDES (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012068-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251786
RECORRENTE: CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006026-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252966
RECORRENTE: DANI PEREIRA GOMES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003621-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253823
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0035997-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250588
RECORRENTE: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012440-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250643
RECORRENTE: ADILSON MOREIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002106-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250921
RECORRENTE: VANESSA CURTIZ SANTOS (SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005029-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252581
RECORRENTE: OTAVIO NETO RIBEIRO DA SILVA COSTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003075-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253826
RECORRENTE: ANGELA FERNANDA LONGO LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008141-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252492
RECORRENTE: SEBASTIAO MAZOLI ALBARRACIN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003160-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252633
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA DE ABREU SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007085-72.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252532
RECORRENTE: NOELY BERTUCCELLI FAGA DE MORAES (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064553-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250540
RECORRENTE: WAGNER GUIMARAES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028463-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250594
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARRAIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010588-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252884
RECORRENTE: LEANDRO ROSA DE LIMA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008935-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250708
RECORRENTE: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065821-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250538
RECORRENTE: ROSEMARIE RIEHM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006152-36.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252557
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019490-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250245
RECORRENTE: MARIO FIRMO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000377-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250491
RECORRENTE: RUBENS LUIGI PARMA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002015-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250416
RECORRENTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS CARREIRO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082856-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250529
RECORRENTE: LEONEU DOS SANTOS NORONHA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000570-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251042
RECORRENTE: WILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001114-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253061
RECORRENTE: SUELI CAMARGO BONANCA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051078-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251662
RECORRENTE: IVAM PEREIRA DE SENA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002670-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252651
RECORRENTE: GILSON ROBERTO FERNANDES BALDO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002831-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253013
RECORRENTE: LADY AGOSTINHO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0029726-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251717
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007319-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252526
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PASCOALIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000415-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251056
RECORRENTE: NEUSA DONIZETI DE PAULA SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003623-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252619
RECORRENTE: CELSO ROMEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007498-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250768
RECORRENTE: ENEIDA AVELINO TESTONE (SP14432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006966-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252536
RECORRENTE: VALTER LAURINDO DE ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007471-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250772
RECORRENTE: MOACIR ALQUATI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001045-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250999
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005695-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250813
RECORRENTE: PATRICIA DE AGUIAR ANTONIO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250447
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SOUZA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004614-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250355
RECORRENTE: LENIR DE JESUS DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000712-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250470
RECORRENTE: ANA PAULA BARBOSA DE ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010478-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250263
RECORRENTE: PEDRO DIAS PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002408-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252660
RECORRENTE: ALCINDO JOSE TAMBELINI DE OLIVEIRA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001828-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250938
RECORRENTE: TATIANA HERGERT RAMIRO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253081
RECORRENTE: WILSON ELEUTERIO DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001445-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250969
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002143-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250916
RECORRENTE: MIGUEL DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001240-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253053
RECORRENTE: VILMA ANTONIO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002392-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252661
RECORRENTE: INES TEREZINHA BIANCHI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252729
RECORRENTE: GILSON DA SILVA FREITAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000029-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252795
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE GALDINO (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA, SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251054
RECORRENTE: GERALDO JUNQUEIRA ESAU DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000085-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253113
RECORRENTE: LUIZ DONIZETE PEDRONEZI (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005792-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253814
RECORRENTE: MARISA HELENA BOVO INACIO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000072-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253114
RECORRENTE: IVANDETE GOMES DA SILVA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009777-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252895
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003419-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250385
RECORRENTE: JOSIVAN VIANA DE SOUZA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005169-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252576
RECORRENTE: JOELMA APARECIDA DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006531-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252958
RECORRENTE: EDNA MARIA MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010717-94.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250665
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE CAMARGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004348-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252982
RECORRENTE: JOSE CARLOS GAMA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007207-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250781
RECORRENTE: GENILSON SANTOS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005697-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250338
RECORRENTE: JOSE ARY DOMINGUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000883-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251020
RECORRENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA GOMES (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000290-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251065
RECORRENTE: DANIELA ALVES MACHADO CARDOSO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250424
RECORRENTE: JOAO PAULO CARVALHO DEZANI (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000057-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253115
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011623-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250655
RECORRENTE: MARIA REGINA PRESTE DE LUCCA (SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001948-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253040
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR ROSSI RAFAEL (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, SP184883 - WILLY BECARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250477
RECORRENTE: AGUEDA MARIA DINIZ DUQUE (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250945
RECORRENTE: PAULO SOARES SIMON (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000926-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251014
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001388-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250974
RECORRENTE: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252580
RECORRENTE: JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007712-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250304
RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000942-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252736
RECORRENTE: CREUSA MACIEL DA SILVA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000538-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251044
RECORRENTE: OSEAS LEITE DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251055
RECORRENTE: DIRCE ROSA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010466-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250264
RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE MARQUES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251058
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004364-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250844
RECORRENTE: ANGELA QUEIROZ DOMINGUES PORCINO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003971-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250370
RECORRENTE: RICARDO DE AVEIRO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252792
RECORRENTE: JOSE DIVINO DE LIMA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250472
RECORRENTE: RONILSON ALVES BRINGEL (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003434-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250876
RECORRENTE: DELSUITA CARVALHO BORGES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000913-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252739
RECORRENTE: ANTONIA BRANDAO DE MOURA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000625-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251040
RECORRENTE: ANA LUCIA DE SOUZA BRANCALHAO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253067
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005279-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250823
RECORRENTE: SHIRLEY BERNADETE STANIZIO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001588-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250955
RECORRENTE: ANDERSON REGIS ORTIZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001029-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251004
RECORRENTE: SILVIO NUNES DA ASSUNCAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001039-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251002
RECORRENTE: NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003954-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252609
RECORRENTE: EDISON GONCALVES DIEGAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000497-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253090
RECORRENTE: TATIANE PRISCILA MACEDO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006049-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252965
RECORRENTE: THIAGO JOSE MOSSATO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004195-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250848
RECORRENTE: LEDA MARIA ROCHA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004488-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252980
RECORRENTE: ELISANGELA MARQUES DOS REIS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006662-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252548
RECORRENTE: MARIA JOSE VICENTE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003622-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253222
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001717-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250944
RECORRENTE: MAURICIO YOISTI NAGATA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003328-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250882
RECORRENTE: DANIELE DE LACASSA LEITE (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002131-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250919
RECORRENTE: ADRIANA MAZON ANSELMO MACEDO (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA, SP372767 - ANDERSON FRANCO PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251059
RECORRENTE: ADEMIR CONSTANTINO CONTI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005524-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250340
RECORRENTE: TEREZA PORTO BEZERRA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003038-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250393
RECORRENTE: DENIS NASSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001019-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251007
RECORRENTE: ERICA FERRARI DE SOUZA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002947-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253011
RECORRENTE: JOAO SOUZA DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARLOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001127-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253060
RECORRENTE: CLAUDIA MENEGON CAVALCANTE (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000234-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250498
RECORRENTE: ELAINE BARBOSA FERREIRA (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250425
RECORRENTE: RENATO JOSE DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001554-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250960
RECORRENTE: EDSON TADEU SPONDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000803-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251025
RECORRENTE: BENEDITA LEONEL DE ASSIS (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTONIO ROSSI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007427-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252934
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004576-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250834
RECORRENTE: JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003267-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253004
RECORRENTE: GERVANIA REGINA PAULA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001960-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250930
RECORRENTE: DALVA SANCHES FERREIRA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003742-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252615
RECORRENTE: SIVONALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250458
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI CUSTODIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005220-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250344
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES NOGUEIRA SOBRINHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006678-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252547
RECORRENTE:TANEAMARIA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000215-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252788
RECORRENTE:LUIZINETE RAMOS MIGUEL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021024-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250604
RECORRENTE:SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055698-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250549
RECORRENTE:CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007349-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252525
RECORRENTE:ANTONIO RODRIGUES BATA CAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004484-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250838
RECORRENTE:MONICA FAZIO ESPINOSA ANDRIOLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000321-84.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250494
RECORRENTE:ADRIANO DO NASCIMENTO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002341-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253026
RECORRENTE:JOSMAR ALEXANDRE FAVARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000635-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253088
RECORRENTE:ADERBAL APARECIDO BUENO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004871-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/93012520830
RECORRENTE:JOAO ANTONIO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003935-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250860
RECORRENTE:HOCEMAR LOURENCO DE SANTANA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010808-87.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250660
RECORRENTE:CLAUDINEI DO AMARAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016673-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252046
RECORRENTE:JOSE BORGES LIMA FILHO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005503-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250818
RECORRENTE:GLAUCIA FERRETTI ROCCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251057
RECORRENTE:RONILDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253097
RECORRENTE:CARLOS FERREIRA DO AMARAL (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000737-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252756
RECORRENTE:JOSSIANE DIAS LOBATO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002944-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252640
RECORRENTE:JOAO FERRARI NETO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004372-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250843
RECORRENTE:FLAVIA CRISTINA GUEDES (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252777
RECORRENTE:VANESSA FRANCELINO DOS SANTOS PAULI (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001192-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253054
RECORRENTE:CRISTINA APOLONIO BERTONI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250437
RECORRENTE:JOSE CARLOS DA CRUZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000282-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253885
RECORRENTE:ERCIO PARDO (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004686-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252590
RECORRENTE:PAULO CESAR BRANDI (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250489
RECORRENTE:ADMAR FLORENCIO DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005219-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250345
RECORRENTE:JOSE ALEX FERREIRA SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002317-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252665
RECORRENTE:MARIA DO SOCORRO BOUSQUET MUYLART (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000893-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253077
RECORRENTE:VAGNER EDEVAL DE FARIA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000048-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251081
RECORRENTE:MARCELO FRANCA DE LIMA (SP07769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000111-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253110
RECORRENTE: LOURIVAL POMARE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000663-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252762
RECORRENTE: WILSON LACERDA PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002188-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252671
RECORRENTE: SONIA MARIA FERREIRA SULEIMAN MOREIRA (SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001017-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250460
RECORRENTE: VANDERLEI LEITE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003331-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250880
RECORRENTE: EZEQUIEL MACIEL (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006158-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252963
RECORRENTE: ELMIR DE CASTRO (SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR, SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002127-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250920
RECORRENTE: ISMAEL DE MATOS VIEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000911-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250466
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003441-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250383
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002357-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252662
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MONTEIRO BIROCALI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001687-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250949
RECORRENTE: MAURO JOSE TEIXEIRA (SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000730-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251034
RECORRENTE: REINALDO GOMES RODRIGUES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010608-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250673
RECORRENTE: FRANCISCO WANDERLEI DE ARAUJO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002875-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250399
RECORRENTE: MARCELO VITORINO SAMPAIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001364-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250444
RECORRENTE: DORCELINA FRANCISCA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004554-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250835
RECORRENTE: REMERSON DUNGUE BERNARDO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000361-90.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253100
RECORRENTE: PEDRO BUENO DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003676-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252998
RECORRENTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002512-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253021
RECORRENTE: CRISTIANO DE AQUINO CABRAL (SP388839 - GRASIELE APARECIDA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001921-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252687
RECORRENTE: JUAREZ VIANA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008069-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250739
RECORRENTE: RICARDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000408-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252776
RECORRENTE: SILVANA MARQUES PEREIRA (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0052907-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250240
RECORRENTE: JOSE VALDERI SABOIA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004445-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250841
RECORRENTE: NILCEIA ALVES CORREA LEME DE ASSIS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004193-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252985
RECORRENTE: SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003362-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250879
RECORRENTE: FRANCISCO RAMOS DA COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003391-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250388
RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA CAVALCANTE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251087
RECORRENTE: BRUNA MONTEIRO DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002632-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250900
RECORRENTE: APARECIDO INACIO SOUZA (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000104-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/930125311
RECORRENTE: LUCIANA MOREIRA DA SILVA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004786-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252589
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA CAPPELLINI LOPES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000250-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252786
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000343-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250492
RECORRENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001785-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250429
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDEMIR LINO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000277-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252784
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253888
RECORRENTE: CLAUDIA DE MARTINO LOURENCAO (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000563-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250478
RECORRENTE: LEONIZA BATISTA REIS (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001055-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252731
RECORRENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005413-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250821
RECORRENTE: TOSHIE MATUDA MITIURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012067-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251787
RECORRENTE: IRINEU MONTEIRO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005987-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252562
RECORRENTE: JULIO CEZAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006440-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252553
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0013290-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251766
RECORRENTE: SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250415
RECORRENTE: ORLANDO MANASTARLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001582-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250957
RECORRENTE: JAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001788-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253851
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI FERREIRA BALDINI (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001151-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252728
RECORRENTE: MANUEL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000272-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250496
RECORRENTE: TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005639-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250816
RECORRENTE: JOEL DOMINGOS SANTOS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREA CI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252716
RECORRENTE: JOSE MILTON DE ALMEIDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008334-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252911
RECORRENTE: MARCIO MENDES DORNELAS (SP198115 - ANA PAULA SOARES SANTOS, SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO, SP095232 - ALEXANDRE PASERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005799-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250811
RECORRENTE: MARLENE FERREIRA MACHADO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002656-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252654
RECORRENTE: JOSE MARIA DE LIMA UMBUZEIRO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007747-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250756
RECORRENTE: SONIA REGINA BRUNHARA DE ALMEIDA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001945-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250931
RECORRENTE: JUAREZ MIGUEL DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, SP184883 - WILLY BECARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001559-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250958
RECORRENTE: MARIA JULIA DOS SANTOS DE JESUS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007869-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250750
RECORRENTE: IVENE SOARES VIEIRA FERREIRA NEVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001039-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253874
RECORRENTE: MARIA RITA AZEREDO BISSOLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002207-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250914
RECORRENTE: ETEVALDO REGIO DE ARAUJO (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007474-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252519
RECORRENTE: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007333-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252936
RECORRENTE: RAIMUNDO AMBROSIO DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006998-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250322
RECORRENTE: ZENAIDE GOMES BONFIM (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005980-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253813
RECORRENTE: JOSE MOREIRA BRITO (SP263162 - MARIO LEHN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002613-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250901
RECORRENTE: JOSE DO CARMO MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003985-63.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250369
RECORRENTE: JONAS CASSEMIRO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008250-91.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250299
RECORRENTE: HERMANO DE OLIVEIRA NETO (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009530-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250690
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETE DA CUNHA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-10.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251016
RECORRENTE: DECIO LUIZ SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010654-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250668
RECORRENTE: JERRY GILBERTO MELO REVOREDO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010735-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250664
RECORRENTE: SAMUEL BRIZOLLA DE ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004210-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252605
RECORRENTE: ELIAS GONCALVES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003783-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252613
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ALAMINO DE OLIVEIRA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253886
RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA COSTA (SP183574 - LUIZ CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI, SP197443E - DANILLO IDALGO DE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250968
RECORRENTE: MABEL CARDOZO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000809-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252751
RECORRENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000580-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252765
RECORRENTE: KATIA CRISTINA DE ARAUJO GOMES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250456
RECORRENTE: PLINIO ROQUE CESAR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005607-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250817
RECORRENTE: ELIELSON TADEU RODRIGUES DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006111-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252558
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003838-20.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250863
RECORRENTE: MAURICIO BERLONI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006891-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252539
RECORRENTE: MARCELO CARVALHO PROENÇA (SP288809 - MARA GARBETO NESTLEHNER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004395-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252600
RECORRENTE: VALMIR ALVES MOREIRA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006105-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250806
RECORRENTE: EMERSON PENA BELIZARIO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021995-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251727
RECORRENTE: JOSE MARCOS LEOPOLDINO (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008472-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250722
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020913-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250605
RECORRENTE: VALDEVA FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001286-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250979
RECORRENTE: ZAZUEU RODRIGUES MOREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005623-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252570
RECORRENTE: REGINA CELIA DE SOUZA FERRARI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012695-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252873
RECORRENTE: ALEXSANDRA YAMASHITA DE OLIVEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001132-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250453
RECORRENTE: RENIVALDO MOREIRA DE JESUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000836-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252747
RECORRENTE: RAIMUNDO NESIO GOMES (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003521-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252623
RECORRENTE: RICARDO BERGONSI (SC004847 - EDSON FLÁVIO CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010636-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250671
RECORRENTE: REINALDO RAFAEL (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002697-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253015
RECORRENTE: JOAO CARLOS ROSSETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001253-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250984
RECORRENTE: LUZIA PARMEZANI DELCOL (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000813-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252750
RECORRENTE: JOAO LIBERATO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253031
RECORRENTE: GIL CARLOS DE CARVALHO PIRES (SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001577-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252704
RECORRENTE: VITORIO JOSE DE BRITO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000234-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251070
RECORRENTE: VIVIANE MELO DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001042-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251001
RECORRENTE: LAERTE MONTEIRO BORGES (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061028-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252833
RECORRENTE: ARI EDUARDO DE LIMA JUNIOR (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007116-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252947
RECORRENTE: JONIER ANTONIO ZERBINATO (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000410-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252774
RECORRENTE: SALVADOR FERNANDES MELO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007578-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252516
RECORRENTE: HILDA DE FATIMA KLAEN (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252785
RECORRENTE: NELSON CAETANO PINTO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008595-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250715
RECORRENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003786-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250866
RECORRENTE: GILSON LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009641-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250272
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA BARCHECHEN (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002658-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252653
RECORRENTE: REGINALDO RODRIGUES DE PAULA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000868-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252745
RECORRENTE: ISAUARA MIYUKI SATO FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002085-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252682
RECORRENTE: ADENILSON RODRIGUES OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002908-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301244311
RECORRENTE: JUCILENE PEREIRA DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002661-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252652
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005608-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250339
RECORRENTE: GILDEON CERQUEIRA MOREIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000300-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251064
RECORRENTE: FRANCIIVANIO BORGES SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013560-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252869
RECORRENTE: LUIZ MARCELINO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000623-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252764
RECORRENTE: GEOVAM LOURENCO DA SILVA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011741-60.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253800
RECORRENTE: ELISANGELA MAGALHAES SEDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006886-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250329
RECORRENTE: GUSTAVO VEIGA RAMPASSO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005426-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250820
RECORRENTE: ORLANDO RODRIGUES DA ROCHA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042936-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252839
RECORRENTE: HUMBERTO FALCONI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008284-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250726
RECORRENTE: HILARIO FERNANDES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011245-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252879
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0045562-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250574
RECORRENTE: CESAR IGLESIAS BALSEIRO JUNIOR (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005549-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252572
RECORRENTE: NUBIA DE OLIVEIRA BARROS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009640-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250689
RECORRENTE: MARIA MARIZA DE CARVALHO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000026-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252796
RECORRENTE: GABRIEL DA CONCEICAO ANDRADE (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000025-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251084
RECORRENTE: MAURICIO VERDE FERRON (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252741
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045171-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250575
RECORRENTE: WILSON ROLDAO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019186-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250612
RECORRENTE: IVAN DE LOURDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012184-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251782
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FAGUNDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0067237-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250533
RECORRENTE: RENATA DE SOUSA MENDES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017748-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250617
RECORRENTE: WILSON ALENCAR FIGUEIREDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009256-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250694
RECORRENTE: ELIANA BERNARDO BIGNARDI BARCELOS (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002696-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253016
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015226-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251746
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022212-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251726
RECORRENTE: MICHELE APARECIDA KOHUT (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000083-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251079
RECORRENTE: LIGIA DE FATIMA ALMEIDA LOURENCO (SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024284-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251723
RECORRENTE: ANA REGINA ALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072664-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252824
RECORRENTE: ADEILDA MARIA DA CONCEICAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013899-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251761
RECORRENTE: LUCIA MARIA DIAS DA SILVA CONCEICAO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011113-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250657
RECORRENTE: LUCIMARA DE LIMA TOLEDO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050653-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251663
RECORRENTE: GERALDA APARECIDA DA COSTA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044811-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250577
RECORRENTE: LAERTE SAID (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010122-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250679
RECORRENTE: JOSE SILVINO DE JESUS (SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253079
RECORRENTE: BENEDITO DE ASSIS BUENO EUFROSINO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063576-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251644
RECORRENTE: CLARICE APARECIDA PARMEZANI ELIAS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067163-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244275
RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BERTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004428-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250842
RECORRENTE: CESARIO GERCINO AZEVEDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040607-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251693
RECORRENTE: RAUSTON DOS SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006018-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250807
RECORRENTE: ROSELI CASTIONE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069608-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251638
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA CRUZ (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001012-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251008
RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA NEVES ADRIAO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002817-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252645
RECORRENTE: JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007063-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252533
RECORRENTE: JOÃO ANTONIO CURTULO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004034-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250366
RECORRENTE: EDUARDO DEODATO DE CARVALHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041228-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250582
RECORRENTE: NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071443-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252828
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ANTERIO BARBOSA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000735-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251032
RECORRENTE: IVONE DOS REIS OLIVEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0063941-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251643
RECORRENTE: EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252715
RECORRENTE: ELZA MENEZES PIMENTA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014439-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252865
RECORRENTE: NELSON PAULI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029733-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251716
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001294-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253871
RECORRENTE: ALCIDES VICTORIANO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006844-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252542
RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012699-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252872
RECORRENTE: CARLOS PAULINO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003641-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250377
RECORRENTE: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005745-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252567
RECORRENTE: ABEIS AMED DIB (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004704-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252977
RECORRENTE: MARIO DELVAGE DE SOUZA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008282-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250727
RECORRENTE: WANDERCY SOLA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002286-07.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252666
RECORRENTE: JOSENI PEREIRA GOMES LEANDRO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000465-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250486
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA BROLEZI GOMES (SP280770 - ELAINE ARCHIA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010765-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250662
RECORRENTE: DAVID CARLOS OCCHI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003787-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250865
RECORRENTE: JOSE CLEMENTINO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007706-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252511
RECORRENTE: ALICE LUCIANA ALBANEZI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001860-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253850
RECORRENTE: DEBORA FERNANDA GERALDO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004553-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250836
RECORRENTE: REGINA VIALE ROBERTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108555 - PAULA VILLAS BOAS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008568-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250719
RECORRENTE: ALICIO FERNANDES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023814-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251724
RECORRENTE: MILTON GREGO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008275-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250728
RECORRENTE: ATAÍDES PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043878-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250578
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002251-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253033
RECORRENTE: NOEMIA PINHEIRO GERMANO (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA, SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009134-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250285
RECORRENTE: VALDIMIR BARELLA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0075174-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253790
RECORRENTE: FABIANA NASSIBEM (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008299-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250724
RECORRENTE: MARCIO GREICK ARISTAO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009070-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250286
RECORRENTE: ROBERSON DUTRA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014605-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251752
RECORRENTE: SILVANA DO PRADO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015308-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250249
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FARALHE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003301-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252629
RECORRENTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP371638 - BRUNO VIZIÇA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043772-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251684
RECORRENTE: NEUZA GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000346-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252781
RECORRENTE: ELZA VANDELI FRANCA CASACIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001173-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252726
RECORRENTE: EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004707-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250832
RECORRENTE: OSMAR LUIZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0037199-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251699
RECORRENTE: SANDRA REGINA LEITE DE CAMPOS (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034869-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251706
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010594-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250674
RECORRENTE: GIOVANA MARA DE OLIVEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002285-22.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252667
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DE FARIAS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007528-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252517
RECORRENTE: VALMIR QUIRINO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021761-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250603
RECORRENTE: VAGNER DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002673-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250899
RECORRENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA BORGES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002193-05.2015.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250915
RECORRENTE: SUSAN ALEXANDRA JANE MARCUS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000515-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252767
RECORRENTE: GILBERTO JULIAO GONCALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009027-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250704
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002961-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250395
RECORRENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007722-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250759
RECORRENTE: EDSON ALVES DE MATOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007155-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252530
RECORRENTE: ELIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007790-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252504
RECORRENTE: MURILO GUIMARAES MORELLO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002747-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301244312
RECORRENTE: SEBASTIAO EDUARDO DE FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001718-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252695
RECORRENTE: LUIZ REBOLCAS DA CAMARA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062691-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250545
RECORRENTE: EDISON DA SILVA BARCELOS (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034559-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250590
RECORRENTE: SIDNEI MUSCOLINI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002392-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250411
RECORRENTE: ELIANA MIRANDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060363-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251646
RECORRENTE: LUCRECIO NUNES FERNANDES DE LIMA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007654-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253810
RECORRENTE: REGINALDO LUIZ DE CARVALHO (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002209-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252670
RECORRENTE: APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004227-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250847
RECORRENTE: JUCILENE ALVES DONOFRIO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044788-38.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253795
RECORRENTE: VERA MARCIA FUCHELBERGUER NEVES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001602-23.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253859
RECORRENTE: OTONIEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004054-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252608
RECORRENTE: ARNALDO CANDIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001314-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253870
RECORRENTE: RODEMILSON LAERCIO THEODORO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002495-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253837
RECORRENTE: DIRLEI MAZZONETTO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000965-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250463
RECORRENTE: ESPOLO DE EDUARDO FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003670-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252617
RECORRENTE: NELSON CATARINO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001097-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250995
RECORRENTE: KAI O SONCIN VALVERDE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001845-77.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250937
RECORRENTE: GIANCARLO RODRIGUES FINI (SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA, SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004833-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301252587
RECORRENTE: CELSO QUINTILIANO PIRES (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000738-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251031
RECORRENTE: JOSE UMBERTO DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035301-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251705
RECORRENTE: VENANCIO ALVES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066933-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301250535
RECORRENTE: TELMA LUIZ SANCHES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002307-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253028
RECORRENTE: ISAIAS JOSE DE MELO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043291-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251686
RECORRENTE: ALENITA COELHO GONZAGA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017186-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244278
RECORRENTE: NELSON BENEDITO ROJO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002523-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250907
RECORRENTE: ANIVALDO GIROTO RIBEIRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0019622-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251736
RECORRENTE: DEODATO APARECIDO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068527-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251640
RECORRENTE: SORAIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP360471 - SIMONE PEREIRA LANDIM MENDES, SP345956 - DAÍLA LANDIM DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001755-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250430
RECORRENTE: MARY ELEN DE ANGELO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003200-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250390
RECORRENTE: LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069149-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251639
RECORRENTE: GERINALDO GOMES DOS SANTOS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018394-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253797
RECORRENTE: ISRAEL RAFAEL PASSOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001913-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253041
RECORRENTE: CELIO ROBERTO LOPES DE FREITAS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008906-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250709
RECORRENTE: VANDERLUCIO ROSA DIAS (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000094-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251077
RECORRENTE: MARCIO SAITO (SP139955 - EDUARDO CURY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0059353-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250238
RECORRENTE: ADA FELIX PEREIRA SABINO (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022063-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250600
RECORRENTE: OSMAR ANDREASSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029652-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251718
RECORRENTE: JOAO DE CAMPOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060799-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250547
RECORRENTE: ANDERSON ROSANEZI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018412-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250614
RECORRENTE: HELIO FERREIRA CAETANO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012147-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252877
RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040594-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253796
RECORRENTE: SIMONE AVILA DOS SANTOS (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037261-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250587
RECORRENTE: MARLUCE DE AMORIM YAMAMOTO (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017525-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251740
RECORRENTE: PAULO EDUARDO BARROS CORREIA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003340-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253003
RECORRENTE: CEZAR HENARES RODRIGUES (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059230-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251647
RECORRENTE: CRISTIANO DE SOUZA MELO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029424-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252849
RECORRENTE: JOSE RAMOS SOARES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252697
RECORRENTE: NILSON MUTAO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052473-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251660
RECORRENTE: ADRIANO CHRISOSTOMO GARCIA (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071899-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252827
RECORRENTE: LEIDENI NOBRE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052881-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250553
RECORRENTE: VERENCIANO ROCHA SILVA (SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045875-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251673
RECORRENTE: CIRSO SOUZA PINHEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044600-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251679
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO VIEL (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020255-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251733
RECORRENTE: DIONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014003-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252866
RECORRENTE: LAERCIO DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0021938-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251729
RECORRENTE: ELITON ALVES MEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252690
RECORRENTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054696-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251655
RECORRENTE: JOSE JORGE RAIMUNDO JUNIOR (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010204-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250678
RECORRENTE: MARCIA AGUIAR ANTAO DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057910-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250548
RECORRENTE: CECÍLIA DE SOUSA GOUVEIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000318-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252782
RECORRENTE: RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004965-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250829
RECORRENTE: IZABEL FATIMA DA SILVA COLOMBINI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250856
RECORRENTE: ARGEMIRO BEZERRA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003044-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250888
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008461-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250297
RECORRENTE: NILTON DE JESUS RAMOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005664-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252569
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA LIMA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREA CI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000474-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250485
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008506-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250721
RECORRENTE: ANA LUCIA ROSCANI CALUSNI (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004057-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250854
RECORRENTE: LUCIANO SILVA DE LIMA (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005736-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252970
RECORRENTE: IZABEL SOUZA ROCHA (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013069-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251769
RECORRENTE: JOAO MARTINS FERRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003669-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250374
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO SOARES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0012604-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251774
RECORRENTE: CELSO VIEIRA DA SILVA (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250855
RECORRENTE: ELCIO ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009631-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250276
RECORRENTE: JURANDYR PASSONI (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007306-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250317
RECORRENTE: NIVALDO LIMA CARVALHO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007583-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250309
RECORRENTE: PAULO MURINELLI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012418-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251777
RECORRENTE: ANTONIO EGIDIO SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009633-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250273
RECORRENTE: DALCI BOTELHO CARES (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0056828-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251651
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008616-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252908
RECORRENTE: MEIRE ELEN PEREIRA RODRIGUES (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000816-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301254190
RECORRENTE: OSVALDO GUERREIRO (SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Evento 28: Tendo em vista que não houve juntada do substalecimento, conforme requerido, torno sem efeito a petição anexada e determino que os autos sejam novamente remetidos para a pasta de processos sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc. Guarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento. Intimem-se.**

0041995-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252706
RECORRENTE: EXPEDITO DUARTE DE SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000335-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250506
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052310-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA OTERO SOBRAL FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0004499-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251128
RECORRENTE: NORVAL LOPES DAMASCENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005119-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251344
RECORRENTE: ORSILEA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000247-53.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIANA DE LIMA LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000257-55.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251132
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: IRACEMA FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, confirmando se aderiu ao Acordo Coletivo firmado na ADPF nº 165, cujos termos são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>, e se deseja a respectiva homologação judicial.

2. Intimem-se.

0024403-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251240
RECORRENTE: RIAN VINICIUS MONTALVAO LOPO (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.85 e 86.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002238-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301254520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR REINALDO WERKLING (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Evento 38: Concedo dilação de prazo por mais trinta dias para a juntada do laudo técnico, em cumprimento à decisão proferida (evento 35).

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

0004783-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO VIDAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora às fls. 18/22 do anexo 02 menciona como técnica utilizada para a aferição de ruído a expressão "dosimetria". Por sua vez, é apresentada declaração de extemporaneidade da empregadora, a qual afirma que a "Técnica utilizada para procedimentos de avaliações NEN - Nível de exposição Normalizada".

Sobre o tema, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Não entendo que a declaração da empregadora seja documento suficientemente apto a suprir a irregularidade do PPP, motivo pelo qual, com base no precedente supracitado, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral dos LTCAT's ou PPRA's que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002641-42.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253834
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTE PEREIRA DA SILVA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0002688-79.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA LOPES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Tendo em vista a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (Peição nº. 12482/DF) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (Acórdão publicado no DJE de 3/12/2018, QO nos Recursos Especiais 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da de tesc sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Quanto ao pedido de celeridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição recursal. Intime m-se.

0003999-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249886
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003473-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA SANSALONE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas de cideidas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1º O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2º O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concede o efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja decisão final em eventual modulação. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007374-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JORGE FILHO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000134-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247824
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: ORLANDO CANDIDO ROSA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

0000694-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253318
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARISTIDES MARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0003683-61.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM CASTRO DE LIMA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique se está desistindo do direito sob o qual se funda a presente ação, para continuar recebendo benefício concedido administrativamente, que aparenta ser mais vantajoso, ou se o interesse processual persiste.

No silêncio, prossiga-se o julgamento do presente recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos da ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0003594-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253206
RECORRENTE: ROGERIO MARTINS (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001350-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253219
RECORRENTE: ALESSANDRA DE BRITO PEDRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003396-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253208
RECORRENTE: JOSE ALVES FERREIRA FILHO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034408-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253197
RECORRENTE: FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001191-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253220
RECORRENTE: JOAO LOPES JUNIOR (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003237-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253209
RECORRENTE: JULHIANA DE OLIVEIRA UTIEL (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025286-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253200
RECORRENTE: JOSIVAN DA SILVA FLORENCIO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253225
RECORRENTE: ROBERTO PANZA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003559-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253207
RECORRENTE: JAILTON GAMA (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005269-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253203
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO FERREIRA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005254-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253204
RECORRENTE: PAULO PINHEIRO DE QUEIROZ (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001607-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253213
RECORRENTE: JOSE CARLOS ERTMANN (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001403-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253218
RECORRENTE: MARIA HELENA COIADO BARBOSA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000830-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253221
RECORRENTE: JUAREZ VIEIRA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000631-15.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253222
RECORRENTE: ANA EDLAINE DE BARROS SANTOS CARVALHO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001754-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253212
RECORRENTE: PAULO SERGIO TANAMATI (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006099-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253202
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO BUENO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002731-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253211
RECORRENTE: ALOYSIO ANTONIO DA SILVA (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005241-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253205
RECORRENTE: LISETE GOMES HECK DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003020-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253210
RECORRENTE: MARCO ANTONIO MORAES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000077-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253224
RECORRENTE: RIVAIL DOMINGUES (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0031602-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253198
RECORRENTE: ERMINDA LOPES OLIVEIRA (SP077842 - ALVARO BRAZ, SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021757-10.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253201
RECORRENTE: REGINA MIYUKI YAMAGATA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001491-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253215
RECORRENTE: DAVID PUGLIESE ANTUNES (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001455-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253216
RECORRENTE: CINTIA FERNANDA SILVA DE ALCANTARA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001414-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253217
RECORRENTE: GOFFREDO AURELIO LARICCIA (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARICCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027079-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253199
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001579-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253214
RECORRENTE: ZENEIDE CLARO DA CRUZ AMARAL (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator da ADIN nº 5.090/DF, em 06/09/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): "De firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0007429-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253394
RECORRENTE: LUCIANO JUSTINA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES, SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO, SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000827-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253518
RECORRENTE: JOSE LUIZ ONOFRE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002938-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253457
RECORRENTE: PAULO IZIDRO MENEZES MEIRELLES (SP400619 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001889-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253478
RECORRENTE: BENEDITO EUZEBIO DE MORAIS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0003392-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253454
RECORRENTE: ARIOSTO COSTA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007483-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253393
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA SILVA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004843-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253426
RECORRENTE: CLAUDINEY SILVA DOS ANJOS (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000188-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253579
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LEITE DE MEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005310-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253418
RECORRENTE: NORIVALDO ALTINO DA CUNHA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP325350 - ANA CLAUDIA APARECIDA RAIMUNDO ALVES SANTIAGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004393-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253432
RECORRENTE: BALBINA DE JESUS MARTINS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000394-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253550
RECORRENTE: ANDREA MARQUES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000055-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253600
RECORRENTE: MARIA CELESTE BERNARDES TOLEDO RAPOSO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000395-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253549
RECORRENTE: ROBERTO VILLATORO SEPULVEDA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000808-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253519
RECORRENTE: HILDA FELIPE TEODORO (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-87.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253590
RECORRENTE: NILDO PEREIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003530-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253450
RECORRENTE: BENEDITO ROSALVE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000914-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253513
RECORRENTE: ANA PAULA TONIOLO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0019680-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253370
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TOMAZ (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019229-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253372
RECORRENTE: RITA DE CASSIA APARECIDA DA GRACA WHITE PAELO (SP356153 - CARLO ALLESSANDRO WHITE PAELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000216-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253570
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE BRITO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006809-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253400
RECORRENTE: JURACY GOMES DE OLIVEIRA (SP247805 - MELINE PADULETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005852-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253412
RECORRENTE: NILSON LUIZ STRASSI (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007218-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253396
RECORRENTE: ALCIDES CLAUDEMIR SANTA ROSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTIUSZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0056106-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253361
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006443-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253403
RECORRENTE: CARLOS RENATO UMLTA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253544
RECORRENTE: MARIZA CERONI LIMONTA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GENOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004503-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253430
RECORRENTE: JOAO ALVARO PASCHOAL (SP336811 - RAFAEL YUKIO FUJIEDA, SP283131 - RICARDO MARTINEZ, SP274725 - RODRIGO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001210-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253495
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA (SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004674-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253427
RECORRENTE: OSORIO VIEIRA DOS SANTOS (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000045-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253601
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO TONETO (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003957-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253448
RECORRENTE: FRANCISCO ALCIDES DA COSTA (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005592-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253415
RECORRENTE: GERVA CARDOSO VILLACA (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253466
RECORRENTE: ANTONIO SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004290-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253436
RECORRENTE: VALERIA RAMOS CABRAL (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000212-84.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253572
RECORRENTE: NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0010755-91.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253381
RECORRENTE: VALDECI DE PAULA (SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS, SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253582
RECORRENTE: MARINETE GOMES GONCALVES (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005544-93.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253416
RECORRENTE: MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004417-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253431
RECORRENTE: ANDRE ROSA RAMOS (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000801-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253522
RECORRENTE: VALDOMIRO BRAGA DE LIMA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000542-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253540
RECORRENTE: ROBERTO BERGO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-45.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253506
RECORRENTE: ANDREIA PEREIRA DE JESUS (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA, SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253538
RECORRENTE: PAULO NEPOMUCEMO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000611-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253536
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO ZANELATO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008624-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253387
RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA PEREZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001779-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253482
RECORRENTE: ANTONIO BARROS CRUZ (SP153222 - VALDIR TOZATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004306-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253434
RECORRENTE: VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004987-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253423
RECORRENTE: EDNEY JOSE DE OLIVEIRA (SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253490
RECORRENTE: ADELAIDE DA SILVA LIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019611-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253371
RECORRENTE: ELBERT DANIEL DA SILVA NOVAIS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006455-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253401
RECORRENTE: NOEL SILVA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000536-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253542
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AROCA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000889-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253514
RECORRENTE: MAURO MENDONÇA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004208-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253439
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002087-13.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253473
RECORRENTE: EDNARDO COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253543
RECORRENTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000144-86.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253586
RECORRENTE: BRUNA APARECIDA GODOI FIORINI (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000421-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253545
RECORRENTE: ADONIAS LOPES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004252-31.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253437
RECORRENTE: JEFFERSON DOS SANTOS SANTIAGO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001564-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253486
RECORRENTE: DENIO DE SOUZA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000745-59.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253524
RECORRENTE: GEISEBEL DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0063930-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253358
RECORRENTE: BRUNA BUSDRAGHI ESTEVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008156-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253390
RECORRENTE: SEBASTIANO GIACOMO SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

0005206-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253420
RECORRENTE: ERENALDO MAXIMIANO MARTINS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0010471-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253382
RECORRENTE: JEFERSON APARECIDO DIAS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005245-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253419
RECORRENTE: ESTEVAN ROBERTO HERRERA MAZARIN (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007208-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253397
RECORRENTE: JOSE SEVERINO CARNEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-48.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253485
RECORRENTE: ANTONIO JOSE BUENO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011096-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253380
RECORRENTE: VALDIRENE AUGUSTO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000693-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253527
RECORRENTE: RICARDO CARDOSO CASSILHAS (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001109-40.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253498
RECORRENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA SIQUEIRA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) ROSANGELA CAETANO PEREIRA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000040-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253602
RECORRENTE: SORAYA MONTEIRO DE OLIVEIRA ALVES (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000299-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253562
RECORRENTE: EDSON ORLANDO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253517
RECORRENTE: MANOEL LAUDILINO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000337-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253556
RECORRENTE: ALESSANDRO DE SOUZA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000158-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253583
RECORRENTE: MARCIA ALVARENGA TOSO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000662-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253531
RECORRENTE: VITOR RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004032-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253445
RECORRENTE: MARIUZA ANDREIA VITAL (SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009438-95.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253384
RECORRENTE: ALBERTO WALDEMAR DE MARIA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0015172-34.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253374
RECORRENTE: NEIDE DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000135-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253589
RECORRENTE: GERMINA RIBEIRO GRIGOLETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004011-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253446
RECORRENTE: PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001453-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253488
RECORRENTE: FERNANDA PAULA CUSTODIO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004226-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253438
RECORRENTE: ALEX ANTONIETI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000631-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253534
RECORRENTE: KLEBER SANCHES ZAGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007332-12.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253395
RECORRENTE: NATACHA HANAE TADANO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004201-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253440
RECORRENTE: LUIS CARLOS SOARES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000394-22.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253552
RECORRENTE: MESSIAS DONIZETE INACIO DA ROSA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000619-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253535
RECORRENTE: EDIMILSON APARECIDO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005884-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253411
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TALHA FERRO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004310-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253433
RECORRENTE: GERALDO DIMAS DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006164-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253407
RECORRENTE: ANTONIO ELCIO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000916-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253512
RECORRENTE: CELIA MARIA DE JESUS MIRANDA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002262-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253471
RECORRENTE: TERESA APARECIDA DE QUEIROZ CUBEZIN (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004105-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253443
RECORRENTE: LUIZ OTAVIO MARANI (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000019-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253604
RECORRENTE: GENILDO ROSA DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002858-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253461
RECORRENTE: ANTONIO PAPA DE AMORIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001398-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253491
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007543-41.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253392
RECORRENTE: EIVALDO PEREIRA NUNES SOBRINHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000807-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253520
RECORRENTE: FABIO NOGUEIRA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253516
RECORRENTE: PATRICIA GABRIELI NEVES OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000250-87.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253566
RECORRENTE: ANTENOR PEREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001103-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253501
RECORRENTE: RICARDO RECCHIA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005059-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253421
RECORRENTE: ELEN MENEZES OLIVEIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000677-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253528
RECORRENTE: ELIUDES TORCINELI DA SILVA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001221-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253494
RECORRENTE: ALINE ROSA ALVES DA SILVA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002931-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253458
RECORRENTE: EDUARDO DE ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002269-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253469
RECORRENTE: GILMAR MARCOS FILHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011665-55.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253379
RECORRENTE: JOSE HOMERO BRASIL COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002466-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253465
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ABADE DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054987-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253362
RECORRENTE: EDINALDO GOMES DE BROTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014500-31.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253375
RECORRENTE: RUI SERGIO GABRIEL SALLES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015396-74.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253373
RECORRENTE: MARLUCE DA SILVA FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005965-58.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253410
RECORRENTE: FATIMA RODRIGUES PACHECO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002217-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253472
RECORRENTE: GILMAR MOREIRA NASCIMENTO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005095-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253455
RECORRENTE: RENATO MATARAZZI (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI, SP335735 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027112-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253365
RECORRENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054431-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253363
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES QUIRINO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000406-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253547
RECORRENTE: THAIS FABIANE BIASI MONTELATTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002913-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253459
RECORRENTE: ADIVALDO ANTONIO DE BARROS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006306-12.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253405
RECORRENTE: JOSEVALDO CARLOS DE LIMA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007099-29.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253398
RECORRENTE: IZAI GONCALVES VIANA (SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA, SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021369-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253369
RECORRENTE: DEOLMAR MARTINS DA GAMA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007551-39.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253391
RECORRENTE: MARGARETH FERMINIO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006214-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253406
RECORRENTE: DANIELE CRISTINA DE ASSIS ANDRADE (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022341-77.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253367
RECORRENTE: REINERA BERNARDA MARIA WINTERS COSTA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009438-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253385
RECORRENTE: GUSTAVO NILSON VIEIRA DA ROCHA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002797-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253463
RECORRENTE: FERNANDO SEVERINO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000097-15.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253597
RECORRENTE: JULIO CESAR MENDES (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021661-92.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253368
RECORRENTE: ROGERIO ALVES RIBEIRO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000006-52.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253608
RECORRENTE: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000014-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253606
RECORRENTE: JOAO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253575
RECORRENTE: CLIBAS RODRIGUES CAMARA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000540-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253541
RECORRENTE: GILVAN LEONARDO DE AMORIM (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003739-86.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253449
RECORRENTE: JOHN ANTONIO DOS REIS (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA, SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000670-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253530
RECORRENTE: ALTAMIR VELOSO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008338-81.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253389
RECORRENTE: OZEBIO BOLDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008428-37.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253388
RECORRENTE: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001015-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253511
RECORRENTE: SHIRLEY REZENDE DE MELO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006382-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253404
RECORRENTE: REINALDO CARLOS BARBOSA NUNES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002040-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253475
RECORRENTE: CRISTIAN IMS (SP361983 - ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005708-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253414
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DELLA NIESI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063920-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253359
RECORRENTE: FRANCISCO BESERRA LEITE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000322-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253560
RECORRENTE: SANDRA ANGELINA MARI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000017-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253605
RECORRENTE: ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000098-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253596
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CARRENO TEODORO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001878-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253480
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ROCHA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009550-64.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253383
RECORRENTE: HORACIO SOARES DA COSTA FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004647-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253428
RECORRENTE: JORGE RENATO PINTO DE SOUZA (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001265-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253493
RECORRENTE: FAUSTO RODRIGUES MONTE MOR FILHO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-12.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253564
RECORRENTE: LIDIANE ALMEIDA BORTOLUZZO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0004623-92.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253429
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005497-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253417
RECORRENTE: JOSUE TOBIAS GONÇALVES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASSE FANTAUSSÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253452
RECORRENTE: RODRIGO GONCALVES CABRAL (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014488-17.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253376
RECORRENTE: VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001086-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253503
RECORRENTE: GISLAINE RIBEIRO DE PALMA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001123-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253496
RECORRENTE: SERGIO LUIS DA CRUZ (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000195-27.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253577
RECORRENTE: HELIO SANTI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001492-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253487
RECORRENTE: ABNER PINTO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014450-05.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253377
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO PINTO TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000792-93.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253523
RECORRENTE: LAURO VAZ (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253532
RECORRENTE: SILVIO BATISTA DE MIRANDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003440-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253453
RECORRENTE: ALESSANDRA DE FREITAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004954-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253424
RECORRENTE: MARIA SALETE PEREIRA LEALDINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0025579-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253366
RECORRENTE: CARLOS GOMES DA COSTA (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO, SP385971 - GABRIELA GONÇALVES FIGUEIRA DA SILVA, SP299383 - DENIS FONSECA MADRIGANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006046-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253408
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DA CUNHA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004089-69.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253444
RECORRENTE: PAULO EDUARDO MARCUZO DUARTE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000058-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253599
RECORRENTE: EVERTON REZENDE MATOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253483
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000632-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253533
RECORRENTE: LUCIO CARDOSO DE CARVALHO (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0006893-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253399
RECORRENTE: MARCOS AKIO HIRAE (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-03.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253509
RECORRENTE: SEBASTIAO ROBERTO MARIANO (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000670-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253529
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA LAMEADO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000584-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253539
RECORRENTE: JOSE MARCOS VIEIRA JUNIOR (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253422
RECORRENTE: ZENAIDE LOPES ARMESTO (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000124-46.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253592
RECORRENTE: JOSE PEDRO GONCALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000362-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253553
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001892-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253476
RECORRENTE: ALMEIDA FELIPE DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002585-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253464
RECORRENTE: ROBERTO AFANACI CARRION (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004302-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253435
RECORRENTE: CRISTIANO SOARES GONCALVES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000324-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253557
RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253526
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES MENDES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000420-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253546
RECORRENTE: ADONIAS CARLOS DE ALENCAR LEO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004180-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253441
RECORRENTE: GILMAR NERES FRANCA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005752-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253413
RECORRENTE: ROBSON ROGERIO COSIN (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009384-32.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253386
RECORRENTE: HERALDO PAULO DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000353-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253555
RECORRENTE: LUIZ CAMPARINI NETTO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004002-79.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253447
RECORRENTE: SANDRA VALERIA MANGETI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0030967-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253364
RECORRENTE: VERONICA MARIA RODRIGUES CHAVES (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000223-07.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253568
RECORRENTE: VALDIR BARBOSA DA SILVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0014438-73.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253378
RECORRENTE: EZEQUIEL LOPES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000101-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253594
RECORRENTE: SILVANA HONORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004878-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253425
RECORRENTE: VILMAR APARECIDO VALENTIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000591-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253537
RECORRENTE: NELSON DE SOUZA LOPES (SP326351 - SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA, SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253581
RECORRENTE: FABIANA RODRIGUES DOS REIS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000146-95.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253585
RECORRENTE: FABIANO REAL OLIVEIRA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000022-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253603
RECORRENTE: HILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP153222 - VALDIR TOZATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000075-93.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253598
RECORRENTE: LEANDRO IVAN MAURUTTO GUIMARAES (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006026-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253409
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PASCON (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004108-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253442
RECORRENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA (SP071641 - KIOSHEI KOMONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000804-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253521
RECORRENTE: RONALDO LUIS PIANUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002299-13.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253467
RECORRENTE: GERALDA GOMES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0012050-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251788
RECORRENTE: ROSE MARA GOMES (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, em estricta observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual periculação de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0012377-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248807
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ CASALI (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP referente à empresa "Produtos Alim. Orlandia S/A - Com. e Indústria". Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

0004169-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249385
RECORRENTE: ELIAS FIRMINO DA SILVA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053874-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250037
RECORRENTE: MARCOS PAULO ALVES (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043971-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249465
RECORRENTE: NILDO BEZERRA ANDRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004108-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301254030
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IDALETO VENANCIO DE SOUZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Diante do falecimento do autor, habilito MARIA DORA DE SOUSA MOREIRA e MÁRIO JORGE VENÂNCIO DE SOUSA, para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda.

Proceda a secretária das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do polo ativo.

Após as formalidades de praxe, acautelem-se os autos em pasta própria, tendo em vista o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002464-44.2019.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253781
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS R FERREIRA COSTA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES, SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003615-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247063
RECORRENTE: VALDIR HENRIQUE DOS ANJOS (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001390-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247065
RECORRENTE: ROBERTO ROMANSINA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000637-22.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247067
RECORRENTE: ANTONIO MARIO DIAS DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000659-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247066
RECORRENTE: ALCINO RODRIGUES (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001401-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247064
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUIZ (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004027-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247061
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DE LIMA BALERO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032924-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247060
RECORRENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035834-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247059
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247062
RECORRENTE: JONAS CAVALCANTE DA SILVA (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002813-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248808
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ASSESSORIA EMPRESARIAL BRASILIA S/S LTDA (SP362171 - FLÁVIA FINKLER)

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto nos próprios autos principais pela parte autora Assessoria Empresarial Brasília S/S LTDA. - EPP em face de decisão exarada aos 05/07/2019, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado e condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, mediante o depósito de seu montante integral.

A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determinasse a anulação de crédito tributário decorrente de débito quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias. Alega a autora que aderiu ao Parcelamento Especial – PAES, previsto pela Lei nº 10.684/2003, que permite o parcelamento das dívidas vencidas até 28/02/2003 em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, no caso de empresas de pequeno porte. Inconformada, a parte agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o valor residual cobrado relativamente à taxa de juros a longo prazo pela Fazenda Pública não foi corretamente calculado e sustenta a validade do parcelamento a que aderiu.

Os autos vieram conclusos.

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e acquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

No caso, evidencia-se não haver previsão legal para a interposição de recurso de agravo nos próprios autos contra a decisão que indeferiu e analisou o pedido de tutela antecipada formulado pela parte. Com efeito, o art. 5º da Lei nº 10.259/01 prevê o chamado recurso de medida cautelar, que deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal, seguindo-se o rito previsto no CPC para o recurso de agravo de instrumento (art. 1.016). Dessa forma, ausente o interesse recursal, em razão da inadequação da via eleita.

Destaco que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos no caso em análise, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro da parte recorrente.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 9º, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após as providências de praxe, tornem os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, ao invés da aplicação da Taxa Referencial (TR), atualmente aplicada. Em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, através de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal. Intime m-se. Cumpra-se.

0000808-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253352
RECORRENTE: JONAS MESQUITA (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006046-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253347
RECORRENTE: VALDIR BORGES DOS SANTOS (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000630-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253353
RECORRENTE: AMAURI ANTONIO GARCIA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002832-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253348
RECORRENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253354
RECORRENTE: ELIANA DE FATIMA PIRES LEITE (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001653-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253349
RECORRENTE: FRANCISCA RIBEIRO (SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000152-22.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253355
RECORRENTE: NELI DE FATIMA GOMES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001038-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253351
RECORRENTE: VERA LUCIA CARDOSO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0031787-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253346
RECORRENTE: EDMILSON INACIO DE BARROS (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001400-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253350
RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003285-33.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253525
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AURELINO JOSE LOURENCO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Constato estar equivocada a decisão de evento nº 52, tendo em vista haver recurso pendente de embargos de declaração (evento nº 18) nos autos do processo apenso nº 0000839-43.2017.4.03.9301.

Assim, torno sem efeito a decisão de evento nº 52 e determino a remessa à Turma Recursal os autos do agravo interno para a análise dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

0002071-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252287
RECORRENTE: MARILENE DA COSTA BASTOS (SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.54 e 55.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002724-24.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301254537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE REGINA DA SILVA SIMONATO (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS com pedido de efeito suspensivo à tutela deferida no juizado de origem que determinou a imediata implantação de auxílio-doença.

Recebo o recurso em medida cautelar para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal.

No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que encontravam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, antes da conclusão da fase instrutória do feito.

A cerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante de uma providência própria da tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De acordo com o art. 301, "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito." No caso dos autos, não verifico a priori a presença de nenhum dos requisitos, senão vejamos.

Na decisão liminar, após a apresentação do laudo pelo perito judicial, o e. juízo houve por bem deferir o auxílio-doença à parte autora, deixando de analisar os impeditivos apontados pelo INSS à concessão do benefício.

Observo, neste ponto, que são fortes os argumentos apresentados pelo INSS, no sentido de que a parte autora já ingressou no RGPS portadora dos males considerados para fins de qualifica-la como incapaz, descaracterizando,

portanto, o cumprimento satisfatório do primeiro requisito acima mencionado.

Reputo como temerária a concessão do benefício sem uma análise mais detalhada dos argumentos e das provas que poderão ser apresentadas pelo INSS. Não são poucos os casos enfrentados por esta Turma em que mesmo

verificada a presença de laudos judiciais favoráveis à parte autora não são concedidos os benefícios por ausência de cumprimento dos demais requisitos para deferimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Desta forma, faz-se necessário um maior aprofundamento na questão, ressaltando que "juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 479, do CPC).

Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrente e concedo o efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juizado de origem, até ulterior pronunciamento dessa Turma em relação ao mérito da controvérsia.

Oficie-se com urgência ao INSS para observância da presente decisão.

Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

0016792-41.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247970
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CLAUDIO PRADO (SP181029 - CLÁUDIA ALVES) DENIS FERNANDES PRADO (SP181029 - CLÁUDIA ALVES) ADAN FERNANDES PRADO (SP181029 - CLÁUDIA ALVES)
RECORRIDO: BRONISLAVA PRADO (FALECIDA) (SP181029 - CLÁUDIA ALVES)

Tendo em vista o falecimento da autora BRONISVALA do processo em epígrafe, habilito CLÁUDIO PRADO, DENIS FERNANDES PRADO e ADAN FERNANDES PRADO, herdeiros necessários da falecida, como provam a documentação acostada aos autos, para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se

0001185-82.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) JOAO PAULO FERRANTI (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) RAFAEL LUIS RIBEIRO FERRANTI (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

Considerando o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais, oficie-se o INSS determinando a revogação da tutela antecipada.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0026487-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252355
RECORRENTE: JOSUEL FELIPE (SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.50 e 51.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0054582-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora dos documentos acostados nos arquivos n.72 a 76.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0058418-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO COIMBRA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora dos documentos acostados nos arquivos n.57 e 58.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000380-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253227

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE HERMINIO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, SP410610 - BRUNA PATROCINIO)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora dos documentos acostados nos arquivos n.44 e 45.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança/FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Em decisão proferida nos autos da ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0032922-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253249

RECORRENTE: PEDRO VICENTE DOS SANTOS (SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000604-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253273

RECORRENTE: ROBERTO VASCONCELOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025287-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253256

RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004422-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253260

RECORRENTE: EDMILSON DOS SANTOS (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003460-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253262

RECORRENTE: IZIDORO ANTUNES LOPES (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000110-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253274

RECORRENTE: GESSE RODRIGUES DO AMARAL (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-76.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253276

RECORRENTE: JOAO MARCOS BATISTA DO CARMO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002906-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253264

RECORRENTE: RAFAEL RAMPZO DE FREITAS (SP291319 - IRONDINA CREVELÁRIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000730-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253271

RECORRENTE: JOAO PAULESTRINO DE FREITAS (SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004306-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253261

RECORRENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029324-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253251

RECORRENTE: GISELENE OLIVEIRA JOAO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034884-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253248

RECORRENTE: JOSE RONALDO RIBEIRO (SP392593 - LILIANE SEVERINA DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004541-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253259

RECORRENTE: VERA LUCIA QUEIROZ DAGUANO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006111-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253258

RECORRENTE: MARIO ANTONIO DA COSTA (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001675-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253268

RECORRENTE: CARMEN SILVIA CAMOCARDI (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015543-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253257

RECORRENTE: SILVIA REGINA DO NASCIMENTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003441-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253263

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE TOLEDO MORAIS (SP424681 - POLIANA BARBOSA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001960-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253267

RECORRENTE: MARCIO CAMPAGNARO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002395-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253265

RECORRENTE: MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002047-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253266

RECORRENTE: ADAO FERREIRA COUTINHO (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000640-74.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253272

RECORRENTE: APARECIDO DE ANDRADE RAAP (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5014161-74.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253247

RECORRENTE: SILVIA SISTI ALVES DE MOURA (SP187802 - LEONTO DOLGÓVAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253270
RECORRENTE: JOEL PROTÁZIO DE ALMEIDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0025683-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253255
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000096-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253275
RECORRENTE: VALDEMIR GOMES DA SILVA (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0025797-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253254
RECORRENTE: FLAVIA REGINA IGNACIO (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028754-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253252
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LEITE DE GODOY (SP077842 - ALVARO BRAZ, SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027599-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253253
RECORRENTE: AZARIAS MENDES (SP423846 - EDERSON FARIAS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001584-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253269
RECORRENTE: MARCIA REGIANE ROMANHOLI MARQUES (SP426122 - CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargante, em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que visava a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, ao invés da aplicação da Taxa Referencial (TR), atualmente aplicada. Em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, através de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253337
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA (FALECIDO) (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) APARECIDA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010385-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253330
RECORRENTE: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002941-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253334
RECORRENTE: MARIA ANTONIA FRANCESCHINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001863-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253336
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002412-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253335
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006510-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253332
RECORRENTE: IDILENE APARECIDA AGUIAR (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000356-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253339
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA PUERTA DA SILVA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELO, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010992-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253329
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP063442 - VILMA PRATALI KOGA, SP123753 - ENEIDA APARECIDA VAZ DE GOES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002999-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253333
RECORRENTE: JOSE ARMINDO DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000475-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253338
RECORRENTE: MARIA ANDRELLINA SOARES VIEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008377-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253331
RECORRENTE: ENIO JOSE GUIDUCE (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0018903-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301254519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CRISTINA LEMES DO NASCIMENTO (SP320612 - MONICA CAMPOLINO JULIAO DO NASCIMENTO)

O requerimento formulado pelo INSS deverá ser objeto de apreciação na fase de liquidação ou execução do julgado a ser conduzida pela primeira instância. Certifique-se o trânsito em julgado e após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007964-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301247964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA, SP377924 - ALAN SILVA VOLTOLINI DE MORAIS)

Considerando a extinção da atividade jurisdicional desta Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001467-08.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301254453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DE OLIVEIRA (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Constato estar equivocada a decisão de evento nº 62, tendo em vista haver recurso pendente de embargos de declaração (evento nº 14) nos autos do processo apenso nº 0001025-66.2017.4.03.9301. Assim, torno sem efeito a decisão de evento nº 62 e determino a remessa à Turma Recursal os autos do agravo interno para a análise dos embargos de declaração. Cumpra-se.

0004323-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248047
RECORRENTE: CAROLINA DA ROCHA BAIZ (FALECIDA) (SP402450 - VALDIR BARBOSA DE SOUSA) ANTONIO CARLOS BAIZ (SP402450 - VALDIR BARBOSA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova a secretária as devidas anotações decorrentes da habilitação do senhor Antonio Carlos Baiz (eventos 46/47 e 58/59).
Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0013029-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICOLLAS GUSTAVO REGATIERI MORAIS VENANCIO (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade recursal consiste na tempestividade. Assim, decorrido in albis o prazo fixado em lei, opera-se a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC).

Segundo o art. 42, caput, da Lei 9.099/1995, o prazo para a interposição do recurso nominado é de dez dias.

Nesse prazo, devem ser computados apenas os dias úteis, por força do art. 219, caput, do CPC. Consoante entendimento doutrinário sedimentado no Enunciado 19 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, in verbis: "O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009".

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis".

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

No caso concreto, o prazo recursal para a parte autora iniciou-se em 04.06.2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença no Diário da Justiça eletrônico.

Como o recurso foi protocolado em 14.08.2019, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findara em 17.06.2019.

Sendo o recurso intempestivo, não prolonga o estado de litispendência, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRADO INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. A grava regimental ao qual se nega provimento" (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Nessa toada, operou-se a preclusão temporal, ficando a sentença coberta pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 502 do CPC.

Ante todo o exposto, o prazo recursal para a parte autora iniciou-se em 04.06.2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença no Diário da Justiça eletrônico.

Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que há recurso da parte ré, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000752-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253245
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S.A. (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILA ALMEIDA SOARES (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

Petição juntada em 03/09/2019: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora, especificando a operação em relação à qual a fiadora indicada, Sra. Denise Gonçalves Pampolini, já figura como garantidora, bem como o fundamento normativo (lei, decreto ou ato administrativo) no qual se baseia a decisão do banco de não admitir a fiadora indicada como garantidora no contrato de financiamento estudantil da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001582-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301247938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA AGOSTINHO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no P.U.I.L.n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004482-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LINDAURA MARTINS MORO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

Vistos, etc.

Petição a parte autora requerendo o cumprimento da sentença.

Observo que a sentença concedeu a tutela de urgência e que não houve, por parte da primeira instância, expedição de ofício ao INSS para cumprimento.

Assim, determino que a secretária destas Turmas Recursais expeça, com urgência, Ofício à parte ré para cumprimento da sentença e implantação do benefício.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REQUERIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Hmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0005796-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252967
RECORRENTE: DANIELE LIMA GAVALDAO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004014-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252991
RECORRENTE: DANILO CARDOSO DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000939-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253074
RECORRENTE: ANA LUCIA SARVANINI (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028520-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252850
RECORRENTE: IRENE FILOMENA DA SILVA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002097-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253036
RECORRENTE: AILTON SOARES DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAR DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004068-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252988
RECORRENTE: JOSE CASARES PAZOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253064
RECORRENTE: LUCIANE BELMONTE ROCHA (SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO, SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002461-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253023
RECORRENTE: DOROTEIA SALGADO GUEDES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001767-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253853
RECORRENTE: ENI MARGARETE BERNUDES BATISTA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002297-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253030
RECORRENTE: MAISA AMANCIO DE MORAES (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000688-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253085
RECORRENTE: ANDRE RITA RODRIGUEZ (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003715-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250870
RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000145-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253889
RECORRENTE: LENELI ANTONIA DE LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001006-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253069
RECORRENTE: DIEGO GHELER SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004368-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252981
RECORRENTE: ALICE BENEDITO MARCIANO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007191-05.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252942
RECORRENTE: ALEXANDRE DE LIMA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009035-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250287
RECORRENTE: ENZO PISTILLI (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010550-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252885
RECORRENTE: GERALDO JOSE PEREIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010338-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252888
RECORRENTE: JORGE FLORENCIO DA SILVA (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS, SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001097-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253873
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040805-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252843
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUSA FILHO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253068
RECORRENTE: CELSO MONPEAN (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002494-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253022
RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040969-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252842
RECORRENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003602-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253824
RECORRENTE: MARIA TERESA JORDAO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000134-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253109
RECORRENTE: AMERICO DE CARVALHO NETO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008090-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250302
RECORRENTE: MELISSA VINA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008457-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253807
RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO, SP176761 - JONADABE LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Nesses autos, o Exceletíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de foro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual prejuízo de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.**

0020084-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251735
RECORRENTE: HELENO ALDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020010-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252858
RECORRENTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004318-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252983
RECORRENTE: WANDERLEY GIMENES SERT (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253856
RECORRENTE: ROSENVALDO DIAS DE JESUS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010364-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253803
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003528-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252999
RECORRENTE: LEONILDO CELESTINO RODRIGUES AGUIAR (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003925-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252993
RECORRENTE: MILTON FERREIRA NEVES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040272-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251695
RECORRENTE: RENATO FELIX ANTUNES (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002020-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253849
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000592-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251041
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MATTOS DAMILANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007142-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252946
RECORRENTE: DENNIS ALEXANDRE FIORIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017249-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252862
RECORRENTE: ELIANA RODRIGUES BERNARDES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025277-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252853
RECORRENTE: EVALDO ATAIDE DOS SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045526-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251676
RECORRENTE: JOSE HUMBERTO JUNQUEIRA DA CUNHA SOARES (SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014006-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251757
RECORRENTE: ALLAN MOTA (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017483-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252861
RECORRENTE: ALEXANDRO GOMES BIGATI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035416-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252847
RECORRENTE: JOAO MARIA GONCALVES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012287-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301252875
RECORRENTE: WESLANEY EDUARDO RIBEIRO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072344-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301251636
RECORRENTE: FAUSTINO JOAO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0039128-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301250586
RECORRENTE: SIMONE CRISTINA AUGUSTO ROSA (SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP239527 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI, SP201213 - FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA)

0002652-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253833
RECORRENTE: ELAINE BEATRIZ DE OLIVEIRA ISSA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041143-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249733
RECORRENTE: ROSENILDA GOMES DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Peticiona a parte autora para informar que pretende realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do feito.

Esclareço que, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, a parte autora deverá observar o quanto determinado no Regimento Interno das Turmas Recursais, para requerer a realização de sustentação oral.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Convento o julgamento em diligência. Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos de claratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/correge-doria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>): a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Destarte, faculta à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0001935-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245567
RECORRENTE: NIVALDO SIMIAO DE GOUVEIA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000391-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMURALDO ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001844-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO TADEU LUMIATTI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos da ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, retiro o processo de pauta de julgamento e determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0000293-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253195
RECORRENTE: LUCIANO HERMUT BOKERMAN (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIELE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001869-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253192
RECORRENTE: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006108-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253184
RECORRENTE: CLOVIS JOSE ALMEIDA SILVA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000876-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253193
RECORRENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006616-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253183
RECORRENTE: ANDERSON MARCELO FELICIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002331-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253191
RECORRENTE: DONIZETE JOSE POLO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008129-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253180
RECORRENTE: DOUGLAS DE SOUZA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004305-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253188
RECORRENTE: ERALDO MIRANDA DOS SANTOS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008325-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253179
RECORRENTE: INGRID DANIELE DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004388-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253187
RECORRENTE: VALDEMAR DOMINGOS DA COSTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002351-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253190
RECORRENTE: RUBENS ODORICO NATALI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005081-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253185
RECORRENTE: MARIA TEREZA RICCI MARTINS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000221-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253196
RECORRENTE: OSVALDO PACIFICO DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016125-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253178
RECORRENTE: JOSÉ GILSON DE LIMA (SP423846 - EDERSON FARIAS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004621-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253186
RECORRENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007862-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253181
RECORRENTE: SAMUEL LIMA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019144-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253177
RECORRENTE: ORLANDO FRANCI JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003396-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253189
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE ANDRADE (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007051-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253182
RECORRENTE: JORDANE TELES ARAUJO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000409-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253194
RECORRENTE: GERSON DE QUEIROZ PEREIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001204-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301254455
RECORRENTE: WILSON FERREIRA DE RESENDE (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Constato estar equivocada a decisão de evento nº 67, tendo em vista haver recurso pendente de embargos de declaração (evento nº 16) nos autos do processo apenso nº 0000081-30.2018.4.03.9301.

Assim, torno sem efeito a decisão de evento nº 67 e determino a remessa à Turma Recursal os autos do agravo interno para a análise do recurso.

Cumpra-se.

0002802-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301251091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA ALVES DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade recursal consiste na tempestividade. Assim, decorrido in albis o prazo fixado em lei, opera-se a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC).

Segundo o art. 42, caput, da Lei 9.099/1995, o prazo para a interposição do recurso inominado é de dez dias.

Nesse prazo, devem ser computados apenas os dias úteis, por força do art. 219, caput, do CPC. Consoante entendimento doutrinário sedimentado no Enunciado 19 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, in verbis: "O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n.º 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009".

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis".

Para efeito de contagem de prazos processuais, nos termos da Resolução n.º 10/2016 da Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data em que o aplicativo de mensagens indicar que a mensagem foi lida, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor certificar nos autos.

No caso concreto, o prazo recursal para a parte autora iniciou-se em 23.07.2019, data do primeiro dia útil subsequente à intimação via aplicativo WhatsApp.

Como o recurso foi protocolado em 23.08.2019, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findara em 06.08.2019.

Sendo o recurso intempestivo, não prolonga o estado de litispendência, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Nessa toada, operou-se a preclusão temporal, ficando a sentença coberta pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 502 do CPC.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que há recurso da parte ré, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001832-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301253306
RECORRENTE: GERSON APARECIDO CUNHA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8213/91.

Com efeito, nos autos do PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, determinou o sobrestamento dos processos, no âmbito dos juizados especiais federais e das respectivas Turmas

Recursais, em que se debate questão submetida a julgamento: "Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99" (Tema 172/TNU).

Assim, em cumprimento à determinação supra, e nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0004246-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248936
RECORRENTE: JOAO VYKTOR MORAIS VIEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: ISABELLY PEREIRA DOS REIS VIEIRA JESSICA PEREIRA DOS REIS VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão deve ser a data da prisão do instituidor ao invés da data do pedido administrativo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento do paradigma invocado e do acórdão impugnado, pois no caso em tela ocorreram duas prisões e apenas um pedido administrativo de auxílio-reclusão. Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do presente recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001365-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238799

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IVAN JOSE PEDROSO (SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio.

Decido.

I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

O acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que no julgamento proferido no processo n. 0000007-42.2019.4.03.9300, de relatoria da MMA. Juíza Federal Dra. Kyu Soon Lee, na Sessão realizada em 26/06/2019, Publicada em 22/07/2019 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“possui a parte autora direito à isenção do pagamento de tarifa em praça de pedágio instalada pela empresa Econorte na BR 369 no entroncamento com a BR 157, no trecho entre os municípios de Ourinhos (SP) e Jacarezinho (PR), em razão de nulidade contratual decorrentes de não observância de procedimento licitatório.” (grifei)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213):

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

A demais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I e II da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001584

ACÓRDÃO - 6

0004728-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253246

RECORRENTE: JACOB KEUCHGUERIAN (SP342693 - JACIARA MARIA DE SOUZA MELLO, SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007887-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301253148

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON BATISTA DE FREITAS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000363

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marquiolli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 23 de Agosto 2019.

0000195-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015410
RECORRENTE: MARIA VERISSIMA BRAGA NUNES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015411
RECORRENTE: RAMAO ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000088-95.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015404
RECORRENTE: FERMINA ESCURRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000344-05.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015443
RECORRENTE: CLAUDINO AUGUSTO MEES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000776-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015421
RECORRENTE: DELMINA CECATTO DE ASSIS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003095-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015507
RECORRENTE: MARTIM RAMIRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e por dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0003402-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015469
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002280-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015462
RECORRENTE: LOURINETE NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005050-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015472
RECORRENTE: RAQUEL SIMOES DA SILVA DANCIGUER (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0000039-57.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015491
RECORRENTE: OSVALDO SANCHES AZEVEDO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000080-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMAR MENDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

0005975-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015406
RECORRENTE: HILDO CUSTODIO DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005084-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015473
RECORRENTE: MARLENE PEREZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-81.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015495
RECORRENTE: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001924-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015458
RECORRENTE: FLAVIA DUARTE LEITE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do

Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

0000542-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015452
RECORRENTE: TEREZINHA LEONORA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002696-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015482
RECORRENTE: MARILENA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (MS020078 - MICHELL MOREIRA CAIÇARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001964-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015503
RECORRENTE: ANA EZEQUIEL ALBERTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

0006095-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201016658
RECORRENTE: CELSO CASTOR DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida (vencido).
Campo Grande (MS), 04 de Julho de 2019.

0003394-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015706
RECORRENTE: REGINALDO JOSE PEDRI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0006958-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015476
RECORRENTE: ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE (MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade voto por dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0002856-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015466
RECORRENTE: LAIDE MARQUES DA COSTA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015468
RECORRENTE: ELIANE MARIA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000192-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015450
RECORRENTE: ELIZANGELA BILERBECK ORTIZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003552-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015470
RECORRENTE: TERCIO FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001077-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015455
RECORRENTE: ERICA SCHURROFF LIRANCO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004111-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015471
RECORRENTE: PAULO DE ASSIS ALENCAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005098-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015474
RECORRENTE: ANTONIO FAQUIN (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001602-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015703
RECORRENTE: PERLA CRISTINA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0002804-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

0001641-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORA FREITAG MARCHEWICZ (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0002705-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR ORTEGA PROVASIO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001592-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002534-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DE LIMA DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002105-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARQUES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0003014-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA PEREIRA DE BRITO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0001213-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015448
RECORRENTE: MANOEL MARQUES DA SILVA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000340-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015444
RECORRENTE: CARLOS LINO DA CONCEICAO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001078-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015445
RECORRENTE: LUCIANA AUDETE BARBIER MONTEIRO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001094-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015446
RECORRENTE: NIVALDO RODRIGUES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0006327-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015707
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MOURAO RODRIGUES (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0000256-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015496
RECORRENTE: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002971-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015504
RECORRENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002272-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015481
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO DA CUNHA BRAGA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 15 de Agosto de 2019.

0000260-37.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SETEMBRI GONCALVES SANCHES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000799-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015422
RECORRENTE: JOSUINO SIMOES PEDROGA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000366-96.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015419
RECORRENTE: ELICERIA NUNES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001207-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA MESSIAS FERRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0002726-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015479
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO: WILSON DE OLIVEIRA BORGES (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0000368-66.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DUTRA MATOZO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

0001934-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCUINO LOPES GAMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 15 de Agosto de 2019.

0002386-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015463
RECORRENTE: MARIA DELFINA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001314-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015456
RECORRENTE: ILARIO ROJAS MACHADO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004247-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015449
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO PIRES (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR, MS011362 - STELA MARI PIREZ, MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

0000316-73.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015418
RECORRENTE: LORIANO LIRIO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000301-04.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015417
RECORRENTE: MARIA APARECIDA JARA (MS018131 - CARINE HORBACH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000287-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIOGENES FERREIRA MACHADO DE MATOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0002670-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015427
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO KLEIN OZORIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006488-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015441
RECORRENTE: JORGE VICENTE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001594-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE FLAUSINO PARREIRA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

0001643-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA)

0000913-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0002832-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015430
RECORRENTE: PAULO FIORI MENDES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000298-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE SOUZA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0001639-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERACY LOPES PONCIANO (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

0000169-44.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMIRO PORPERIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0000038-35.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRINO MARTINEZ RUIZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000296-79.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0006404-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE ALVES PINTO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

0000028-59.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORINDA LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

5000342-35.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS MARTINS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

FIM.

0002246-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015461
RECORRENTE: EDVALDO DE AGUIAR OLIVEIRA (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade voto por dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de Agosto de 2019.

0002946-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015467
RECORRENTE: ROSANE REZENDE NASCIMENTO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002951-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015483
RECORRENTE: MARIA VALDIRENE DE OLIVEIRA SOUZA (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002193-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015460
RECORRENTE: LAERCIO DE LIMA SILVA (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005120-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015475
RECORRENTE: MARCOS TADEU COSTA OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, reconhecer de ofício a ausência de interesse processual e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0000707-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015454
RECORRENTE: MAXIMO PEREIRA DE ALENCAR (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000645-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015453
RECORRENTE: JOSE AURICELIO CAVALCANTE (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta ajuíscou ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios de fendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Viabilize-se.

0001464-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201016719
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: IVO MUSCULINI (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) DÓ SOLINA SANNA MUSCULINI (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

0003812-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201016721
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002901-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201016720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS GOUVEIA PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0007984-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015748
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0008220-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015751
RECORRENTE: ADEMAR ROSSI JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015727
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO SILVA (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008093-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015750
RECORRENTE: WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO, MS020805 - LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO, MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES, MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO, MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO, MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000246-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015714
RECORRENTE: MARILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0000300-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015715
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARANNI (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004232-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015758
RECORRENTE: MARION ROSA BARBOSA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000516-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015717
RECORRENTE: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003318-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015755
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0001293-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015692
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL MARQUES DO ROSARIO (MS006502 - PAUL O SEROW JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0001241-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015691
RECORRENTE: ERNALDO JOSE DE AQUINO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0006539-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015739
RECORRENTE: ANA GABRIELA ROMERO XIMENES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000157-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015712
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000033-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015708
RECORRENTE: JOSE LUIZ ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001827-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015728
RECORRENTE: ELISANGELA LEQUE CORBELINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002069-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015687
RECORRENTE: VILOMILSON APOLONIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0002112-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016181
RECORRENTE: ANILDA OLIVEIRA DO AMARAL (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0005515-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015688
RECORRENTE: CLAUDIONOR PEREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0000344-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016690
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE DOURADOS MS
RECORRIDO: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela ré e acolher os embargos opostos pelo autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0002750-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015686
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDONSO DUARTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juizas Ronaldo José da Silva e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0000853-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015721
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0007163-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREIA DELFINO PEREIRA CALDAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 01 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.**

0006830-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015742
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE RICARDO DA SILVA FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000586-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015718
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO COELHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0007345-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DELGADO DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

0006716-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015740
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO MATTOS HENRIQUES DO AIDO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002724-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015731
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE LUCIANO TALDIVO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0005868-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFFERSON CAMARGO DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0007882-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015747
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0001026-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015723
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0004760-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA NARCISO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0004810-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015737
RECORRENTE: JOAQUIM VIEIRA ESTEVAM (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008019-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015749
RECORRENTE: ADAO ROBERTO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015709
RECORRENTE: CLOVECIR MENDES DORNELES (MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001125-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015710
RECORRENTE: MADALENA SILVA MORAES (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003050-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015734
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENO VIEIRA DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000424-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015716
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JONATHAS MARTINS TORRACA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003652-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO CORREIA DE ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0004769-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILINEU EUGENIO DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0001838-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015694
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000233-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015689
RECORRENTE: NAIR ZARATINI TEIXEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001643-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015693
RECORRENTE: JACI GOMES DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0002675-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015700
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0002505-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015699
RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002456-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INACIO LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0001647-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016689
RECORRENTE: SALETE FORGIARINI SCHWENGBER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0001332-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015726
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURO BRASÍLIO DOS REIS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0000643-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AVELINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002532-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015730
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001043-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015724
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANE LEITE CIRILO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

FIM.

0002497-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015698
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0001088-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016699
RECORRENTE: ANTONIO CICERO GONÇALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 30 de Maio de 2019.

0003405-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015756
RECORRENTE: PAULO HILARIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000364

DECISÃO TR - 16

0000152-07.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201016739
IMPETRANTE: KATIUSCIA KARINA GENTIL (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) CARLOS EDUARDO ARAKAKI (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) DOUGLAS ADRIANO SILVESTRE (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) ANDRE VIEIRA AZAMBUJA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) ROONE MAICON GONCALVES MARTINS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) CLAUDIO ROBERTO SIMOES RODRIGUES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo autor Andre Vieira Azambuja em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Dourados, nos autos n. 001281-23.2019.4.03.6202.

O autor ajuizou, em 30.05.2019, a presente ação para enquadramento na classe/padrão devido cumulada com ressarcimento de parcelas vencidas.

O Juízo de origem declinou declinou da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária - juízo competente para processar e julgar a causa, sob o fundamento de se tratar de anulação de ato administrativo federal, cuja competência é do Juízo Federal Comum.

Decido.

Na hipótese ora em debate, o impetrante pretende estabelecer os efeitos da progressão concedida na data em que afirma ter completado os requisitos, não é hipótese de anulação de ato administrativo.

Por conseguinte, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Dourados, porquanto a parte-autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas, tão-somente, estabelecer os efeitos da progressão concedida na data em que afirma ter completado os requisitos.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão do ato impugnado – decisão declinatória de competência para a Justiça Federal Comum, até o julgamento final deste mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0002022-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009498
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA (MS015334 - LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA)

0001407-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009496
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: VICENTE JOSE DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000435-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009491
RECORRENTE: ADAO SOARES VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001057-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009493
RECORRENTE: EDNALDO PACHECO DOS SANTOS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003267-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009503
RECORRENTE: GILSON MARCOLINO DE SOUZA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002029-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009499
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DA SILVA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001067-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009494
RECORRENTE: SOLANGE ESMERINDA DA SILVA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003229-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009502
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SAMANTHA VASCONCELOS NAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001068-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009495
RECORRENTE: JOICE MACHADO RIBEIRO DA SILVA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000902-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009492
RECORRENTE: CRISTIANE GAZDZICKI ALENCAR (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002032-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009500
RECORRENTE: DANIEL BEZERRA CAVALCANTE (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002716-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009501
RECORRENTE: GISLAINE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000090-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009490
RECORRENTE: CRISTIAN DA SILVA BARCELLOS (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0006249-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009488
RECORRENTE: VALDENICE FREIRE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000979-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009479
RECORRENTE: JOELMA EDUARDA DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003020-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009485
RECORRENTE: ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004204-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009487
RECORRENTE: ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000775-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009478
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0006454-51.2007.4.03.6201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CORIOLANO JOSE ORMONDE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

0003450-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009486
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FRANTZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002687-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009483
RECORRENTE: LUIZ ELI VELASQUES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002500-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009480
RECORRENTE: CACILDO ESPINDOLA BRITES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002503-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009481
RECORRENTE: ENILDO ANTONIO DO NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002683-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009482
RECORRENTE: FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000457-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELLE DA SILVA OLIVEIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0000664-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009477
RECORRENTE/RECORRIDO: CASSIO DA SILVA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002087-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009505 CELSO RIBEIRO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000368

ACÓRDÃO - 6

0004325-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015505
RECORRENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0000055-42.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORINDO DORNELES FERREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

0002613-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015704
RECORRENTE: MARIA SONIA BELARMINO DA SILVA SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0001948-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015498
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO POLICARPO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0004119-25.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201016736
RECORRENTE: JARBAS GOMES SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto e considerando a procuração anexada com a petição inicial, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

0000864-25.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201016701
RECORRENTE: JEFERSON ADÃO DE ALMEIDA MATOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do alvará e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

0000150-37.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015764
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos n. 0000957-33.2019.4.03.6202. O autor ajuizou ação de indenização por danos morais, cumulada com correção monetária sobre a conta do saldo PASEP – Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público e juros moratórios. Aduz o impetrante, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo, liminarmente, à presente medida, para determinar a imediata suspensão da decisão atacada e requer a revogação da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e declinou a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual. Requer, ainda, a notificação da autoridade coatora para prestar as informações de praxe e, após seja concedida a segurança, para anular ou reformar a r. decisão proferida, declarando a devolução de eventuais prazos suprimidos

A decisão que declinou a competência foi proferida nos seguintes termos:

Maria Antonia de Araujo propôs a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO O BRASIL S/A pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e de juros moratórios. No que tange à matéria de fundo, o PIS (Programa de Integração Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), foram instituídos, respectivamente, pelas leis complementares n. 07, de 07/09/1970, e n. 08, de 03/12/1970.

A Constituição da República/1988, no seu art. 239, das Disposições Constitucionais Gerais, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º do mesmo artigo.

O seu §2º vedou a distribuição da arrecadação do PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, a partir da promulgação da Carta Maior, 5/10/1998, não mais há depósito relativo ao PIS/PASEP em contas dos titulares.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e /1970, à exceção da retirada para casamento. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., fl. 881, editora Malheiros, leciona: "O dispositivo traz também uma providência que deveria estar no próprio caput para depósito nas contas individuais dos participantes; claro, pois, se não se trata mais de patrimônio deles, mas de recursos destinados a financiar o programa do seguro-desemprego, não haveria, mesmo, porque depositá-los nas contas individuais dos trabalhadores". No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP que segue em anexo constava a quantia de R\$ 6.421,55 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente tão somente ao período de 01/07/1999 em diante. No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação a Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Constituição Federal Artigo 239 (...) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo -se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. Lei Complementar 08/1970 Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal. As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal).

Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. O fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, consequentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, declino da competência, a fim de que este seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens. Oportunamente, archive-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

É a síntese do necessário. Decido.

Não é cabível mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme reiterada e interativa jurisprudência nacional, cristalizada na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146 - 33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Registro, por oportuno, que na hipótese em análise, verifica-se que o Juízo de origem não mencionou que o autor também efetuou pedido para correção monetária aplicável às contas referentes ao Fundo de Participação PIS/PASEP, todavia, a parte autora deveria ter oposto embargos de declaração, para esclarecer a omissão e pedido de reconsideração.

Cabe ressaltar, ainda, que a competência para analisar a legitimidade passiva da União, na hipótese de o Juízo de origem ter declinado o processo para a Justiça Estadual, não é desta Turma Recursal. Sendo assim, incabível a hipótese de Mandado de Segurança no caso ora em apreciação.

Dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09 que: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001487-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016747
RECORRENTE: GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0000873-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201016697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMILTON MOURA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 01 de Agosto de 2019.

0004796-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015735
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WILLIAM CARLOS SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

0002727-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015732
RECORRENTE: CELI LEITE DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juizas Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de Agosto de 2019.

DECISÃO TR - 16

0001143-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015015
RECORRENTE: JUSCINEIA PONCIANO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora requer a intimação do INSS para que seja implantado o benefício previdenciário judicialmente concedido (arquivo 53).

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi deferida a antecipação de tutela, contudo, observa-se que a respectiva implantação foi condicionada à comprovação de que o segurado encontra-se recluso.

Vejam.

“Considerando a fundamentação acima, bem assim o caráter do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, caso comprovado que o segurado ainda se encontra detento ou recluso, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autarquia federal.”

Nota-se erro material quanto à determinação do referido requisito para implantação do benefício, já que sua natureza não requer tal condição.

Diante disso, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo a inexistência material verificada nos presentes autos, para modificar, de ofício, o acórdão, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em questão, passando a constar:

“Considerando a fundamentação acima, bem assim o caráter alimentar do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS para cumprimento.”

Intimem-se. Viabilize-se.

0005130-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015016
RECORRENTE: BIANCA ANDREACCI TREVISAN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora requer a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que seja implantado o benefício previdenciário judicialmente concedido (arquivo 43).

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi deferida a antecipação de tutela, contudo, observa-se que a respectiva implantação foi condicionada à comprovação de que o segurado encontra-se recluso.

Vejam.

“Considerando a fundamentação acima, bem assim o caráter do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, caso comprovado que o segurado ainda se encontra detento ou recluso, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autarquia federal.”

Nota-se erro material quanto à determinação do referido requisito para implantação do benefício, já que sua natureza não requer tal condição.

Diante disso, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo a inexistência material verificada nos presentes autos, para modificar, de ofício, o acórdão, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em questão, passando a constar:

“Considerando a fundamentação acima, bem assim o caráter alimentar do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS para cumprimento.”

Intimem-se. Viabilize-se.

0002736-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015017
RECORRENTE: ROBERTO DE FATIMO BENITES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora requer a intimação do INSS para que seja implantado o benefício previdenciário judicialmente concedido (arquivo 59).

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi deferida a antecipação de tutela, contudo, observa-se que a respectiva implantação foi condicionada à comprovação de que o segurado encontra-se recluso.

Vejam.

“Considerando a fundamentação acima, bem assim o caráter do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, caso comprovado que o segurado ainda se encontra detento ou recluso, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autarquia federal.”

Nota-se erro material quanto à determinação do referido requisito para implantação do benefício, já que sua natureza não requer tal condição.

Diante disso, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo a inexistência material verificada nos presentes autos, para modificar, de ofício, o acórdão, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em questão, passando a constar:

“Considerando a fundamentação acima, bem assim o caráter alimentar do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS para cumprimento.”

Intimem-se. Viabilize-se.

0000648-64.2009.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 2019/9201016740
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) CARLA MARIA BADIN GUIZADO
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa.

Na sentença o juiz considerou que a parte autora não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ao argumento de que somente tem legitimidade para postular a atualização versada o titular da conta ou, neste caso, o espólio.

Por conseguinte, indefiro o pedido de homologação de acordo em razão de adesão ao Acordo de Planos Econômicos de Poupança firmado com a Caixa Econômica Federal, uma vez que está pendente de análise a questão da legitimidade ativa dos autores.

Retornem os autos ao sobrestamento, conforme anteriormente determinado (arquivo 12).

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há determinação de sobrestamento até que seja ultimado o julgamento da matéria discutida nos autos, conforme decisão proferida no dia 06.09.2019, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, in verbis: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Diante o disposto, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se. Viabilize-se

0001589-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016741
RECORRENTE: LEOMIR AGUILAR (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000809-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016741
RECORRENTE: CELSO DIAS DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002754-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016742
RECORRENTE: MARILENE MAZZETTO CORREA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001127-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016745
RECORRENTE: THAISA EDUARDA DE OLIVEIRA FERNANDES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) EVA DE OLIVEIRA SILVESTRE (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) THAISA EDUARDA DE OLIVEIRA FERNANDES (MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) EVA DE OLIVEIRA SILVESTRE (MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001114-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016743
RECORRENTE: ODAIR JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001212-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016746
RECORRENTE: MARCELO LUCIO DA SILVA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0006278-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201016713
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PANIAGUA (MS016346 - ANDRÉ LUIZ GOMES ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a enfermidade que acomete o recorrente (hérnia inguinal com risco elevado de recidiva), o tempo em que ele permaneceu recebendo auxílio-doença (4/8/2011 a 31/1/2012, 13/9/2012 a 21/3/2014 e de 19/2/2016 a 30/11/2016) e a juntada de novos documentos (anexo 28), determino, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, a retirada de pauta deste processo e a baixa dos autos para que seja realizado novo exame pericial.

Feito isso, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Após, retornem os autos para julgamento.

0004454-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201015956
RECORRENTE: PAULO PEDRO DA ROSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as enfermidades que acometem o recorrente, o tempo em que ele permaneceu recebendo auxílio-doença (21/12/2007 a 18/1/2008 e de 17/6/2008 a 18/7/2017) e a juntada de novos documentos (anexo 33), determino, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, a retirada de pauta deste processo e a baixa dos autos para que seja realizado novo exame pericial.

Feito isso, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Após, retornem os autos para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0019904-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187364
AUTOR: ADELIA DE SOUZA E SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034540-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183207
AUTOR: ELSON APARECIDO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043597-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190785
AUTOR: CARLOS CABRAL DE JESUS (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, e ante a ausência de impugnação a esse respeito, reputo inexequível o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066279-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190258
AUTOR: BIANCA GOMES DE SOUZA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: FRANCISCA SANTOS TRAJANO DA SILVA (SP084829 - VOLNER MOREIRA DE ASSIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041312-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191123
AUTOR: JOELMA ALVES DE JESUS (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022272-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191124
AUTOR: MARCELO DE CASTRO ARRUDA (SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022010-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191286
AUTOR: MARISA COPPOLA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016305-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191125
AUTOR: MARCIA CATHARINA TABONI (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009246-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191126
AUTOR: JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE MORAIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054664-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191121
AUTOR: SIRLENE DAS GRACAS SOBRINHO SILVA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: SOPHIA SOBRINHO SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do documento juntado pelo INSS notificando o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0050646-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189948
AUTOR: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014705-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189194
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS CARDOSO (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036519-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190771
AUTOR: ANNUNZIATA SICILIANO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015278-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191177
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ARAUJO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033665-67.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191174
AUTOR: ANTONIO VALVERDE JUNIOR (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA, SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002403-35.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190765
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0035060-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191173
AUTOR: GILMAR MONIZ DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040278-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191171
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035306-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191172
AUTOR: GERALDA OSORIO DE OLIVEIRA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043214-04.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190711
AUTOR: OSVALDO LOPES SOUZA (SP377661 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044249-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190679
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) FERNANDA EDUARDA DE SOUZA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048001-62.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190770
AUTOR: MANOEL AUGUSTO (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026854-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191176
AUTOR: GEANE DE COUTO PAULA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070292-56.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190766
AUTOR: ARLINDO BORGES (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033610-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190713
AUTOR: EDVALDO DA SILVA ALMEIDA (SP122464 - MARCUS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033508-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190772
AUTOR: SILVANA FILDIMAQUE GUERRA (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007209-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190783
AUTOR: DILMA SOARES DA SILVA (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010731-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190781
AUTOR: CLARA COR COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME (SP299424 - THIAGO TOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049257-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190769
AUTOR: DANIEL ESCAPAMENTOS LTDA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: DETRAN - CAPITAL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO, SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

0027699-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191175
AUTOR: JOSE MAURO GOMES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042786-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191170
AUTOR: AMAURI LUIZ DE FRANCA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026575-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190419
AUTOR: ISABEL CRISTINA VITORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que, uma vez que a parte autora recebeu as parcelas a mais, decorrentes da cessação da aposentadoria por invalidez, por conta da implantação do benefício de auxílio-doença, resultando em saldo negativo (evento nº 74), e considerando que tais valores excedentes foram pagos a título de boa-fé e, logo, irrepetíveis, em razão de seu caráter alimentar, o INSS deve abster-se de qualquer cobrança nesse sentido. Deverá a parte autora atentar-se à convocação para procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, agendada para 30/09/2019 (evento nº 70, fls. 1). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0078590-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189592
AUTOR: PEDRO MACIEL DE MATOS (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043827-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188333
AUTOR: OSMAN LIMA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015725-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188907
AUTOR: LUELY DE LOURDES OLIVEIRA CASSELLA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS, SP319440 - BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000636-25.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190686
AUTOR: MARIANA DE LÚCA ARAUJO MC ALLISTER SETTANNI (SP199223 - NATALIE NEUWALD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054856-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190853
AUTOR: EDUARDO JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 20/08/2019 (arq.mov.30), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 91/622.928.992-3, com cessação em 05/05/2018 e o ajuizamento da presente ação em 07/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balkazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa CONAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. no período de 25/11/2017 com última remuneração em 04/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho NB-91/622.928.992-3 no período de 20/04/2018 a 05/05/2018 (arquivo 09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Psiquiatria atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/04/2019 (arquivo 20): "Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno ansioso. A DID foi definida como sendo 15/06/1998 (definida em perícia junto ao INSS). Houve período de incapacidade entre 05/04/2018 e 05/05/2018 (reconhecido pelo INSS). Os transtornos ansiosos são caracterizados essencialmente pela presença de manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que trazem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva. Em geral, evolui bem com o uso da medicação, com estabilização do quadro. O quadro do Autor da ação, segundo a documentação disponível, respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, estando em uso de doses baixas de medicação nos últimos meses. Ao exame psíquico atual não apresenta alterações significativas, nem sintomas residuais atuais de intensidade suficiente para contemplar diagnósticos de transtornos psiquiátricos descompensados, segundo os critérios da CID-10. Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade atualmente. Indicada avaliação com NEUROLOGISTA".

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Neurologia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 08/08/2019 (arq-27): "Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifco que o periciando é portador de cefaleia primária. Não foi identificado quadro clínico motor ou funcional neurológico incapacitante decorrente da lesão cerebrovascular ocorrida ano passado. Lesões cerebrovasculares, denominadas popularmente como AVC ou AVE ou derrame ou isquemia/infarto cerebral, são lesões em que ocorre sofrimento de parte do encéfalo devido a distúrbio de irrigação ou drenagem sanguínea. Podem ser tanto isquêmicas como hemorrágicas. As manifestações clínicas são as mais variadas e dependem da localização em que o sofrimento ocorreu. Podem ocorrer sequelas altamente incapacitantes como hemiplegias, afasias, distúrbios cognitivos graves, amaurose, entre outros. Podem ser totalmente assintomáticas ou com manifestações clínicas não incapacitantes. O tratamento tem os seguintes objetivos: 1- controlar fatores de risco sabidamente responsáveis por aumentar a probabilidade de novos eventos, como por exemplo hipertensão arterial sistêmica, cardiopatias, aterosclerose, diabetes, tabagismo, dislipidemias. 2- Abordagem dos prejuízos neurológicos apresentados através de programas de reabilitação com equipe multidisciplinar, individualizadas para cada indivíduo. A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional do autor e outros fatores. A percepção do impacto da dor em cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação. Não foram identificados elementos inerentes ao ambiente de trabalho que sejam desencadeantes ou que tenham impacto negativo na manifestação clínica da dor, tratamento e fenômenos associados. Não foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total. As doses e esquemas terapêuticos das medicações que o periciando utiliza não são compatíveis com dor refratária. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014409-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190020
AUTOR: VILMA FERREIRA NEIVA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0029282-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191537
AUTOR: GABRIEL SILVA DE ANDRADE (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 32/129.433.091-5, cuja cessação está prevista para o dia 17/03/2020 e o ajuizamento da presente ação em 15/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adiverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/129.433.091-5, com DIB em 25/04/2003 e DCB prevista para o dia 17/03/2020 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DIB em 25/04/2003 e DCB prevista para o dia 17/03/2020, NB-32/129.433.091-5 (arquivo 10; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz sua capacidade para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23/08/2019 (arquivo 18): "No âmbito neurológico, o periciando em questão é portador de Epilepsia (G40) secundária a Neurocisticercose (B69.0) e a Esclerose mesial temporal (G40.2), alteração estrutural do lobo temporal associada a crises parciais complexas. A Epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. A Neurocisticercose é a infestação do sistema nervoso central pelo *Cysticercus cellulosae*, forma larvária da *Taenia solium*. Atualmente é a parasitose mais freqüente do sistema nervoso central. O homem adquire a cisticercose quando, acidentalmente, torna-se portador do *Cysticercus cellulosae*. A infestação pode ocorrer com ovos do parasita eliminados do seu próprio intestino, ou através da ingestão de alimentos (vegetais e água contaminada com ovos do parasita eliminados por outras pessoas, que ponto de vista epidemiológico representa a maneira mais importante de aquisição da doença. As manifestações clínicas dependem das localizações dos cisticercos no sistema nervoso central que podem causar compressões do tecido nervoso ou obstruções da circulação líquórica (mecanismo direto) e fenômenos imunoalérgicos resultantes da interação parasita/hospedeiro (mecanismo indireto). Da conjugação destes vários fatores resulta um quadro pleomórfico, com uma multiplicidade de sinais e sintomas neurológicos. Após os cisticercos se estabelecerem no tecido nervoso, são atacados pelo sistema imune do hospedeiro, sofrendo graus variados de degeneração, que são: estágio vesicular, vesicular coloidal, granular nodular e o nodular calcificado, que é o estágio final. Genericamente podem ser observados sinais e sintomas resultantes do comprometimento do parênquima encefálico, como crises convulsivas e outros sinais localizatórios, sinais de comprometimento meníngeo, sinais de hipertensão intracraniana e sinais de comprometimento medular ou das raízes espinhais. No passado, a terapêutica medicamentosa da neurocisticercose era restrita ao tratamento sintomático, com adoção de medidas apenas de cunho paliativo. Atualmente, medicamentos anti-parasitários têm sido considerados eficazes na terapêutica etiológica da neurocisticercose. Com o propósito de atenuar a reação inflamatória, freqüentemente observada durante o tratamento parasiticida, recomenda-se associar medicação anti-inflamatória corticosteróide. O exame físico neurológico do periciando, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais. No presente caso, há constatação de focos epileptogênicos em exames complementares e indícios do uso de medicamentos anticonvulsivantes em doses terapêuticas com boa resposta clínica. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento, não dirimindo totalmente, no entanto, o risco de eventual crise convulsiva. O periciando apresenta limitação para o exercício de atividades que curse com manuseio de maquinário, armas, comprometimento das exigências de produtividade associadas às atividades de vigilância ou condução de veículos, e realização de outras

atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional.”

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026432-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190549
AUTOR: JANIO JOSE DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0030168-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191393
AUTOR: PATRICIA ALVES CAMPOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, e, quanto ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036176-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191316
AUTOR: MAURO VICENTE SANTANNA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Conseqüentemente se passa a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspecto STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Quanto a existência de ação declaratória de inconstitucionalidade ou outras similares (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento,

determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado "fundo de garantia por tempo de serviço", que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Onde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vivo o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de "TR") como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com "ganhos". Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

A alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o "paralelismo das formas". Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título "taxa referencial", entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

A ise localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice."

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, "liquidez" significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de "liquidez" como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de "superioridade" com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Conseqüentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio material tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por "em igual caminho" entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos materiais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supra mencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis

regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012558-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191048
AUTOR: NEILTON MATOS DO NASCIMENTO (SP328769 - LÚZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014864-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190964
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHO AVELINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025589-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191278
AUTOR: NEUZA CRISTINA BERTA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023539-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190501
AUTOR: LENILDA MENESES DA SILVA LEITE (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0027526-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190920
AUTOR: INAYE PORREO BRANDAO RAMOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026120-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191045
AUTOR: ANTONIO REDLING NETO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0015665-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191226
AUTOR: LEANDRO JESUS DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO JESUS DA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Apresentado tão somente o laudo socioeconômico, ante o fato da parte autora ter deixado de comparecer à perícia médica agendada pelo Juízo.

Instado o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

Das provas

Primeiramente, para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. É sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Conquanto designada previamente a perícia médica, a parte autora deixou de comparecer ao ato. Instada a informar nos autos o motivo da ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora quedou-se inerte. Nesse passo, não havendo justificativa plausível para a ausência da parte autora conclui-se necessariamente pela preclusão da prova requerida.

Diante deste cenário, tem-se que a alegada incapacidade não restou comprovada nos presentes autos.

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver comprovado o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0020296-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191050
AUTOR: SUELI APARECIDA PINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0021052-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301190968
AUTOR: JOAO COSTA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024158-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191413
AUTOR: MARIA LUCILA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023440-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191425
AUTOR: MAILSON BASTOS ARAUJO (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050890-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191352
AUTOR: RENATA SANCHES GALAN (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016810-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191367
AUTOR: NEWTON REIS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015792-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191420
AUTOR: DIRCEU CICILIANO (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024358-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301191387
AUTOR: ZENILTON GONCALVES SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DELMA OLIVEIRA DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um dos variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Foram realizadas duas perícias médicas neste feito, a primeira em Clínica Geral e a segunda em Neurologia. Em ambos os trabalhos realizados, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas:

Perícia em Clínica Geral: “(...) Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pelo diabetes mellitus, todavia menciono que esta doença está bem controlada com a medicação que vem fazendo uso regularmente, portanto não promove gera acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação ao distúrbio emocional não foi observado na perícia médica que está causando qualquer comprometimento neste momento, pois seu perfil psíquico está normal e adequado. Em relação à dislipidemia menciono que não promove acarreta nenhuma incapacidade. A respeito da do pós-operatório tardio da correção cirúrgica da hidrocefalia relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi verificada, por isso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à crise convulsiva relato que, mesmo na iminência de tê-la, não causa nenhuma limitação funcional nem incapacidade, pois sua atividade laborativa habitual não causa nenhum risco para a sua pessoa nem a de terceiros quando da sua manifestação. VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Por ora não foram constatadas incapacidade nem deficiência, pois a pericianda não apresenta nenhuma dificuldade de se relacionar nem de se integrar na sociedade. (...)” (arquivos 21 e 22 – anexados em 11.03.2019);

Perícia em Neurologia: “(...) No âmbito neurológico, a pericianda possui antecedentes de Hidrocefalia (G91), submetida a tratamento cirúrgico (Derivação ventriculoperitoneal), e apresenta quadro de Epilepsia (G40). (...) O exame neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem evidência de déficits neurológicos focais ou sinais de hipertensão intracraniana, caracterizando boa evolução clínica. A pericianda exerce atividades do lar, tarefas domésticas sem especificação de demanda física excessiva, cumprimento de prazos ou exigências de produtividade. (...) Não há limitação funcional para suas atividades habituais ou para trabalho remunerado potencial na área laboral habitual, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Não há caracterização de deficiência ou doença neurológica incapacitante. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para as atividades habituais de sua faixa etária. (...)” (arquivo 48 – anexado em 08.08.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e as conclusões extraídas nos trabalhos técnicos em apreço, o autor não se enquadra como portadora de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual os acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019502-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190978
AUTOR: RAIMUNDA TEREZINHA DE SOUZA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051512-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191138
AUTOR: NADJA ELOI DA SILVA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020724-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190934
AUTOR: FABIO LUIZ DANTAS DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008274-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191142
AUTOR: BORMAN FRANK TADEU MEIRELLES DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010338-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191141
AUTOR: LUCIFRANCO CARVALHO BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015124-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191139
AUTOR: JOSE ARCEU PEREIRA DA ROSA (SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014480-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190839
AUTOR: ARTUR BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR (SP371970 - IVONETE GILMARA DOS SANTOS LONGOBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

P.R.I.

0007161-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189402
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA, SP321697 - STEPHANY TAVORE GRAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE SOARES DA SILVA em face da CEF, pleiteando a condenação da CEF em indenização a título de danos morais equivalente a R\$ 20.000,00.

A parte autora alega que é titular da conta poupança nº013.00002011-3, sendo que a CEF indevidamente realizou o bloqueio de sua conta bancária em dezembro/2018, decorrente do depósito realizado por terceiros no valor de R\$2.000,00. Sustenta que tentou diversas vezes solucionar amigavelmente a questão, sem sucesso. Aduz que é trabalhador autônomo e todas as suas economias estão depositadas.

Realizada a tentativa de conciliação, restando infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação em 13/06/2019, alegando que o encerramento da conta ocorreu em virtude de orientação da área de segurança da ré, em virtude de possuir indícios de fraude nas operações realizadas e uso fraudulento da conta, pois se trata de conta poupança sendo usada para recebimentos e débitos corriqueiros há vários meses, desvirtuando a finalidade da conta poupança. Ademais, as movimentações realizadas apenas confirmaram aos sistemas o padrão indevido que vinha sendo configurado. Sustenta a inocorrência de ato ilícito praticado pela ré visto que agiu de acordo com os normativos legais e, inexistência de dano moral passível de indenização.

Consta decisão proferida em 22/07/2019 determinando que a parte autora comprovasse a contestação administrativa junto a CEF e apresentasse as declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos (anexo 37).

A parte autora apresentou documentos em 26/07/2019 (anexo 41)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atenua para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

Quanto à atribuição das instituições financeiras para bloquearem, encerrarem ou movimentarem contas bancárias, tem-se o que se segue.

O Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, é responsável pelo controle da inflação no país, atuando para regular a quantidade de moeda na economia que permita a estabilidade de preços, dentre suas atividades inclui-se a preocupação com a estabilidade financeira, bem como a regulamentação e supervisão as instituições financeiras.

Dentre as regulamentações das instituições bancárias, está a Portaria nº 2025/93 que alterou e consolidou as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Existem hipóteses para bloqueio e encerramento de conta bancária, seja por motivos de segurança ou suspeita de fraude, consoante ao artigo 13 da Portaria: Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Sabenta-se que caso a instituição tenha dúvidas quanto à licitude das transações realizadas na conta bancária pode, a qualquer momento, fazer o bloqueio temporário para análise, evitando, assim, maiores prejuízos. Para tanto, abre-se procedimento administrativo para verificação, podendo o cliente, sentindo-se prejudicado, tentar reverter o bloqueio da conta procurando a instituição bancária e apresentando os documentos necessários, que pode variar conforme o caso, para que o desbloqueio seja realizado no menor tempo possível.

Normalmente, em casos de fraude, exige-se a comprovação de origem do dinheiro por meio de comprovante da relação dos últimos depósitos e/ou transferências que foram recebidos. Sendo apresentados os documentos pertinentes e, afastada a hipótese de fraude, há a liberação da conta para utilização pelo cliente.

No presente caso, a parte autora pretende a condenação da CEF em indenização a título de danos morais equivalente a R\$ 20.000,00.

Alega que é titular da conta poupança nº 013.00002011-3, sendo que a CEF indevidamente realizou o bloqueio de sua conta bancária em dezembro/2018, decorrente do depósito realizado por terceiros no valor de R\$2.000,00. Sustenta que tentou diversas vezes solucionar amigavelmente a questão, sem sucesso. Aduz que é trabalhador autônomo e todas as suas economias estão depositadas, tendo sido indevido o bloqueio de sua conta bancária. Apresentou documentos: extrato bancário da conta (fl. 10 – anexo 2) e cópia do cartão CEF da conta nº013.00002011-3 (fl. 11 – anexo 2), certidão negativa de débitos tributários federais emitida em 25/07/2019 (fl. 02 – anexo 41), extrato de consulta DIRPF (fls. 03/04 – anexo 41), comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda – ano calendário 2011 (fl. 05 – anexo 41) e contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas (fl. 06/08 – anexo 41), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF em sua defesa sustenta que o encerramento da conta ocorreu em virtude de orientação da área de segurança da ré, em virtude de possuir indícios de fraude nas movimentações bancárias. Sustenta que não há ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, que agiu de acordo com os normativos legais e, inexistência de dano moral passível de indenização. Apresentou documentos: extrato conta bancária nº013.00002011-3 (fls. 14/15 – anexo 31), procedimento de encerramento/ manutenção de conta/ relacionamento envolvido em fraude e/ou golpe (fls. 16/33 – anexo 31), aviso de recebimento (fls. 34/35 – anexo 31).

Verificando os documentos apresentados, é fato incontroverso que a parte autora era cliente da CEF, possuindo a conta poupança nº 013.00002011-3 – agência 4843 (fls. 10 – anexo 2 e fls. 14/15 – anexo 31). Sustenta a parte autora que houve o bloqueio indevido de sua conta bancária com o encerramento da mesma sob fundamento de indícios de fraude (fls. 16/33 – anexo 31), remanescendo a questão da responsabilização da CEF em relação ao ponto suscitado.

Analisando os autos, verifica-se que a conta bancária foi aberta em 24/07/2017 (fl. 27 – anexo 31), constando que em 01/02/2018 o saldo de R\$100.553,69, tendo ocorrido vários depósitos e, em 20/02/2018 houve um saque no montante de R\$80.000,00 (fl. 21 – anexo 31). Posteriormente, inúmeros depósitos e transferências de valores diversificados foram realizadas na referida conta, totalizando o montante de R\$170.095,58 em 28/02/2019 (fls. 21/26 – anexo 31). A CEF recebeu alerta de créditos fraudulentos de TED/DOC do Banco Bradesco, decorrente de uma operação no valor de R\$2.000,00 realizada em 23/10/2018 (fls. 18/19 – anexo 21), o que motivou a inclusão no sistema de monitoramento de golpes de todas as contas vinculadas ao CPF do autor, após análise da questão e concluiu-se pelo encerramento da conta bancária em 15/03/2019 (fls. 16/35 – anexo 31).

Em que pesem as alegações da parte autora, observa-se pelo histórico da conta bancária, constam diversos depósitos, a parte autora não demonstrou a origem dos depósitos ou de sua renda, considerando saldo existente na conta bancária, verifica-se que, em sendo valores decorrente de término de vínculo empregatício, levantamento do FGTS, dentre outros, caberia a parte autora justificar a origem dos mesmos. Embora a parte autora alegue ser autônomo não comprovou sequer o ramo de atividade em que atua, a realização de contribuição previdenciária como autônomo dentre outros, assim causa estranheza as inúmeras movimentações bancárias realizadas na conta. Vale dizer, o valor de R\$170.095,58 depositado na conta do autor em 28/02/2019, é considerável, causando estranheza que não exista nenhum documento comprovando a origem dos depósitos.

Ressalve-se que a parte autora sequer conseguiu demonstrar a origem dos valores depositados em sua conta, corroborando a ideia de que a conta estaria sendo utilizada para fins ilícitos, de modo que seguindo a orientação do setor de CESEG, área de segurança da ré, em virtude de indícios de fraude, justificou sua conduta. Outra não poderia ser a solução da parte ré, senão concluir pelo encerramento da conta diante da existência de indícios de fraude, sem o afastamento deste vício pelo titular.

Portanto, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório apresentado nos autos, verifico que não houve conduta da parte ré a configurar erro na prestação do serviço. Assim, não restou demonstrado a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0032478-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191336
AUTOR: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035998-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190956
AUTOR: AGNALDO MARCIO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040174-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190969
AUTOR: JOSE ADILSON ROMAO CANCIO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011936-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190939
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/517.392.908-8. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007353-87.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191499
AUTOR: MAURO SEWAYBRICKER SIMONATO (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015535-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190882
AUTOR: MARIA LUZIA GOMES SOARES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: ERONILDO VALENTIM DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o INSS para verificação da regularidade da concessão do benefício NB 1490702358 para o Sr. Eronildo Valente de Oliveira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023322-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186022
AUTOR: EDUARDO MINC (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista que, segundo a alegado em petição (evento 016), a condição econômica do autor majorou e melhorou, desconsidero o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao Banco do Brasil, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil; e, em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019561-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191106
AUTOR: SERGIO MOURAO BORGES (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0016209-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190960
AUTOR: JOSE NICODEMOS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

FIM.

0011696-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190800
AUTOR: CLEUDIA DE JESUS CALIXTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLEUDIA DE JESUS CALIXTO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Psiquiatria, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da parte autora pelo período de 06 (seis) meses, cujas principais considerações seguem descritas: “(...) Do ponto de vista do exame de estado mental, periciado(a) apresenta alterações psicopatológicas importantes e intensas, que dão sustentação às queixas apresentadas e são capazes de gerar incapacidade laboral; Do ponto de vista do tratamento em saúde mental realizado, periciado(a) apresenta proposta terapêutica condizente com quadro psiquiátrico incapacitante ao labor; A incapacidade é total e para todas as atividades laborais pois: do ponto de vista da psicopatologia dos transtornos mentais, o transtorno psiquiátrico constatado, no momento, causa repercussão cognitiva, afetiva e funcional, minando totalmente seu desempenho no rendimento laboral, independente da atividade desempenhada, gerando a incapacidade laboral; A incapacidade é temporária pois: periciado(a) jovem e com boa escolaridade, somado a isso, seu transtorno mental, psicopatologicamente, não mostra sintomas irreversíveis ou incontroláveis, sendo plenamente remissível (desde que feito tratamento multidisciplinar em saúde mental). Além disso, ainda há grande potencial terapêutico não explorado (não foram usadas todas as medicações pertinentes ao quadro, nem em doses máximas, como por exemplo, a medicação que usa clomipramina, que pode atingir doses de até 300mg/dia). Tais achados conferem ótimo prognóstico e permitem concluir pela temporalidade do quadro psiquiátrico e da incapacidade laboral. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA (DID): 16.04.2018, com base nas queixas relatadas, documentos médicos apresentados e psicopatologia do transtorno. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DI): 16.04.2018, com base na documentação médica mais antiga compatível com as alterações psicopatológicas atualmente constatadas. (Pode haver atestados médicos mais antigos que a DI estabelecida, mas não justificam incapacidade nem continuidade com quadro atual). (...) TEMPO ESTIMADO PARA RECUPERAÇÃO CLÍNICA/REAVIAÇÃO PERICIAL (...) (X) 06 meses (...)” (arquivo 24 – anexado em 23.07.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. No caso vertente, a perícia médica realizada apontou ser o autor portador de incapacidade total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses. Diante de tal quadro, não há como conceder o benefício almejado ao autor, ante a ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade por prazo inferior a dois anos.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001532-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188269
AUTOR: ROSENEIDE DOS SANTOS CAVALCANTE (SP261866 - ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054304-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190958
AUTOR: CLAUDEMIR DE ARAUJO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010423-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190862
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023310-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191457
AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011041-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190887
AUTOR: ANACLETO SABINO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023450-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191456
AUTOR: IVONETE CAVALCANTI FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021589-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190861
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023971-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190860
AUTOR: AMANCIO ANTONIO DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0019324-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190998
AUTOR: DANUBIO DE SOUSA SANTOS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007615-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190929
AUTOR: MARIA APARECIDA NOCHELLI (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021344-75.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191216
AUTOR: SALVADOR DE ALMEIDA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018262-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191295
AUTOR: VERIANO VIEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025867-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191350
AUTOR: NEUSA PANHAN GONCALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018914-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191491
AUTOR: PAULO ALEXANDRE VIEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015606-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191484
AUTOR: JANICLENE VIEIRA DE MOURA FIGUEIREDO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027418-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191497
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO TENORIO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020510-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190996
AUTOR: JOSEFA JOSELITA AMANCIO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012368-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191516
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022408-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191146
AUTOR: REJANE CONCEICAO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019788-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191158
AUTOR: ANDRE LUIZ APARECIDO PEDROSO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039578-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191249
AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUZA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ANA CLARA CABRAL DE SOUZA, menor impúber, representada por sua genitora ANGELA MARIA DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, SILVANDRO CABRAL DA SILVA, ocorrido em 31 de agosto de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 09 de novembro de 2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária pelo fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal (NB 188.942.509-2).

Afasta-se a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, pois não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Solucionando as discussões que surgiram acerca do benefício em questão – notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício –, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 ReL. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

Pois bem. No caso em questão, o benefício foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de ser o salário do segurado superior ao previsto nas portarias do Ministério da Previdência Social.

Segundo a Certidão de Recolhimento Prisional, o segurado ZAQUEU SANTOS RIBEIRO foi recolhido à prisão em 31/05/2018, época em que vigorava a Portaria MF nº 15, de 16/01/2018, que previa como limite do salário de contribuição o valor de R\$ 1.319,18. Em consulta ao CNIS do segurado, o valor do salário de contribuição relativo ao último mês em que o segurado trabalhou antes do encarceramento atingiu a importância de R\$ 2.726,36 (08/2018 – ev. 11), superior, assim, ao limite transcrito. Ressalte-se que a Portaria mencionada e a Lei nº 8.213/91 não fazem diferenciação quanto a rendas habituais e ocasionais, de modo que deve ser considerada a totalidade da remuneração para a verificação do direito ao benefício.

Desta forma, o segurado não pode ser considerado de baixa renda e, por este motivo, a autora não faz jus ao benefício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998- RENDA DO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão só poderá ser concedido aos dependentes do segurado recluso, se a renda deste fosse inferior ao teto estabelecido em seu artigo 13, que, em 01/03/2008, foi atualizado pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MP S/MF nº 77/2008 para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, adotou o entendimento de que o limite instituído no artigo 13 da Emenda referida se aplica ao segurado recluso, e não aos dependentes do segurado (RE nº 587.365/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 08/05/2009). 4. No caso dos autos, há notícia, à fl. 68, de que a renda bruta do servidor recluso era superior ao teto máximo previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizada pela Portaria Interministerial MP S/MF nº 77/2008. 5. Considerando que, com o indeferimento do pedido de concessão do auxílio-reclusão, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou com abuso de poder, deve ser mantida a sentença recorrida, que denegou a segurança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00199658920114036100, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 17.08.2016).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010898-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190922
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022758-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191150
AUTOR: ROMARIO LIMA DE OLIVEIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

0018809-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189995
AUTOR: MANOEL BATISTA MENEZES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023407-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190204
AUTOR: OSMAR SOUZA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014600-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188419
AUTOR: RITA MARIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao MOB – Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da agência concessionária do benefício assistencial, com cópia do depoimento pessoal da autora e desta sentença para o fim de adotar as providências que entender cabíveis.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se as partes.

0030454-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189741
AUTOR: EDILENE ALVES SANTOS DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0021718-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190043
AUTOR: MARTHA MARIA TEIXEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial
Concedo a gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0020036-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191271
AUTOR: EURIDES DA SILVA PIRES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0024421-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191394
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA REIS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamento também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/625.187.125-7, cujo requerimento ocorreu em 11/10/2018, com cessação em 09/03/2019 e o ajuizamento da presente ação em 07/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA., no período de 13/09/2000 a 10/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/625.187.125-7, no período de 07/10/2018 a 09/03/2019 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 11/10/2018, NB-31/625.187.125-7 (arquivo 02; fl.27).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 12/08/2019 (arquivo 14): "Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade coluna cervical e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais para membros superiores e inferiores, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativa, cicatriz com 4 cm no dorso da mão esquerda e mobilidade: 2º dedo metacarpo falange 60º, Inter falange proximal 90º e distal 40º, 3º dedo metacarpo falange 60º, Inter falange proximal 90º e distal 35º, 4º dedo metacarpo falange 60º, Inter falange proximal 90º e distal 40º, 5º dedo metacarpo falange 65º, Inter falange proximal 90º e distal 40º, realiza o movimento de pinça com todos os dedos e força preservada na mão esquerda, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor a palpação, mobilidade dos tornozelos, pés e dedos dos pés normais, não está caracterizada a incapacidade laborativa, não apresenta sequelas no exame clínico que se enquadrem no Anexo III do decreto nº 3048 de 06/05/1999. IX – CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elaborou o laudo de imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019781-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191384
AUTOR: SIMONE CARLOS DE BRITO SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) HANIEL DE BRITO SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188687
AUTOR: OTACILIO FERREIRA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OTACILIO FERREIRA SILVA em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Maria Divani Nunes, em 17/11/2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/178.513.244-7, na esfera administrativa em 18/10/2016, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora teve o benefício de pensão por morte cessado em 18.10.2016 e ajuizou a presente ação em 09.01.2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção

do juiz. A ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06, anexo 02), constando o falecimento em 17.11.2013. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 55 a 60), a segurada figurou como contribuinte individual até a data do óbito.

Pretende o autor ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOCTOSA INICIAL.pdf):

- Boletim de Ocorrência realizado em 18.11.2013, em razão de morte natural da falecida, residente na Rua Pisco, n.215 – Jd Marco Polo – São Paulo, sendo declarante o autor, residente na Rua Pisco, n.215 – Jd Marco Polo – São Paulo, informa o declarante que a falecida sofria com problemas no coração e fazia tratamento. Sentiu dor no peito e foi socorrida pelo SAMU junto ao hospital do M Boi Mirim, onde veio a falecer (fls.04/05);
- Certidão de óbito de Maria Divani Nunes. Tinha o estado civil de divorciada. Faleceu aos 52 anos de idade, em 17/11/2013. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Pisco, n. 215 – Jd Marco Polo – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital M Boi Mirim – São Paulo – SP. Causa mortis: infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial. Foi declarante: o filho, Antônio Gilardo Nunes da Silva. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que a falecida era divorciada de Francisco Miguel da Silva, e que deixou 03 filhos maiores: Antônio, Luzenildo e Maria Regiane, e que vivia em união estável com o autor; deixou bens e não deixou testamento (fl.06);
- correspondência (envelope) emitida pelo Banco do Brasil em nome da falecida, remetida para a Rua Pisco, n. 215 – Fundos - Jd Leila - São Paulo – SP, com data de postagem em 07.10.2012 (fl.07);
- conta de Energia Elétrica em nome do autor, remetida para a Rua Pisco, n. 215 – casa 08 - Jd Leila - São Paulo, com data de vencimento em 20.06.2012 (fl.08);
- nota fiscal Ponto Frio em nome da falecida, referente à aquisição de uma televisão LED HD 32 polegadas Samsung, informado como endereço Rua Pisco, n. 215 – casa 02 - Jd Leila - São Paulo, com data de entrega em 16.09.2013 (fl.09);
- comunicado de decisão indeferindo o benefício NB/186.374.334-8 por falta de qualidade de dependente (fl.10);
- termo de audiência da 4ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional II – Sto Amaro, realizada em 17.05.2016, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de União Estável post mortem entre o autor e a falecida no período de 2001 a 17.11.2013 (fls.11/12);
- certidão do trânsito em julgado (fl.13);
- recurso ao INSS (fls.15/16).

ANEXO 14 (OTACILIO FERREIRA SILVA.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/178.513.244-7. Dentre os documentos apresentados destacam-se:

- conta de Energia Elétrica em nome do autor, remetida para a Rua Urubiatã, n. 26 – cs.01 – São Paulo, com data de emissão em 09.01.2017 (pós-óbito) (fl.09);
- conta de Energia Elétrica em nome do autor, remetida para a Rua Urubiatã, n. 26 – cs.01 – São Paulo, com data de emissão em 18.04.2013 (fl.10);
- cópia do extrato DATAPREV/PESCPF/INFBEN em nome da falecida, indicando auxílio doença previdenciário, com DIB em 05.01.2011 e DCB em 24.05.2011 (fl.14);
- cópia do extrato DATAPREV/PESCPF/INFBEN em nome do autor, indicando aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.12.2013 (fl.15);
- cópia do extrato DATAPREV/PESINS em nome da falecida (fl.16);
- CNIS falecida (fl.18);
- CNIS autor (fl.20);
- Carta de exigência INSS exigindo provas da dependência econômica em relação a falecida (fl.21);
- Recibo de compra e venda em nome do autor como vendedor e da falecida como compradora, referente a uma casa de 4 cômodos e 1 banheiro, localizada na Rua Pisco, n.215 - Fundos – Parque Paiolzinho – São Paulo, mediante o pagamento de R\$13.500,00, realizado em 10.01.2008 (fl.23);
- Consulta Serasa 2012 em nome da falecida, constando endereço como Rua Pisco, n.215 – 1 - Jd Leila – São Paulo (fls.26/27).

ANEXO 16 (COMPROVANTE DE ENDEREÇO.pdf):

- conta de energia elétrica em nome do autor, remetida para a Rua Pisco, n.215 – São Paulo, com data de vencimento em 24.01.2018 (fl.01).

ANEXO 24 (ENEL 04-19.pdf):

- conta de energia elétrica em nome do autor, remetida para a Rua Pisco, n.215, casa 08 – São Paulo, com data de vencimento em 24.04.2019 (fl.01).

ANEXO 53 (00005086920194036301-141-23825.pdf)

– A ditamento à inicial, para fazer constar o número de benefício NB/178.513.244-7 com DER em 18/10/2016.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, o benefício foi indeferido por falta de documentos. A segurada faleceu em virtude de ataque fulminante. Quando o autor chegou em casa, a falecida lhe contou que não estava bem e pediu que ligasse para a filha dela; enquanto fazia a ligação, ela já faleceu. Nenhum dos filhos da falecida morava com o casal. O autor tem um filho de outro relacionamento, ele também não morava com o autor e a falecida, é casado. A segurada já estava doente há muito tempo, ela tinha problemas de coração e pressão alta. A falecida trabalhava como autônoma; vendia roupas na rua. Quando houve o óbito, o autor chamou o resgate, eles a levaram e foi constatado o falecimento. Informou ter tomado as providências para o enterro e o velório juntamente com o filho da segurada, Antônio Gilardi; foi ele quem assinou os papéis; o autor não o fez por conta da correria. Conviveu com a Sra. Maria por doze anos, na Rua Pisco. Agora mora na sua casa, porque sua ex-esposa faleceu. Morou na Rua Urubiatã; deixou de morar lá para residir com a segurada. Contudo, sempre considerou como seu endereço como a Rua Urubiatã, para recebimento de correspondências, porque o endereço da Rua Pisco era de identificação difícil para este fim. O autor tem um boteco; nunca foi electricista, antes trabalhava com marcenaria; agora é aposentado. Era o autor quem bancava a casa da falecida.

No que se refere à oitiva de José Ramos Ramirez, este relatou ter conhecido o casal; eles moravam juntos como se casados fossem. Chegou a ir ao velório, o Sr. Otacilio estava presente. O autor trabalhava com móveis, como marceneiro, hoje em dia ele trabalha em um bar. A Sra. Maria vendia roupas na rua.

Já quanto à oitiva de Antônio Gilardo Nunes da Silva, este informou ser filho da falecida. Sua mãe veio a óbito no dia 17.11.2013, em virtude de ataque fulminante; ela estava na casa do esposo quando veio a falecer. Sua mãe trabalhava com vendas, como autônoma. Ela vendia roupas em casa, e também saía para vender na rua, ela tinha bastante cliente. A Sra. Maria morava na Rua Pisco, n. 215; é uma viela, o número da casa vem como 02 na conta de água e outro número na conta de energia elétrica. Foram até a Sabesp para alterar o número, mas não obtiveram êxito, não conseguiram alterar o endereço. O Sr. Otacilio e sua mãe moravam juntos desde 1999/2000; ele era separado. A ex-mulher morava na Rua Urubiatã, n. 26. Desde o falecimento de sua mãe, o autor voltou para a casa dele, na Rua Urubiatã. O autor tem um bar. Ele ajudava sua mãe nas despesas, com tudo, com o pagamento das contas de água e luz, comida; ainda pagava as contribuições ao INSS em nome dela; pagava médico.

Conquanto a prova documental tenha se apresentado fraca para corroborar a alegada união estável entre o autor e a segurada, a prova oral, especialmente o depoimento prestado pelo filho da falecida, aponta para a sua configuração, eis que relatou de forma crível sobre o cotidiano do casal, e a manutenção desta união.

No entanto, restou clara a ausência de dependência econômica no caso vertente. O autor não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente da segurada. De acordo com os documentos apresentados e especialmente com a prova oral, os valores recebidos pela falecida não causavam impacto da vida econômica financeira do autor. Isto porque, consoante se extrai do depoimento pessoal, o autor assumiu toda a responsabilidade para o sustento do lar; segundo suas declarações, ele "bancava" a casa. Tal versão dos fatos foi devidamente corroborada pelo depoimento prestado pelo filho da falecida, que declarou que o autor incumbia-se pelo pagamento das contas de água, luz, mantimentos e ainda recolhia as contribuições previdenciárias em nome da falecida.

Restou assente que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pela falecida e nem mesmo principalmente pela renda da falecida, haja vista que o autor sempre auferiu rendimentos decorrentes de seu ofício como marceneiro e atualmente como proprietário de um bar. Além disso, o autor recebe aposentadoria. Passado este contexto, por evidente que a renda obtida pela segurada poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento do autor. De modo que o sustento do lar e do autor jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda da falecida. Até porque, como claramente registrado na audiência pelos depoimentos, a falecida vendia roupas na rua, o que sabidamente não é de se gerar renda para a manutenção em termos de sobrevivência da parte autora. Daí novamente relembrando o depoimento de que a parte autora assumiu que era responsável por todos os gastos do lar. Nesta conjuntura a segurada não era a principal responsável pelo sustento do lar, e que o autor fosse dependente desta para prover sua subsistência. Reputando-se por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Desta forma, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, bem como a existência de indícios de união estável entre Otacílio Ferreira Silva e Maria Divani Nunes, a dependência econômica não se faz presente. Tudo considerado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0020265-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190417
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006561-02.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190528
AUTOR: NELSON CLEMENTE MARCHETTI (SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) LEILA DAUD CURY MARCHETTI (SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I.

0022574-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191052
AUTOR: ANA APARECIDA DE CAMARGO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Portanto, oficie-se ao MOB – Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da agência concessora do benefício assistencial, com cópia do depoimento pessoal da autora e desta sentença para o fim de adotar as providências que entender cabíveis.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040285-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190981
AUTOR: ALEX MARTOS COUTO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040053-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190980
AUTOR: LILIAN SANTOS SILVA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037033-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190805
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031457-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191272
AUTOR: FRANCISCO CHIQUETE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019395-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191397
AUTOR: HILTON FIDELIS DE SOUSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/622.885.069-9, cujo requerimento ocorreu em 24/04/2018, com cessação em 16/10/2018 e o ajuizamento da presente ação em 10/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa MELAO CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., no período de 02/05/2011 a 03/2019, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/622.885.069-9, no período de 20/04/2018 a 16/10/2018 (arquivo 12).

A costado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 24/04/2018, NB-31/622.885.069-9 (arquivo 15; fl.04).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 15/08/2019 (arquivo 20): “Autor com 55 anos, motoboy, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame, tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando, particularmente Artralgia em Punho Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Punho Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sequela consolidada, sem redução da capacidade.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até difícil a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022076-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191051
AUTOR: CLEMENTE ANTUNES MACEDO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0023790-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188478
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Intime-se.
Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, de definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concretamente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estígio, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou de formididade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025423-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191029
AUTOR: DALVA DIAS DE QUEIROZ (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027749-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191028
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049204-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191093
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DE CAMPOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190123
AUTOR: CIRZINATO GOMES DE SOUZA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025809-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190905
AUTOR: ARISTON PINA NOVAES (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP409623 - ANA CELESTE DA SILVEIRA SCARTEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023507-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190895
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA, SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017141-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189960
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026759-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190112
AUTOR: JAIR DAVID DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026326-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190086
AUTOR: ANTONIO CHARLES DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027238-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190867
AUTOR: FRANCISCA CRISPIM DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030636-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191333
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO, SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0024342-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191405
AUTOR: CLOVIS MARIN (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.521.453-9, cujo requerimento ocorreu em 28/01/2019 e o ajuizamento da presente ação em 06/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2018 a 31/05/2019 (arquivo 12).

A costado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 28/01/2019, NB-31/626.521.453-9 (arquivo 02; fl.20).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 12/08/2019 (arquivo 15): "Autor com 64 anos, comerciante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, sonográficos, tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame pericial. 1. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021609-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190908
AUTOR: LUCIANA LUIZA FERREIRA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).
Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0025057-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190471
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040219-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190646
AUTOR: ERIVELTO JOAO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0042498-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191011
AUTOR: ROBERTO AKIRA YONAMINE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0040333-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191370
AUTOR: JOSE SANDRO SILVA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

0028124-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186558
AUTOR: REVICAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA, SP280870 - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Diante do exposto, JULGO:
EXTINTO, sem resolução do mérito, o feito em relação a empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., por ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o levantamento pela parte autora dos valores depositados em juízo, em 30/08/2018, devidamente atualizados.
Sem custas e honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0023014-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191392
AUTOR: CLEITON PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/619.754.394-3, com cessação em 21/09/2018 e o ajuizamento da presente ação em 30/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa DANGUI BARE LANCHES LTDA., no período de 01/07/2017 a 08/2017, bem como contribuiu individualmente no período de 01/02/2019 a 31/03/2019 (arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DIB em 08/08/2017 e DCB em 21/09/2018, NB-31/619.754.394-3 (arquivo 08; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/08/2019 (arquivo 11): “Trata-se de periciando de 28 anos com histórico de acidente com motocicleta (estava na garupa) em 23/07/2017, acarretando fratura de diáfise úmero direito. Foi submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese com posterior tratamento fisioterápico, no qual evoluiu satisfatoriamente sem evidências de complicações pós-operatórias atuais. Apresenta mobilidade adequada em ombro direito e cotovelo direito sem incapacidade funcional. Não foram observados lesão neuro-vascular em membro superior direito, deformidades ósseas ou sinais infecciosos e inflamatórios atuais em braço direito denotando estabilidade do quadro. Exame radiológico de braço esquerdo de 22/05/2018 demonstra fratura diafisária úmero consolidada sem desvios angulares sem sinais de artrose. Material de síntese sem sinais de solturas. Considerando a atividade de ajudante de churrasqueiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. A patologia do autor não se enquadra no Anexo III da Previdência Social. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudessem vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012034-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191140
AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0009681-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191159
AUTOR: GABRIEL COSTA SILVA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL COSTA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

A diz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da

condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 28.05.2019 (arquivos 34 e 35), restou demonstrado que o autor reside com seus pais, Joseilda Malaquias da Silva e Gildean da Silva Costa, e com seu irmão, Carlos Daniel Pereira da Silva. O imóvel em que o autor reside encontra-se em razoável estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado quando da realização da perícia, o sustento do lar provém da renda informal obtida pelo pai do autor como pintor, sendo informada a percepção mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A par disto, o autor conta com o auxílio de seus avós maternos e paternos, que se incumbem por fornecer a alimentação. Seu irmão recebe pensão alimentícia no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a cada dois meses. Por fim, o núcleo familiar do autor aderiu ao programa governamental Bolsa-Família, e aufer mensalmente a quantia de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais). No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se a ausência de registros em nome dos membros do núcleo familiar do autor.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) V- Discussão Periciando apresentou quadro de distúrbio cognitivo e mental desde nascimento por paralisia cerebral VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais do ponto de vista neurológico, com comprometimento vida diária e independente. (...)” (arquivo 37 – anexo em 18/07/2019).

Em que pese à conclusão extraída no laudo pericial médico, indicando que o autor é portador de incapacidade total e permanente, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Conquanto tenha sido relatado à perícia a renda familiar total de R\$ 650,00, é cediço que os ganhos obtidos com as atividades informais desempenhadas pelo pai do autor são variáveis. Assim, a depender da demanda exigida, os valores recebidos podem suplantar a quantia informada quando da realização do laudo socioeconômico. Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que o autor encontra-se devidamente assistido por seus familiares, tanto assim o é que os avós paternos e maternos incumbem-se pela alimentação ao núcleo familiar do autor. Registre-se que, nos termos do artigo 1.694 Código Civil, os pais não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: os pais do autor não podem abandoná-lo e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juzados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031037-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190810
AUTOR: EVANILDO SOARES DE BRITO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação pelo autor por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A firma que o INSS, ao conceder seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.252.210-0, não incluiu os corretos salários de contribuição do período. Requer, ainda, o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais. Sendo assim, requer seja o cálculo da RMI efetuado com base nos salários de contribuição.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do salário de contribuição

Compreende-se por salário de contribuição do segurado empregado, segundo estabelece o art. 28 da Lei 8.212/91, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerado o caráter contributivo no sistema previdenciário a consequente correspondência entre o salário de contribuição e seus reflexos no valor do benefício, o valor do salário de contribuição deve equivaler ao que efetivamente o segurado empregado auferiu como remuneração no período.

A crescente-se que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como a retenção e o recolhimento daquelas a cargo do segurado, naqueles casos em que houve a comprovação de remuneração superior ou diversa daquela que serviu de base de cálculo do salário de contribuição, deve esta ser considerada, ainda que a correspondente contribuição não tenha sido recolhida.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO DERIVADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO EMPREGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O de cujus, segurado do INSS, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão junto ao Estado do Ceará, no período de maio de 1990 a julho de 2000, sendo a obrigação tributária, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imputado ao empregador estado-membro. 2. No cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido efetivamente recolhidas. 3. O Estado do Ceará, ao ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições de seu servidor, na condição de segurado empregado do INSS, deve compensar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.570.227, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 13.4.2016, grifos do subscritor).

No caso em questão, O Autor comprovou que os salários de contribuição considerados no PBC do benefício concedido, são diversos que os considerados pelo INSS, de fevereiro/2014 até a DER, motivo pelo qual faz jus à revisão de seu benefício.

Do reconhecimento especial

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do

Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDC no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.

Requer, ainda, o recálculo da RMI de seu benefício com a inclusão dos corretos salários de contribuição dos períodos que seguem: agosto de 1994, julho de 1996, junho de 1997, janeiro, junho, novembro e dezembro de 1998, janeiro a dezembro dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 junho de 2003, novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro dos anos de 2006 e 2007, janeiro a março de 2008.

Inicialmente, destaco que somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os demais, a efetiva comprovação da exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) mediante formulários, PPP e/ou laudo técnico.

A demais, importa frisar que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao período laborado pelo autor como motorista de ônibus de 29/04/1995 a 05/03/1997, impossível seu reconhecimento uma vez que, conforme já asseverado anteriormente, a partir de 29/04/1995 não é possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional, devendo a comprovação dar-se por meio de formulários, laudos ou PPP, o que não restou comprovado pelo autor.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MOTORISTA E COBRADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...) 2. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. A exposição ao agente nocivo. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08). 5. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral) 6. Cobrador de ônibus/motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus). A profissão de cobrador de ônibus e motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. Prova dos autos. A parte autora trabalhou como cobrador de ônibus e motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus) nos períodos de 01/11/1971 a 26/05/1972, 01/04/1975 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 05/10/1981, 25/11/1981 a 09/03/1987 e 20/11/1987 a 09/03/1994, que poderão ser convertidos em tempo de serviço comum, e somados aos demais períodos de tempo comum (01/06/1964 a 23/05/1968, 01/06/1968 a 22/02/1971 e 01/03/1974 a 15/08/1974), totalizando 33 anos, 3 meses e 21 dias, de tempo de serviço. Contudo, apenas esse tempo não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessária a idade mínima 53 anos. 8. Conclusão. A apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (AC 2009.35.02.004117-4, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2016, grifos do subscritor).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se os corretos salários de contribuição dos períodos de agosto de 1994, julho de 1996, junho de 1997, janeiro, junho, novembro e dezembro de 1998, janeiro a dezembro dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 junho de 2003, novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro dos anos de 2006 e 2007, janeiro a março de 2008 fevereiro/2014 até a DER na base de cálculo; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa até a DER (04/02/2014); 4) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os acréscimos dos reais salários de contribuição, com RMI de R\$2.107,40 e RMA de R\$2.785,35 para agosto/19.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício no valor de R\$ 6.422,01, DIP em 01/09/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000188-58.2019.4.03.6332 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181193
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS LUCAS (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a pagar à autora, MARIA NEUZA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, a título de restituição, o valor de R\$ 17.900,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data das movimentações indevidas até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0030961-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190967
AUTOR: SANDRO LUIZ COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogada do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja suscitado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)" (AgRg nos EDC no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REI. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 01/09/02 a 07/03/18 (FACTORY INSTRUMENTAL CIRURGICO E COMÉRCIO LTDA –EP.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais o período de 01/01/2016 a 07/03/2018 (PPP fls.41/42 – arquivo 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, a ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 01/09/2002 a 31/12/2015, tendo em vista que o PPP anexado aos autos, fls.41/42 – evento 02, não contém profissional responsável pela monitoração ambiental referente ao período retro mencionado.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 01/01/2016 a 07/03/2018; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 07/03/2018, com RMI de R\$1.987,12 e RMA de R\$2.043,84. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (07/03/2018), no valor de R\$ 38.584,10, para setembro, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048412-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190836
AUTOR: APARECIDA CELIA DE MELO MODOLO (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º do novo Código de Processo Civil, os períodos incontroversos do tópico preliminar I, por falta de interesse de agir.
- 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, unicamente para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes à autora o período como segurada obrigatória, de 19/01/1998 a 09/10/2004, exercendo função de empregada doméstica para a empregadora LUBÉLIA KAZAN FLEURY SILVEIRA, procedendo às devidas retificações nos dados do CNIS da autora.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 - Deiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da presente obrigação de fazer.
- 6 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.
- 7 - Registrada eletronicamente.
- 8 - Publique-se.
- 9 - Intimem-se.

5001948-36.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190410
AUTOR: LAUDECIR DOS SANTOS DANTAS (SP349248 - EVELYN DA ROCHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal (i) a realizar o desbloqueio da conta poupança de n. 0689.013.00075575-2 e dos valores eventualmente nela depositados, salvo o valor depositado em 03/06/2014, via transferência (TEV), no valor de R\$ 1.900,00, originada da conta 0564.001.00020693-3 e (ii) a indenizar os danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) com correção monetária e juros, calculados a partir da presente data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”).

Deiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012234-10.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191429
AUTOR: HOTEL Pousada JARDINS LTDA ME (SP177465 - MARCOS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

- 1 - declarar a nulidade da cobrança do débito realizado em 01/03/2018 sob a rubrica “DB AT REDE”, número de documento 610800, no saldo da conta da parte autora;
- 2 - condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 3.612,70 (três mil seiscentos e doze reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051195-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189300
AUTOR: WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/174.004.798-0, reconhecendo como tempo comum o período laborado para empresa COMPONENT IND. E COMÉRCIO LTDA. (02/08/04 a 30/12/05) e especial os períodos laborados nas empresas CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. (04/01/93 a 05/03/97) e BASF PERFORMANCE. (19/06/06 a 11/06/15), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 42 anos, 3 meses e 15 dias até a DIB (16/06/2015), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 2.275,52, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.688,10, para agosto de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$

22.855,08, atualizado até setembro de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0019399-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190040
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/617.815.995-5, com RMA no valor de R\$ 1.580,96 (atualizada até agosto/2019), em favor da parte autora, a partir de 14/07/2018 (DIB);

b) pagar as parcelas atrasadas do benefício, na quantia de R\$ 22.623,10 (atualizada até setembro/2019), conforme planilha de cálculos (anexo 39).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 01/01/2020 (DCB).

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022770-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190833
AUTOR: SEVERINO SIQUEIRA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo rural o período de 01/01/1977 até 24/11/1987, exceto para efeito de carência, e como tempo urbano comum, o período de 01/06/1988 a 01/01/1991;

II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036832-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169381
AUTOR: ISABEL REGINA DE OLIVEIRA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 18.03.2011 a 30.01.2012 (SABESP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.677.649-0, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.403,76 (UM MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para setembro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 586,37 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para setembro de 2019, respeitada prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026568-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191872
AUTOR: AURINO FILHO PEREIRA NOVAIS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço urbano comum o intervalo correspondente à competência de 02/2002, cujo pagamento da contribuição previdenciária (contribuinte individual) foi devidamente demonstrado nos autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015866-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191747
AUTOR: JUVAM VIEIRA DE SOUZA (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) reconhecer como tempo de atividade especial, como a respectiva conversão para comum, os períodos de 16/08/1979 a 23/08/1983 (empresa: FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A, sucedida pela SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA) e de 18/02/1985 a 30/10/1997 (empresa: SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA);

2) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.886.244-5, DER em 23/07/2018), calculado nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, o que equivale à renda mensal inicial (RMI) no importe de R\$ 3.344,06 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.372,15 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e quinze centavos), para julho de 2019; e

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23/07/2018), respeitada a prescrição quinquenal e a renúncia manifestada pela parte autora. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 33.437,16 (trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), para agosto de 2019, nos termos da planilha (evento 21) que passa a fazer parte do presente julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031532-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190857
AUTOR: SUELEN AMERICA DA COSTA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.929,96 (Três mil, novecentos e vinte e nove reais noventa e seis centavos), atualizada até setembro de 2019, a título de salário-maternidade, referente ao período de 14/04/2018 a 11/08/2018, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

P.R.I.

0013046-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301184868
AUTOR: INES MACEDO BOLOGNATO (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

i) averbar como tempo de atividade especial de 21/08/1991 a 21/02/2014 (empregador: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS “DR. MANOEL BIFULCO”);

ii) averbar como tempo comum o contrato urbano estabelecido de 01/03/1976 a 31/03/1977 (empregador: CHOEI FUKUNARA);

iii) efetuar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.932.986-0, DIB em 21/02/2014), de modo que a prestação previdenciária passe a equivaler à RMI de R\$ 2.299,05 (DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.038,66 (TRÊS MIL E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2019, conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença (evento 39); e

iv) pagar as prestações em atraso a partir da data de início do benefício (DIB em 21/02/2014), o que alcança o montante de R\$ 30.926,72 (TRINTA MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2019, conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença (evento 40).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052640-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191365
AUTOR: EDVAN JACINTO FERREIRA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 158.140.077-0 com inclusão do Adicional de 25% em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDVAN JACINTO FERREIRA

Benefício concedido restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 158.140.077-0 com inclusão do Adicional de 25%

Benefício Número NB 158.140.077-0

DIB DA INVALIDEZ 16/09/2004

DATA DO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 01/08/2019

DIB DO ADICIONAL DE 25% 27/03/2019

RMA R\$ 1.804,84 (08/19)

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 28.345,10 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 20 dias, a Autora conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora com o adicional de 25% e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0003198-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183979
AUTOR: FRANCISCO MONTEROSSO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

i) proceder à averbação e cômputo do período correspondente às contribuições feitas nas competências de 11/2006 a 12/2008 (contribuinte individual) como tempo comum, somando-o aos demais períodos homologados administrativamente;

ii) implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/186.511.597-2, DER em 04/02/2018), de modo que seja equivalente a RMI de R\$ 2.848,46 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e RMA de R\$ 2.939,61 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos, para agosto de 2019); e

iii) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, descontado o montante renunciado pela parte autora e eventuais parcelas prescritas, prestações que, por ora, são estimadas em R\$ 49.520,34 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos, para 01/09/2019).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026699-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190784
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BITENCOURT (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 14/04/1988 a 27/09/1993 e 22/10/2003 a 31/01/2017, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 22/03/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 22/03/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 7.929,25, atualizados até setembro de 2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 1.479,96 / RMA em 08/2019 = R\$ 1.479,96).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da

Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013700-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301169620

AUTOR: ADEMILTON DANIEL DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADEMILTON DANIEL DOS SANTOS, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 23.01.2019 até 11.03.2019, no montante de R\$ 2.295,01 para setembro de 2019, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0055379-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189382

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial o período laborado na Colgate-Palmolive Comercial Ltda. (19/11/2003 a 31/12/2003), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0016370-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185152

AUTOR: EDEILTON VIANA PIRES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS (i) no reconhecimento do período de 19/05/1987 a 18/04/1988, como tempo de serviço comum, e dos períodos de 20/09/1993 a 30/11/1994 e de 18/05/2006 a 04/07/2011, como tempo de serviço especial; (ii) e na implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/11/2018 (DER), com renda mensal atual de R\$ 1.982,62 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/11/2018 a 31/08/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.160,18 (VINTE MIL CENTO E SESENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019.

Sem custas e honorários.

Deiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005767-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190511

AUTOR: PAULO ROBERTO CAMPERLINGO PEREIRA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GACCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito da parte autora à isenção prevista no artigo 6º da Lei 7713/88 a partir de 09/12/2017, bem como para CONDENAR a União a repetir ao autor os valores retidos indevidamente a partir de referida data.

Os valores deverão ser devidamente atualizados desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (afastada a aplicação da TR, tendo em vista o decidido pelo STF nas ADIn's nº 4357 e 4425).

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, §2º, 524 e 534 do CPC e Enunciado nº 21 do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região ("Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado"), seguindo-se de vista à Fazenda por igual prazo; não havendo insurgências, expeça-se a RPV ou Precatório.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0014629-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190459

AUTOR: MARIA AMARA BARBOSA DE AMORIM (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 01/07/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Com a implantação do auxílio-acidente, deve ser cessado pagamento das mensalidades de recuperação da aposentadoria e efetuado o acerto de contas.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$900,84, atualizados até 09/2019, já descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação (RMI=R\$894,70; RMA=R\$894,70, em 08/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003097-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191353

AUTOR: IVAN SILVA AZEVEDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/04/1994 a 28/04/1995 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.) e 25/02/2010 a 09/08/2011 (GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA.). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Deiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002072-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189392
AUTOR: TONIS CAMPOS DA CONCEICAO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/623.393.231-2 a partir de 10/10/2018, com renda mensal inicial de R\$ 956,80 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para o mês de agosto de 2019. Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde do autor em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 26/06/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 26/12/2019 (DCB). Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/09/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10/10/2018 a 31/08/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 11.106,31 (ONZE MIL CENTO E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057671-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190163
AUTOR: MARIA LUCIA TAVARES DA SILVA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA LUCIA TAVARES DA SILVA

Benefício concedido aposentadoria por invalidez

Benefício Número -

DIB 08/05/2019 (D11)

RMA R\$ 1.254,36 (08/19)

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 4.775,63 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 20 dias, a Autarquia mantenha o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0023365-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191103
AUTOR: VICENTE FERREIRA DUETE FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 03/11/1986 a 26/01/1991 (LIANTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.) e de 19/11/2003 a 30/03/2016 (INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI LTDA); bem como o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição B-42, em favor da parte autora, desde a DIB em 10/02/2017, com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 21); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 20).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013768-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189986
AUTOR: EDNALVARO PIO LEAL (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDNALVARO PIO LEAL

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

RMA R\$ 1.788,18 (08/19)

DIB 01/03/2019

DIP 01/09/2019

2 - Não há valores atrasados.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 20 dias, a Autarquia conceda o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 – Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.1.

0030297-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190990
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogada do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profiisográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profiisográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profiisográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, [grifos do subscritor](#)).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)" (AgRg nos EDCI no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, [grifamos](#)).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, [grifamos](#)).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REI. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso em testilha, pretende o autor o reconhecimento da especialidade para os períodos de 19-01-1981 a 17-07-2009 (DER) laborado no HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP; de 01-10-1988 a 17-07-2009 (DER) laborado na FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA e de 01-10-1988 a 17-07-2009 (DER) laborado na FUNDACAO ZERBINI.

Devem ser reconhecidos os períodos de 29/09/1988 a 17-07-2009 (fls. 88/92 – evento 02) e 01-10-1988 a 17-07-2009 (fls. 94/95 – evento 02) uma vez que, com base nos documentos apresentados, observa-se a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, durante os períodos requeridos pela autora.

Impossível o reconhecimento do período de 09/01/1981 a 28/09/1988, uma vez que o PPP referente ao período mencionado (fls.88/91 – evento 02), não contém informação de exposição da parte autora a agentes nocivos mencionados na inicial.

NO que tanto ao período de 01-10-1988 à 17-07-2009, a parte autora não produziu prova apta à comprovação de atividade laboral sob condições especiais, não merecendo, portanto, prosperar o pedido formulado.

No mais, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, excetuando-se os períodos concomitantes, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 32 anos, 06 meses e 24 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 29/09/1988 a 17-07-2009 e 01-10-1988 a 17-07-2009; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, excetuando-se os períodos concomitantes, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor com RMI de R\$1.942,63 e RMA de R\$3.451,45 DIB 17/07/2009 e DIP 01/09/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB no valor de R\$ 15.420,59, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019800-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301189025
AUTOR: IVANISE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IVANISE MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Josias Venâncio da Silva, em 23/05/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/187.237.461-9, na esfera administrativa em 11/06/2018, o qual foi deferido com DIB em 23.05.2018 e DCB em 23.09.2018.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora teve o benefício cessado em 23.09.2018 e ajuizou a presente ação em 13.05.2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. IIII - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º C com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconhece a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORAR-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 37 – anexo 02), constando o falecimento em 23.05.2018. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 25 a 27), o falecido auferiu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado pretérita ao casamento, e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOC COMPLETOSS.pdf):

- Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do falecido (fl.07);
- CTPS, nº 81118, série 00028 PE em nome do falecido (fl.08/12);
- cópia do extrato DATAPREV/INFBEN em nome do falecido, constando aposentadoria por invalidez previdenciária com DIB em 05/01/2011 (fls.13);
- carta de concessão da pensão por morte NB-21/187.237.461-9 com DER em 11.06.2018, com renda mensal de R\$ 1.908,39, com início de vigência em 23.05.2018 (fl.14);
- cópia do extrato DATAPREV/INFBEN em nome da autora, constando pensão por morte com DIB em 23.05.2018 e DCB em 23.09.2018 (fl.16);
- CNIS autora (fls.20/25);
- CNIS falecido (fl.26);
- certidão de casamento entre o falecido e a autora registrado em 13.02.2017, com averbação de conversão de união estável em casamento (fls.35/36);
- Certidão de óbito de Josias Venâncio da Silva. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 44 anos de idade, em 23/05/2018. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Alegria do Nordeste, n. 92 – Jd Nazareth – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Santa Marcelina. Causa mortis: natural, insuficiência renal, icterícia não especificada, insuficiência respiratória, septicemia não especificada, espondilite anquilosante. Foi declarante Genivaldo Venâncio da Silva. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido era casado com a autora, deixou uma filha maior de nome Cássia, deixou bens e não deixou testamento (fl. 37);
- fotos (fls.39/46);
- certidão de nascimento da filha em comum, Cássia Pereira da Silva, nascida em 11.05.1995 (fl.47);

- certidão de natimorto da filha do casal, com 32 a 36 semanas de vida em 28.03.2003 (fl.48);
- ficha de Identificação do Usuário – Secretária Municipal da saúde em nome da autora, informado como endereço a Rua Alegria, n.92 – Itaim Paulista (fl.51);
- Ficha Obstétrica em nome da autora e prontuário médico (fs. 71/105);
- certidão de batismo na Paróquia Santa Rita de Cássia onde o falecido e a autora foram padrinhos de Míria Freitas, em 26.11.2011 (fl.144);
- cartão de agendamento SUS em nome da parte autora, em que consta o nome do falecido no campo “observações” (fs.146/147);
- exame laboratorial em nome da parte autora, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fs. 194/195);
- conta de Energia Elétrica em nome da autora, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de emissão em 17.10.2016/ 19.02.2018 / 19.03.2018 /19.04.2018 / 17.05.2018 / 18.06.2018/ 17.07.2018 / 17.08.2018 / 17.09.2018 / 17.10.2018 (fs. 196/200,204, 206, 208, 210, 212, 215);
- envelope Tim em nome da autora, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.207, 209);
- correspondência (envelope) Banco do Brasil em nome da autora, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.216);

- ficha de Identificação do Usuário – Secretária Municipal da saúde em nome do falecido, informado como endereço a Rua Alegria, n.92 – Itaim Paulista (fl.105);
- prontuário médico do falecido (fs. 107/142);
- ficha de alteração cadastral SP Trans em nome do falecido, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.143);
- Secretária da Educação – Cadastro de alunos em nome do falecido, estudante EJA, inscrito em 2013 - Escola Euzébio Rocha Filho EMEF, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fs. 148/149);
- declaração da E. E. Força Aérea Brasileira em nome do falecido, dizendo que o mesmo efetuou matrícula em janeiro de 2014 (fl.150);
- contrato de comodato e termo de adesão de prestação de serviços de localização e monitoramento de veículos Ituram, em nome do falecido, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, referente a um veículo Chevrolet - Cobalt 1.4 2014, assinado em 27.06.2015 (fs. 151/152);
- nota fiscal – Nova Distribuidora de Veículos em nome do falecido, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, emitida em 16.07.2015 / 13.06.2016 (fs. 154/155);
- relatório médico do Hospital Santa Marcelina, informando que o falecido deu entrada no PS em 15.05.2018, trazido pela família, se encontrou em grave estado geral e em 23.05.2018 apresentou parada cardiorrespiratória constatando-se o óbito (fl.157);
- termo de responsabilidade lavrado junto ao Hospital Santa Marcelina, subscrito pela parte autora (fl. 158);
- formulário MAPFRE seguros, referente à autorização de pagamento de sinistro, tendo o falecido como segurado e a autora como beneficiária, na condição de esposa, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n. 92 – Jardim Nazareth (fl.159);
- orçamento POLO MÓVEIS em nome do falecido, informado estado civil como sendo de casado e o endereço como Rua Alegria do Nordeste, n.92, com data da compra registrada em 10.01.2012 (fl.160);
- nota fiscal SAT'ANA COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO em nome do falecido e da autora, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, emitida em 04.02.2019 (fl.161);
- correspondência (envelope) CAIXA em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fs. 162/163);
- conta de Energia Elétrica em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de emissão em 11.07.2012 (fl.164);
- correspondência (envelope) Previdência Social em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fs. 165/166 e 182);
- conta de Energia Elétrica em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de emissão em 02.05.2016 (fl. 168);
- correspondência (envelope) CAIXA em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de postagem em 19.06.2016/ 03.12.2016/ 04.01.2019 (fs.169 e 191 e 193);
- fatura cartão CAIXA em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de vencimento em 12.03.2017 (fs.171/172);
- correspondência (envelope) Carrefour em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de postagem em 02.03.2017 (fs. 173);
- nota fiscal BOSH CAR SERVICE em nome do falecido, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, emitida em 13.06.2017 (fl.174);
- nota fiscal ELETRO LAR SHOW COMERCIO em nome do falecido e da autora, informado como endereço a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, emitida em 13.12.2017 (fl.175);
- correspondência (envelope) Mapfre em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.176);
- correspondência (envelope) Tim em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.177);
- correspondência (envelope) Bradesco em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.178);
- fatura de cartão em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com vencimento em 12.05.2018 (fl.184);
- correspondência (envelope) Secretaria de Logística e Transportes em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.185);
- correspondência (envelope) Vivo em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth, com data de vencimento em 01.10.2018 / 01.11.2018 (fs. 189/190);
- correspondência (envelope) em nome do falecido, remetido para a Rua Alegria do Nordeste, n.92 – Jd Nazareth (fl.192);
- termo de concessão de direito real de moradia – Prefeitura de São Paulo em nome do falecido, referente a um imóvel situado na Rua Plácido Pereira Lima- JD Nazareth II com 88,17 m² (fs. 220/223).

ANEXO 22 (CÓPIA PROCESSO ADMINISTRATIVO .pdf):

- cópia do extrato DATAPREV/SCONOM em nome do falecido (fl.10).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha arrolada pela parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta relatou que, após a cessação do benefício foi até o INSS para obter esclarecimentos; acredita que o benefício foi cessado porque o INSS não reconheceu como esposa. Morou com o falecido por vinte e cinco anos, mas somente estava casada no papel há um ano e cinco meses. O casamento ocorreu porque o falecido sentia esta necessidade; ele já estava com espondilite na coluna quando se casaram, porém com quadro de saúde estável. O segurado estava doente há mais de onze anos; não houve relação alguma entre a existência da doença e o casamento. Relatou ter mantido a união estável, mas não levou documentos ao INSS. Morava com o falecido na Rua Alegria do Nordeste, n. 92. Teve uma filha em comum, chamada Cássia, que está com 24 anos de idade; a casa dela fica em cima da casa da autora; ela está divorciada e tem um filho, com 05 anos de idade. A autora trabalha como auxiliar de limpeza, em uma pizzaria. O falecido era aposentado, não estava mais trabalhando. Sobre as contas de energia elétrica de 2016 estarem em nome da autora e as emitidas em 2012 em nome do falecido, a autora disse ter procedido à alteração porque precisava abrir uma conta e não tinha documentos em seu nome. A autora não considerava a doença do falecido tão grave que o levasse ao óbito; a vida dele era normal, não necessitava de alimentação especial. O segurado utilizava medicação; ele mesmo se aplicava; o medicamento era fornecido pelo posto de saúde; pagava um motoboy para que entregasse o remédio em casa. O dinheiro que ele recebia ia para as despesas da casa.

Quanto à testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Isabel Cristina da Silva, esta afirmou conhecer o casal. É amiga deles, os conhece há mais de vinte anos. Primeiramente conheceu a irmã da autora, depois fizeram amizade por morarem na mesma rua. Morava em frente à casa da autora. A autora e o Sr. Josias portavam-se como se casados fossem. Eles tiveram uma filha, a Cássia; depois ela engravidou novamente e o bebê nasceu morto. Na mesma casa moravam a autora e o falecido; a Cássia morava no andar de cima. Depois que o Sr. Josias se aposentou, ele não continuou a trabalhar. Após a aposentadoria, ele ficou em casa e a autora continuou trabalhando; a autora o ajudava quando precisava. Não foi ao enterro, mas o seu marido compareceu; a Sra. Ivanise estava presente.

O conjunto probatório apontou que Ivanise Maria Pereira da Silva e Josias Venâncio da Silva mantiveram a união até a data em que se casou com o segurado. A parte autora anexou diversos documentos apontando para a residência comum anteriormente ao casamento, na Rua Alegria do Nordeste, n. 92 – Jardim Nazareth – São Paulo – SP, tais como cópias de contas de energia elétrica, notas fiscais, prontuários médicos completos da autora e do falecido, termo de responsabilidade pela internação do segurado, entre outros.

Não bastasse tais documentos, a prova oral foi contundente em demonstrar a existência da efetiva união estável entre a autora e o segurado anterior ao matrimônio, contraído aos 13.02.2017. A parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Josias Venâncio da Silva há mais de vinte e cinco anos, e a manutenção desta união. Restou claro pelos depoimentos colhidos em audiência que a autora acompanhou todos os acontecimentos que culminaram no óbito do segurado. Mencionou quando se deu início da doença, há mais de onze anos; a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; a decisão de se casarem, quando o Sr. Josias ainda estava aparentemente com bom estado de saúde; a evolução da enfermidade, e as circunstâncias que o levaram ao falecimento. A testemunha arrolada pela parte autora, por sua vez, foi bastante clara ao ressaltar que a autora e o segurado portavam-se como se casados fossem. Relatou, ainda, os cuidados dispensados pela autora ao falecido quando enfermo.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado anteriormente ao casamento.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Conforme se extrai do conjunto probatório, e sobretudo da prova oral, o valor da aposentadoria percebida pelo segurado destinava-se precipuamente ao sustento do lar, já que não tinha gastos com a aquisição de medicamentos, pois fornecidos pelo Posto de Saúde, e não apresentava a necessidade de alimentação especial. De forma que a renda percebida pelo segurado se afigurava significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que ao tempo do falecimento de Marcelo Manoel Filho, a parte autora contava com 39 anos de idade, nos termos do art. 77, V, “c”, item 4 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida pelo período de quinze dias, com DIP em 24.09.2018 e encerramento em 24.09.2033.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com início do pagamento em 24.09.2018 (dia seguinte ao da cessação do benefício) e término em 24.09.2033 (nos termos da nova legislação), com RMI de R\$ 1.908,39 (hum mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos), e RMA no importe de R\$ 1.973,84 (HUM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2019.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 21.000,03 (VINTE E UM MIL E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juízo Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045466-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301177655
AUTOR: MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA (SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO CARMO GUILHERME DE SOUZA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde DER (24.08.2017), com renda mensal de R\$ 1.499,99 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até julho de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 37.928,24 (TRINTA E SETE MIL NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Honorários advocatícios e custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012383-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191520
AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF a pagar danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ);

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026179-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191169
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROQUE (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar como atividade comum o período de 01/12/1983 a 09/09/1988.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 12/01/2018 (DIB).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER (12/01/2018), no valor de R\$39.326,98 (atualizado até 09/2019), respeitada a prescrição quinquenal (RMI = R\$1.814,54 / RMA = R\$1.876,77 para 08/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027614-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190936
AUTOR: KLEBER DONISETI DE CARVALHO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União à liberação das parcelas não adimplidas de seguro-desemprego em favor do autor, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho empresa Ronatec Comercio e Serviços de Equipamentos Hospitalares Ltda ME, ressalvadas as parcelas eventualmente pagas em âmbito administrativo, sob pena de bis in idem.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de seguro-desemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5008023-91.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191530
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUEDES (SP150245 - MARCELO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, condenando a União a restituir os valores recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos deverão sofrer a incidência da Taxa Selic, que já embute a correção monetária e os juros de mora, a partir do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0028147-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186390
AUTOR: LAIS SCIRE QUEIROZ MIRANDA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à requerente a quantia de R\$ 4.557,55 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até agosto de 2019, a título de auxílio-maternidade, referente ao período compreendido entre 01/02/2018 a 31/05/2018 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

5030684-98.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190506
AUTOR: HELENA PACHECO FERNANDES (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a cancelar o protesto realizado perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital de São Paulo (fls. 33 do arquivo 3). Observo que a União é responsável pelo pagamento de emolumentos e outros valores eventualmente devidos ao respectivo Tabelião de Protesto.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a União para que proceda ao cancelamento do protesto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0051173-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190489
AUTOR: JOSEFA DEOLINDA TEOTONIO ALVES (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:
a) a REVISAR o benefício NB 42/171.022.156-6 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.224,40 e a RMA para R\$ 1.564,31, para agosto de 2019.
b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 20.838,45, atualizado até setembro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial.
É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0027007-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191060
AUTOR: MARCIA CRISTINA MACEDO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:
(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/09/1993 a 15/05/1997 e 01/10/1997 a 03/10/2016, sujeitos à conversão pelo índice 1.2.
(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 36 anos e 19 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.416,59 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.554,78 (08/2019), nos termos do último parecer da contadoria.
(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 06/12/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$37.686,78, atualizado até 09/2019, nos termos do último parecer da contadoria.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.
É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190368
AUTOR: KWANG BOK LEE (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo referente ao NB 618.391.427-8, em 27/04/2017, com RMI de R\$ 3.063,74 e RMA de R\$ 3.202,73 (08/2019);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 29.457,40 (atualizado até setembro/2019), já descontados os valores recebidos na via administrativa, conforme planilha de cálculos anexada em 12/09/2019.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o autor é titular de aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à agência competente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/04/2017, e cessação da aposentadoria por invalidez NB 625.000.293-0, com DIB em 30/05/2018.

Deiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030025-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191341
AUTOR: ELIANA VINCE PADOVESI (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS à obrigação de implantar em favor da parte autora, Eliana Vince Padovesi, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marcos Antonio Alves Padovesi, com início dos pagamentos na data do óbito (10/07/2018).
A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.
Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$29.472,64, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 09/2019, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$2.036,62 (08/2019)
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.
Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006579-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190878
AUTOR: FRANCISCO JOSE MALFITANI (SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI, SP406154 - OTÁVIO RIBEIRO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015, confirmando a TUTELA PROVISÓRIA concedida no curso do processo.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

0028986-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180642
AUTOR: MARIA PEQUENO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:
a) implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Eliosvaldo Belo de Souza, desde a DER, em 07/01/2019, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.440,41 e renda mensal atual de com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.501,13 na competência de Julho/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 10.315,79 para Agosto/2019. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Concedo a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório. P.R.I.O.

0028376-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191539
AUTOR: SIDNEY DUTRA (SP 188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

I) reconhecer como especiais as atividades exercidas no interregno de 29/04/1995 a 11/07/2002;

II) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.910.098-0, desde a 04/04/2018, com RMI de R\$ 2.052,62 e RMA de R\$ 2.112,96 (08/2019);

III) pagar os valores atrasados no montante de R\$ 37.889,48, atualizado até 09/2019.

Concedo a tutela de urgência, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006904-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191008
AUTOR: IZAIAS PEDRO DA SILVA - FALECIDO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) THAMIRES SANTANA DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) DEBORA CAROLINE SANTANA DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Em decisão fncada no dia 04/09/2019, foi deferida a habilitação das herdeiras em face do falecimento da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, a fâsto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6208710018, cujo requerimento ocorreu em 10/11/2017 e o ajuizamento da presente ação em 26/02/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcade de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa José Freire Serralheira, no período de 02/06/2003 a 06/2016, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6202842400, de 26/09/2017 a 03/10/2017 (arquivo 15).

Acostado o processo administrativo (arquivo 15), bem como a data da DER em 10/11/2017, NB-31/6208710018 (arquivo 11; fl.201).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laboral atual, consoante laudo pericial apresentado em 11/09/2019 (arquivo 31): "O periciando informa os diagnósticos: J13 Pneumonia devida a Streptococcus pneumoniae; K 70.1 Hepatite alcoólica; K 70.3 Cirrose hepática alcoólica, Cirrose alcoólica SOE; K 74.0 Fibrose hepática. K 76.7 Síndrome hepatorenal. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DCB em 03/10/2017. O periciando foi internado em 6 de agosto de 2017 por insuficiência hepática com ascite volumosa (cirrose hepática escore Child Pugh e MELD 15) e broncopneumonia aspirativa. Permaneceu 30 dias internado no Hospital Geral do Grajaú (HGG). Usuário do álcool há longa data, segundo relatórios médicos, o periciando também passou a apresentar confusão mental e neuropatia pelo uso do álcool. Endoscopia digestiva de 4/8/18 mostra a presença de varizes esofágicas de médio e fino calibre. Relatório do HGG de 13/8/18 informa que ele é portador de hepatite viral do tipo C e cirrose hepática com varizes de esôfago. Esteve internado por 10 dias em agosto de 2018. Exames realizados na ocasião revelaram icterícia, hipoalbuminemia intensa (1,7), insuficiência renal (creatinina 3,7). Relatório do Posto de atendimento da Várzea do Carmo, onde está sendo seguido informa que ele está abstêmio há 4 meses após ser diagnosticado com hepatopatia grave. Ao exame médico o periciando apresentava francos sinais de descompensação hepática. (...) Diagnosticado com cirrose hepática, o periciando apresenta incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO".

Feitas estas considerações e tendo a parte autora estado total e temporariamente incapacitada no período de 06/08/2017 a 03/09/2018 e requerido o benefício administrativamente em 10/11/2017 (arquivo 11; fl.201) e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER 10/11/2017 até o dia 03/09/2018, data de seu falecimento.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar as atrasadas aos herdeiros habilitados, referente ao período de 10/11/2017 a 03/09/2018, data de seu falecimento, no importe de R\$ 17.127,85 (DEZESSETE MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.67/68).

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intime m-se.

0021817-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191042
AUTOR: ADRIANA CAZOLDA FERREIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018779-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191079
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0031674-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190935
AUTOR: IRACI MARIA ANDREA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030710-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191443
AUTOR: MARIA NEUDA ALVES DA SILVA TORRES (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032834-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191450
AUTOR: JOSEBERTO CARVALHO MAIA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de tornar sem efeito a sentença terminativa proferida em 28/08/2019 (evento n.º 19).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial, para agendamento de perícia socioeconômica e, em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036279-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190719
AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que a decisão proferida não abordou os seguintes pontos:

- A exigência de correção monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS;
- A manipulação da TR pelo Banco Central/CMN;
- Os Índices que efetivamente produzem correção monetária;

- d) Subtração de recursos do patrimônio do trabalhador;
- e) A ilegalidade e a inconstitucionalidade da TR.

No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito aos diversos dispositivos legais pré-questionados pela parte embargante, denota-se que o Código de Processo Civil apenas se reporta à prévia exigência de pronunciamento explícito sobre determinada tese ou norma invocada pela parte como requisito para interposição de recursos perante os Tribunais Superiores, como se pode extrair da leitura dos seus artigos 941, § 3º, e 1.025.

Ademais, a tese articulada pela inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária resta prejudicado pela própria fundamentação da sentença embargada, na medida em que o Colendo STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.614.874, que não poderia o Poder Judiciário substituir o índice aplicável à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

Tratar-se-ia, portanto, da hipótese nomeada pela doutrina como “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade”, pois ainda que se reconhecesse que a TR não atualiza monetariamente o saldo das contas vinculadas de FGTS em compasso com a inflação oficial pelo mesmo período, permaneceria a decisão pela manutenção do índice atualmente empregado pela ré.

Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0005524-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190942
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019078-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190949
AUTOR: JAMES BARRETO FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022654-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190901
AUTOR: JOSE AURENILDO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A diz a parte embargante que a sentença proferida analisou o mérito da especialidade do período laborado de 01.04.2014 a 31.07.2017 na empresa TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA, mas extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto a tal período.

Foi mencionado na decisão proferida que não caberia o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA considerando-se os documentos anexados aos autos – qual sejam, a CTPS do autor e o PPP de 103/105 do arquivo 02.

Conforme ressaltado na sentença, contudo, foi pleiteada pela parte autora a realização de perícia técnica na mencionada empresa. Constatou-se então que a realização de prova pericial para eventual retificação do PPP já emitido pela empresa deve ser pleiteada junto à Justiça do Trabalho.

Assim, o feito restou extinto sem resolução do mérito em relação ao período laborado na empresa TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA por ser este Juízo incompetente para apreciar o pedido de realização de perícia ambiental para fins de eventual retificação do PPP emitido.

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024827-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190504
AUTOR: JOSE NAELSON DE ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006845-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190792
AUTOR: SANDRA REGINA HENRIQUE RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5012998-59.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191508
AUTOR: EDSON SILVA ARAUJO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015269-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188001
AUTOR: SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a ocorrência de julgamento ultra petita.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Sustenta que a autarquia federal foi condenada a restabelecer o auxílio-doença a partir do dia seguinte à sua cessação, contrariando o pedido da autora, que requereu a concessão a partir da data do indeferimento administrativo.

Pois bem.

Conforme se pode verificar das provas dos autos, quando da vigência do auxílio-doença, a parte autora requereu a sua prorrogação na data de 07/12/2018 (fl. 27 do anexo 02), que foi indeferida com a informação de que o benefício seria mantido até o dia 22/01/2019.

Cessado, houve outro requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença, que se deu em 26/02/2019 (fl. 28 do anexo 02), que também foi indeferido.

O perito judicial constatou que, quando da cessação do benefício, a autora ainda se encontrava incapaz, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença a partir da sua cessação, considerando-se a DER para a sua prorrogação.

Desta forma, não houve julgamento ultra petita, já que o decidido se fez nos termos do pedido.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0015468-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301178674
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS PAROCHE (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Verifico que não merece prosperar a alegação do INSS de ausência de interesse de agir em razão da falta de pedido de prorrogação, uma vez que essa alegação só foi apresentada após o laudo, de modo que, por economia processual, não se justifica seja esse laudo desconsiderado.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte ré.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053646-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191719
AUTOR: MARCIA DORIZOTTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047806-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191947
AUTOR: GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013657-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301190370
AUTOR: FRANCISCA MARQUES TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: RICHARDSON ANTONIO MARQUES CAMILA DO CARMO MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisca Marques Teixeira em face da sentença proferida em 16.07.2019. Sustenta que a r. sentença padece de omissão e erro material, na medida em que o nome da embargante é Francisca Marques Teixeira, e não Francisca do Carmo Antonio.

A demais, a DER também deverá ser retificada, eis que, consoante ev. 2, fl. 38, a embargante deu entrada administrativa no benefício de pensão por morte em 05/01/2017, às 11h22, via internet. Sustenta, outrossim, que a sentença não se manifestou em relação à tese da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Medida Provisória 664/2014, pelo que fora requerido na exordial a concessão da pensão por morte em caráter vitalício.

De fato, a sentença padece de erro material, eis que o nome correto da parte autora é Francisca Marques Teixeira. Outrossim, a data de entrada do requerimento administrativo foi em 05.01.2017, conforme documentos de fl. 25 do anexo 13. Em relação à alegação de omissão, contudo, teço as seguintes considerações.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

No caso dos autos, verifico que a sentença aplicou a MP 664, convertida na Lei 13.135/2015, ao conceder a pensão por morte à parte autora por 15 anos, nos termos estabelecidos pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse aspecto, portanto, a sentença foi proferida nos termos da lei, com devida fundamentação, segundo o entendimento do magistrado prolator. São inadmissíveis, portanto, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada mediante interposição de recurso próprio.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a constar da forma e conteúdo que segue:

"Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Francisca Marques Teixeira, o benefício de pensão por morte NB 180.909.705-0 em razão do falecimento de Ivan do Carmo Antonio, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (05.01.2017), desdobrando-se o benefício concedido administrativamente aos corréus.

Ressalto que não haverá o pagamento de atrasados, tendo em vista que o benefício de pensão por morte deferido aos corréus reverteu em favor do mesmo grupo familiar".

No mais permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I..

0021686-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301191571
AUTOR: AGNALDO COSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0030129-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191535
AUTOR: MARIA ELIZABETH LOPES TAKAHASHI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos (ev. 10), HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, EXTINGO o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040068-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190672
AUTOR: PEDRO ALVES E SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (cf. petição protocolada no evento 6), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029443-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190946
AUTOR: JEANE REIS ALVES (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (cf. petição protocolada no evento 17), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039861-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190253
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025861-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190992
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039999-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191054
AUTOR: SILVANA APARECIDA MELGES DE MOURA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

P.R.I.

0030801-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191378
AUTOR: EDINELZA DE OLIVEIRA DE LUCENA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, salientando que os documentos médicos aos quais a parte fez referência são datados de 2017 e 2018, ou seja, não são recentes.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039821-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190854
AUTOR: LUCILEIDE AQUINO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0024666-62.2017.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 11/07/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

A aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 03/05/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 615.349.282-0, requerido em 05/08/2016. Informa também o NB 616.055.410-0, requerido em 05/10/2016. Tais requerimentos já foram analisados no processo anterior, sendo evidente a coisa julgada.

Veja-se que a parte autora não comprovou ter efetuado pedido de benefício perante o INSS após o encerramento da ação anterior. Reitero: está sendo discutido requerimento pretérito, o qual é objeto de sentença de improcedência transitada em julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040436-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191744
AUTOR: SILDECINA LINA DA CONCEIÇÃO (SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 10), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040018-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191056
AUTOR: CLEBER FRANCA DA SILVA (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039890-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191039
AUTOR: ANDREA KELLY VIDIGAL (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

5006450-60.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190201
AUTOR: DURVALINO ANTUNES BARBOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00303474220194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031721-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190977
AUTOR: SOLANGE PINTO SILVA (SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Apesar de afirmar que seu requerimento de concessão de benefício assistencial foi negado, não comprovou o prévio requerimento administrativo de LOAS, mas sim de auxílio-doença.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035403-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190138
AUTOR: GERALDO VIEIRA FILHO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028778-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191298
AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011981-85.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191308
AUTOR: LUPERCIO BERTI (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES, SP359818 - CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031508-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191469
AUTOR: JESSICA SOARES CANDIDO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS, SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033589-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190095
AUTOR: CAROLINE FERREIRA BATTISTINI (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) ELAINE MIDORI YCHICO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) OSVALDO TAKESHI OYAKAWA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) JANETE DE SOUSA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032301-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190499
AUTOR: OTILIA EUDOX FERREIRA DE FREITAS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033657-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191375
AUTOR: AURELIANO RIBEIRO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035166-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191376
AUTOR: QUEILA BARBOSA DE ARAÚJO (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033656-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191300
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034354-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191377
AUTOR: AILTON DE CARVALHO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035383-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191301
AUTOR: TALITA CRISTINA DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005375-83.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191307
AUTOR: MARIO JUNIOR PEREIRA (GO029479 - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012311-82.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191471
AUTOR: CLISNEY MOREIRA LUCENA (SP426028 - IGOR GOUVEA MASCARENHAS MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035350-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190145
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALACIO (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030602-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190999
AUTOR: AMILCAR SANDRI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034183-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191759
AUTOR: EULALIA MARIA XAVIER MACHADO (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007534-96.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191410
AUTOR: VIVIANE SANTOS BARBOSA (SP377154 - ARIANE CHIAPPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034957-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191305
AUTOR: RAYANE PEREIRA DE BARROS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006700-51.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190658
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BE LIFE (SP139502 - VANESSA DE TOLEDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014915-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191179
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0040070-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190357
AUTOR: MELISSA LESLIE DA SILVA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 603.777.480-7 – B-92). Nota-se que o benefício que pretende ver restabelecido é de natureza acidentária, fato que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (negritei).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.” (CC 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - negritei).

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0039828-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190794
AUTOR: MARIA ZULIMAR DA SILVA PAULO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030308-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191401
AUTOR: HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia integral e legível da CTPS e prestando esclarecimentos sobre o período de reconhecimento do tempo de trabalho.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032916-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190037
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI, SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo os dados do sistema TERA/PLENUS (anexo n. 28), o benefício postulado pela autora já foi implantado em 06/09/2019, sob NB 42/192.099.332-8, sendo fixada a DIB na DER em 25/04/2019, com RMI de R\$ 2.060,66 e tempo de serviço equivalente a 30 anos e 14 dias. Observa-se ainda que o INSS já apurou os créditos do período de 25/04/2019 até 31/08/2019 (no valor de R\$ 7.154,00) e os da competência de setembro de 2019 (no total de R\$ 2.049,00).

Ressalte-se que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. A notícia de implantação do benefício constitui verdadeiro fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse quadro, impõe-se a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo.

Reputo, ademais, prejudicados os pedidos de cálculo de atrasados ou de pagamento de valores vencidos por via de RPV. A apuração de atrasados se deu por via administrativa; ademais, para concretização de saque das prestações do benefício, devem ser observados os procedimentos de praxe perante a instituição bancária.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a ausência superveniente do interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro em prol da autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0055688-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190150
AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040250-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191090
AUTOR: JOYCE FRANCO DE OLIVEIRA PINTO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031210-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191466
AUTOR: VERA LUCIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de atender a determinação judicial adequadamente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038680-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190166
AUTOR: CARMELINA CABRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00009183020194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013826-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190928
AUTOR: NILSON QUEIROZ (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NILSON QUEIROZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimidade ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídica processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

A notando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proibe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. A gora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que a autora não postulou o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ante o extrato previdenciário anexado aos autos (arquivo 30), onde não há o registro do requerimento administrativo de referido benefício junto ao INSS.

Neste cenário, como acima explicitado, diante da falta de requerimento administrativo com os contornos dados para esta demanda, resta presente a carência por falta de interesse de agir da autora; já que não resta demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento da atividade pleiteada, com vistas à concessão do benefício mencionado na petição inicial.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0034709-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191312
AUTOR: JOAQUINA JOSEFA DA SILVA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037071-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190389
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ (SP122464 - MARCUS MACHADO) DAIANE FERREIRA MUNOZ (SP122464 - MARCUS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0039898-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190987
AUTOR: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00398967620194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035356-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189259
AUTOR: JOSE REGINALDO MARCOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

2 - Considerando que o teor do manuscrito feito pela esposa do autor (evento 13) não tem validade jurídica, o autor poderá comparecer ao setor de atendimento desse Juizado para formalizar a revogação do mandato outorgado ao seu advogado, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

3 - Sem custas e honorários.

4 - Publique-se. Registre-se.

5 - Intimem-se.

Ad cautelam, o autor será intimado quanto ao item 2 por mandado a ser executado por oficial de justiça, sem prejuízo da intimação de seu defensor, em face do aparente dissenso entre ambos.

6 - Determino o pagamento dos honorários à perita.

0038354-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190614
AUTOR: GERSON FELICIANO COSMO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0039067-32.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037425-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191259
AUTOR: JENIFFER ROQUE GERTRUDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JENIFFER ROQUE GERTRUDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a extensão do salário-maternidade por mais 60 dias, pelo nascimento de seu filho(a) Sophia Enelma Gertrudes Oliveira, nascida em 04/11/2017; com base na lei nº. 11.770/2008.

Narra em sua inicial que percebeu o benefício de salário-maternidade de seu empregador- Editora De Catalogos Atlanta Eireli, tendo entrado em trabalho de parto em 04/11/2017 e recebido o benefício pelo prazo de 120 dias.

Citado o INSS contestou, arguindo como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requer a improcedência do pedido.

A União Federal foi citada e contestou o feito arguindo a ilegitimidade passiva, já que não a administração dos benefícios previdenciários é de competência do INSS. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não supera a necessidade de configuração de lide a opinião da parte autora. É indispensável o requerimento administrativo em se tratando de conflitos no âmbito da previdência social, em que sem movimentar o INSS, não se tem como saber do interesse da parte. Daí pacifica há muito a jurisprudência da imprescindível atuação da parte autora de realizar o requerimento administrativo. O fato de se ter o pagamento do salário-maternidade pelo empregador, não retira o posterior ônus financeiro assumido pelo INSS, com os descontos que aquele legitimamente efetuará. Assim, se o requerimento não cabe diante do empregador, não é por isto que não deixa de existir diante do INSS. Lembrando-se que não é o exaurimento da via que se necessita, mas a realização do pleito em face do INSS, para que a lide exista.

O argumento de que seria reiterado no tema o indeferimento da administração obviamente em nada supera a necessidade de atuação do interessado junto ao INSS. Fosse viável o argumento traçado e praticamente em todas as demandas judiciais não se teria necessidade do requerimento administrativo – pois se demanda há é porque previamente teve de se ter a negativa na via adequada. Vale dizer, trata-se de alegação “vazia”, tentando driblar o que já constatado jurídica e faticamente.

É imprescindível atentar-se aqui que, a parte utiliza uma lei criada para extensão da LICENÇA-MATERNIDADE, para pleitear outro direito, a extensão do salário-maternidade. Assim, além da falta do requerimento administrativo, esbarra no fato de que um direito em nada se confunde com o outro; e de ambos estarem submetidos a competências constitucionais distintas. Sem olvidar-se da desconexão com a lei, posto que desde sua criação ficou claro no próprio texto legal a natureza OPCIONAL do empregador para adotar ou não a LICENÇA-MATERNIDADE ESTENDIDA.

Licença-maternidade, no seio de Programa de Empresa Cidadã ou não, é tema absorto, conforme a Constituição Federal, À JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se como a própria argumentação da autora deixa patente nas peças processuais e na lógica utilizada para a exposição do particular entendimento de direito TRABALHISTA. Aliás, novamente senão pacífica, majoritária a jurisprudência neste sentido.

Não se confunda salário-maternidade com licença-maternidade. Só porque há proximidade, e no mais das vezes entrelaçamento, entre os direitos, não significa que um possa ser tomado pelo outro. A lei 11.770/2008, ao criar o programa de empresa cidadã, DISCIPLINOU a possibilidade de a empresa QUERENDO adotar licença-maternidade estendida, e apenas como consequência desta opção empresarial é que se tem a extensão do salário-maternidade. Fica claro com esta explanação que, nada tem o INSS a ver com a demanda, se a empresa nem mesmo optou pelo programa.

Beira a má-fé a atitude da parte autora de valer-se dos fatos e da assunção deles pela lei de modo diverso da realidade. Pleiteando direitos com a distorção dos termos legais.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040375-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190979
AUTOR: LOURIVAL GOMES DE SOUZA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Não constato litispendência/coisa julgada, uma vez que distintos os pedidos.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vincendas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se precedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 001382852014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 12), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 82.920,33 – atualizado para agosto de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040157-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190670
AUTOR: KEILA CRISTINA RIBEIRO DE JESUS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, pág. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015921-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190722
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUSA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento de períodos especiais e posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, vejamos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

"Art. 292, § 1º do NCP - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA: 01/07/2009)

"Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCP com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 27). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$73.404,97 (setenta e três mil quatrocentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

Saliente que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040198-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190671
AUTOR: DIVAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA (MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Lauro de Freitas/BA, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Lauro de Freitas/BA.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0038968-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191023
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039396-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191215
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039219-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191181
AUTOR: SEVERINO MATIAS SOARES (SP345346 - ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039417-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191288
AUTOR: EDENILSON BRITO DE SANTANA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039966-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190314
AUTOR: DANIELLE MONTEIRO FERNANDES (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS, SP382060 - GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Praia Grande/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040153-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190284
AUTOR: LEANDRO PEREIRA LEAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste no recebimento de auxílio acidente.

Entretanto, denota-se no arquivo P lenus anexado aos autos (evento 07) que o benefício requerido pela parte autora restou concedido administrativamente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038199-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189743
AUTOR: MARTA RONCOLATO DE ARAUJO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0004430-98.2014.4.03.6332).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Deixo excepcionalmente de aplicar multa por litigância de má-fé por constatar que se tratam de advogadas distintas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030956-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173058
AUTOR: NEUZA NUNES DA SILVA FREITAS (SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA)
RÉU: SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se as partes.

0035217-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190647
AUTOR: LAURO GONCALVES (SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração atualizada, Rg e CPF. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029935-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191000
AUTOR: LUCIANE OLSAK FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Dê-se baixa na perícia médica agendada, junto ao SISJEF.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040067-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190673
AUTOR: TIBURTINO SOARES DE LIMA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040215-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190669
AUTOR: GREGORIO BOCHNAKIAN (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade do Guarujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0026583-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190742
AUTOR: MARCIA REGINA HONORIO DA CONCEICAO FONTES (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS, SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Arthur Pereira Leite (reumatologista), em comunicado médico acostado em 11/09/2019.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).
Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009689-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190741
AUTOR: SELMA REGINA OZUNA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Arthur Pereira Leite (reumatologista), em comunicado médico acostado em 11/09/2019.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.

jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012831-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301185743
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MORCELLI (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammás, em comunicado médico acostado em 03/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, em comunicado médico acostado em 09/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0025909-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190744
AUTOR: FRANCIELY DOS SANTOS DUARTE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025811-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190738
AUTOR: ELIZABETE PESSOA JUNIOR DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002533-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191032
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS SANTANA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da manifestação da parte autora (ev. 36).

Aguarde-se a realização da audiência por videoconferência, visando a oitiva de testemunhas.

Int.

0009297-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189268
AUTOR: HELLENA VITORIA NASCIMENTO SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos do ev. 44, no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0039542-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191567
AUTOR: INALDO PAULO DO NASCIMENTO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018314-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191069
AUTOR: DANIEL DE SOUZA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0017338-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190879
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES MARINHO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046443-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188619
AUTOR: GICELIA FRANCO SACIOTTI PASCON (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os cálculos da contadoria judicial foram elaborados observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), da forma como foi estabelecida pelo julgador.

Esclareço a parte autora que não houve o transito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal e que o índice legal utilizado para atualização das ações previdenciárias é o INPC, ficando o IP CA-E adstrito ao período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do pagamento.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pelo setor contábil.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0019770-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191190
AUTOR: JOAO MARIA MOREIRA DIAS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Denoto que há documentos do processo administrativo carreado na inicial que se encontram ilegíveis, tais como, folhas das CTPS e contagem administrativa do tempo de contribuição.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, atentando-se aos ônus processuais da prova e às suas consequências legais, apresente novamente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, bem como cópia completa das CTPS's do segurado, vale dizer, de capa a capa.

Intimem-se.

0004802-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190848
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 12/9/2019.

O presente feito foi extinto sem resolução do mérito e o recurso cabível sequer seria o indicado na petição pelo patrono da parte autora.

Assim, considerando que a prestação jurisdicional se encontra encerrada, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0040352-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191267
AUTOR: ISRAEL GOMES DA SILVA (SP415498 - THAIS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Todavia, diante da recente greve dos Peritos Judiciais, em razão de insuficiência orçamentária para pagamento de honorários, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento oportuno de perícia.

Int.

0040213-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190369
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereço, tendo em vista a tela anexada aos autos. Quanto ao instrumento de mandato, este é válido, em regra, se não formalizado por prazo determinado, de modo que a cessação resultaria da revogação de poderes pelo mandante ou a renúncia a eles pelo mandatário.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 174.707.805-8 e 176.902.526-7.

Cite-se. Intimem-se.

0043047-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190461
AUTOR: LEVI MARINHO DE SOUZA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia legível e integral do processo administrativo do NB 42/187.262.330-9.

Int.

0015433-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190959
AUTOR: ALAN DE SOUZA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a data da DII ou justifique a impossibilidade de fixar, informando se for o caso a necessidade de documentos ou prontuários médicos complementares.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0067305-47.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189775
AUTOR: ANNA GERALDINA FIORETTO (SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados informem:

Se houver cônjuge sobrevivente deverá ser anexada aos autos cópia da Certidão de Casamento entre ele e a falecida, além dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de residência atualizado.

Caso contrário, a respectiva Certidão de óbito deverá ser juntada aos autos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0035432-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191004
AUTOR: LUIZ ALBERTO FREITAS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039966-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191144
AUTOR: DIOSIR AMARAL DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030918-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190688
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP420539 - EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027406-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189333

AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o deslinde da demanda, determino à parte autora a juntada de cópia de documento de identidade ou número do CPF dos seus 8 (oito) filhos indicados no laudo socioeconômico. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0019758-74.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191113

AUTOR: LAZARA APARECIDA DE FREITAS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 06/08/2019: os documentos constantes nos anexos nº. 22 e 24 demonstram que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito na conta bancária indicada em acordo.

Por isso, não há nada a ser deferido.

Arquiem-se os autos.

Intime-se.

0026576-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191417

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS LOURENCO (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi juntado sequer a cópia do processo administrativo, objeto dos autos, estando o presente feito pendente de regularização para posterior citação do réu, reagende-se em pauta extra.

Cumpra-se.

0003579-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188303

AUTOR: MARIA HELENA DE MATOS (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2019, às 15h15, devendo a parte comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, designo como testemunhas dos Juízos as pessoas elencadas abaixo, que deverão ser ouvidas mediante expedição de carta precatória:

a) sócio da empresa RJ de Matos Souza Construções ME, Sr. ROBISON JOSÉ DE MATOS SOUZA, RG 26.349.124-9, CPF 165.054.998-90, com endereço na Av. São Paulo, 1692, Pq. Paulista, Francisco Morato/SP;

b) representante legal da pessoa jurídica AP de Souza Matos Lanchonete ME, ANA PAULA DE SOUZA MATOS, RG 30.037.589-X, CPF 216.914.858-29, com endereço na Rua Otele Cayub, nº21, Vila Helena, Jundiaí/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059249-30.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190846

AUTOR: ELZA DONEGA (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, guarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0064849-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190062

AUTOR: MILTON HITOSHI FURUSAWA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 105): considerando que a averbação do período controverso nestes autos consubstanciou-se como causa de pedir para obtenção do efetivo bem da vida pleiteado, isto é, a concessão de aposentadoria, considero inviável a concessão apenas parcial da tutela, isto é, para que a parte ré realize apenas a averbação do período controverso.

Contudo, informo à parte autora que, caso não pretenda o recebimento imediato do benefício, basta não realizar os saques das prestações mensais, de modo que, após o prazo de 6 (seis) meses, o benefício será suspenso e cancelado.

Desse modo, mantenho o ofício ao INSS para o cumprimento da tutela específica. As demais questões relacionadas ao benefício deverão ser questionadas na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

Intime-se.

0039055-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191489

AUTOR: KARINA APARECIDA ANGELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a coisa julgada formada na ação anterior, esclareça a parte autora o pedido de concessão do benefício 608.585.640-0 bem como para que esclareça o NB correto ou apresente documento que corresponda ao NB citado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0017319-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191047

AUTOR: EDIVANIA ALVES DE SOUZA (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, via oficial de Justiça, novamente a empresa ULTRATERM INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, localizada na Rua Soledade, nº 243, Cid. Indl. Sat. de São Paulo-SP, Guarulhos, CEP 07224-210 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os documentos referentes ao labor em condições especiais, uma vez que há informações diversas.

Na resposta apresentada pela empresa ao ofício anterior (evento 28), não consta o laudo técnico que fundamenta o agente nocivo de 90,5 dB(A) e o calor de 930 °C.

Compulsando o melhor o laudo técnico já apresentado no processo judicial (evento 2 – fls. 12/37 e evento 3 – fls. 01/37), consta que no setor da parte autora (evento 3 – fls. 08), o ruído é de 82,8 dB(A), o mesmo que consta num dos PPP

apresentados (evento 1 – fls. 06/07).

Assim, necessário que o agente nocivo indicado pelo empregador seja devidamente embasado por prova documental, além de ser justificada a divergência de documentos.

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0038389-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190610

AUTOR: MARLENE FERNANDES BARBOSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0023821-59.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038761-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191160
AUTOR: JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestado não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5% (cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0002784-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190639
AUTOR: CARLOS FRANCISCO MADEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para extinção da execução. Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.
Intimem-se.

0031468-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191078
AUTOR: CARLA THEREZA DA SILVA LECHNER (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: ZAIRO MOENTACK FERRAZ LECHNER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que até a presente data não há certidão nos autos no tocante ao cumprimento do mandado em relação ao corréu ZAIRO MOENTACK FERRAZ LECHNER, determino o reagendamento do feito no controle interno, visto que o requerido, mesmo se citado nesta data, não teria prazo suficiente para oferecimento de contestação (processo estava no controle interno de 04/10/2019).

Devolvam-se os autos à Central de Mandados. Determino, ainda, que o mandado nº 6301042198/2019 seja cumprido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

0028383-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190764
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada em sentença, observando-se os critérios de multa por atraso descritos pelo art. 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0050873-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190550
AUTOR: MIGUEL DE SOUSA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento. Petição da parte autora anexada em 12/08/2019 (sequência 83/84): preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS, comprovando com documento hábil, a realização da reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, nos exatos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, se o INSS constatar de plano eventual irregularidade na referida convocação do segurado (autor), ou eventual descumprimento do julgado, deverá adotar as providências necessárias para a devida regularização, procedendo a convocação da parte autora para fins de perícia ou reabilitação profissional, comunicando este Juízo e observando o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Na sequência, voltem conclusos. Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 79). Oficie-se o INSS.
Intimem-se.

0022783-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189423
AUTOR: SOPHIA LOPES DO NASCIMENTO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE a parte autora a fim de que apresente atestado de permanência carcerária, devendo apresentar novo atestado atualizado trimestralmente, sob pena de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença e limitação dos atrasados (DCB) na data do atestado mais recente apresentado nos autos, nos termos do art. 117 do Decreto 3048/99. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-se conclusos.

0064247-02.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190665
AUTOR: OSWALDO MANTOANI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os requerentes formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 20/06/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF) de ORLANDO MANTOANI;
- Comprovantes de endereço atualizados de todos os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0002826-21.2002.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190507
AUTOR: MAURICIO FERRARI (SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO) MARIA ANTONIA GARBATTI FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado, que segue:

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação do patrono para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se o advogado (a), nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-lo (a) do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0054896-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189291
AUTOR: ANDERSON LUZ PARZIALE RODRIGUES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o exposto no anexo 36, expeça-se ofício para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (outros) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intímese.

0039993-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190802
AUTOR: ANTONIO LEODORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO LEODORO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a conversão do atual benefício NB 42/152.699.053-6 (DIB na DER em 03/08/2012) em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, almeja-se a majoração do tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividade especial, para fins de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Vistos.

1 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia/técnica de aferição e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

2 – Cite-se o réu. Oficie-se a autarquia previdenciária para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/152.699.053-6, contendo a reprodução da contagem que apurou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 06 meses e 05 dias.

Intímese.

0084130-03.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188595
AUTOR: VANIA APARECIDA ROCHA MOREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) LUIZ CARLOS MOREIRA - FALECIDO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) LUIZA VITORIA APARECIDA MOREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) LEONARDO MOREIRA ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, a qual informa a liberação dos valores e os documentos necessários para o levantamento.

Após, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intímese. Cumpra-se.

0024807-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190804
AUTOR: TANIA MARIA CARDOSO DE MIRANDA FULOP (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/09/2019: Guarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), cuja perícia foi realizada em 11/09/2019, às 09:00, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intímese.

5009712-73.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189416
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPÁULA ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SILVAN SANTOS MARTINS

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, em razão da tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/10/2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de preposição) e seus advogados.

Enfatize-se que o não comparecimento das partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, observado, por analogia, o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Esclarece-se que não há prejuízo à CEF, visto que o prazo para apresentação de embargos à execução apenas fluirá após regular citação pelo portal do SISJEF, na hipótese de restar infrutífera a composição. Inexiste, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Faculto, ainda, ao demandante, paralelamente, se o caso, a possibilidade de entrar em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (gillesp07@caixa.gov.br). Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

Expeça-se mandado para intimação de SILVAN SANTOS MARTINS, o qual deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, em caráter prioritário.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar em pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038380-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190611
AUTOR: ANDERSON ALVES RODRIGUES PEDROZO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038366-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190613
AUTOR: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

0039722-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190630
AUTOR: CLEMENTE APARECIDO MONTEIRO SOBRAL (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS, SP177127 - JULIANA HINSCHING CEZARETTO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007943-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190888
AUTOR: IVANILDE LUIZ DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancela-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em (seqüências 91/92), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.
Após a ciência ao patrono da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030941-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190332
AUTOR: FABIO BERTO XAVIER DA SILVA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 31/10/1988, 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 31/12/2002 trabalhados na empresa Bayer S/A.

Analisando os autos, verifico que o PPP apresentado (fl. 61, ev. 2), bem como a contagem efetuada pelo réu, estão parcialmente ilegíveis, prejudicando a valoração da prova.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos os documentos acima citados de forma legível, sob pena de extinção.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

000441-55.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190398
AUTOR: MARISA MASCIO SAIDEL (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Quanto ao pedido de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos, indefiro, visto que não houve determinação de sobrestamento de qualquer demanda judicial.

Em vista disso, e que não houve indicação de quais as incorreções existentes nos cálculos, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

A guarde-se o decurso de prazo concedido ao réu para implantação da revisão e após o cumprimento remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

No mais, quanto ao contrato de honorários advocatícios, estes serão analisados oportunamente.

Intimem-se.

0049624-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190599
AUTOR: ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo de liquidação do acordo pelos motivos que declina.

A partir das informações que se extraem dos documentos constantes nos anexos nº. 59 e 66, verifica-se que a segurada recebeu administrativamente o auxílio-doença até 18/10/2018, de modo que é indevida a inclusão nos atrasados da prestação integral relativa a este mês.

Nota-se, ademais, que a indevida inclusão da prestação integral referente à competência de outubro de 2018 implicou a divergência do valor do abono anual, eis que este é apurado proporcionalmente ao valor das rendas mensais consideradas.

Diante disso, rejeito a impugnação da parte autora e homologo o cálculo da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5009062-60.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190937
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFICIO CAROLINA (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 5013066-10.2018.4.03.0000.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de proposição) e seus advogados.

Enfatize-se que o não comparecimento das partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, observado, por analogia, o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Esclarece-se que não há prejuízo à ré, visto que o prazo para contestação/embargos à execução apenas fluirá após regular citação pelo portal do SISJEF, na hipótese de restar infrutífera a composição. Inexiste, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Faculto, ainda, ao demandante, paralelamente, se o caso, a possibilidade de entrar em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giliesp07@caixa.gov.br). Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

Espeça-se novo mandado para intimação pessoal, por Oficial de Justiça, da CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão do prazo do portal do SISJEF.

Intimem-se.

5009453-78.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189977
AUTOR: GOLD STAR JOIAS LTDA (SP372752 - AMANDA CAROLINE RABELO PACHECO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista à ré dos documentos juntados no arquivo 24 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0050963-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190351
AUTOR: FRANCISCA LIBERINA DE SOUZA (SP402794 - RUBENS TIAGO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexas 2 e 39), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018113-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191870
AUTOR: O&C MALHEIRO REPRESENTACOES S/S LTDA ME (RS112838 - EDUARDO SCHAEFFER BEUTER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores apresentados pela União Federal.
Intimem-se.

0051974-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190957
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/07/2019: Esclareço ao advogado da parte autora que, uma vez que a parte autora optou pelo recebimento total da condenação e aguarda a expedição do competente ofício precatório, o destaque dos honorários também será expedido nos moldes da requisição principal.
Intime-se.

0057118-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191022
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Observo tratar-se de autor interdito (vide página 179 do anexo 15) e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil. Portanto, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários. Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição. Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.
Intime-se.

0018916-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190842
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301427682 protocolado em 07/09/2019. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis. Outrossim, tendo em vista o Laudo Pericial juntado em 09/09/2019, recebo, por ora, como Comunicado. Intime-se o perito a responder, integralmente, os quesitos unificados nºs 17 e 18 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Divisão Médico-Assistencial para devida entrega no Sistema JEF e intimação das partes para manifestação das partes acerca do laudo pericial.
Intime-se. Cumpra-se.

0038017-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190808
AUTOR: MARIA INES MACHADO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Após, cite-se, conforme requerido.
Int.

0022225-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191003
AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na produção de prova oral para comprovação de atividade rural, devendo juntar rol de até três testemunhas, devidamente qualificadas (nome, documento de identidade, endereço etc).
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0056208-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191129
AUTOR: JOAO EDEBRANDO ROATH MACHADO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023834-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191449
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABBITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016697-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190971
AUTOR: ANA DENYSE REFUNDINI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016531-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190865
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA LIMA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015771-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188668
AUTOR: PEDRO SABINO BRAZ - FALECIDO (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA) ROBERTO TIAGO OLIVEIRA BRAZ (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA)
RÉU: ROBERTO TIAGO OLIVEIRA BRAZ (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.
Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0022620-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191579
AUTOR: TERESA NOGUEIRA DE JESUS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037077-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190876

AUTOR: MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA (SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a alegação da patrona da parte autora, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO

COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0049421-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190406

AUTOR: DEYSE GIMENEZ (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a imprescindibilidade do relatório médico emitido pelo Dr. Wilson Iamanaka, CRM 151468, urologista, para fixação da DII, o qual, segundo a autora, ficou retido na APS de Praia Grande, quando do requerimento de benefício por incapacidade naquela localidade, expeça-se ofício à APS/ADJ a fim de que apresente o documento no prazo de 20 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de esclarecimentos da perita, considerando-se ainda os exames apresentados pela autora no ev. 55.

0039437-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191403

AUTOR: SILVIO PIRES DO NASCIMENTO (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição e documento anexados nos eventos 8 e 9, dou por regularizada a inicial.

Cite-se.

0019287-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191213

AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição eventos 24/25: Nada a decidir, tendo em vista que com o trânsito em julgado, encerrou-se a prestação jurisdicional.

Intime-se.

0018965-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190855

AUTOR: JARILA RIQUELME (SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, bem como dos documentos acostados aos autos, visando evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido pela parte autora (ev. 26/27).

Portanto designo perícia médica para o dia 20/02/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003537-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190716

AUTOR: DANIELE MARINHO DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU) (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

A parte autora alega que, apesar da reabertura de prazo para aditamento do contrato de FIES para o segundo semestre de 2017, constaria no sistema SisFies informação de que o valor do contrato havia sido recalculado em função da perda de bolsa do Prouni, o que não corresponderia com a realidade, visto que a bolsa havia sido regularizada em agosto de 2017, não havendo razão para recálculo de valores por conta da perda da bolsa (evento nº 64).

Em razão do noticiado pela autora, oficie-se novamente ao FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito do recálculo do valor do contrato que decorreria do encerramento da bolsa do Prouni, bem como preste as instruções necessárias à autora para prosseguimento do aditamento, nesse caso, para o segundo semestre de 2017.

Advirto o FNDE para as penalidades por litigância de má-fé e por retardo ou descumprimento da ordem judicial transitada em julgado.

Prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0003579-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189254
AUTOR: DAVID FELIX (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de deslocamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA VALERA. Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas. Consta dos autos instrumento particular de cessão de crédito, através do qual o advogado constituído pela parte autora cede os seus créditos referentes aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA VALERA. Embora a cessão dos créditos da referida verba honorária seja perfeitamente possível diante da legislação civil, já que se trata de livre manifestação de vontade dos advogados constituídos, a sua inserção em processo que tramita perante Juizado Especial Federal implica em introdução de matéria estranha ao objeto da presente ação, infringindo o princípio da simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável através do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Assim, não há de ser acolhido o requerimento para o deslocamento de honorários advocatícios contratuais, fundado em instrumento de cessão de crédito, em favor de sociedade de advogados. Desse modo, INDEFIRO o deslocamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados e DEFIRO o deslocamento no montante de 30% (trinta por cento) em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. À Seção de RPV para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0035070-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189625
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 10/09/2019. Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se.

0016772-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191599
AUTOR: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
RÉU: THEREZINHA CALEMUSTI FERNANDES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à Parte Autora da carta precatória onde NÃO HOUE LOCALIZAÇÃO e NÃO HOUE CITAÇÃO da corrê THEREZINHA CALEMUSTI FERNANDES (evento/anexo 56). Consulta realizada no banco de dados do CNIS-INSS e da RECEITA FEDERAL apontam o endereço já diligenciado (evento/anexo 57 e 58). Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Autora apresentar endereço atualizado da Corrê. Ressalto que não cabe citação por edital neste Juizado, hipótese em que o processo será direcionado a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012486-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190751
AUTOR: TALITA TOLENTINO DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Relatório Médico de Esclarecimentos de 11/09/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, relatórios completos da empregadora mencionada e Prontuário Médico da parte adequada conclusos pericial acerca da DII. Após a juntada, intime-se a perita para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se ratifica ou retifica suas conclusões. Intimem-se e cumpra-se.

0004372-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190739
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Arthur Pereira Leite (reumatologista), em comunicado médico acostado em 11/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

5015732-59.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191494
AUTOR: IZABEL DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à Parte Autora das certidões de contato telefônico do Serventário deste JEF/SP, que indica a ausência de Juiz Titular, causada pela agregação de várias comarcas (evento/anexo 39 e 41). Pelo exposto, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, para solicitar informações sobre o seu cumprimento por um eventual Juiz de Direito em substituição, bem como à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA – Comarcas do Interior, para pedir auxílio para o devido cumprimento. Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP. Oficiem-se. Intimem-se.

0012520-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190907
AUTOR: DARIO APARECIDO CAVALCANTI (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, intime-se a parte embargada para se manifestar a respeito do recurso oposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que resultou na cessação administrativa do benefício de auxílio-doença objeto desta lide, NB 31/613.252.434-0, em 31/01/2019. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010851-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189006
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/09/2019. A guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

0025040-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191348
AUTOR: IZABEL ROSA DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (ev. 15/16).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0017855-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189220
AUTOR: MARIA EMANUELA PEIXOTO MACIEL (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Resalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0039755-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191916
AUTOR: VALMIRA ROCHA TEIXEIRA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência) e apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

0039346-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191167
AUTOR: VALDEMIR BENEDITO DE ARAUJO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O nome da parte autora, na qualificação, diverge daquele que consta da procuração e do banco de dados da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045594-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191462
AUTOR: EURIDICE DOS SANTOS RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de terceiro no anexo 130:

Reitere-se a comunicação com a Caixa Econômica Federal via ofício a ser enviado à agência Romeiros (localizada à Avenida Sargento José Siqueira, 614, Barueri, SP, CEP:06412-180), prorrogando-se por 15 (quinze) dias o prazo para que informe a este Juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários à sua comprovação.

No silêncio, replique-se a comunicação desta vez direcionando à superintendência daquela instituição.

Intime-se também o autor para que confirme se efetuou o levantamento, conforme alegado pelo banco.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006558-79.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190114
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o documento apresentado (anexo 105), remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0063138-50.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191193
AUTOR: HUMBERTO REIS CHAVES (SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da petição de 03/09/2019, que informa o cumprimento do acordo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

5003635-48.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191366
AUTOR: DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 21).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0024816-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190638
AUTOR: CARLOTA CRISTINA FERNANDES SILVA (PR025051 - NEUDI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0022553-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191601
AUTOR: ANTONIO ALENCAR SOBRINHO (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de novo relatório médico atual indicada no documento de 19/08/2019, intime-se o perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que produza laudo ou preste esclarecimentos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diante do relatório apresentado, pela parte autora, em 13/09/2019 (ev. 40).

Com a juntada da manifestação do Perito, dê-se ciência às partes.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Int.

0022425-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191313
AUTOR: VANDERLEI TELLES MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela derradeira vez, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio ou novo pedido de dilação, tornem conclusos para extinção.
Intime-se

0034150-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190812
AUTOR: JULITA TAVARES RIBEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 26/08/2019, no prazo suplementar de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0003828-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191102
AUTOR: MARIA GUIA VIANA TEIXEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que em sede recursal houve provimento ao recurso do demandante para reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como determinação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e ante a informação do INSS de que a parte autora já possui outra aposentadoria concedida administrativamente, remetam-se os autos à contadoria para contagem de tempo, cálculo de RMI e RMA, na forma do quanto decidido no r. acórdão.

Após a juntada dos cálculos, será ofertado prazo à parte autora para opção da aposentadoria que lhe seja mais vantajosa.
Intimem-se.

0038728-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190826
AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/09/2019: Tendo em vista que a referida petição está desacompanhada dos documentos mencionado em seu texto, intime-se a autora para que apresente cópia integral e legível de todas as CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

0052463-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190973
AUTOR: MOISES ANTONIO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexa em 12/09/2019 (eventos n.64): Onde informa que a data do exame (PEV) mudou para o dia 08/10/2019, às 15:00 horas, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, a contar da data do exame, para juntada do resultado aos autos.

Após a juntada do resultado, ou decorrido o prazo concedido, intime-se perito judicial, Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, para que, em 20 (vinte) dias, apresente a conclusão do seu laudo, com base no exame clínico realizado e nos documentos médicos constantes nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013709-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190248
AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a UF.
Cumpra-se

0002798-31.2018.4.03.6321 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191277
AUTOR: FELIPE MATIAS DE MORAES (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se as partes da prolação da sentença.

0038601-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190724
AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO (SP411625 - CAROLINA GOMES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)

Reputo necessária a juntada do referido documento, que por sua vez, diz respeito ao autor sendo seu direito ter acesso ao seu conteúdo. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja anexado aos presentes autos.
Intime-se

0032842-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191382
AUTOR: ANA VIEIRA DE SOUZA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 30), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042355-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190841
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a alegação do patrono da parte autora, o v. Acórdão deu provimento ao recurso do réu e reformou a sentença proferida, julgando o pedido inicial improcedente. Assim, estando a prestação jurisdicional encerrada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060285-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191381
AUTOR: SILVIA KARLA BRITO DE MELO (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o ofício juntado aos autos em 15/08/2019, prossiga-se com a expedição das requisições devidas, sendo que a requisição a favor da autora deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, proceda-se à transferência dos valores à vara da interdição, conforme determinado no ofício supracitado e no despacho do anexo 59.

Por oportuno, verifico que não foi apresentada procuração onde conste o autor representado pelo seu curador outorgando poderes ao advogado constituído nos autos. Assim, sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente nova procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.
Cumpra-se.

0030633-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191041
AUTOR: ANGELITA DA CONCEICAO SANTOS (T0002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação de testemunhas pela parte autora (ev. 25).
Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Int.

0013213-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190642
AUTOR: GENEZIO XAVIER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0043933-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190640
AUTOR: AMELIA SOARES TEIXEIRA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: LUIZ FERNANDO SOARES DA SILVA LEONARDO SOARES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033852-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191024
AUTOR: JOAQUIM CASSIANO PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045205-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190709
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defio pelo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis.
Intime-se

0034053-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190035
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 11/09/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 17/09/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Marlete Moraes Mello Buson.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0040030-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191618
AUTOR: MARIA SONIA DA CONCEICAO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00323194720194036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

II- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

III- No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise de eventual litispendência.

0011341-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190424
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 45): esclareço que o pagamento das diferenças devidas de 03/2019 a 06/2019 será efetuado na via judicial através de requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), bem como verifica-se que o INSS já providenciou o restabelecimento do valor integral da renda do benefício a partir da competência 07/2019, conforme pesquisa juntada ao evento 48.

Assim, não há nenhuma providência a ser determinada por este juízo.

No mais, considerando que o valores dos atrasados já foram requisitados, aguarde-se a informação de liberação dos valores para levantamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0036065-06.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191453
AUTOR: ODETTE BELLINI MINZON (SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012406-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191455
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA (SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) DEISE SABA ARRUDA (SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056003-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190889
AUTOR: ASTERIO CORREA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar: os períodos de atividade urbana, comum ou especial, que pretende sejam reconhecidos (controversos), com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso.

Ressalte-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Int.

0056355-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190858

AUTOR: JOSE NUNES DE MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da carta precatória devolvida (docs. 76 a 79).

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0010926-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190556

AUTOR: JOAO LUIZ SALVIANO AIONI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037348-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190811

AUTOR: PROTASIO CEZAR RODRIGUES DO VALE (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que PROTASIO CEZAR RODRIGUES DO VALE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/188.752.083-7 (DER em 09/11/2018).

Subsidiariamente, almeja-se a majoração do tempo de serviço apurado pelo INSS mediante reconhecimento de atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

1 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia/técnica de aferição e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

2 – Cite-se o réu.

Intimem-se.

0051126-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191033

AUTOR: JOAO DE SOUZA JACOME (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 05 dias acerca da carta precatória devolvida.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0015890-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191380

AUTOR: BRIGIDO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES, SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de audiência de conciliação com sentença homologatória de acordo, já transitada em julgado.

Ocorre que a parte ré até a presente data não demonstrou cumprimento do acordo homologado.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0029777-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190850

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS VIANA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

0043492-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190660

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/08/2019: a implantação do benefício está em consonância com o despacho de 02/05/2019, que foi cumprido pelo INSS e informado nos autos por meio ofício de 04/07/2019.

Em relação à correspondência recebida, é certo que esta deve ser desconsiderada, já que faz referência à forma como concedido o benefício anteriormente.

Diante da inexistência de impugnação aos cálculos, estes restam homologados.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031207-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190387

AUTOR: VANDERLEI XAVIER (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível do PPP acostado aos autos à fl.62 - evento 02, referente ao período laborado para o empregador G4S Vanguarda Segurança e Vigilância, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0037982-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190687
AUTOR: MARTA ALMEIDA VELOSO DA SILVA (SP344168 - BRIGITTE NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022494-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190926
AUTOR: NELSON DA SILVA CARDOSO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 30: defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para habilitação dos dependentes do "de cujus".

Intime-se.

0039781-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191222
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a coisa julgada formada na ação 00090629020194036301, esclareça a parte autora o pedido de concessão do benefício 629.202.269-5, com DER em 19/08/2019, bem como se houve agravamento da(s) enfermidade(s) e em que consiste o agravamento trazendo aos autos documentos médicos atuais datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0027093-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190148
AUTOR: MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064779-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190232
AUTOR: IRIO CORTINOVE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022110-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191145
AUTOR: DARCY PINHEIRO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 55/56): nada a decidir.

O benefício se encontra ativo de acordo com a pesquisa TERA anexada nesta data (sequência 106).

Eventuais questionamentos em relação a reabilitação deverão ser efetuados pela parte autora na via administrativa.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0022110-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190545
AUTOR: MARISA MILLER DA SILVA JOSEFA MARIA BARBOSA DA SILVA - FALECIDA (CE027439 - ALEX DE SOUZ ABREU) MARCELO LUIZ DA SILVA SERGIO LUIZ DA SILVA (SP360654 - ALEX DE SOUZA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os documentos apresentados pela parte autora em 11/09/2019 (eventos 42 e 43).

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para aguardar a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0017461-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190831
AUTOR: JOSE LUCENA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e que as testemunhas por ela arroladas serão ouvidas neste Juízo, mantenha-se em pauta a audiência de instrução e julgamento já designada, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0010882-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190594
AUTOR: MONICA YAMAMURA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (outros), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019569-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191187
AUTOR: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o feito, verifico que este não se encontra apto para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide e indique todos os períodos laborais que pretende ver reconhecidos nestes autos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir.

Oportunizo à parte autora, no mesmo prazo, que apresente todos elementos de prova de que disponha para comprovação das suas alegações, atentando-se aos ônus processuais da prova e às suas consequências legais.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

0009005-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191080
AUTOR: DIRCEU BRUNETTI (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEILA SALOMÃO BRUNETTI, NATHALY BRUNETTI, GISELY BRUNETTI PORCINI e MILENE BRUNETTI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/01/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Comprovantes de endereço atualizados em nome de todas as requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intím-se.

0033308-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191629
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI (SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 04.09.2019:

Não constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 50262820820174036100, apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Defero a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

-Esclareça o pedido nestes autos formulado, considerando o quanto pedido no processo n.º 00029353620144036100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

-Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0002346-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191389
AUTOR: ISSAO ADACHI (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de audiência de conciliação com sentença homologatória de acordo.

Ocorre que a parte ré até a presente data não demonstrou o cumprimento do acordo homologado.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação.

Intím-se.

0031799-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189596
AUTOR: THEREZINHA GAMA MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o trânsito em julgado e a ausência de recurso protocolado, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

0019645-68.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191423
AUTOR: JASIEL BARBOSA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)
RÉU: BANCO CETELEM S/A (SP142370 - RENATA TONIZZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em complemento ao despacho anterior e sem prejuízo do quanto nele determinado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito efetuado pela corrê Caixa Econômica Federal. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intím-se.

0037001-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189593
AUTOR: NIVIA CARVALHO STEFANI (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de erro material (anexo 113), remetam-se os autos à Contadoria para verificação e elaboração de parecer.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intím-se.

0011266-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190279
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de aposentadoria por idade, NB 41/176.225.380-9, desde a DER (14/10/2015).

Em análise do PA acostado aos autos, observo que diversos períodos pleiteados na exordial encontram-se reconhecidos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, de forma clara e precisa, quais os períodos que deseja ver reconhecidos na sede da presente demanda, excluindo-se os já considerados no PA, bem como carrete demais documentos hábeis à comprovação dos referidos períodos (Ficha de Registro de Empregado, Rais, FGTS, demonstrativos de pagamentos, entre outros), sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

5020185-97.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189882
AUTOR: NEUZA PASSOS LEAL (SP 183010 - ALINE MORATO MACHADO, SP325674 - AMANDA LOBAO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0009252-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190626
AUTOR: ADRIANA ALVES MARTINS SANT'ANNA (SP354509 - EDSON BORGES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora noticia nos autos que retornou à atividade laboral, renunciando, por consequência, ao benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2019.
Diante de tal informação e tendo em vista que nenhum valor foi por ela levantado após referida data, oficie-se ao INSS para que realize os ajustes necessários na DCB do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0040008-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190430
AUTOR: VILAMAR RODRIGUES DO AMARAL (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Tendo em vista a recente greve dos Peritos em virtude da insuficiência orçamentária para pagamento de seus honorários, determino o encaminhamento dos autos à Divisão Médico-Assistencial para oportuno agendamento de perícia na especialidade "oftalmologia".
Int.

0038052-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191461
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0050830.30.2018.4.03.6301 – que tramitou perante esta 9ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a referida ação anterior também foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034990-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190659
AUTOR: EDITE CANDIDA FERREIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 9: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004414-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190066
AUTOR: JOSE LUIS ROSA DOS SANTOS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) CONCEICAO PAIVA TEIXEIRA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias. Cumpra-se.

0053435-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191293
AUTOR: LILIA SOUZA MATOS NOVAES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007898-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191292
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025464-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191542
AUTOR: MEK CURSOS E TREINAMENTOS LTDA (SP394145 - SANDY PARRILLO FOLIGNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispense o comparecimento das partes, mas mantenha a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Atenção: apenas está dispensado o comparecimento das partes na audiência de instrução marcada para o dia 09/10/2019, ficando mantida a audiência de conciliação designada para o dia 23/09/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação.

Casa não haja a realização de acordo, por ocasião da contestação a Caixa deverá se manifestar especificamente sobre os fatos narrados na petição inicial, mormente sobre a alegação de fraude com a compensação de cheques da parte autora.

Com base no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova.

Intimem-se.

0011301-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191374
AUTOR: LUCIA WANDERLEIA RAMOS DUARTE (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se a análise dos autos, respeitando-se a ordem cronológica das demais ações em semelhante situação.

Int.

0019401-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190965
AUTOR: ANGELA MANETTA CORDELLINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Requerimento de Revogação de Poderes de 10/09/2019, à Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Intimem-se.

0008326-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190341
AUTOR: URIEL CEZARIO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 127: Considerando a documentação transladada dos autos nº 0054047-91.2012.4.03.6301, bem como a manifestação da Dra. Fabiana Silva Campos Ferreira, OAB/SP 336261, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento dos atrasados apurados nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0052729-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190590
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVALHO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGIO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 08/04/19, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 540,19, atualizados para fevereiro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal e já considerada a subtração dos valores do benefício em curso.”

Leia-se:

“Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 540,19, atualizados para março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal e já considerada a subtração dos valores do benefício em curso.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0009811-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190593
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DE BRITO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2019: assiste razão à parte autora, uma vez que há erro na visualização da planilha em relação a dados indispensáveis para manifestação e expedição da requisição de pagamento, além de desconto de quantia inferior à recebida no mês de novembro de 2018.

Por isso, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do Ofício da instituição bancária informando a liberação dos valores e documentos necessários para o levantamento. Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0044303-19.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190904
AUTOR: ANTONOR DOS SANTOS - FALECIDO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) ANTONOR DOS SANTOS - FALECIDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0190453-03.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190903
AUTOR: RAYMUNDO TONIN - FALECIDO CLOVIS SILVESTRE TONIN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) CLAUDES SILVESTRE TONIN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0462699-13.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190902
AUTOR: CASSIO GOMES DOS REIS - FALECIDO (SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) DULCE MARIA DO VAL (SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) CASSIO GOMES DOS REIS JUNIOR (SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025282-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191861
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP174817 - MAURICIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante justificativa apresentada pelo INSS de que baseou-se no parecer contábil de 13/09/2017 para a alteração do valor da RMA do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique o parecer de 15/07/2019. Com a apresentação do parecer, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0043486-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191233
AUTOR: GILBERTO LEONIL DO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor, no prazo de 15 dias o processo judicial que concedeu o benefício de auxílio-acidente, sob pena de preclusão.

CITE-SE. Intime-se.

0060182-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189350
AUTOR: ANA LIDIA TIEMI MAEDA SGALLA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o exposto no anexo 40, excepa-se ofício para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (outros) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0029574-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190655
AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 17: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos o processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008694-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191600
AUTOR: CELIA SILVA MELO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 114: Primeiramente, vale ressaltar que existe diferença entre a renúncia dos valores excedentes na época do ajuizamento da ação e a opção feita antes da expedição da requisição de pagamento. No primeiro caso, a competência para o julgamento do processo é definida, já no segundo a forma de pagamento (requisitório ou precatório) é escolhida.

Esclareço à parte autora que a requisição de pagamento do anexo 106 foi expedida como requisição de pagamento de pequeno valor, limitada a 60 salários mínimos ("Renúncia ao valor limite: Sim (O valor total será limitado a 60 salários mínimos)"), uma vez que manifestou, de forma válida e inequívoca, sua opção quanto à forma de recebimento dos atrasados (evento 87).

Assim, mantenho a decisão do anexo 112.

Decorrido o prazo acima sem manifestação e considerando que os valores dos atrasados já foram disponibilizados (anexo 144 "das fases do processo"), remeta-se o feito para prolação da sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0001386-82.2019.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191189
AUTOR: MAURIZALEN VIEIRA AVILA (SP311282 - DANNAE AVILA ACKERMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observe-se, inobstante a nova intimação do INSS por meio de Oficial de Justiça, que até a presente data não houve informação da APS responsável acerca da conclusão do pedido protocolado sob o nº 37311.000167/2018-12. Oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves (RUA BARÃO DE JUNDIAÍ 1150, CENTRO, JUNDIAÍ-SP) para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à análise conclusiva do pedido protocolado sob o nº 37311.000167/2018-12, diante da inobservância do disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Na hipótese de indeferimento, deverá, no mesmo prazo, apresentar a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo. O ofício deverá ser enviado por e-mail à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que, por sua vez, deverá cumpri-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Fixo desde logo a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Ademais, deverá o Oficial de Justiça indicar em sua certidão o nome e documentos do(a) servidor(a) que recebeu o ofício para o fim de eventual apuração de crime de desobediência.
Reagende-se no controle interno.
Intimem-se.

0020517-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190120
AUTOR: LUIZIA ALVES (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Poderá a autora, provisoriamente, ser representada, até sentença de primeira instância e para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou herdeiro necessário. Assim, no prazo acima referido, poderá a parte autora se manifestar sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e juntar aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar eventuais valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Deverá, ainda, a causídica regularizar a sua representação processual (mandato datado de 22/01/2019) e o(a) representante da demandante informar a este Juízo se ratifica a manifestação de aceitação do acordo proposto pelo INSS (ev. 18)

No caso de ratificar a manifestação da autora, retornem os autos, com urgência, à Presidência do Juizado, para homologação do acordo (pasta 6.1.183.13.2.).

Intimem-se as partes.

0275029-26.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189179
AUTOR: AMILCAR VIEIRA JOAQUIM (SP183299 - ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM, SP383004 - DOUGLAS FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho proferido em 18/08/2019.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013952-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191186
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha sendo recebida pela parte autora. O benefício vinha sendo pago desde 2005 e foi revisto pelo INSS em perícia de verificação da recuperação da capacidade para o trabalho.

O artigo 47 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de reavaliação administrativa para verificação de "recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez".

Veja-se que a reavaliação presta-se precisamente para apurar eventual "recuperação da capacidade de trabalho". Assim, a autarquia não pode cancelar o benefício antes concedido em razão de mudança interpretativa em relação ao quadro patológico que ensejou a concessão do benefício, especialmente quando já decorrido o prazo decadencial do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, se já decorrido o prazo de decadência para revisão do ato concessório, o INSS somente pode cessar o benefício caso constatada efetiva recuperação do segurado, ou seja, alteração de seu quadro clínico incapacitante. Não pode haver cessação pelo simples fato de o Perito nomeado para a nova perícia entender que a patologia diagnosticada quando da concessão do benefício não é incapacitante (divergência de entendimento entre Peritos).

Segundo a parte autora alega na petição inicial, o seu quadro de saúde é o mesmo (em verdade, teria piorado) desde a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, determino o retorno dos autos ao Perito para que, à luz dos documentos juntados aos autos, especialmente dos laudos da perícia do INSS que ensejou a concessão da aposentadoria (vide fls. 5-10 do arquivo 8), ele esclareça se houve alteração do quadro de saúde da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 2005) até a presente data, detalhando tal melhora, caso ela tenha ocorrido. Prazo: 10 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033217-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191156
AUTOR: DARLINDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Os autos não se encontram em termos para julgamento.

Requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos que seguem como atividades especiais e conversão do tempo em comum: 18/12/1992 a 02/10/1996 – PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, 16/01/1997 a 17/01/2009 G45 VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 03/12/2008 a 16/07/2010 CERCO SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGIA S/C LTDA e 04/12/2012 a 16/07/2017 CONTROLLER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização como segue:

Tendo em vista que os PPP's referentes aos períodos de 03/12/2008 a 16/07/2010 (Cercos segurança patrimonial e vigia s/c Ltda) e 04/12/2012 a 16/07/2017 (Controller segurança e vigilância Ltda) foram assinados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, com as informações que as empresas laboradas pelo autor estão em lugar incerto e não sabido, determino que o autor junte aos autos os documentos por ele fornecidos ao sindicato com fins de elaborações dos PPP's, conforme descrito no campo "observações" dos mencionados documentos;

Tendo em vista que o PPP referente ao período de 16/01/1997 a 17/01/2009 (G45 VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) foi assinado pelo engenheiro do trabalho, determino a regularização do documento com a assinatura do representante legal da empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036943-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301186232
AUTOR: RITA ALVES DE OLIVEIRA NUNES (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, prazo no qual não se encaixa a correspondência reproduzida no anexo n. 12, emitida em 13/12/2018.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer quais são os períodos controvertidos, atentando-se para a contagem de carência reproduzida em fls. 119/123 do anexo n. 02 e, ainda, dizer se tem interesse na produção de prova em audiência, qualificando testemunhas que pretenda sejam ouvidas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0107588-20.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190543
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA DUARTE ANTONIO BENEDITO DUARTE (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de valor devido à parte autora, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017.

Verifico que não foi apresentado instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de 10.9.2019, Dr. Luciano Prado da Silva, OAB/DF: 219.318, estando dessa forma irregular a representação processual.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem nenhuma providência, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0039527-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191010
AUTOR: PAULO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para apresentar a documentação necessária para análise do pedido, contudo, a declaração não foi apta a comprovar que não houve antecipação do pagamento no presente processo, vez que se refere a outro processo.

Diante do exposto, não tendo cumprido com a determinação INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários.

Prossiga-se com a expedição as requisições de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

0023101-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191329
AUTOR: CELSO PEREIRA DE ASSIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o domicílio da parte autora modificou-se tão-somente após o ajuizamento do feito, expeça-se Carta Precatória para a realização de perícia médica, preferencialmente com especialista em Psiquiatria, no domicílio da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0033419-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189523
AUTOR: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, saliente que a parte autora concordou com o objeto do recurso do INSS, no que se refere à forma de cálculo dos atrasados, portanto, a sentença transitou em julgado.

Outrossim, o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício anexado (sequência 66).

Isto posto, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos exatos termos do recurso proposto pelo réu.

Intimem-se.

0048647-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191166
AUTOR: GISELE DA SILVA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0019309-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191183
AUTOR: AURO CESAR FRANCA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o feito, verifico que este não se encontra apto para o julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se aos ônus processuais da prova e às suas consequências legais, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, haja vista que os documentos apresentados em 14/05/2019 (evento 09) são apenas fragmentos do referido documento.

Intimem-se.

0016977-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191285
AUTOR: ADELAIDE MIRANDOLLA MORALES (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) DIRCIO MORALES (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) ADELAIDE MIRANDOLLA MORALES (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) DIRCIO MORALES (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da petição de 19/08/2019, que informa o cumprimento do acordo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0057089-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190437
AUTOR: FERNANDO PRADO AFONSO (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatado pela OAB na petição de arquivo 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0025258-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190740
AUTOR: TANIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Arthur Pereira Leite (reumatologista), em comunicado médico acostado em 11/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004083-90.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189089
AUTOR: ARGENTINA DA CONCEIÇÃO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A presente contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

A lém disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestado não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.887.719/0001-00.

Intímim-se.

0036723-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190391
AUTOR: EDNEY APARECIDO JOAQUIM TAVARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intímim-se. Cumpra-se.

0038246-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191855
AUTOR: CLEMENTINO DOS SANTOS SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRILJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 21/01/19, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"(ii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e o valor da renúncia manifestada pela parte autora na inicial, o que totaliza o montante de R\$ 46.264,65 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos – ref. outubro/18), nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (evento 28), que passa a fazer parte integrante do presente julgado."

Leia-se:

"(ii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e o valor da renúncia manifestada pela parte autora na inicial, o que totaliza o montante de R\$ 46.264,65 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos – ref. novembro/18), nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (evento 28), que passa a fazer parte integrante do presente julgado."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intímim-se. Cumpra-se.

5012918-74.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190849
AUTOR: AMAURI BORGES DOS REIS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA, SP246381 - IARA FARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expirado o prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularizado o polo ativo, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intímim-se as partes e o Ministério Público Federal.

0019803-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190395
AUTOR: MARIA NEIDE DIAS CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

De fato, verifico que houve equívoco no momento do cadastramento do feito, uma vez que o objeto do feito trata-se de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Assim, remetam-se os autos ao setor de cadastro para retificação, bem como cancele-se a perícia médica designada.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que pode ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0061516-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190864
AUTOR: SONIA MARIA RICEVOLTO (SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062551-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190863
AUTOR: ANDRE FERNANDO SHIBUKAWA (SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034220-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191525
AUTOR: ITAMARA DOS SANTOS VIEIRA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, se possui interesse na produção de prova oral em audiência para comprovar o vínculo empregatício indicado na petição inicial, justificando os motivos.

Observe que, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Não havendo manifestação de interesse na produção de prova testemunhal, as partes estão dispensadas de comparecimento na audiência designada, a qual deverá ser mantida no painel apenas para controle dos trabalhos deste Juízo.

Intímim-se.

0031027-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190756
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intímim-se.

0027243-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191523
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação da Agência do INSS (APS-ADJ-INSS), de 11/09/2019 (evento 26), até o momento não houve atendimento da decisão anterior.

Assim, determino a expedição de ofício para a APS-LAPA-INSS (21.0.02.020), determinando-lhe o cumprimento da decisão de 11/07/2019 (evento/anexo 20), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int.

0034600-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189827
AUTOR: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de pericia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à pericia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0050528-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190759
AUTOR: DIRCE PASTERNAK BATISTA DE SOUZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/183.696.738-9, desde a DER (28/07/2017), com o reconhecimento de períodos.

Em análise dos autos, verifico que tal benefício foi indeferido na esfera administrativa tendo em vista o não cumprimento da carência exigida, eis que o INSS somente computou 156 meses para efeito de carência.

Todavia, a Contadoria Judicial, informa em 12/09/2019, que o total informado pela autarquia ré (156) diverge das carências constantes na planilha de contagem de tempo (139), conforme se observa no documento de fls. 40/41 do arquivo nº 15.

Assim sendo, oficie-se a AADJ para que esclareça tal divergência, bem como colacione aos autos a planilha completa da contagem de tempo de contribuição/carência ou, se o caso, reproduza a contagem que ensejou o indeferimento do benefício supracitado. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0012003-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191944
AUTOR: CLEO BRIGIDA CARNEIRO GHION (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0023465-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190893
AUTOR: RONALDO SILVA MELO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/09/2019 (eventos 19 e 20): tendo em vista que a documentação colacionada ao feito não se refere a parte autora, intime-se o autor para que manifeste-se acerca de tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pelo perito em neurologia, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, em sua correspondência anexada aos autos, de foro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a anexação do laudo pericial aos autos. Cumpra-se.

0016513-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189672
AUTOR: EZEQUIAS MENDES DE OLIVEIRA GALVAO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018250-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189658
AUTOR: EDNA DE SOUZA OLIVEIRA PRETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016470-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189673
AUTOR: JAIRO ALVES PEDROSO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015588-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189681
AUTOR: EDMILSON CUSTODIO DE FARIAS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051381-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189647
AUTOR: CICERO VIRGOLINO BRANDAO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA) HOSPITAL SAO PAULO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO, SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA)

0016681-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189669
AUTOR: VANDERCI VERLI (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011311-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189695
AUTOR: THIAGO SOARES DIAS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055396-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189646
AUTOR: ORLANDO SILVA CARDOSO - FALCIDIO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) SIRLEY SILVA PANTANO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014508-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189683
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016441-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190666
AUTOR: LEILA JORGE (SP196224 - DANIELA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os requerentes formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 17/08/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de endereço atualizados de todos os requerentes.
- b) Cópia LEGÍVEL da Certidão de óbito de MARCO ANTONIO JORGE.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0038847-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190708
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FILHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0001290-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190663
AUTOR: FABIO JUNIOR GERMANO DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se a renúncia ao valor que excede os 60 salários-mínimos.
Quanto ao arquivo constante no anexo nº. 95, este não tem relação com este processo. Por isso, exclua-se, com o cancelamento do protocolo nº. 6301392514.
Após, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0093323-13.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190401
AUTOR: AROLD DO OLIVEIRA - FALECIDO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:
Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.
No silêncio, será expedido ofício precatório.
Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.
Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 16/06/2004 (anexo 2).
Intime-se. Cumpra-se.

0017508-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191546
AUTOR: FRANCISCA MARY LIBERALINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
A parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria e a Perita nomeada por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.
Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em oftalmologia.
Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimada a Perita já nomeada para que ela se manifeste sobre a impugnação da parte autora e informe, no prazo de 5 dias, se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (mais especificamente oftalmologia).
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191431
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 20/08/2019: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento oportuno.
Int.

0033447-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190249
AUTOR: KEDMAH ISABELLY CARDOSO FRIED GALDINO (SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.
Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.
O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vincendas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.
Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vincendas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.
Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício").
Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde o recolhimento prisional, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.
Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.
Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria e a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).
No mais, ficam dispensadas as partes a comparecerem a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 16h00.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF. No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais e efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência e emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da Justiça Federal, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias,

arquivem-se os autos.

0009944-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190824

AUTOR: AMAURI MATTIOLI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028392-59.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190820

AUTOR: MARIA DO CARMO MORINO ROSA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

0046649-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190819

AUTOR: BENEDITO MARIA DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009970-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190822

AUTOR: JOSE MARQUES NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078632-86.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190814

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070849-43.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190815

AUTOR: JULIO CEZAR VILHENA GOZZO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070431-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190816

AUTOR: MARIA APARECIDA MARINI (SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004619-48.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190825

AUTOR: MARIA MADALENA DIAS PINTO (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009963-78.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190823

AUTOR: TEREZA PINKAS CAMPOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087339-43.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190813

AUTOR: RODRIGO FELIPE CUSCIANO (SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067022-24.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190817

AUTOR: EVANIR BRANDAO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023418-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190525

AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019034-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191168

AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o feito, verifico que este não se encontra apto para o julgamento.

Petição de 27/05/2019: não resta comprovado o Interesse de Agir da parte autora. Não se pode supor o indeferimento tácito do pedido de benefício em face de eventual demora da administração na conclusão do ato administrativo decorrente da sua análise, mormente quando se encontram a disposição do autor, assistido por advogado, remédios constitucionais mandamentais para a solução da hipótese.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide e indique todos os períodos laborais que pretende ver reconhecidos nestes autos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir.

Oportunizo à parte autora, no mesmo prazo, que apresente todos elementos de prova de que disponha para comprovação das suas alegações, atentando-se aos ônus processuais da prova e às suas consequências legais.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0022043-74.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191245
AUTOR: DIRCE HIRATA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o depósito do montante devido a título de honorários sucumbenciais, conforme acordo realizado entre as partes.
Quanto à petição de 08/08/2019, noto que o depósito do principal foi realizado na conta bancária indicada no termo do acordo. Por isso, nada a deferir.
Intimem-se.

0037883-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191917
AUTOR: ACENIR BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade em aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0054231-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191235
AUTOR: SAMUEL MARQUES GOMES SARMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico juntado aos autos em 09/09/2019, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos números 2019/6301427301 e 2019/6301427302, protocolados em 07/09/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expete-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040085-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191206
AUTOR: ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039830-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190026
AUTOR: ALCINDO CASAROTTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039269-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191362
AUTOR: RICARDO JOHONSON PEREZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040224-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191334
AUTOR: EZEQUIEL MELO DA SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040044-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191134
AUTOR: JOSE ROSENDO ALVES (SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040026-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191131
AUTOR: ANTONIO JOVINO FARIAS NETO (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040239-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191012
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040193-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191015
AUTOR: RAIMUNDO RAULINO DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039983-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191020
AUTOR: LUIZA ESTRELA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039950-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190514
AUTOR: MARINA ELIZABETH CHAVEZ PIZARRO MEDEIROS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040032-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190940
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040102-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191414
AUTOR: MARDONIO PEREIRA DA SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039629-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189708
AUTOR: MAURO GOMES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039963-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191021
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043558-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190852
AUTOR: MARIA HELENA DIAS CARVALHO (SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 12/09/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0055307-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191227
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOBBO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Bechara Matar Neto, em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0030709-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190868
AUTOR: KHAREN BIANCA MAGGIORINI (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 20: Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 627.205.140-2), certificando-se.

Outrossim, dou por regularizado o endereço da parte autora, tendo em vista que o respectivo comprovante está em nome de seu genitor (Sr. Milton Maggiorini), conforme documento acostado no evento 24.

Por derradeiro, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos (NB 627.205.140-2 – DER em 20/03/2019), datados e assinados pelo médicos, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0271653-32.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190944
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS (SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, guarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0087988-08.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191395
AUTOR: RICARDO BERTINI (SP052027 - ELIAS CALIL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme acordo homologado.

Intimem-se.

0000351-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190193
AUTOR: JADILSON DA SILVA CARDOSO (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para anexar o Boletim de Ocorrência relativo ao acidente sofrido e manifestar-se sobre as alegações do INSS, evento 56.

Igualmente, a parte autora deverá esclarecer as razões e circunstâncias da sua prisão, que gerou a concessão do NB 0000351-96.2019.4.03.6301, esclarecendo se tem relação com o alegado acidente com arma de fogo e apresentando documentos esclarecedores, a exemplo do auto de prisão em flagrante ou de cópia da ordem judicial de prisão.

Recordo que o ônus da prova pertence à parte autora: a ausência de esclarecimentos claros, fundamentados em documentos, pode laborar em favor das alegações da autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte autora, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Ausentes novos requerimentos, venham conclusos para sentença

0026133-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189953
AUTOR: MARCOS MEDEIROS RAMOS (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

O juízo acerca da ilegitimidade passiva ad causam da ANVISA será efetuado por ocasião da prolação da sentença.

A guarde-se o decurso do prazo para que a União Federal exerça o contraditório e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

0030572-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190991
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor das petições e documentos apresentados.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

5005747-87.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190829
AUTOR: JOSE CARLOS SALVIANO (SP375176 - ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte autora sobre as alegações expandidas em contestação, sobretudo no que diz respeito à inexistência de certidão fiscal de débitos que abrangesse as obrigação fiscal associada à venda do imóvel descrito na inicial. Após, conclusos em pauta de controle interno.

0034360-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190288
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA CABRAL DA SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Assim, para análise do pedido de habilitação faz-se necessária a juntada de:

- 1) Certidão de óbito LEGÍVEL do autor da ação;
- 2) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido. Esclareço, por oportuno, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e deve ser fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios);
- 3) em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência atualizado e com CEP, bem como procuração outorgada por TODOS os herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do código civil.

Diante do exposto, suspendo o processo por mais 15 (quinze) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0040327-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190522
AUTOR: JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Outrossim, tendo em vista os documentos anexados pela parte autora (sequência 78/79), oficie-se à União-PFN para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0086306-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189883
AUTOR: NILTON RAGAZZI (SP238372 - FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS) DIRCE OLIVEIRA RAGAZZI (SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 20/08/2019: assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que Dirce Oliveira Ragazzi é autora deste feito, tendo ingressado na demanda em litisconsórcio com Nilton Ragazzi por serem ambos titulares da conta poupança objeto destes autos, os valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao acordo poderão ser por ela levantados.

Quanto ao levantamento, esclareço que este poderá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Em relação aos honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0092682-20.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190093
AUTOR: JAIR DE CARVALHO OSORIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) OLGA ZANELA DE CARVALHO OSORIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Tendo em vista que Olga Zanella Carvalho Osório é autora deste feito, tendo ingressado na demanda em litisconsórcio com Jairo de Carvalho Osório por serem ambos titulares da conta poupança objeto destes autos, os valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao acordo poderão ser por ela levantados.

Quanto ao levantamento, esclareço que este poderá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Em relação aos honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049399-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188698
AUTOR: ANTONIO PARANHOS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021.

A guarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0034902-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191519
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 12).

Da análise dos autos, observo que o falecido segurado, José Coloia Vieira, é instituidor de pensão por morte, atualmente paga a GILVANEIDE MARIA DA SILVA (ev. 16). Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, inclua-se Gilvaneide Maria da Silva no polo passivo da ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para sua citação, para que, querendo conteste a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação e a citação da corrê.

Intimem-se as partes.

Citem-se o INSS e a Corrê. Cumpra-se.

0019305-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190941
AUTOR: TALIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, visando o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário-maternidade.

2 - Conforme documentos dos autos, a autora esteve empregada na empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A, de 01/09/2015 a 01/03/2018, e, conforme CNIS, recebeu seu salário regularmente por todo o período equivalente ao da licença-maternidade (ver CNIS fls. 07/09 anexo 02).

3 - Desse modo, salvo prova em contrário, não há interesse de agir para o presente pedido, uma vez que a autora já recebeu o período de extensão do salário maternidade do empregador.

4 - Por cautela, determino a intimação da autora para que comprove documentalmente seu interesse de agir no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

5 - Ratifico a dispensa de prova oral da decisão anterior.

6 - Consigno que em 08/10/2019, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

7 - Int.

0021625-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190592
AUTOR: MARIA IRENILDA BEZERRA DA SILVA (SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)
RÉU: CLEITON THIERRE DA SILVA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/08/2019: assiste razão à parte autora, uma vez que restou transacionado que o pagamento dos atrasados se limitaria a 90% do montante devido e que dele seriam compensadas as prestações já recebidas na pensão por morte concedida em favor de seu filho.

Assim, tendo em vista que o cálculo não foi elaborado em conformidade com tais disposições, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração da quantia devida.

Intimem-se.

0051316-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191961
AUTOR: A.D. DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL LTDA (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0040423-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191526

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS NETO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033779-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189769

AUTOR: VERANILDA ALVES LIMA BARBOSA (SP242175 - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- Resta a juntada de comprovante de residência comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais e em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 16/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se, com urgência.

0028877-73.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190580

AUTOR: ANALITA SILVA BATISTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027283-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190581

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031991-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190571

AUTOR: LUCIANA JOVELINA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030652-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190577

AUTOR: REGINA TORRES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030594-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190578

AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA ROCHA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030568-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190579

AUTOR: MARIA JOSE FONSECA SANTOS (SP350845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031714-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190574

AUTOR: SONIA MARIA SILVA ARAUJO (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017543-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190583

AUTOR: FRANCISCO FREITAS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013765-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190584

AUTOR: BERNARDO YOUSSEF SONODA QBAR GAMA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031981-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190572

AUTOR: BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033485-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190591

AUTOR: FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0029702-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190881

AUTOR: JOVANILDO VENTURA BARROS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício informados pela parte autora (evento 18) sejam cadastrados no sistema processual.

Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se baixa na prevenção.

0012853-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191331
AUTOR: MARIA FLORINDA DE ANDRADE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço o peticionário que o levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
 - pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032925-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190845
AUTOR: IVANETE PATRICIO DOS SANTOS (SP351901 - JOANNE FRANÇA SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 12/9/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0013361-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190797
AUTOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS) CARBO HEALTH ALIMENTOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA EPP (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES, SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES, SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) CARBO HEALTH ALIMENTOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA EPP (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Ante as preliminares ao mérito deduzidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias, preclusivos.

Digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham conclusos para potencial julgamento.

Int.

0009166-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190539
AUTOR: MARINA LUIZA PRAVATTA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 04/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039579-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191427
AUTOR: ALAIM ANTHONY IGNACIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos cópia legível de seu documento de identidade (Registro Geral-RG).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0026313-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190795
AUTOR: WILTON DE SOUZA REVOREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos:

– Petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0037566-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190085
AUTOR: CARMELITA ROSA OLIVEIRA SILVA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 104 e 105 do Novo Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que o número de telefone informado pela parte autora (evento 12) seja cadastrado no sistema processual.

0027188-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190418
AUTOR: DIOGO VIEIRA DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 57), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014452-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190127
AUTOR: TEREZA MARIA GOMES DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, respeitado o princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas nas mesmas condições, cujos processos que também se encontram na fase de execução, seriam preteridas. Ademais não restou demonstrado nos autos situação que enseja a alteração da ordem cronológica para expedição imediata de RPV. Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição.
Intimem-se.

0039793-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190834
AUTOR: IVOLNI RODRIGUES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Assimo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos anteriores (seqüenciais 66 e 73), juntando os documentos comprobatórios pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção ou coisa julgada em relação ao processo apromontado no termo indicativo.

0046592-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191585
AUTOR: ELOISA ELENA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.
Os documentos apresentados não estão aptos a comprovar a real situação prisional do instituidor do benefício, André Luís Gracio, principalmente quanto a informação de eventual progressão de regime ou soltura, e sua respectiva data. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos anteriores (seqüenciais 66 e 73), juntando os documentos comprobatórios pertinentes.
Com o devido cumprimento, voltem conclusos para deliberação.
Decorrido, guarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0024490-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191095
AUTOR: ALMIDES LOPES FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 22.779.216/0001-30.
Intimem-se.

0032783-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189756
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.
Observo que na petição de 01.09.2019 a parte informou a regularização dos autos, entretanto, não juntou a documentação noticiada.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0038498-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191057
AUTOR: ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve juntar ao presente feito cópia da petição inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0034965.18.2004.403.6100 - que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa), para a aferição de eventual coisa julgada em face da presente demanda.
Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.
Int.

0031783-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190661
AUTOR: HAMILTON ANTONIO DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição protocolada no evento 19: Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
Deverá, ainda, juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Int.

0009353-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190890
AUTOR: JACKSON NUNES PIMENTEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.
Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.
Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.
Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Após, venham conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0017638-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191605
AUTOR: RILDO DAMASCENO BOMFIM (SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada aos autos do prontuário médico do autor (eventos 21/22), intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos médicos, complemente seu parecer.
Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, posteriormente conclusos.
Promova-se o cadastro da advogada da parte autora, ora constituída.
Intime-se.

0039964-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190067
AUTOR: FERNANDA MIONI BALOD (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.239.366-5. Deverá, no mesmo prazo, prestar esclarecimentos a este Juízo acerca de quais foram os motivos que ocasionaram a cessação do benefício e se há alguma cobrança em curso de valores pagos à demandante.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0017419-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188247
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do P.L. nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 11/09/2019.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

0002450-25.2018.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190728
AUTOR: JORGE LUIZ DE JESUS DA ROCHA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 25/07/2019, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 21/02/2019, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0033036-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191459
AUTOR: MARIANE CAMPOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário. Intimem-se.

0029043-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190155
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0062555-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188727
AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

A guarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0066508-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191066
AUTOR: JOSE ALFREDO GASPAROTTO (SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002076-58.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190982
AUTOR: MARIA JOSE GONCALO DA SILVA (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) JOSE RODRIGUES - FALECIDO (SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO) MARIA JOSE GONCALO DA SILVA (SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO) JOSE RODRIGUES - FALECIDO (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009245-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191067
AUTOR: MARCINA BATISTA SALUSTIANO (SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART, SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030955-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191065
AUTOR: FERNANDO CESAR SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009994-14.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191027
AUTOR: MILTON LOPES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A guarde-se o decurso de prazo.

Com a vinda da contestação, vista à parte autora e ao MPF.

Int.

5019552-86.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190641
AUTOR: BERNARDINO TOMAS DOS REIS (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.
Intimem-se.

0015937-62.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190129
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0008136-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190478
AUTOR: DANIEL SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

A fim de melhor instruir o feito, expeça-se ofício à APS/ADJ para que, em 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo o histórico de deferimento relativo ao benefício assistencial de amparo ao idoso, identificado pelo NB 88/703.971.899-6, constante no Sistema Integrado de Benefícios (SIBE).
Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.
Oficie-se. Intimem-se.

0038701-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190762
AUTOR: JESUINA SOUZA MOTA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento 4).
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036597-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301186833
AUTOR: MARIA MIRANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) esclareça qual o período do labor rural que deseja ver reconhecido para fins de integralização de carência e tempo de serviço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
b) anexe ao feito outros documentos que sirvam de início de provas materiais do labor rural, contemporâneos ao período a ser reconhecido e que esclareçam a sua ocupação e/ou a dos membros do grupo familiar. De antemão, esta magistrada esclarece às partes que adere à orientação do Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.666.981. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE data 20/06/2017, segundo a ausência de início de prova material convincente da condição de rurícola invocada pela parte autora não é causa de resolução de mérito;
c) declare se tem interesse na realização de prova oral, com tomada de seu depoimento e oitiva de testemunhas, informando os dados completos da testemunha a serem ouvidas.
Decorrido o prazo, venham conclusos.

0033282-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191575
AUTOR: ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO (SP085712 - ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial em relação à proposta de acordo apresentada pela ré.
Int.

0014554-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191063
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício do INSS constante no anexo nº. 79 comprova o cumprimento da obrigação de fazer, com a averbação de todos os períodos mencionados no julgado.
Quanto à contagem de tempo realizada pelo aplicativo Meu INSS, esta não é oficial e, tratando-se apenas de simulação, pode não computar todos os períodos de trabalho e os acréscimos decorrentes de atividade especial.
Assim, sendo o ofício retro mencionado suficiente para comprovação do cumprimento do julgado, rejeito a impugnação apresentada.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0003439-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191369
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA (SP408825 - ANALIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da reiterada inércia da Caixa Econômica Federal, concedo à ela o prazo de 48 horas para que comprove o integral cumprimento do acordo, sob pena das medidas legais cabíveis.
Intimem-se.

0025950-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191330
AUTOR: KAYKY PAULO TANAKA MENDES (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência do desarmamento.
Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora (seqüência 66/67), oficie-se à União-PFN para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001356-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191291
AUTOR: JOSECI GOMES DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/08/2019: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, tendo em vista o informado pela parte autora. Após, não havendo apresentação do termo de curatela, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.
No concernente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário, preliminarmente, que se regularize a representação processual, sob pena de não ser possível o prosseguimento válido e regular do processo.
Intimem-se.

0033848-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191487
AUTOR: MARCELO DE SOUTO GERMANO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

5014334-98.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188364
AUTOR: WALDECY JUDICE DA SILVA (SP125420 - ELIZEU VICENTE, SP278387 - PAULO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Assino à ré o prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga aos autos documento contendo as condições gerais do plano em que se situa a parte autora e as suas cláusulas, bem como documento de que conste a contratação devida, se houver.

Com a juntada dos documentos pertinentes, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre eles por igual prazo.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0019276-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190161
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 22/08/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0040308-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191473
AUTOR: JOSE RICARDO RUFINO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-50.2002.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189528
AUTOR: CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ (SP433079 - VIVIANI APARECIDA DA SILVA CONCEICAO, SP336643 - ELISANGELA KAREN APOLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 38: Anote-se. Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034069-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189757
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE MELO (SP322231 - REGINALDO NOVO DOS SANTOS, SP324424 - JANE AGUIAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme documentação juntada através do arquivo 11, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 185.066.331-6, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

Intimem-se.

0001595-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191184
AUTOR: CLOVIS DE BORTOLI CAMARA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0056622-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191432
AUTOR: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos documentos relativos à sua qualidade de cooperada junto à COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS – COOPSEM.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0033735-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191496
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, altero a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 10/10/2019, às 16:00 horas (e não no dia 07/10/2019).

Intimem-se.

0052346-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191354
AUTOR: MARICELIA LOPES (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora, anexada aos autos (ev. 38/39).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0018991-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191157
AUTOR: NELSON APARECIDO DOMINGOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, já que analisando o presente feito denoto que não está em termos para o julgamento, posto que a parte autora não carrou aos autos cópia completa e legível do processo administrativo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível de todo o processo administrativo NB 42/187.604.249-1, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário. Intimem-se.

0031402-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191483
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039804-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191434
AUTOR: CLEUDIANE MEDINA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032936-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191447
AUTOR: KARLA DE LIMA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032724-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191448
AUTOR: KELLE DE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0014553-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190754
AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA MORENO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon a cumprir o determinado em despacho de 02/09/2019 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0038038-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191347
AUTOR: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:
- Esclarecer o número do benefício objeto da lide (NB) e a respectiva data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- Comprovante do prévio requerimento/deferimento de concessão do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0025646-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190747
AUTOR: FERNANDA ALVES DE QUEIROZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, em comunicado médico acostado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049081-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188816
AUTOR: NAYRE MARIA ENRIQUE
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

O FNDE comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença por meio dos documentos constantes no anexo nº. 63, que demonstram que os aditamentos referentes aos 1º e 2º semestres de 2018 e 1º semestre de 2019 estão liberados no SisFIES.

A parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar o cumprimento da tutela, sendo que o documento constante no anexo nº. 68, acostado aos autos pela instituição de ensino, denotam que a conclusão da regularização depende de providência a ser adotada pela parte autora.

Por isso e com a finalidade de evitar maiores prejuízos em razão da ausência de definitividade da sentença, remetam-se os autos para a Turma Recursal para processamento do recurso inominado interposto.

Intimem-se.

0056933-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191165
AUTOR: MARIA ANTONIETA DA SILVA (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que no presente feito há valores em atraso a serem pagos por meio de RPV, torno sem efeito a r. sentença de extinção da execução e determino a remessa dos autos à Seção de Precatórios e RPVs para a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0018947-51.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190683
AUTOR: LICÍCIA PIASSA CORREA DA COSTA - FALECIDA (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os requerentes formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 02/08/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado de LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047117-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189199
AUTOR: ISABELLA DE JESUS CARVALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos exatos termos do v. acórdão da Eg. Turma Recursal (seqüência 46).

Intimem-se.

0063949-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187705
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEU FOGACA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do réu: a guarde-se o decurso do prazo já concedido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Intimem-se.

0038994-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190420
AUTOR: TANIA DE FATIMA FONSECA E SILVA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.448.975-4, desde a DER (17/10/2018).

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no caput do seu artigo 260 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Em consulta ao sistema Plenum (arquivo nº 12 à fl. 2), observo que o valor da benesse almejada, em conformidade com a contagem alegada na exordial, teria RMI de R\$ 3.953,85.

Desta forma, ao realizar simulação para efeito de alçada, constato que o valor das parcelas vencidas e vincendas perfazem valor da causa que supera o limite deste Juizado, eis que remontam num total de R\$ 90.348,74, conforme constatado na planilha juntada em 08/08/2019.

Assim sendo, ainda que haja manifestação expressa de renúncia, considerando que tal manifestação implica, no caso de eventual procedência da ação, ainda que não seja nos exatos termos da exordial, no desconto do valor de R\$ 30.468,74 quando da execução da presente demanda, por cautela, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora ratificar a renúncia anteriormente requerida.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como desistência do pedido de renúncia.

Intimem-se.

0037192-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190717
AUTOR: MARCOS DA COSTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0051139-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190589
AUTOR: JOSE PASTOR DA CRUZ (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos e o valor devido à parte autora constaram de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRILJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 19/03/19, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.817,09, atualizados para janeiro de 2019. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores do benefício atual já recebidos.”

Leia-se:

“Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.817,06, atualizados para fevereiro de 2019. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores do benefício atual já recebidos.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0018106-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191204
AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando renúncia indicando numericamente o montante ao qual se está renunciando, inscrita pelo próprio segurado ou apresentando procuração com poder específico de renúncia.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Int.

5000040-75.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191556
AUTOR: RESIDENCIAL ULTRAMARINO (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: ROBSON ALVES FEITOSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Petição de 13.09.2019: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre a petição e documentos anexados pela parte autora, em especial em relação ao item 6.

Int.

0019985-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190172
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROZZETTI PELLIS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 29/08/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0023123-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190416
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 09/09/2019: recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito Dr. Bechara Matar Neto para retificação quanto à data da realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

Cumpra-se.

0038217-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191192
AUTOR: MARIA SOARES OLIVEIRA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Cite-se, conforme requerido.

Int.

0038706-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301184220
AUTOR: VICENTE CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0038278-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190621
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento da diligência abaixo:

Considerando a propositura dos autos nº. 0061097-95.2017.4.03.6301 julgados improcedentes, conforme R. Sentença de 21.02.2018, adite a inicial para esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como períodos laborados em condições especiais, detalhando a diferença entre os pleitos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0061097-95.2017.4.03.6301.

Observo ainda que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo (evento 4) não guardam identidade entre a atual propositura capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, visto que relativas a causas de pedir distintas.

Intimem-se.

0003695-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191490
AUTOR: RONALDO MONTEIRO ESCUDEIRO (SP366887 - ÍLTON ISIDORO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Ciente da renúncia ao mandato outorgado, excluindo-se o referido advogado do processo.

Retornem os autos ao arquivo, até eventual provocação.

Intime-se.

0057007-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189626
AUTOR: ARNALDO RAUL BARROS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico, no evento 40, há inexistência da anexação do recurso da parte autora.

De outro lado, tendo em vista a interposição de recurso do réu, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000298-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191927
AUTOR: ODAIR DUARTE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/08/2019: Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado não contém assinatura e qualificação das testemunhas. Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Assim, mantenho a decisão proferida em 20/08/2019 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Seção de RP V.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0039977-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191442
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039844-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191460
AUTOR: JACIRA PEREIRA SODRE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039704-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191463
AUTOR: ADELMA ANDRADE DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039915-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191495
AUTOR: EDNALDO ROCHA SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039380-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191474
AUTOR: CARLA TRINDADE DO CARMO GIAROLA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037742-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191521
AUTOR: CRISTIANO ABILIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042679-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190651
AUTOR: CAIO TULLIO BARBOSA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/08/2019: aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para regularização processual.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos eventuais documentos apresentados pelo autor e da impugnação do INSS.

Intimem-se.

0038899-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191416
AUTOR: RINALDO PEREIRA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a coisa julgada formada na ação anterior, esclareça a parte autora o pedido de concessão do benefício 616.749.268-2, com DER em 05/08/2019, bem como se houve agravamento da(s) enfermidade(s) e em que

consiste o agravamento juntando relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0028538-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191540

AUTOR: MAGDA MARIA FERNANDES (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/10/2019, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
 3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
 4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- Intimem-se as partes.

0031747-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191154

AUTOR: ALDAINES OLÍMPIO MOTTA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta no DATAPREV que o benefício de salário-maternidade pleiteado pela autora foi indeferido na via administrativa em razão da “não apresentação de documento” (ev. 12). No entanto, a análise do processo administrativo demonstra que os documentos solicitados pelo INSS foram apresentados pela autora, conforme se depreende às fls. 8/20 do ev. 2.

Tendo em vista que a autora alega que faz jus à prorrogação do período de graça em razão do desemprego involuntário após a cessação do vínculo empregatício com a empresa Pães e Doces Nova Almeida Ltda, que foi objeto de acordo em reclamatória trabalhista (fls. 23/86 do ev. 2), verifico a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Diante da necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2020 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 16h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0003640-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182725

AUTOR: CLOVIS PEDRO FINCATO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações apresentadas pelo parecer elaborado pela Contadoria Judicial (anexo 49), intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente cópia do cálculo de liquidação homologado no processo 0003956.88.2012.4.03.6303, a fim de que seja possível verificar a renda mensal inicial lá revista e implantada para posteriormente elaborar os cálculos neste feito.

Intimem-se.

0043478-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190473

AUTOR: SONIA DUARTE RODRIGUES LEITE BASTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Intime-se.

0030685-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189340

AUTOR: MANUEL RODRIGUES DE FREITAS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco), apresente no setor de arquivo deste Juizado, os carnês de contribuição ao RGPS, com os comprovantes de pagamento autenticados referentes aos períodos declinados na inicial e os quais pretende reconhecimento nestes autos.

Int.

0024820-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191514

AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO (SP328178 - FRANCISMAR DE MELO LINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

A guarde-se o julgamento do feito conforme pauta deste Juízo.

Intimem-se.

0026843-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190974

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MONTEIRO DE SENA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petições da parte autora (seqüências 47/48 e 49/50): pedido de restabelecimento do benefício concedido, haja vista a cessação administrativa ocorrida sem oportunizar à parte autora reavaliação em perícia.

Compulsando os autos, observa-se que no acordo homologado estava prevista a DCB em 27/08/2019, sendo opção da parte autora, se fosse o caso, requerer a prorrogação do benefício de auxílio-doença nos 15 (quinze) dias que antecederam a DCB acima fixada.

Assim, ante as alegações aqui formuladas, manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o INSS constatar de plano eventual irregularidade ou eventual descumprimento do julgado (acordo), deverá em igual prazo, adotar as providências necessárias para a devida regularização, restabelecendo o benefício e procedendo à convocação da parte autora para fins de realização da perícia, comunicando este Juízo.

Neste caso, o INSS também deverá efetuar pagamento administrativo das eventuais diferenças apuradas pela cessação indevida.

Oficie-se a APS-ADJ para as providências cabíveis.

Oportunamente, voltem conclusos.
Intimem-se.

0035820-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190633
AUTOR: ANTONIO GERNISMARQUE SANTIAGO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, visto que embora a parte tenha apresentado a declaração de residência acompanhada de cédula de identidade do declarante, restou o envio do comprovante de residência em si, sendo relevante observar que o documento a ser apresentado deverá ser atual, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de emissão, a contar da propositura.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0018698-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191147
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS REIS (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O autor, atualmente em gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 188.837.822-8, DIB em 31/08/2019, afirma que em 31/07/2013 (DER 31/07/2013 - NB 165.690.459-1) requereu o mesmo benefício, que, após o reconhecimento de determinados períodos, restou indeferido pela requerida por falta de tempo de contribuição. Alega que em 21/11/2016 (DER – NB 180.569.334-1) requereu novamente o mesmo benefício, o qual restou indevidamente indeferido, já que, segundo suas contas, se a requerida tivesse somado os períodos reconhecidos na contagem do processo administrativo anterior ao lapso entre os dois requerimentos, no qual afirma manteve-se contribuindo, faria jus à Aposentadoria por tempo de Contribuição. Pleiteia em suma a retroação da sua DIB para 21/11/2016 com o pagamento das correspondentes diferenças até a DIB do seu atual benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.

Considerando o quanto exposto determino à parte que especifique quais períodos a requerida teria deixado de reconhecer no processo administrativo relativo ao NB 180.569.334-1, suas datas de início, encerramento, o empregador e a sua natureza, se comum ou especial; junte aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos relativos aos NB 165.690.459-1, DER em 31/07/2013, e NB 188.837.822-8, DIB em 31/08/2019, posto que os documentos apresentados em 18/06/2019 (evento 13) são apenas fragmentos deste último.

Prazo: 15 (quinze) dias, atentando-se aos ônus processuais da prova e suas consequências legais.
Intimem-se.

0024183-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301184936
AUTOR: DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 09/08/2019 (ev. 24), expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista para intimação de MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no endereço constante no evento 18, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime por descumprimento à ordem judicial, apresente o PPP completo de DONIZETE BATISTA DOS SANTOS, RG nº 399217630 e CPF nº 14809891852, informando se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.

Solicite-se ao Oficial de Justiça que identifique o responsável pela empresa e colha sua assinatura, a fim de delinear sua responsabilidade em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.
Instrua-se a carta precatória com cópia do PPP fornecido ao demandante (fs. 43/45 do ev. 02) e do presente despacho.

Sobrevida a manifestação da empregadora, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

0001202-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191547
AUTOR: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu devidamente o despacho anterior, tendo apresentado documentos diversos dos solicitados – dentre outros, comprovantes de pagamento em nome da empresa INACI & FRANCISCO BAR E LANCHES LTDA, sob o código de pagamento 2003.

Destaco que, com o advento da Lei 10.666/2003, o recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual passou a ser responsabilidade da empresa, e a partir de 04.2003 conclui-se que os recolhimentos realizados sob o código 2003 (optantes pelo SIMPLES) incluem a contribuição devida pelos contribuintes individuais, sendo necessário, contudo, que a empresa transmita GFIP/SEFIP à Previdência Social, para que seja possível discriminar, no montante total recolhido, a que corresponde cada quantia. No caso dos autos, ressalte-se que a empresa INACI & FRANCISCO BAR E LANCHES LTDA possuía dois sócios, de forma que, somente com os comprovantes anexados, não é possível discriminar a contribuição relativa ao autor.

Assim, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, as guias GFIP/SEFIP relativas aos recolhimentos indicados nos extratos anexados no arquivo 56 – competências 10.2016 e de 01.2017 a 11.2017 e de 01.2018 a 05.2018, acompanhadas dos respectivos comprovantes de transmissão.

Deverá também a parte autora apresentar comprovantes de pagamento legíveis referentes às competências 09.2017, 11.2017 e 05.2018 (fs. 01 e 03 do arquivo 78 e fl. 02 do arquivo 80).
Int.

0039232-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191196
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA CONCEIÇÃO (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00008066120194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020085-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190844
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/09/2019. Aguarde-se o decurso de prazo para anexação de documentos que possam comprovar incapacidade na especialidade clínica médica, conforme determinado. Após o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Decorrido o prazo para junta da sem que tenha sido cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

0040159-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190587
AUTOR: MARIA RODRIGUES (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 18/02/19, nos seguintes termos:

Onde se lê:

c) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 1.506,39, atualizado até dezembro/2018, já observada a prescrição quinquenal e os descontos do benefício ativo, segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Leia-se:

c) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 1.504,39, atualizado até dezembro/2018, já observada a prescrição quinquenal e os descontos do benefício ativo, segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do

CJF.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0040201-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190383
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu R.G. justificando a residência da parte autora no imóvel" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040305-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191281
AUTOR: JOAO FRANCOLINO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de procuração e/ou subestabelecimento; - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Oficie-se, desde logo, à APS São Paulo Jabaquara (endereço – fl. 1, ev. 2), para que, no prazo 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva do requerimento protocolado, em 17/05/2019, sob o nº 45982740. No caso de indeferimento, providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo. O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça em caráter prioritário, o qual fará constar, em sua certidão, o nome do(a) servidor(a) que recebeu o documento.

Int.

0040180-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191043
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO TEIXEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040323-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191465
AUTOR: DAVI SILVERIO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;" (ev. 5). Frise-se que no banco de dados da Receita Federal consta o endereço de DAVI SILVERIO DA SILVA em St. Balsanto, s/nº, zona Rural, Limoeiro/PE.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040002-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190440
AUTOR: EDVALDO REINALDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;" (ev. 5).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o nº 522044319, em 13/03/2019. No caso de indeferimento, deverá a APS, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0040089-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190423
AUTOR: GIVALDO BARBOSA DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);" (ev. 5).

Deverá, ainda, esclarecer, no mesmo prazo, o seu pedido, visto que se refere ao NB 622.360.874-1, o qual versa sobre auxílio-doença, e não ao NB 703.861.392-9, que corresponde ao pedido de LOAS (ev. 8).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040249-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191001
AUTOR: CAIO ALVES DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 8).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O número do RG está ilegível;" (ev. 8).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039609-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190390

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA JARDIM (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040231-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191013

AUTOR: ADELINA GARCIA DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040003-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191153

AUTOR: JOAO PEDREIRA DUPRAT NETO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039841-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190272

AUTOR: RENEE CANDIDA FURTADO SA FORTES DE FREITAS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040014-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191430

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191424

AUTOR: CLEUSA RAMOS (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039958-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191185

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040046-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190950

AUTOR: MARLY SILVA DE ARAUJO (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040125-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190916

AUTOR: SARAH REBECA OLIVEIRA GUIMARAES (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039959-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191203

AUTOR: AGNAILDO RIOS ARAUJO (SP408918 - ANDRE DE FREITAS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039837-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190505

AUTOR: IRANY APARECIDA DOS SANTOS (SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039967-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191219

AUTOR: MARIA DA PAZ ANGELO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039357-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190328

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) NEUSA MARIA MARTINELLI (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) JOAO FRANCISCO DA TRINDADE

(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040158-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191018

AUTOR: LUIS ALFREDO ABDO (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040143-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191098

AUTOR: ODETE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040221-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191441

AUTOR: ANA PAULA SOARES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040043-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191019

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS BRITO (SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039853-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190509

AUTOR: LETICIA MARQUES DA SILVA (SP346655 - DANIELE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040155-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191385

AUTOR: MADALENA FRANCA TAVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012926-72.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191026

AUTOR: MARA RUBIA VALENTIM (SP150245 - MARCELO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040162-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191315

AUTOR: MARIA JULIA SILVA KOMATSU (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040041-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191015

AUTOR: ALICE AMARANTE ALMEIDA (SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040035-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191077

AUTOR: LEDA MARGARIDA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040163-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191017

AUTOR: MARCIA MARIA QUIRINO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040021-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191406

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039683-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191340

AUTOR: ALCIONE ALVES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039675-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191438
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039951-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190466
AUTOR: MARISTELA BATISTA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039852-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190271
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DO TABOAO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040227-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191014
AUTOR: ADENILDO LUIZ DA SILVA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040098-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191346
AUTOR: YKUKO MUKAI SUZUKI (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040081-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191435
AUTOR: ANA RITA SILVA SANTOS (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039858-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190483
AUTOR: ARNALDO GUILHERME PEREIRA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040049-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191071
AUTOR: ARLETE MOREIRA ELIAS (SP381732 - RENATA S MOURA DOS SANTOS FAGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040010-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190223
AUTOR: FERNANDO EFRAIN SANCHEZ MOSQUERA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040293-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191005
AUTOR: MARCIA CADETE DA SILVA BUENO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 8).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002201-66.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191009
AUTOR: FRANCINILDO SOUZA DO CARMO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040108-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191094
AUTOR: CARLOS MANUEL DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027560-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190553
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2019, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039101-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190317
AUTOR: VANDA CRUZ FAGNONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que VANDA CRUZ FAGNONI busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a se abster de cessar o benefício 32/538.336.838-4, atualmente sob regime de pagamento de mensalidades de recuperação e com previsão de cessação para 13/01/2020.

Decido.

Sem prejuízo, designo perícia em Psiquiatria para o dia 13/02/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Esclareço, desde já, que o dia 13/02/2020 é a data mais próxima possível para a designação da perícia médica na área de psiquiatria. O dilatado prazo se dá em virtude da insuficiência de peritos médicos especializados nessa área médica em contraste com a alta demanda de jurisdicionados que requerem a elaboração de tais exames periciais, em que é comum a alegação de urgência, necessidade e miserabilidade.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após a juntada do laudo ou por ocasião do julgamento da demanda, será mais bem analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes.

0028576-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190482
AUTOR: CLAUDINEA RIBEIRO DE MATTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/10/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0025198-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191232
AUTOR: GILDASIO LEMOS AMARAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 22/10/2019, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028243-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191243
AUTOR: WALLACE ALVES TORRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 24/10/2019, às 10h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040237-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191110
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/10/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023598-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191212
AUTOR: WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 15/10/2019, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5001167-14.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190806
AUTOR: LAERCIO BINATTI (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) VITOR EDUARDO ANTUNES BINATTI (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Designo perícia médica indireta para o dia 25/10/2019, às 13H., na especialidade de CLÍNICA GERAL, aos cuidados do perito médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos da “de cujus” Maria Regina Antunes Binatti, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

O perito deverá informar em seu laudo se a causa do falecimento da mutuária decorre de moléstia preexistente à data da contratação do seguro.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0019296-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191475
AUTOR: CLEUNICE LIMA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/09/2019, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

002054-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191228
AUTOR: PAULO LIMA GUERRA DOS SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 17/10/2019, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030209-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190564
AUTOR: SIDNEY DA CUNHA SILVA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesignio a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 11/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024491-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191223
AUTOR: APARECIDA PAULISTA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 15/10/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025402-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191534
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesignio a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/10/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025897-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190487
AUTOR: EDENISE NUNES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesignio a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/10/2019, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028653-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191247
AUTOR: JOSE ZILTON ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 29/10/2019, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032464-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191284
AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 13/09/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034075-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190338
AUTOR: MARIA CIRINO NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 12/09/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009676-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190551
AUTOR: LAURENI MARIA NUNEZ DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2019, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0032923-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191956
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CAVALCANTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 16/09/2019, por celeridade processual e para evitar prejuízos à parte autora, determino o cancelamento do agendamento em Clínica Médica e designo perícia médica na especialidade Ortopedia para, esta data, 16/09/2019, às 16h15min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034062-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190382
AUTOR: ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/11/2019, às 09hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0028712-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191254
AUTOR: MARIA DE FATIMA LINS (SP402590 - ADRIANA ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 29/10/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0020000-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191244
AUTOR: GUANAIARA MORAES GALIANO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Bechara Matar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia e psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas a serem realizadas neste juizado nos seguintes dias e horários:

— dia 25/10/2019, às 10hs, em clínica geral aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, e;

— dia 21/11/2019, às 09h45, em psiquiatria aos cuidados do perito, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0026442-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191237
AUTOR: EVA FRANCA DE ARAUJO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 22/10/2019, às 10h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019999-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190554
AUTOR: BRASILINA COSTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032477-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190552
AUTOR: ANTONIO BESERRA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2019, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0029209-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191628
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 15/10/2019, às 14h15, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023604-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191217
AUTOR: SANDRO MESSIAS BERTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 15/10/2019, às 10h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026894-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191239
AUTOR: OSNI BORTOLATTI (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 22/10/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030152-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190565
AUTOR: MARIA CREUZA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 11/11/2019, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039549-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191509
AUTOR: LUCAS DA SILVA CRUZ (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/12/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0028784-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191260

AUTOR: JOSE ORESTES DE BRITO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 05/11/2019, às 10h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023720-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191255

AUTOR: IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Bechara Matar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 28/11/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0036258-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190943

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/09/2019 e considerando os documentos médicos constantes dos autos, designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 12/12/2019, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028617-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190517

AUTOR: FREDSON SANTOS SILVA (SP347407 - VLADIMIR DA MATA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/10/2019, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0030018-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190568

AUTOR: ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 11/11/2019, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5005699-73.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191831

AUTOR: JOSE AMORIM DE NOVAIS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 19/11/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025446-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190923

AUTOR: CESAR CORDEIRO MISSENO (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Asawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/12/2019, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0015726-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191488
AUTOR: THAIS APARECIDA PEREIRA PORTO (SP389764 - SILMARA REGINA MINGUINI REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 04/11/2019, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0036786-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191512
AUTOR: NORMA PEREIRA ROCHA GOMES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0028980-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190653
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 15: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos o processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0037469-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189706
AUTOR: LEIDIAM DE AQUINO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o documento apresentado encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030398-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191030
AUTOR: VANILSON CANAVERDE DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 14: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0035979-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187025
AUTOR: ELENITA BOMFIM DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035130-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189443
AUTOR: OLIVANIDA BORGES BASTOS GOMES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037517-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301185636
AUTOR: EVERTON ANDRADE DA SILVA (SP377197 - CRISTIANE SIMON LUIZ)
RÉU: FABRICIO UMBELINO PEREIRA SILVA PEDRO NICOLAS PEREIRA MOSCHINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029336-75.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0039885-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191025
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PATARA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo Nº 0032748-14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0040145-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190230
AUTOR: ZILA FERNANDES DOS REIS (SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00243568520194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se audiência agendada para novembro/2019.
Intimem-se.

0040091-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191058
AUTOR: MARIA DE FATIMA GASPAR DE MELO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00141588620194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0039226-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190283
AUTOR: JOELMA ROSA OLIVEIRA SILVA (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00153618320194036301 e 00035997020194036301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0038270-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190622
AUTOR: GICELIA GOMES SILVA DE JESUS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0028908-93.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.
Dê-se baixa na prevenção.
Intimem-se.

0038470-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190607
AUTOR: AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0022303-34.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039375-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191188
AUTOR: JOANI TABORDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00015851620194036301 e 00479238220184036301), as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039760-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191565
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007948-94.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191561
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MUNIZ (SP374556 - THAIS APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039633-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191566
AUTOR: JACIRA FERREIRA DE LIMA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039777-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191573
AUTOR: MARISVALDA CAMPOS PEREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047374-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191445
AUTOR: FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do desarmamento.

Ante os documentos apresentados pela parte autora, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal, tendo em vista que se tratam de gratificações e períodos diversos.

Outrossim, uma vez que restaram acolhidos os cálculos anteriormente apresentados, não cabe rediscussão acerca da quantia da condenação neste momento processual.

Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de nova requisição de pagamento pelos cálculos já acolhidos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038260-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190623
AUTOR: GERTUDES GOMES DOS SANTOS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038318-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190617
AUTOR: MARCIO MOLINA RODRIGUES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038333-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190616
AUTOR: DARCI DOMINGUES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038334-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190615
AUTOR: DAMARIS MATOS DE BRITTO DIAS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038294-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190620
AUTOR: JOAO VICENTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRAAITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5029350-29.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190628
AUTOR: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - ESPOLIO (SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) MARCELLY FERNANDA SERRANO DO AMARAL (SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Consigo que o espólio é representado pelo inventariante até a partilha e que, após esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Assim, deverá a parte autora: (a) esclarecer se há (ou houve) inventário dos bens deixados por MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL, indicando o nome de eventual inventariante, apresentando certidão de objeto e pé, termo de compromisso de inventariante e nova procuração; e (b) querendo, retificar o polo ativo da demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5016028-05.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190600
AUTOR: JOSE VARDAL NETO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038370-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190612
AUTOR: FRANCISCO ANGELO BISCOLA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038887-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191639
AUTOR: VALDELICE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP220264 - DALILA FELIX GONSAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039123-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191640
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ESPIRITO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039137-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191363
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO IRMAO (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039356-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191361
AUTOR: SOLANGE GONCALVES PLATERO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039471-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191553
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0004960-80.2019.4.03.6315 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190624
AUTOR: MARCOS AURELIO FONTEBASSO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038731-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190603

AUTOR: IVAN ALVES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038458-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190608

AUTOR: ROBERTA STOPA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0034826-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190439

AUTOR: FRANCELINO BERNARDO DA CRUZ (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050503-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189704

AUTOR: ANTONIO GONCALO DE LIMA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006369-40.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182345

AUTOR: MACIEL DA ROCHA LABREGO (SP177342 - PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0028278-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190429

AUTOR: JOZILMO MANDU DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com a data da perícia de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91), nos exatos termos do julgado.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052832-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191576
AUTOR: MARIA DAS DORES DALBON (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015393-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191581
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032172-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191577
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028121-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191578
AUTOR: LUZINETE DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006432-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191584
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037997-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190524
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ARAUJO AVELINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2)

Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023099-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301190526
AUTOR: MILTON SANTOS NETO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023298-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191607
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0272768-88.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191636
AUTOR: ALBINO BETTUCCI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDO BETTUCCI, ZILDA MARIA BETTUCCI MARIANO, ROSALINA APARECIDA BETTUCCI, EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI e MARIA CRISTINA BETTUCCI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03.11.2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anotem-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

- APARECIDO BETTUCCI, filho, CPF nº 747.898.808-34, a quem caberá a cota-parte de 1/5 valores devidos;
- ZILDA MARIA BETTUCCI MARIANO, filha, CPF nº 141.538.058-90, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
- ROSALINA APARECIDA BETTUCCI, filha, CPF nº 042.297.638-59, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
- EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI, filho, CPF nº 034.559.448-01, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
- MARIA CRISTINA BETTUCCI, filha, CPF nº 100.676.628-62, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intimem-se.

0276061-66.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188682

AUTOR: RAFAEL BELIDO (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEONTINA TRAVENÇOLO BELIDO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/10/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüências nº 17 e 18), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna seu legítimo

sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

LEONTINA TRAVENÇOLO BELIDO viúva do "de cujus", CPF nº 362284638-02.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu contido em "Fases do Processo - 7", no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da planilha, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intime-se. Cumpra-se.

0216313-06.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191654

AUTOR: TEREZINHA SCHIRLEY CAUSSO CAMPOS (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO FIGUEIRA CAMPOS formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19.11.2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- PAULO FIGUEIRA CAMPOS, cônjuge, CPF nº 435.488.818-15.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intimem-se.

0002029-98.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191136

AUTOR: EDNA ZANCANELO PARANHOS (SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA, SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANTONIO CARLOS PARANHOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora ocorrido em 25/08/2017.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor da autora, na ordem civil, a saber:

ANTONIO CARLOS PARANHOS, filho, CPF nº. 342.190.058-20, a quem caberá a integralidade dos valores depositados.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0036111-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189590

AUTOR: VICENTE ARRAES NETO (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VICENTE ARRAES NETO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/190.200.665-5 (DER em 19/02/2018).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta (anexo nº 10).

Foram elaborados cálculos preliminares da Contadoria Judicial anexados aos autos em 12/09/2019 (anexo nº 22), os quais apontam que o valor da causa (R\$ 109.836,97) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 59.880,00).

DECIDO.

1 – Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§ 1º e 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

2 - No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo nº 22) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ainda que se trate de simulação, a estimativa do benefício pretendido é feita à luz do pedido inicial, in statu assertionis, não implicando desta magistrada qualquer valoração probatória sobre a documentação carreada ao processo, a ser efetuada pelo Juízo competente.

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal

Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença.

3 - Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 109.836,97, valendo-me do disposto no artigo 292, § 3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito, ordenando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A presente decisão consubstancia as razões deste Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado, em caso de eventual conflito de competência a ser suscitado ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

5018782-93.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190962

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Cancelo-se a audiência de instrução.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

5020983-58.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191214

AUTOR: LUIZ VIEIRA NETO (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ VIEIRA NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

A presente ação foi ajuizada e distribuída em 14/12/2018, perante a 2ª Vara Previdenciária, sendo que, em 19/03/2019, foi declinada a competência da presente demanda para este Juizado em razão da parte autora ter atribuído o valor da causa no valor de R\$ 12.850,00.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a reempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

"Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA: 01/07/2009)

"Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especiais e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 57.240,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 23). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 112.427,65 (cento e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Sabendo que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 02ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

0032235-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190187

AUTOR: BENEDITO NUNES FERRAZ

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (- MITSUKO SHIMADA) HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ante o exposto, com relação à CEF, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil e, quanto à corrê UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual.

Exclua-se a UNIFESP do polo passivo da presente demanda.

Retifique-se o polo passivo para que, em vez de HOSPITAL SÃO PAULO, conste a SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL SÃO PAULO.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente.

Sem condenação em costas e honorários.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

5016693-21.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190752

AUTOR: DALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO)

RÉU: UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA

A parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

0029813-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190919

AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 74.178,67 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intíme-se. Cumpra-se.

0037583-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190693

AUTOR: NEILON BONFIM CABOCLIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/10/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes.

0040233-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190508

AUTOR: SIMONE DAS GRACAS CARDOSO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.465.479-0).

0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

0022449-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190496
AUTOR: IRACI MARIA FERREIRA (SP378439 - DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em cotejo com as informações constantes dos autos, mormente quanto aos dados informados no processo administrativo do pedido de pensão por morte formulado pela parte autora (fl. 27, arquivo 15), verifico que o instituidor do benefício de pensão por morte José Barbosa, tem como dependente habilitado ao benefício de pensão o filho menor de 21 anos Rodrigo Horácio Alves Barbosa (NB 143.714.19-5).

Diante de tal contexto, determino que a parte autora emende a inicial para promover a inclusão no polo passivo da presente demanda, do filho Rodrigo Horácio Alves Barbosa, como litisconsorte necessário, haja vista que há interesses conflitantes. Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar a completa qualificação completa deste, com o seu respectivo endereço atualizado.

Cumprida a diligência pela parte autora, ao Setor de Atendimento para as necessárias anotações, e, após, proceda-se à expedição dos competentes mandados de citação ao referido correu.

Dada a necessidade do prévio cumprimento das providências acima determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 06.02.2020, às 16h00min..

Intimem-se.

0038890-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191339
AUTOR: ORENTINA MENDES DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Desnecessária a realização de prova testemunhal haja visto que, se tratando de benefício por incapacidade, prescinde apenas de prova pericial médica, cuja data se encontra designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Intime-se.

0040320-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191588
AUTOR: ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – A guarde-se a realização da perícia.

Int.

0026018-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191280
AUTOR: JOSE LEITE BARBOSA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.Int.

0039501-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190966
AUTOR: JOAO VIANEY DE SOUSA FREITAS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/10/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Intime-se.

0039711-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190938
AUTOR: FRANCISCO VASCONCELOS MOURA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039719-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191031
AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA DE BRITO SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037713-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191116
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS TRINDADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039052-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190210
AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

2-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3-Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040309-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190851

AUTOR: ELAINE CRISTINA BARROS FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0033419-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190927

AUTOR: JULIA PAZ DE ALMEIDA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo anterior, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

A demais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0018923-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191161

AUTOR: MARIA CELIA SILVA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA CELIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/185.991.884-8 de 19/03/2018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0039775-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191076

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP380249 - BRUNO CÉSAR MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (18/02/2020, 12h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0036593-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191464

AUTOR: ERLY SOUSA LIMA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de que não foi constatado em exame médico pericial a condição de inválido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A invalidez da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Para tanto imprescindível a realização de perícia médica. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo necessária apenas a inclusão em pauta de incapacidade.

Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento e dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito.

Ao Setor competente para designação de perícia médica na especialidade condizente com os documentos médicos apresentados.

Após, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considere-se a opção pelo recebimento integral das diferenças. Por fim, determine a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0033587-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190913
AUTOR: LOURDES LUIS GONCALVES DE JESUS (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035330-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190634
AUTOR: MARIA LUCI FERREIRA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039769-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189934
AUTOR: CICERO IRINEU DE MELO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0040205-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190793
AUTOR: ZINRA COELHO MARTINS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ZIRA COELHO MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/10/2019, às 17h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intime-se as partes.

0061363-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190801
AUTOR: ROGERIO ALONSO MUNHOZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O INSS esclareceu que o autor ingressou no serviço público em 16/06/2008 (evento nº 83), informação que se confirma, levando em conta a documentação que instruiu a petição inicial (evento nº 2, fls. 5). Assim, corrijo o erro material contido na decisão de 07/08/2019 (evento nº 80), de modo que passe a constar que "o efetivo exercício da autora no cargo se iniciou em 16/06/2008".
No mais, por cautela, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para simular a progressão funcional da parte autora, considerando a contagem da progressão funcional a partir do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, observando o intervalo de 12 (doze) meses a partir do mês de junho de cada ano, tendo em vista o efetivo exercício do autor no cargo se iniciou em 16/06/2008, observada a suspensão de 3 (três) anos referente ao período em que o autor permaneceu afastado do serviço sem remuneração (evento nº 77), sem necessidade, por ora, de refazer o cálculo das parcelas atrasadas.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para análise de teor da petição de anexos nº 83/84.
Intím-se.

0027290-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191264
AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 – Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

3 - Int.

0026111-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191034
AUTOR: LUCIANO LIESENBERG (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (- MITSUKO SHIMADA)

A Contadoria deste Juizado consulta como proceder quanto à elaboração dos cálculos (evento nº 120), considerando que o julgado se referiu tão somente aos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sem especificar quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada (arquivo nº 33).

Compulsando os autos, de fato constou da sentença proferida em 02/12/2011 (evento nº 33, fls. 5) expressa menção aos juros de mora 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, contados a partir da citação, sem estender referida norma à correção monetária.

Portanto, reconsidero o despacho de 05/12/2018 (evento nº 91) quanto ao índice da correção monetária para que se adote aquele previsto na resolução vigente. No caso desta ação, incide o IPCA-e, conforme Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ressalvo, contudo, no que diz respeito aos juros de mora, que se aplica a regra prevista pela Lei nº 11.960/2009, com vigência a partir de 29 de junho de 2009, com os juros moratórios de até 0,5% ao mês, orientando-se pela Lei nº 12.703/2012, caso a taxa Selic seja superior a 8,5%.

Destarte, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, levando em conta os parâmetros acima delineados.
Intím-se.

0038786-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191479
AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se.

Oficie-se à Receita Federal para juntada de cópia integral do processo administrativo objeto dos autos, bem como para apresentação de manifestação específica conclusiva sobre os pedidos formulados, tudo no prazo de 30 dias.
Intím-se. Cite-se.

0040072-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191591
AUTOR: JOSE FABIANO LIMA BRANDAO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para que seja concedido o benefício por incapacidade.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de reanálise ao decorrer da instrução processual, ou quando da prolação de sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – A guarde-se a realização da perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intím-se.

0039053-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190209
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE BARROS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039543-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190809
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040042-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191119
AUTOR: FRANCILARA BONIFACIO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial ao deficiente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas. Com a juntada dos laudos, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal. Intime-se.

0027806-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191355

AUTOR: MICHELLE CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1 - Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, visando o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário-maternidade.
- 2 - Conforme documentos dos autos, a autora esteve empregada na empresa HANAMIX BRASIL COSMETICOS COMERCIAL LTDA, de 02/09/2013 a 01/10/2015, e, conforme CNIS, recebeu seu salário regularmente por todo o período equivalente ao da licença-maternidade (ver CNIS fls. 09 anexo 02).
- 3 - Desse modo, salvo prova em contrário, não há interesse de agir para o presente pedido, uma vez que a autora já recebeu o período de extensão do salário maternidade do empregador.
- 4 - Por cautela, determino a intimação da autora para que comprove documentalmente seu interesse de agir no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- 5 - Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.
- 6 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.
- 7 - Int.

0038155-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189744

AUTOR: SIDNEY AMENDOLA (SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido de providências em face do decidido nos autos nº. 5015320-31.2018.4.03.6183, em trâmite perante o Douto Juízo da 4ª. Vara Gabinete.

Assim, é forçoso reconhecer que não se trata de nova ação, mas apenas de pedido de cumprimento de Decisão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE RETIRADA DE GRAVAME FIRMADA EM ACORDO JUDICIAL NA AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA. DESCUMPRIMENTO QUE DEVE SER VEICULADO NAQUELES AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 1.013, § 3.º, do CPC. 1. O cumprimento ou a execução de decisões judiciais devem ser promovidos nos autos do processo originário, podendo, inclusive, se converter a obrigação em perdas e danos, conforme art. 499, do CPC. No caso, o pedido é decorrente do descumprimento de decisão que homologou acordo judicial no processo 0087713-15.2011.8.05.000, tratando-se, em verdade, de desdobramento desse processo. 2. Não é possível intentar-se nova demanda sobre os mesmos fatos, sob pena de discuti-los sucessivamente em diferentes ações judiciais. E as decisões desta Corte são reiteradas em considerar a impossibilidade de ajuizamento de novas demandas fundadas em descumprimento de ordens judiciais, em processos anteriores, bem como descabe o pedido de danos morais por estes fatos. 3. Neste sentido, eventual descumprimento da ordem judicial, em demanda anterior, pode vir a ser punido com a imposição de astreintes, inclusive já arbitrada pelo juízo de origem, que, todavia, não dá ensejo à indenização por dano moral. 4. Destarte, estando o pedido embasado em descumprimento de determinação exarada em demanda em curso ou já julgada, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a ele, em virtude da litispendência ou da coisa julgada. E, por outro lado, forte no art. 1.013, § 3.º, do CPC, apreciando-se o pedido de indenização por danos morais, julgá-lo improcedente. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0579096-96.2017.8.05.0001, Relator (a): Joaice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 03/04/2019)

(TJ-BA - APL: 05790969620178050001, Relator: Joaice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2019)

Isto Posto, determino o cancelamento da distribuição e o traslado do inteiro teor da petição inicial e respectivo anexo aos autos nº. 5015320-31.2018.4.03.6183 para apreciação do Juízo competente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

5016292-56.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191265

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

A parte autora requereu a fixação do termo final das despesas condominiais em atraso até julho de 2019, com inclusão da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC/2015, bem como o arbitramento de honorários de sucumbências, também previstos no mesmo artigo (evento nº 61).

Quanto à multa, foi estabelecida sua incidência no caso de descumprimento, conforme despachos de 26/02/2019 (evento nº 38) e de 09/04/2019 (evento nº 45), a qual é devida, ante a demora da CEF para cumprir o julgado.

No entanto, quanto ao requerimento de verba de sucumbência em fase de execução prevista no art. 523 do CPC de 2015 (evento nº 61), destaco que, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não há previsão de fixação de honorários advocatícios em decisões de primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, prevalecendo o princípio da especialidade, vale dizer, a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Assim, defiro parcialmente o requerimento da parte autora (evento nº 61) e fixo o termo final dos cálculos até despesas condominiais até julho de 2019, sendo que as cotas posteriores a essa data deverão ser exigidas por nova ação de cobrança.

No mais, verifico que a CEF providenciou o pagamento das despesas em atraso no valor de R\$32.527,89 (eventos nº 66/68), levando em conta o valor apurado pela autora (arquivo nº 62), sem incluir, contudo, a multa de 10%.

Face do exposto, oficie-se novamente à CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da quantia remanescente referente à multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, correspondente ao valor de R\$3.252,78, a ser atualizada desde a data do cálculo, em 13/08/2019.

Intimem-se.

0032338-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191337

AUTOR: HELIO MORAES DA CRUZ (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0039923-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190799

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034859-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189751

AUTOR: LEILA DENISE DIAS CAVALHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0034034-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190521

AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: IRENE DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que o mandado de citação e intimação destinado à corré Irene da Rocha retornou com certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço atualizado da Sra. Irene da Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez apresentados os dados pela parte autora, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de citação e intimação à corré.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2020, às 16h00min..

Int.

0040109-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191180

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para averiguar sua hipossuficiência econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre este, no prazo de 10 (dez) dias.]

4. Intimem-se, com urgência.

0040377-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191468

AUTOR: HILDA FRANCISCA DA SILVA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0040326-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191036

AUTOR: CESARIO ANDRE DE ANDRADE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista os documentos anexados aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.487.687-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Requer a autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural (28/11/1982 a 30/04/1992).

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. A demais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 11/11/2019, visto que a oitiva das testemunhas elencadas na exordial ocorrerá por meio de carta precatória. Reagende-se no controle interno.

Expeça-se carta precatória, com urgência, para a oitiva das 03 (três) testemunhas elencadas na peça inaugural (fl. 51, ev. 2), as quais residem na cidade de Ervália/MG.

Cite-se. Intimem-se.

0040126-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191287

AUTOR: DANIELA SASAKI DE SOUZA (SP356469 - LUIZ RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0036407-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190353

AUTOR: ANTONIO SEMEAO DA SILVA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 14.11.2019, às 16h40, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Cite-se. Intimem-se.

5016875-07.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190788

AUTOR: MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA (SP209768 - MARIA FERNANDA CÉSAR LAS CASAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ciência da distribuição dos autos a este Juízo.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Mantenho e ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74-75 do arquivo 2).

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O perigo de dano é evidente, uma vez que se trata de demanda pertinente ao estado de saúde da parte autora. A probabilidade do direito decorre não apenas das prescrições médicas juntadas aos autos, mas da própria manifestação da Caixa Econômica Federal, que não impugnou a necessidade do tratamento, tampouco a cobertura pelo plano contratado (fl. 94 do arquivo 2).

Assim, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74-75 do arquivo 2).

Considerando a alegação de nulidade de citação, cite-se novamente a Caixa Econômica Federal, intimando-a desta decisão que RATIFICOU A TUTELA DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDA.

Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0039728-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190629

AUTOR: SIDINEI ALVES DE OLIVEIRA (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar à União a análise do requerimento administrativo formulado pelo autor em 10.09.2018, processo administrativo nº 10010010240091851, no prazo de 20 dias.

Cite-se a ré, para que ofereça a contestação, bem como indique as provas a serem produzidas.

Intime-se União para cumprimento com urgência, por mandado.

Intimem-se.

0026566-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190921

AUTOR: REGIANE DA COSTA SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando a pendência da prova pericial, necessária a redesignação da data de julgamento para dia 26/11/19.

2 - Tendo em vista o objeto da ação, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

3 - Consigno que na data de julgamento citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos para prolação de sentença.

4 - No mais, aguarde-se oportuna determinação acerca da prova pericial médica.

5 - Int.

0039141-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190207

AUTOR: EURIDES MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A guarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0040058-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190197

AUTOR: DAVINO GOMES DE ALMEIDA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.459.789-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.459.789-8.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0038729-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190930
AUTOR: ALEX RODRIGUES SILVA (SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER)

A Contadoria deste Juizado (evento nº 105) relata que, conforme estabelecido no julgado (evento nº 81), considerando que a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais se dá a partir do arbitramento do valor, e juros de mora desde a citação, sendo certo que, como dispõe a Resolução nº 267/2013 do CJF, a taxa de juros aplicável, em não se tratando de Fazenda Pública, é a Selic, aguardada orientação para procedimento de cálculos, já que referida taxa não pode ser cumulada com outros índices.

Para possibilitar a confecção dos cálculos, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, observe que seu termo inicial não é coincidente, já que os primeiros fluem a partir da citação, e aquela incide a partir do arbitramento. Nesse contexto, entendo que não é possível a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, que prevê a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios desde a citação, já que tal taxa também é composta por correção monetária, ante sua natureza híbrida (vide REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

Assim, levando em conta não ser possível a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora em período no qual não seja devida correção monetária, determino que, desde a citação, até a data do acórdão, devem incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, patamar referido no enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF e, a partir do arbitramento, incidem juros e correção monetária pela taxa SELIC, abatendo-se a quantia já depositada pela CEF.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0040065-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190540
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALDINO (SP108546 - MARIA APARECIDA FREIRE C GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2019, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.002.548-2.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0040149-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191178
AUTOR: DIVA MARIA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039707-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190954
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039965-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191248
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038364-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189609
AUTOR: ELIO SANTAMARIA MERCIA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052605-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189486
AUTOR: JOAQUIM BERLATO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A condenação imposta em sede recursal ao INSS consistiu no reconhecimento das contribuições vertidas, a título de contribuinte individual, no período de 01/04/2003 a 06/07/2004, que não haviam integrado os salários de contribuição, com reflexos na aposentadoria que atualmente percebe, conforme acórdão de 19/03/2018 (evento nº 38).

Certificado o trânsito em julgado em 11/03/2019 (evento nº 58).

Com base no julgado, a Contadoria Judicial elaborou cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se da DER em 08/07/2004 e RMI de R\$510,33 (eventos nº 10, 18 e 20) e atrasados do período de agosto de 2008 a junho de 2019 (arquivos nº 67/68).

Por seu turno, o autor questiona o valor dos salários de contribuição referentes a agosto de 1996, julho de 1997 e do período de abril de 1998 a novembro de 2000, que estariam abaixo daqueles constantes do CNIS apurando RMI de R\$586,93, bem como não teria sido aplicado o aumento real na renda do benefício do demandante, com base no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 (evento nº 72).

A Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados (evento nº 75).

A discussão envolvendo retificação dos salários de contribuição de agosto de 1996, julho de 1997 e do período de abril de 1998 a novembro de 2000 não integraram o julgado, cuja condenação somente se embasou no reconhecimento das contribuições vertidas no período de 01/04/2003 a 06/07/2004, e não em valores que compuseram o PBC.

Tal discussão extrapola os limites do julgado, cujo pedido deverá ser deduzido no âmbito administrativo ou, no caso de resistência da autarquia ré, ajuizar nova ação.

No que diz respeito ao aumento real, este se refere a reajustamento do valor do benefício, previsto no Art. 41-A da lei acima mencionada, que também não foi objeto da condenação.

Repiso que trazer à baila discussão na fase de execução caracteriza ofensa à coisa julgada.

Face do exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (eventos nº 72/73) e RATIFICO o acolhimento dos cálculos de anexos nº 10, 18, 20, 67 e 68.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Oportunamente será apreciado o requerimento de destacamento de honorários contratuais (evento nº 73).

Intimem-se.

0033069-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190335
AUTOR: FARAH E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Deixa-se, "ab initio", de receber o pedido de reconsideração apresentado em 12/09/2019, porquanto apresentado quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de pedido de reconsideração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

A demais, quanto ao direito de réplica, trata-se de particularidade do procedimento comum previsto, amplamente, pelo Código de Processo Civil, mas que não se adequa ao procedimento sumário dos Juizados Especiais Federais, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado visando à reconsideração da sentença prolatada em 30/08/2019.

Frise-se, por fim, que pedidos de reconsideração não interrompem o prazo para interposição de recurso ordinário, o qual se iniciou em 05/09/2019.

Publique-se. Intimem-se.

0039894-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189517
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.886.159-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0039937-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191092
AUTOR: MARILIA VARELA CORREIA LIMA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0037788-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189430
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 17/10/1983 a 06/11/1983; 09/05/1995 a 22/03/2004; 02/01/1988 a 18/12/1988; 02/01/1989 a 03/06/1991; 08/09/1991 a 15/06/1994; 22/02/1995 a 08/05/1995.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Intimem-se.

0037109-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191085
AUTOR: SUELY PAULINO MARQUES (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SUELY PAULINO MARQUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em

urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0035560-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191398
AUTOR: WAGNER ROMANO DE MELO (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
À Divisão Médica para agendamento da perícia médica. Int.

0040238-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190798
AUTOR: ANDRE PEREIRA ISIDIO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDRE PEREIRA ISIDIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-acidente com sua conversão em auxílio doença.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em

comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/10/2019, às 17h00min., aos cuidados da perita médica Ortopedia, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intím-se as partes.

0036517-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190652
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias judiciais para aferir o grau de deficiência e independência da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intím-se. Cumpra-se.

0040234-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191133
AUTOR: BALDUINO LOPES DE SA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/10/2019, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0039391-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191207
AUTOR: ALESSANDRO VITORINO GOLGHETTO (SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se a parte ré que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos e juntar toda a documentação relativa ao contrato firmado com a parte autora.

Intím-se.

5014003-19.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190791
AUTOR: APARECIDA CAMILO BEZERRA (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade ortopedia no dia 25/10/2019, às 11h30, aos cuidados do Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE, para aferição da alegada urgência no tocante à cirurgia pleiteada.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos referente a patologia indicada. A divrto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se ciência as partes para manifestação em 05(cinco) dias.

Citem-se. Intím-se.

0023864-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190595
AUTOR: SAMARA ALBINO DE ARAUJO (SP323854 - LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015.

E, para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
- E
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Porém, a parte autora se insurge contra a decisão do INSS que culminou com a cessação do benefício assistencial ao deficiente, em razão de renda per capita superior.

Pois bem. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91 é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando evitados de vícios de legalidade.

Friso que o INSS não tem apenas o “poder-dever”, mas o “dever-poder” de fulminar os vícios, as irregularidades constatadas, com observância a ampla defesa e o contraditório.

Verifico que consta dos autos, cópia do mandado de segurança impetrado pela parte autora, visando o restabelecimento do benefício, o qual foi extinto sem resolução do mérito em razão de inadequação da via eleita. E, observo do documento de fl. 24 – evento 09) que após revisão administrativa, o INSS identificou alteração da renda per capita do grupo familiar, que ultrapassou o limite de 1/4 do salário mínimo em decorrência da renda da irmã da autora, que segundo a parte autora, não integrava o núcleo familiar.

E, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97. Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade, caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

No caso em tela, a controvérsia incide no requisito da renda per capita, razão da suspensão do benefício. Não obstante, ainda não tenha sido realizada a perícia médica indireta, verifica-se pelas fotos reproduzidas nos autos (fls. 7 e 8 – evento 02) que afigura-se patente o preenchimento do requisito legal da deficiência, cuja doença encontra-se atestada pelo relatório médico de fl. 02- evento 20.

Trilhando esse mesmo caminho, a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos – diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia) – sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado.

E realizada perícia social, constatou-se que a autora (12 anos), reside com sua mãe, Sileide (44 anos), que realiza atividade informal de manicure e venda de doces, cuja renda aproximada é de R\$ 140,00. Consta que a requerente possui quatro irmãos, residentes em outros locais. O imóvel em que residem é alugado, no valor de R\$ 1.500,00, sendo custeado pelo namorado da mãe da autora, enquanto os custos com alimentação são custeados pela avó e as contas, pelos irmãos Leonardo e Sabrina (vide resposta ao quesito 11).

Consta ainda do laudo social que (...)“o grupo familiar era composto por cinco pessoas: a autora, sua genitora e os irmãos da autora: Leonardo, Sabrina e Jhonathans. Após desentendimentos entre a mãe da autora e os irmãos, em abril 2019, o grupo familiar (autora e genitora) mudou para novo endereço. Os irmãos a autora Sabrina e Leonardo, continuam no imóvel e Jhonathans foi residir com o genitor. O imóvel em que reside o grupo familiar é alugado por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), responsável pelo aluguel é o senhor Cleiton da Silva, namorado da senhora Sileide.” (...)

Insta observar que o caso em questão, está-se diante de renda per capita de R\$ 70,00 (setenta reais), notadamente inferior à metade do salário mínimo vigente para o ano de 2019 (R\$ 499,00) e quanto à razão de suspensão do benefício na esfera administrativa (renda da irmã do autor), o que restou negada pela mãe da autora na esfera administrativa.

Outrossim, ainda que se considerasse a renda da irmã da autora, no valor de R\$ 1.324,00 (CTPS – fl 40 –evento 09), se tratando de núcleo familiar de 5 pessoas, vez que ali também residiam na época seus irmãos, ainda assim a renda per capita não seria superior. Portanto, reputo indevida a cessação do benefício.

E, diante destas considerações e informações constantes do laudo social, indubitável que a parte autora atende e atende o critério objetivo de miserabilidade, razão pela qual, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, a qual, nos termos do artigo 300 do CPC, dispõe que, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, ante o caráter alimentar do benefício.

Desta feita, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência à parte autora, para que, no prazo legal, a contar da data da ciência da presente decisão, o INSS restabeleça o benefício assistencial ao deficiente - LOAS (NB 537.159.496-1) desde 02/05/2018 (dia seguinte à cessação).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se o INSS com urgência.

Outrossim, CITE-SE O INSS.

A guarde-se a perícia médica indireta, atentando-se o perito para os documentos médicos anexados.

Reagende-se o feito em pauta extra.

Intimem-se. Cite-se. Oficiem-se com urgência. Cumpra-se.

0036051-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191211

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO (SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Ciência às partes da audiência designada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0039128-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190898

AUTOR: RICARDO CURY GONCALVES (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 13/09/2019, defiro, com urgência, o segredo de justiça pretendido. Anoto que o deferimento de pedido de sigilo, pelo sistema do JEF, somente tem a possibilidade de ser implantado após a publicação da tutela antecipada, de modo que a análise anterior ou o deferimento não resulta em diferenças práticas.

No que diz respeito ao indeferimento da tutela provisória requerida pela parte autora, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR. Muito ainda tem de se analisar sobre o mérito, até mesmo em razão do porquê das consequências advindas; de modo que este não é o momento para deferimento. Ademais para este Juízo não é crível que após o cargo de gerente já estar ocupado pela parte autora (não se tratando, portanto de prévia seleção), haveria os prejuízos alegados, senão todos aqueles prejuízos que pessoas em cargos de responsabilidade têm da idêntica forma assumir, acarçando com a inscrição até decisão final.

Cite-se a CEF.

Int.-se.

0040170-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190803

AUTOR: HUGO BARBOSA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015995-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188414

AUTOR: TIEPPO PRODUCOES LTDA (SP201596 - LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA) MARCELO GIATTI TIEPPO (SP201596 - LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à declinação da competência. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do "decisum", demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a decisão declinatoria da competência.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que prolatada.

Enfatize-se que eventual reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejaram a aplicação de multa até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039904-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190838

AUTOR: TEREZINHA MELGAR VILLAR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº. 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0040141-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190871

AUTOR: ELZA FERREIRA TEODORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036023-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190875

AUTOR: DAILA CANDIDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040025-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190872

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS SOUZA (SP411275 - ALESSANDRA VALÉRIA TOLENTINO STIEF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039874-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190873

AUTOR: EVA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039724-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190874

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040112-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190746

AUTOR: MARIA CELIA DE MEDEIROS MELO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036204-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190698

AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5010953-27.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301185675

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP429390 - LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA) FREDI JORGE DE SOUSA (SP429390 - LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que as partes pretendem a concessão de pensão por morte.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, devendo, ainda, juntar cópia integral da certidão de nascimento do co-autor FREDI (frente e verso), bem como esclarecer o motivo pelo qual o CPF do co-autor está cancelado por encerramento do espólio (evento 9), conforme consulta da SRF.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0038399-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191208

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Oficie-se à Agenda da Previdência Social - INSS São Paulo - Aricanduva, para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 184.087.843-3, contendo, no mínimo 66 folhas, conforme anotação constante à fl.3 - evento 11, em especial a contagem de tempo efetuada pela Autarquia que apurou 34 anos 02 meses e 20 dias (fl.5 - evento 2), no prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópias de fl.5 (evento 2) e de fl.3 (evento 11).

Cite-se. Intimem-se.

0038330-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191274

AUTOR: DINIS APARECIDO DE ALMEIDA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período e compreendido entre 01/06/1978 a 22/03/1984.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0025417-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190657

AUTOR: BRUNA BORGES DA SILVA RAMALHO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após a juntada do laudo médico judicial.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0039335-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189136

AUTOR: AGUINALDO LUCAS DA SILVA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se. Cumpra-se

0038495-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190445

AUTOR: EVA PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038477-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190520

AUTOR: ZILDA MARIA DO NASCIMENTO BORGES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038647-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190538

AUTOR: JOSEFA SOARES BEZERRA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em ORTOPEDIA, para o dia 18/11/2019, às 09h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0039917-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189465

AUTOR: LUCIENE SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) DAVI DE SA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, visto que o nome constante na Receita Federal figura, apenas, como "LUCIENE SANTOS" ao invés de "LUCIENE SANTOS DE SÁ".

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. O indeferimento, na seara administrativa, foi fundamentado na perda da qualidade de segurado de WELLINGTON DE SÁ, porquanto não foi considerado o período laboral que antecedeu o óbito (vínculo com LEANDRO DE MORAES ALBERTO – 19/06/2017 a 06/08/2017 – fl. 4, ev. 8). O referido vínculo deverá ser comprovado em audiência.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 07/11/2019 para o dia 11 de novembro de 2019, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 183.901.510-9.

A demais, oficie-se, com urgência, para intimação de LEANDRO DE MORAES ALBERTO (CPF nº 286.157.668-51), no endereço Rua Desembargador Bandeira de Melo, nº 38, 2º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04743-000, para que compareça à audiência designada para 11/11/2019, ocasião em que figurará como testemunha do Juízo. Ressalte-se que deverá apresentar, na referida data, todos os documentos concernentes ao vínculo com WELLINGTON DE SÁ. O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, em caráter prioritário.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0036998-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191087

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0026705-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190897

AUTOR: PATRICIA LEMOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 – Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, visando o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário-maternidade.

2 – Informa na petição inicial um parto ocorrido em 09/08/2015, contudo, nos documentos acostados à inicial, o parto de sua filha LARA EVELLEN ocorreu em 11/02/2017.

3 – Diante de tal alegação na exordial, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo anterior nº 00266960220194036301, processo já sentenciado pela 10ª Vara Gabinete deste JEF-SP e que está na Turma Recursal aguardando apreciação de recurso.

4 – Antes de extinguir o presente processo por litispendência, considerando a possibilidade de a autora ter tido outro bebê em 09/08/2015, como indicado na petição inicial deste feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para que apresente os documentos pertinentes ou emende a petição inicial.

5 – No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora comprovar documentalmente seu interesse de agir no prosseguimento do feito, vez que manteve-se empregada com remuneração por todo o período pretendido da extensão objeto da ação.

6 – Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

7 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

8 - Int.

0038507-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190367

AUTOR: WILSON BRITO COSTA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0039027-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190211

AUTOR: FRANCISCA FILGUEIRA DA COSTA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0040171-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190985

AUTOR: ANGELICA DE BARROS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0039507-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188021

AUTOR: MAURICIO LEME DE TOLEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.189.375-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0025445-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191046
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA (SP237302 - CICERO DONISETI DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui três filhos. No entanto, não há dados quanto à completa qualificação destes, como o número de R.G. e C.P.F. e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, consoante os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0035929-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190918
AUTOR: BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. decisão proferida em 05/09/2019, insurgindo-se contra os fundamentos e, requerendo o deferimento da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na r. decisão. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre o mérito da ação.

Como se percebe pelas próprias alegações dos embargos, a questão encontra-se desde logo no mérito da demanda, e a decisão explícita não somente a questão das provas, mas igualmente a questão de não haver perecimento de direito. Trata-se de valores a serem pagos, ao final se indevidos dá-se a restituição. Não se tratando, quer por provas, quer por periculum in mora, de medida a ser decidida liminarmente. Quanto à alegada decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como as demais normativas, igualmente será analisada juntamente com o mérito da demanda, pelos mesmos fundamentos supra mencionados.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mantenho a r. decisão.

Int.-se.

0040121-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190955
AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Passo, agora, a analisar a necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no tóreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, passo a analisar a necessidade de complementação da prova documental.

Para melhor instrução processual, a parte autora deverá acostar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se o caso.

A parte autora deverá, ainda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumpra-se ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Intime-se.

0039575-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191205
AUTOR: DENISE MENDONCA CAMARGO PALMIERI (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Oficie-se ao Hospital Geral de Guarulhos para que, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e aplicação das demais medidas cabíveis, preste as devidas e necessárias informações sobre o atendimento e quadro clínico da paciente DENISE MENDONCA CAMARGO PALMIERI.

A entrega do ofício deve ser efetivada por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão ao Hospital.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0015482-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191268
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DA SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatado que, não obstante tenha sido compelido a apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide (NB 187.806.025-0), nos termos da decisão datada de 22/07/2019 (evento 25), o Instituto – Réu não logrou localizar o documento (evento 30).

Nestes termos, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê o efetivo cumprimento desta ordem, não antes sem alertar que "o artigo 77, inciso IV e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo".

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Reagende-se o presente feito em pauta extra para oportuno julgamento.

Intime-se

0033273-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190636
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repisa, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0026383-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190869
AUTOR: SUELI RAMOS SALES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Considerando o objeto da ação, cuja pretensão é a averbação de um período de 13 anos de tempo comum como empregada doméstica, guarde-se a audiência já designada para dia 07/10/2019 às 14 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas (preferencialmente as empregadoras, se possível) independentemente de intimação, nos termos da lei do JEF.

2 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

3 - Int.

0032509-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191492
AUTOR: JESUINO CASAGRANDE (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JESUINO CASAGRANDE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. A perícia socioeconômica, realizada em 04/10/2017, constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua esposa, Maria de Oliveira Casagrande, a qual é titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, apurando renda familiar per capita de R\$ 468,50 (1/2 salário mínimo à época) (vide ev. 23).

Considerando os dados apurados no laudo socioeconômico, o INSS ofereceu proposta de acordo no ev. 35, que foi aceita pela parte autora (ev. 37), com a homologação do acordo celebrado entre as partes por sentença datada de 01/03/2018 (ev. 40), cujo trânsito em julgado ocorreu na mesma data, conforme certidão do ev. 52.

O benefício assistencial foi regularmente implantado pelo INSS com DIB em 03/11/2017, conforme acordado entre as partes (ev. 44), e houve o depósito dos valores objeto de RP V, com a extinção da execução por sentença datada de 26/07/2018, cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/08/2018.

No entanto, em 01/08/2019, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para fins de cumprimento da sentença, alegando que o valor do benefício assistencial foi bloqueado pelo INSS em razão de suposto indicio de irregularidade consistente em renda superior às regras estabelecidas para a concessão do BPC. Sustenta a inexistência de qualquer irregularidade no ato de concessão do benefício, a manutenção da situação fática apurada do laudo pericial, bem como a ausência de prévia notificação do autor a respeito da suposta irregularidade.

Nos documentos acostados pelo autor, consta correspondência do INSS que somente teria sido entregue ao autor na APS após o bloqueio do benefício, noticiando indicio de irregularidade na manutenção do benefício assistencial uma vez apurada renda da esposa do autor no valor de R\$ 1.131,69 (fl. 3 do ev. 66).

Todavia, em 06/08/2019, o autor juntou aos autos demonstrativo de pagamento da aposentadoria da esposa no valor de um salário mínimo (ev. 67/68).

Na mesma data, foi proferida decisão determinando ao INSS a imediata liberação das competências não pagas e solicitadas informações acerca dos motivos que ensejaram o bloqueio do benefício (ev. 70).

Em 26/08/2019, o INSS prestou os seguintes esclarecimentos (ev. 76):

"Em atenção ao DESPACHO datado de 06/08/2019, temos que, o benefício em referência encontra-se SUSPENSO por comando do SISTEMA CENTRAL em 19/06/2019, pelo motivo 048 – NÃO COMPARECIMENTO À CONVOCAÇÃO AO PSS (PERÍCIA DO SERVIÇO SOCIAL).

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer à APS – Agência da Previdência Social – mantenedora, 21.028.060 – Carapicuíba – sito à Rua Rui Barbosa, 1170 – Centro – Carapicuíba – SP, para regularização do feito."

Por fim, o autor alegou que "nunca foi intimado a comparecer ao referido endereço", bem como que "não se passaram os dois anos previstos em lei para reavaliação das condições que deram origem ao benefício assistencial".

Breve relato. Decido.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) dispõe:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Assim, o INSS tem o poder/dever de revisar periodicamente, no mínimo a cada 2 anos, os benefícios assistenciais de prestação continuada, a fim de verificar se permanecem as condições que lhe deram origem.

Caso constatada alteração da situação fática que retire o grupo familiar da condição de miserabilidade que justificou a concessão do benefício assistencial, o INSS não precisa aguardar o prazo de 2 anos para revisar o benefício, ainda que concedido judicialmente; além disso, em havendo alteração fática devidamente demonstrada pela autarquia, cessa a eficácia da sentença homologatória, já que "todas as sentenças têm embutida uma cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a sentença tem eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida" (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010), cabendo à parte discutir a questão em nova ação.

Posto isso, no caso concreto, o INSS teria apurado alteração da situação fática, qual seja, renda da esposa do autor no valor de R\$ 1.131,69 (fl. 3 do ev. 66), o que poderia, em tese, ensejar a revisão do benefício, observado o devido processo legal, considerando que no laudo socioeconômico foi apurada renda no valor de um salário mínimo.

Contudo, o autor apresentou demonstrativo de pagamento da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo (ev. 68), e a consulta ao CNIS demonstra que a esposa do autor não mantém vínculo formal de emprego ou qualquer benefício do RGPS (ev. 79).

O INSS, por sua vez, inobstante intimado especificamente para tanto, não comprovou a origem da suposta renda no valor de R\$ 1.131,69, nem a observância do devido processo legal. Não comprovou sequer a alegada convocação do autor para a perícia do serviço social, cuja ausência teria motivado a suspensão do benefício.

Assim, excepcionalmente, considerando que a autarquia não demonstrou indícios mínimos de que houve, de fato, alteração da situação fática que ensejaria afastar a eficácia da coisa julgada que aqui se formou, tenho que o bloqueio e a posterior suspensão do benefício assistencial do autor violam a coisa julgada material formada no presente feito.

Ante o exposto, intime-se o INSS para restabelecer o benefício assistencial NB 622.288.922-4 e efetuar o pagamento das competências não pagas, no prazo de 72 (setenta e duas horas) corridas contadas do recebimento da presente intimação/ofício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Cumpra-se com prioridade.

0038008-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190796

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AMILTON BATISTA NEVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante";

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037782-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191202

AUTOR: EDVAL CLARINDO DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039901-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191289

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS OLIVEIRA (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039803-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191283

AUTOR: JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040260-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190970

AUTOR: MARA APARECIDA COSTA ADIB (MG113174 - OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (23/10/2019, 17h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito,

independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

0040164-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191294
AUTOR: IONE BUENO FAUSTO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscribers de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0038523-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191620
AUTOR: JOANA DARC PEREIRA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA apenas determinar que o INSS realize a apreciação do requerimento administrativo formulado pela parte autora (vide fl. 1 do arquivo 10).

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao protocolo de fl. 1 do arquivo 10, contendo a contagem administrativa da carência e o resultado da análise administrativa (requerimento protocolo nº 490598225).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (todos os períodos que pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0027798-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191493
AUTOR: MARIA APARECIDA FIALHO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Emendada a inicial, cite-se a CORRÊ MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, intimando-a a comparecer em audiência já designada acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação, bem como cite-se o INSS e intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência de instrução e julgamento:

Intimem-se. Cumpra-se.

0039936-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191097
AUTOR: PATRICIA MARTINS SEVERINO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reverter o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Intime-se.

0035792-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190645
AUTOR: SONIA MARIA TAVARES TENORIO (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0040257-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191357
AUTOR: AZIVANE IZIDORIO DA SILVA RAMOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), bem como cópia integral do processo administrativo, sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5007110-54.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191344
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a manifestação a parte autora em 11/09/2019, mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Retifico a data da perícia por ter constado equivocadamente dia 01/12/2019 na decisão proferida anteriormente, sendo a data correta o dia 02/12/2019, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0035103-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190702
AUTOR: IZAIAS DA SILVA NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035906-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190700
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BIESEK (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037957-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190692
AUTOR: ITAMA ANTONIO BATISTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037194-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190695
AUTOR: JUSSARA ROSA DA SILVA VIANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 11/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0035927-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190699
AUTOR: RENATO JUSTINO LUNA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037036-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190696

AUTOR: NELIS LOPES BONIFACIO (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040245-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191162

AUTOR: JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029951-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190707

AUTOR: CICERO SOARES SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039961-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190199

AUTOR: GISELLE DOS SANTOS NUNES (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do site da OAB (ev. 8).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/02/2020, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JAIME

DEGENSJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0040206-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191070

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA MOREIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/10/2019, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040124-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190519
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 25/10/2019, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0039011-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190212
AUTOR: NILTON RAMOS DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/11/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038763-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191498
AUTOR: ALVARO LUZ PINTO FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0039814-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191518
AUTOR: ALEX FABIANO MUSTO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 12/09/2019 por seus próprios fundamentos. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à conversão para aposentadoria por invalidez.

Diante do quadro clínico narrado, CANCELO a perícia agendada para fevereiro de 2020 e REDESIGNO para o dia 24 de outubro de 2019, às 09h45, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0036653-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189797
AUTOR: DANIEL VALE LOURENCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/11/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040118-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190654
AUTOR: GEISA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/10/2019, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intím-se.

0036992-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191503
AUTOR: HELENA FERNANDES DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intím-se as partes.

0040230-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191128
AUTOR: MANOEL DO CARMO FIRMINO (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/10/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0037656-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191502
AUTOR: THALISSON GOMES MONTORA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intím-se as partes.

0040243-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191151
AUTOR: JOSE OLÍMPIO FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/10/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intím-se.

0039282-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191349
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS BORGES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intím-se

0038660-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191500
AUTOR: JOAO MARCOS NERES BEZERRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
PERÍCIA SOCIOECONÔMICA
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.
Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.
Intimem-se as partes.

0031509-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190706
AUTOR: LUCIMAR IZAUARA DA COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040188-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190931
AUTOR: MARGARETH RAMOLLA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/10/2019, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0039215-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190205
AUTOR: ROQUE PEREIRA DIAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039674-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190677
AUTOR: CELIA JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039900-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190676
AUTOR: MARISETE PEREIRA DA SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039401-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190690
AUTOR: SIRLAN ALVES DOS SANTOS BESERRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040092-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190685
AUTOR: SERGIO BARBOSA CARDOSO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 29/10/2019, às 15h, aos cuidados do perito ortopedista Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

0040107-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190415

AUTOR: DENEILSON PINHO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/10/2019, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS

APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0032261-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190705

AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/10/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034867-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190703

AUTOR: MARIA CINIRA DUARTE (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037508-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190694

AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036958-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190697

AUTOR: MARIA GISLEIDE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040135-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190513
AUTOR: ANTONIO VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 29/10/2019, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0035840-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190701
AUTOR: JOSEFA GENESIA GOMES (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/12/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039927-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190527
AUTOR: SANTA ALICE GOMES DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/11/2019, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY

MONTE RUBIO VIERIA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0039014-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190228
AUTOR: SELVINA VIANA DOS SANTOS MACEDO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Designo o dia 16/10/2019, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ELCIO

RODRIGUES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0039864-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190689
AUTOR: ELEUZA SARAIVA CARDOSO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038350-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191501
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0038216-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190691

AUTOR: THIAGO EVERTON MONTEIRO DINIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035299-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190664

AUTOR: JOAO INACIO VENANCIO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/12/2019, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0033064-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190704

AUTOR: DOMINGOS CELSO RODRIGUES CARDOSO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038809-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191486

AUTOR: ODETE NATE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade referente ao telefone, devendo-se, por ora, utilizar o da causídica (3936-5170 e 3537-1095).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS idoso.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0062528-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072486
AUTOR: ANTONIO SANTOS COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0019588-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072432GEDEL ALVES CLEMENTE (SP215843 - LUIZ CARLOS MINIZ RIBEIRO)

0055693-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072436FERNANDO DE BRITO REIS (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

0017590-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072431MARIA MERCES DA CONCEICAO SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0007127-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072425NILMA DE CASTRO ABE OLIVEIRA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP272305 - JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA, SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020430-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072467
AUTOR: GINO BARBARESCO FILHO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0022262-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072468CARLOS DE MELLO (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)

0001457-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072429ROSALVO TAVARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001349-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072428NADIMA DA SILVA MORAES (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)

0005327-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072481NEUZA GOMES DE JESUS (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

0024125-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072470VILMA TEIXEIRA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)

0054458-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072435ALDEMIR ALVES DE LIMA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

0004605-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072480IVONETE FRANCISCA DE LIMA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0056599-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072485ZORAIDE RODRIGUES NASCIMENTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0018636-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072482MARIA DO CARMO DE SOUSA CAVALCANTI (SP370622 - FRANK DA SILVA)

5020606-87.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072475KAUA DOS SANTOS LACERDA (SP388581 - STEFANO MORAES CAMPOS VIEIRA)

0022957-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072469RAIMUNDA BARROS DE SOUZA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

0031573-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072473MARLY DURANTE DE MORAES (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)

0048269-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072474MANOEL FERREIRA GOMES DA SILVA FILHO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

0019835-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072483SILVANA ZERBETTO (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)

0000523-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072479PAULO FORTUNATO DA FRANCA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0003001-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072430AURINA ABRANTES DE OLIVEIRA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

0001321-82.2018.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072427JOSE VALTER LOURENCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0048417-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072434MARIA DA PENHA SILVA (SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0019648-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072844MARIA LIRANI ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017937-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072837
AUTOR: ALCEU PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022700-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072852
AUTOR: COSME VIEIRA CERQUEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018252-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072838
AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017703-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072836
AUTOR: GUSTAVO SOBRAL DE SOUZA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031433-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072861
AUTOR: JOSE DANTAS DE MENEZES FILHO (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019786-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072845
AUTOR: LUCAS FONSECA MESSIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020427-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072847
AUTOR: DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018484-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072839
AUTOR: VAGNER BISPO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021757-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072850
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043786-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072864
AUTOR: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018982-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072841
AUTOR: VANESSA ALVES SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023648-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072854
AUTOR: ANA MARIA CASTRO MEDEIROS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014538-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072830
AUTOR: MARCELLO PEREIRA DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014417-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072829
AUTOR: JOSE BARBOSA DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021088-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072849
AUTOR: LUIZA SUMIE KUNITAKE (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020646-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072848
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LUIZA RAMOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025138-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072855
AUTOR: RENATO NASCIMENTO (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026215-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072856
AUTOR: LUIZ DE SANTANA FONSECA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017289-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072835
AUTOR: JOSICLEIDE BATISTA SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028879-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072860
AUTOR: DILMA SANTANA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019444-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072843
AUTOR: JANAINA LIMA RODRIGUES (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028470-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072859
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA SANTOS (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022571-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072851
AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016883-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072833
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015988-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072832
AUTOR: EDUARDO TUCUNDUVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015399-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072831
AUTOR: PEDRO MIGUEL FERREIRA DA SILVA MACHADO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031484-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072862
AUTOR: ROCILDA CANDIDA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023066-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072853
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031687-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072863
AUTOR: MARIA ANEZIA DOS SANTOS (SP259609 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfj.p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

5011368-65.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072871
AUTOR: VANESSA PERES REZENDE GARCIA GOMES (GO018468 - LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA, SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0018350-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072444
AUTOR: CONSTANTINO AMILEVICIUS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024873-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072426
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017759-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072441
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017504-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072442
AUTOR: MARIA DO CARMO HELEODORIO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfj.p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0021143-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072867
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012269-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072865
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA DE MENDONCA (SP222922 - LILIAN ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025937-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072870
AUTOR: CLAUDINEI COUTINHO DE ALMEIDA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018796-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072477
AUTOR: MANUEL APAZA HUANCA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022335-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072446
AUTOR: MARILENE IDALINA DA SILVA (SP396776 - LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019253-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072445
AUTOR: WESLEY DO ROSARIO DOMINGOS (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA, SP363466 - EDNA MENDES FERREIRA, SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016252-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072443
AUTOR: DIEGO CAVALCANTE DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015503-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072476
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017251-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072478
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0020515-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072551
AUTOR: SANDRA APARECIDA OLIVATO MARTIN CASADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019014-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072537
AUTOR: ANDERSON MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012476-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072500
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008756-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072493
AUTOR: CARLOS HELENO SOUZA DE SENA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015676-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072513
AUTOR: DANIEL TITARA DOS SANTOS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027897-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072651
AUTOR: DAVI GOMES DE AMORIM (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000993-47.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072684
AUTOR: VERANEZ CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020049-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072547
AUTOR: ROSILDA SILVA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029318-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072666
AUTOR: ADENILCE DE JESUS ROCHA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024977-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072596
AUTOR: ANTONIETA DA CONCEICAO SANTANA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023493-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072583
AUTOR: ROSA PEREIRA DE MATOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027297-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072640
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010472-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072496
AUTOR: PATRICIA RESENDE (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026768-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072628
AUTOR: VALMIRA TORRES DIAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030021-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072670
AUTOR: NORISVALDO ANDERSON DA SILVA (SP409272 - MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA BIZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024346-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072589
AUTOR: ELIZEU DE JESUS NASCIMENTO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024627-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072593
AUTOR: JOSE SILVINO PEREIRA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002925-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072489
AUTOR: ROSALINA CATARINA FERNANDES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013741-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072505
AUTOR: ALEXANDRE FLORENCIO DA SILVA (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025963-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072609
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028466-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072657
AUTOR: CLAUDIA CALTRAN (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019367-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072544
AUTOR: CLEONICE EDITE SOBRAL DE MELO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO, SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029321-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072667
AUTOR: SUELY APARECIDA DE LIMA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022048-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072560
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA MEDRADO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026637-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072624
AUTOR: MIRTES RODRIGUES RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022039-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072559
AUTOR: ANTONIO SERAFIM DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022777-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072570
AUTOR: SABRINA MATIAS DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022182-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072564
AUTOR: EDWILSON LIMA SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025725-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072606
AUTOR: WALDIR SILVERIO (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024689-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072594
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA GUIMARAES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022130-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072561
AUTOR: VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022290-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072565
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029242-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072665
AUTOR: MARIA LUCIA VALERIO (SP403361 - DIEGO HENRIQUE VALERIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025543-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072603
AUTOR: ANTONIA DE MARIA SOARES DE SOUZA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019270-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072541
AUTOR: CARLI DA SILVA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025688-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072604
AUTOR: VALDENORA LOPES COSTA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021826-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072557
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022314-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072567
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024361-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072591
AUTOR: JORGE BORGES DE ARAUJO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015445-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072510
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GUERRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024551-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072592
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025024-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072597
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014506-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072508
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SANTANA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031648-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072678
AUTOR: ALIONES SANTANA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028585-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072659
AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA SILVA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026739-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072626
AUTOR: LAIS BITENCOURT CASTANHA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021767-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072556
AUTOR: ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA GERALDO (SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015532-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072511
AUTOR: DILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021180-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072553
AUTOR: IVANETE DE CASSIA DO AMARAL (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010159-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072494
AUTOR: LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010505-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072497
AUTOR: WELITON ALVES DA SILVA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA, SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004487-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072490
AUTOR: RENATO DE ARAUJO PRATES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023024-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072573
AUTOR: LAURO LUIZ GOMES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026207-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072612
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025722-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072605
AUTOR: ANDREA CRISTINA BELINELLO (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017698-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072530
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025390-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072601
AUTOR: ROSINEIA DE SOUZA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016875-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072522
AUTOR: GIANE SOARES CAETANO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027389-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072641
AUTOR: JULIANA CARDOSO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021285-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072555
AUTOR: SONIA APARECIDA AMARANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028386-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072656
AUTOR: VALDIR TADEU SOARES DA SILVA (SP409076 - FELIPE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026845-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072630
AUTOR: LEANDRO GOBATTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012112-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072499
AUTOR: MICHEL LOBATO ALVES (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019628-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072546
AUTOR: DAYANA MARTINS LANA TIENGO (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026633-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072623
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BEZERRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019330-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072542
AUTOR: MARLENE MARIA DA COSTA SILVEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017650-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072528
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042444-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072679
AUTOR: ELIANE ANGELA ASAU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022724-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072569
AUTOR: IVONETE DA CRUZ CARVALHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016703-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072520
AUTOR: CATIA CILENE CANUTO INOCENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029231-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072664
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA GRAPEIA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023341-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072580
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FIRMINO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020647-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072552
AUTOR: EDICLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026997-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072634
AUTOR: WILLIAN SILVA CARDOSO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028556-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072658
AUTOR: DALE CRISTINA JUSTINIANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016831-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072521
AUTOR: LUIZ PINTO DA SILVA (SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031607-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072677
AUTOR: PRISCILA APARECIDA CAVALCANTE MAGALHAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013540-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072504
AUTOR: ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VIELLA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023161-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072576
AUTOR: ELAINE CRISTINA NUNES BEZERRA DE OLIVEIRA (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025168-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072599
AUTOR: ROQUE PASCALE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030474-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072675
AUTOR: PERCIO DE OLIVEIRA LEITE (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014699-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072509
AUTOR: LEONOR JULIAO BRASIL (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026923-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072632
AUTOR: DEMAIRTON ABILIO RODRIGUES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023400-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072581
AUTOR: ULDERICO SERRANO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027019-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072635
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE CARVALHO LEITAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026034-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072610
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026036-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072611
AUTOR: MARIE ROSE BACCHELLI (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018791-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072536
AUTOR: SHEILA CHAGAS DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024843-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072595
AUTOR: LAELSON DE LIMA E SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026375-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072618
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011244-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072498
AUTOR: MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027722-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072650
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025115-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072598
AUTOR: ADEMARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030063-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072671
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023454-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072582
AUTOR: LINDETE DA SILVA MOREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022373-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072568
AUTOR: JOCVANDO DE ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024314-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072588
AUTOR: MOACIR CARLOS PEREIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030241-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072674
AUTOR: NAYARA CRISTINA DOS SANTOS BERTOLINO JOSE (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003100-64.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072686
AUTOR: RUBENS GOMES DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017387-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072524
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026367-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072617
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026262-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072614
AUTOR: DAVID DA SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057444-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072682
AUTOR: SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050678-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072680
AUTOR: ADILSON DE BRITOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027954-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072653
AUTOR: FABIO SANTOS GOES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022308-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072566
AUTOR: GUILHERME HERME DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026742-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072627
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA PAULINO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025850-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072608
AUTOR: ILCARA MORENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023225-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072578
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012699-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072501
AUTOR: JOAO JANUARIO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026299-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072615
AUTOR: MARIA MARGARETE GOMES ELEUTERIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024348-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072590
AUTOR: MAURO JUVENAL BONFIM (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025195-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072600
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017686-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072529
AUTOR: SILEI SEVERO DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024198-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072587
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA (SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002527-26.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072685
AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027671-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072648
AUTOR: MILTON REAL GRANGERO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023300-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072579
AUTOR: EDNADJA MARIA DE ARAUJO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021848-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072558
AUTOR: MARIZE SANTOS DUQUE (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024094-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072586
AUTOR: TIAGO GONÇALVES DO ROSÁRIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022178-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072563
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023768-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072584
AUTOR: CREUSA PIERRE DA PAIXAO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027475-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072645
AUTOR: REGINALDO CORATO DO NASCIMENTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023210-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072577
AUTOR: NEI IVAN NICOLAU DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023107-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072574
AUTOR: ELISABETE ALCIDIA DA SILVA VICENTE (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026785-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072629
AUTOR: ALESSANDRA ALCANTARA MALTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026931-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072633
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056488-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072681
AUTOR: JACKSON DE MEDEIROS PEREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017558-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072527
AUTOR: GILBERTO SILVA E SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027530-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072646
AUTOR: ANA DO NASCIMENTO SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008448-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072491
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DO NASCIMENTO (SP375614 - DENI ADAN MARRIEL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022986-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072572
AUTOR: VALENTIN SANTANA NETO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026235-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072613
AUTOR: IZAIAS PEREIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028884-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072660
AUTOR: MAGNILSON CRISPIM DA SILVA CASTILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024021-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072585
AUTOR: ROSANA ARAUJO MENEZES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030233-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072673
AUTOR: ANA FERREIRA LEITE RAMOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029146-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072663
AUTOR: CLAUDIA CASSIA DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014256-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072507
AUTOR: WILSON OURIVES JUNIOR (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO, SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027266-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072639
AUTOR: BENEDITA KREISEL FERREIRA FIDELIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016289-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072518
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027556-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072647
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016941-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072523
AUTOR: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS (SP409448 - VALDEVILSON DE SOUZA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015671-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072512
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019359-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072543
AUTOR: LUCAS ANTONIO GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015851-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072514
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026600-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072622
AUTOR: SANDRA LILIAM DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026530-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072621
AUTOR: HERCILIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016292-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072519
AUTOR: GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018673-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072534
AUTOR: LILIANE SANTOS MENDONCA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019040-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072538
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001778-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072487
AUTOR: RODRIGO DE FREITAS ANDRADE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017502-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072526
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016158-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072516
AUTOR: APARECIDA MARIA FARINA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013073-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072502
AUTOR: SALVADOR FRANCA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026397-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072619
AUTOR: TEOTINA MARIA DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017874-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072531
AUTOR: ANTONIO AURELIO DA COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022780-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072571
AUTOR: RUBENILSON SANTOS XAVIER (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027235-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072638
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000328-31.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072683
AUTOR: COSMO PEREIRA DA CUNHA (SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016258-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072517
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE ANDRADE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023118-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072575
AUTOR: EDNALVA DO NASCIMENTO (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020467-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072549
AUTOR: CLAUDEMIR SANTANNA CHAVES (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020470-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072550
AUTOR: ZENEIDE MARQUES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008654-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072492
AUTOR: MORACI ELIAS DE MORAIS (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018711-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072535
AUTOR: JOSIENE CARNEIRO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026529-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072620
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca

do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0012464-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072877
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE FRANCA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011283-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072875
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA CHAGAS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022663-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072884
AUTOR: MARIA NILZA ALVES DE SOUZA DE LIMA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012606-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072878
AUTOR: OLIVIA RÓCHER ALVES (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028959-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072885
AUTOR: ANARLEIDE BEZERRA DA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011874-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072876
AUTOR: LARISSA CRISTINE DE MELO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020547-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072882
AUTOR: ADELINO ANDRADE COSTA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019760-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072881
AUTOR: CLEONICE LEANDRO BEZERRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039192-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072887
AUTOR: CRISTINA DA SILVA VIANA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009188-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072874
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DE SANTANA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030819-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072886
AUTOR: JOAQUINA ALVES DA CONCEICAO (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015627-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072449
AUTOR: AGNALDO BOTTURA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0026082-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072932
AUTOR: SUELI CRISTINA ZANOTTI (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0026137-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072934 JOAO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0021327-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072917 MARA STEFANIA DUDAS WENCESLAU CARDOSO (SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR)

0019328-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072910 ELIANA APARECIDA ROCHA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)

0020274-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072914 PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BASTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0018351-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072904 DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)

5004150-28.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072951 CARLOS EDUARDO SANTANA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)

0026638-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072939 VANESSA FRANCA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0023568-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072926 ALEXANDRE CARLOS DE VASCONCELOS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

0025724-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072930 JOSE ROBERTO BORGES DOS SANTOS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

0021639-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072918 VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

0022108-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072921 MARCELO PEREIRA DOS REIS (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

0026561-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072937 TALITA DE OLIVEIRA ALVES (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)

0027338-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072943 NIVALDO DEMESIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0022384-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072922 THAIS BENEDETTI EVANGELISTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0008281-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072888 EDMAR GOMES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

0018780-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072909 DANIEL TADEU VUOTO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0015908-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072893 CLAUDIA DENISE DE SOUZA ALBUQUERQUE - FALECIDA (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) THAMIRIS MARIANY ALBUQUERQUE (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) PAULO VITOR ALBUQUERQUE (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

0010896-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072889 GISELENE ANGELO DA MATA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0026322-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072936 JOSE ELOSMAM XAVIER DO NASCIMENTO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

0027537-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072944 ROSEVALDO ALMEIDA PITANGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0026238-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072935 CONCEICAO APARECIDA DA COSTA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

0017783-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072899 FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

0017904-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072901VANESSA MARA REIS KALILE (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
0018528-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072908DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
0016349-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072896PALMIRO DOS SANTOS BARBOSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
0023549-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072925VERA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
0022824-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072923LUCIA MARGINI DRIUSSI (SP364641 - RICARDO PERROTTA)
0021171-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072916ARIANE ALVES CAMARGO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
0020592-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072915DEJANIRA DO CARMO LIMA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
0057731-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072949RAIMUNDO MACEDO DE JESUS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
0016138-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072895ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
0021825-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072919ROGERIO GOMES REIS DOS SANTOS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
0021839-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072920REGINALDO ANTONIO RACHAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0019619-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072913EDIVALDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
0015989-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072894JOSILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
0026751-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072940EDNA ALVES DE JESUS PEREIRA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
0026606-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072938ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
0028919-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072947MARIO BARBOSA DE COUTO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
0017831-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072900MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
0015774-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072892JOSE TAVARES DE SA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
0025337-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072929CASSIA CAROLINA DE MIRANDA (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
5003682-64.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072950DAMIANA FERREIRA LIMA SOARES (SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI)
0019484-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072912KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
0015164-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072891SILVIA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
0027075-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072942JUAREZ DE JESUS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0027955-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072946JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
0022904-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072924IVONE TEREZINHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0018050-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072903LEONOR VIEIRA DA SILVA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
0026118-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072933MONICA CRISTINA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado").

0026031-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072437MARIA NEREIDE SATURNINO LIMA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027763-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072438
AUTOR: HERENITO ARAUJO ROCHA (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026733-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072440
AUTOR: MAGNA ANTONIA PEREIRA DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024145-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072439
AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE OLIVEIRA MARQUES (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0034432-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072824
AUTOR: MARCIA DOMINGAS DE SOUZA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022904-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072770
AUTOR: IVONE TEREZINHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019371-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072734
AUTOR: VINICIUS VIEIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016138-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072707
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026510-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072794
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019697-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072739
AUTOR: PAULO CESAR FELISARDO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019491-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072737
AUTOR: VIVIANE DO AMARAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022410-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072768
AUTOR: JOSE GILSON PAZ DE OLIVEIRA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014907-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072698
AUTOR: PATRICIA ALVIM NOBRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003682-64.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072826
AUTOR: DAMIANA FERREIRA LIMA SOARES (SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025227-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072779
AUTOR: IRAI MANUEL FERREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021879-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072762
AUTOR: LEONILDO DE ALMEIDA PEREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017489-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072712
AUTOR: ELIENE MOTA DA SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020884-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072752
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019294-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072733
AUTOR: ADELAIDE DE JESUS RAMOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026208-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072792
AUTOR: TEREZINHA ALVES FREIRE (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018666-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072724
AUTOR: JULIANA VIEIRA DE MELO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017069-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072711
AUTOR: ROBERTO VALENTIM (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020952-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072755
AUTOR: NELSON CHIEREGATO JUNIOR (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020936-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072753
AUTOR: LUCIENE CARDOSO CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025724-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072783
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES DOS SANTOS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010594-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072693
AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018074-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072719
AUTOR: MARIA MARCELI SILVA DOS SANTOS (SP261180 - SHEILA SOARES PADOVAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021171-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072756
AUTOR: ARIANE ALVES CAMARGO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019106-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072730
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072687
AUTOR: AINE OLIVEIRA DA SILVA (SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008281-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072690
AUTOR: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027338-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072804
AUTOR: NIVALDO DEMESIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019156-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072731
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027258-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072801
AUTOR: FRANCISCA EUTAIDES ROCHA DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024204-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072775
AUTOR: APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018447-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072721
AUTOR: FABIO OLIVEIRA PASSANI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022384-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072767
AUTOR: THAIS BENEDETTI EVANGELISTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012946-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072696
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019021-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072728
AUTOR: MARIA NEIDE DE JESUS ZACHARIAS (SP076763 - HELENA PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021639-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072759
AUTOR: VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015233-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072700
AUTOR: EDVANIO DE SOUZA SILVA (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019266-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072732
AUTOR: CATILANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027096-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072798
AUTOR: JOSE DE CARVALHO GUSTAVO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018476-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072722
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029009-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072816
AUTOR: JOAO DE ANGELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006461-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072688
AUTOR: JULIANA NOGUEIRA LIMA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015774-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072705
AUTOR: JOSE TAVARES DE SA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009213-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072691
AUTOR: THAYS REGINA GRANDINI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026965-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072797
AUTOR: VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023568-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072771
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DE VASCONCELOS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020746-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072750
AUTOR: JANICLEDE MARIA ALVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020644-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072748
AUTOR: UILSON JESUS DOS SANTOS (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025337-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072780
AUTOR: CASSIA CAROLINA DE MIRANDA (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017831-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072716
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018528-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072723
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027324-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072802
AUTOR: MARIA SOARES ALMEIDA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI, SP409703 - DANIELA FERRI MACCHIONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031170-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072822
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA BAGATIM (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022027-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072763
AUTOR: JOSE BERNEVAL DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031699-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072823
AUTOR: RODRIGO PEREIRA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021825-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072761
AUTOR: ROGERIO GOMES REIS DOS SANTOS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028952-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072815
AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026118-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072790
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025477-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072782
AUTOR: ARLINDA DO NASCIMENTO VICENTE DOS ANJOS (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009352-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072692
AUTOR: MARCIO ALMEIDA PANTOJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020241-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072745
AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020944-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072754
AUTOR: CICERA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025812-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072785
AUTOR: ANDRE LIMA DA MATA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020055-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072741
AUTOR: ERICA DA CONCEICAO AMARAL (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017783-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072715
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023676-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072773
AUTOR: JULIANA BERNARDINO FRANCISCO (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024320-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072776
AUTOR: MARCELO LAURINDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027949-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072811
AUTOR: ALBERTINA MARIA GOMES (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017440-47.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072827
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017692-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072714
AUTOR: OLGA IZIDIA ARCELINA NETO SANTOS (SP206694 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020197-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072742
AUTOR: MARTA CAVALCANTI DE LIMA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020862-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072751
AUTOR: ELISANGELA CABRAL DE OLIVEIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028898-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072813
AUTOR: MAURICELIA DE LIMA DIAS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019619-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072738
AUTOR: EDIVALDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026137-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072791
AUTOR: JOAO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022108-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072764
AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027122-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072799
AUTOR: MARIA HELENA CASUSA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029663-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072819
AUTOR: VALDECI SANTIAGO DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015043-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072699
AUTOR: PATRICIA ANGELA JUIZ QUICUSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025205-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072778
AUTOR: ROSIMERE MARIA DE ARAUJO SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026580-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072795
AUTOR: FAGNER DE ARAUJO DOS SANTOS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027332-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072803
AUTOR: FABIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014350-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072697
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021623-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072758
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022326-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072766
AUTOR: CELIA PEREIRA BRUNO (SP314512 - LETÍCIA PAULA TORRENTE MARTINELI CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028919-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072814
AUTOR: MARIO BARBOSA DE COUTO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056301-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072825
AUTOR: ANTONIO BRAGA DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015384-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072701
AUTOR: GILDATO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027172-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072800
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019022-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072729
AUTOR: JUAREZ DE ARAUJO COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015416-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072702
AUTOR: MARIA ELIETE MOTA PEREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020204-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072743
AUTOR: SHIRLEY SALEH (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026082-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072788
AUTOR: SUELI CRISTINA ZANOTTI (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027787-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072807
AUTOR: MARINALDO FLORENTINO ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025397-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072781
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011361-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072695
AUTOR: ADENICE JOSEFA DE FARIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020274-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072746
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BASTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016340-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072708
AUTOR: GILIARD SOARES PEREIRA (SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015989-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072706
AUTOR: JOSILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026638-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072796
AUTOR: VANESSA FRANCA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017904-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072717
AUTOR: VANESSA MARA REIS KALILE (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018724-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072725
AUTOR: CAMILA BARBOSA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027743-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072806
AUTOR: JURANDIR CLEMENTINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016607-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072710
AUTOR: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018080-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072720
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP400619 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027827-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072808
AUTOR: JOARES BARBOSA ALMEIDA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024062-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072774
AUTOR: MARCOS LIMA DE SOUZA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016454-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072709
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015662-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072703
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO DANTAS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO, SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021705-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072760
AUTOR: MARIA DE LURDES BARBOSA DE LIMA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027537-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072805
AUTOR: ROSEVALDO ALMEIDA PITANGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026244-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072793
AUTOR: MARILENE BATISTA DA SILVA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024525-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072777
AUTOR: JOSE ALONSO DE ANDRADE SEGURA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026072-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072787
AUTOR: JOSE CLEMENTE DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003655-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027854
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada por José Augusto de Oliveira, em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 134.032.558-3, pleiteando que fosse afastado, do ato de concessão do benefício, a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9876/1999.

Em contestação, o INSS alegou prejudicial de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o

prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Acerca do tema, há decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado sob o regime do então vigente Art. 543-C do CPC (REsp 1326114/SC), relator Ministro Herman Benjamin, Dje 13/05/2013, assim ementado:

(...) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 05/05/2004 (evento 17). Pelas informações do Sistema Dataprev, o primeiro pagamento foi realizado em 31/08/2004, tendo a ação sido ajuizada em 27/06/2018, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal (em 31/08/2014, a teor do parágrafo único, do art. 103 da Lei 8213/91). Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Resta prejudicada, pois, a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 134.032.558-3 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029629

AUTOR: MARCOS AURELIO VAZ (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006264-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029624

AUTOR: SUELY OLIVEIRA DE JESUS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002870-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029626

AUTOR: VITOR PEREIRA DE NOVAIS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002962-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029625

AUTOR: VALERIA APARECIDA EDUARDO (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001782-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029628

AUTOR: SIMONE ROSA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007745-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029622

AUTOR: FRANCIENIO ALVES MARTINS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0006574-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029733

AUTOR: MARCIO JOSE DE LIMA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004729-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029781

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004575-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029788

AUTOR: ANTONIA MARIA ALVES FREITAS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005090-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029767

AUTOR: MARCOS WAGNER BERGAMIN ZANCHETTA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005437-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029763

AUTOR: ARMANDO CANOVA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010752-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029699

AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007589-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029706

AUTOR: ALEX ANTONIO RIBEIRO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007164-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029720

AUTOR: JOSE EVANISIO DA SILVA (SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES, SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007064-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029722

AUTOR: LUCIANA DA COSTA (SP123095 - SORAYA TINEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000279-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029870

AUTOR: GILBERTO CESAR DE OLIVEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003543-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029811

AUTOR: BARBARA CRISTHINA LOPES CASTRO (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) ALESSANDRA CRISTINA LOPES (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007474-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029708

AUTOR: SONIA VIEIRA CORREIA ONCA (PR047532 - SIMONE ROSA RAGAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007173-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029719

AUTOR: SUELLEN LAPENNA MUNHOZ GOMES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003929-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029799

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003846-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029801

AUTOR: ALBERTO WILSON DE ANDRADE (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006056-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029892
AUTOR: JOANA CEZAR DE GODOY (SP204059 - MARCIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003395-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029813
AUTOR: MARILZA CARDOZO MONTORO PEREIRA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003747-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029805
AUTOR: MARIA NATALINA FAZIO GOIS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005647-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029754
AUTOR: DOMINGAS BRIGATI CAVALLI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007819-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029890
AUTOR: INIZ APARECIDA BATAGIN (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: RENATA BEATRIZ DA SILVA VITOR HUGO BATAGIN DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005476-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029761
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003765-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029894
AUTOR: LUCILENE FERREIRA (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO, SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA)
RÉU: DALIA VITORIA DE SOUZA CARPANEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CELSO CARPANEZ JUNIOR

0001441-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029840
AUTOR: MARIA APARECIDA DRANKA AMBROSIO (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004854-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029777
AUTOR: MANUELITO DALVINO COSTA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010089-88.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029886
AUTOR: JOSE RICARDO TURCHETTI (SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004915-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029772
AUTOR: ELAINE LIMA SILVA (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000798-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029857
AUTOR: SAULO CIPRIANO CRUZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001797-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029603
AUTOR: TATIANE CARNEIRO LEME MASINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) VICTOR CLAUDIO LEME (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) LUCAS CARNEIRO LEME (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) LUCIANO CARNEIRO LEME (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004864-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029775
AUTOR: MAURO MONTEIRO JUNIOR (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003736-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029806
AUTOR: SILVIA HELENA PADUAN DA CUNHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005672-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029752
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE GODOY CAMARGO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000291-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029868
AUTOR: MICHELLE MACHADO DE FREITAS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002864-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029824
AUTOR: JOSE EDUARDO DE GODOY (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000108-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029873
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003762-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029804
AUTOR: SEBASTIAO ULISSIS VECCHI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004927-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029771
AUTOR: BRUNO MAGALHAES MARANHÃO CAMARGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007551-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029707
AUTOR: CARMEN SILVIA TESSER BENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001064-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029847
AUTOR: ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004952-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029770
AUTOR: CLEIDE FERREIRA (SP304527 - ALVARO DOTA TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006510-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029736
AUTOR: GERALDO RODRIGUES SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002444-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029832
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000094-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029874
AUTOR: EDSON CANUTO DOS SANTOS (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000300-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029867
AUTOR: JAMIRO CARDOSO DE MORAES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006753-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029731
AUTOR: RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007923-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029889
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008559-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029888
AUTOR: ALLINE DIAS DE ARAUJO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0004576-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029786
AUTOR: ANDREA DE CÁSSIA MAITO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006340-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029741
AUTOR: EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004235-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029795
AUTOR: ROBERTA CORREIA SILVA DE PAULO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA, SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007307-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029716
AUTOR: RENATO JOSE PAIVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005010-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029769
AUTOR: WASHINGTON ARAUJO ALVES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009401-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029887
AUTOR: JOSE MENEZELLO NETO (SP319257 - GENTIL DO CANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000615-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029897
AUTOR: SILVANA ROBERTO (SP297149 - ÉDNEY DE OLIVEIRA TONON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005113-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029766
AUTOR: RENE ANGELO DESTRO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010571-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029700
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPETE ARANTES (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018526-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029885
AUTOR: DAVILSON SERGIO FRAZZATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009115-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029704
AUTOR: CARLOS FERREIRA LIMA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006551-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029734
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE SANTANA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006023-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029748
AUTOR: CACILDA DOS SANTOS CREPALDI (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA, SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005632-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029755
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA NEVES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005619-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029756
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCOLINA GONCALVES (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001266-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029843
AUTOR: MARIA EDNA BARROSO DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005009-55.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029694
AUTOR: MANOEL OLEGARIO DE ARAUJO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001527-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029839
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RUY DE ALMEIDA (SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005084-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029768
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002910-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029823
AUTOR: CLEUZA ZONATO LUPIS (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS, SP257563 - ADALBERTO LAURINDO, SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5007515-04.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029693
AUTOR: ISADORA DE OLIVEIRA BERTOUZA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009371-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029703
AUTOR: MARCELO BENTO PAES DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA INES CAMARGO FAIRBANKS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000283-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029869
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005558-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029758
AUTOR: HELENA MARIA SCALIANTE (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000381-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029865
AUTOR: WALDEMAR SOARES DOS SANTOS (SP346413 - GISELE MORELLI CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007371-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029711
AUTOR: JOSLAINE MARTINEZ COELHO SOBRINHO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006898-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029891
AUTOR: JURANDIR BATISTA GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007181-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029718
AUTOR: CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000930-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029851
AUTOR: ROSANGELA MARIA SOARES LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010145-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029600
AUTOR: MAYSA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP261610 - EMERSON BATISTA) CLARINDO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP261610 - EMERSON BATISTA) RAFAEL EGIDIO CARVALHO DA SILVA (SP261610 - EMERSON BATISTA) RUDNEY CARVALHO DA SILVA (SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006579-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029732
AUTOR: DANIEL FERREIRA AFONSO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011515-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029698
AUTOR: BRUNO DA ROCHA BARROS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003704-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029808
REQUERENTE: ANDREIA COIVO (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000737-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029858
AUTOR: CLAUDIONIR RABELO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009023-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029705
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000709-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029859
AUTOR: MIRIAM APARECIDA GUTIERREZ (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000678-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029860
AUTOR: EUDESIA RODRIGUES DE ARARUNA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000839-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029856
AUTOR: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004589-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029785
AUTOR: MARIA GORETE DA CONCEICAO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003056-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029820
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006311-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029742
AUTOR: PAULO ZEFERINO PRADO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004675-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029578
AUTOR: CHRISTIANE REGINA PADOVAN ORTEGA DE ALMEIDA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando a renda da parte autora, conforme demonstrado pelo réu, que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Mérito

A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial (de professor), com a inclusão do período de 26/01/1999 a 30/01/2002, em que exerceu o cargo orientadora educacional no Colégio Porto Seguro. No caso específico da aposentadoria de professor, desde a Emenda Constitucional 18/81, o exercício do magistério deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra "excepcional". Para alcançar o tempo de aposentadoria, ela demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que comprovado efetivo exercício do magistério.

A Lei 9.394/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.301/2006, veio a ampliar o conceito de magistério da seguinte forma: "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas na educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (artigo 67, § 2º).

Os "especialistas na educação" consistem em profissionais que dão suporte pedagógico à atividade docente, exercendo a administração, planejamento, supervisão etc.

Ocorre que a Lei 9.394/1996, que trata das diretrizes básicas da educação, não disciplina a concessão de benefício previdenciário, de sorte que sua aplicação, neste campo, não pode colidir com o texto constitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 3772, por maioria, julgou procedente em parte a ação que questionava a constitucionalidade da Lei 11.301/2006, nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme, para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Brito (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito."

Na Adin, ficou assentado que a função de magistério abrange as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, grupo que contempla a atividade de supervisão, exercida pela autora.

Desse modo, o Pretório Excelso veio a solucionar definitivamente a questão controvertida, decidindo que as atividades de especialistas em educação, como a desempenhada pela autora, no período em comento, não podem integrar o tempo de contribuição para fins da aposentadoria especial do professor.

Dito isso, conchuo que improcede o pleito da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, CPC/2015.

Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005267-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029189
AUTOR: JAILSON BENEDITO SILVA (SP268582 - ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem +.

-seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das seqüelas advindas de lesão consolidada.

Dai reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de quadro clínico compatível com fratura exposta da falange distal do segundo dedo da mão esquerda, decorrente de acidente de motocicleta.

O perito, em laudo fundamentado, analisando a totalidade dos documentos que instruem a presente ação, concluiu que a seqüela do autor não interfere no desempenho de suas atividades habituais.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora questiona a aplicação do fator previdenciário, que não estaria sendo aplicado da forma correta ao não considerar que a cada ano vivido pelo titular do benefício sua expectativa de vida diminui e, inversamente, o fator deveria aumentar proporcionalmente, com a finalidade de majoração do benefício. Requer a revisão do benefício, mediante recálculo do fator previdenciário e condenação do INSS ao pagamento de verbas em atraso decorrentes da revisão. O INSS foi citado e contestou. Alega preliminar de prescrição, e no mérito pugna pela constitucionalidade do fator previdenciário, e ao final pela improcedência do pedido. Da prejudicial de mérito (prescrição). Reconheço como prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, conforme determina o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. DO MÉRITO. A Emenda nº 20/1998, ao conferir nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal de 1988, atribuiu à legislação infraconstitucional a definição dos critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A partir do advento da Lei nº 9.876/1999 foi instituído o chamado “fator previdenciário” mediante a alteração do disposto no parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, passando a ser calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria. O fator previdenciário consiste numa fórmula, legal e previamente definida, utilizada para cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição obrigatoriamente, e aposentadoria por idade, facultativamente. Seu objetivo é postergar aposentadorias por tempo de contribuição, visando à manutenção do equilíbrio atuarial do RGPS, somente sendo aplicável aos benefícios concedidos após 29/11/1999, data de entrada em vigor da Lei nº 9.876/1999. A regra do fator previdenciário é pertinente, tão-somente, ao cálculo da renda mensal do benefício, não se constituindo em fórmula de reajustamento anual de valores. A fórmula de cálculo do fator contempla a expectativa de vida do segurado no momento da concessão do benefício, baseada na tábua de mortalidade do IBGE, não havendo na fórmula a previsão de progressividade postulada pela parte autora. Vale anotar que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, norma cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (RE-381367), prevê que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”. Sendo o fator previdenciário aplicado ao salário de benefício no momento de sua concessão, a tese autoral não representa uma revisão, mas autêntica desaposentação, procedimento já vedado pelo Pretório Excelso. Conclui-se, portanto, que para que a pretensão autoral possa ser tutelada pelo direito previdenciário faz-se necessária a atuação legislativa (lege ferenda), o que não se vislumbra. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005743-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028027

AUTOR: ANSELMO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006561-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028029

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE ANDRADE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007295-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029587

AUTOR: JOSELITO MARINHO DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

De acordo com o laudo médico-pericial, a parte autora é portadora de quadro de fratura consolidada de patela esquerda e osteoartrite inicial do mesmo joelho. Concluiu o perito judicial que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante 60 (sessenta) dias a partir de 15/08/2018, não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral não decorrente de acidente de qualquer natureza no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há que se falar em realização de nova perícia.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador - evento 19), que na data do início da incapacidade (15/08/2018), a parte não contava com a carência mínima exigida pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário após a perda da qualidade de segurado.

De acordo com mencionada consulta, a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/06/1977, mantendo vínculos empregatícios até 05/2002. Realizou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/08/2010 a 30/11/2010; 01/01/2011 a 30/06/2011; 01/08/2011 a 31/01/2012 e 01/03/2012 a 31/03/2015. Somente retornou ao RGPS em 01/04/2018, realizando recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo até 31/12/2018.

Na data do início da incapacidade (15/08/2018), já se encontrava em vigor a carência de seis meses necessária à requalificação do direito ao benefício de acordo com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.457/2017, sendo que a parte autora contava com apenas 04 (quatro) meses de contribuição após a perda da qualidade de segurado (competências 04/2018; 05/2018; 06/2018 e 07/2018) e sua doença não se encontra entre as contempladas com a isenção desde requisito.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, já que na data do início da incapacidade não contava com a carência mínima exigida pela legislação previdenciária.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002353-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029614

AUTOR: JURACI PEREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante a alteração do salário de contribuição no período de jul/1994 a out/2012, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Dispensado o relatório.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adotado como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício.

A impugnação da parte autora aos cálculos da contadoria judicial não merece prosperar, pois formulada genericamente, sem indicar em que o parecer está em desconformidade com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000914-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029179

AUTOR: JOSE RIBAMAR TAVARES BATISTA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfológicas/fisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Estando o laudo devidamente fundamentado, realizado por profissional de confiança do juízo, não há razão para determinar a realização de nova perícia.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Por fim, no que diz respeito aos exames/relatórios médicos datados após o laudo pericial, estes não podem ser considerados, sob pena de se eternizar indevidamente a ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005019-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027687

AUTOR: EDILSON BISPO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para devolução dos valores recolhidos à Previdência Social, após a concessão de aposentadoria, a partir de seu retorno ao mercado de trabalho.

No mérito, postula a confirmação da liminar, o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e a desobrigação da manutenção dos recolhimentos, enquanto permanecer filiada ao Regime Geral da Previdência Social. Fundamenta a tese, em síntese, na inconstitucionalidade do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

É o caso dos presentes autos.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária para fins de custeio da Seguridade Social (§ 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91).

O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão sob o regime da repercussão geral, julgando constitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifei):

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017).

Portanto, a tese veiculada na exordial não goza de plausibilidade jurídica, contrariando o entendimento da Suprema Corte.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 332, inciso I e 487, inciso I, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Atente-se a Secretária ao rito previsto no art. 332 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005101-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027577

AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA MAZZINI (SP407351 - MARIANA DENADAI FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de extensão do pagamento do benefício a filho com idade entre 21 e 24 anos.

Decido.
Dispõe o art. 332 do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

É o caso dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão sob o regime dos recursos repetitivos, julgando inviável o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência da inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013).

Portanto, a tese veiculada na exordial não goza de plausibilidade jurídica, contrariando o entendimento da Suprema Corte.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 332, inciso I e 487, inciso I, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

Deiro a Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Atente-se a Secretaria ao rito do art. 332 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003129-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027434

AUTOR: JOSE VANDERLEI GUSTAVO (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA, SP326778 - DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VANDERLEI GUSTAVO em face do INSS, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 08/04/2017. Nesse caso sua carência seria de

180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou como início de prova material o livro de registro de empregados da Fazenda Sete Quedas, com registros em nome do autor e de outros parentes seus, durante o

período de dezembro de 1971 a março de 1973 (Fls. 25/41 do arquivo 02 e arquivo 13).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhou na área rural entre o período de 1971 e 1973, na Fazenda Sete Quedas, cujo proprietário era Sílvio O. Andrade. A fazenda possuía gado de corte e vaca leiteira e fazia o

serviço braçal. Acredita que a fazenda tinha uns 20 funcionários e mais de 15 famílias moravam lá, incluindo as de seus tios. Disse que morava com os pais, 3 irmãs e 1 irmão e a escola ficava dentro da fazenda.

Não houve produção de prova testemunhal. Todavia, em face de toda a instrução documental trazida pela parte autora, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 01/12/1971 a 31/03/1973, conforme livro de registro constante nas fls. 14/41 do

arquivo 02 e arquivo 13.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, que totaliza 15 (quinze) meses de trabalho rural, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 177 (cento e setenta e sete) meses de contribuição já averbados.

Somando-se o tempo rural ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 192 (cento e noventa e duas) contribuições mensais, restando cumprido o requisito da carência para

implementação da aposentadoria por idade.

Entretanto, como ao processo administrativo não foi juntada cópia do livro de registro de empregados da fazenda, documentação que só foi anexada com a petição inicial da presente ação e, considerando-se que esse documento serviria

como início de prova material para possibilitar o reconhecimento da atividade de rural, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação do INSS, em 10/06/2019.

Por fim, destaco que em 04/09/2019 foi publicada a seguinte tese no âmbito REsp repetitivo nº 1.674.221/SP: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para

fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor

misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período de 01/12/1971 a 31/03/1973, determinando a

respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, em 10/06/2019, com DIP em 01/08/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Deiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta

de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000457-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029173

AUTOR: IDAIR BALDUINO (SP393007 - MARCELO CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade

temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, nas áreas de ortopedia e de oftalmologia.

O perito médico ortopedista, no laudo e esclarecimento anexados nos eventos 18 e 35 relata que o autor é portador artrose avançada do joelho direito e encontra-se com incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.

A firma que não é possível determinar com precisão a data da doença pois a enfermidade tem evolução crônica, insidiosa, com grau avançado. Questionado sobre a data de início da incapacidade afirmou que: "Ao avaliar os laudos periciais realizados no INSS (constam nos autos do processo), que a artrose no joelho direito do periciado é de longa data (desde 2008). Em 2013 foi constatado quadro de artrose grau 3 (grau moderado). Na atual perícia médica foi apresentado radiografia de janeiro de 2018 (item 4 do laudo), que mostra artrose grau 4 (grau avançado), isto é, um agravamento da constatação pericial de 2013. Diante disso, é possível inferir que a data do começo da incapacidade está contida no período de evolução clínica entre 2013 e janeiro de 2018. O periciado alega que as dores incapacitantes intensificaram a partir de 2017."

Já o perito médico oftalmologista, no laudo anexado no evento 49, informa que o periciando apresentou acuidade visual em olho direito 1,0 e sem percepção luminosa em olho esquerdo. Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito acima, o periciando encontra-se com incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual. Fixa a data de início da incapacidade em 06/12/2007, data dos exames mais antigos.

Verifica-se, portanto, a incapacidade total e permanente para exercer as suas atividades habituais, possibilitando, por outro lado, a sua reabilitação para o desenvolvimento de atividades compatíveis com as suas limitações físicas.

Presente, ainda, a qualidade de segurado e carência, conforme demonstram os apontamentos do CNIS.

Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Quanto à manutenção do benefício e a realização da reabilitação profissional do autor, deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Tema 177, cuja ementa abaixo transcrevo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL DETERMINAÇÃO DA READAPTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.

3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.

4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.

5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500, Relator RONALDO JOSE DA SILVA, Relatora para Acórdão TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, j. 21/02/2019, DJe 26/02/2019).

A despeito de a perícia não ter indicado a data de início da incapacidade, é razoável considerar-se que esta estava presente por ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença apresentado em 06/12/2017, data contida no final do período de evolução clínica da enfermidade descrita no laudo do perito médico ortopedista. Assim, fixo a DIB em 06/12/2017.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença, DIB em 06/12/2017, até que haja a readequação/reabilitação profissional, observando-se quanto à reabilitação e a continuidade do benefício os parâmetros estabelecidos pela decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8505/SE, de Relatoria da Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 21.02.2019, DJe 26.02.2019 (Tema 177 da TNU).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005356-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029599

AUTOR: SUELI NOGUEIRA COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da autora tem DIB em 20/07/2007 e data de ajuizamento da ação foi 18/08/2016.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que embora o INSS tenha calculado o benefício da parte autora com os salários de contribuição cadastrados no CNIS, houve uma discrepância entre o valor apurado na esfera administrativa (de R\$ 1.985,59) para o apurado pelo setor de cálculos deste Juizado (R\$ 1986,86), o que impõe a revisão do benefício desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 142.056.919-5, mediante majoração da RMI para R\$ 1.986,86 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), desde a DIB.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando o valor do benefício da autora que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004431-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029442
AUTOR: AMARILDO GERMANO DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo. A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente. Da atividade urbana comum.

No que tange aos períodos 05/07/1994 a 05/09/1994, 05/08/2000 a 06/08/2000 e 01/01/2013 a 13/02/2013 (Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda.), a parte autora apresentou segunda via de CTPS com anotações relativas ao contrato de trabalho em questão, com admissão em 13/06/1994, sem data da dispensa. Constam registros de contribuição sindical entre os anos de 2000 a 2016; alterações de salários entre 2001 a 2016; opção pelo FGTS em 07/08/2000; anotações gerais relativas a contrato de experiência com admissão em 07/08/2000; e anotação de transferência para a empresa Luxottica Brasil em 01/01/2013 (fls. 09/14 do evento 13).

Para corroborar as anotações em CTPS a parte autora apresentou ficha de registro de empregados relativa ao vínculo com a empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda., com admissão em 07/08/2000, bem como declaração do ex-empregador consignando que a empresa Tecnol foi incorporada à empresa Luxottica em dezembro/2012, sendo o autor funcionário desde 07/08/2000 (fls. 17/18 do evento 02).

O INSS reconheceu administrativamente períodos de atividade urbana comum de 06/09/1994 a 04/08/2000, 07/08/2000 a 31/12/2012 e 14/02/2013 a 05/12/2016, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 22 do evento 13), restando incontroversos.

Junto ao CNIS (evento 18) constam registros de vínculos nos períodos entre 06/09/1994 a 04/08/2000 (Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda.) e 07/08/2000 a 05/12/2016 (Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.). Constam recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências setembro/1994 a agosto/2000 (Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda.); e agosto/2000 a dezembro/2016 (Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.).

Logo, prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência.

Em consequência, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período remanescente de 01/01/2013 a 13/02/2013 (Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à electricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissional Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 06/09/1994 a 04/08/2000 e 07/08/2000 a 30/11/2016 (CTPS de fl. do evento 21; PPP e carta de preposição de fls. 16/18 do evento 13), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de "operador de produção" e "seralheiro", permanecendo exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88,2 a 91,6 decibéis).

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício da atividade urbana comum de 01/01/2013 a 13/02/2013 (Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.); bem como da atividade especial nos períodos de 06/09/1994 a 04/08/2000 e 07/08/2000 a 30/11/2016, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 05/12/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/12/2016 a 31/08/2019, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juízo, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000361-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029547
AUTOR: THEREZINHA MENEZESS DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

O requerimento administrativo, datado de 29/01/2016, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 25 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, a autora apresenta a seguinte documentação: certidão de casamento, realizado em 03/02/1979, onde o pai e o marido estão qualificados como lavradores; ficha de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis/PR, em nome do genitor da autora, admitido em agosto de 1978.

Junto à carteira de trabalho da autora, emitida em 31/08/1976, consta registro de vínculo empregatício a partir de 01/02/1977.

Muito embora a Turma Nacional de Uniformização tenha decidido que o início de prova material não precisa abranger todo o período de atividade rural (Súmula 14), a TNU também definiu que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos (Súmula 34). Disso se extrai que o início de prova material deve corresponder a parte substancial do período de atividade a ser comprovado.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que há documentos em nome do pai e irmãos da autora, contudo, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora, que não apresentou nenhum documento em nome próprio com a qualificação de lavradora. Ademais, os documentos apresentados são extemporâneos ao período pleiteado na petição inicial.

Em que pese as declarações da parte autora e das testemunhas, os documentos apresentados pela parte comprovam apenas o exercício de atividade de lavrador por seu genitor, não havendo documento algum que demonstre a atividade rural exercida pela autora durante todo o tempo pretendido.

Portanto, improcede o pedido da autora neste tópico.

Da atividade urbana comum.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo-se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU, corroborado pela Súmula 12 do TST. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador e a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Precedente: TRF3, A1 0003558-04.2013.403.0000.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, devem ser reconhecidos todos os períodos registrados, que se encontram legíveis, sem rasuras, em correta ordem cronológica e não concomitantes, especialmente os períodos trabalhados como empregada doméstica de 01/02/1992 a 01/02/1994; 01/11/1996 a 31/10/1999; 01/02/2001 a 05/07/2002; além do período de 01/10/2015 a 29/01/2016 (DER).

Oportuno ressaltar que no CNIS constam registros da grande maioria dos recolhimentos efetuados na condição de empregada doméstica (arquivo 36).

O INSS computou, até a data da entrada do requerimento, 25 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias, insuficiente à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o exercício de atividade urbana comum entre 01/02/1992 a 01/02/1994; 01/11/1996 a 31/10/1999; 01/02/2001 a 05/07/2002 e de 01/10/2015 a 29/01/2016 (DER), que deverão ser averbados e constarem nos assentos da autarquia previdenciária.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Deferir a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0004935-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027383

AUTOR: MARIA DE LURDES VIEIRA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes Vieira, que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos de atividade urbana comum, de atividade doméstica (e respectivos recolhimentos) e de gozo de benefícios por incapacidade, tanto para contagem de tempo de contribuição como para fins de carência.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte estiver filiada ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de

número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/12/2015. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 13/06/2016.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Atividade doméstica.

Com o advento da Lei 5.859/72 e seu Regulamento, os trabalhadores domésticos foram definidos como segurados obrigatórios da Previdência Social, filiação de natureza contributiva, com prestações a serem custeadas por empregador e empregado, com alíquotas de 8% para cada parte.

Conforme o artigo 12 do diploma legal, o recolhimento das contribuições seria efetuado a cargo do empregador doméstico.

O inadimplemento ou o recolhimento a destempo implicava em sanções a serem suportadas pelo empregador.

Por outro lado, a inscrição do empregado doméstico na Previdência Social deveria ser formalizada, conforme o artigo 9º do Regulamento, por iniciativa atribuída ao empregado doméstico, mediante qualificação junto ao INSS, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Tal status jurídico foi mantido na Lei de Custeio (art. 12, II da Lei 8212/1991) da mesma forma que a responsabilidade tributária do empregador (artigo 20, caput), do mesmo diploma legal.

Sobre os períodos gozo de benefícios para fins de carência

Com relação ao reconhecimento de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, ele é devido, desde que se trate de período intercalado entre outros em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação sobre o disposto no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/1991.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência da TNU:

Súmula 73

O tempo de gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

A mesma interpretação da norma prevalece no Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º da Lei 8213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art 60, III, do Decreto 3.048/99.

Recurso especial não provido (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 05/06/2013).

No caso concreto, a parte autora, nascida em 14/12/1955, requereu o benefício de aposentadoria por idade em 13/06/2016 (NB 176.376.435-1), com 60 anos, restando provado o requisito etário.

O benefício foi indeferido, por ter o INSS considerado que não foi alcançada a carência exigida, de 180 contribuições, na DER.

No processo administrativo anexado (evento 11), é possível verificar que foram reconhecidos 13 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço; foram consideradas cumpridas, como total de carência em contribuições o número de 150 e, como total de carência doméstica em CTPS e outras, 165 contribuições, até a DER em 13/06/2016, conforme cálculo de fls. 79/82 do PA.

Na decisão de indeferimento (fls. 86/87), considera-se, para fins de cumprimento dos requisitos, o número menor, de 150 contribuições.

Sobre a controvérsia colocada nos autos.

Na petição inicial, alega a parte autora, a respeito do indeferimento administrativo, o fato de que não houve a contagem da carência nos períodos de gozo de benefícios por incapacidade, que vigoraram em períodos intercalados com períodos de recolhimentos de contribuições, durante o mesmo contrato de trabalho.

Alega-se também o não reconhecimento de vínculos de atividade doméstica, dos quais são mencionados três contratos, entre setembro de 2011 e fevereiro de 2014.

Em sede administrativa, há pedidos específicos para o reconhecimento dos vínculos referentes a contratos que estão listados às fls. 70/72, tanto de atividade comum como de atividade doméstica, dos quais parte se mantêm controversos.

Os documentos comprobatórios dos períodos cuja declaração é pretendida (abaixo descritos) estão acostados no processo administrativo (evento 11) e/ou no arquivo da inicial (evento 2). Cópias das carteiras profissionais foram anexadas a ambos, de forma menos parcial no arquivo da inicial.

São os seguintes os períodos controversos:

01/12/1990 a 09/04/1991 – Silveira Aparecida Modelli Dalacqua Sasso, na função de doméstica. Vínculo constante da CTPS (nº 47945/13/PR, emitida em 09/08/1982). O registro do contrato consta de fls. 07 do evento 2. Anotação complementar fls. 22 (alterações salariais). No mesmo período deste contrato, constam recolhimentos previdenciários, nas categorias de autônomo e empresário/empregador nas competências de 12/1990, 01/1991 e 03 e 04/1991, conforme extrato do CNIS, evento 20.

13/08/1991 30/12/1991 – Fripassa, Frigorífico Palotense Ltda, na função de auxiliar de serviços gerais. Vínculo anotado na CTPS acima referida, fls. 08. Anotações complementares fls. 18 e 22 (FGTS e alteração salarial).

17/11/2000 a 22/05/2001 – Cobras Soldas Especiais Ltda, na função de auxiliar de serviços gerais. Vínculo anotado na CTPS, fls. 10. Anotações complementares, fls. 19, 25 e 26 (FGTS, contrato de experiência e alteração de salário). Vínculo consta do CNIS, com indicador de regularização de extemporaneidade.

01/09/2011 a 23/09/2012 – Cely Lopes da Silva Levcovitz, na função de empregada doméstica. Vínculo anotado na CTPS emitida em 09/12/2010. Registro do emprego a fls. 31 do arquivo da inicial. Anotações complementares fls. 35 e 36 (alterações de salários e gozo de férias). Vínculo anotado no CNIS, com indicador de acerto confirmado pelo INSS. Consta recolhimentos de contribuições como doméstica, em período concomitante, entre as competências de 09/2011 a 07/2012.

01/10/2012 a 23/04/2013 – Adilson Urso – na função de empregada doméstica. Vínculo anotado na CTPS acima mencionada, fls. 31. Anotações complementares fls. 35 e 36 (alterações de salários e indenização de férias). Consta do CNIS o registro do vínculo e de recolhimentos de contribuições como doméstica nas competências concomitantes.

02/05/2013 a 22/10/2013 – Wedson Barros Andrade, na função de empregada doméstica. Vínculo anotado na CTPS acima mencionada, fls. 32. Anotações complementares fls. 39 (contrato de experiência). Vínculo consta do CNIS, bem como o recolhimento de contribuições como doméstica nas competências concomitantes.

02/01/2014 a 26/02/2014 – Glória Jean do Espírito Santo Carvalho, na função de empregada doméstica. Vínculo anotado na CTPS acima mencionada, fls. 32. Consta do CNIS o recolhimento de contribuições como doméstica, no período concomitante ao vínculo.

Aprecio as provas apresentadas.

Verifico inicialmente que há pretensão para reconhecimento de vínculos de atividade comum que estão listados nos itens ii e iii.

Sobre o item ii, verifico que o vínculo está anotado de forma regular, contemporânea e com observância da ordem cronológica. Nada foi alegado pelo INSS em relação às anotações da CTPS e o fato de que não esteja registrado no CNIS não pode ser imputado à parte autora. Devido, portanto, o seu reconhecimento, para todos os fins.

Sobre o item iii, além das anotações regulares em CTPS, com os requisitos do art. 62 e § 1º do Decreto 3.048/1999, o vínculo não mais mantém a condição de controverso, já que as anotações atualizadas do CNIS (evento 20) apresentam indicadores que informam sobre a regularização das ressalvas anteriores a respeito do contrato de trabalho. Devido, portanto, o reconhecimento da atividade urbana comum ali descrita, para todos os fins previdenciários.

Os períodos de atividade doméstica, cuja averbação foi requerida no processo administrativo e em juízo estão descritos nos itens i, iv, v, vi e vii.

Entre esses, não houve reconhecimento, para qualquer fim, dos contratos referentes aos itens i e vii.

O item iv foi reconhecido para fins de tempo de contribuição e os itens v e vi para fins de tempo de contribuição e carência, embora tal reconhecimento, pelo que se pode inferir da planilha de fls. 79/82, não resultou na sua inclusão entre as contribuições válidas para a concessão do benefício, por razões não esclarecidas.

Com relação a tais períodos de atividade doméstica reconhecidos para a contagem de tempo de serviço, considerando-se a fundamentação acima expendida e a legislação de regência, devido o seu reconhecimento para fins de carência, o que ora declaro.

Em relação aos vínculos descritos nos itens i e vii, também devido o seu reconhecimento, para todos os fins previdenciários, considerando-se as anotações regulares nas carteiras profissionais, não contestadas, os recolhimentos de contribuições concomitantes com a prestação das atividades, que convalidam as anotações e a legislação aplicável.

Períodos de gozo de benefícios.

Consta do processo administrativo e dos documentos do CNIS (eventos 20 e 21) que a autora gozou de benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho, como abaixo descrito:

NB 31/ 517866134-2 – 25/09/2006 a 30/10/2006

NB 91/ 560655080-2 – 04/06/2007 a 07/10/2007

NB 31/531972129-0 – 22/08/2008 a 28/10/2008

Verifica-se, portanto, que os benefícios descritos tiveram vigência entre períodos intercalados com outros de atividade laborativa, inclusive, no caso em tela, na vigência do mesmo contrato de trabalho, para o empregador Instituto Cristão Evangélico de Goiás, vigente entre 01/06/2005 e 26/10/2009.

Devida, portanto, a sua inclusão para cálculo da carência legalmente prevista para o recebimento do benefício pretendido.

Destarte, considerando-se os períodos de atividades comuns e domésticas ora reconhecidos para os fins de tempo de contribuição e carência e a declaração judicial de reconhecimento para fins de carência dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade, somados os demais períodos de tempo de serviço e contribuições já reconhecidas pelo INSS e/ou constantes do CNIS, perfaz a parte autora o total de 15 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, e 191 meses de contribuições para fins de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, devida a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 13/06/2016.

Ressalto que a DIB do benefício será fixada na data da DER, uma vez que a documentação acostada no processo administrativo é suficiente para a concessão do benefício.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e de carência, dos períodos de atividade doméstica, entre 01/12/1990 a 09/04/1991; 01/09/2011 a 23/09/2012; 01/10/2012 a 23/04/2013 e 02/01/2014 a 26/02/2014, coincidentes ou não com os períodos de recolhimentos de contribuições, reconhecidos administrativamente pelo réu;

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e carência, dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade, de 25/09/2006 a 30/10/2006; de 04/06/2007 a 07/10/2007 e de 22/08/2008 a 28/10/2008;

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para todos os fins previdenciários, dos períodos de atividade urbana comum de 13/08/1991 a 30/12/1991 e de 17/11/2000 a 22/05/2001;

4- DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, bem como de 191 meses de contribuição para fins de carência.

5- CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora Maria de Lurdes Vieira, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, em 13/06/2016.

6- CONDENO o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do

recebimento da comunicação desta sentença à ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

De firos os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005948-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029619

AUTOR: JOAO ANTONIO BARDUCHI (SP372338 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição dos empregos concomitantes no período de 07/1994 a 04/2015.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização (“...”) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedfief 5001611-95.2013.4.04.7113)” (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU “com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto”.

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 171.836.428-5, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor JOÃO ANTÔNIO BARDUCHI.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB (06/01/2015), observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, a despeito da verossimilhança das alegações, não verifico a presença do periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada, uma vez que a parte autora está recebendo regularmente o benefício. Portanto, a presente sentença será cumprida após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003859-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029491

AUTOR: ANGELICA SILVA DOS SANTOS PENA (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Resalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral se circunscreve à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, assevera a parte autora que, em 06/11/2018, firmou contrato de empréstimo consignado (registrado sob o n. 25.2885.110.0006912-64) com a ré, no valor líquido de R\$ 16.000,00 (sendo, com os encargos da operação, correspondente a R\$ 17.835,22) a ser pago em 30 parcelas de R\$ 769,23, descontados diretamente de sua pensão por morte.

A firma que até a data de 13/11/2018 ainda não havia recebido o valor do empréstimo, então, retornou à Agência da ré para desfazer a operação, onde foi-lhe emitido um boleto no valor de R\$ 16.000,00 e informado-lhe que não era possível a quitação, mas somente a amortização do valor, pois ainda havia saldo devedor de R\$ 1.500,00.

Alega, também, que nos quatro meses subsequentes foram descontados de sua pensão por morte o valor de R\$ 769,23 e, que segundo explicação da empregada da ré, o valor de R\$ 69,23 seria descontado para a quitação do saldo devedor e, portanto, estava sendo descontado a maior R\$ 700,00. Diz, ainda, que por diversas vezes procurou a ré para ver cancelado o desconto indevido, mas sempre foi informada que isso não seria possível.

Em razão disso, registrou boletim de ocorrência e buscou o judiciário visando o cancelamento dos descontos das parcelas e pede a reparação em danos morais pela deficiente prestação do serviço, pela venda casada, uma vez que atribui o valor do saldo devedor ao seguro prestamista contratado, alega a nulidade do contrato pela não entrega da coisa.

Pede a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidas, que somadas perfaz o valor de R\$ 4.615,80; e, ainda, a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 32.000,00.

A ré, em sua peça de defesa, não refutou o fato de que a autora não teve disponibilizado o valor contratado, limitou-se a explicar como funciona a operacionalização do consignado e a discriminar o custo da operação. Alega a legalidade do contrato, a inexistência de venda casada com relação ao seguro prestamista, pois este é de natureza opcional. Refute o dano moral, pois alega não ter ofendido a personalidade da autora e, se ainda assim o juízo entender cabível, pleiteia fixação não excessiva nem injusta. Invoça a autonomia da vontade da autora para contratar, a função social do contrato, o dever das partes em cumprir o que livremente contrataram, concluindo, por fim, pela improcedência do pedido autoral.

DECIDO

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando que a pensão por morte recebida pela autora aponta rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Da análise detida de todo o processado, verifico que o contrato, objeto da lide, não se aperfeiçoou tendo em vista que não houve o exaurimento de seu objeto, já que a quantia destinada ao empréstimo inicialmente pretendido à parte autora não foi à ela efetivamente disponibilizado.

Como a ré não comprova o aperfeiçoamento do contrato e o exaurimento de seu objeto, razão assiste à parte autora em querer ver declarada a nulidade do contrato. Pois a motivação da desistência da autora foi justamente o fato de não ter tido a disponibilidade financeira do valor contratado. E, como a parte autora não usufruiu de tais valores, incabível a cobrança de custo da operação que, na realidade, não chegou a ser efetivada.

Ademais, a parte ré, não comprova nos autos em momento algum que tentou sanar o problema apresentado pela parte autora quando efetuou a amortização do contrato. Deveria refazer os cálculos e comunicar ao agente pagador (INSS) o novo valor das parcelas do suposto saldo devedor. Assim, atentam a boa-fé contratual dois fatos imputados à parte ré: a não disponibilização do valor contratado e a não comunicação ao agente pagador do valor correto devido.

DO DANO MATERIAL

Nos documentos juntados - eventos 13 e 19 - a parte autora comprova que houve a devolução de 4 parcelas no valor de R\$ 699,38, sendo este ressarcimento apenas parcial, pois, faz referência aos descontos de 4 parcelas no valor de R\$ 769,23. Assim, deve ser pago à autora o valor em dobro daquilo que fora indevidamente descontado, sendo, contudo, abatido o valor ressarcido espontaneamente pela ré, sob pena de enriquecimento ilícito. A título de danos materiais é devida, portanto, a quantia de R\$ 3.356,32.

DO DANO MORAL

Claro está pois a configuração do dano moral. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

Sopesando os parâmetros ora delineados, à luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$ 3.000,00.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação. Quanto ao dano moral, o termo inicial será a data de prolação desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de:

DECLARAR inexistente, portanto sem efeito jurídico o contrato (25.2885.110.0006912-64) objeto da lide, uma vez que não se aperfeiçoou.

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.356,32 (Três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC e determino que oficie-se o INSS para determinar a imediata cessação das cobranças do valor referente ao empréstimo consignado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Mantenho os efeitos da tutela concedida, impedindo a CEF de cobrar parcelas do empréstimo tratado na presente demanda.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003380-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029569

AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivo 18), não regularizou integralmente a petição inicial e não justificou eventual impossibilidade de o fazer.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000792-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029586

AUTOR: CONDOMINIO VILLA MATAO STAR II (SP289333 - FRED WILLIAN SILVA PERDIGÃO DA COSTA, SP328780 - MARLON GONÇALVES KLEIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de cobrança de dívida de condomínio em face da Caixa Econômica Federal.

Constam dos autos duas consultas (eventos 17 e 18) informando o pagamento do débito pelo réu.

Verifico assim a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à obtenção do bem da vida pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0003971-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029324

AUTOR: JOSE SASTRE SOBRINHO (SP264579 - MIRIAM SASTRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 5006305-44.2019.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consonte seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se a perícia agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004673-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029631
AUTOR: CLEILA SILVA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004557-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029632
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS AFONSO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004491-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029633
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004481-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029634
AUTOR: ODAIR JOSE EUGENIO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consonte seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

5002417-67.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029660
AUTOR: SEBASTIAO SABINO DA SILVA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003978-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029635
AUTOR: AMARO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004746-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029630
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA CANDIDO (SP273598 - LEANDRO SILVA VALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000239-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029527
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DA SILVA (SP364500 - IRISMAR DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Oficie-se à ex-empregadora Splendão Alimentação e Serviços Ltda., para que informe ao Juízo, em até trinta dias, a que título realizou os depósitos fundiários na conta vinculada da parte autora até 2016, assim como sobre o efetivo período de duração do respectivo contrato de trabalho.

Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de quinze dias.

Intím-se.

0003300-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026413
AUTOR: JAIR MARTINS BORGES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivo 21: Dê-se prosseguimento ao feito.
- 2) Intime-se.

0002723-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027742
AUTOR: MARLY RODRIGUES CALADO SILVA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na declaração de inexigibilidade de restituição de valores percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário.

Em 16/08/2017, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema STJ nº 979).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intím-se. Cumpra-se.

0006914-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029058
AUTOR: CELSO MARTINS DO NASCIMENTO (SP258423 - ANDRE PAULA MATOS CARAVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Esclareça o autor, no prazo de quinze dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, acerca das alegações da parte ré veiculadas nos eventos 17 e 18.

Intime-se.

0003170-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029642
AUTOR: MARTHA MARQUES DE ALMEIDA (MG144597 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18/20: Considerando a informação no sentido de que a parte autora reside em São Lourenço/MG, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexado comprovante atual de endereço em seu nome (por exemplo, conta de luz, água, gás).

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007798-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029595
AUTOR: EDEBAL RODANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de contratos de trabalho anotados em CTPS e outros reconhecidos em reclamação trabalhista.

A matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019 às 15h00.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005053-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029596
AUTOR: JOSE PASCOAL CANAVESI (SP368634 - JOSÉ PASCOAL CANAVESI JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 12.008, de 29/7/2009 e CPC, artigo 1018, I.

Observe-se, no entanto, que a maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios previdenciários, sendo que, em boa parte, seus autores são maiores de sessenta anos ou portadores de doenças graves.

Diante deste quadro, fica a parte autora ciente que a prioridade na tramitação ora concedida é relativa, vale dizer, não poderá desconsiderar a necessidade da observância da ordem estabelecida pelos demais feitos igualmente prioritários.

0000843-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029552
AUTOR: GERALDO APARECIDO FERNANDO (SP339626 - DAIANE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, para que informe ao Juízo, em trinta dias, a respeito do vínculo laboral do autor, Geraldo Aparecido Fernando, com Katsumi Jogo e/ou Kataumi Jogo, KATAUMI JOGO - COD.EMPRG.: 90371610213 GERALDO APARECIDO FERNANDO - CART. TRAB.: 52955 / 6 PIS/PASEP: 1204213767-9.

Com a resposta, ciência às partes pelo prazo comum de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016662-13.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027560
AUTOR: NAIMA ASLAN SOUEN (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA, SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante dos documentos juntados pela parte autora (evento 37), reitere-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos juntados pela parte autora (evento 37), bem como da inicial (evento 01) e sentença (evento 25).

Intimem-se.

0004079-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029538
AUTOR: JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 11: recebo como aditamento à inicial.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0003432-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027819
AUTOR: SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema STJ nº 999).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028680
AUTOR: MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 28: Considerando o lapso já transcorrido desde a formulação do pedido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0003756-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029585
AUTOR: MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade.

Em que pese a adiantada fase processual, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, informando de forma clara e inequívoca o(s) período(s) controvertido(s), que pretende o reconhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte assumir os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a vinda da emenda, abra-se vista ao réu para que, querendo, complemente sua contestação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0003781-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029584
AUTOR: FABIO ELEU DOMINGOS DOS SANTOS (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Melhor analisando os autos, verifico que a ficha de registro apresentada pela empresa (arquivo 77 – fls. 02) esclarece os períodos de afastamento do autor, razão pela qual assiste razão ao INSS (arquivo 56).
Ficam homologados os cálculos do INSS (arquivo 57), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0004309-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025632
AUTOR: IVONE BATISTA DE CAIRES (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.
Fica mantida a data de pericia agendada e constante do SisJef.
Intimem-se.

0005459-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029541
AUTOR: ELZA SANTANA DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 69/70: Considerando o disposto artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
Com a vinda da documentação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0006007-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028527
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sob as penas da lei, sobre a contestação apresentada.
Com a anexação de novos documentos, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de quinze dias.
Intimem-se.

5009898-18.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029359
AUTOR: JOSE LUIS BANDINI (SP400546 - PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 2) No mesmo prazo, esclareça também a parte autora se o pedido de revisão formulado cinge-se ao reconhecimento de período laboral para a alteração de seu benefício para aposentadoria especial. Em caso afirmativo, deverá ser indicado o período laboral controverso
- 3) Intimem-se.

0001492-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029616
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por APARECIDA RODRIGUES ALVES em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 28/09/2015.

Consta dos autos que a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 186.441.791-6, DIB em 21/02/2018, (CNIS, evento 21).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretirável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004404-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025576
AUTOR: ASHLEY ELOA GOMES MARTINS DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) MARJORYE HALLANA GOMES MARTINS DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) DAIRAH ARIELLY GOMES MARTINS DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) PAULA BEATRIZ GOMES MARTINS DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Considerando o motivo do indeferimento do requerimento (não comprovação do efetivo recolhimento à prisão, fl. 16, evento 02), esclareça a parte autora a alegação contida na inicial (pedido administrativo indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado instituidor estaria acima do previsto pela legislação).
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.
- 3) Deverá, ainda, esclarecer se anexou ao requerimento administrativo n. 193.276.401-9 cópia atualizada do atestado de permanência carcerária.
- 4) Não tendo sido anexado o referido documento nos autos do processo administrativo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse processual.
- 5) Intimem-se.

0006327-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028715
AUTOR: LEJEUNE MIRHAN XAVIER DE CARVALHO (SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Faculto ao autor manifestar-se em quinze dias, sob pena de preclusão, sobre a contestação apresentada, e a promover a anexação aos autos de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, e outros documentos que eventualmente possam demonstrar a inatividade, se os houver.

Com a anexação da documentação, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0003926-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029105
AUTOR: JOEDSON ALVES DOS SANTOS (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 18/19: assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora:

- a) instrumento de mandato em seu nome, devidamente representado por sua curadora, sr. Iranilde Alves dos Santos;
- b) comprovante de endereço atual em nome de sua curadora;
- c) certidão de trânsito em julgado da sentença de interdição.

2) Sanadas as irregularidades, ao SEDI para anotação da curadora no SisJef.

3) Mantenha-se a pericia agendada.

4) Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intím-se.

0011862-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028785
AUTOR: JOAO DA ROCHA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000768-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028795
AUTOR: EDSON FRANCELINO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012080-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026263
AUTOR: JOSE DANTAS DE VASCONCELOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016342-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026288
AUTOR: VALDEMIRA DE SOUZA PEREIRA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007058-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026264
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004078-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026266
AUTOR: IVAN TONIATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007466-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026289
AUTOR: MANOEL PORTO DE CARVALHO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011644-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026269
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA CUNHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010690-96.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027388
AUTOR: TALITA DE OLIVEIRA MEIRELES (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) AFONSO HENRIQUE MEIRELES JUNIOR (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

0005526-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026265
AUTOR: MARIA DO CARMO MACIEL COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003850-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028794
AUTOR: MARIA APARECIDA PRIMO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002162-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028299
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 50/51 e 53/54: a fim de viabilizar o pedido de habilitação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de certidão negativa de dependentes habilitados à pensão.

Intím-se.

0004522-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029106
AUTOR: MARILENE DE SOUSA NOGUEIRA (SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sob as penas da lei, a respeito da defesa e documentos juntados pela CEF.

Intím-se.

0000628-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027569
AUTOR: MARINEZIA NEGRÍ FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 75: tendo em vista o decurso do tempo, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

0011430-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028195
AUTOR: O. PRENDIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP183894 - LUCIANA PRENDIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Dê-se ciência à União dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 44/45).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela parte autora, totalizando R\$45.446,78 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a soluçõe em parecer contábil sobre a liquidação.

Intím-se.

0004065-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026046
AUTOR: JOAO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO, MG161914 - GLAUCIA MILSONI FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Eventos 13/14: Recebo como aditamento à inicial.
- 2) Ainda que não tenha sido esclarecido se chegou a ser requerido o benefício também em nome da sra. Dalva, dê-se prosseguimento ao feito.
- 3) Ao SEDI para inclusão da(s) coautora(s) Rafaela Oliveira dos Santos e Dalva Dias de Oliveira
- 4) Após, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.
- 5) Intime-se.

0006170-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028159
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 40: conforme consulta ao histórico de créditos do benefício restabelecido (evento 42), as prestações referentes às competências de abril e maio de 2019, foram pagas em duas parcelas: a primeira no dia 28/06/2019 e a segunda nos dias 05 e 06/06/2019. Já as demais prestações têm sido pagas integralmente no prazo legal, razão pela qual indefiro o requerido pela exequente.

Intímese-se.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0007532-31.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025960
AUTOR: JAIR ODAIR GERALDO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora (arquivos 150/151).

Após, voltem os autos conclusos.

Intímese-se.

0004242-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027499
AUTOR: APARECIDO PAULO LEME (SP328677A - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora a carta de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Intímese-se.

5008700-43.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027005
AUTOR: LEIDA MARIA DE FREITAS (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 18/19: manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre a utilização de todos os períodos considerados no cálculo de tempo de contribuição constante de fls. 56 do processo administrativo (evento 21) e comprovando o integral cumprimento da tutela, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista a parte autora e encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação, elaboração de parecer e eventual cálculo da carência.

Intímese-se.

0003696-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028605
AUTOR: TEREZINHA LUCINDO UCHOA DA SILVA (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o despacho proferido, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese-se.

0000020-62.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025909
AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) SANDRA REGINA MAGALHAES CAMPOS NEMER ELIAS (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Eventos 19/20: manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intímese-se.

0002736-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028283
AUTOR: CLEUZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 26/29: Nada a deliberar.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímese-se.

0000556-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029559
AUTOR: NEILTON FLORENCIO DA SILVA (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em quinze dias, sob as penas da lei, notadamente acerca da alegação da parte ré no sentido de que inexistia saldo de FGTS.

Intímese-se.

0003164-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025950
AUTOR: JOÃO BATISTA NETO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Eventos 25/26: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União juntando aos autos cópia legível dos demonstrativos ou memória de cálculos referentes aos valores recebidos de forma acumulada com discriminação das prestações mensais bem como a cópia da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2019, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exequendos.

Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímese-se.

0005498-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026180
AUTOR: JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a juntada do comprovante de pedido de desarquivamento da Reclamatória Trabalhista (evento 77), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho (evento 63).
Intím-se.

5003774-19.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029617
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Esclareça a autora, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a petição de 04/06/2019 (evento 33), tendo em vista o apontamento de óbito em 06/02/2019, no evento 34.
Intím-se.

0001068-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025954
AUTOR: VLADINIR TAVARES (SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Eventos 24/25: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União juntando aos autos cópia legível dos demonstrativos ou memória de cálculos referentes aos valores recebidos de forma acumulada com discriminação das prestações mensais, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exequendos.
Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intím-se.

0005814-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029607
AUTOR: PAULO FARIAS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.
Manifestação do evento 31: Intím-se o ilustre perito a prestar os esclarecimentos requeridos pelo réu.
Prazo: 10 dias.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0012338-12.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026243
AUTOR: EREDIO AURIEME (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 63).
Após, voltem os autos conclusos.
Intím-se.

0003354-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021678
AUTOR: CLEOMAR HARUO HATAMOTO (SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Evento 10: A decisão do evento 07 foi publicada em 19/06/2019.
- 2) Considerando que a parte autora afirma ter se dirigido à agência bancária logo após ter tomada ciência do comando judicial, assim como o fato de que não há comprovação alguma da referida diligência junto à instituição financeira, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação do evento 07.
- 3) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
- 4) Intím-se.

0000091-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029408
AUTOR: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU (DF029407 - CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual pleiteia a parte autora o pagamento de diferenças de diárias recebidas, sob o argumento da simetria constitucional dos magistrados e dos membros do Ministério Público, condição jurídica reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao editar a Resolução n. 133/2011.

A questão da aplicação da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público está submetida ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à concessão ou indenização de licença-prêmio (Tema 966) e quanto à equiparação do valor das diárias (Tema 976).

No caso específico da licença-prêmio, por meio do Ofício Circular 25702/2017, o STF determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 1.035, § 5º.

Por outro lado, é objeto de apreciação do STF a Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens (ADI 4.822).

Na Turma Nacional de Uniformização (TNU), em situação similar, restou assentado que “Embora não cuide da questão específica objeto do incidente de uniformização, esses paradigmas contêm estreita relação com as razões de decidir que deverão solucioná-la, sendo oportuno o sobrestamento do feito, conforme já decidiu o próprio STF (Rcl26.468)” (5000556-37.2016.4.04.7006 – 50005563720164047006 – Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data 25/09/2018 - Data da publicação 25/09/2018).

Assim, curvo-me a essa linha de entendimento e decreto a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do STF.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do julgamento em curso a respeito dos temas acima referenciados, para fins de prosseguimento da ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intím-se.

0006850-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025957
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP402780 - RAÍSSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Eventos 29/30: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União esclarecendo a que se referem os recibos de 2004 e juntando aos autos todos os recibos das dez parcelas do acordo, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exequendos.
Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intím-se.

0004018-54.2015.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025910
AUTOR: MANUEL RODRIGUES PENA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Evento 36: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União juntando aos autos cópia legível dos demonstrativos ou memória de cálculos referentes aos valores recebidos de forma acumulada com discriminação das prestações mensais, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exequendos.
Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intím-se.

0001162-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028095
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP346413 - GISELE MORELLI CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 41: Providencie-se a intimação da sentença proferida à advogada da parte autora, devolvendo-se o prazo recursal.

Intimem-se.

0001766-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027508
AUTOR: ARLINDO MILTON FEDERICI (SP168434 - PRISCILLA BITTAR, SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 65: Considerando os documentos apresentados pela parte autora (fls 6 a 8 do arquivo 56), manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

0001102-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029609
AUTOR: MARIA EVERALDA DA SILVA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA EVERALDA DA SILVA em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 13/08/2016.

Consta dos autos que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 188.221.242-5, DIB em 03/07/2018, (CNIS, evento 22).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

A apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028035
AUTOR: FELIPE REOLON (SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias, para que comprove, o pagamento das prestações do parcelamento do débito referente à fatura renegociada, bem como as compras parceladas feitas em seu cartão de crédito. Com a comprovação supra, dê-se vista à CEF pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003952-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029554
AUTOR: ELISABETE DO REGO RODRIGUES (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 10/11: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique o(s) período contencioso(s) que pretende ver reconhecido.

2) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

3) Intime-se.

0005096-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027008
AUTOR: JERONIMO VALDIVINO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) MARIA JOSE VALDIVINO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição e documentos anexados (eventos 34 e 39), bem como que os filhos da falecida autora são todos maiores, defiro a habilitação do viúvo, Sr. Jeronimo Valdivino, único dependente, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no evento 40 em relação ao autor ora habilitado.

Em prosseguimento, considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade ou amparo social à pessoa idosa, providencie a Secretaria o agendamento de perícia social.

Após vista às partes sobre o laudo pericial, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da carência.

Intimem-se.

0001894-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028761
AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001240-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029612
AUTOR: MARCIA REGINA ZAMPIERI SILVA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARCIA REGINA ZAMPIERI SILVA em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 15/09/2016.

Consta dos autos que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.427.702-6, DIB em 04/05/2019, (CNIS, evento 18).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determine o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretroatível ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029128

AUTOR: LUCENIO DIAS RODRIGUES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de medida cautelar nos autos da ADI 5090, determinou-se a suspensão nacional dos processos que versam sobre a substituição da TR por outro índice (como INPC, IPCA etc.) de correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Sendo assim, necessário o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do Plenário do STF.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005514-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027574

AUTOR: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da inércia da parte autora, guarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0005298-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027105

AUTOR: MARIA ZILDINHA SILVEIRA PAES (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, em resposta ao requerido pela CEF (evento 37).

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003907-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026041

AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE TOLEDO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Evento 11: o comprovante de endereço anexado possui data de vencimento de 28/03/2018.

2) Concedo a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido.

3) Após, cite-se como já determinado.

4) Intime-se.

0001066-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027518

AUTOR: MARINO FERREIRA CRUZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme Acórdão (arquivo 82), houve parcial provimento ao recurso do INSS para modificar o julgado de primeira instância, afastando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Expedido ofício para o integral cumprimento da obrigação, o INSS informou nos autos a alteração e redução da RMI - Renda Mensal Inicial (arquivo 92).

Ante o exposto, dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (arquivo 93), o qual apurou valor negativo de diferenças.

Em prosseguimento, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor referente à perícia.

Intimem-se.

0002115-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026277

AUTOR: MARIA ARLETE AGUIAR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Evento 14: Recebo como aditamento à inicial.

2) Intime-se.

0004455-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024590

AUTOR: CARLOS AUGUSTO STANGIER PIRES BARBOSA (SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Nos autos do processo n. 0005667-89.2016.4.03.6303 foi proferida sentença na qual foi julgado procedente o pedido, tendo sido confirmada a tutela de urgência que determinou o cancelamento da restrição que incidu sobre o veículo Caminhonete GM/Montana Conquest, placas EKN1750, em nome de Carlos Augusto Stangier Pires Barbosa pelo departamento estadual de trânsito (DETRAN).

2) Nestes autos a parte autora formula pedido para condenação da parte ré a promover i) o cancelamento definitivo do gravame financeiro constante do mesmo veículo acima descrito (cujo gravame já foi retirado) e ii) o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

3) Diante do acima exposto, para possibilitar a análise do termo de prevenção, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se o pedido descrito na inicial se refere apenas a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, esclarecendo o pedido de tutela formulado e aditando a inicial, se o caso.

4) Intime-se.

0003898-92.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027559

AUTOR: FABIO CASTRO LIMA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Evento 50: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ao valor depositado. Havendo concordância com os valores apurados pela parte autora, junte aos autos, no referido prazo, o comprovante de depósito da diferença.

Intím-se.

0004062-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029123
AUTOR: LUZIELE SOARES DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja cumprido o comando contido no arquivo 14.
- 2) Não sendo cumprida a determinação, cancela-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para sentença.
- 3) Intím-se.

0005448-78.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028650
AUTOR: ELAINE CRISTINA MONTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho do arquivo 55.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.
Intím-se.

0007098-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025287
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES ALMEIDA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, em resposta ao requerido pela parte autora (evento 31).
Intím-se.

0004120-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029534
AUTOR: IVANDA MARIA GONCALVES DE ARAUJO (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), uma vez que o referido documento contém a descrição da atividade desempenhada, elemento importante para análise nos pedidos de benefício por incapacidade.
- 2) Intím-se.

0002658-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027356
AUTOR: RODRIGO VASSOLERI DE ABREU (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (eventos 25/26), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intím-se.

0002439-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029556
AUTOR: JOAO CARLOS FERRAZ DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista que os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, são incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, esclareçam as corrés, em quinze dias, sob pena de preclusão, se há algum valor remanescente em tal circunstância, apontando a documentação correspondente.
Intím-se.

0006722-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029186
AUTOR: LUIS ALFREDO BAJAY ELIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no laudo pericial anexado aos autos virtuais o perito afirma que a cessação do benefício fora dada por motivos psíquicos, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de nova perícia médica em psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 16/04/2020, às 12:30 horas, com a perita médica Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, a ser efetuada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Após, a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

0004459-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029598
AUTOR: MARCIA MARZANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Diante do pretendido nestes autos de obtenção de benefício de auxílio acidente de qualquer natureza decorrente de alegada restrição laborativa, após a cessação do auxílio doença, resta demonstrado o interesse de agir pela existência de benefício de incapacidade anterior.
- 2) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar o(s) documento(s) exigido(s) constante(s) da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.
- 3) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Prazo 5 (cinco) dias.
- 5) Intím-se.

0002406-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026710
AUTOR: IZABEL CAMPOS FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor (evento 37), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005856-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029644
AUTOR: LUCIO MESSIAS SANTOS JUNIOR (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005471-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029648
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007139-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029594
AUTOR: PAULO ROGERIO SIPRIANO DE SOUSA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 22/23 (Petição da parte autora): Considerando a justificativa da ausência da parte autora à perícia médica, acompanhada de atestado médico, autorizo a remarcação de perícia médica para o dia 30/10/2019 às 14h00 com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Doutor Moraes Salles, 1136 - 5 Andar Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003139-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029592
AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA RAIMUNDO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 25 (petição da parte autora): Considerando as supostas patologias psiquiátricas alegadas pela requerente, conforme exames e relatórios médicos anexados no evento 26, autorizo a designação de nova perícia médica para o dia 16/01/2020 às 12h00 com a perita médica Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003544-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029640
AUTOR: MARIA TEREZA IMPASSIONATO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando os termos do v. acórdão contido no evento 40, designo a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 02/12/2019, às 10h00, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na Rua Riachuelo, nº 465, Sala 62 - Centro, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica na data designada munida de documento oficial de identidade com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos médicos que possuir.

Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem acerca do parecer médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem à E. Terceira Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0011586-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029532
AUTOR: ANTENOR PAGLIONE JUNIOR (SP118973 - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 57, 58, 61 e 62: requer a parte autora a expedição de guia de levantamento da caução em sua totalidade, sob a justificativa de não ser admitida a discussão nestes autos de qualquer valor devido ao erário pelo requerente.

Conforme item 'a' do dispositivo da sentença, este Juízo declarou a quitação parcial dos valores constantes da CDA nº 80.1.15.032309-27, em virtude do pagamento da parcela vencida em 31/12/2012, remanescendo o crédito tributário com relação à parcela vencida em 30/11/2012.

O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98. Constituído o crédito tributário pelo depósito, não se pode cogitar que seu levantamento, após julgada parcialmente procedente a ação, possa ser realizado sem apuração adequada da proporção devida a cada parte.
Precedente: AgInt no REsp 1675622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018.

Em despacho proferido na data de 21/05/2019, este Juízo analisou exaustivamente os argumentos das partes, inclusive possibilitando ao autor justificada e comprovadamente refutar as alegações da executada.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus, apenas discorrendo da possibilidade da União em cobrá-lo na via própria, sem ao menos apontar eventual equívoco nos valores apresentados pela Fazenda Pública.

"É equívoco afastar a conversão em renda para submeter a Fazenda Pública ao lançamento de tributo cujo valor devido fora objeto de suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando, nesse ponto, a sentença lhe fora favorável" (REsp 828.561/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2010).

Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Expeçam-se os seguintes ofícios liberatórios:

- da quantia de R\$ 9.904,66, o qual obrigatoriamente deverá ser convertido em renda em favor da União;
- ofício liberatório do valor remanescente em favor da parte autora.

Intimem-se

0008330-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029643
AUTOR: JOSE PAULO FONSECA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 75: Indefero o pedido e mantenho o despacho proferido no arquivo 73 por seus próprios fundamentos.

O r. acórdão da e. Turma Recursal, como anteriormente já afirmado, foi muito claro e indene de dúvidas quando afirma que mantêm "a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito".

Prossiga-se, portanto, com a regular tramitação conforme determinado no despacho do arquivo 73.

Intím-se.

000087-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029536
AUTOR: LAERCIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 91: Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor informa a desistência parcial da execução do título judicial, desistindo da implantação do benefício concedido judicialmente, contudo, requerendo a averbação dos períodos reconhecidos no presente feito. Informa, ainda, não ter efetuado saque dos valores depositados pelo INSS.

O caput do art. 775 do Código de Processo Civil autoriza ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora, acolhendo a desistência parcial da execução e determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a averbação do tempo reconhecido no julgado, noticiando nos autos o cumprimento. Deverá a Autoria, no mesmo prazo, se manifestar acerca de valores eventualmente pagos/levantados pelo autor, desde a implantação do benefício.

Oficie-se à AADJ.

Após, voltem-me conclusos para extinção.

Intím-se.

0005633-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029563
AUTOR: REINALDO FERREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no mesmo prazo, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intím-se.

0004301-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029562
AUTOR: ARNO WILLIAN CREN (SP103818 - NILSON THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade urbana comum para fins de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 01/05/1997 a 17/10/2000 (João Batista Chiminzazzo), objeto de reclamatória trabalhista.

Para comprovação do alegado a parte autora apresentou cópias dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1747/2001, que teve trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas (evento 22).

Contudo, verifica-se que a cópia relativa à comprovação do recolhimento previdenciário encontra-se ilegível (fls. 75 do evento 24).

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente cópia legível do comprovante de recolhimento previdenciário correspondente ao período controvertido, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

Anexado o documento, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0003712-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029583
AUTOR: CARLA MAIA DE CASTRO PALMA (SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado no processo administrativo no arquivo 12 (pág. 05 a 09).

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 05/12/2019, às 14h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

0009158-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029639
AUTOR: GENILDA CASTOR DE MELO (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE)
RÉU: BLINK COMERCIO DE BOXE VIDROS TEMPERADOS LTDA. KARINA MARQUESINI HANSTED KOLOSZUK CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERGIO KOLOSZUK RODRIGUES

Diante do atual estágio da execução do julgado (arquivo 151), autorizo a realização de penhora via RENAJUD em face dos sócios da empresa Blink Comércio de Box e Vidros Temperados Ltda-ME (SERGIO KOLOSZUK RODRIGUES e KARINA MARQUESINI HANSTED KOLOSZUK).

Providencie a Secretaria o necessário e, após a concretização da medida, junte-se aos autos o extrato da solicitação de bloqueio/penhora.

Intím-se.

0003766-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029589
AUTOR: NELSON DE PAULA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ad judicium atualizada.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para a audiência designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006774-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6303029573
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: LUCIENE FELIX DA SILVA ANA CAROLINA FELIX DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que foi antecipada a realização da audiência de instrução originalmente agendada e que, por um equívoco deste Juízo, não transcorreu o lapso suficiente a regular intimação do INSS, impõe-se a redesignação do ato para se evitar a alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, fica redesignada a audiência de instrução para o dia 23/10/2019, às 16h30.

Intimem-se.

0003660-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6303029574
AUTOR: ZENILDA MENEZES DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que foi antecipada a realização da audiência de instrução originalmente agendada e que, por um equívoco deste Juízo, não transcorreu o lapso suficiente a regular intimação do INSS, impõe-se a redesignação do ato para se evitar a alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, fica redesignada a audiência de instrução para o dia 30/10/2019, às 16h30.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003688-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013482
AUTOR: PEDRO BONFIM (SP399143 - BRUNA BRITO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/10/2019 às 14h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002377-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013293
AUTOR: RUBENS FERMINO BEZERRA (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)

<# Manifestes-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS, pois a petição de aceitação juntada aos autos (arquivo 31) refere-se a concordância com o laudo.>

0063544-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013294 THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TEBECHERANI)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PETIÇÃO E CÁLCULO ANEXADOS PELA UNIÃO (ARQUIVOS 130-131).

0002698-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013287 CICERO AGOSTINHO DE MEDEIROS (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/01/2020 às 15h15 minutos, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, oftalmologista, na Av. Francisco Glicério, 670 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002995-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013277
AUTOR: CICERO LEAO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ciência à parte autora da confirmação de videoconferência pela Comarca de Terra Rica/PR (arquivo 37). Deverá o advogado da parte autora intimar a(s) testemunha(s) para que compareçam ao Juízo deprecado na data, horário e local da videoconferência, conforme o art. 455 do CPC. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003267-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013268 ANA GONÇALVES DA SILVA VELOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001539-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013271
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003248-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013272
AUTOR: CRISTIANO PAULINO DA CUNHA (SP307238 - CAUÊ BARBOSA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001129-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013279
AUTOR: SERGIO EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003001-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013283
AUTOR: FERNANDO MARCELO GRANCE (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000819-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013270
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA GARBUIO (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003161-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013274
AUTOR: JANAINA JANE DA SILVA MARIANO (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003193-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013266
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ (SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003438-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013284
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA ROMANI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003176-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013282
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREZ DOMINGUES (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003007-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013269
AUTOR: WELLINGTON TOURINHO DOS SANTOS (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003128-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013286
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIZARO DAS CHAGAS (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003298-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013278
AUTOR: JOSE CALIXTO DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001031-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013280
AUTOR: VERONICA MESTRINIER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003164-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013267
AUTOR: PAULO MEDEIROS LIRIO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002908-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013281
AUTOR: DIVANIA DE FREITAS CABRAL (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003447-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013285
AUTOR: ALTEMAR THEODORO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003195-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013291
AUTOR: VANIA REGINA GIONGO HELAL (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/01/2020 às 15h45 minutos, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, oftalmologista, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004191-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013273
AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/01/2020 às 15h00, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, oftalmologista, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007325-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013289
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES DO ROSARIO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara da Comarca de Jacobina/BA a ser realizada em 17/10/19 às 9h30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo deprecado (arquivo 33). Intimem-se.

0002191-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013479
AUTOR: ISAUQUE FILIPE RODRIGUES SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) ANA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002868-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013288
AUTOR: ILDA MARINHO DE OLIVEIRA (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/01/2020 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002011

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010646-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042796
AUTOR: FERNANDA SIMONETTI FAUSTINO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001620-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042803
AUTOR: HELENA BRANCO COSTA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004205-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042802
AUTOR: RONISON DO AMARAL RIBEIRO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006697-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042801
AUTOR: VALDIR LINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007299-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042800
AUTOR: DAUD CASIM SULEIMAN (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009437-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042799
AUTOR: SERGIO DA SILVA REIS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009620-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042798
AUTOR: ADRIANA TOMAZELI SPAGIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000662-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042804
AUTOR: SERGIO LUIS MARTINES (SP400033 - LAURA KELLER PARODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009649-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042797
AUTOR: AURI STELLA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010770-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042795
AUTOR: MARIA LUZIA ALFREDO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011230-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042794
AUTOR: ALONSO TELES DE MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011540-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042793
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012961-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042792
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO NAVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013199-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042791
AUTOR: CESAR APARECIDO GONCALVES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013386-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042789
AUTOR: CLEUDINA DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012805-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042867
AUTOR: JOANA CELIA MALDONADO GALVAO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expectam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003196-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042881
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO LEITE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0008218-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042808
AUTOR: ANESIO DELICIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Int.

0006912-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042877
AUTOR: JOAO ULISSES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expectam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002012

DESPACHO JEF - 5

0023129-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042807
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAROLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que indeferiu devolução de tutela antecipada concedida de ofício.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0011847-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042806
AUTOR: DECIO WENILTON LARA FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do autor: tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do benefício implantado em cumprimento à coisa julgada, mantendo apenas os períodos reconhecidos e averbados no presente feito.

Ressalto que o segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte.

De fato, a concessão do benefício postulado nos autos até a data anterior de benefício administrativo desaguaria na hipótese de desaposeção, que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que não é permitida pelo direito vigente.

Ademais, o pagamento de atrasados constitui mera consequência da opção pelo benefício judicial, razão pela qual a preferência pelo benefício administrativo afasta a existência de atrasados.

Por conseguinte, não há crédito a executar nestes autos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002013

DESPACHO JEF - 5

0005163-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042937
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito a nova impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, órgão de confiança do juízo, eis que os mesmos estão ratificados e de acordo com o julgado.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002014

DESPACHO JEF - 5

0004607-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042932
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAFRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer novamente de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se. Expeça-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0012173-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042930
AUTOR: ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: indefiro o pedido, mantendo o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003985-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042821
AUTOR: IVANETE APARECIDA LAURIANO PAIVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IVANETE APARECIDA LAURIANO PAIVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 48 anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente.

Em sua conclusão, a perita consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2003, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, a perita afirmou que a autora não apresenta impedimentos de longo prazo.

Por conseguinte, acolhendo o laudo da perita judicial, especialista em psiquiatria, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006169-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042918
AUTOR: ROSA MARIA ALMEIDA DE MELO INOCÊNCIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSA MARIA ALMEIDA DE MELO INOCÊNCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. O correndo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006732-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042887
AUTOR: MARILZA MARIA DE JESUS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARILZA MARIA DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 11.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de modulação no pé esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (agente de asseio e conservação).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que a autora apresenta “mobilidade normal no pé, dedos e tornozelo, normotrofia. Modulação não altera a função do pé”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, enfatizando que “não apresenta alterações motoras ou restrições articulares. Não há restrições para calçar botas, caso apresente dores poderá adaptar calçado (maior ou outro tipo de calçado que não gere grande compressão no antepé)”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005915-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042901
AUTOR: SELMA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SELMA DA CONCEIÇÃO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de ruptura de espessura parcial das fibras inferiores do supraespinhal adjacente à superfície articular no ombro direito. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (44 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004373-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042785
AUTOR: DURVALINA SOUSA DE ANDRADE SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DURVALINA SOUSA DE ANDRADE SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (11.10.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a autora, que possui 44 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita especialista em ortopedia afirmou que a autora é portadora de sinovite e tenossinovite no quadril esquerdo, síndrome Vogt Koyanagi Harada incompleta e pós-operatório recente de cirurgia no olho esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para a sua atividade habitual (trabalhadora rural).

Em sua conclusão, a perita afirmou que “a doença ortopédica apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2016, segundo conta. Para tanto não se aplica

data de início da incapacidade, pela ortopedia. Recomendo a realização de perícia com oftalmologista para melhor apreciação das demais doenças. A parte autora apresenta uma doença inflamatória e degenerativa em alguns dos tendões do quadril esq., sem deficiência funcional no estágio atual”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, a perita consignou que “o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional. A amplitude de movimentos e o quadro algico podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Na segunda perícia, o perito especialista em oftalmologia afirmou que a autora é portadora de cegueira em olho direito e em olho esquerdo, entretanto a baixa de visão referida não apresenta correlação com os achados no exame oftalmológico, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (agricultura).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente refere baixa de visão em ambos os olhos, entretanto sem correlação com achados oftalmológicos”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “ausência de causa oftalmológica identificável para baixa de visão”.

Consta do laudo pericial que “a paciente refere baixa da visão de ambos os olhos há aproximadamente 1 ano (SIC – sem correlação com exames oftalmológicos complementares solicitados). Há incompatibilidade da informação subjetiva e dados objetivos coletados”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descaibe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observe que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afasto a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido no regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei n.º 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n.º 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor de que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.º 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpra anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial n.º 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. I. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rejeitado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008504-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042741
AUTOR: MAGDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP432666 - GUSTAVO ANACLETO IJANS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008277-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042747
AUTOR: DEBORA DIANA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008347-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042745
AUTOR: ALEXANDRE ROMANELLI MENDONCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008383-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042744
AUTOR: CLEBER SEBASTIAO CARDOSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008406-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042743
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA COSTA ALMEIDA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008447-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042742
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SANTA MARIA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008211-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042750
AUTOR: WILLIAN CARLOS DE JESUS (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008275-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042748
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008521-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042740
AUTOR: EDER FABIANO NUNES (SP432666 - GUSTAVO ANACLETO IJANS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008216-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042749
AUTOR: MONICA SILVEIRA BRETAS (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008121-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042753
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANOELLO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008207-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042752
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO BITENCOURT (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008210-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042751
AUTOR: CARMEN LUCIA ZAMPINI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012214-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042903
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALONSO DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES ALONSO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em 01.11.2018.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 62 anos, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (patologia principal), labirintite e catarata (patologias secundárias).

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora apresenta impedimentos de longo prazo “com barreira leve para atividades da vida independente, por longo prazo”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 67 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que a autora e seu marido residem em imóvel próprio, financiado, composto por dois quartos, sala, copa, cozinha, dois banheiros, lavanderia e garagem. Há ainda uma edícula composta por quarto, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como tanquinho elétrico, máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, etc. Consta que o veículo das fotos pertence ao filho do casal, que mora nos fundos da casa.

Logo, a autora está devidamente amparada, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005424-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042944
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTANA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTANA, menor impúbere, representado por sua mãe ALINE APARECIDA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Reginaldo Souza Santana, desde a data da reclusão (21.03.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF pugnou pela procedência do pedido.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
(...)”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, I, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de Reginaldo Souza Santana, ocorrido em 21.03.2018 (fl. 08 do evento 02).

Na época da prisão, o preso recolhia como contribuinte individual e consta recolhimentos até 31.05.2018 (evento 14).

Ademais, o último salário integral do preso ocorreu no mês de junho de 2017, no valor de R\$ 5.531,27 (evento 15), valor este superior ao fixado na Portaria MPS/MF acima referida.

Destaco que o critério a ser considerado é a renda bruta mensal.

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005651-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042838
AUTOR: MARCIA DIAS NOGUEIRA SANCHES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCIA DIAS NOGUEIRA SANCHES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondilose com redução dos neuroforames L4L5, protrusões discais L3L4 e L5S1, inversão da lordose lombar e retrolistese grau I em L4 na coluna lombar, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perícia indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005126-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042870
AUTOR: PEDRO LOPES BEZZERA NETO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PEDRO LOPES BEZZERA NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde DER (10.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 47 anos de idade, é portador de artrite reumatoide em atividade, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigilante).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "O quadro atual gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, mas pela presença atual de atividade inflamatória da doença, sugiro afastamento das atividades. A incapacidade é parcial e temporária, e sugere-se afastamento pelo período de 8 meses a partir de 30/04/2019, quando foi introduzido tratamento para a fase ativa da doença".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 30.04.2019, "data do relatório médico indicando que a artrite reumatoide está em atividade", e estimou um prazo de 08 meses, contados a partir de 30.04.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem. A parte autora alegou que "tendo o último contrato de trabalho do Demandante cessado em 27/09/2016, manteria a qualidade de segurado até setembro/2018, 24 meses após a cessação por ter mais de 10 anos de contribuição, (carência), pela regra "simples" do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que após a cessação do contrato de trabalho com Empresa AVEDON TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, vivenciou situação de desemprego. Observe-se que a mesma veio a receber seguro-desemprego no interregno de 30/09/2016 a 01/04/2017, (comprovante do recebimento do seguro desemprego em anexo dos autos, eventos: 13 e 14), ou seja, período logo após o fim do seu último contrato de trabalho [...] Nesse sentido, em sendo aplicado a prorrogação do período de graça em 12 (doze) meses em virtude do desemprego vivenciado pelo Autor logo após o término do seu último contrato de trabalho em setembro/2016, tem-se que a mesma mantém a qualidade de segurado até pelo menos setembro/2019, de modo que resta incontroverso a vinculação do mesmo ao regime previdenciário por 12 meses" (evento 25, destaquei).

Destaco que a data fim do referido vínculo está ilegível na CTPS (fl. 11 do evento 02), além do mais, não consta data fim no CNIS (fl. 02 do evento 08).

A demais, observo que o autor não faz jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça em razão de possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado, pois não preenche tal requisito. Entretanto, faz jus ao acréscimo de 12 meses em razão do desemprego involuntário, tendo em vista que recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego entre 15.08.2016 e 13.12.2016 (evento 14), conforme artigo 15, II e §§ 1º, 2º e 4º da Lei 8.213/91.

Assim, mesmo considerando a data fim informada (27.09.2016), o autor, após o encerramento do referido vínculo, manteve a qualidade de segurado a qualidade de segurado até 15.11.2018, nos termos do artigo 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91.

Posteriormente, o autor voltou a verter contribuições ao RGPS, na condição de empregado, no período de 06.02.2019 a 07.03.2019.

Portanto, em 30.04.2019 (DII fixada pelo perito), o autor possuía apenas 02 contribuições após o seu retorno ao RGPS.

Pois bem. Na data de início de incapacidade fixada nestes autos (30.04.2019), estava em vigor a MP nº 871/2019 que dava a seguinte redação para o artigo 27-A, da Lei 8.213/91:

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.

O artigo 27-A, combinado com o artigo 25, I, da Lei 8.213/91, exigia, no caso de perda da qualidade de segurada, 12 contribuições a partir da nova filiação para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Portanto, a regra a ser aplicada é a em vigor no momento do início da incapacidade, ou seja, o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 871/19.

No caso em questão, após a perda da qualidade de segurado, o autor não contava com 12 recolhimentos, tal como exigido pelo artigo 25, I da Lei 8.213/91, para recuperar a carência.

Logo, o autor não faz jus ao benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: HIV e hemorroidas grau III/IV.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005731-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042884
AUTOR: LUCAS EMANUEL SOUZA MELO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCAS EMANUEL SOUZA MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de luxação congênita do quadril bilateral e dor lombar, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006772-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042732
AUTOR: MARIELE FERNANDA MACHADO BORGES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIELE FERNANDA MACHADO BORGES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (19.11.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da simula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 33 anos de idade, é portadora de diabetes e coccidinea, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Destá forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005709-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042828
AUTOR: LEONEL CORDEIRO FERNANDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LEONEL CORDEIRO FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 64 anos de idade, é portador de bloqueio atrioventricular total tratado com implante de marcapasso definitivo e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada sua alegada atividade habitual (referiu ao perito ser pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “autor apresenta histórico de falta de ar desde abril de 2018 quando necessitou internação sendo diagnosticado Bloqueio Atrioventricular total. O Bloqueio atrioventricular é um distúrbio elétrico cardíaco definido como condução deficiente dos átrios para os ventrículos e a sintomatologia vai depender do grau do bloqueio. No caso autor, este bloqueio é total, ou seja, não há condução de impulso algum do átrio para os ventrículos. O ritmo ventricular é assumido pelo automatismo das células abaixo do bloqueio. Normalmente está relacionado a bradicardia severa e normalmente exige implante de marcapasso. O autor foi internado e submetido a implante de marcapasso definitivo. O exame físico não mostrou arritmia cardíaca nem sinais de descompensação cardiovascular. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso da atividade de pedreiro. Pode realizar atividades mais leves tais como serviços de limpeza em pequenos ambientes, vigia, controlador de acesso (item D).”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 04.2019.

Acontece que, de acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 02 do evento 08), o autor efetuou recolhimentos na condição de facultativo de 01.06.2016 a 31.12.2017 e de 01.02.2018 a 31.03.2018.

Ressalto também que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01.01.2018 a 30.04.2018. Entretanto, observo que, os recolhimentos para as competências 01/2018, 02/2018, 03/2018 e 04/2018 foram todos efetuados em 25.04.2019, em atraso e após a data de início da incapacidade (fl. 09 do evento 08).

Acerca do assunto, diz o art. 27, II da Lei nº 8.213/91:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)
II – realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”.

Desta forma, desconsidero os recolhimentos feitos como contribuinte individual.

Assim, o autor manteve a qualidade de segurado (facultativo) apenas até 15.11.2018, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, relevante notar que sua incapacidade foi determinada apenas para função de pedreiro, sendo que se vínculo junto ao INSS, e que deve ser considerado para concessão do benefício, é como de segurado facultativo (para a qual há capacidade laboral), ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Logo, no início da incapacidade, fixada pelo perito em 04.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005560-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042788
AUTOR: DEUSELES ZACARIAS AMANCIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DEUSELES ZACARIAS AMANCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de síndrome de imunodeficiência adquirida, fratura de perna esquerda tratada cirurgicamente e hipertensão arterial sistêmica, e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como guarda patrimonial.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005077-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042818
AUTOR: FELIPE HENRIQUE BALESTRA (SP176725 - MÂRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FELIPE HENRIQUE BALESTRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-operatório de artroscopia do joelho com reconstrução do ligamento cruzado anterior, por lesão ligamentar e meniscal e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como assistente administrativo ou mecânico (autônomo).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011581-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042835
AUTOR: ADROALDO AMORIM DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADROALDO AMORIM DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: lombalgia e diabetes.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005091-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042767

AUTOR: SOLANGE DAS DORES BARBOSA PEREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SOLANGE DAS DORES BARBOSA PEREIRA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (D11) foi a de 11/07/2019, eis que verificada com base nos achados da própria perícia médica.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença até agosto de 2016, não tornando a contribuir com o sistema previdenciário desde então. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 11/07/2019 (vide quesito nº 09, ou seja, quase três anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005910-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042825

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TIDEI ROMAN (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIO AUGUSTO TIDEI ROMAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) pericia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, realizada pericia médica, ainda que constatada a incapacidade parcial para o trabalho, não restou comprovada a redução da capacidade da parte autora ou o maior dispêndio de energia para o desempenho de suas atividades habituais.

Em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, o perito refere expressamente que o autor pode continuar em sua atividade habitual e que não há maior dispêndio de energia para tal. Vale ressaltar que o perito coloca que, do ponto de vista ortopédico, sequer foi constatada qualquer incapacidade ou prejuízo para o desempenho das funções.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a pericia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005788-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042891

AUTOR: OZILIO COSTA FILHO (SP 363892 - VICTOR FABRICIO GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

OZILIO COSTA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, pericia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A pericia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004759-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042890

AUTOR: FLAVIA ROCHA ALVES (SP 397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FLAVIA ROCHA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 03.12.2018.

Houve realização de pericia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de tratamento de epifisiólise leve nos quadris, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhava na limpeza).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que "A parte autora apresentou uma doença no quadril na adolescência, foi operada e evoluiu com resultado satisfatório. Nos exames de imagens os espaços articulares e o eixo mecânico dos joelhos estão preservados. No exame clínico, não há sinais clínicos de sinovite nem diminuição da amplitude de movimentos".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Em 05.08.2019, este juízo assim decidiu:

"No caso concreto, a autora recebeu auxílio-doença entre 15.11.18 a 03.12.18 (fl. 02 do evento 12).

Assim, considerando a manifestação da autora (eventos 19/20), intime-se a perita judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 05 dias, se o período de concessão administrativa do benefício foi suficiente ou se, considerando os documentos médicos juntados, a autora esteve incapacitada para o trabalho até 07.06.19.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias" (evento 21).

Em cumprimento à determinação judicial, a perita esclareceu que "No caso concreto, a autora recebeu auxílio-doença entre 15.11.18 a 03.12.18. Os documentos anexados não são suficientes para esclarecer se a autora esteve incapacitada para o trabalho até 07.06.19"

Por sua vez, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse que, efetivamente, estivesse incapacitada no período requerido.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003956-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042875

AUTOR: WESLEI LEONARDO DE ASSIS BOTELHO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WESLEI LEONARDO DE ASSIS BOTELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: paralisia cerebral, pé direito equino e hemiparesia direita.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

De acordo com o que se verifica no laudo, o autor é portador de mera incapacidade parcial para o trabalho, condição que não pode ser confundida com o requisito do benefício assistencial, visto que o conceito de deficiência trazido pela lei possui abrangência diversa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003941-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042832
AUTOR: KAUAN DE SOUZA SIMON (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

KAUAN DE SOUZA SIMON, representado por sua mãe, LUCIANA LINO DE SOUZA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui apenas 16 anos de idade, é portador de deficiência mental leve.

Em seu exame psíquico, o perito apontou que o autor “apresenta um bom estado nutricional e de higiene, esta calma, orientado na pessoa e no espaço, parcialmente no tempo. Atenção, linguagem e memória prejudicadas. Pensamento empobrecido e lentificado. Nível intelectual baixado. Sem alterações da sensopercepção. Juízo crítico da realidade prejudicado”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que “paciente é portador de doença mental crônica e incurável”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluiu que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 34 anos, que recebe R\$ 1.486,00 como pizzaiola) e com um irmão (de 09 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua mãe e seu irmão), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.486,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 495,33, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel alugado composto por quarto, sala, cozinha, banheiro e lavanderia.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, assim como os bens relacionados pela assistente social tais como máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, micro-ondas, televisor, etc. Consta que a mãe do autor possui uma moto Honda Biz, ano 2018.

Consta ainda do laudo social que o grupo familiar tem ajuda financeira, quando necessária, do avô materno do autor, que reside no Estado do Ceará, e da tia materna, que reside em São Paulo.

Logo, o autor está devidamente amparado por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006071-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042830

AUTOR: RODRIGO GOMES DIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RODRIGO GOMES DIAS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de fratura do tornozelo esquerdo e status pós-operatório tardio de tratamento e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como encarregado de expedição.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008315-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042746
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA (SP202094 - FLAVIANO RÓDRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumpra anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011445-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042787
AUTOR: DANIELE CAMILA CARDOSO (SP393335 - LAURO SCACABAROZI CANAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DANIELE CAMILA CARDOSO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Guilherme Alan Toledo, desde a DER (18.06.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido. O INSS também afirmou que a autora não comprovou que vivia em união estável com o recluso.

Realizada audiência, foi colhido apenas o depoimento da autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- recolhimento do segurado à prisão;
- após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 28.05.2018 (conforme fl. 17 do evento 02), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em setembro de 2018, no importe de R\$ 2.337,27, somados os valores recebidos como empregado (R\$ 809,07) e empregado doméstico no mesmo mês (1.528,20) (conforme fls. 3 e 4 do evento 23).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Destaco ainda que a autora também não comprovou a sua qualidade de dependente do recluso. Vejamos:

Para comprovar que vivia em união estável, a autora apresentou uma declaração de união estável firmada por ela em 25.06.2018 e duas testemunhas com firma reconhecida, em que alega que convivia em união estável há três anos (fl. 25 do evento 02).

Pois bem. Tal declaração é apenas início de prova material, eis que foi firmada pela própria autora e apenas em 25.06.2018, ou seja, após a prisão ocorrida em 28.05.2018.

No entanto, a autora não complementou o início de prova material, eis que mesmo tendo a oportunidade de produzir prova testemunhal da alegada união estável, não apresentou nenhuma testemunha na audiência realizada em 10.09.2019 (evento 37).

Apenas o depoimento pessoal da autora não é suficiente para comprovar suas alegações.

Desta forma, não tendo logrado comprovar a alegada união estável no momento do óbito, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005947-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042907
AUTOR: MIROMAR FERREIRA RAMALHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MIROMAR FERREIRA RAMALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de cervicálgia e lombálgia, sem alteração motora ou sinais de irritação da raiz nervosa, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008590-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042739
AUTOR: DORIVAL APARECIDO GEORGETTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumpra anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005707-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042880
AUTOR: MAILON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MAILON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, NB 31/626.901.107-1, até 18/03/2019, sendo que a data de início da incapacidade fixada pelo perito retroage a essa data. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, detectou-se que a autora apresenta luxação recidivante do ombro esquerdo operado.

Apesar de constatar a capacidade atual para o exercício das atividades laborativas, o perito fixa período pretérito de incapacidade entre dezembro de 2018 e maio de 2019, sendo prova disto os relatórios médicos juntados com a inicial.

Assim, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde o dia seguinte à data de cessação do benefício nº 626.901.107-1, em 18/03/2019 (DCB), até 31/05/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 18/03/2019 a 31/05/2019, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação. P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0000781-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042885
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA (SP 153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AGNALDO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 22.10.1985 a 28.07.1987 e 01.03.1988 a 28.06.2018, nas funções de auxiliar de montador/soldador e ferreiro/pintor, para Yamaguchi Ind. Com. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda e José Targon ME
- 2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.06.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que siga, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.10.1985 a 28.07.1987 e 01.03.1988 a 28.06.2018, nas funções de auxiliar de montador/soldador e ferreiro/pintor, para Yamaguchi Ind. Com. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda e José Targon ME

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.04.1987 a 28.07.1987, como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício da atividade de soldador.

Faz jus também à contagem do período de 01.03.1988 a 10.08.2016 (91,28 dB(A)) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

No que se refere ao período de 22.10.1985 a 31.03.1987, verifico que o PPP apresentado (fls. 11/12 do evento 02) não está regularmente preenchido, estando ausente o profissional responsável pelo registro ambiental.

Anoto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, repise-se, mediante reclamação trabalhista.

Pois bem. Analisando a CTPS do autor, observo que o vínculo de 22.10.1985 a 28.07.1987 consta anotado na função de auxiliar de montador (fl. 20 do evento 16). Cumpre ressaltar, que a atividade de auxiliar de montador não permite a contagem do período como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional. Não obstante, consta anotado a fl. 33 das alterações de salário, que a partir de 01.04.1987 o autor passou a exercer as funções de soldador (fl. 22 do evento 16).

Para o período de 11.08.2016 a 28.06.2018, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 43 anos 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (28.06.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.06.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.04.1987 a 28.07.1987 e 01.03.1988 a 10.08.2016, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.06.2018), considerando para tanto 43 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001549-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042730
AUTOR: MARIA FERNANDA CARLOMAGNO BORELLI (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA FERNANDA CARLOMAGNO BORELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, nos períodos de 01.04.1988 a 31.10.1988, 17.05.1989 a 30.04.1991 e 09.04.2015 até os dias atuais, na função de enfermeira, para Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, Agro Industrial Amália S/A e Prefeitura Municipal de São Simão.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 23.05.2016.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.04.1988 a 31.10.1988, 17.05.1989 a 30.04.1991 e 09.04.2015 até os dias atuais, na função de enfermeira, para Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, Agro Industrial Amália S/A e Prefeitura Municipal de São Simão.

A nota, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa, os períodos de 01.04.1988 a 31.10.1988 e 09.04.2015 a 09.04.2015 como tempos de atividade especial (fls. 89/90 do PA - evento 20). Assim, quanto a estes períodos, carece a parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Passo a analisar os períodos remanescentes de 17.05.1989 a 30.04.1991 e 10.04.2015 a 23.05.2016 (DER).

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS, o PPP e o LTCAT apresentados, a parte autora faz jus à contagem do período de 17.05.1989 a 30.04.1991 como tempo de atividade especial, eis que exerceu a atividade de enfermeira, conforme enquadramento no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

Para o período de 10.04.2015 a 23.05.2016 (DER), o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a autora possuía 26 anos 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (23.05.2016), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 17.05.1989 a 30.04.1991 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005663-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042866

AUTOR: SERGIO FELIPE ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SERGIO FELIPE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observe que a parte autora possui vínculo empregatício em seu CNIS (doc. 08) compreendendo o período de 21/09/2016 a 25/07/2018, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo em abril de 2019. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, detectou-se que a autora esteve acometida de dengue, tendo apresentado incapacidade para o trabalho no período de 15/04/2019 a 10/05/2019, sendo prova disto o relatório médico juntado em petição anexada aos autos em doc. 02, fls. 13.

Assim, havendo requerimento administrativo em menos de 30 dias a partir da data de início dessa incapacidade (DER em 24/04/2019) é certo seu direito ao pagamento do benefício desde o a data de início da incapacidade, em 15/04/2019, até 10/05/2019.

Tal entendimento a respeito da DIB segue o previsto na Instrução Normativa nº 77/2015:

“Art. 303. A DIB será fixada:

- I - no décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;
- II - na DII, para os demais segurados, quando requerido até o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições; ou
- III - na DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições para todos os segurados.”

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 15/04/2019 a 10/05/2019, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0005969-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042731

AUTOR: JAIR FELIX ROSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIR FELIX ROSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulário PPP de fls. 08/10 do evento anexo à inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/11/2003 a 31/10/2007 (86,9 dB), 01/09/2008 a 25/01/2013 e de 14/03/2013 a 31/07/2018 (85,8 dB).

A nota que o período de 26/01/2013 a 13/03/2013 em que a parte gozou de auxílio-doença previdenciário (B-31) também deve ser considerado como de atividade especial. Neste sentido:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998/STJ, em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva)

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, nos moldes trazidos em legislação, bem como há previsão de EPI eficaz. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/11/2003 a 31/10/2007, 01/09/2008 a 25/01/2013, 26/01/2013 a 13/03/2013 e de 14/03/2013 a 31/07/2018.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, até 23/08/2018 (DER), fazendo jus à concessão de seu benefício.

Por outro lado, tem-se a previsão do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade de não incidência do fator previdenciário quando seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (38 anos, 10 meses e 10 dias) e de sua idade à época da DER (58 anos, 10 meses e 08 dias) resulta em 97 anos, 08 meses e 18 dias, superando os 95 pontos para o ano de 2018.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, quinze dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/11/2003 a 31/10/2007, 01/09/2008 a 25/01/2013, 26/01/2013 a 13/03/2013 e de 14/03/2013 a 31/07/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23/08/2018), facultada a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora, diante dos mais de 95 pontos atingidos, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/08/2018, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0001882-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042862

AUTOR: CAROLINE JUVENATA DE OLIVEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CAROLINE JUVENATA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, representada por sua mãe, LUZIA APARECIDA MAMBELLI OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção

nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: retardo mental leve.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, e que necessita de auxílio de outra pessoa para ir nas consultas médicas, bem como na administração das medicações, apresentando ainda prejuízo na sua integração à sociedade.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e seu irmão maior.

Atualmente, a renda do núcleo familiar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que a Autora recebe de pensão alimentícia.

Considerando-se que, conforme consta em laudo socioeconômico, os pais da autora estão separados desde agosto de 2018, sendo que o genitor possui outra família e já estando morando em local diverso, bem como que a atividade laboral realizada pelo irmão cessou em agosto de 2018, entendo que o benefício deve ser implantado a partir de 14/08/2018 (data da rescisão do último contrato de trabalho do irmão), quando restou inofismável o direito à concessão do benefício.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da pensão alimentícia supracitada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 166,66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 14/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005009-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042958
AUTOR: VALDINEIA MARIA BARDON (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDINEIA MARIA BARDON em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 40/44 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/09/1994 a 05/03/1997 (sob ruído de 87,8 dB), 18/11/2003 a 09/08/2013 (86,3 dB) e de 23/05/2016 a 11/07/2018 (mínimo de 86,5 dB).

Anoto, ainda, que os períodos de 20/04/2010 a 26/04/2010 e de 01/06/2012 a 31/12/2012 em que a parte gozou de auxílio-doença previdenciário (B-31) também devem ser considerados como de atividade especial. Neste sentido:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998/STJ, em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva)

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como a previsão de EPI eficaz. Não se esqueça que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 12/09/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 19/04/2010, 20/04/2010 a 26/04/2010, 27/04/2010 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 09/08/2013 e de 23/05/2016 a 11/07/2018.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, até 11/07/2018 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12/09/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 19/04/2010, 20/04/2010 a 26/04/2010, 27/04/2010 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 09/08/2013 e de 23/05/2016 a 11/07/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/07/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

000331-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630204282
AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA RUCINATO (SP 117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

REGINA CELI DE OLIVEIRA RUCINATO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter, conforme aditamento (evento 10):

a) o reconhecimento como tempos de atividade especial dos períodos compreendidos entre 01.08.2012 a 28.02.2014 e 02.03.2014 a 30.06.2018, na função de vigilante, para as empresas Essencial Sistema de Segurança Eireli e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.08.2012 a 28.02.2014 e 02.03.2014 a 30.06.2018, na função de vigilante, para as empresas Essencial Sistema de Segurança Eireli e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Pois bem. A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do "vigilante", o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo."

Assim, possível o enquadramento da atividade de "vigilante" como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva" (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Nesse contexto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.08.2012 a 01.02.2013, 09.03.2013 a 16.10.2013 e 10.12.2013 a 28.02.2014 como tempos de atividade especial.

Com efeito, consta do PPP apresentado que as atividades da autora consistiam em: "Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente Fundação Casa – Ribeirão Preto/SP: controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc... Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e, zelava pelo patrimônio da empresa".

Portanto, está evidenciado pela descrição das atividades do autor que o mesmo permaneceu exposto a risco acentuado de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao intervalo de 17.10.2013 a 09.12.2013, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31).

Neste período, a atividade que a autora exercia era especial.

No REsp 1.723.181, julgado como representativo de controvérsia, o STJ fixou a seguinte tese:

"O Seguro que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Logo, a autora faz jus à contagem do referido intervalo como tempo de atividade especial.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Consta dos PPP's apresentados que as atividades da autora consistiam em:

a) 02.02.2013 a 08.03.2013: "Juizado Especial Federal – Ribeirão Preto/SP: controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc... Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e, zelava pelo patrimônio da empresa".

b) 02.03.2014 a 30.06.2018: "a funcionária executava suas funções no interior do estabelecimento em período diurno estando adequadamente preparado para intervir e proteger o patrimônio e integridade física dos funcionários e demais pessoas".

Diferentemente dos períodos analisados acima, nestes casos não há nas descrições de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que a autora, de fato, esteve exposta, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.08.2012 a 01.02.2013, 09.03.2013 a 16.10.2013, 17.10.2013 a 09.12.2013 e 10.12.2013 a 28.02.2014 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, para fins de futura e eventual aposentadoria no RGPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000450-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042957
AUTOR: IZABEL APARECIDA MARIANO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IZABEL APARECIDA MARIANO em face do INSS.

Requer o Computo de períodos de recolhimento como contribuinte individual.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Recolhimentos abaixo do salário mínimo

Tal como já explicitado no evento 12, viu-se que, conforme fls. 12/19 da consulta ao sistema CNIS no evento 11 dos autos virtuais, os recolhimentos relativos aos meses de 04/2003 a 12/2003; 05/2004; 02/2005 a 04/2005; 08/2005 a 10/2005; 12/2005; 02/2006 a 06/2006; 09/2006; 12/2006; 02/2007; 05/2007; 07/2007 a 10/2007; 05/2008; 09/2008 a 10/2008 e 01/2009 não haviam sido computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Determinado o cálculo pelo INSS e pagamento da referida complementação pela parte autora, deu-se sua quitação aos 23/07/2019, conforme GPS com comprovante de pagamento em evento 26.

Deste modo, são averbados em favor da parte autora os períodos de 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2005 a 30/04/2005, 01/08/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/06/2006, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/10/2007, 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 31/10/2008 e de 01/01/2009 a 31/01/2009.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

O mesmo se aplica para o período em que laborou em ambientes hospitalares em função de enfermagem, senão veja-se: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 54/55 e LTCAT de fls. 56/59, todos do evento 02, tem-se que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 23/11/1982 a 03/12/1998, por enquadramento (código 2.1.3, anexo 11, Decreto 83.080/1979), na presença de agentes biológicos.

Da mesma forma, anoto que o período de 29/04/1994 a 18/05/1994 em que a parte gozou de auxílio-doença acidentário (B-91) também deve ser considerado como de atividade especial. Neste sentido:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998/STJ, em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva)

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como há a indicação de EPI eficaz.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 23/11/1982 a 28/04/1994, 29/04/1994 a 18/05/1994 e de 19/05/1994 a 03/12/1998.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos e 25 dias de contribuição em 08/01/2019 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, no coeficiente de 70%. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor de 01/04/2003 a 31/12/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2005 a 30/04/2005, 01/08/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/06/2006, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/10/2007, 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 31/10/2008 e de 01/01/2009 a 31/01/2009, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 23/11/1982 a 28/04/1994, 29/04/1994 a 18/05/1994 e de 19/05/1994 a 03/12/1998, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a parte autora, com DIB na DER (08/01/2019), no coeficiente de 70% devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/01/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0013279-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042733
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO ALVES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 12.12.1986 a 31.03.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 04.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 08.11.1991, 01.04.1992 a 30.12.1996, 19.03.2007 a 26.10.2007, 10.04.2008 a 04.12.2008, 01.04.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013, nas funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, para as empresas Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, São Martinho S/A e Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.07.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 12.12.1986 a 31.03.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 04.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 08.11.1991, 01.04.1992 a 30.12.1996, 19.03.2007 a 26.10.2007, 10.04.2008 a 04.12.2008, 01.04.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013, nas funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, para as empresas Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, São Martinho S/A e Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa, os períodos de 12.12.1986 a 31.03.1987, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 08.11.1991 e 01.04.1992 a 28.04.1995, como tempos de atividade especial. Assim, quanto a estes períodos, carece a parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 04.04.1989, como tempo de atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

Faz jus também à contagem do período de 29.04.1995 a 30.12.1996 (94,0 dB(A)), 19.03.2007 a 26.10.2007 (90,0 dB(A)), 10.04.2008 a 04.12.2008 (90,0 dB(A)), 01.04.2009 a 31.12.2009 (90,0 dB(A)), 01.01.2010 a 31.12.2010 (90,0 dB(A)), 01.01.2011 a 31.12.2011 (89,9 dB(A)), 01.01.2012 a 31.12.2012 (89,9 dB(A)) e 01.01.2013 a 31.12.2013 (89,9 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos ítem 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (19.07.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 04.04.1989, 29.04.1995 a 30.12.1996, 19.03.2007 a 26.10.2007, 10.04.2008 a 04.12.2008, 01.04.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013, como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2018), considerando para tanto 36 anos 06 meses e 19 dias de tempo de contribuições, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003277-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042820
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIO MESSIAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 30/07/2018, quando o autor foi subitamente convocado pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de "não constatação de invalidez".

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS, verifica-se que o benefício do autor não está ainda cessado, porém, o segurado está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 30/01/2020 (DCB).

1 – Dispositivos legais

Antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

2 – Da qualidade de segurado e carência

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

3 – Da perícia médica

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de epilepsia. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente e a data de início desta incapacidade foi fixada em 12/12/2012 (vide quesito 05 do laudo).

Como dito acima, a parte autora encontra-se com benefício de aposentadoria por invalidez ativo, com cessação prevista para janeiro de 2020, recebendo mensalidades de recuperação até essa data, a teor do disposto no art. 47 da Lei 8213/91.

Portanto, sendo o caso de incapacidade parcial e permanente, não há dúvida de que a autora tem direito não ao restabelecimento da aposentadoria, mas à percepção do auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada na perícia.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício da parte autora em auxílio-doença a partir da data desta sentença. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011740-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042933
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP317550 - MAÍKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALEX SANDRO DOS SANTOS, representado por sua mãe e curadora Dílma Pereira da Silva, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em psiquiatria, afirmou que o autor, que tem 20 anos, “é portador de Retardo Mental Moderado, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que o autor apresenta impedimentos de longo prazo eis que “paciente é portador de doença mental crônica”.

Assim, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 62 anos, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo) e um sobrinho (de 16 anos, sem renda).

Assim, excluídos o sobrinho e a mãe do autor e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda mensal a ser considerada.

Em seu laudo, a assistente social concluiu que o autor apresenta “ALTO NÍVEL DE VULNERABILIDADE SOCIAL e ECONÔMICA em função da deficiência; pelo histórico das relações de não trabalho do periciando e demais membros da família; pelo não acesso a Políticas Públicas de Habitação de Interesse Social; e fragilidade pela classe social a que pertence; pelo ciclo de vida de sua genitora”.

No caso em questão, as fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida do autor, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Logo, o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (10.04.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042816
AUTOR: DORALICE ALVES NETO (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DORALICE ALVES NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de gonartrose bilateral, pior à esquerda, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (meio oficial de cozinha).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "A periciada apresenta dores importantes em joelho esquerdo, com dificuldades para a mobilização do mesmo e grandes dificuldades para deambulação".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 03.05.2019 e reiterou que a autora não poderá retornar ao trabalho, eis que se encontra "Incapaz para atividades laborais, devido grande dificuldade de mobilização do joelho e deambulação bastante dificultada, com necessidade de procedimento cirúrgico. Porém, devido comorbidades, o procedimento cirúrgico se torna inviável".

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fs. 02/03 do evento 08), a autora teve diversos vínculos de 1990 a 2017, resultando em mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado, assim, faz jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Dessa forma, após a cessação do auxílio-doença em 20.02.2017, a autora possuía período de graça estendido de 24 meses, portanto, perderia a qualidade de segurada apenas em 15.04.2019. No entanto, a autora voltou a verter contribuições ao RGPS em 09.06.2018, fazendo recolhimentos nos períodos de 09.06.2018 a 06.08.2018 e de 01.12.2018 a 31.05.2019, de modo que nunca houve perda da qualidade de segurada.

Por conseguinte, no início da incapacidade, em 03.05.2019, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (07.05.2019).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 07.05.2019 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003067-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042871
AUTOR: LISLEY DOS REIS CELESTINO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LISLEY DOS REIS CELESTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: paralisia infantil com pé cavo varo à esquerda.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifiquei que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e mais dois filhos menores, sendo o sustento do lar oriundo da renda percebida pelo esposo, como ajudante de eletricista, de aproximadamente R\$1.200,00.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 11/09/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004468-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042963
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA COSTA (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP321179 - RAPHAEL PEREIRA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCIANO PEREIRA DA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 16/19 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 21/08/1989 a 05/03/1997, sob ruído mínimo de 88 dB(A).

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, até 05/10/2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 21/08/1989 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/10/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/10/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004480-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042735
AUTOR: OSMAR ARANTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por OSMAR ARANTES em face do INSS.

Requer a contagem do período laborado sem registro em CTPS entre 01/01/1968 e 21/09/1974, como lavrador, na Fazenda Invernada, do Sr. Armando Diniz Junqueira, na cidade de Orlandia/SP.

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, tendo em vista que, entre o primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela do benefício e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de 10 dez anos.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescentes que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos consistente início de prova material hábil representado pelos seguintes documentos:

a) Quadro de exames da Escola Mista da Fazenda Invernada, emitido pela 6ª Delegacia Regional do Ensino, consta o nome do autor, referentes aos anos de 1965, 1966, 1967 (fls. 36/41, anexo 02);

b) Livro de registro de empregados da Fazenda Invernada, com abertura em 06/10/1969, consta registro do autor na folha 51, com data de admissão em 22/09/1974 no cargo de serviços gerais (fls. 59/72, anexo 10).

Em audiência, ambas as testemunhas, contemporâneas do autor – que moraram e trabalharam na Fazenda Invernada – confirmaram seu trabalho como rurícola na referida propriedade rural.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor o período de 01/01/1968 a 21/09/1974.

Esclareço ser descabida a aplicação da Súmula nº 76 da TNU ao caso dos autos, tal como alegado pelo preposto da autarquia em sua manifestação, haja vista que referido enunciado veda a utilização de tempo rural não contributivo apenas para incremento da aposentadoria por idade, benefício diverso do aqui tratado, que tem fórmula de cálculo diversa.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o incremento na fórmula do fator previdenciário decorrente do tempo de serviço ora reconhecido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de trabalho rural/comum, nos períodos de 01/01/1968 a 21/09/1974 (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora passou a contar 41 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, e (3) revise renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.364.497-6, desde a data de início do benefício em 23/09/2010, devendo recalcular a fórmula do fator previdenciário com o incremento do tempo de serviço ora reconhecido.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido no período não abrangido pela prescrição quinquenal, ou seja, desde 15/05/2014, considerando que o ajuizamento da ação se deu aos 15/05/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000775-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042840
AUTOR: ELCINA BRIGIDA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELCINA BRIGIDA CARDOSO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18/09/1953, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composta pelo benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo marido no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o marido da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

Nem se alegue que a casa e carro próprios nesse caso concreto afastariam o direito da autora ao benefício, tendo em vista se tratar de bens antigos, com muitos anos de uso, insuficientes para descaracterizar o quadro de miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 18/12/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004486-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042760

AUTOR: REGINA DE FATIMA MACHADO DE PAULA FERREIRA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REGINA DE FÁTIMA MACHADO DE PAULA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão, diabetes, dislipidemia e artrose dos pés.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a parte autora é doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

À vista do laudo, o INSS impugna a atividade habitual da autora, alegando que, por ela ser segurada facultativa, sua incapacidade deveria ser avaliada tomando-se por base as atividades do lar.

No entanto, verifico que as contribuições da autora foram feitas na condição de segurada facultativa, mas na alíquota de 11% do salário-mínimo, para a qual não se aplica o disposto no art. 21, § 2º, II, "b", da Lei 8.212/91, que exige a dedicação exclusiva aos serviços do lar.

Desse modo, tendo em vista que essas contribuições foram efetuadas com a mesma alíquota devida para o contribuinte individual que não presta serviço a empresas, nos termos do art. 21, § 2º, I da Lei 8.212/91, nada obsta que tenham sido recolhidas com o código de segurada facultativa por engano, ou por orientação errônea de terceiros.

Além disso, a autora declarou-se faxineira/diárista também nas perícias administrativas (doc. 09, fls. 20/21) que deram ensejo aos últimos benefícios por ela recebidos, não tendo sido feito nenhum questionamento a esse respeito naquelas oportunidades.

Destarte, tendo em vista que o próprio INSS já tinha ciência desde o procedimento administrativo das atividades da autora como faxineira, e assim a avaliou, e como os pagamentos foram feitos na alíquota de 11% do salário-mínimo vigente, que não exige a dedicação exclusiva aos serviços domésticos e pode ser aplicada para o contribuinte individual que não presta serviço a empresas, entender ser possível considerar a atividade habitual alegada pela autora, incidindo ao caso a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 02/2019.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a autora recebeu auxílio-doença pela menos até 24/10/2018, voltando a recolher regularmente suas contribuições previdenciárias após esse benefício, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 22/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005997-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042814

AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA OLIVEIRA FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) NAIARA OLIVEIRA RAPHAEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JOAO LUIS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) DAIANE PAULA OLIVEIRA JAIME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ANDERSON OLIVEIRA FORMENTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) LUANA OLIVEIRA FORMENTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) SILVIA OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ANGELA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ZILDA DE OLIVEIRA MERLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) DOUGLAS IDAIR OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JENIFER RAPHAEL DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA e OUTROS promovem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o cumprimento de sentença proferida no processo nº 0009131-71.2009.4.03.6302, deste Juizado, no tocante aos juros incidentes sobre as prestações vencidas.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretendem os autores o recebimento de diferenças, em relação ao montante efetivamente pago, correspondentes aos juros de mora de 12% ao ano sobre os atrasados devidos no processo nº 0009131-71.2009.4.03.6302, de titularidade de Brasília dos Santos Oliveira, de quem são herdeiros.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Assim, as questões relativas à execução do processo antecedente cabem ao juízo de sua constituição, conforme estabelece o art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, os autores não possuem interesse de agir no ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo os autores carecedores de ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008566-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042844

AUTOR: MARIA DE SOUZA DOS REIS (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA DE SOUZA DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a concessão de pensão por morte de seu falecido esposo, cujo óbito ocorreu em 27/11/2014. A duz que ajuizou ação anterior, processo nº 0001068-47.2015.4.03.6302, em que restou reconhecida a união estável sendo, porém, negado o benefício por perda da qualidade de segurado, eis que último recolhimento previdenciário do falecido ocorrera em 09/02/2011, e a antecipação de tutela em outro processo, que concedeu auxílio-doença ao falecido até 2014, foi revogada na Turma Recursal.

Inconformada, e considerando que o falecido tinha contrato de trabalho vigente por ocasião do deferimento do auxílio-doença nos autos do processo 0006041-21.2010.4.03.6302, ingressou com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do empregador BRASMIL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA pleiteando a retificação da data de rescisão do contrato de trabalho.

Naquela ação, o espólio do Sr. SEBASTIÃO SABINO DE OLIVEIRA, pela autora representado, obteve sentença de procedência para declarar o término do vínculo empregatício do falecido apenas em 23/09/2014, após a cessação do auxílio-doença, eis que a concessão do benefício previdenciário acarreta a suspensão do contrato de trabalho. Foi determinado ao empregador que promovesse a retificação da data de saída do contrato de trabalho na carteira do instituidor, o que restou cumprido.

Assim, com base neste novo fato, sustenta a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, razão pela qual renova o pedido de concessão da pensão por morte neste feito.

Entretanto, o feito não tem como prosseguir. O fato novo, consistente na retificação da data de saída da carteira de trabalho, ainda que permita concluir pela manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, não permite o prosseguimento desta demanda, vez que poderia ter sido alegada naquela primeira ação.

Como a autora não o fez, resta preclusa a rediscussão acerca da qualidade de segurado, impondo-se o reconhecimento da coisa julgada e da extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011869-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042914

AUTOR: ANGÉLICA DE OLIVEIRA AMORIM (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANGÉLICA DE OLIVEIRA AMORIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora apresentou cópia do requerimento administrativo formulado em 22.10.2018, onde consta que não houve concessão do benefício por não cumprimento de exigências e falta de inscrição ou atualização dos dados do cadastro único (fl. 36 do evento 02).

O que se observa é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001848-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042790

AUTOR: LEONARDO SOUZA VITAL DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LEONARDO SOUZA VITAL DA SILVA, menor impúbere, representado por sua mãe MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Juscelino Vital da Silva, desde a DER (08.05.2017) até a data da soltura (03.07.2018).

A parte autora foi regularmente intimada para cumprir integralmente a decisão de 15.07.2019. Não houve cumprimento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em 15.07.2019 este Juízo proferiu a seguinte decisão:

“Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 12.11.2019, às 14h20, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, considerando que o recluso tem, além do autor, outro filho menor impúbere (fl. 10 do evento 02), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para incluir no polo ativo o menor Kauan Souza Vital da Silva.

Int.” (evento 20)

A parte autora deveria incluir o outro filho do recluso ou justificar sua ausência para fins de regularizar o prosseguimento do feito, inclusive com eventual reserva de sua quota parte em caso de não interesse em integrar a lide.

Intimada a cumprir a determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Cancele-se a audiência designada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008621-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042762

AUTOR: JOSE HENRIQUE THOMAZINI SALOMAO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

É o relatório do necessário.

Decido.

A presente ação não tem como prosperar devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de processo civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configuradora a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autoriza a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois se pleitear a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0002641-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042910
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS ROCHA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

DAMIÃO DOS SANTOS ROCHA ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário de imposto de renda pessoa física com a consequente anulação da cobrança, bem como o recebimento de uma indenização de danos morais no valor de R\$ 38.390,64.

Em síntese, aduz que terceiro teria apresentado a declaração de IRPF do ano-calendário de 2007 em seu nome, sem o seu conhecimento ou autorização, gerando um débito tributário. A firma também que o débito foi inscrito em CDA e levado a protesto em 2014 em Santos, mas só tomou conhecimento da situação quando necessitou de um crédito, que foi negado.

Citada, a União Federal apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não requereu na esfera administrativa o cancelamento da DIRPF que, alega, foi elaborada e entregue por terceiros. Em verdade, administrativamente o autor deixou de apresentar a Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF que alega que não realizou.

Assim, deve o autor apresentar, na esfera administrativa, o pedido de cancelamento da referida DIRPF e do tributo dela decorrente e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para a mesma o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Por fim, compete esclarecer que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, não e não, pois que sabidamente este não constitui óbice para o acesso a via judicial, como já sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em verdade, o que se exige é a efetiva demonstração de ato justificador do acesso ao Judiciário, na espécie, da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

E nem se diga que se trata de hipótese de submissão do direito de ação à prévia manifestação do órgão administrativo acerca do pedido, mas sim de exigir a demonstração do legítimo interesse para o exercício desse direito constitucional. Ora, a ausência de conflito de interesse torna ilegítima a intervenção do Estado que, sabidamente somente em tal situação é chamado para restabelecer a paz social atribuindo a cada cidadão o que lhe foi negado com a delimitação precisa da esfera de atuação de cada indivíduo.

No caso, somente após a prévia manifestação negativa ou inerte da administração justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois do contrário, estaria substituindo a atividade administrativa de análise do preenchimento dos pressupostos para o cancelamento da referida declaração, o que, em hipótese alguma, pode-se admitir.

Destarte, a inexistência de prévia postulação administrativa constitui óbice ao ingresso em Juízo, na medida em que caracteriza a ausência de pretensão resistida, que somente se apresenta quando há lesão ou ameaça de lesão ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005666-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042911
AUTOR: ALVARO SANT'ANNA NETO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

ALVARO SANT'ANNA NETO ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário de imposto de renda pessoa física, bem como o recebimento de uma indenização de danos morais no valor não inferior a sete salários mínimos.

Em síntese, afirma que é dependente químico e passou os últimos vinte anos em internações em clínica de reabilitação, sendo que a última internação ocorreu de 27.12.2016 a 06.06.2018. No intervalo entre internações, perdeu seus documentos em 16.12.2012.

A firma que voltou a se internar em 31.01.2013, ficando internado até o fim daquele ano. Nesse período, seu genitor passou a receber uma série de cobranças em seu nome. Entre as cobranças, houve a inscrição em dívida ativa de

suposto débito de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 3.099,98, sendo que tal débito foi protestado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto.

A diz que não declarou o tributo, eis que estava desempregado e não possuía qualquer rendimento.

Citada, a União Federal apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e afirmou que havia possibilidade de revisão administrativa.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (evento 24), sendo que a referida sentença foi anulada após os embargos do autor (evento 29).

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não requereu na esfera administrativa o cancelamento da DIRPF que, alega, foi elaborada e entregue por terceiros. Em verdade, administrativamente o autor deixou de apresentar a Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF que alega que não realizou.

Assim, deve o autor apresentar, na esfera administrativa, o pedido de cancelamento da referida DIRPF e do tributo dela decorrente e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para a mesma o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Por fim, compete esclarecer que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, não e não, pois que sabidamente este não constitui óbice para o acesso a via judicial, como já sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em verdade, o que se exige é a efetiva demonstração de ato justificador do acesso ao Judiciário, na espécie, da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

E nem se diga que se trata de hipótese de submissão do direito de ação à prévia manifestação do órgão administrativo acerca do pedido, mas sim de exigir a demonstração do legítimo interesse para o exercício desse direito constitucional. Ora, a ausência de conflito de interesse torna ilegítima a intervenção do Estado que, sabidamente somente em tal situação é chamado para restabelecer a paz social atribuindo a cada cidadão o que lhe foi negado com a delimitação precisa da esfera de atuação de cada indivíduo.

No caso, somente após a prévia manifestação negativa ou inerte da administração justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois do contrário, estaria substituindo a atividade administrativa de análise do preenchimento dos pressupostos para o cancelamento da referida declaração, o que, em hipótese alguma, pode-se admitir.

Destarte, a inexistência de prévia postulação administrativa constitui óbice ao ingresso em Juízo, na medida em que caracteriza a ausência de pretensão resistida, que somente se apresenta quando há lesão ou ameaça de lesão ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006280-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042694
AUTOR: ANTONIO ROBERTO HERCULANO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO ROBERTO HERCULANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício assistencial (B87) que recebe em auxílio-doença por acidente ocorrido no trabalho (B91).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pela análise dos autos é possível verificar que o autor pretende obter benefício decorrente de acidente ocorrido no trabalho.

A firma que sofreu acidente no trabalho em 2003 e, em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da empregadora, acabou tendo negado o pedido de concessão do auxílio-doença acidentário.

A diz que passou a receber o benefício assistencial ao deficiente, estando constatada sua incapacidade laboral.

Logo, tratando a pretensão autoral de obtenção de benefício por acidente ocorrido no trabalho, não se pode afastar a competência da Justiça Estadual, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de firmar tal competência nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

A demais, eventual exame do mérito com consequente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e, por conseguinte, deste JEF, e, considerando a impossibilidade de redistribuição de autos virtuais para as Varas Federais, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002016

ATO ORDINATÓRIO - 29

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da parte autora do dispositivo da sentença prolatada no processo em epígrafe, nos termos: Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002017

DECISÃO JEF - 7

0011146-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042805
AUTOR: MARIA DA COSTA GOMES MOREIRA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 26/08/2019 (segunda-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia útil anterior como explicitado acima.

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 11/09/2019 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002019

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005438-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023014
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA RIBEIRO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002801-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023007
AUTOR: JOSE ADVALDO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003301-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023017
AUTOR: DIVA ROCHA BATISTA FONSECA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003383-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023008
AUTOR: PAULO CESAR BALTAZAR (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003452-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023009
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003491-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023010
AUTOR: OSVALDO LIZETI MASCARINI (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003522-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023011
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LEITE (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005323-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023013
AUTOR: RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004902-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023012
AUTOR: CEZAR AUGUSTO PAES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006376-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023015
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006382-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023019
AUTOR: JOAO MOACIR DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006277-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023018
AUTOR: NATALICIA CARDOSO DE FREITAS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006397-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023016
AUTOR: RUBENS MARTINS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

0007539-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023028
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE CASTRO MARQUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007000-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023025
AUTOR: FABRICIO APARECIDO JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003462-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023024
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003364-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023023
AUTOR: THAIS CAROLINE NUNES DOS SANTOS (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0013211-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023022
AUTOR: ANA MARIA GALANI (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002536-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023020
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004085-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023021
AUTOR: MARCELO APARECIDO SANCAO (SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO, SP416404 - LARISSA SOUZA SCANDOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002020

DESPACHO JEF - 5

0008717-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042945
AUTOR: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA (SP318063 - MURILO DE SOUZA MENDES, SP388861 - JÉSSICA ALVES DE OLIVEIRA, SP403986 - ANAÍSA CRISTINA GOTARDO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11 de dezembro de 2019, às 16h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0007617-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042919
AUTOR: OSCALINO VENUTE (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do v. acórdão, designo o dia 18 de março de 2020, às 10:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008615-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042839
AUTOR: DARVIN JOSE ALVES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

5000551-33.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042780
AUTOR: SUSANA APARECIDA CORCI DE CARLOS (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO, SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do médico perito, Dr. Paulo Eduardo, para apresentar os esclarecimentos/complemento do laudo no prazo de cinco dias.

Intime-se e cumpra-se.

0008554-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042822
AUTOR: MARIA ISABEL MARIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos de 17.07.87 a 10.06.96 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo NB:185.956.124-9. Int.

3. Após, cite-se.

0005227-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042856
AUTOR: SONIA MARIA LEMES PIMENTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intime-se o médico perito, Dr. Oswaldo, para que apresente o laudo pericial no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

0002730-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042771
AUTOR: CINTIA BIANCHI DE MORAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002728-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042772
AUTOR: MARILENE NUNES DE OLIVEIRA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002716-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042774
AUTOR: GEANE RITA VIEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011328-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042770
AUTOR: JEFFERSON RABACHINI DE SOUSA (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006389-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042943
AUTOR: ROSANA APARECIDA MATEUS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Pedido de reconsideração evento n.º 26: "SAB1" da autora anexado aos em 16.07.2019 (evento n.º 09, páginas 10-12). Mantenho o indeferimento de nova perícia com psiquiatra nos termos do despacho proferido em 02.09.2019. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006841-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042599
AUTOR: VANDA LUCIA BERNARDES MARQUES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008829-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042959
AUTOR: VANESSA COSTA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
 2. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 3. Designo para o dia 18 de março de 2020, às 11:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0003015-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042926
AUTOR: SAMUEL JORGE DE SOUZA COU TINHO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por motivo de readequação da pauta, postergo o horário de início da audiência do dia 18/09/2019 das 14h para as 15h20min do mesmo dia. Int.

0008657-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042882
AUTOR: ANA PAULA VOLTARELLI DA SILVA (MA017533 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA GONÇALVES DA SILVA, MA014480 - TIAGO MARTINS SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0008558-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042829
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008598-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042831
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA CYPRIANI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(S) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006477-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042896
AUTOR: VERA LUCIA BELCHIOR VITO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005385-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042898
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELISBINA ROSSI (SP406067 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006081-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042897
AUTOR: MANOEL SOARES COELHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009209-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042895
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: CHAYENE MONALISA DA SILVA LIMA DIOGO GABRIEL DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para cumpra integralmente o despacho proferido em 27.08.2019, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.099/95. Intime-se e cumpra-se.

0003335-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042784
AUTOR: JEAN RAFAEL DA SILVA (SP263285 - VERONICA MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do médico perito, Dr. Valdemir, para apresentar os esclarecimentos/complemento do laudo no prazo de cinco dias.
Intime-se e cumpra-se.

0008754-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042841
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emendar sua inicial, adequando-a às questões já decididas e sedimentadas nos autos de nº 0002295-38.2016.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado Federal.
2. Após, tornem conclusos para análise do indicativo de prevenção.

0008728-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042812
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO FABIO HENRIQUE FELISBERTO CARLOS FERNANDO FELISBERTO FLAVIA FELISBERTO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) FABIANA FELISBERTO TRABA

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias regularizar o pólo passivo da presente ação para constar apenas a beneficiária da pensão por morte, a Sra Iraci do Rosário dos Santos Felisberto e o INSS.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0008656-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042869
AUTOR: ANTONIO CAVELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007179-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042754
AUTOR: PEDRO LUIS DOS REIS BERNARDO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do ofício n.º 6302011678/2019 com relação a empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA devolvido sem cumprimento (AR NEGATIVO – MUDOU-SE ANEXADO EM 13.09.2019).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o endereço atual da empresa acima mencionada. Após, se em termos oficie-se novamente nos termos do despacho proferido em 02.09.2019. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do médico perito, Dr. Paulo Eduardo, para apresentar o laudo pericial no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0005333-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042778
AUTOR: ANTONIO PEDRO SOARES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012979-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042775
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003666-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042779
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005381-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042777
AUTOR: EVANDRO DA SILVA ROMERA (SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005387-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042776
AUTOR: MICHAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011915-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042964
AUTOR: IRONE APARECIDA LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002073-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042757
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA LOZANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 2710/2019 – DAS/AS do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 03 de outubro de 2019, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Ecocardiografia sob estresse, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de 2710/2019 – DAS/AS ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0008762-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042892
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, promova a secretária o traslado da sentença proferida nos autos de nº 0009909-26.2018.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado Especial, para o presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0008692-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042913
AUTOR: PAULA ROBERTA MALAQUIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Observe que foi redistribuída a presente ação à esta 1ª Vara Gabinete, tendo em vista a ocorrência de sentença extinta do processo preventivo (Salário Maternidade).

2. Constatado, no entanto, que se trata de filhos diversos, motivo pelo qual determino nova redistribuição à 2ª Vara Gabinete, competente para instrução e julgamento da presente demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

0005778-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042938
AUTOR: JOSE ADALBERTO BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002578-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042916
AUTOR: JUVENTINA PAVAN BIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior de liberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0008734-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042809
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ís), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0007046-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042587
AUTOR: JOSE RICARDO FRANCOLIN (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005825-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042883
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho informal da parte autora nos períodos de 11 de agosto de 1974 a 26 de setembro de 1979, na função de serviços rurais avulsos.

Para tanto, designo o dia 24 de setembro de 2019, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo apto a comprovar a prestação do labor rural informal no período controvertido (v.g. título de eleitor, certidão de casamento, ou outro documento onde conste a profissão de rurícola; comprovante de residência ou matrícula em escola rural, etc).

Int. Cumpra-se.

0003060-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042915
AUTOR: JESUALDO BALDOCHI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior de liberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0003048-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042837
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDEZ (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Melhor compulsando os autos, cancelo a audiência outrora designada.

Sem prejuízo, e para que se esclareça o ponto, determino à parte autora que traga aos autos cópias LEGÍVEIS das guias de recolhimento dos períodos postulados, com os respectivos comprovantes de pagamento e autenticação bancária. Ao que consta dos autos, são aqueles referentes às competências de: 04/2004, 06/2004, 01/2005, 07/2005, 09/2005 a 10/2005, 12/2005, 02/2006 a 03/2006, 06/2006 a 11/2006, 02/2007 e 12/2016.

Caso se trate de recolhimentos pelo sistema Simples (código de recolhimento "2003"), que engloba não apenas a contribuição previdenciária, mas também outros tributos, será igualmente necessária a juntada aos autos da relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nas guias juntadas, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por fim, tornem conclusos. Int.

0008609-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042764
AUTOR: CHARLES MOISES DOS SANTOS (SP309524 - YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008697-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042978
AUTOR: MEIRE ROSE DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008745-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042976
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA FILHO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008744-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042977
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008028-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042921
AUTOR: MAGNOLIA NERY MOTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento n. 13: indefiro o pedido de antecipação de pericia, dado que não há disponibilidade na agenda pericial deste Juizado, esclarecendo que o agendamento das perícias obedece a uma ordem cronológica devidamente estabelecida pelo Sistema JEF e todos os casos referem-se a problemas de saúde com necessidade de concessão de benefício para sustento.

A guarde-se a realização da pericia e a juntada do respectivo laudo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da pericia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0008666-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042940
AUTOR: WALKIRIA DE JESUS PIROLA (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008772-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042925
AUTOR: DJALMA ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008725-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042924
AUTOR: AMARA RITA HORA DOS SANTOS (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008704-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042922
AUTOR: APARECIDA CECILIA FONSECA MONTANHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008698-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042923
AUTOR: ACHYLES MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007882-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042899
AUTOR: WELLINGTON VOGADO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005572-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042854
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006954-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042850
AUTOR: DANIEL ANTONIO RAMIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005432-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042855
AUTOR: ROBERTO GABRIEL DA SILVA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006154-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042852
AUTOR: JOSE FERNANDES ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002827-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042861
AUTOR: CELIO AUGUSTO PELEGRINI (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006055-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042853
AUTOR: CORINA MARIA VEDOLIM CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004379-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042858
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007202-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042849
AUTOR: MARISA ARAUJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007662-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042847
AUTOR: CLEUSA VIEIRA LUCIO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004304-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042859
AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004193-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042860
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005042-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042857
AUTOR: GILMAR DONIZETE GONCALVES MANSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006668-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042851
AUTOR: SONIA DE PAULA ALVES ROSSI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007311-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042848
AUTOR: JOSE MANOEL DE ABREU (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004883-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042763
AUTOR: DOLORES MARIA DE SOUZA NORONHA (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do médico perito, Dr. Anderson, para que apresente os esclarecimentos/complemento do laudo no prazo de cinco dias.
Intime-se e cumpra-se.

0007444-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042920
AUTOR: VARLEY RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, protocolar novamente o laudo médico mencionado na petição de evento n. 17, uma vez que está ilegível.

0003134-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042734
AUTOR: JOAO CAVALCANTE FILHO (MG163072 - RHIANNON RODRIGUES, MG100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008680-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042836
AUTOR: WALDIR LUCIO DOS REIS JUNIOR (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:191.443.755-9. Int.
Após, cite-se.

0008567-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042768
AUTOR: GILBERTO DONIZETI PILLON (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se os réus.

0008733-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042886
AUTOR: MARCIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:193.351.488-1. Int.
Após, cite-se.

0012707-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042786
AUTOR: CLAUDINEIDE FERREIRA NEVES (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRA GLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de pensão por morte a filho maior inválido do segurado falecido, cuja invalidez foi superveniente à maioridade e/ou emancipação do postulante.

Pois bem, na esteira de entendimentos reiterados do Eg. STJ, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedilef 50442434920114047100, firmou o entendimento de que "(i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa". (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50442434920114047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134). (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50442434920114047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134). Também neste sentido: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDecl no REsp 1.250.619/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012, PEDILEF 50118757220114047201, Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/12/2014, PEDILEF 50008716820124047212, Rel. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014.

Portanto, reputo prudente a colheita de prova oral para a demonstração deste fato.

Para tanto, designo o dia 17 de outubro de 2019, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, de prova documental apta a reforçar a existência de dependência econômica.

Int. Cumpra-se.

0004113-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042727
AUTOR: JOSE RAFAEL ANDRE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008781-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042928
AUTOR: VANESSA SEARA FERREIRA (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008727-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042927
AUTOR: RITA MARCIANA MOURAO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008686-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042942
AUTOR: MARLENE SOUZA FERREIRA PAULINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008790-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042929
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES TURCI (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007944-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042888
AUTOR: AIDA DIB (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos, 03.09.2019, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.09.2019. Intimem-se e cumpra-se.

0008707-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042956
AUTOR: ANA LUIZA VIEIRA DO VALE (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (HIRGD) quanto ao RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0008763-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042900
AUTOR: WELLERSON ALVES SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002154-14.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008863-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042939
DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS SONIA APARECIDA MOREIRA RAMOS JABALI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado DESIGNO a realização de perícia médica para o dia 02 de outubro de 2019, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação, devendo apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático, ou seja, 02.10.2019, bem como responder os quesitos constantes das páginas 08, 40 e 41 do evento n.º 5.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

DECISÃO JEF - 7

0000746-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042824
AUTOR: ROZANA APARECIDA DE LUCCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a declaração de fl. 15 do evento 02, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das Portarias de nomeação e exoneração mencionadas no documento.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a documentação apresentada, considero desnecessária a realização de audiência nestes autos. Assim, cancelo a audiência agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002638-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042766
AUTOR: ELIANE MENDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003374-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042765
AUTOR: ODETE BUENO DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003283-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042783
AUTOR: CELSO JOSE FURQUIM (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011201-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042912

AUTOR: LUIS FELIPE BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, antecipo para o dia 23 de setembro de 2019, às 14:40 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para 08.10.2019, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se.

0011695-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042909

AUTOR: GUILHERME DA SILVA VERONEZ (SP092282 - SERGIO GIMENES, SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, antecipo para o dia 23 de setembro de 2019, às 14:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para 08.10.2019, devendo comparecer as partes ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int.-se.

0010088-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042917

AUTOR: JOAO DOS REIS SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP360067 - ALEX RAFAEL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende obter o benefício de pensão por morte em razão de sua condição de companheiro da segurada falecida, entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15:40 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0008553-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042736

AUTOR: EDILAINE GRACIOLI NEVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em abril de 2014 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 103187,07) e vincendas (R\$ 17.0813,52), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 121.000,59 (cento e vinte e um mil, e cinquenta e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em 121.000,59 (cento e vinte e um mil, e cinquenta e nove centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007822-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042826

AUTOR: ELIANA TAPARELLI MENEGUCCI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

ELIANA TAPARELLI MENEGUCCI promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a obtenção da tutela de urgência jurisdicional para que, nos termos do art. 151, V, do CTN, "... seja declarada a suspensão do crédito tributário relativo ao valor eventualmente apurado a maior pelo fisco, relativamente às deduções utilizadas pela Requerente, a partir da declaração do exercício de 2019, garantindo-lhe assim o direito de passar a realizar as deduções...".

Em síntese, afirma que desde meados de 2010 presta pensão alimentícia à sua filha - que é pessoa com deficiência e civilmente incapaz - em razão de acordo homologado judicialmente na Justiça Estadual de Ribeirão Preto.

Com efeito, passou a deduzir este valor no IRPF nos anos calendários de 2010 a 2015, mas o fisco, de maneira equivocada, entendeu que tais valores não são passíveis de dedução, razão pela qual autou a autora, que aderiu a parcelamento para a quitação do débito.

Nestes termos, ao final, requer o reconhecimento do seu direito de deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia à sua filha incapaz nos anos de 2017, 2018 e 2019, com a restituição do valor do imposto de renda pago a maior.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0002117-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042758

AUTOR: MICHELLE ROSANGELA DE ANDRADE
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora alegou que houve erro no preenchimento do aditamento de transferência e que o FNDE afirmou que a responsabilidade das informações é do estudante e da CPSA, mas que a autora vem realizando os

aditamentos semestrais normalmente, intime-se o FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos:

a) quantos aditamentos semestrais a autora já realizou e quantos ainda pode realizar dentro do seu contrato de financiamento estudantil.

b) qual o procedimento para corrigir informações erradas que constaram em aditamentos anteriores e quem é o responsável por efetuar as eventuais retificações.

Após, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0002420-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042811

AUTOR: MARIA CRISTINA BORELA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancele a audiência agendada nestes autos.

Verifico que a autora ingressou com outra ação junto a este Juizado, em curso perante a 2ª Vara Gabinete, proc. nº 0002415-76.2019.4.03.6302, através da qual pretende a obtenção de benefício por incapacidade.

No presente feito, a autora pretende obter a aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de tempos laborados em regime de economia familiar.

Naqueles autos, o reconhecimento de eventual direito da autora também depende de análise acerca do exercício de atividade rural.

Assim, considerando que a obtenção de um dos benefícios acima exclui a concessão do autor e que ambos dependem da análise de um mesmo fato (exercício de atividade rural), bem como que o processo acima referido antecede a este, determino a suspensão do andamento dos presentes autos até julgamento final do processo nº 0002415-76.2019.4.03.6302.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042782

AUTOR: FABIANA BORGES DE LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancele, por ora, a audiência agendada nestes autos.

Considerando que o segurado falecido era casado e que foi sua esposa a declarante do óbito, determino à parte autora que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do polo passivo da demanda, para fins de inclusão de Rosimeire Dias Arcêncio, devendo informar o endereço da correio para fins de citação.

Int.-se.

0003321-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042769

AUTOR: VALDIRENE SOUSA PEREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancele, por ora, a audiência agendada nestes autos.

Consultando os autos e o SisJef, pude verificar que a autora ingressou anteriormente, neste Juizado, com o processo nº 0000480-98.2019.4.03.6302, através do qual pretendeu receber auxílio-reclusão de seu companheiro André Luis de Oliveira.

Naqueles autos, a autora apresentou declaração de união estável datada de 2013 e informou residência em comum no bairro Planalto Verde, nesta cidade de Ribeirão Preto.

A sentença proferida concedeu o benefício à autora, porém, o processo ainda está em andamento.

No presente feito, pretende a autora o recebimento do benefício de pensão por morte do segurado Ademir Firmiano da Silva Pereira, de quem se diz companheira por "pelo menos treze anos", sendo certo que o segurado faleceu em 2014. A firma ainda a autora que residiam no bairro Ipiranga, nesta cidade.

Assim, intime-se a autora a esclarecer os fatos relatados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vistas ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados. Int.-se.

0001268-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042906

AUTOR: ROSANGELA BORGHETTI VINHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da controvérsia instalada nos autos, verifico ser imprescindível a realização de perícia grafotécnica nos documentos da empresa "Roda Livre Comércio de Peças e Acessórios Ltda", nos quais a autora alega constar sua grafia (livros contábeis e notas fiscais).

Para tanto, nomeio a ilustre Dra. CELIA CRISTINA DOS SANTOS BASEI para a realização da perícia, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0008752-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042846

AUTOR: LIDIANE FERREIRA BELOTE (SP428701 - DANILLO DE JESUS MROFKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

LIDIANE FERREIRA BELOTE promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não reconhecida. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que possuía conta bancária na CEF, que foi encerrada no dia 02.06.17. A Ssm, não havia, a partir de então, qualquer relação comercial entre a autora e a CEF.

No entanto, seu nome foi negativamente por dívida no valor de R\$ 82,32, relativo ao saldo devedor da referida conta. Por esta razão promove a presente ação, para a exclusão de seu nome em cadastros dos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a inexigibilidade da dívida. Pede, ao final, a consequente indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, uma vez que não consta dos autos o extrato com a movimentação havida na referida conta após o dia 02.06.17.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0002389-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042845

AUTOR: VINICIUS GABRIEL ANDRADE SILVA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Face ao conteúdo do laudo socioeconômico, especialmente ao fato de não terem sido anexadas as fotos do interior e exterior da residência do autor, determino que a perita complemente o laudo, retornando ao local, se necessário, para,

no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a anexação das fotos da residência do autor aos autos.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0012015-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042827

AUTOR: ASSIS SIMOES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento constante do evento 25 e a pesquisa HiscrWeb anexada aos autos (evento 27), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar qual é o seu interesse atual no prosseguimento da presente ação.

0008634-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042737

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vindencas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em fevereiro de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 36.859,11) e vincendas (R\$ 23.183,52), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 60.042,63 (sessenta mil, e quarebta e dosi reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em 60.042,63 (sessenta mil, e quarebta e dosi reais e sessenta e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei nº 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.1.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003395-53.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042823

AUTOR: CONSUELO MARIA DA SILVA (SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009238-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023035

AUTOR: SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos"

0004833-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023031

AUTOR: DOUGLAS NEGRI GUIMARAES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

0010815-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023030

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS BATISTA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

5008733-42.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023034

AUTOR: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011081-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023033

AUTOR: GERALDO JOSE DA ROCHA (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000297-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023029

AUTOR: WILSON ANTONIO MODA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias.>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002021

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0002597-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042535

AUTOR: TANIA APARECIDA MARQUES PANTOZZI (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011534-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042530

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO FERNANDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001303-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042536

AUTOR: MURILO DIMAS DE PAULA ROCHA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001255-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042626

AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE CANNO CHAGAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004458-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042534

AUTOR: WALTER ANTONIO MAGRO JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008964-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042551

AUTOR: GABRIEL LORENZO CORGOSINHO ALEXANDRINO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010618-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042531

AUTOR: JOSE MARINO PIRES (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010130-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042532

AUTOR: ROSINEIDE DE ALMEIDA CAVALCANTI (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007239-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042533

AUTOR: OSVALDO DONIZETI DA SILVA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010711-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042529

AUTOR: EDER FRANCISCO DE CARVALHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 41), pesquisa PLENUS/HISCREWEB (eventos 42/43): intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as alegações do autor, devendo disponibilizar os valores devidos, conforme acordo homologado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0001350-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042547

AUTOR: SIRLENE DONIZETI APARECIDA VIEIRA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003235-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042544

AUTOR: IVO DE JESUS BARLETE (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013322-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042540

AUTOR: JUCIMARA XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001036-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042548

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE AMORIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006175-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042541

AUTOR: ADEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002423-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042545

AUTOR: GEORGE PERRINO BITARIAN (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001672-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042546

AUTOR: CREUZA HELENA DE CARVALHO PAGANO (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003697-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042543

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA ROCHA (SP409069 - EVANDRO DANIEL TORRES, SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO, SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000643-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042549

AUTOR: AILTON APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005164-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042542

AUTOR: JOSE APARECIDO ESPOSITO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/630200222

DESPACHO JEF - 5

0005992-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042979
AUTOR: SERGIO GALIANI MARQUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se

0001309-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042974
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARIANO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) POLIANA RAMON (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) PEDRO HENRIQUE MARIANO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUIÍS DA SILVA) POLIANA RAMON (SP200985 - CLAUDINEI LUIÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RP V, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.
Cumpra-se. Int.

0011404-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042966
AUTOR: MARLI ROSA DE BARROS RODRIGUES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0007972-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042950
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001912-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042953
AUTOR: ALOMA LAXOR PUCCI (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002903-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042971
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA FIRMIANO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSO, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004099-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042970
AUTOR: JOSE JUSTINO PASKAKULIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004183-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042969
AUTOR: WAGNER POLGROSSI SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006360-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042952
AUTOR: MARIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007866-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042951
AUTOR: BRENDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008669-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042949
AUTOR: ANGELO BENEDITO MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009117-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042948
AUTOR: JOZINALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO, SP390616 - ISABELA BAZON DI LUCCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009319-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042947
AUTOR: HERCULES MENEGAL (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010067-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042946
AUTOR: AMANDA APARECIDA SILVA FERREIRA DOS REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010482-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042968
AUTOR: RENATA DE FREITAS FERREIRA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010682-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042967
AUTOR: JOAO VIANNEY DOS SANTOS ALBERTIN (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011775-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042965
AUTOR: JEOVA MACAROFF (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000646-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011273
AUTOR: CESAR APARECIDO SERAFIM (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 05/10/2017 (dia seguinte à DCB do NB 6176471498)

ii) DIP (administrativo) em 01/08/2019;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002973-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011269
AUTOR: ERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ermano Gonçalves da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora renunciou ao excedente à alçada, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual é competente esse Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º, do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." § 4º "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que a comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rólim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme descrição e análise que se segue.

Pretende o reconhecimento como especial do tempo de 11/04/1989 a 17/07/2018 trabalhado na empresa BYG Transequip Ind e Com. de Empalhadeiras. Afirma que o INSS não reconheceu o referido período. Embora o PPP’s informem exposição ao ruído de 91dB, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

- “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No caso, por decisão, foi concedido prazo de trinta dias à parte autora para regularizar os documentos em conformidade com o respectivo entendimento (evento 21). No entanto, referido prazo transcorreu sem que a parte autora apresentasse o documento.

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 11/04/1989 a 17/07/2018 pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Não reconhecido o tempo especial, não faz jus à aposentadoria pretendida, mantendo o indeferimento administrativo, conforme decidido pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0003050-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011257

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca o restabelecimento do auxílio doença cessado e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 19/06/2006 a 25/09/2006, 02/05/2007 a 31/07/2007, 10/09/2007 a 10/01/2008, 11/09/2012 a 28/11/2014 e 29/11/2014 a 21/06/2018.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em neurologia pela incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 03/09/2012, sugerindo a sua inclusão em programa de reabilitação profissional do INSS.

À aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas para sua atividade habitual e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

A lei prevê como cabível à hipótese a reabilitação profissional, conforme regra do artigo 62 da Lei 8213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade de recuperação que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O INSS admite a sua possibilidade de inclusão em programa de reabilitação profissional, conforme se extrai das cópias das perícias por ele realizadas na via administrativa anexadas ao evento 29 destes autos eletrônicos, em especial as que ocorreram em 15/06/2016, em 05/09/2017 (informa as restrições para atividades que exijam “esforço físico moderado ou intenso dos mmms”, “trabalho em ambientes de riscos” e com “movimentos repetitivos”) e em 21/06/2018 (na qual há, inclusive, menção a “proposta de mudança de função para portaria de pátio”).

E o autor foi, de fato, incluído no programa, da forma com sentenças judiciais anteriores o determinaram.

Ao que se verifica dos relatórios do (SAB1 - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), o próprio autor se recusou a frequentar o programa voltado à reabilitação profissional. Não somente se recusou a cursá-lo como também recusou a vaga como porteiro oferecida pela empresa empregadora. Transcrevo:

Data Exame: 20/09/2018

Benefício: Auxílio - Doença

Exame Físico:

AXI. DAT(SABI):26/07/12. DER(SABI):24/07/18.

VINC(SABI):CONSTA TERMO FINAL DO ULT.VINC.DE EMPREGO EM 31/05/13 (IRMAOS LUCHINI).

CONSTA(SABI) CITACAO PERICIAL DE SER ASSISTENTE DE PATIO VINCULADO A CONCESSIONARIA DE AUTOS.

CONSTAM(SABI) EM TORNO DE 17 INDEFERIMENTOS PERICIAIS PREVIOS. CONSTA(SABI) CITACAO PERICIAL DE QUE O PERICIANDO ESTA EM TRAMITACAO P/EFEITO DE ANALISE DE P/B42(APS-JARINU/SP).

ANTECEDENTE(SABI) DE LOMBALGIA/CERVICALGIA CRONICAS(TRATAMENTO CONSERVADOR),ALEM DE SEGUIMENTO POR DEPRESSAO/ANSIEDADE CRONICAS. CONSTA AINDA ACHADO DE RNM DE COL. CERVICAL (20/08/12;08/04/13 E 20/12/16) SUGESTIVO DE MIELOPATIA C5- C6(LEVE ALTR.DE SINAL NO ASPECTO LAT-POST NESTE NIVEL),MAS S/PROGRESSAO OBJETIVA EM FACE DOS EXAMES SUPRACITADOS.CONSTA(SABI) TAMBEM QUE EM 20/04/16 PASSOU POR PERICIA DE REVISAO JUD.NO INSS,E DE ACORDO C/A SETENCA JUD.NAO FOI CONSTATADA INVALIDEZ,E FOI DETERMINADO QUE O PERICIANDO FOSSE ENCAMINHADO P/O NRP.CONSTA.POR FIM,QUE EM 21/06/18 PASSOU POR PERICIA DE RP EM JM(DR.GUSTAVO DE MARTINO-RESPONSAVEL TECNICO PELO NRP DA GEX-JUNDIAI/SP E A DRA.DENISE G.BRENNA-CHEFE DA SST DA GEX-JUNDIAI/SP), SENDO QUE A EV OFERTOU VAGA DE PORTEIRO NO PATIO DE AUTOS(SERVICO CONSIDERADO LEVE E C/RITMO NORMAL A LENTO DE TRABALHO,CONFORME DESCRICAO CONSIGNADA NO SABI),E C/ESTAGIO PROGRAMADO P/INICIAR EM 25/06/18. POREM, DURANTE O ATO PERICIAL EM TELA,O PERICIANDO MANIFESTOU OPINIOES PESSOAIS QUANTO AO SEU ENTENDIMENTO DE INCAPACIDADE LABORAL,ASSIM COMO A RECUSA DE REALIZAR O ESTAGIO EM S/L,LEM DE COMPORTAMENTO IRONICO DURANTE A PERICIA DUVIDANDO DA CAPAC. TECNICA DO MED.PERITO(DR.GUSTAVO DE MARTINO) EM CONDUZIR A SUA RP.DESTARTE,FOI CONSIDERADO PELA JM SUPRACITADA COMO UMA RECUSA INDIRETA,CONFORME PRONTUARIO E COMPORTAMENTO APRESENTADO NA RP E PRESENCIADOS POR MEDICOS, ESTAGIARIOS,TO E ASSISTENTE SOCIAL,C/JUSTIFICATIVA DE RECUSA PASSIVA/INDIRETA APOS ELEGIBILIDADE JUD.DESDE 28/05/14. RELAT.MED(CRM:26195;13/06/18).CIDS:M500;G992.

Já vinha, anteriormente, manifestando intenção de recusa a se submeter ao programa de reabilitação profissional, como se vê da descrição do SABI referente ao exame realizado em junho de 2018:

Data Exame: 21/06/2018

(...) APRESENTA HISTÓRICO DE MILOPATIA COM CERVICALGIA E DORSALGIA CRONICAS COM ELEGIBILIDADE JUDICIAL EM 28-05-2014. EMPRESA DE VINCULO OFERTOU VAGA DE PORTEIRO COM ESTAGIO DE INICIO EM 25-06-18.

Considerações: PERÍCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL GEX JUNDIAÍ SP POR ORDEM JUDICIAL DIA 21-06-18. PERICIANDO 54 ANOS, ASSISTENTE DE PATIO REGISTRADO NA CONCESSIONÁRIA GM COM PROPOSTA DE MUDANÇA DE FUNÇÃO PARA PORTARIA NO PATIO(SERVIÇO LEVE COM RITMO NORMAL A LENTO DE TRABALHO). APRESENTA HISTÓRICO DE 06 PERÍCIAS MÉDICAS COM CAPACIDADE LABORATIVA RECUPERADA SEM AGRAVAMENTOS OU COMPLICAÇÕES. TRATAMENTO AMBULATORIAL PARA QUEIXAS DE DORES EM COLUNA CERVICAL/LOMBAR ASSOCIADO A QUADRO DE QUEIXAS DE ANSIEDADE, DEPRESSÃO E ESTRESSE. NÃO APRESENTA ALIENAÇÃO MENTAL OU DOENÇA INCAPACITANTE. CONSIDERO RECUSA INDIRETA CONFORME PRONTUÁRIO E COMPORTAMENTOS NA RP PRESENCIADOS POR MÉDICOS, ESTAGIARIOS, TERAPIA OCUPACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL. ORIENTO QUE O PERICIANDO PODE SOLICITAR LI OU AUXILIO DOENÇA EM OUTRAS PERÍCIAS, BEM COMO APRESENTAR NOVOS COMPROVANTES DE SUA INCAPACIDADE LABORATIVA EM NOVAS PERÍCIAS. DCB 21-06-18 COM JUSTIFICATIVA DE RECUSA PASSIVA/INDIRETA APOS IMPLANTAÇÃO JUDICIAL DE BENEFICIO EM 2014.

Exame Físico:

PERÍCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL GEX JUNDIAÍ SP POR ORDEM JUDICIAL COM PARTICIPAÇÃO DE DRA DENISE BRENNA SST JUNDIAÍ E DR GUSTAVO RT REABILITAÇÃO PROFISSIONAL;

PERICIANDO 54 ANOS, ASSISTENTE DE PATIO EM CONCESSIONÁRIA GM LUCHINI DESDE 01-12-11, SEGUNDO GRAU COMPLETO. EX SEVIÇOS INDUSTRIAIS E PRODUÇÃO.

APRESENTA HISTÓRICO DE MILOPATIA COM CERVICALGIA E DORSALGIA

CRONICAS COM ELEGIBILIDADE JUDICIAL EM 28-05-2014. EMPRESA DE VINCULO OFERTOU VAGA DE PORTEIRO COM ESTAGIO DE INICIO EM 25-06-18. PERICIANDO APRESENTA RELATÓRIO MÉDICO DE PSQUIATRA CRM 83066 QUE

INFORMA TRATAMENTO PARA CID F322, F401 E F439. INFORMA USO DE SERTRALINA 150MG E ALPRAZOLAM 0,25MG E 1MG. DESCREVE QUEIXAS DE ESTRESSE E EMITE OPINIÕES DE INCAPACIDADE RELACIONADAS AO QUADRO

DE ESTRESSE. PERICIANDO DECLARA TRATAMENTO PSQUIATRICO DE LONGA DATA QUE SERIA UM IMPEDIMENTO PARA RETORNAR AO TRABALHO JUNTAMENTE COM QUEIXAS DE CERVICALGIA E LOMBALGIA.

PRESENCIA DRA DENISE AO EXAME; ENTREVISTA PSQUIATRICA: PENSAMENTO LÓGICO E ORGANIZADO COM JUÍZO CRÍTICO COM QUEIXAS DE ESTRESSE E DESMOTIVAÇÃO PARA RETORNAR AO TRABALHO.

HIGIENE ADEQUADA BARBA E CABELOS APARADOS OPINIÕES PESSOAIS DE ALEGAR INCAPACIDADE LABORATIVA E RECUSA DE REALIZAR O ESTAGIO. TORNA-SE IRONICO DURANTE A PERÍCIA DUVIDANDO DA CAPACIDADE

TECNICA DO MÉDICO PERITO EM CONDUZIR SUA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

DEAMBULAÇÃO NORMAL SEM DÉFICIT MOTOR OU SENSITIVO. ABDOME INOCENTE. RITMO CARDÍACO DUPLO REGULAR. DEAMBULAÇÃO NORMAL SEM DÉFICIT MOTOR OU SENSITIVO. LASEGUE NEGATIVO

Repto que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado.

Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer outra atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes. Se ao INSS cabe manter cursos voltados à reabilitação, ao segurado cabe frequentá-lo e concluí-lo de forma regular, a fim de que reconquiste seu lugar no mercado e sobreviva de seu trabalho produtivo e remunerado. Portanto, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual está capaz, fica afastada, em contrapartida a obrigação do INSS de manter o auxílio doença, ou seja, de pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

A recusa do segurado em frequentar o programa de reabilitação profissional lhe trará automaticamente a suspensão do benefício, pois é clara a regra de que a instituição assumirá os custos necessários para reabilitação do segurado que se encontre em auxílio doença ou aposentado por invalidez. Apenas o segurado inegável para reabilitação e que não apresente condições para o retorno ao trabalho deverá ser aposentado por invalidez. Não é o caso do autor.

De fato, a lei 8213 assim prescreve:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

E a jurisprudência chancela a letra da lei:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. O segurado que se tornou inapto para a sua atividade profissional, mas com condições de retorno ao mercado de trabalho, deve se submeter à reabilitação profissional.

3. O não cumprimento injustificado de programa de reabilitação profissional, determinado por decisão judicial, legitima a suspensão administrativa do benefício, também por força do artigo 101 da Lei 8.213/91.

(TRF4, AC 5025412-10.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/08/2018)

Tendo em conta as condições pessoais favoráveis do autor (54 anos e segundo grau completo de escolaridade) e verificado que seu estado de saúde permanece inalterado, sua resistência em participar do programa de reabilitação para o qual foi encaminhado legitima a suspensão administrativa do benefício, o qual somente é passível de restabelecimento mediante solicitação do interessado para que o INSS promova novo encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, devendo haver efetiva participação do interessado.

Vide como se posiciona o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. – A prorrogação do auxílio-doença foi indeferida por recusa do autor de participação ao programa de reabilitação profissional. – Conforme documentos juntados pelo INSS, impossibilitado de exercer sua atividade de motorista, o agravado foi encaminhado para treinamento de 03 meses para ser reabilitado profissionalmente no serviço de recepção no departamento de promoção social da prefeitura, ao qual, contudo, recusou-se a participar. – Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa e a impossibilidade de participação no procedimento de reabilitação profissional. – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI – 470107 – 0008408-38.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 13/08/2012)

Assim, considerando que o benefício anterior foi cessado administrativamente por recusa do próprio autor em aceitar o programa de reabilitação (e até mesmo o cargo a ele oferecido pela empregadora), exclui-se a irregularidade do ato de cessação, pois o INSS o praticou imbuído de justificativa regular e adequada ao caso.

Repisa-se que a submissão ao processo de reabilitação profissional estabelecido é obrigação legal e seu descumprimento enseja, como sanção administrativa, a suspensão do pagamento do benefício (art. 101 da Lei 8.213/91). De forma análoga, se há concessão judicial com determinação para reabilitação profissional, a recalcitrância ou o abandono caracterizam desrespeito à decisão judicial.

Nesse passo, é indevido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por óbvio, dado que o descumprimento da obrigação se deu pelo autor, exclui-se a configuração do dano moral e sua conseqüente indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000504-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011353

AUTOR: ALICE BONFIM (SP373283 - CRISTIANE PEREIRA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nasceu em 02/09/1952, conta atualmente com 67 anos.

Também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora sozinha em casa cedida. A renda total é de R\$ 144,00: R\$ 94,00, oriundos do programa assistencial denominado “Bolsa Família”, e R\$ 50,00, de faxina que realiza.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”.

A perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (27/02/2018).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 14/09/2019, no valor de R\$ 19.197,82 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e conforme planilha em anexo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 14/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0000772-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011260

AUTOR: ALAN PERINI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Alan Perini em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)” Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades

profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, ou, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a inocuidade física e a higiene do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais:

Os períodos de 15/10/1992 a 16/06/1993; de 08/09/1993 a 20/01/1995, de 02/03/1995 a 30/04/1998, de 15/12/1999 a 30/03/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 70 e seguintes do volume 03), razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 31/03/2001 a 18/05/2005, de 04/07/2005 a 30/09/2014, de 21/12/2015 a 19/02/2016. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 01 mês e 15 dias. Até o ajuizamento apurou-se o tempo de 35 anos e 14 dias, o suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, computando-se o tempo apurado até o ajuizamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2018 no valor de R\$ 1.856,99 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 13/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. O fidei-jussu.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/04/2018 até 30/11/2018, no valor de R\$ 14.472,68 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004094-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011272

AUTOR: VANESSA CRISTINE FARIA DA CRUZ LEAL BASTOS (SP403702 - GUILHERME SALOMAO BRIGNOLI DE MEDEIROS, SP365561 - SERGIO FERRAZ HENKLAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do § 2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por VANESSA CRISTINE FARIA DA CRUZ LEAL BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença no período de 09/07/2015 a 25/05/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado em 07/08/2018 pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, em decorrência de cegueira em ambos os olhos. Fixou o início da doença em 2014 e o início da incapacidade em 2015.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 31 (trinta e um) anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo que não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade recuperável da parte autora.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (vez que tem vínculo de empregada no CNIS no início da doença, tendo a sua incapacidade decorrido do seu agravamento), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (30/05/2017), pois já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Agosto/2019, no valor de R\$ 2.482,17 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), com DIB em 30/05/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condeno o INSS no pagamento das diferenças desde 30/05/2017 até 31/08/2019, no valor de R\$ 75.201,15 (SETENTA E CINCO MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

0002908-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011264

AUTOR: GENOESSO RAMOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente, pois teria o INSS cessado o benefício de auxílio acidente em decorrência da aposentadoria.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havia entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o infortúnio (o acidente) tivesse ocorrido anteriormente ou na vigência da redação original do artigo 86, da Lei 8213/91, que lhe conferia caráter vitalício. Nesta hipótese, o auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de se incidir em bis in idem.

Em contrapartida, tratando-se de acidente ocorrido na vigência da Lei 9528/97, que alterou o artigo 86 citado, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, para cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria, seria levado em conta o auxílio-acidente e, neste caso, não se admitia, por óbvio, a acumulação dos benefícios. Veja-se o Resp n. 562321/SP, Relator Min. Laurita Vaz, j. 23/3/2004, DJU 3/5/2004, p. 206: “No período anterior à edição da Lei 9528/1997, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.”

Após, pondo fim a antiga divergência jurisprudencial o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou a posição, e consagrou o entendimento de que apenas será possível a acumulação entre auxílio-acidente e qualquer modalidade de aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante do auxílio-acidente quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei n.º 9.528/1997. Essa posição restou firmada na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, precisamente no RESP n.º 1.296.673-MG e, no ano de 2014, foi consolidada pela edição da Súmula n.º 507 daquele tribunal, a saber “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso concreto, o auxílio acidente do autor tem como data de início 21/11/1989, e sua aposentadoria 26/04/1994, ou seja, ambos foram concedidos antes de 11/11/1997, razão pela qual é possível a cumulação, e o pedido de restabelecimento do auxílio acidente deve ser deferido.

Igualmente, deve o INSS ser impedido de cobrar quaisquer valores em decorrência da cessação do benefício, já que esta mostrou-se indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio acidente do autor desde a cessação, com renda mensal atual no valor de R\$ 333,72 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (junho/2019), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.424,67 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Condeno, ainda, o INSS a se abster de qualquer cobrança ao autor em decorrência da cessação de seu benefício de auxílio acidente.

Dada a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício a partir de 01/08/2019, bem como para que o INSS se abstenha de cobrar valores do autor referentes ao benefício cessado. Ofício-se ao INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004092-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011335

AUTOR: ROSILENE SILVA DOS SANTOS (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002631-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011325
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001057-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011311
AUTOR: DIRCE ALVES CABRAL (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir:

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de pericia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixando o segurado de comparecer na perícia médica judicial, sem justificativas plausíveis, não se desincumbiu da prova do alegado direito ao benefício por incapacidade, devendo ensejar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4, AC 5044815-62.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Do mesmo modo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

TERMO Nr: 6304011311/2019 9301183192/2018
PROCESSO Nr: 0000585-50.2017.4.03.6333 AUTUADO EM 27/03/2017
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2018 14:28:27

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o argumento de que a recorrente não havia comparecido à perícia médica previamente agendada, de modo que deixou de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Recurso da parte autora.

3. Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial.

4. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

5. A designação de uma nova data de perícia, somente poderia ser deferida mediante comprovação nos autos de justificativa plausível para o não comparecimento ao ato, o que não é a hipótese dos autos, já que deixou de juntar documento tendente a justificar a ausência. Com efeito, dispõe o art. 223 do CPC/2015:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

6. In casu, a recorrente faltou à perícia médica agendada no Juizado Especial de origem para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configura-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

7. Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo o pedido recursal subsidiário da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, David Rocha Lima de Magalhães e Nilce Cristina Petris de Paiva.

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002929-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011352

AUTOR: CRISTINA RODRIGUES GEA STANKEVICIUS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Cosmópolis/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta".

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o

Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Cosmópolis/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1.º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confra-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intím-se.

0002419-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011337

AUTOR: NELSON INACIO MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003000-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011290

AUTOR: TEREZA UMBELINO DA SILVA (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Com efeito, a parte autora não apresentou prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Não comprovou neste processo ter requerido administrativamente o benefício ora pretendido.

Sobre esse assunto, pacificou a jurisprudência, o STF no RE 631240, de Repercussão Geral, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, cujo acórdão transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação posteriormente ao julgamento do referido RE de repercussão geral, e não comprovou tratar-se de caso de exceção à análise administrativa.

Desse modo, ausente prova de que de fato requereu administrativamente o benefício, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda. É o breve relatório, no que passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência. Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240 Relatora: JUIZA LEIDE POLO Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não apresentados os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.) Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001164-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011309
AUTOR: ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004038-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011307
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003908-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011308
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004172-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011301
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que requer o autor a revisão de seu benefício para adequação a coisa julgada formada em processo judicial diverso, que determinou a concessão do benefício em questão.

O INSS foi citado e pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO:

Preliminarmente, impede considerar que nos termos expressos da Lei 10.259/01, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos JEFs “executar as suas sentenças”.

Nesse sentido o precedente extraído da jurisprudência do TRF da 3ª. Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE x JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I – O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio.

II – O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, sendo que o § 1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs “as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

III – Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

IV – A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 – também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados.

V - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018705-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 14/05/2018, Intimação via sistema DATA: 17/05/2018)

Portanto, tratando-se de título executivo proferido em processo diverso, é lá que deverá a parte autora requerer eventual correção de seu benefício se houve erro na implantação caso a questão não se encontre preclusa.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002884-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011305
AUTOR: LUCIA DO CARMO PAVINATTO (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o autor a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0002564-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011304
AUTOR: PATRICIA DA SILVA GOMES (SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora/ré, por 15 (quinze) dias.

0003574-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011268
AUTOR: ELENIR VASCONCELLOS (SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA, SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora “por encerramento de Espólio” constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se para as providências que entender necessárias para viabilizar a expedição do ofício para pagamento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

5002226-50.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011292
AUTOR: ANA CRISTINA DA CUNHA KORNDORFER (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003070-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011295
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003072-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011294
AUTOR: LUCIENE GALDINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003076-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011293
AUTOR: TEREZA FELIX DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003933-53.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011296
AUTOR: RENATA AGUILAR RIBEIRO (SP416208 - MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI) MURILO OTAVIO AGUILAR RIBEIRO (SP416208 - MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003085-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011297
AUTOR: ANGELA MARIA DIMAS (SP397797 - RONALDO ELOI DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003079-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011298
AUTOR: ELIENE CARMO MATOS DE SOUZA ALCANTARA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003071-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011300
AUTOR: OSVALDO INACIO PEREIRA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003077-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011299
AUTOR: DEOLINDA SANTOS SCHIAVI (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)", determino o sobreestamento do processo. Intime-se.

0002352-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011326
AUTOR: NILSON EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001560-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011344
AUTOR: EDSON BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002214-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011302
AUTOR: JOSE CARMO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002877-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011355
AUTOR: JOSE NOGUEIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003736-98.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011331
AUTOR: JOAO ISAIAS GROSSI (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002661-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011328
AUTOR: ANTONIO TOMAS ALTEZANI (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002353-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011324
AUTOR: PAULO SOZIN GANAWA (SP374217 - RAFAEL MASSAYOSHI HAMAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002551-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011317
AUTOR: JANICE DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão / revisão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, §1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- 2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Tendo o autor renunciado ao valo excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora (evento 28), não houve manifestação de renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011315
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BOLONHINI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. A gravidade regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- 2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.
- 4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora (eventos 20 e 21), não houve manifestação de renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002933-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011261
AUTOR: NELSON JOSE DE JESUS SOUTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. A gravidade regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal (evento 25).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002469-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011322

AUTOR: JOAQUIM ALVAIDE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão / revisão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. A gravidade regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora (evento 22), não houve manifestação de renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002435-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011314

AUTOR: LAERCIO MOLENA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-

MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. A gravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- 2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.
- 4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Houve despacho em que se deu ciência dos cálculos apurados, oportunizando eventual renúncia ao excedente à alçada (eventos 16 a 18), no entanto, não houve manifestação da parte autora.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011316

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. A gravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- 2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.
- 4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora (evento 23), não houve manifestação de renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002986-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011271

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível da CTPS do recluso (de todas as páginas que contenham anotações), uma vez que o documento apresentado está parcialmente ilegível. Prazo de 30 dias.

Redesigno a audiência para o dia 24/08/2020, às 15h15. I.

0001075-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011332
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA LIMA SANTOS (SP405910 - GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar o documento solicitado no comunicado médico no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002125-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011313
AUTOR: MAURA RODRIGUES MACHADO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Declaro JOSÉ CARLOS FERREIRA DE LIRA e GUILHERME APARECIDO RODRIGUES DE LIRA como sucessores da parte autora, falecida no curso da presente ação. Proceda a Serventia a retificação do cadastramento da ação. I.
2. Após, venham os autos conclusos

0002703-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011329
AUTOR: ELIAS MAXIMO DOS SANTOS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de documentação.
É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido.
Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da prova.
Redesigno a audiência para 14/09/2020, às 15 horas. I.

0002986-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011312
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dou por encerrada a instrução processual, remetendo-se os autos para o contador judicial. I.

5000257-34.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011270
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de falecimento do autor, defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. Intime-se.

0002490-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011339
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em petição anexada ao evento 15 destes autos eletrônicos. I.

0002379-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011346
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA (SP047398 - MARILENA MÜLLER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos cálculos da contadoria, oficie-se ao INSS para implementação do benefício. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0002947-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011341
AUTOR: IRACEMA SOUZA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em petição anexada ao evento 14 destes autos eletrônicos. I.

0002633-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011327
AUTOR: ANTONIO IRISMAR DE SABOIA FREIRE (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de documentação.
É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido.
Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora, ou retificação dos documentos já apresentados deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de desistência da prova.
Outrossim, redesigno a audiência para 08/09/2020, às 15h15. I.

0002970-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011263
AUTOR: WAGNER SACHETTO FERREIRA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 29: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias.
Redesigno a audiência para o dia 24/08/2020, às 15 horas. I.

0004400-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011259
AUTOR: RUBENS DO AMARAL GURGEL (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO)
RÉU: TERESINHA DE JESUS DA ROSA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito as decisões lançadas nos termos 6304011250/2018 e 6304004574/2019 (anexos 23 e 28 dos autos eletrônicos).

Apresente o autor cópias integrais da CTPS da seguradora Teresinha para comprovação do vínculo empregatício relativamente ao período objeto do pedido (04.11.2008 a 30.09.2015), no prazo de 05 dias úteis.
Manifeste-se, expressamente, o INSS se não tem interesse em proceder aos cálculos para apuração da contribuição previdenciária também no prazo de cinco dias úteis.
Intimem-se com urgência.

0001923-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011303
AUTOR: DIVINO IVAN SUDRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópia do procedimento administrativo concessório de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0002427-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011338
AUTOR: MARCIO EDUARDO DURAN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em petição anexada ao evento 16 destes autos eletrônicos. I.

0002453-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011334
AUTOR: ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em petição apresentada no evento 17 destes autos eletrônicos. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003132-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011319
AUTOR: DANIEL COSTA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003066-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011320
AUTOR: SEBASTIAO ONOFRE DE PAULA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000006-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011321
AUTOR: KEVIA KELLY SANTOS FREITAS (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001035-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011347
AUTOR: JOSE ARLY VIANA DA CRUZ (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada por JOSE ARLY VIANA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a juntada do laudo pericial relativo à perícia realizada na especialidade de psiquiatria, o autor formulou novo pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

Passo a apreciá-lo.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária vislumbro o preenchimento dos requisitos citados.

Com efeito, o autor é segurado do INSS uma vez que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 32/064901606 até 06/06/2018, oportunidade em que o INSS entendeu pela ausência dos requisitos legais e informou que iniciaria a aplicação do disposto no artigo 47 da Lei 8.213/91, conforme documento apresentado quando do ajuizamento da ação.

Realizada perícia médica neste juízo concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa desde agosto de 1999. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, considerando a natureza alimentar de tal benefício entendo que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor.

2. Após, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o teor do laudo pericial acostado no evento 19 destes autos eletrônicos, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. Ante a resposta dada ao quesito 15 do juízo, intime-se a parte autora para nomear curador, fornecendo, em relação a este, a qualificação completa, com cópia de RG, CPF e comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de cessação da tutela ora concedida e extinção da ação sem resolução do mérito.

4. Intime-se o i. membro do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido formulado na presente ação, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

P.R. I. C.

0000748-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011345
AUTOR: RAQUEL CRISTINA BEISIGEL (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA, SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RAQUEL CRISTINA BEISIGEL contra o INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a juntada de laudo relativo à perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia, a parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja este benefício imediatamente implantado.

I. Passo a apreciar o pedido.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial e em especial, a conclusão da perícia realizada na especialidade de oftalmologia, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Concluiu-se pelo referido laudo pericial que a parte autora está incapacitada para o trabalho de modo geral, posto que acometida de cegueira em ambos os olhos desde 2018.

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida (já que gozou do auxílio doença de NB 31/6256679842 até 11/01/2019); b) não lhe foi concedido ou mantido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2. Após, intímem-se as partes para se manifestar dos laudos médicos acostados nos eventos 18 e 28 destes autos eletrônicos, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002333-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011333
AUTOR: KERMELYN STRACHICINI BONANOME (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a assistente social do juízo para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora no evento 22 destes autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002702-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011349
AUTOR: JORGE KAZUAKI SAKAI (SP155476 - FÁBIO MIMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0004669-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011318
AUTOR: ROSELI APARECIDA UNGARETTE (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis. Intimem-se.

0003923-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011351
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que o início da incapacidade laborativa é essencial para eventual fixação da DIB do benefício a ser concedido e para a aferição dos requisitos "qualidade de segurado" e "cumprimento da carência", intime-se o Perito em medicina do trabalho para informar a data de início da incapacidade laborativa; ou, na impossibilidade de informar data exata, para esclarecer se a parte autora já apresentava a incapacidade apurada na data do requerimento administrativo (em 17/09/2018). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o teor dos laudos periciais acostados nos eventos 13 e 15 destes autos eletrônicos, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. O pedido de antecipação de tutela formulado no evento 16 destes autos eletrônicos será apreciado oportunamente, após a vinda dos esclarecimentos complementares solicitados ao Sr. Perito em medicina do trabalho. I.

0002576-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011340
AUTOR: ANTONIO DECLARETE DA ROSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em petição anexada ao evento 18 destes autos eletrônicos. I.

0002702-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011330
AUTOR: ALTIMAR DE CAMPOS SANCHES SALLAS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de documentação.

É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido.

Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de desistência da prova.

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2020, às 15h15. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002086-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009074
AUTOR: LUIZ ROBERTO NADAL MARCOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

Ciência dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001473-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009075 NEIDE DE OLIVEIRA DIAS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

Ciência do comprovante apresentado referente ao cumprimento do Acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000398

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004109-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011356
AUTOR: MARIA SALETE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SALETE DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

Houve manifestação do MPF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquele que sofre impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabeleceu que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àqueles portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 19/09/1951 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto às condições socioeconômicas, extra-se do estudo social que o(a) autor(a) reside com SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA [cônjuge], em imóvel localizado “[...] em área urbana em rua pavimentada, com guias e sarjetas, com iluminação pública e numeração sequencial”, contendo “[...] cozinha, banheiro, dormitório e uma sala, todos os cômodos com piso cerâmico [...]” situado em bairro “[...] provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica”

Registrou-se que nos fundos do terreno em casa de três cômodos reside a filha ROSEMARI FERNADES DE LIMA E LIMA, e REGINALDO ANTONIO DE LIMA.

Em que pese a única renda mensal fixa do casal indicada ser aquela decorrente da aposentadoria que o esposo da autora recebe do INSS no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), os elementos informativos registrados no relatório social, inclusive registros fotográficos, não evidenciam a situação de miserabilidade da parte autora nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri- lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Conforme registro, há outra casa conjugada onde reside a filha, ROSEMARI FERNADES DE LIMA E LIMA, a qual presta auxílio financeiro a autora. Do extrato CNIS trazido pelo INSS em nome da filha ROSEMARI FERNADES DE LIMA E LIMA, observo que esta mantém vínculo empregatício com FRANCISCA RITA SOUSA DE OLIVEIRA com data início em 23/01/2012 - última remuneração em 04/2018 no valor de R\$ 1.166,30 -, e recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual a partir de 01/01/2019. REGINALDO ANTONIO DE LIMA, por sua vez, mantém vínculo empregatício com AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA iniciado em 20/12/2011, e auferir remuneração média mensal superior a R\$ 3.000,00.

Na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido. Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “[...] As regras do § 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963, de modo que o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso não exaure a questão da miserabilidade” (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse mesmo sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.

- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apeação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apeação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Anoto-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000331

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000422-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003940

AUTOR: DASDORES AFONSO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000946-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003939 CELIO TERUO TORQUATO IOHEI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001955-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026987

AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA, SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO, SP359203 - GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR, SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006346-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026805

AUTOR: EDUARDO SPAK AUSKAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002950-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026808

AUTOR: GENEZIO FERREIRA LEMOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002310-78.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026809

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000451-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026991

AUTOR: LEANDRO SANTOS FERREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000078-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026813

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007163-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026985

AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001766-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026810

AUTOR: RAFAEL APES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003784-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026807

AUTOR: LUIS SOARES DOS ANJOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000694-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026812

AUTOR: DARCI ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000551-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026990

AUTOR: JANDIRA SALETE PEREIRA PESSOA (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPELARA UJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000553-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026989

AUTOR: PATRICIA PIRES DA COSTA (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPELARA UJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006459-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026992

AUTOR: JESUS DONIZETTI DA CRUZ SAMPAIO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo

Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005888-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026793

AUTOR: OSMARINA DAS GRACAS DE SOUSA (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000876-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026790

AUTOR: EVA DIAS DE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003696-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026588

AUTOR: JOSE ELDER NUNES LEITE (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 12.808,00 (DOZE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0002622-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026688

AUTOR: MARIA CLEONICE GENU BRITO (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000239-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026773

AUTOR: APARECIDA AMERICA FAUSTINO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005584-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026951

AUTOR: ROBERVALTER ALEX SOARES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) ROBERVANIA PEREIRA SOARES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) VERA LUCIA

PEREIRA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) ROBERVANIA PEREIRA SOARES (SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES) ROBERVALTER ALEX

SOARES (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES) VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA

RODRIGUES, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) ROBERVALTER ALEX SOARES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

ROBERVANIA PEREIRA SOARES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002566-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026969

AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007500-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026802

AUTOR: AGUINALDO BRAGA DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002562-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026967

AUTOR: JOANITA FERREIRA DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002872-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026703

AUTOR: EVA SIMONE MATHIAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000943-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026794

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS FERREIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001204-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026753

AUTOR: MARIA ELOIZA MIRANDA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003036-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026996

AUTOR: VALDIRENE SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005298-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026961

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001403-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026980
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MENESES (SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE, SP375098 - LAIS COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002279-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026785
AUTOR: LUIZIA MESSIAS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002237-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026601
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO MARQUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026893
AUTOR: MARIA JACINTA DA CONCEICAO DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002903-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026615
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA NERY (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000895-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026945
AUTOR: VANICE AZEVEDO CERQUEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VANICE AZEVEDO CERQUEIRA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001186-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026995
AUTOR: ELZA DA SILVA FERREIRA (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007566-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026704
AUTOR: SILVANO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5000767-75.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026575
AUTOR: MARLENE ALEIXO DIAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) CLARO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002689-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026861
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002177-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026851
AUTOR: ADRIANA ANDRADE IZIDIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005545-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026310
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/6278575500, a partir de 07/05/2019 (data do requerimento administrativo), mantendo-o, no mínimo, até 07/03/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008965-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026613
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 01/02/1979 a 22/03/1979, 01/08/1979 a 30/08/1979, 01/04/1981 a 30/11/1981, 01/08/1982 a 30/01/1984, 01/02/1984 a 30/05/1984, 01/08/1984 a 30/08/1984 e 01/08/1988 a 30/08/1988.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001203-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025580
AUTOR: ROSELI APARECIDA BERIONI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 625.653.957-9) à autora, ROSELI APARECIDA BERIONI, no período de 16/11/2018 a 30/12/2018.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000914-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026536
AUTOR: ALUIZIO PEDRO DE ARAUJO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP401879 - ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 02/01/2018, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se para cumprimento.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0002254-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025504
AUTOR: FRANCISCO WALVARO DE LIMA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/02/2019 (DII). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa do autor, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 19/02/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002080-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026307
AUTOR: ANA GIBELLO TREVIZAN (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, ANA GIBELLO TREVIZAN, a partir de 05/01/2019, devendo mantê-lo até 11/12/2019, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 05/01/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005993-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026309
AUTOR: EZEQUIEL APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.957.527-9, com DIB em 26/08/2011, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário), na forma da fundamentação, alterando a renda mensal inicial para R\$ 1.508,87, conforme cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial (arquivos 24 e 25) e que fazem parte integrante da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, desde 11/10/2013 (uma vez que reconhecida a prescrição ao caso), observada a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada e com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, cujos termos ratifico, uma vez que consolida a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Justiça gratuita já deferida ao autor. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006038-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026858
AUTOR: GONCALA MENDES RAMALHO GUIMARAES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, com respaldo no disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à UNIFESP, em face de sua ilegitimidade passiva e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de adicional de plantão hospitalar-APH, condenar a União à restituição dos valores eventualmente descontados a título de contribuição previdenciária, incidente, exclusivamente, sobre a parcela de adicional de plantão hospitalar.

A restituição em comento, a ser efetivada após o trânsito em julgado, deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados os valores somente pela SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/954.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a cessação da cobrança da contribuição previdenciária, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a repetição do indébito objeto da condenação.

Do mesmo modo, indefiro a concessão de tutela de evidência por não vislumbrar presente ao menos uma das hipóteses elencadas no rol do art. 311 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026648
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/06/1973 a 09/01/1974, condenando a parte ré a computá-lo como carência. Os demais pedidos são improcedentes. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002603-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026611
AUTOR: HELENA NASCIMENTO COSTA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a manter, em favor de HELENA NASCIMENTO COSTA, o benefício de auxílio-doença (NB 620.604.827-0), até 25/02/2020, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Tendo em vista o tempo para cumprimento pelo INSS da decisão judicial e, portanto, o perigo do prazo ora fixado ter expirado por ocasião do trânsito em julgado, anticipo os efeitos da tutela para que seja oficiado o INSS de maneira a anotar imediatamente a nova data de cessação do benefício em 20/05/2020. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001543-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026578
AUTOR: FRANSROGER APARECIDO DE SOUZA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 01/01/2019, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Tendo em vista os elementos existentes nos autos e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se para cumprimento. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0001747-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026084
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor de JOSÉ SOARES DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/06/2019 (DII).

Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 06/06/2019 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002812-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026245
AUTOR: MARLENE APARECIDA OKAMOTO GARRIDO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 160.117.965-8 - DIB 18/03/2013) em favor de MARLENE APARECIDA OKAMOTO GARRIDO, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005714-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026997
AUTOR: SILVIO MENDES PESSOA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, I V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0004228-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026852
AUTOR: EVERTON APARECIDO ALBINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

DESPACHO JEF - 5

0004751-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026788
AUTOR: CARLOTA PEDRO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/09/2019: esclareça a parte autora a petição acostada aos autos, na qual afirma que não conhece o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se o requisitório sem o destaque.

Int.

0002484-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026968
AUTOR: APARECIDA VERRENGIA ZAVATI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo NB: 179.502.982-7, DER: 18/07/2016, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB: 179.502.982-7, DER: 18/07/2016, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0000275-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026837
AUTOR: THAIS BERNARDINO DOS SANTOS (SP395948 - JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA) THAINARA DOS SANTOS BERNARDINO (SP395948 - JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do documento, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000694-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026836
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRERA GRANDINI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/09/2019: razão assiste à parte autora.

O INSS, apesar do acordo homologado, continua pagando o benefício com o valor de parcelas de recuperação.

OFICIE-SE ao INSS para que regularize imediatamente o benefício da parte autora, restaurando a RMA e pagando as diferenças desde junho/2019 por complemento positivo.

Oficie-se.

Intimem-se.

0004099-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026741
AUTOR: DERIC VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) TAMIRES CONCEICAO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) LUIZ FELIPE DOS SANTOS SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) IRACI CONCEICAO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$0,71, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002208-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026994
AUTOR: LUIZ VICTOR DOS SANTOS MACEDO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar certidão atualizada de recolhimento à prisão/permanência carcerária do segurado.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0009211-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026737
AUTOR: CELIA MARIANO DA ROCHA TELES (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o despacho de 20/08/2019 que informa o bloqueio de ativos financeiros, cumpre esclarecer que, em 12/08/2019, foi determinado o desbloqueio de valores, tendo em vista o pagamento do débito comprovado com a juntada aos autos de guia de depósito já liberada ao autor.

O desbloqueio foi efetivamente realizado, conforme demonstrado com o documento anexado aos autos em 19/08/2019.

O equívoco ocorreu na determinação de 20/08/2019, a qual reconsidero, considerando que não houve outro bloqueio de ativos financeiros e sim o desbloqueio.

Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0002658-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026819
AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA TABANEZ (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: THAUNE FERNANDES TABANEZ (SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA) SIMONE FERNANDES DE BRITO (SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/09/2019: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do recolhimento efetuado pela parte autora referente à litigância de má-fé.

No mesmo prazo deverá manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002695-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026759
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ (SP201723 - MARCELO ORRÚ, SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora alega, em síntese, que o processo distribuído em 13/05/2019, com citação e contestação, está na Contadoria Judicial desde 24/06/2019. Assim, considera não razoável o prazo transcorrido.

Primeiramente cabe esclarecer que a Contadoria Judicial desta Unidade Judiciária tem um acervo atual de 350 (trezentos e cinquenta processos) para instrução processual (contagem de tempo) e 104 (cento e quatro) processos para cálculos de execução de sentença.

O setor de Processamento deste Juizado remete semanalmente (toda segunda-feira) processos para a Contadoria Judicial elaborar contagem de tempo para a instrução processual. A Contadoria Judicial, a seu turno, elabora a contagem de tempo respeitando rigorosamente a ordem cronológica de remessa.

No mais, este Juizado tem uma grande demanda de distribuição de ações referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e revisões que, para serem julgadas, necessitam da apuração da contagem de tempo que cabe à Contadoria Judicial a qual possui 03 (três) servidores, os quais, inclusive, elaboram as memórias de cálculos na fase de execução da sentença e, ainda, os cálculos de atrasados nas propostas de acordo ofertadas pelo INSS.

Diante da demanda de trabalho que cabe à Contadoria Judicial, bem como a excelência do trabalho apresentado por seus servidores, considero que não há morosidade ou atraso na elaboração dos cálculos/contagens.

Assim, aguarde-se a ordem cronológica para realização dos cálculos.

Volte o processo para a ordem cronológica de cálculos em que estava posicionado antes deste despacho.

Intime-se.

0004867-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026841
AUTOR: CATIA ALVES TEIXEIRA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a perícia ortopédica para o dia 25/10/2019 às 11h, a cargo do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005593-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026953
AUTOR: CARLOS EDUARDO SHINYA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo 21/190.009.888-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de audiência.

Int.

0006152-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026962
AUTOR: EDSON MONTEIRO AVILA (SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA) PRISCILA APARECIDA DA SILVA AVILA (SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de firo o pedido de desbloqueio da penhora on line.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 13/09/2019. O levantamento deverá ser efetivado na agência n. 2766 da Caixa Econômica Federal da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista - São Paulo/SP, pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0006633-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026821
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO CORREIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOIH, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0005536-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026911
AUTOR: PALOMA BARBOSA LIMA (SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de firo o pedido de desbloqueio da penhora on line.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora, do valor depositado e comprovado nos autos em 12/09/2019. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0003478-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026860
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da certidão de recolhimento prisional, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

0004133-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026789
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação do perito médico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia completa do prontuário médico do tratamento psiquiátrico com Dr. Pedro Katz (CRM/SP 41379), especificamente das consultas compreendidas no período entre maio/2014 e maio/2015.

Com a juntada do documento, intime-se o perito para a conclusão do laudo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004663-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026735
AUTOR: LUZIA NARCISO PAJEU (SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$3.656,68, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001155-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026749
AUTOR: ROGER RODRIGUES DOS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$0,01, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004740-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026755
AUTOR: JOSE CARLOS ZULIM LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$1.350,87, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência 3034 da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

5003413-58.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026854
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BADARO (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0008233-07.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026856
AUTOR: ELZA LIMA DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

FIM.

0001974-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026960
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo ao INSS o prazo de 10 (de) dias para o cumprimento da sentença.
Intimem-se.

0001011-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026944
AUTOR: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

1- Petição de 31/05/2019, recebo como emenda a inicial, cite-se o INSS novamente.
2- A guarde-se o julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-38.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026780
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA ALENCAR (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da condenação, diante da divergência entre as partes.
A Contadoria Judicial deverá observar o depósito já efetuado pela CAIXA em 09/08/2019.
Intimem-se.

0003471-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026853
AUTOR: JEOMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médico judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico.
Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS.
Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.
O silêncio será interpretado como discordância.
Intimem-se.

0005406-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026840
AUTOR: SUZANA PAES VILELA (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Os CORREIOS comprovam o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se.

0003824-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026740
AUTOR: AZERE GONCALVES LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$99,06, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e arquivem-se os autos.
Intime-se.

0002626-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026950
AUTOR: FRANCISCO JURANDIR TEIXEIRA (SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0003270-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026473
AUTOR: JOSE NEY NILTON DA COSTA LEITE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto na Lei 13.847/2019, invocado pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

0005503-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026859
AUTOR: ANA LIVIA KOBAYASHI DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da certidão de recolhimento prisional, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o prosseguimento da execução.
Intimem-se.

0006140-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026842
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 13/09/2019: trata-se de RPV cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n.º 0052992-71.2013.4.03.6301.

Analisando as cópias do processo n.º 0052992-71.2013.4.03.6301, anexadas aos autos em 13/09/2019, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que a autarquia ré fora condenada a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DER em 25/11/2013, com o pagamento dos atrasados, apurados desde novembro/2013 até agosto/2015.

Nesta demanda as partes se compuseram nos seguintes termos: autarquia ré restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6079794652), a partir de 24/03/2018.

A Contadoria Judicial apurou os atrasados desde março/2018 até maio/2019.

Diante disso, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0007231-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026739

AUTOR: SILVANETE RODRIGUES VIEIRA MAXIMO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

1- Petição de 15/05/2019, recebo como emenda a inicial, cite-se o INSS novamente.

2- A guarde-se o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014020-90.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026958

AUTOR: MARIA GRABRIELA ALVES DE MATTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo ao INSS o prazo de 10 (de) dias para o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0006631-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026970

AUTOR: JOAO CAVALCANTE SALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Intimem-se a parte autora e o INSS da decisão supra. Não havendo impugnação em 15 (quinze) dias, expeça-se a RPV do valor estornado. Após, liberado o valor da RPV, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004178-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026799

AUTOR: AMANDA RAYARA DA SILVA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006838-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026796

AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS, SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005900-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026798

AUTOR: DENERVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001200-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026800

AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000445-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026857

AUTOR: TAMARA KORZH EMIDIO (SP372279 - MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/09/2019: Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para ratificar ou retificar a RMI apurada pelo INSS. Intimem-se.

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026839

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação.

Ofício-se.

Intimem-se.

0005672-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026765

AUTOR: ANA MARIA DUARTE CORREA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

0005689-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026769

AUTOR: ROSANGELA SOARES DE CAMPOS MOURA (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

0005669-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026949
AUTOR: ROSANA CARDOSO DA COSTA (SP389279 - MARIA DO SOCORRO PONTES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0005708-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026976
AUTOR: MONICA APARECIDA LIMA SOARES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005707-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026977
AUTOR: KELLY REGINA FURUE TOQUETON (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005676-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026764
AUTOR: EMANUEL LUCCA SOUSA OLIVEIRA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005711-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026975
AUTOR: PAULINO DE JESUS SILVA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005696-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026850
AUTOR: KARIN LINS DE SOUZA VIDAL TEIXEIRA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005683-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026831
AUTOR: VALDETE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
VALDETE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005590-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026835
AUTOR: JOSE FIDERCINO CARDOSO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM, SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12/09/2019 como emenda à petição inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de novembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005197-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026831
AUTOR: CARMERINDA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.

Fica designada a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2019, às 09 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005610-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026833
AUTOR: LUIZ ANTONIO MEIRELES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.

Fica designada a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2019, às 10 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0005709-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026963
AUTOR: VALDENOR MATIAS DELMONDES (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005677-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026767
AUTOR: DAVI LUIS DIAS (SP430937 - FELIPE DE JESUS BERTOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005699-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026849
AUTOR: CAMILA MARTINS LOURENCO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005674-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026750
AUTOR: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005678-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306026760
AUTOR: AMARILDA APARECIDA DE LIMA MATTOS (SP372455 - SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027025
AUTOR: CLEBER FERNANDES CABRAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006278-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027019
AUTOR: GEOVANE ROSALVO ALVES (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005758-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027021
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006864-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027018
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DE SOUSA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006907-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027017
AUTOR: FRANCISCO FELIX DE LIMA JUNIOR (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003629-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027023
AUTOR: PEDRO PAULO TEIXEIRA ALVES (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001357-70.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027027
AUTOR: EVANILDE LOPES DA SILVA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001097-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027028
AUTOR: LINDINALVA SALES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002702-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027026
AUTOR: MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003531-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027024
AUTOR: EDISON DA SILVA (SP300795 - IZABEL RÚBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005887-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027020
AUTOR: HERLANDIA CRISTINA PEREIRA MATEUS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000028-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027031
AUTOR: NILSETE SAO JOSE RODRIGUES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000554-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027029
AUTOR: CICERO ROMAO DE SANTANA NETO (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000333-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027030
AUTOR: JOSE NILSON DE LIMA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005315-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306027022
AUTOR: EDSON DOREA CAVALCANTE FILHO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005675-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026751
AUTOR: DERIVELTO GOMES BOMFIM (SP196267 - HÉRICA PATRÍCIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Int.

0001709-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026820
AUTOR: BIANCA MIRANDA SANTIAGO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido em 28/03/2019 (arquivo 06), pois não juntou aos autos procuração.

No mesmo prazo, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, forneça declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005600-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026834
AUTOR: JOSE MANUEL FERRAO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12/09/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006686-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026848
AUTOR: ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que o valor da causa excede o limite de alçada deste juízo, conforme cálculos da Contadoria anexados aos autos em 29/04/2019, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste se renuncia ou não aos valores que sobejam os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Ressalto, finalmente, caso a renúncia seja feita pelo patrono da parte autora, este deverá comprovar nos autos que tem poderes para tanto.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a perícia designada. Int.

0005712-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026971
AUTOR: HUMBERTO BENTO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005695-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026843
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002054-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026965
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA COSTA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, especialidade ortopédica, o jurisperito concluiu que há incapacidade total e temporária por 6 meses. Afirmou que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, considerando que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.

O INSS apresentou proposta de acordo, para restabelecimento do benefício (NB 626.765.232-0 – DIB 15/02/2019 – DCB 15/05/2019).

O autor não aceitou a proposta ofertada, por entender que o benefício a ser restabelecido é o NB 617.417.510-7 (DIB 05/02/2017 – DCB 09/10/2018)

Em que pese o Jurisperito ter afirmado à época da última DCB as condições de incapacidade permaneciam, e que o último benefício foi o de número 626.765.232-0, entendendo necessário esclarecimentos do nobre perito. Isso porque o benefício 626.765.232-0 foi concedido por doença diverticular do intestino e o 617.417.510-7 por fratura do acetábulo.

Assim sendo, intime-se o perito médico, Dr. RONALDO M. GUREVICH, para que preste os esclarecimentos necessários acerca da data do início da incapacidade, em especial se, na data da cessação do benefício NB

617.417.510-7 havia incapacidade, fixando neste caso, a DIH atual.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes.

0005658-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026838
AUTOR: RINALDO BERTONIA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de novembro de 2019, às 16 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0005700-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026846
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BATISTA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA, SP372036 - JOSEVANDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005670-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026745
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP322797 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005643-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026825
AUTOR: EDILSON ALVES (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005704-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026955
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005660-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026823
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005705-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026956
AUTOR: GERONIMO DURVAL DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005646-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026824
AUTOR: ELISANGELA ROMUALDO DA SILVA (SP401348 - LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005629-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026826
AUTOR: JOSE AGENOR DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006932-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026814
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DE SOUSA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de atividades especiais desempenhadas, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 42/188.400.361-0.

Alega que no benefício em discussão foi solicitado o apensamento do processo administrativo referente ao NB 42/183.196.518-3 (DER 02/03/2017) e juntou cópia do requerimento anterior, que reputa suficiente à análise de sua pretensão.

É necessário verificar os períodos considerados pelo INSS no processo NB 42/188.400.361-0 e de que resultou a contagem de 29 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Assim, não obstante a juntada das peças referentes ao NB 42/183.196.518-3, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/188.400.361-0 (DER 10/09/2018).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004997-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026828
AUTOR: HELOIZA PEREIRA SANTOS CAETANO (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2019, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005685-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026946
AUTOR: JERONIMO DE CARVALHO BEZERRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 13.09.2019. Recebo como emenda a inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0002359-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026978
AUTOR: JOSEMAR FELIX DE ARAUJO (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 28/08/2019: intime-se a Sra. Perita judicial na especialidade de psiquiatria, para que esclareça os tópicos apresentados pela parte autora, e que se manifeste sobre o documento juntado em 28/08/2019, e se ratifica/retifica o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0005692-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026782
AUTOR: DIOGENIO DA SILVA PASSOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0005105-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026847
AUTOR: CLAUDIANA SANTOS DE JESUS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

É necessário adensar o quadro probatório para verificar a efetiva irregularidade do débito.

Neste instante processual, não está demonstrado a probabilidade do direito alegado, na medida em que não foi demonstrado que a dívida é indevida, requisito necessário para concessão da tutela provisória pretendida. Ademais, o débito

questionado é de 2015, não demonstrando também a parte o perigo em aguardar decisão judicial final no caso, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de acordo nesta hipótese. Caso não resulte em acordo, providencie a citação da ré. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0005572-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026948
AUTOR: SINVAL SIMÕES DOS PASSOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO, SP409207 - LETICIA VIRGILIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0003375-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026957
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.
Impugnação da parte autora anexada em 07/08/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se ratifica ou retifica o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0005159-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026830
AUTOR: ADILSON MONTEIRO GUEDES (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12/09/2019 como emenda à petição inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Fica designada a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2019, às 09 horas, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0002797-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026981
AUTOR: BERNARDINO JOSE DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta por BERNARDINO JOSE DA SILVA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício.
Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de contribuição para a apuração da RMI de seu benefício.
Observo que o INSS procede os cálculos com base nas informações do CNIS, conforme artigo 29-A da Lei 8.213/91.
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que requereu a retificação do CNIS ao INSS, demonstrando, assim, interesse processual, sob pena de extinção do feito no tocante a este pedido.
Intimem-se.

0002015-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026984
AUTOR: JULIANA ANDRADE DA SILVA XAVIER (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Diante da concordância da autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados.

0005686-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026784
AUTOR: ANA FLAVIA GOMES (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
A guarde-se a data designada para perícia.
Int.

0005570-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026952
AUTOR: EDISON RAMOS BERTOLINI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO, SP409207 - LETICIA VIRGILIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13/09/2019 como emenda à petição inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0001509-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306026484
AUTOR: OLAVO VITORINO DIAS FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência.
Realizada perícia médica judicial, o jurisperito concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a atividade habitual, sendo que pode ser reabilitado para desempenhar atividade compatível com sua escolaridade (4ª série) atividades que não necessitem grandes esforços com o membro superior direito, como por exemplo, atividades de portaria e atendimento.
O INSS alega que o autor já foi reabilitado.
Oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo de reabilitação do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, intímem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000526-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011659
AUTOR: ESTER AUGUSTA GUTIERREZ (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias

0003599-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011657MARIA LUIZA VIDAL OBICE (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA e parte RÉ para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevida resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0004339-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011644
AUTOR: REGIVAN SOARES DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)

0003431-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011641CARMEM DE FREITAS GUEDES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0003673-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011642JOSE ERNESTO DA MATA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES, SP201261E - GUTHIERES BRUNO DOS SANTOS)

0004227-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011643ADRIANO PEREIRA SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado

0006806-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011640NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0001314-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011639FLAVIO NICOLAU DA SILVA (AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra pelo réu protocolizado.

0014228-74.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011652MARIA DE LOURDES MENDES ROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000394-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011645SILVIA MAGALHAES ROCHA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

0005640-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011648FERNANDA GALHARDO CORREIA DA FRANCA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

5001824-94.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011653ANGELA MARIA LEITE (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)

0012069-95.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011651MISAEL NERY BARBOZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0006801-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011649WIMAR DE JESUS SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0005422-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011647JOAS ANTUNES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0007849-10.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011650ELIZABETE DIAS DE ANDRADE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004367-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011662LUCIANE NASCIMENTO DE JESUS (RJ182083 - ALEXANDRE CANTINI REZENDE)

0004494-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011658ARNALDO CARLOS FEITOSA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

5000266-53.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011665LEONEL LEAL (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA)

0004376-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011663ANA MARIA CAROLINA SOARES DE MORAIS (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0005080-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011664EDIMAR DA CONSOLACAO SANTOS (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/630700098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001052-31.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010169
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE ARAUJO (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a penhora no rosto dos autos (anexo n.º 46), devendo a secretária oficiar a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 9.017,53 (NOVE MIL DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para conta à disposição da 3.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP (processo n.º 1005839-19.2018.8.26.0079), que também deve ser oficiada da efetivação da medida. Considerando a satisfação da obrigação pela executada (anexos n.ºs 39/40) e a concordância do exequente (anexo n.º 42), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não havendo destaque de honorários a ser efetivado tendo em vista que não houve expedição de requisição de pagamento.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001174-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010210
AUTOR: MARIA FAUSTINO DE ASSIS FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000857-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010227
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002045-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010258
AUTOR: AVELINO VIEIRA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001457-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010206
AUTOR: VANESSA BOVOLENTA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002815-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010223
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001094-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010193
AUTOR: CLAUDINETES BATISTA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001377-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010224
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000492-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307008593
AUTOR: MARIA REGINA DONIZETE ADAO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000731-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010288
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000494-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010286
AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002620-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010221
AUTOR: LEVINO DE MORAES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001114-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010260
AUTOR: SOLANGE DONIZETTI FOGATTI MILOCHY (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002384-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010247
AUTOR: VALMIR JOEL DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 29/04/1995 a 22/01/1998, 19/11/2003 a 10/07/2008 e 02/02/2009 a 25/05/2017, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002384-75.2018.4.03.6307

AUTOR: VALMIR JOEL DA SILVA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1769653071 (DIB)

CPF: 05441045876

NOME DA MÃE: CELIA BERTOZO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA QUATORZE, 31 - CASA - VILA ASSUMPÇÃO

BOTUCATU/SP - CEP 18606040

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 22/11/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: sem alteração

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 2.636,43

RMA: R\$ 2.753,85

ATRASADOS: R\$ 4.441,67 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0002374-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010275
AUTOR: ADILSON DIAS VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos de 01/03/1992 a 10/01/1994, 15/05/1995 a 20/12/1995 e 19/11/2003 a 31/07/2014, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002374-31.2018.4.03.6307

AUTOR: ADILSON DIAS VIEIRA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1794323063 (DIB)

CPF: 17815881807

NOME DA MÃE: APARECIDA GOMES DIAS VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA LUIZ VALVERDE, 131 - - JARDIM MELITA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 22/11/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 16/03/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 1.529,89

RMA: R\$ 1.575,93

ATRASADOS: R\$ 21.373,50 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0002186-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010250

AUTOR: ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 03/05/1988 a 20/07/1993, 18/11/2003 a 01/03/2012 e 18/05/2012 a 12/09/2016, conceder aposentadoria especial à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002186-38.2018.4.03.6307

AUTOR: ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1713244060 (DIB)

CPF: 24898397808

NOME DA MÃE: ALZIRA APARECIDA DE CARVALHO BARROS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ROSA GIANINI SANTALUCIA, 161 - - SAN MARINO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 15/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria especial

DIB: 15/10/2018

DIP: 01/05/2019

RMI: R\$ 2.547,33

RMA: R\$ 2.554,71

ATRASADOS: R\$ 17.886,33 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 23/05/2019

0002394-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010285

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DOS ANJOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 27/05/1986 a 03/06/1987, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0001306-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010175

AUTOR: MARISA VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contabilidade, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001306-12.2019.4.03.6307

AUTOR: MARISA VIVAN

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1889789930 (DIB 26/02/2019)

CPF: 18917129854

NOME DA MÃE: TRIDADE PEDRERO VIVAN

Nº do PIS/PASEP:17038563791
ENDEREÇO: RUA LUIZ SARTORI, 140 - CENTRO
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/06/2019
DATA DA CITAÇÃO: 29/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por idade
DIB: 26/02/2019
DIP: 01/09/2019
RMI: R\$ 1.023,36
RMA: R\$ 1.023,36
ATRASADOS: R\$ 6.392,10 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 09/09/2019

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001429-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010291
AUTOR: GINESTO MARQUES DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0001601-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010293
AUTOR: JUAN DE SOUZA MACIEL (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001677-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010294
AUTOR: SONIA FARIAS DIANA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000401-62.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010292
AUTOR: MARCIA VIEIRA DA SILVA (SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR, SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001320-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010181
AUTOR: JOVINO DOMINGOS DA COSTA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001474-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010295
AUTOR: NILSON BRAZ SARTORI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001607-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010232
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA FERRATI BARBOSA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0001800-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010231
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001289-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009666
AUTOR: MARCIO LOPES DA SILVA (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende indicando quais períodos sobre os quais deseja pronunciamento judicial e esclarecendo qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Intime-se.

0001623-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009668
AUTOR: JORGE LUIZ ANTUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a prova emprestada (págs. 32/135, anexo n.º 2) é aceita quando impossibilitada a coleta de dados no local, o que não é o caso, e que os documentos constantes do processo administrativo (págs. 2/38, anexo n.º 11) não substituem o perfil profissional previdenciário - PPP, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para exibi-lo, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001215-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009487
AUTOR: JOAO LUIZ DAS GRACAS NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003225-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009603
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 65: providencie a secretaria a expedição de ofício à EADJ/Bauru para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da implantação do benefício com indicação da renda mensal inicial - RMI. Com o cumprimento, apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese-se.

0001989-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009857
AUTOR: EUNICE APARECIDA MIGUEL SOUZA DE ARANDAS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.
Intímese-se.

0002767-29.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009614
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FICCIO (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 98: considerando a notícia do falecimento da parte autora e o pedido de habilitação dos herdeiros, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Intímese-se.

0001979-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009913
AUTOR: REGIS BATISTA CARLOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB 161.621.889-1 com DER em 25/09/2017, indicado na petição inicial. Intímese-se.

0001724-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009959
AUTOR: CLEVERSON WILSON RODRIGUES FAO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento de nº 11, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para apresentação de:

- comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- conforme comunicação de decisão anexada aos autos, o benefício foi concedido até a data de 23/01/2019. Sendo assim, prove a parte autora se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova pericia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19,

Intímese-se.

0000330-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009541
AUTOR: GEILSOM GONCALVES DIAS (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, exiba o autor, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intímese-se.

0002006-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009803
AUTOR: PAULO RICARDO MENDES BARBOZA (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA, SP167846 - ALTAIR RAMOS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento e nº 10, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intímese-se.

0001719-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009956
AUTOR: PAULO ROGERIO ALFREDO (SP381075 - MARIANE RIBANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos andamentos de nº 11/12, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Intímese-se.

0002039-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010015
AUTOR: MARIA LEONOR DE OLIVEIRA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 14/11/2019, às 11h00min. A autora poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, as quais poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se.

0001416-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009667
AUTOR: JAIR APARECIDO DE PONTES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que no perfil profissional previdenciário – PPP (págs. 69/71, anexo n.º 2) não é possível verificar se está em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, exiba o autor cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intímese-se.

0001725-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009960
AUTOR: ALVARO APARECIDO LEME (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento nº 12, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- indeferimento administrativo ou carta de cessação referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Intím-se.

0000443-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009587
AUTOR: VICENTE ALVES CORREIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a omissão do autor, dê-se baixa nos presentes autos até ulterior provocação. Intím-se.

5000386-93.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009637
AUTOR: GERALDO ROBERTO NAVES (SP243954 - LEILA MARIA NAVES, SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a secretaria expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Manuel e Região, com sede em São Manuel (Rua Dr. Abilio Gomes, nº 152, Bairro Jardim Tereza Cristina), requisitando informações sobre a natureza do vínculo mantido com o autor, Geraldo Roberto Naves, esclarecendo se havia vínculo empregatício e, em caso negativo, se foram tomadas providências para a retificação do código dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na conta vinculada do autor, informado nas GFIP/SEFIP enviadas a partir de junho de 2009. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Intím-se.

0002020-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009976
AUTOR: JANDIRA VIRIATO AUGUSTO (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES, SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001994-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009800
AUTOR: OLICIO FONSECA MUNIZ (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001975-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009801
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002003-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009793
AUTOR: JEFERSON ANTONIO KNAK (SP423047 - FERNANDO POLATO, SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001442-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009631
AUTOR: AMAURI CASSEMIRO CELESTINO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos deseja sejam reconhecidos judicialmente e quais os agentes nocivos presentes nas atividades desenvolvidas, se for o caso, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, em igual prazo.

Intím-se.

0000185-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009432
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de págs. 19 e 20, do arq. n.º 2, não estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, exiba o autor cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que se fundamentam, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intím-se.

0000984-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009634
AUTOR: VANDERLEIA VAZ NUNES DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 70/71: considerando as informações trazidas pela parte autora, oficie-s a EADJ/Bauru para que preste esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

0001968-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009791
AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES GALDINO (SP414341 - BRUNA PAULILLO CHRISPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intím-se.

0001971-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009919
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MALICIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- 1) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- 2) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado.

Intím-se.

0001185-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009526
AUTOR: FLORIZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a perita o questionamento do INSS sobre a identidade da pessoa periciada (anexo n.º 21), bem como informe em qual anexo e página está o relatório médico utilizado para estimar a data do início da incapacidade - DII (relatório psiquiatra CRM 134656 - CID F32.2 - data 19/07/2019, descreve tratamento desde agosto de 2018), haja vista constarem diversos atestados e documentos médicos, com datas variadas, sendo o último de maio de 2019 emitidos por médicos com inscrições no Conselho Regional de Medicina - CRM diferentes da apontada no laudo pericial, ratificando ou retificando a DII e demais conclusões periciais. Intím-se.

0001413-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009660
AUTOR: JOSE MARIA DO PARTO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A despeito da exibição do documento após o esgotamento do prazo concedido, em razão do princípio da economia processual, considero cumprido a determinação judicial. Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisito. Intimem-se.

0001972-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009912
AUTOR: LOURIVAL GONZAGA MICHELETO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001970-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009911
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORDEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000934-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009582
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 68: exiba a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte ré para manifestação sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001666-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009879
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento de nº 11, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para apresentação de comprovação que realizou pedido de prorrogação junto ao INSS do benefício cessado em 03/06/2019, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.
Intimem-se.

0001178-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009566
AUTOR: ANDRE DE JESUS DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (págs. 33/34 e 35/36, anexo n.º 2) deixam margem a dúvidas no que tange à metodologia de aferição (TNU- processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE - tema 174), haja vista que informam que os dados foram inseridos por similaridade e, no primeiro caso, sequer consta responsável técnico pelos registros ambientais, tratando-se de empresa extinta desde o ano de 1999 e, no segundo caso, não há identificação do representante legal da empresa, exiba a parte autora cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que se fundamentam, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0001982-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009831
AUTOR: DIOLINDA BOVOLENTA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 12/11/2019, às 11h00min. A autora poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, as quais poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se.

0002050-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010002
AUTOR: MARISA BUENO PERES CAPELUPE (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:
a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
b) comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19, tendo em vista que em comunicação de decisão juntada aos autos (anexo n. 2, p. 8) não consta a data de entrada do requerimento administrativo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001452-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009659
AUTOR: ROSA SBELUT FORTI (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 10/11: considerando que o documento não supre a necessidade de exibição do processo administrativo e não havendo provas da solicitação junto à agência do INSS, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de 18/07/2019. Com a exibição, cite-se.

Intimem-se.

0001987-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009856
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0001988-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009907
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- 1) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- 2) de instrumento de mandato recente.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de

residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0002000-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009916
AUTOR: LUIZ MASSA FILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002001-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009917
AUTOR: AMARILDO APARECIDO VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001981-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009915
AUTOR: DANIEL CORDEIRO (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002017-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009804
AUTOR: OTAVIO SANTOS OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;

b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF;

c) cópia da carta de indeferimento do pedido efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido, datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. II da Medida Provisória n.º 871/19.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001750-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009669
AUTOR: LARA MARTINS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as alegações do INSS e para fins de prosseguimento do feito, exiba a autora, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001978-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009819
AUTOR: SEBASTIANA DIAS DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 12/11/2019, às 10h30min. A autora poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, as quais poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se.

0000522-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009599
AUTOR: DURVALINO RIBEIRO DE LIMA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 56: já foi expedido ofício para cumprimento do acórdão (anexo n.º 53), devendo eventual requerimento de certidão ser apresentado na via administrativa. Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002049-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009953
AUTOR: JULIANA PADILHA DE CASTRO PERES (SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO, SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002034-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009987
AUTOR: JESUINA LEMES DIAS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001199-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009665
AUTOR: VALDIR HONORATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que no perfil profissiográfico previdenciário – PPP (págs. 132/134, anexo n.º 2) não é possível verificar se está em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, na que tange à metodologia de aferição, exiba o autor cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0000867-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009420
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: considerando a manifestação do INSS, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que exiba cópia legível e integral de seu prontuário médico. Cumprida a diligência, proceda a secretária ao retorno dos autos ao perito para que preste os esclarecimentos necessários, notadamente quanto à data do início da incapacidade - DII, para o fim de ratificar ou retificar suas impressões iniciais em 10 (dez) dias.

Após, abram-se vistas às partes por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002051-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009955
AUTOR: RENE NUNES (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

5018962-12.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009662
AUTOR: WALDEMAR APARECIDO FRAGA (PR045015 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: com base no artigo 139, parágrafo único, do CPC, confiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para exibição do processo administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, encaminhe-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0001595-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009882
AUTOR: MARIA APARECIDA AMADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos andamentos de nº 10/11 e 13, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de pedido de prorrogação junto ao INSS do benefício cessado em 30/06/2019, convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

Intímem-se.

0002033-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009986
AUTOR: LUIS ALBERTO PATINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

0002021-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009948
AUTOR: ZENIA RAPOSEIRO THE CASTILHO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

0002028-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010025
AUTOR: APARECIDA PAULOCCHI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para esclarecimentos acerca do autor e instituidor do pretendido benefício, uma vez que na descrição dos fatos são apontadas pessoas diversas daquelas descritas na qualificação da ação. No mesmo prazo deverá apresentar cópia integral e legível da certidão de óbito e processo administrativo.

Intímem-se.

0001556-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009891
AUTOR: MARIA EVARISTO DA SILVA BEZERRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 04/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intímem-se.

0001643-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009889
AUTOR: CRISTIANA REGINA DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 04/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intímem-se.

0001557-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009890
AUTOR: JOSE DE LOURDES PINHEIRO DE CARVALHO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:

Data da perícia: 04/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intímem-se.

0001896-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010249
AUTOR: CLAUDIA MARIA RAMOS DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:

Data da perícia: 15/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Data da perícia: 07/11/2019, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Por fim, ficam as partes cientificadas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Intimem-se.

0001932-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010172
AUTOR: MARIANA APARECIDA WAGNER (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 04/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000313-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009661
AUTOR: JEFFERSON DE FREITAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 47: considerando a informação de que a empresa paralisou suas atividades, implicando em impossibilidade da coleta de dados no local, designo perícia por similaridade, conforme adiante segue:

- data da perícia: 24/09/2019, às 9h00min, a ser realizada pelo perito LUIZ DARE NETO, na especialidade de ENDO TRABALHO, à RUA PROF. JOÃO BATISTA CORREIA FILHO, n. 385, CENTRO, SÃO MANUEL/SP – CEP 18.650-000.

Oficie-se a empresa no endereço indicado solicitando seja franqueado ao perito e a eventuais assistentes técnicos o ingresso em suas dependências e o acesso aos documentos pertinentes para avaliação das condições do ambiente de trabalho na empresa José Roberto Camargo & Cia. Ltda. ME., função de serralheiro, no período de 02/10/1995 a 14/06/2001, nos termos do artigo 378 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001777-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009885
AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:

Data da perícia: 04/10/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 21/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001841-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010005
AUTOR: JOSE ADALGÍSIO DA SILVA FILHO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 03/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Ficam as partes cientificadas que a perícia em SERVIÇO SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Intimem-se.

0001550-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009893
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:

Data da perícia: 04/10/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 21/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Desde já fica consignado que as perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0001755-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009957
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 02/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Ficam as partes cientificadas que a perícia em SERVIÇO SOCIAL será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Intimem-se.

0001700-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010018
AUTOR: EVANDRO LUIZ VALVERDE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 09/10/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001992-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010009
AUTOR: MARCELO DA SILVA LUCHEZI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 24/10/2019, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.
A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
No mais, considerando a apresentação de indeferimento administrativo datado de 07/06/2019, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
Intimem-se.

0001766-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009884
AUTOR: SONIA ROSA DA SILVA MARIACE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 17/10/2019, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.
A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0001828-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009961
AUTOR: GILMAR DE SOUZA AZEVEDO (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 07/10/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.
A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0001698-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009958
AUTOR: ELZA ALVES DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 07/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.
A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0001678-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009595
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE LIMA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 82/83: de firo o requerimento de suspensão do processo com fundamento nos artigos 921, I, e 313, V, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001478-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010031
AUTOR: ALBERICO GOMES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que da determinação de "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional" (ProAfr no Recurso Especial n.º 1.381.734) não constou "a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento" (QO no Recurso Especial n.º 1.734.685), determino o sobrestamento.
Intime-se.

0002600-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009600
AUTOR: MARCOS MACAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 45: de firo o requerimento de suspensão do processo com fundamento nos artigos 921, I, e 313, V, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002025-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010259
AUTOR: ELIANA SCHEFFER DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no ProAfr no Recurso Especial n.º 1.554.596 (tema n.º 999/STJ), que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001484-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010055
AUTOR: NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 15, anexo n.º 2, e págs. 12 e 14/15, anexo n.º 10), o que é relevante na

medida da mutabilidade da saúde.
Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002042-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009949
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES RODRIGUES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em análise do termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade de demandas que pudessem ensejar litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.
O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que a petição inicial não foi instruída com atestados médicos.
Não concedo a antecipação da tutela. Designe a secretaria data e horário para perícia médica.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001517-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010111
AUTOR: ANTONIO MARCOS NARDONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001973-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009925
AUTOR: DENISE DA SILVA JOAO (SP27555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001735-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010007
AUTOR: LOURIVAL DE SA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002016-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009926
AUTOR: MARCIA IMACULADA CARDOSO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001559-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009738
AUTOR: DOMINGOS GIVALDO CERQUEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002012-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009929
AUTOR: VALDINEI ALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002609-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009841
AUTOR: JOSE APARECIDO TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 15/16: considerando que o autor desenvolveu atividades de trabalhador rural em agroindústria, retornem os autos ao perito externo para readequação do parecer. Intimem-se.

0002854-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009781
AUTOR: ANDREIA AMARO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) SOPHIA ANTONIA AMARO BITU (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) MAISA EDUARDA AMARO BITU (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação da autora em audiência (anexo n.º 25), no sentido de que o recluso foi posto em liberdade, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que exiba certidão atualizada de permanência carcerária. Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001955-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009896
AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o laudo contábil indica possível necessidade de reafirmação da data da entrada do requerimento - DER para depois da propositura da ação e a decisão proferida no ProAr no Recurso Especial n.º 1.727.063, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento. Intimem-se.

0001379-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009640
AUTOR: JESUS APARECIDO DE CAMPOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 15/16 e 19: embora não haja motivo para reconsideração da sentença (anexo n.º 13), mas tendo em vista "NOVO agendamento de auxílio doença sob o NB 629.184.198-7, realizado na data de 16/08/2019, ou seja, exatos dois dias após a prolação da r. sentença, o qual fora indeferido pela Autarquia Ré", os critérios da "simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (art. 2.º, Lei n.º 9.099/95) impõem a retratação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Designe a secretaria data e horário para perícia médica.

Intimem-se.

0001477-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010065
AUTOR: LAUANY ADRIELLI MARCIOLA DE OLIVEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido administrativo da autora, representada por sua genitora, foi indeferido devido ao "último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação" (pág. 29, anexo n.º 2). Entretanto, da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo n.º 15) verifico que o segurado estava desempregado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, ocorrida em 07/06/2018 (anexo n.º 7).

Considerando a manutenção da qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício que manteve de 01/09/2016 a 08/01/2018 e a presunção da qualidade de dependente (art. 16, § 4.º, Lei n.º 8.213/91), há elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 116, § 1.º, Decreto n.º 3.048/99). O perigo da demora decorrente da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), razão pela qual concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-reclusão em favor da autora.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se.

0001603-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009942
AUTOR: MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO (SP077829 - JOAO ROBERTO MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: analisando o termo de prevenção não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o autor provou a extinção sem resolução de mérito do processo n.º 5000962-86.2019.4.03.6131. Designo perícia conforme segue:

- data da perícia: 17/10/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pela perita ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. O autor deverá trazer, no dia marcado para a

realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, sendo que, caso esta esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002038-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010017
AUTOR: VERA EUNICE PEDREIRA ROCHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002004-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010066
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SALLES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001977-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010062
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA BRITO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001527-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010053
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA PAIXAO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002002-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009812
AUTOR: LUCILIO DA ROCHA (SP404699 - ANDRÉIA APARECIDA CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001996-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009874
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001991-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010054
AUTOR: EULALIA DE CASSIA SILVA CLEMENTINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001995-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009811
AUTOR: GIOCENEI FERREIRA MEIRA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002809-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009867
AUTOR: CLELIO ROSATO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor alega ter desempenhado atividade urbana sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, fato que deve ser corroborado por prova oral, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/11/2019, às 10h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000009-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009935
AUTOR: JOSE LUIZ SCARPELINI (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexos n.ºs 24/25: considerando o trânsito em julgado do processo n.º 0001383-94.2014.4.03.6307, providencie a secretaria o retorno dos autos ao perito externo para retificação dos cálculos. Intimem-se.

0001003-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009779
AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora está representada por advogada, indefiro a expedição de ofício às empresas indicadas na petição inicial ("Posto de Saúde Escola" e "Banco do Brasil": pág. 2, anexo n.º 1) e concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para exibir a documentação, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, abra-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002018-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009833
AUTOR: VALENTINA APARECIDA BRANDAO ARRUDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que "A autora relata que seu meio de sobrevivência e subsidiada pelo seu esposo que realiza trabalhos informais e ganha em média R\$ 1.000,00" (pág. 2, anexo n.º 9), o que resulta em renda per capita superior a meio salário mínimo, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Não concedo a antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor do autor, o que descaracteriza o alegado perigo de dano. Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001984-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010059
AUTOR: GILBERTO JOSE HENRIQUE (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001924-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009777
AUTOR: VLADIMIR MORRONI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001923-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009739
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001993-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009873
AUTOR: MARIA ELENA LIBERATO ROVACCI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que as fotos da residência (anexo n.º 10) fornecem indícios de renda informal que descaracterizam a alegada inexistência de meios de a autora prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

0001659-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009923
AUTOR: ROBERTO LEITE CAETANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Tendo em vista que no perfil profissiográfico previdenciário – PPP (págs. 17/18, anexo n.º 2) não é possível verificar se está em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, no que tange à metodologia de aferição, exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Cite-se e intimem-se.

0001589-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010004
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

Assim, está descaracterizada a alegada probabilidade do direito condicionante da requerida providência antes do exercício do contraditório pela corrê ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR, pelo que não concedo a antecipação da tutela. Cite-se a corrê.

Intimem-se.

0000354-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010061
AUTOR: EDERSON MARCIO ANIBAL FERNANDES JUNIOR (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento administrativo foi indeferido devido à falta de qualidade de segurado do instituidor na data da privação da liberdade (págs. 41/42, anexo n.º 2). Entretanto, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (pág. 1, anexo n.º 36) que o recluso manteve vínculo empregatício de 07/01/2008 a 29/12/2008, tendo permanecido preso de 19/03/2008 a 02/02/2010, com novo recolhimento prisional em 04/12/2010, situação que perdura (anexo n.º 32). Assim, ainda está mantida a qualidade de segurado (art. 15, IV, Lei n.º 8.213/91). Considerando que não havia salário-de-contribuição em 04/12/2010 (anexo n.º 36), há elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 116, § 1.º, Decreto n.º 3.048/99).

Considerando que a qualidade de dependente do autor é presumida (art. 16, § 4.º, Lei n.º 8.213/91) e o perigo da demora decorrente da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-reclusão em favor do autor. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0001748-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010100
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES, SP373748 - MARCIA REGINA NERIS, SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido, haja vista que o atestado posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, informa necessidade de afastamento por 30 dias, já transcorridos (pág. 8, anexo n.º 2). Assim, a prova inequívoca do direito depende de instrução probatória, com a realização de perícia para constatação da incapacidade, data de seu início e tempo de duração.

Não concedo a antecipação da tutela. Designo perícia conforme adiante segue:

- data da perícia: 24/10/2019, às 14h10min, a ser realizada pela perita ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0002827-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009934
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexos n.ºs 33/34: considerando a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL n.º 452 pelo Superior Tribunal de Justiça, providencie a secretaria a remessa dos autos ao perito externo para readequação dos cálculos. Intimem-se.

0002718-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009924
AUTOR: ELIAS CASTELO BRANCO DE ARAGAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexos n.ºs 22/23: considerando a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL n.º 452 pelo Superior Tribunal de Justiça, providencie a secretaria o retorno dos autos ao perito externo para adequação do laudo contábil. Intimem-se.

0001058-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009892
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 15: considerando que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (págs. 24/25, anexo n.º 15) não indica responsável pela medição no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), exiba o autor cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasou o referido documento, sob pena de resolução do mérito com fundamento nas provas até então produzidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0001455-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010050
AUTOR: CELINA APARECIDA VIGARO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A perícia judicial será realizada dentro de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001914-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010063
AUTOR: PEDRO AGUILAR (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos que instruem a petição inicial não evidenciam que o óbito ocorreu pelo menos 2 (dois) anos após o início da alegada união estável.
Tendo em vista que "o autor e a de cujus, pessoas idosas, não guardavam documentos, fotos, etc.. possuem apenas como provas, testemunhas, ou seja, vizinhos e familiares" (pág. 1, anexo n.º 1), bem como que já foi designada audiência de instrução e julgamento, não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

0002024-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010058
AUTOR: PRISCILA BROCHADO DE MATOS (SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA, SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP423047 - FERNANDO POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 38, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde, do qual consta inclusive que está "Inapto" (pág. 4) para o trabalho.
Considerando a manutenção da qualidade de segurada (NB 31/622.692.304-4; pág. 39) e a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
Intímem-se.

0001489-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009737
AUTOR: ORLANDO MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490).

Não concedo a antecipação da tutela. Tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários – PPPs não indicam responsável pela medição (pág. 31, anexo n.º 2) no período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99) ou não possibilitam verificar se estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, no que tange à metodologia de aferição (págs. 33/41), exiba o autor, em 30 (trinta) dias, cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta, sob pena de resolução do mérito com base nas provas até então produzidas.

Cite-se. Intímem-se.

0000641-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010200
AUTOR: ALICIO ALVES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 14: manifeste-se a perita sobre a impugnação do autor, ratificando ou retificando o laudo pericial. Após, dê-se vista às partes.

Intímem-se.

0001354-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009488
AUTOR: NILSON JOSE DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A presente o perito externo laudo complementar, conforme entendimento deste juízo. Intímem-se.

0002663-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009846
AUTOR: VALMIR CALDARDO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a sugestão do clínico geral e designo perícia, conforme adiante segue:

Data da perícia: 15/10/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.
O autor deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000755-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006790
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo legal.

0000196-17.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006783
AUTOR: MARIA DONIZETE LEME DO PRADO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, memória discriminada de cálculo, nos termos do acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0001082-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006830 MARIA DO CARMO MENDES TONELLO (SP389936 - JANÁINA FERNANDA DIAS)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (arq. 24).

0001515-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006816 ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma parcial da sentença pela turma recursal, bem como a determinação de que os cálculos sejam efetuados no juízo de origem, remetam-se os autos à contadoria para que retifique o parecer nos termos do acórdão

excluiu da contagem o período compreendido entre 01/11/1982 a 24/05/1983. Com a juntada do parecer, intím-se as partes.

0004092-39.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006680
AUTOR: NOEL PEREIRA BATISTA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Considerando a reforma parcial da sentença, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo com todo o período reconhecido, apurando o valor da renda mensal inicial, bem como dos atrasados, indicando os índices de atualização e juros aplicados. Com o cumprimento, deverá a ré ser intimada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001057-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006821 JOSE FRANCISCO AIRES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos para eventuais requerimentos no prazo legal. No silêncio, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo legal.

0000220-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006684
AUTOR: JUREMA MARIA DE OLIVEIRA Eburne (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002574-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006686
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NUNES MARCHETTE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001902-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006685
AUTOR: JACIRA DA SILVA BRONZATTI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002387-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006680
AUTOR: ALBINA MARIA GOMES DE CARVALHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) MARIA DA PAIXAO GOMES DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) FRANCISCA MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) ROSALINA GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) FRANCISCA MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ALBINA MARIA GOMES DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ROSALINA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) MARIA DA PAIXAO GOMES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a omissão do Banco do Brasil, fica a parte autora intimada a informar sobre eventual levantamento de valores. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0002006-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006752 ADAO JOSE LOURENCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002943-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006775
AUTOR: MAURO QUIRINO DE PAULA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000070-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006694
AUTOR: SANDRA REGINA GALLO PRIOLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000123-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006696
AUTOR: VALDIVO DOS SANTOS LISBOA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000832-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006728
AUTOR: CLAUDETE CHAVES PRESTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000685-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006719
AUTOR: THEODORA MEDOLAGO CLEMENTE (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000950-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006733
AUTOR: LEANDRA DE OLIVEIRA (SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP407622 - LUANA ROCHEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000787-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006726
AUTOR: CELSO APARECIDO BUENO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000308-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006706
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGUES DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000492-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006710
AUTOR: MARIA REGINA DONIZETE ADAO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000908-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006731
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000309-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006707
AUTOR: PATRICIA VITAL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR) MARIA LETICIA VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR) SILAS VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000443-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006709
AUTOR: CLAUDIO DONISETI DE ASSIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001876-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006750
AUTOR: OSMAR FRANCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001817-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006748
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO CALIXTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000570-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006715
AUTOR: DIRCE ORLANDINI DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000390-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006708
AUTOR: CARLOS HUMBERTO ABILIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP236417 - MAISA TONIN LEÃO, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN, SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA, SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002701-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006770
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000925-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006732
AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000105-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006695
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROSSI (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001500-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006743
AUTOR: APARECIDA PEDRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002339-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006757
AUTOR: SILVANO DE MORAES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003021-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006777
AUTOR: ROSANA IVANI GERALDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001355-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006739
AUTOR: JANDERSON FERRAZ DE ANDRADE (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001652-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006745
AUTOR: ADRIANA CRISTINA GARCIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002668-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006769
AUTOR: JOSE LINDOVAL DE ARAUJO (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002427-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006761
AUTOR: APARECIDO VIEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002028-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006753
AUTOR: JOSE APARECIDO SERAFIM NERY (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000725-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006724
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000873-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006729
AUTOR: CLAUDIO SANTO MARCHI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000579-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006716
AUTOR: MIGUEL ALLAN COBRA ROMUALDO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO) MURILO HENRIQUE COBRA ROMUALDO (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
MIGUEL ALLAN COBRA ROMUALDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000693-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006721
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE MELO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000608-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006718
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES CAVALLARI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000957-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006734
AUTOR: DORIVAL APARECIDO RONCHESI (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000237-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006701
AUTOR: MARIA ZULMIRA MACHADO RODRIGUES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000142-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006697
AUTOR: VALDOMIRO JUSTINO LOURENÇO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000542-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006711
AUTOR: MARLI DE SOUZA MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000557-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006713
AUTOR: NATALINA APARECIDA CLEMENTINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002999-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006776
AUTOR: MEIRE GOMES CORREA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002571-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006764
AUTOR: JOSE PASCHOAL DUTRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002540-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006762
AUTOR: NIVALDO DANIEL MIRAGLIA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001928-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006751
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES ARRUDA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001000-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006735
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002839-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006773
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001404-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006742
AUTOR: LARISSA CORSI DE SOUZA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000688-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006720
AUTOR: ANTENOR VITOR BARBOSA NETO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002225-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006754
AUTOR: FERNANDO MOTOLLO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000158-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006698
AUTOR: PAULO ROBERTO LUIZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000555-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006712
AUTOR: SILVIA MARIA LEME (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000240-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006702
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002888-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006774
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000217-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006700
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTANA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000248-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006704
AUTOR: LUSINETE SIQUEIRA GEORGETE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002545-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006763
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO BENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001689-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006746
AUTOR: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000022-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006693
AUTOR: JOAO ROZA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000896-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006730
AUTOR: JUAREZ BATISTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001869-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006749
AUTOR: CARLOS LEME DE PAULA (SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002259-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006755
AUTOR: LUIS CARLOS JAVARA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002584-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006765
AUTOR: MANUEL MARINO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002703-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006771
AUTOR: CLEUDES APARECIDO DE ASSIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001711-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006747
AUTOR: ELIZIA MARIA CONDE PUPO DA SILVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001546-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006744
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA NASCIMENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002341-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006758
AUTOR: MARIA ROSANGELA NOGUEIRA ALVES (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001090-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006737
AUTOR: ZENILDE MACEDO GOMES SANTOS (SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002391-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006759
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBUERNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004712-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006778
AUTOR: MARIA JACOLINA FIRMINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000721-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006723
AUTOR: MARCELO JOSE FRAGOSO PONTEDURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000812-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006727
AUTOR: LEONIDES PENTEADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000212-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006699
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001064-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006736
AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002328-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006756
AUTOR: ROSA MARIA PRINCIPE DE MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001365-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006741
AUTOR: VALDIR JOSE PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002608-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006767
AUTOR: MARIA MARGARETE RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001304-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006738
AUTOR: KAUANE BEATRIZ DA SILVA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001364-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006740
AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002589-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006766
AUTOR: SILVIO GRACIANO ALVES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002409-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006760
AUTOR: ROGERIO BATISTA CARLOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000704-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006722
AUTOR: GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000241-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006703
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000291-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006705
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE SOUZA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002757-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006772
AUTOR: CESAR ANTUNES GALIANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000770-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006725
AUTOR: CIRSO RODRIGUES DE CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002618-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006768
AUTOR: APARECIDO ROBERTO CORREA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001273-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006779
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os esclarecimentos médicos prestados, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006262-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006827
AUTOR: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o perito contábil com relação à petição do INSS no tocante a descontos que não foram realizados nos cálculos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002018-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006789
AUTOR: VALENTINA APARECIDA BRANDAO ARRUDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0002524-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006834
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE SOUZA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Após o cumprimento da sentença pela CEF, manifeste-se a parte autora. Os autos aguardarão em arquivo.

0001351-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006818 LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo legal. Com o decurso, baixem os autos.

0002360-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006822
AUTOR: CAIO APARECIDO MOREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da "Carta Precatória Devolvida" anexada aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0003824-58.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006681
AUTOR: DENISE CRISTINA PANTAROTTO NINNO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) CLAUDIA MARIA PANTAROTTO NINNO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) DENISE CRISTINA PANTAROTTO NINNO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) CLAUDIA MARIA PANTAROTTO NINNO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o impasse com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo contábil nos termos do acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001428-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006688
AUTOR: SONIA CARDOSO TEIXEIRA DESASSO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001098-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006823
AUTOR: THIAGO DA SILVA DE SOUZA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001446-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006689
AUTOR: CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA ZACHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001291-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006687
AUTOR: CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000375-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006792
AUTOR: MARCIO ABILIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal e a determinação de que os cálculos sejam efetuados pelo juízo de origem, encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore laudo contábil nos termos estabelecidos pelo acórdão, qual seja, "reconhecer como especial o período compreendido entre 01.04.2012 a 28.12.2016, pelo que condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial". Com a juntada do parecer, as partes deverão ser intimadas.

0000393-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006793
AUTOR: JOAQUIM VICTOR DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo legal. No silêncio, baixem os autos.

0001251-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006692
AUTOR: ANA LUCIA MASCHETTI (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0002099-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006842
AUTOR: GERALDO PEREIRA NUNES FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Com a juntada dos esclarecimentos prestados pela EADJ/Bauru (anexo 149), intime-se o perito contábil para que o mesmo ratifique ou retique seu laudo com relação à eventuais diferenças que ainda seriam devidas em favor da parte, conforme alegações (anexo 139). Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso, archive-se.

0001029-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006801
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002616-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006812
AUTOR: SULAMITA DE OLIVEIRA TAVARES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002597-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006811
AUTOR: MARINA MAZON GARCIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001666-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006805
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANHA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001932-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006808
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DE PROENÇA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002176-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006810
AUTOR: CLOVIANO JOSE LUVISOTTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBUERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001907-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006807
AUTOR: JOREDE BENEDITO DE OLIVEIRA BENVINDO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001667-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006806
AUTOR: APARECIDA BERNARDO (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000226-39.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006813
AUTOR: MARLUCE PEREIRA DE SOUZA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001605-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006804
AUTOR: ADMARA FATIMA DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002154-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006809
AUTOR: CESAR FELIPE DO NASCIMENTO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001381-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006802
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000307-51.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006814
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUZA (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001451-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006803
AUTOR: CINTIA MARTINSONS MARRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001222-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006826
AUTOR: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao ofício anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000352-73.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006795
AUTOR: LUIZ DONIZETTI REIS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo contábil anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002306-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006819
AUTOR: APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, apresente a parte autora memória discriminada de cálculos nos termos indicado pelo acórdão. Com a juntada dos cálculos, abra-se vistas ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000948-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006833
AUTOR: ANTONIO OLAIO DE BRITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo legal.

0000313-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006817
AUTOR: JEFFERSON DE FREITAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da REDESIGNAÇÃO da perícia por similaridade, para o dia 24/09/2019, às 10h00min, a ser realizada pelo perito CARLOS EDUARDO ROSSI, na especialidade de ENG. DO TRABALHO, que realizar-se-á na rua Prof. João Batista Correia Filho, n.º 385, Centro, São Manuel/SP, CEP 18.650-000.

0001616-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006799
AUTOR: FERNANDO APARECIDO ALVES PIRES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150010053, em favor do mesmo requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 12-00277354, do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000897-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006828 TERESINHA APARECIDA MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001502-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006788 JOSE JOAO DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001363-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006780 ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0001563-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006781 ALMIR ANTONIO ANDRE (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo legal. No silêncio, archive-se.

0002169-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006678 DORIVAL FERREIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001094-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006677
AUTOR: DORIVAL APARECIDO PINTO NUNES (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000828-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006836
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "parecer da contadoria" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001452-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006796
AUTOR: ROSA SBELUT FORTI (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACCOIA)

Fica a parte autora intimada a regularizar o instrumento de subestabelecimento anexado aos autos (anexo n.º 14). Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os ofícios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017, verifique o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001446-90.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006831 MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

0005891-93.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006832 UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO)

FIM.

0002309-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006679 ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

Considerando que o autor está devidamente representado por advogado e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 2019/6309000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução n.º 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002104-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009373
AUTOR: JOSE GERALDO SANTANA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002109-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009372
AUTOR: ERIVELTON EDSON LIMA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004722-55.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009371
AUTOR: LAURO MIRANDA LEMES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000532-97.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009375
AUTOR: CRISTIANE SENA SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001564-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009374
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS BEZERRA MACHADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002496-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009360
AUTOR: FRANCISCO BRAZ DINIZ (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000205-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009366
AUTOR: ANTONIA MARIA GONCALVES RAMOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002324-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009362
AUTOR: SILVANA ROSA NUNES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000198-39.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009367
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001340-25.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009365
AUTOR: GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002469-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009361
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002275-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009363
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001450-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009364
AUTOR: HAROLD DO DOS SANTOS LIMA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002652-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009359
AUTOR: WALDIR SIQUEIRA BARBOSA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002282-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309009383
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA, SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 20) padece dos vícios da contradição e da omissão, na medida em que o prazo assinalado para cumprimento da diligência que ensejou a extinção do processo em virtude de sua não realização seria desproporcional e insuficiente.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 23), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Em verdade, observe que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo e que foi atingida pela preclusão, visto que, intimada para “juntar aos autos cópia integral da ação que culminou com a concessão do benefício ao autor” (evento nº. 18), a Recorrente não solicitou a prorrogação do prazo assinalado, conforme aponta a certidão do evento nº. 19.

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 23) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 20).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0002518-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309009382
AUTOR: WALTER GOMES JUNIOR (SP114771 - WILTON SEI GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 32) padece do vício da omissão, na medida em que não teria analisado preliminar contida na inicial a respeito da decadência do direito do INSS de cancelar o benefício previdenciário anteriormente recebido.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (eventos nº. 34/35), não vislumbro o vício suscitado, eis que mencionado vício se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que, no caso, não ocorreu.

A demais, o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, pela qual o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se verificou na

hipótese.

Neste sentido, é válido reproduzir o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves para quem:

[...] a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante, como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016, p. 129)

Além disso, em se tratando de ação envolvendo benefício previdenciário por incapacidade, não basta a afirmação de permanência da incapacidade ou a informação de cessação do benefício anteriormente percebido para possibilitar seu restabelecimento, sendo imprescindível que o(a) interessado(a) seja submetido(a) a nova perícia médica judicial e que apresente documentos médicos indicativos do agravamento superveniente da doença. É importante ressaltar, outrossim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (eventos nº. 34/35) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 32). Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001006-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009388
AUTOR: DERCIDES IZIDORO (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) ESTADO DE SAO PAULO

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da ausência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência formulado por advogado com poderes para tanto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001303-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009395
AUTOR: RENATO SILVA DO AMARAL (SP272458 - LILIAM GALDINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da ausência do réu”.

Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência subscrito por advogado com poderes para tanto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003914-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008540

AUTOR: RAYAN NABHAN QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NAZIRA NABHAN ARECO (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) RANY NABHAN QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) NAZIRA NABHAN ARECO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a expedição do requisitório sucumbencial ao Dr. Ricardo Aurelio de Moraes salgado Junior – OAB/SP 138,058.

Mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, termo 6309001631/2017.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou cumprimento parcial, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0000680-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009225

AUTOR: GIOVANI HENRIQUE BOFF (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Em razão do pedido de reserva contratual, intime -se a patrona da parte autora para, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, apresentar aos autos declaração da autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

2. Dê-se ciência às partes da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados. Concedo o mesmo prazo para eventuais manifestações, sob pena de preclusão.

Outrossim, aponto que, nos termos do acordado, a conta de liquidação está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (site da Justiça Federal São Paulo/JEF - menu “Parte sem Advogado”).

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0002197-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008597

AUTOR: ANTONIA TOME DE SOUSA DE OLIVEIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência constante na manifestação dos eventos 50/51, tendo em vista que aponta como devida a importância de R\$ 3.901,76 (TRÊS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) mas a planilha que instrui a petição tem como valor apurado a importância de R\$ 981,08 (NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS).

2. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declaração da parte autora.

com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaque que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Intimem-se.

0002810-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009393
AUTOR: KARINA FILOMENA DE SOUZA MONCAO (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que o Atestado de Permanência e Conduta Carcerária juntado ao evento 24 comprova o recolhimento no período de 13/01/2016 a 25/04/2016 e de 25/11/2016 a 15/12/2017, não havendo informação sobre a situação prisional após tal data, embora o documento tenha sido expedido em 09/08/2019.

Assim, diante da necessidade de melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para que esclareça se houve prisão nos períodos de 26/04/2016 a 24/11/2016 e após 15/12/2017, devendo comprovar documentalmente o alegado.

Assinalo o prazo de cinco dias para cumprimento, tendo em vista a proximidade da audiência designada para 03/10/2019.

Intime-se.

0005828-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009394
AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o agendamento de audiência por videoconferência em dia e horário coincidentes com a do presente feito, resigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o MESMO dia 03 de OUTUBRO DE 2019, às 16 HORAS oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0001434-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009251
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DE MORAIS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto no paragrafo 2º do art. 112 do NCPC, providencie a Secretaria a anotação do Dr. Gustavo de Carvalho Moreira - OABSP 251591 como patrono da autora, tendo em vista a renúncia ao mandato pelo Dr. Bruno Descio Ocanha Totri - OABSP 270596B.

Providencie a Secretaria a anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

0004736-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009384
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição anexada aos autos pelo Embargado na manifestação do evento nº. 50, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação e, se necessário, elaboração de novos cálculos e parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que serão apreciados os Embargos de Declaração opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002498-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009246
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao item 1 do ato ordinatório 6309005910/2019, consistente na apresentação de documentos, in verbis: "1. Para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverão ser apresentados instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, cópias do contrato social e respectivas alterações, se houver, inscrição da sociedade civil na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias."

Com o cumprimento, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a Sociedade de Advogados.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial, expeça-se o requisitório integralmente ao autor.

Intime-se.

0000476-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008442
AUTOR: ERENITE MARIA DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ter formulado novo requerimento administrativo após a cessação do benefício em 30/11/2018, o objeto da presente ação ficará restrito ao período de 07/04/2016 a 31/08/2018, em que o INSS alega recebimento indevido.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora formular novo requerimento administrativo e, em caso de indeferimento, postular o benefício através de ação própria.

Dê-se prosseguimento normal ao feito, com o agendamento de perícia médica.

Cite-se. Intime-se a autarquia ré para que se manifeste e traga aos autos documentos que melhor esclareçam os fatos.

0000890-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008332
AUTOR: EDUARDO EWERT JUNIOR (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

De acordo com os documentos apresentados (eventos 64 e 65) nos autos do processo o nº 00040811820114036133 (Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes) tratou-se de pedido de revisão de benefício previdenciário que Eduardo Ewert promoveu contra o INSS. No curso dos autos houve o falecimento do autor Eduardo Ewert em 26/05/2007, quando então houve a sucessão processual por Helena Mello Ewert, Rodolfo Ewert Neto, Elaine Ewert de Oliveira, Denise Ewert e Eduardo Ewert Junior a quem foram expedidos os requisitórios.

Resta demonstrado, portanto, não haver litispendência entre o presente feito e aquele que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, na medida em que neste Eduardo Ewert Júnior é o próprio autor, enquanto que naquele está na qualidade de sucessor do falecido. Assim, expeça-se novo requisitório, com urgência.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

5001088-67.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008592
AUTOR: SANDRA FERREIRA ROCHA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se vista às partes da junta do Laudo Médico Pericial e Comunicado Social (eventos 08 e 12), para ciência e eventual manifestação, atentando-se para o Enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001090-69.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008084
AUTOR: ONILZA ALVES DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Resta prejudicada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo porque já apresentados em 26.06.2015 (evento nº 32).

De-se ciência à parte autora do Ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da aposentadoria por invalidez (evento n. 65)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009 (eventos 44 e 45).

Na sentença houve especificação dos índices de correção (evento 6, doc. 141/146), e os pareceres da contadoria judicial elaborados com base na Resolução 267/13 apontam equívoco no cálculo do INSS porque deixou de considerar o período compreendido de 10/11/2008 a 18/12/2008 (eventos 32 a 37 e 47).

A parte autora manifesta sua concordância com o parecer contábil (eventos 55).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

Assim, em que pesem as alegações do INSS, entendo que devem ser aplicados, ao presente caso, os índices fixados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, no bojo do mencionado julgado, no que interesse ao caso em apreço, restou assentado que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91."

Portanto, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS (eventos 44 e 45).

Assim, tendo em vista a concordância da parte autora (evento 55), ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 26.665,11 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) atualizado até 06/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0000860-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009335

AUTOR: RUI FERREIRA RODRIGUES (SP196373 - TACIANO FERRANTE, SP212604 - LEANDRO YAMAZAKI RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nice Kyoko Yamazaki Rodrigues e outros notificam o falecimento do autor, ocorrido em 13/11/2012 e requerem habilitação.

A Ré, intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação, requer que seja efetivada pelo espólio e entende necessária a apresentação de inventário (evento 47).

De acordo com os documentos acostados, evento 29, os habilitandos notificam a existência de arrolamento, distribuído na 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, registrado sob nº 10003410820148260361, na qual foi nomeada inventariante NILCE KYOKO YAMAZAKI RODRIGUES, viúva do falecido (evento 29, doc 06).

Naqueles autos foi noticiado o crédito decorrente do presente feito e requerido a expedição de alvará para levantamento. Requerimento que foi indeferido pelo MM. Juiz da causa, (evento 29, doc 06), copio:

Em razão do acima copiado e considerando a informação trazida pela Secretária, noticiando a extinção daquele processo (evento 50), entendo viável a habilitação dos sucessores do autor. Assim, defiro a habilitação de:

1. Nice Kyoko Yamazaki Rodrigues identidade RG Nº 4.397.002-3, CPF/MF sob o nº 450.946.328-68,
2. Andrea Karine Yamazaki Rodrigues RG nº 29.259.665-0-SSP/SP, CPF/MF sob o nº 298.520.498-44,
3. Alex Yamazaki Rodrigues, RG nº 24.739.598-5, CPF/MF sob o nº 250.089.718-40,
4. Leandro Yamazaki Rodrigues, RG nº 24.739.599-7, CPF/MF sob o nº 264.151.568-70.

Providencie a Secretária as anotações necessárias, no sistema de acompanhamento processual, concernente à alteração do polo ativo.

Autorizo a inventariante Nice Kyoko Yamazaki Rodrigues a efetuar o levantamento do depósito judicial efetuado em 20/07/2009 em nome de Rui Ferreira Rodrigues, no valor de R\$ 1.445,20 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), devidamente atualizado, agência 3096, op. 002, conta 54294. Caberá à inventariante efetuar a prestação de contas aos demais herdeiros.

Oficie-se a instituição depositária, encaminhando cópia desta decisão.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0003769-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309007879

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVIERA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do parecer contábil (evento 75) a divergência nas contas de liquidações do INSS e da contadoria judicial, consiste na data de atualização de conta, ou seja, a apresentada pelo INSS foi atualizado para outubro/2015 (evento 69 e 70) tal como a conta inicialmente acolhida pela sentença e a dos auxiliares do Juízo, atualizada para fev/17 (evento 60 e 61).

Assim, nos moldes da data de atualização acolhido em sentença e, considerando que o vacatório reformou parcialmente a Sentença apenas para determinar que a correção monetária incidente sobre os valores atrasados seja calculada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 15.366,99 (QUINZE MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado para 10/15.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0003860-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008867

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autos em fase de execução, aguardando expedição do requisitório que deixou de ser expedido em razão de divergência entre os patronos com relação aos honorários advocatícios.

Manifesta-se o patrono da parte autora Dr. HERTZ JACINTO COSTA, OAB nº 010.227 noticiando seu desligamento e afastamento da sociedade de advogados e requerendo a intimação do Dr. RICARDO DE MENEZES DIAS: "...a se pronunciar nestes autos, a fim de deixar evidenciado se a parte destinada ao peticionário, nos honorários de advogado que serão pagos pela cliente, após cumprir-se o ofício requisitório de pequeno valor, será devidamente honrada, na forma do contrato que assinaram, ou se, por outro lado, não será cumprida a obrigação."

Verifico que no instrumento de mandato, datado de 20/07/2013 (evento 4, doc.07) constam os nomes dos Drs. HERTZ JACINTO COSTA, advogado, OAB nº 010.227, RICARDO DE MENEZES DIAS, OAB SP/164.061 e ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, OAB SP 215.156. Contudo, nesta ação somente houve a atuação do Dr. HERTZ JACINTO COSTA, OAB nº 010.227.

Aponto que nos autos não houve apresentação de contrato de prestação de serviço firmado entre a autora e os advogados contratados, como também, não há pedido de reserva contratual, razão pela qual o requisitório deve, em princípio, ser expedido integralmente à autora.

Nos termos do noticiado pelo patrono da parte autora (evento 78), este Juízo se exime de intervir em questões de desacordo entre patronos constituídos pela parte autora, uma vez que deverão socorrer-se de vias próprias perante a Justiça Estadual.

No entanto, concedo o prazo de 10 (dias) para apresentação de eventual contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e os advogados contratados.

Intimem-se.

0003692-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008861

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de habilitação formulado por Luzia Aparecida de Lourdes Oliveira, como sucessora de José Pereira de Oliveira, tendo em vista sua condição de dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991.

Providencie a Secretária as anotações pertinentes.

Expeça-se novo requisitório, em razão do estorno da requisição anteriormente expedida, registrado sob nº 20150174243 (nosso 2015/1389).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004372-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309007878

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009 (eventos 72 e 73).

Na sentença não houve especificação dos índices de correção, embora o parecer da contadoria adivisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

Assim, em que pesem as alegações do INSS, entendo que devem ser aplicados, ao presente caso, os índices fixados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, no bojo do mencionado julgado, no que interesse ao caso em apreço, restou assentado que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91.”

Portanto, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS (eventos 72 e 73).

Assim, tendo em vista a concordância da parte autora (evento 70), ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ R\$ 36.072,70 (TRINTA E SEIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até abr/17 (eventos 63 a 67).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intím-se.

0004020-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309007910

AUTOR: APARECIDA DA FE ALBADO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) BENEDITO IVO ALBADO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) APARECIDA DA FE ALBADO (SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO) BENEDITO IVO ALBADO (SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

A colho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 10.500,08 (DEZ MIL QUINHENTOS REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado para 01/2016 (evento 90 e 91), tendo em vista a concordância da parte autora (eventos 93,94 e 97).

Tendo em vista a notícia do óbito do coautor BENEDITO IVO ALBADO, nos termos da certidão da Secretaria (eventos 99 e 100) e em se tratando de sucessor processual do autor falecido, expeça-se a requisição de pagamento integralmente à sucessora APARECIDA DA FE ALBADO, se em termos.

Intím-se.

0001744-76.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008862

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS SOUSA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Rodrigo dos Santos Sousa, RG nº 32.103.883-6, inscrito no CPF/MF sob nº 334.955.358-37, representado por seu curador Jose Rodrigues de Sousa, sucessor da autora falecida, óbito ocorrido em 16/05/2014.

Não obstante o caráter personalíssimo do benefício, consagrado no § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social e no caput do artigo 23 do Decreto 6.214/2007, o parágrafo único deste último prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário. Assim, nada obsta que os herdeiros venham a receber possíveis parcelas que não foram pagas à beneficiária falecida.

Presentes os requisitos e em razão da anuência do INSS, defiro a habilitação, nos termos do art. 1060, I, CPC e art. 112, da lei n. 8.213/91.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Face a interdição do autor representado pelo curador José Rodrigues de Sousa, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, apresentando procuração em nome do autor, com a indicação da representação pelo curador nomeado e por ele firmada, bem como certidão atualizada da interdição da coautora (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição) tendo em vista que o documento apresentado data de 20/01/2017 (evento 85, doc. 08).

Com o cumprimento, expeça-se o requisitório, se em termos.

Intím-se.

0001889-15.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009123

AUTOR: EUGENIO MARTINS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação, do INSS, ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. A divergência consiste na utilização de índices diferentes para elaboração do cálculo.

A Autoria Ré utilizou a partir de 07/09 os índices da TR e o auxiliar do Juízo fez uso da Resolução 134/10, com as alterações da Resolução 267/13 do CJF.

Na sentença não houve especificação dos índices de correção, e o parecer contábil faz alusão à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

Considerando que o cálculo da contadoria judicial atende ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS (eventos 62 e 63).

Assim, tendo em vista a concordância da parte autora (evento 67), ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo que apurou como devida a importância de R\$ 27.772,46 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para set/16 (eventos 49 a 57).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intím-se.

0005204-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008328

AUTOR: VALDINEI WENCESLAU VIEIRA GONCALVES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que ERICK DE FREITAS GONÇALVES, FELIPE DE FREITAS GONÇALVES e JULIA DE FREITAS GONÇALVES, na qualidade de filhos do segurado falecido foram habilitados à pensão por morte.

Contudo, diante do noticiado óbito de Felipe de Freitas Gonçalves, ocorrido em 21/10/2013, remanescem como sucessores pensionistas apenas Erick e Julia, razão pela qual defiro o pedido de habilitação dos citados requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária (eventos 49, 52, 59, 60 a 63)

Providencie a Secretaria, as retificações necessárias do polo ativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para rateio da conta de liquidação.

Após, retomem conclusos.

0000253-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009249

AUTOR: AKOS SZONYI (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

AKOS MIKLOS SZONYI e MARISOL SZONYI ZAMORANO, na qualidade de sucessores noticiam o falecimento da parte autora ocorrido em 18/09/2018 e requerem a habilitação.

Intímado para se manifestar sobre o pedido, o INSS não se opõe (evento 51).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Verifico que no caso em tela os requerentes comprovam a qualidade de sucessores tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de AKOS MIKLOS SZONYI, portador da cédula de identidade RG nº 11.887.036-1-SSP.SP. e do CPF nº 027.316.348-55 e MARISOL SZONYI ZAMORANO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.442.160-X-SSP.SP e CPF 281.906.858-80, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC e com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (eventos 44,45 e 48).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Após, cumpra-se parte final da sentença homologatória, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados.

Intím-se.

0000347-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009378

AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista que a demandante conta com 63 (sessenta e três) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Por fim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

5001383-41.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009381

AUTOR: MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA (SP 161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, esclareço que o pedido de aplicação da revelia à Autarquia Previdenciária será oportunamente analisada quando do sentenciamento do feito, momento processual adequado para tanto.

A respeito do pedido liminar formulado na peça de ingresso, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista que a demandante conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Por fim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009379

AUTOR: MARIA CLEUSA FARIAS (SP 369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 8), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pela demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria.

De outro modo, tendo em vista que a demandante conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste Juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Retornem os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009385

AUTOR: WILLIAN BARRETO MARCIANO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (eventos nº. 38 e 46), por duas vezes, e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, a fim de se averiguar a alegada miserabilidade.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Por fim, impõe consignar que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-33.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008317
AUTOR: MITUYOSHI KAGOHARA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC/2015. Note-se. No entanto, vale destacar que neste a grande maioria das demandas referem-se a casos que devem ser considerados prioritários por disposição legal.

Portanto, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09, no período de 06/2010 a 12/2015 (eventos 67 e 68).

O v.acórdão reformou parcialmente a Sentença, dando provimento ao recurso do autor, transcrevo:

“Logo, são devidas as parcelas anteriores ao ajuizamento, desde que respeitada a prescrição quinquenal, conforme o cálculo efetuado na origem, que resultou no valor devido de atrasados de R\$ 12.284,44, que deverá ser atualizado oportunamente na origem.

Em face do exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso do INSS e pelo provimento do recurso do autor, nos termos da fundamentação.”

Assim, em que pesem as alegações do INSS, a conta apresentada pela contadoria judicial atende à determinação constante do acórdão que apresentou os parâmetros do cálculo e que foi elaborado com base na legislação vigente à época, ou seja, Resolução 134/10 com as alterações da resolução 267/13.

Portanto, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS (eventos 67 e 68).

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento 65), ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 22.502,10 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até 12/2015.

Indefiro o pedido de atualização da conta tendo em vista que o cálculo do devido será atualizado pela Tribunal Regional Federal, quando da efetivação do depósito do ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0007286-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008595
AUTOR: MARIANO CLEMENTINO CONCEICAO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP149790 - LUCIANA TOSCANO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face ao certificado (evento 40), providencie a Secretaria a anotação do patrono da parte autora, Dr. Eduardo George da Costa – OAB/SP 147.790 e, a exclusão da Dra Luciana Toscano Sartori, OAB/SP 149790, porque estranha ao feito.

Em decorrência da irregularidade na intimação da parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença. Após, republique-se os termos 6309005467 e 6309007131.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001222-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006711
AUTOR: DANIEL BRITO DRAGONI (RN004686 - DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da junta da laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0004338-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006708
AUTOR: OSWALDO MONTEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005980-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006709
AUTOR: ARTUR FRANCISCO ARAUJO DIAS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001403-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015932
AUTOR: MARIANA VALADAO SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

0008283-86.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017449

AUTOR: LUCIA EDI CARLOS (SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

RÉU: NECY FREIRE DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
NECY FREIRE DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente

sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido: a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de: 1. imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias e terço constitucional indenizados; 2. contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias constitucional indenizados e de contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Inteposto recurso o tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001614-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015894

AUTOR: RILDO FREITAS DE OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001345-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015895

AUTOR: CIRO EUSTAQUIO TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002143-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015892

AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000927-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015875

AUTOR: MANOEL FREIRE DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 15/06/2007 a 25/05/2016, o qual deverá, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, ser computado com acréscimo de 40% (quarenta por cento) (multiplicador 1,4 – homem);

b) condenar a Auarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – o período indicado no item “a”, supra, como tempo de serviço especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.

Após a publicação da sentença, restitua-se ao autor as Carteiras de Trabalho que se encontram acatueledas na Secretaria deste Juizado, advertindo-o da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que elas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002146-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015891

AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconhecido o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000858-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015928
AUTOR: MARCELA BRANDAO CORREIA LOURENCO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 03/12/2018 (data do requerimento administrativo).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (um ano), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, pericia esta que não poderá ser realizada antes de 26/07/2020 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a concessão em 03/12/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001821-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015871
AUTOR: WALTER ANTONIO DE FREITAS (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10/10/2019, às 12h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003236-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015867
AUTOR: ELIZABETH ACORONE MACIEL (SP397625 - ANTONIO CARLOS CORREIA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em fase 71: Esclareça a parte autora se persiste o pedido de desistência ou se requer a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos, considerando que os valores apurados pela Contadoria Judicial superam a alçada deste Juizado.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para declínio de competência e remessa ao Distribuidor ou apreciação do pedido de desistência.

Intimem-se.

0000941-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015926
AUTOR: EDSON DE SOUTO RUFINO (SP392501 - EDILENE SANTOS SOUTO SOUSA, SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com a juntada do laudo pericial oftalmológico, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizado o exame médico, não foi constatada pelo perito judicial oftalmologista a incapacidade atual para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarda-se a realização de perícia médica judicial psiquiátrica, já designada, e a entrega do laudo respectivo.

Intimem-se.

5011670-94.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015913
AUTOR: G. YOSHIOKA EMPREENDIMENTOS EIRELI (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Cite-se a União Federal (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se.

0004325-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015868

AUTOR: NELSON AYRES FILHO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO.

EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4.º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos e da sociedade a que pertencem, bem como o contrato de honorários (caso não tenha ainda juntado) e declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0001296-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015929

AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a proposta de acordo apresentada pelo réu foi aceita pelo patrono da parte autora que, porém, não tem poderes para transigir, conforme procuração anexada com a inicial, determino:

Intime-se a parte autora a apresentar procuração conferida ao seu advogado, com poderes para transigir, ou a firmar declaração quanto à aceitação ou não aos termos do acordo proposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da conciliação.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF a fim de que: a) esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalmente; b) esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e, após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0001661-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017434

AUTOR: GRAZIELA DE SANTANA REIS (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA, SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

5003445-73.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017433
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS (SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

5009038-20.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017432
AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA PINTO (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0000873-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017435
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0004199-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015910
AUTOR: GILVERBER DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à ré dos valores depositados pela parte autora a título de multa.

Oficie-se o PAB CEF da Justiça Federal de Santos para que providencie a apropriação pela CEF do saldo existente na conta judicial, conforme guia de depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal anexado aos autos no arquivo 50, no valor de, acrescidos de juros e correção monetária, se houver.

Deverá a instituição, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Após o prazo, arquivem-se os autos, por findos.

O ofício deverá ser acompanhada de cópias desta decisão e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, constante do arquivo 50.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

5001590-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017378
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TUPANCI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petições anexadas aos autos no dia 10/09/2019: Defiro. Considerando que o processo n. 1010674-61.2015.8.26.0562, originalmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos foi redistribuído a este Juizado, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que altere a titularidade da conta judicial n. 2100128818168 da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos para o Juizado Especial Federal de Santos, bem como libere os valores depositados na referida conta judicial para a advogada Cláudia Machado Zípoli (OAB/SP n. 84.146). O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da decisão do dia 30/08/2019, da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Santos (evento n. 01, fl. 298), bem como do extrato da conta judicial n. 2100128818168 anexado aos autos no evento n. 30.

Intimem-se. Oficie-se.

0001235-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015922
AUTOR: JOSE GESSINALDO DE MENDONÇA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Uma vez que a análise do pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição exigirá o estudo de vínculos não computados pela Autarquia-ré no procedimento administrativo, reputo imprescindível a análise das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) originais do autor, já que as cópias anexadas aos autos encontram-se ilegíveis.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor deposite na Secretaria deste Juizado suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para amealhá-los aos autos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, torne conclusos.

0002269-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015881
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002258-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015865
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001133-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311015918
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 26.08.2019: Tendo em vista o tempo já decorrido e os cálculos apresentados pela parte autora constante do arquivo 53, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF:

- comprove que regularizou o pagamento mensal diretamente ao condomínio - átimo esse que considerarei como cumprido e satisfeito o julgado dessa demanda;
- cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito dos valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002448-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006778
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "69", regularize sua representação processual. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001008-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006786 ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifeste em sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001016-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006725
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DA SILVA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001570-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006780
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001577-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006781
AUTOR: GIRLANDE DE SOUZA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001676-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006782
AUTOR: ROSANGELA AGUIDA DE ALMEDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001626-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006785
AUTOR: ANA REGINA GOMES ALBERTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001708-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006726
AUTOR: LUIZ ESTACIO SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0002349-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006771
AUTOR: JOSVALDO MUNIZ ALVES (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

0002474-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006775 JULIO ALEXSANDER BRANDAO DA CRUZ VALLE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0002370-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006773 MARIA JOSE OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

0002272-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006770 MARCELO SILVA DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0002357-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006772 ESTER DE SOUZA RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

5005289-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006776 GEOVANNA NUNES BARBOSA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)

FIM.

0003057-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006784 ESEQUIEL BRITO DE FIGUEREDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO O INSS para ciência dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão encaminhados à conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001991-29.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019888
AUTOR: RONALDO ALVES CORREIA (SP198468 - JOCELI CANTELLI) SIMONE MAIA CORREIA (SP198468 - JOCELI CANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Ronaldo Alves Correia e Simone Maria Correia em face da Caixa Econômica Federal.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada em 05/11/2018, para a regularização e quitação do financiamento imobiliário.

A Caixa informou que o contrato foi liquidado e postulou a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Esta sentença servirá de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 87.283 pela Caixa. A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências supra, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019875
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001855-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019880
AUTOR: SANDRA HELENA FERREIRA LACERDA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001665-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019871
AUTOR: LOURETO SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001860-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019881
AUTOR: CASSIA CIBELI CARRETO VICENTE (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP364068 - DENISE CANTAGALLO CARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000506-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019876
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001322-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019884
AUTOR: EDSON CARLOS SOARES DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002053-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019870
AUTOR: MILENA DO CARMO BASTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002277-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019873
AUTOR: ANDERSON ANDRE BUENO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001222-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019877
AUTOR: UGO HERRMANN (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001115-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019198
AUTOR: ZORAIDE MIGUEL SIMAO DA SILVA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício de auxílio doença, desde a DER (10/01/2019), devendo mantê-lo por 12 (doze) meses a contar da data do exame médico pericial, com DIP em 01/09/2019; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (10/01/2019).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002703-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019901
AUTOR: JOSE DE QUEIROZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 21/10/2019, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000226-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019825
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MARTINS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da parte autora de utilização de prova emprestada com relação ao processo nº 0006502-27.2014.4.03.6310, desnecessária a realização de audiência neste processo.

Cancele-se audiência anteriormente designada para o dia 17/09/2019, às 14:30h e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0002325-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019902
AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 21/10/2019, às 15h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000999-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019900
AUTOR: IAMARA ALVES DA SILVA MORAIS (SP394490 - MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2019, às 14h20min. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000081-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019815
AUTOR: VANDA PEREIRA DONATO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A il. advogada da parte autora desistiu da oitiva da testemunha que seria ouvida por carta precatória e reiterou o pedido de antecipação de tutela. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0003689-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019817
AUTOR: ELZA LOPES DE OLIVEIRA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0000128-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019816
AUTOR: IZAIAS DE AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000112-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019813
AUTOR: MARIA JOSE ZUCULIN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004873-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019814
AUTOR: IRENE MARISA CHIMELO LODETE (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000047-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019812
AUTOR: PAULO APARECIDO NEVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002345-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007363
AUTOR: JOSE BEZERRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 11/11/2019 às 16:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

0004310-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007392 VICTORIA LEODINA ALCALDE RAMOS (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos médicos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003145-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007348
AUTOR: JAIR ARIAS DE ANDRADE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003125-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007344 SILVIA MARIA DE AMORIM (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)

0003138-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007347 MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0003119-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007341 ELIZABETH FERREIRA PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003116-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007340 MARCIA REGINA TAVER PEREIRA DO AMARAL (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)

0003158-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007354 ADILSON DE SOUZA GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003161-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007355 APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0003147-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007350 MARCIA DOS SANTOS CARDOSO SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003121-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007342 RAFAELA SANTOS TEIXEIRA (SP332261 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES)

0003109-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007339 TELMA MARIA DOS SANTOS LARANJEIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0003168-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007357 JANDIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

0003155-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007353 JOSE ADILSON GOMES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003124-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007343 RAFAEL MARTINHAO MAGALHAES (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003131-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007346 MARIA NEUZA DE JESUS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003149-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007351 ALEX SANDER MARIOTTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003173-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007360 LIDIA MALAGOLINI CALADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003146-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007349 JOSE ANTONIO LUIZ FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0003150-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007352 LEANDRO SALGADO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0003170-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007359 ANITA BARBOSA DE ANDRADE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0003169-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007358 CLEIDE GARCIA DA SILVA CEZARETTO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003127-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007345 ROSA DONIZETE MUNIZ DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003162-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007356 MARIA JOSE MELLO RONILIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000822

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000875-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017296
AUTOR: JOAO BATISTA MANOEL (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:
DIB 20/02/2019 (data do requerimento administrativo após o início da incapacidade)
DIP: 01/08/2019
RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000469-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017219
AUTOR: PEDRO SABINO DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO SABINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/04/2019 (laudo anexado em 31/05/2019) por médica especialista em neurologia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001421-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017309
AUTOR: VALERIA APARECIDA LANZELLOTI (SP226978 - JULIANA BORGES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença.

VALERIA APARECIDA LANZELLOTI, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da má prestação do serviço de entrega de mercadorias. Alega a autora que se utilizou do serviço SEDEX da requerida para a remessa de documentos pessoais para a cidade de Santos/SP, porém a encomenda foi entregue fora do prazo convencionado. Desse modo, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a ECT apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por estar a ré equiparada à pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"). De acordo com tal teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

Nesta senda, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, X, da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa.

De outro lado, note-se que o serviço público prestado pela ECT também obedece à legislação consumerista e, de acordo com o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. O parágrafo único do mesmo diploma legal menciona que no caso de descumprimento de tais deveres cabe reparação pelos danos causados.

Verifico, primeiramente, que o envio da mercadoria restou comprovado, conforme documento que instrui a inicial (fl. 06), tendo o objeto sido postado em 12/12/2017. Do mesmo modo, a documentação anexada mostra que a mercadoria foi entregue no dia 28/12/2017 (fls. 07). Assim, verifica-se que o objeto foi entregue em período superior ao prometido pela ré, que é o dia da postagem mais três dias úteis.

Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

“V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores, p 204), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensinou o ilustre professor que: “A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda noção em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Feitas estas considerações, cumpre averiguar, na situação fática trazida aos autos, se houve a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos.

Diante do panorama jurídico-processual, pelas razões já esposadas, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais.

Das alegações e documentos carreados pelas partes, verifico que os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não restaram suficientemente demonstrados sob a ótica do dano moral, não havendo nos autos qualquer evidência a elucidar qualquer constrangimento ou embaraço a justificar o ressarcimento por dano moral.

No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento do contrato de transporte das correspondências/mercadorias, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Trata-se, na verdade, de acontecimento ordinário, ao qual todas as pessoas, em virtude de viverem sem sociedade, estão sujeitas.

Outrossim, é perfeitamente razoável e aceitável, considerando se tratar do mês de dezembro, quando sabidamente o volume de encomendas é maior e alteram significativamente a rotina dos Correios, em razão das festividades de final de ano.

Nesse sentido:

Processual Civil e Administrativo. Responsabilidade Civil. Indenização. Atraso na entrega de encomenda, enviada por SEDEX. Recomposição dos prejuízos materiais. Dano moral. Ausência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Beneficiários da Justiça Gratuita. Isenção. 1. Apelação do particular contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido de indenização, em face do atraso, de um dia, na entrega de encomenda, enviada por SEDEX. 2. Provado o descumprimento do prazo estipulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na entrega da referida encomenda, devem ser ressarcidos aos demandantes os gastos efetuados com a postagem urgente. 3. Os dissabores experimentados pela inobservância no prazo de entrega da correspondência, tais como interrupção da lua de mel, viagem noturna de carro, raiva, decepção, frustração, quebra da confiança na relação de consumo e o risco de não fechamento do contrato (objeto da referida encomenda), apesar de não serem desconsiderados, não são capazes de, por si só, abalarem a moral e honra dos promoventes a ponto de gerar indenização por danos morais. 4. O beneficiário da Justiça Gratuita goza de isenção do pagamento de honorários e custas, sendo incabível seu arbitramento, ainda que com cláusula de suspensão da cobrança. Jurisprudência do Col. STF e desta eg. 3ª Turma: AG.REG.no RE 313.348-RS, min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15 de abril de 2003 e AC 460.742-CE, de minha relatoria, julgado em 11 de dezembro de 2008. 5. Apelação provida, em parte, apenas para retirar a condenação fixada a título de honorários advocatícios. (AC - Apelação Civil - 468440.2006.81.02.001449-0, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:24/11/2009 - Página:331.)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a consequente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.01.006258-7, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 987.)

Ainda que a parte autora tenha passado pelos desconfortos mencionados na inicial, não é possível concluir pelo dano moral, dado que esse mal-estar não ultrapassou a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, parece-nos que não restou cabalmente demonstrado que a instituição ré incorreu em qualquer ofensa a direitos da personalidade ou à dignidade da parte autora. Nesse contexto, incabível a indenização por danos morais.

Intimada a se manifestar no interesse de produção de novas provas (decisão de 12/03/2019), a parte autora quedou-se inerte.

Diante do exposto, julgo IMPOCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000539-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017283

AUTOR: INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP390800 - SERGIO TASSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.

INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Asseverou que teve o dissabor de descobrir que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de maus pagadores no que toca à parcela de dívida com vencimento em dezembro de 2017, uma vez que alega ter efetuado o pagamento da prestação vencida em 10/12/2017, no dia 29/12/2017, mas teve que pagar novamente a mencionada prestação em 09/03/2018. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, entendo ser dispensável a produção de prova em audiência, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendendo aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 22/01/2019 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, comprovar que inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira legítima.

Pois bem, com a contestação e documentação anexadas aos autos em 16/07/2018, a CEF demonstrou que a fatura com vencimento em novembro de 2017 não foi quitada, motivo pelo qual o pagamento realizado em 29/12/2017 foi direcionado para pagamento da parcela com vencimento em novembro. Desse modo, sem razão os argumentos da autora no sentido de que a parcela com vencimento em dezembro de 2017 foi quitada em duplicidade. O recibo de pagamento trazido pela própria autora na inicial (fls. 14) demonstra que não houve pagamento na competência de novembro de 2017. Do mesmo modo a prova produzida mostra que as parcelas com vencimento em dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018 somente foram quitadas em 09/03/2018 (evento 13 – fls. 13).

A toda evidência não houve anotação no cadastro do SPC/C de forma indevida, uma vez que a autora, de fato, estava inadimplente.

Nesses termos, não está demonstrada conduta ilegal imputável à Caixa Econômica Federal, uma vez que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes se deu exclusivamente em virtude do inadimplemento contratual. Em suma, não há ilicitude na conduta da ré, porque efetuou os lançamentos a débito no termos do contrato. Portanto, os pedidos de declaração de inexistência do débito e/ou de repetição do indébito são improcedentes.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, o qual adotamos como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 495139 PE 0018101-26.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 25/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/04/2010 - Página: 226 - Ano: 2010).

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo 860129320034013, SÔNIA DINIZ VIANA, TRMG - 1ª Turma Recursal - MG).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - SERASA. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INDEVIDO. I (...) II - Ademais, comprovada a reiterada inadimplência do autor, não se afigura ilegal a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 20043800065088, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PAGINA:235.).

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi legítima, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001670-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017230

AUTOR: ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício que percebe atualmente para posterior implantação de benefício mais vantajoso, sem aproveitamento das contribuições anteriores. A parte autora pleiteia a reaposentação ou transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa, considerando apenas o tempo de contribuição, a carência e os recolhimentos previdenciários realizados posteriormente à aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, o aproveitamento das contribuições anteriores.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.036 do CPC/15), inicialmente acolheu a tese de que os benefícios previdenciários constituem direito patrimonial disponível e, portanto, o segurado poderia renunciar à aposentadoria recebida para, ato contínuo, requerer nova aposentação, sem a necessidade de devolução dos valores provenientes da aposentadoria até então recebida (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Todavia, posteriormente, em 26.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 503/STF), assentou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, firmando a seguinte tese, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC:

TEMA nº 503 – STF: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Dessa forma, curvando-se ao entendimento sufragado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinou sua jurisprudência, restando superada a tese plasmada no REsp nº 1.334.488/SC, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC. I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. IV - Assim, em juízo retratado, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ V - Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp 623.797/P.E, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

No ponto, destaco que embora a parte autora pleiteie nova aposentadoria com base nos recolhimentos posteriores à primeira aposentadoria isto é, sem aproveitamento das contribuições anteriores (reaposentação), é certo que pretende,

por via transversa, a renúncia do benefício de que é titular, o que resta vedado à luz do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC.

Neste sentido, transmitem-se os seguintes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO C. STF DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. - DA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013), no sentido de que incide o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/1991 (instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, assentando que o termo a quo do prazo extintivo se inicia a contar da vigência da Medida Provisória (vale dizer, em 28/06/1997). O E. Supremo Tribunal Federal também firmou tal posicionamento quando do julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013), submetido à sistemática da repercussão geral - DA DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeito ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1963799 - 0003739 - 17.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAPOSENTAÇÃO. OBJETO DE DECISÃO PELO PLENO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A concessão do novo benefício com base na totalidade de seus períodos contributivos, posteriores à concessão original, aquilo que se chamou de reapresentação (situação do segurado que pretende a concessão do segundo benefício com base apenas nas contribuições decorrentes da sua permanência ou retorno ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, renunciando ao período anteriormente aproveitado) não sofreu distinção da solução empregada para as desaposentações e acabou prevalecendo, no Pleno do STF, por maioria, que não cabe nenhuma prestação aos segurados aposentados que permanecerem em atividade no RGPS, ou a ele retornarem, exceto aquelas previstas no §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, declarado constitucional. 2. Agravo interno improvido. (TRF4, AC 5035452-47.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018)

Destarte, à luz do decidido pela Suprema Corte no RE nº 661.256/SC (Tema nº 503/STF), e em face do art. 927, inciso III, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001568-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017282
AUTOR: DALVA APARECIDA FAVORETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AI TH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DALVA APARECIDA FAVORETO, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o réu não comprovou sua impugnação.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) uma percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo, anexado aos autos em 20/08/2019, concluiu que no cálculo da RMI do benefício da parte autora o réu utilizou o expresso no artigo 32 acima citado, considerando uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/03/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora desde a DIB (04/06/2014), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000784-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017227
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP034708 - REGINALDO BAFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/05/2019 (laudo anexado em 29/05/2019), o perito clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual (empregada doméstica), ou seja, atividade laboral que exija esforços físicos, podendo ser reabilitada para trabalhar em atividades que não exijam esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade em 14/06/2017 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11 e 12 - fl. 02 do laudo pericial).

Quanto à afirmação do perito de que a autora poderia ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforços físicos, entendendo que, no presente momento, não é o caso. Conforme se verifica nos autos, a autora tem 57 anos e está em tratamento de câncer, realizando sessões de quimioterapia e, como efeito colateral, está com fraqueza muscular, sem previsão de alta.

Submeter a parte autora ao processo de reabilitação nesse momento atrapalharia seu tratamento, portanto, entendendo que deve ficar afastada de toda e qualquer atividade profissional, podendo ser reavaliada posteriormente.

Assim, entendendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor a partir de 14/06/2017, devendo ser reavaliada posteriormente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 09/09/2017, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, pelo período de 01/06/2009 até 09/2017, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 14/06/2017.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6203329103) a partir de 31/01/2019 (dia posterior à cessação administrativa).

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que este Juízo entendeu que a incapacidade da parte autora deverá ser revista posteriormente, entendendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a requerente faça o tratamento quimioterápico e recupere sua força muscular. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício será devido até 28/05/2020 (um ano após a perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 6203329103), um dia após a cessação administrativa, em 31/01/2019 até 28/05/2020 (um ano após a perícia judicial), pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000758-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017184

AUTOR: ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças salariais a título de adicional por tempo de serviço público, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico. Asseverou a parte autora, servidor público federal atualmente aposentado, que exerceu cargo de médico junto ao INSS, e que tem direito à percepção do adicional mencionado, sobre cada uma das duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais cada, conforme opção efetuada nos termos da Lei 9.436/97.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista tratar-se de ação visando à cobrança de diferenças salariais a serem pagas a servidores da autarquia previdenciária, a qual é dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e de gestão financeira, sendo ela responsável por eventuais pagamentos aqui reconhecidos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS EM ASSEMBLÉIA. ART. 109, §2º, DA CF/88. APLICAÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LIMITAÇÃO AO ROL DE FILIADOS TRAZIDO COM A INICIAL. PRESCRICÇÃO. SÚMULA N. 85/STJ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA. ART. 1º, § 3º, DA LEI N. 9.436/97. ART. 4º, §§ 1º AO 3º, DA LEI N. 8.216/91. CONCEITO DE VENCIMENTOS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO EM CORRESPONDÊNCIA À DUPLA JORNADA DE 20 HORAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de sentença proferida quando em vigor o CPC/73, a ela se aplicam as previsões então vigentes, de modo que, configurando-se hipótese de condenação ilíquida, por não ser possível mensurar o conteúdo econômico do pedido, a remessa oficial deve ser tida por interposta, ante a inaplicabilidade do art. 475, §2º, da legislação processual adrede mencionada. 2. Acólida preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista tratar-se de ação visando à cobrança de diferenças salariais a serem pagas a servidores da autarquia previdenciária, a qual é dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e de gestão financeira, sendo ela responsável por eventuais pagamentos aqui reconhecidos. 3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, em relação à União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e das custas processuais proporcionais. 4. Não é cabível a exclusão, do polo ativo da ação, dos associados não domiciliados em Brasília, no Distrito Federal, com fulcro no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, isso porque a ação foi proposta contra a União e o INSS, com opção pelo foro daquela Seção Judiciária, em razão da autorização constitucional do art. 109, § 2º - aplicável às autarquias federais - e por ser sede de ambos os entes, o que confere abrangência em todo o território nacional à eficácia subjetiva do decurso, limitada apenas em relação ao rol de filiados colacionado com a petição inicial. 5. O Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as entidades associativas não atuam na condição de substituto processual, mas sujeitam-se à representação específica, de modo que não prescindem da autorização expressa dos seus filiados - que pode consistir em aprovação, em assembleia geral, do ajuizamento da ação a ser proposta, além daquela genérica constante nos estatutos da entidade -, bem assim da relação nominal de seus representados com a peça de ingresso, o que restou cumprido no caso em comento. 6. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ, pois a lide busca revisão de vencimentos de servidor público federal, envolvendo prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar. 7. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o adicional por tempo de

serviço dos médicos da Administração Pública sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve incidir em relação aos vencimentos de dois turnos de 20 (vinte) horas, em razão da interpretação conjugada do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.436/97, do art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e do conceito de vencimentos, conforme disposições legais e constitucionais. 8. Tendo havido a extinção do direito à referida vantagem, com a revogação do art. 67 da Lei n. 8.112/90 pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, deve ser aplicado o entendimento acima formulado apenas em relação aos adicionais por tempo de serviço já adquiridos até 08/03/1999, conforme art. 15, III, da mencionada medida provisória. 9. Em se tratando do pagamento de diferenças de vencimentos para servidores públicos, em ação proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos a partir da citação até 29/06/2009, à base de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela referida medida provisória), aplicando-se, de 30/06/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei n. 11.960/2009, ao passo que a correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação do IPCA-E, e que o Superior Tribunal de Justiça elegeu-o como melhor índice a refletir a inflação acumulada do período, no Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em feitos da mencionada natureza e em razão de não ter sido definido pelo Supremo Tribunal Federal, após a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, outro índice a ser aplicado, tendo sido explicitado, todavia, no julgamento das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 10. Não deve ser conhecido o pedido da União na parte em que pretende a alteração da verba honorária advocatícia a que foi condenado o INSS, eis que não tem interesse recursal neste particular. 11. Apelação do INSS desprovida. Apelo da União, na parte conhecida, e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos, nos termos dos itens 2, 3, 4, in fine, 8 e 9. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2017 PÁGINA:.)

Em contestação o INSS impugnou a gratuidade processual anteriormente deferida em favor da parte autora. A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50). Os artigos 5º e 6º da Lei 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". No presente caso, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida em razão da declaração de pobreza apresentada. Por outro lado, conforme se verifica dos holerites da autora anexados à inicial, a média dos rendimentos auferidos pela parte autora superou a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2017, que foi de R\$1.268,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.548. A renda auferida pela autora é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. Ademais, soma-se como elemento de convicção que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). É certo que o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. Assim sendo, diante da documentação apresentada, revogo a gratuidade anteriormente deferida.

No que se refere à prescrição, não se aplicam as disposições estabelecidas no Código Civil, em decorrência da existência de legislação específica, a saber, Decreto 20.910/32, art. 1º:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, em se tratando de discussão de prestações de trato sucessivo, não estão prescritas as diferenças relativas ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Do Mérito propriamente dito.

A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em amênuo.

Já a Lei 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos médicos, médicos de saúde pública, médicos do trabalho e médicos veterinários, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê o seguinte:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada a proparidade integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

Conforme se vê, os vencimentos básicos previstos na tabela anexa à Lei n. 9.436/97 visam remunerar o servidor que cumpre jornada simples de 20 horas, até porque é essa a jornada de trabalho padrão para os profissionais ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

E se assim é, não há dúvida de que o servidor que vier a optar pela jornada de 40 horas terá direito a perceber duas vezes o vencimento básico previsto na tabela para a sua classe e padrão. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.436/97, aliás, aponta nesse sentido ao dizer que, nessa hipótese, haverá "um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada a proparidade integral aos seus exercentes".

Entender de modo diverso, está claro, conduziria a rematado absurdo. E a Administração Pública, sabedora da evidente iniquidade que esse outro entendimento implicaria, não se furta a bem aplicar a lei no tocante ao montante do vencimento básico devido ao servidor que cumpre jornada de 40 horas.

Mas, estranhamente, não o faz em relação ao ATS.

Ora, tão absurdo quanto seria remunerar o servidor optante pela jornada de 40 horas com o valor do vencimento básico previsto em lei para uma jornada simples de 20 horas é pretender que o ATS a ele devido seja calculado sobre metade do vencimento básico que ele efetivamente recebe.

De fato, não há outro entendimento possível: se o servidor opta pela jornada de 40 horas, deve receber vencimento básico correspondente a duas vezes o valor do vencimento básico previsto em lei para o regime de 20 horas. E, por imperativo de lógica jurídica, deve receber o ATS incidente sobre o total do vencimento básico efetivamente recebido, e não sobre aquele previsto para outra jornada de trabalho, na qual ele não se enquadra.

Afinal, só assim se estará garantindo que o valor do adicional por ele recebido corresponda, em termos relativos, àquela mesma percentagem devida aos profissionais optantes pelo regime de 20 horas, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade material.

Com efeito, a questão posta nos autos já foi amplamente debatida nas Cortes Superiores, tendo sido firmado entendimento no STJ e na TNU acerca do direito ora pretendido, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS. 1. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão-base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, da Lei 9.436/1997 c/c art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.216/1991. P. Precedente: AgRg no AREsp 687.172/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/05/2015. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201501546806, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2015 - DTPB:.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MÉDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA. 1. Desarrazoada a interpretação conferida ao § 3º do art. 1º da Lei 9.437/1997 pela Anvisa - que entende que o profissional de saúde que labore em dupla jornada de 20 horas semanais faz jus aos mesmos valores percebidos, a título de adicional por tempo de serviço, por aquele que trabalha apenas 20 horas por semana, e à metade do recebido pelos que optam pela jornada única de 40 horas -, porquanto configura clara ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. Reza o dispositivo legal que "o adicional por tempo de serviço (...) será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei", o que apenas confirma a orientação de que o adicional deverá ser pago sobre os dois vencimentos básicos, correspondentes a cada turno de 20 horas. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201002056114, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012. 3. Outros precedentes no mesmo sentido: REsp 1.266.408/P, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201200928047, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação na qual o autor, servidor médico, postula o recebimento de diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço. Alega que prestava serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade r reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. 2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarada a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes de março de 2007 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação). 3. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que estaria prescrita a pretensão da parte autora não só dos valores atrasados, mas também do próprio fundo de direito. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou PEDILEF semelhante ao presente no sentido de não conhecer do incidente com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22. Peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos do referido acórdão, cuja ementa segue abaixo: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) 3. Postula a autora, servidora médica, na presente ação, em resumo, receber diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço. Prestava a demandante serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade r reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. Esse proceder da parte ré vai de encontro à jurisprudência do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDENTÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de

trabalho de 40 horas semanais possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas. 2. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 687172 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 126408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593441 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI Nº 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053586 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/12/2012) (grifei) Ademais, de acordo com a jurisprudência de nosso Pretório Excelso, adotada em sede de repercussão geral, mostra-se constitucional a alteração da estrutura da remuneração de servidor público, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, todavia essa modificação não pode resultar em redução da remuneração em sua totalidade: Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. A alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-178, DIVULG 15/09/2011, PUBLIC 16/09/2011) (grifei) É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015). No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. REGIMENTAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ACRE DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação ao art. 535, incisos I e II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido. (AgRg no REsp 1477066 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parce", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kúkina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507419 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/03/2015) (grifei) É esta Turma Nacional de Uniformização que adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aporou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.053911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; P edilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juízo ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização veiculado pela Universidade não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. Ocorre que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas indicados pela parte ré não se mostram válidos (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU). É que os dois julgados apontados (REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985) não necessariamente tem por objeto situações envolvendo obrigações de trato sucessivo: em um deles, não houve o reenquadramento do servidor e, no outro, deixou-se de pagar as diferenças diárias. 4. Em razão disso, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) NÃO DEVE SER CONHECIDO". (PEDILEF nº 05019113220124058200, Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015) 7. Nos termos da fundamentação acima, incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05020508120124058200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.) Dessa forma, a procedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto julgo:

a) extinto sem resolução do mérito o feito em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) PROCEDENTE o pedido em face do INSS e reconhecido o direito da parte autora ao recebimento de adicional de tempo de serviço sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão-base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, da Lei 9.436/1997 c/c art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.216/1991, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente, se for o caso.

Revogo os benefícios da gratuidade processual anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002746-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017303

AUTOR: AURORA VITORINO ROCHA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AURORA VITORINO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 26/11/2018 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica. Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 22/04/2019), informou que a família da parte autora é composta pela requerente, Aurora Vitorino Rocha, 70 anos de idade, sem renda e por seu marido, Augusto Rocha, 76 anos de idade, aposentado com renda de um salário mínimo.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, que na época da realização do estudo social, em abril de 2019, era de R\$ 998,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.
- 2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social recebe o benefício assistencial em seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.
- 3)...
- 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 05/09/2018 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001521-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017285

AUTOR: VALDELANIA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão proferida em 18/07/2019, no sentido de trazer aos autos cópia de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002557-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017288

AUTOR: INES PEREIRA TANGERINO POZZI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

INES PEREIRA TANGERINO POZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 12/09/2019, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01,

HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000823

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002901-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002789
AUTOR: FRANCISCO LAFAIETE GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001146-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002802
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000978-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002806
AUTOR: MARLENE IZABEL PAGANIN (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000591-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002800
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000456-10.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002808
AUTOR: ELCIO DE SOUZA BUENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000647-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002804
AUTOR: MARIA CRISTINA CASANTI CAMPOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001893-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002809
AUTOR: LUCAS BERKENBROCK (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000426-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002803
AUTOR: RODRIGO BRAZ FAVARETTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001977-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002807
AUTOR: SEBASTIAO COSMO SILVEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000863-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002801
AUTOR: SANDRA MARCIA DA SILVA ROSA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001148-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002805
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000824

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002479-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017298
AUTOR: BENEDITA MACHADO ALESSI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000202-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017297
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000538-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017299
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

000032-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017300
AUTOR: LEILA APARECIDA VITOR NOBREGA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.
Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Int. Cumpra-se.

0000531-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017301
AUTOR: REYNALDO DOMINGOS (SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.
Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000662-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005530
AUTOR: ALICE APARECIDA DE LIMA CARDOSO (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB em 24/04/2019 (DER)

DIP em 01/09/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000105-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005529
AUTOR: ROANITA DONIZETE FANHANI DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 07/09/2018

DIP 01 de agosto de 2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/03/2020. (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulado, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000748-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005532

AUTOR: GUILHERME LAROCCHI MARTINS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS CONCEDERÁ O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB: 05.10.2017 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR)

DIP: 01.09.2019

RMI CONFORME APURADO PELO INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulado;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de

15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000742-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005531
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ARO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/6025977783, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/09/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data de intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anote ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantida assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2.º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, a adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, de definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistindo a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, negativamente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a

remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários⁷⁰). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: "(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanchez, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E, neste, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitos, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPC A ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000946-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005534
AUTOR: JOSE BERNARDO DE ARRUDA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001028-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005533
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA COSTA RUSSINI (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001443-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005526
AUTOR: IZILDA ALVES PEROSI (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimadas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2017, e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente Grave", não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato em seu relatório médico de esclarecimento (Laudo anexado em 28/04/2019): "Entendemos que a paciente apresenta incapacidade apenas para atividades remuneradas, não apresentando, portanto, incapacidade para atividades do lar".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Quanto ao pedido de realização de audiência, objetivando comprovar o exercício de atividade remunerada como costureira autônoma, entendo que deve ser indeferido. Explico.

Verifica-se, em consulta aos extratos do CNIS, anexados aos autos, que não há qualquer registro ou vínculo profissional pretérito ao recolhimento como segurada facultativa e ao recebimento de auxílio-doença NB 6016895966.

Percebo, claramente, que o vínculo que se busca comprovar não ostenta a qualidade de empregada, senão de prestadora de serviço autônoma como costureira, empreendimento mantido pela autora (V. Nota fiscal de aquisição de equipamentos de costura e fotos anexados em 21/06/2019).

Evidente, assim, que, possuindo qualidade de segurada que a obrigava a recolher, por conta própria, contribuições sociais ao RGPS, e deixando de fazê-lo, somente podem ser considerados, para fins de carência, aqueles pagamentos aceitos pelo INSS na via administrativa, e, como visto, não se prestam para justificar a concessão do benefício pleiteado. Depreende-se, portanto, que, ainda que se considere o vínculo como costureira autônoma, por ocasião do início da incapacidade aferida pelo perito (DII - 02/10/2017), em seu primeiro laudo - anexado em 11/12/2018, a autora não ostentava a qualidade de segurado pela ausência de contribuições em tal modalidade, o que torna a produção da prova oral inócua.

Desta forma, considero correta a decisão administrativa indeferitória, pois ainda que considerada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na ausência da qualidade de segurada. Igualmente, na qualidade de segurada facultativa ou "do lar", inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCP). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por GUSTAVO ELIAS PEDRO, criança qualificada nos autos, nascida em 06/09/2014, representada por sua mãe, Michele de Fátima Elias Rodrigues, e por LUÍS FELIPE PEDRO, criança aqui igualmente qualificada, nascida em 18/05/2011, representada por sua mãe, Lucilene Primo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal nestes autos também qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Augusto César Pedro, seu pai, ocorrida, dizem, em 29/08/2017. Aduzem os autores, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereram ao INSS, em 20/10/2017, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhes foi equivocadamente negado sob fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não terem os autores logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido veiculado, já que, em sua visão, à época da reclusão, o pretense instituidor, por se encontrar desempregado, não possuía salário-de-contribuição registrado em seu favor, o que impossibilitaria a sua renda mensal bruta de superar o limite a partir do qual deixaria de integrar a categoria dos segurados de baixa renda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica ao caso concreto, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De início, em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 29/08/2017 (v. eventos 02 e 11), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o texto original do caput do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis n.º 13.183/15 e n.º 9.528/97). Não se exigia carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Assim, à vista do até então exposto, neste feito, a prestação, ACASO procedente a demanda, deverá ser implantada a partir da data da postulação indeferida na via administrativa, qual seja, 20/10/2017 (v. evento 02, documento 18), já que, em que pese tenha sido respeitada a noventena, a vestibular foi expressa em pleitear como data do início do benefício pretendido a do requerimento administrativo.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 08/2017: a partir de 1.º/01/2017, RS 1.292.43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/183.314.799-2, isto é, a prisão, ocorreu em 29/08/2017). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda" (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido" (destaquei).

Portanto, para terem direito ao benefício, os autores, no caso, deverão fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) da existência de dependência econômica em relação ao detido; e, ainda, (5) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos apontados foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional de n.º 2018100123, anexada como evento 02, e o termo de advertência de prisão albergue domiciliar lavrado no bojo do processo de execução criminal de autos n.º 0000872-14.2018.8.26.0154, em trâmite perante a E. Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, datado de 07/08/2018, anexado como evento 30, se prestam a fazer para o período delimitado desde a data da reclusão, ocorrida em 29/08/2017, até a data imediatamente anterior a da soltura, que se deu, justamente, em 07/08/2018. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, considerando que o mesmo permaneceu detido de 29/08/2017 até 06/08/2018, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(2) Quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 17), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 02/05/2013 e término em 08/03/2017, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 29/08/2017, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.

(4) No que se refere à situação de dependência econômica dos autores relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. evento 02), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.146/15, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida (ainda que de modo relativo - v. C. STJ, no julgamento do AgRg nos EDCI no REsp de autos n.º 1.250.619/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe e de 17/12/2012) a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância também se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (de vinculação obrigatória, registre-se, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entendo que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetuar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I e IV, com redações dadas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: "entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º" (destaquei). À vista disso, sendo evidente que a definição de salário-de-contribuição está associada à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero". Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de "baixa renda", a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a

matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaque). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, de modo a se mostrar irrelevante o valor registrado a título de última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devida aos autores a concessão do benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, no meu entender, preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pretendido, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo o pedido procedente em parte, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto, ao indeferir a prestação. Anoto, por oportuno, que a prestação deverá ser mantida observando-se os critérios fixados pelo art. 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15 (isto é, para os filhos, o benefício deverá ser mantido até que completem vinte e um anos de idade, salvo se forem inválidos ou tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave).

Por fim, registro que a segunda prisão de Augusto César Pedro, ocorrida, ao que tudo indica, em 23/01/2019, por não ter sido objeto desta demanda, evidentemente que, nesta decisão, como não poderia deixar de ser, não foi analisada.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 20/10/2017 (DER), e com data de cessação (DCB) fixada em 06/08/2018 (data imediatamente anterior a da progressão do recluso para o regime aberto de cumprimento de pena). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DCB, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001135-44.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005535
AUTOR: REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Diante da solicitação de penhora no rosto dos autos recebida por este juízo em ofício n. 599/2018, conforme aqui decidido através do r. despacho proferido em 03/10/2018, em razão do processo trabalhista n. 0150700-48.1989.5.15.0028, determino expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 0050, para que transfira à agência 299 da Caixa Econômica Federal (posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Catanduva), o numerário de R\$ 13.219,79, e, seus acréscimos legais, conforme requerido, colocando-se à disposição da 1ª Vara do Trabalho. Ressalto que referido valor deverá ser extraído da RPV depositada em favor da autora Regina Lucia Mastrocola Colettes (RPV 20190000367R – Conta 900130495945), não havendo assim, saldo remanescente a ser liberado em favor da autora, uma vez que o débito é muito maior que o valor depositado em Juízo.

Sem prejuízo, defiro o requerimento do patrono da parte autora no que tange à liberação dos honorários contratuais já em destaque, (beneficiário - Rafael Cabrera Destefani). Assim, providencie a referida agência bancária depositária, também, a liberação e transferência dos valores destacados em RPV (cuja cópia instruirá o presente ofício - RPV 20190000367R – Conta 900130495946) para a conta corrente indicada em petição anexada em 27/06/2019. Ressalto, ainda, que eventuais custas relativas à transferência bancária deverão ser suportadas pelo próprio beneficiário/requerente.

Especifique ainda que, antes da transferência do devido à Justiça do Trabalho, deverá ser recolhido (Conta 900130495945) o valor referente ao PSS do servidor, conforme discriminado na respectiva requisição.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 635/2019 ao Banco do Brasil, agência 0050, para o cumprimento do disposto acima.

Intimem-se e cumpra-se.

0000196-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005542
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERRANTE LANZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial anexado como evento 14, o expert foi categórico em consignar, por diversas vezes, que, para que pudesse chegar a um diagnóstico preciso acerca da efetiva acuidade visual da demandante, era necessária a realização do exame médico denominado de Potencial Evocado Visual (PEV).

Assim, como a postulante cuidou de realizar referido exame, tendo anexado seus resultados como evento 20, determino que o auxiliar do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os analise e complemente seu trabalho.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001058-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005525
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES URRUTIA (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Prossiga-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000250-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005602
AUTOR: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme petições anexadas em 01/07/2019 e 13/09/2019. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000228-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005603 DORALICE MARIA DA CONCEICAO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000247-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005604
AUTOR: SERGIO EDERALDO DOS SANTOS AMARAL (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000405-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005607
AUTOR: JESUS CARLOS OLIVEIRAS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001332-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005613
AUTOR: ELIZANDRA DE CASSIA RODRIGUES STUCHI (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005606
AUTOR: ZILDA FIORI PEREIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000550-77.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005615
AUTOR: THATIANE BARRETTO (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000504-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005611
AUTOR: LUANA DIAS DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000254-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005605
AUTOR: FERNANDO VALE RUEDA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000406-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005608
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES RAMOS CHAVES (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001325-31.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005612
AUTOR: RODRIGO CARLOS FERMINO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001399-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005614
AUTOR: IGNEZ GUALDA DE FREITAS (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000438-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005609
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO SOUZA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000490-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005610
AUTOR: FRANCISLENE LACROES TANZI (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000433-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005601
AUTOR: CLEONILDE DE JESUS VERDIANO (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA ADELIA/SP (SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP091432 - OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data para realização de perícia médica (Dr. Roberto Jorge), que será no dia 04/11/2019, às 10h40m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000672-92.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005618
AUTOR: ROSANGELA ELIANA FONTES DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000354-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005616 AUREA LOPES DA SILVA CAMPOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000765-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005619 ZILDA RITA DOS SANTOS ROCHA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000539-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005617 ANTONIO ROBERTO FAVERO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001558-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028579
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DA MATA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO E, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000713-09.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029653
AUTOR: NEIDE MARQUES MARCONDES (SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição arguida pela ré, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

0006475-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029954
AUTOR: MARCOS DE AZEVEDO E SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029855
AUTOR: IVETTE BAPTISTA NOGUEIRA (SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006936-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029953
AUTOR: SEVERINO DORIVAL DE LIMA (SP218805 - PLAU TO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe e efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretária Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006379-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029955
AUTOR: MARIA IVONE BEZERRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001206-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029959
AUTOR: MAICON RODRIGO PALERMO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002952-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029957
AUTOR: CICERO RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003248-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029956
AUTOR: JOAO EDSON FERNANDES DE MEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002088-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029794
AUTOR: JANAINA ALVES PEDROSO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000864-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029747
AUTOR: ANDREIA SIQUEIRA STEFANI (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008332-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029822
AUTOR: FRANCIELLI LIMA BUENO DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003038-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029776
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA LUZ (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001411-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029838
AUTOR: FABIANA FERNANDES PINHEIRO (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0006915-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029355

AUTOR: WAGNER JESUS SALLES BARRETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008930-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029887

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial requerida no período de 06/03/1997 a 05/01/2005, por ausência de provas, pelo que julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029294

AUTOR: MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

Os atrasados, contudo, serão devidos desde a data do pedido de revisão (01/03/2016) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005687-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029875

AUTOR: JOSE MARQUES DIAS SOBRINHO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 06/04/1981 a 18/02/1987, de 25/05/1988 a 23/03/1991, de 06/06/1991 a 26/11/1992 e de 11/09/1995 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), concedido em 15/06/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia

Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003592-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029816

AUTOR: JOSE PORANGABA NETO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 15/09/1980 a 15/01/1981, de 19/01/1981 a 22/07/1982, de 10/11/82 a 17/02/1983, de 13/09/1991 a 23/03/1993, de 01/06/1993 a 14/05/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (25/05/2015); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 25/05/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, conforme opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos, em razão do benefício que lhe foi concedido em 23/05/2018 (NB 42/185.750.416-7).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001069-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029615

AUTOR: MARIANO SIMAO RIBEIRO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIANO SIMÃO RIBEIRO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.100,00, a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008272-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029884
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 07/06/1989 a 20/11/1997, de 11/06/2008 a 19/06/2009, de 19/06/2009 a 12/02/2010 e de 24/11/2010 a 06/11/2015, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008707-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029762
AUTOR: ALAN FERNANDO SQUARSONI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente ao saque indevido da 3ª parcela do seguro desemprego (requerimento nº 7743311281), com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF, e a título de danos morais, o valor correspondente a uma parcela do seguro-desemprego devido à época em que deveria ter sido pago, acrescido de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a data do evento lesivo, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006664-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028715
AUTOR: ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o(s) ato(s) de concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s), nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação, uma vez que não ficou comprovado nos autos pedido de revisão administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003073-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029706
AUTOR: MARLEY DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 01/11/1992 a 06/06/2000 e de 11/01/2001 a 24/04/2015, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003356-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029760
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES AVILLA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 01/02/1977 a 09/08/1979, de 01/10/1979 a 20/05/1980, de 14/07/1980 a 20/02/1981, de 16/07/1981 a 04/10/1981, de 01/07/1984 a 31/08/1984, de 01/10/1984 a 04/03/1986, de 22/05/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 09/04/1987, de 06/04/1987 a 07/02/1990 e de 12/08/1991 a 28/04/1995, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (01/07/2015); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 31/10/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, conforme opção a ser realizada pela parte autora após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Auarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos, em razão do benefício que lhe foi concedido em 06/01/2017 (NB 42/181.400.444-8).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010628-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029889
AUTOR: VILSON JUSTINO MOLINA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como tempo rural, os períodos de 06/11/1975 a 12/01/1981 e de 01/02/1981 a 24/07/1991, a serem utilizados para fins previdenciários, exceto como carência, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008262-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028698
AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para fins de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

As diferenças devidas, contudo, deverão ser pagas somente a partir da citação, pois a parte autora não logrou demonstrar a apresentação de todos os documentos anexos à inicial ao INSS, na seara administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007718-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029625
AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Ante o exposto:

(I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de pagamento no valor de R\$ 70,00, atualizado até 31/08/2016, relativo à prestação de serviços em 10/03/2016;

(II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por Ana Letícia Pellegrine Beagim e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP ao pagamento de correção monetária a partir de 01/09/2016 sobre o valor pago em 05/10/2016 e indenização no valor de R\$ 600,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício requisitório (RP V/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 17 da Lei 10.259/01).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029719
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 03/02/1986 a 01/07/1987, de 22/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/11/2014, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006006-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029879
AUTOR: BRUNO CESAR MARQUES SOARES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP114904 - NEI CALDERON) ANHANGUERA EDUCACIONAL SA - SOROCABA (SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto:

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em relação ao BANCO DO BRASIL e à UNIÃO;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC, para o fim de CONDENAR A ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a idade e a carência da parte autora para fins de concessão da Aposentadoria por Idade, devendo o INSS reportar-se aos Cálculos da Contadoria desta Justiça, o qual integra esta sentença. Condeno o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade pleiteado, tendo como marco a DER, de acordo com a legislação vigente à época e implantando o benefício, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, ante cípando, assim, os efeitos da tutela, haja vista o caráter alimentar do benefício. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que o cálculo dos mesmos sejam elaborados atendendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004288-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029029
AUTOR: HILDA TEIXEIRA BUENO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003936-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029030
AUTOR: MARIA EULINA DOS SANTOS BARROS (SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007046-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029086
AUTOR: FILOMENA DE ALMEIDA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002692-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029203
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES (SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao pagamento de multa, em favor da parte autora, equivalente a 0,5% ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento, corrigidas monetariamente a partir do descumprimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, acrescida de juros de 1% ao mês.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008444-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029939
AUTOR: JOVANILDO SALDANHA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias,

contados do trânsito em julgado desta sentença:

- (i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 22/09/1986 a 23/01/1991 e de 19/11/1991 a 07/05/2015, que totalizam 27 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de atividade especial até a DER (02/09/2015); e
(ii) CONCEDA a Aposentadoria Especial (46), com DIB em 02/09/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006984-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029769

AUTOR: WELLINGTON SOUZA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO, no importe de 50% para cada, a pagarem à parte autora a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento nº 7744873925, com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Mantenho a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029976

AUTOR: JULIO CESAR ZOCCA

RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (ESAMC) (SP035977 - NILTON BENESTANTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (ESAMC) (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC, para o fim de:

a) Determinar ao FNDE que procedam ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da parte autora, relativo ao 2º semestre de 2014 e os que se seguiram (01/2015, 02/2015 e 01/2016);

b) Condenar a ESAMC à obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de realizar a cobrança das mensalidades e demais encargos educacionais decorrentes da não formalização pelo FNDE dos aditamentos determinados no item "a" acima.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029974

AUTOR: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) JEFFERSON BASTOS CRUZ ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC, para o fim de:

a) Determinar às rés que procedam ao aditamento de dilatação e de transferência do contrato de financiamento estudantil da parte autora, regularizando, assim, sua situação relativa ao 2º semestre de 2015;

b) Condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003039-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029661

AUTOR: JOSE IZAIAS FERREIRA DE LIMA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 14/01/1977 a 31/01/1978, de 01/12/1984 a 31/12/1985, de 02/01/1986 a 11/04/1987 e de 28/09/1988 a 07/04/1989, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (24/06/2015); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 24/06/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000375-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315029818

AUTOR: OLIVA PEREIRA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que no texto da sentença, onde se lê:

"Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em favor de Oliva Pereira dos Santos, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (19/12/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2019), mediante quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício acumulado."

Leia-se:

"Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez em favor de Oliva Pereira dos Santos, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (19/12/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício acumulável.”

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

0000674-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315029826
AUTOR:ROBERTO BRUM DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006623-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029912
AUTOR:ADAUTO SIMAO MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00091684420184036315 o qual se encontra em fase instrutória. O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro. Trata-se de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010533-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029883
AUTOR:JOAO APARECIDO TEODORO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0002813-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029697
AUTOR:DARCI ROMANO DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0007221-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029616
AUTOR:LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0007939-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029804
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUSA RAMOS (SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, SP386846 - DANIL ROBERTO DE MATTOS MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005478-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029802
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP114904 - NEI CALDERON) UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS DE SOROCABA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS DE SOROCABA (SP215258 - LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a readequação de pauta, redesigno pericia social. Ficam as partes intimadas da pericia social redesignada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A pericia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste termo e a data final fixada. Intimem-se.

0009007-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029767
AUTOR: CLAUDINEI DE MEIRA SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002550-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029766
AUTOR: AVANIDE LIMA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005878-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029909
AUTOR: NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O perito médico foi reiteradamente intimado para prestar esclarecimentos (em 11/01/2019, 28/01/2019, 24/04/2019, 30/05/2019, 19/06/2019), porém, até a presente data não se manifestou nos autos. Assim, intime-se o perito médico, Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda, para que no prazo de 24 horas cumpra o quanto determinado no despacho proferido em 08/01/2019 (arquivo 60), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Int. e cumpra-se.

0004834-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029811
AUTOR: INDIANARA CRISTINA MARANGON (SP377500 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 30/01/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEdia.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002260-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029576
AUTOR: MARIA CAMILO FERNANDES DE CAMPOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: ROSELI RODRIGUES PRESTES DANIEL RODRIGUES PRESTES DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Instrua-se a carta precatória [documento 67] com cópia da presente.
Intime(m)-se.

0005958-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029745
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 10/10/2019, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006211-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029876
AUTOR: MARIA FRANCISCA RODRIGUES CARDOSO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Assiste razão ao INSS.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora, perante o órgão competente, regularize as contribuições referentes ao período informado pelo INSS (doc. 38).

Intimem-se.

0006834-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029734
AUTOR: GISELE APARECIDA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005001-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029917
AUTOR: WALDEMAR SOARES FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se o perito judicial, Dr. LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico conclusivo.

Cumprida a determinação, faculta às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0005839-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029809
AUTOR: MARIA DE LOURDES URCIOLLI DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 30/01/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEdia.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003398-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029671
AUTOR: VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ofício anexado em 11/09/2019: Intime-se a parte autora do cancelamento da RPv expedida nos autos, incumbindo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis das seguintes peças processuais dos autos indicados: petição inicial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029252
AUTOR: MARILZA LOPES VIDAL (SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS, SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Devidamente intimada a sanar a irregularidade constatada na petição inicial, com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão se requer, a parte autora informou que fez o requerimento em 07/06/2019, porém, até o presente momento, o pedido não foi analisado, assim, requer dilação de prazo.

Considerando que não restou demonstrado pela parte autora que o requerimento permanece em análise, porquanto a consulta do andamento do pedido (evento 019, f. 02) não possui data, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de dilação de prazo e consequente extinção do feito, para que demonstre o quanto alegado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

2. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 2.3. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS. 3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006872-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029783
AUTOR: JOSUE TAVARES DA CRUZ (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006048-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029785
AUTOR: NAIR RODRIGUES (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007853-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029781
AUTOR: MARIA FRANCINETE DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003271-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029791
AUTOR: INES MARIA RODRIGUES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000748-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029793
AUTOR: ONDINA COELHO FERREIRA (SP096887 - FABIO SOLA ARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005541-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029786
AUTOR: IRMA MARIA DE MEIRA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005216-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029787
AUTOR: DAVI LUCAS DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) MONIQUE GABRIELLY DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006206-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029784
AUTOR: WILSON APARECIDO ANDRADE (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007424-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029782
AUTOR: ANGELO VALENCIO SARTORI (SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO, SP416194 - VANESSA DE CÁSSIA RIBEIRO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002240-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029792
AUTOR: ROBERTO RUIZ (SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004638-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029648
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando-se que o laudo pericial apresentado refere-se à pessoa estranha aos autos, cancele-se o documento 40 e 41. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o perito Dr. Marcio Antonio da Silva. Cumpra-se.

0006267-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029779
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
- 1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação.
2. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, peça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.
3. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.
- 3.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
- 3.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
- 3.3. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS.
4. Saliento, neste ponto, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
5. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029704
AUTOR: VANDO DIOGO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a determinação da Turma Recursal, intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar seu laudo pericial, respondendo se as sequelas constadas na perícia, demandam maior esforço ou dificuldade para realização da atividade habitual do periciando exercida à época do acidente.
 2. Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006793-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029907
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA DUARTE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005544-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029903
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE MELO ARRUDA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005686-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029906
AUTOR: MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000790-07.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029748
AUTOR: GILMAR ANTUNES DA CRUZ (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância e do processado.
2. Em observância ao Acórdão de 17/07/2019 (documento 51), concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação e respectivos documentos.
3. Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008512-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029914
AUTOR: VERA CONCEICAO CHENCHI REZANI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 28/11/2018 e 06/08/2019 (doc. 1 e 22): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004691-23.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029878
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) RONNIE ANDERSON DOS SANTOS (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do teor do acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, acerca do conflito de competência suscitado, determino a devolução dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para verificação de sua competência ante a modificação do valor da causa ex officio.
Em caso de não aceitação da competência por aquele r. juízo, fica, desde já suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelos fundamentos constantes da decisão anterior (evento 004).
À Secretaria Única: (a) remetida cópia do feito ao juízo declinante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010124-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029949
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A perita médica foi reiteradamente intimada para prestar esclarecimentos (em 20/03/2019, 06/05/2019, 27/05/2019, e 14/06/2019), porém, até a presente data não se manifestou nos autos.
Assim, intime-se a perita médica, Dra. ALESSANDRA BAEZA ATAURI, para que no prazo de 24 horas cumpra o quanto determinado no despacho proferido em 14/03/2019 (arquivo 45), sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Int. e cumpra-se.

0002793-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029894
AUTOR: EDGAR GOMES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se o perito judicial, Dra. ALESSANDRA BAEZA ATAURI, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico conclusivo.

Cumprida a determinação, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0007456-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029685
AUTOR: ELIAS MARCOS QUERIDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.
2. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 2.1. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
 - 2.2. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS.
3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005620-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029905
AUTOR: ANA LUCIA NUNES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 12/09/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do comprovante de endereço e CTPS do falecido), sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006466-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029669
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos da certidão anexada em 11/09/2019, verifico que não há relação entre o presente feito e os autos nº 00084246720134036301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que versam sobre períodos distintos.

Por tal razão, expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo “observações” o teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005887-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029808
AUTOR: EURIPEDES DOMINGOS DE MORAIS (SP343208 - ALEXANDRE MORENO, SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 30/01/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEdia.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000392-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029778
AUTOR: NILCE MARIA DE MEDEIROS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo à parte autora prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para cumprir integralmente determinação anterior (doc. 23), especificando, objetivamente os períodos que pretende ver reconhecidos e averbados para fins de atingimento do período de carência necessário à concessão da aposentadoria pleiteada.

Intímese.

0000990-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029656
AUTOR: DORIVAL BUFALO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, até a data da audiência designada nos autos.

5002336-06.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029885
AUTOR: LUIZ CARLOS POZO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00029663520004036104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007721-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029871
AUTOR: ADRIANA CANDIDO DA SILVA FREITAS (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

O perito afirma, no item Histórico ocupacional do laudo, que a parte autora trabalhou "...até 20/03/2018, quando foi afastada por motivo de doença (conforme declaração da empresa com a qual mantém vínculo empregatício, datada de 15/02/2019)", e, embasado na referida declaração, fixou a DII em 20/03/2018.

Diante disso, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, apresente a declaração mencionada pelo perito.

Cumprida a determinação, intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ratifica ou retifica a DII.

Int. e cumpra-se.

0004959-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029810
AUTOR: JOELMA DA SILVA MOISES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito judicial, Dra. ALESSANDRA BAEZA ATAURI, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico conclusivo. Cumprida a determinação, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0008331-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029927
AUTOR: DEISE DE BARROS BOMBACHI (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002936-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029910
AUTOR: REINALDO VANDERLEI PIZOL (SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FERZATTI CAMARGO REZE, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008979-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029929
AUTOR: ELISANA FOGACA DE QUEIROZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008455-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029928
AUTOR: NEIDE DIAS FRANQUIS MALDONADO (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005808-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029814
AUTOR: MARIA CUSTODIA AUXILIADORA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intímese.

0005827-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029813
AUTOR: LEVINA APARECIDA DE LIMA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial)

apurada pelo INSS e informada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029789
AUTOR: RUY COSTA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004039-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029788
AUTOR: ANTONIA ARGOSO (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003501-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029790
AUTOR: REINALDO GOMES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008325-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029780
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS BRAGA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004840-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029979
AUTOR: VALDIR RINALDI SILVA (SP357433 - REGIS LEANDRO SALES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação judicial movida por magistrado do trabalho, na qual requer, em suma, o reconhecimento de seu direito ao gozo de licença-prêmio.

Invoca como fundamento a simetria constitucional entre as carreiras, bem como as disposições da Resolução n. 133 do CNJ.

Acerca da discussão, o Supremo Tribunal Federal, no tema 966, reconheceu a repercussão geral da matéria e determinou a suspensão nacional dos processos, fixando o seguinte título para a controvérsia:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Assim, determino o sobrestamento do presente feito, até que o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do tema 966, acima transcrito (RE n. 1059466/AL).

Intimem-se.

0001985-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029980
AUTOR: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação judicial movida por magistrado do trabalho, na qual requer, em suma, o reconhecimento do direito à percepção de ajuda de custo, em virtude de sua primeira lotação, nos mesmos moldes em que é paga aos membros do Ministério Público Federal.

Invoca como fundamento a simetria constitucional entre as carreiras, bem como as disposições da Resolução n. 133 do CNJ.

Acerca da discussão, qual seja a simetria entre magistratura e membros do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, no tema 966, reconheceu a repercussão geral da matéria e determinou a suspensão nacional dos processos, fixando o seguinte título para a controvérsia:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Em que pese o tema tratar especificamente da concessão de licença-prêmio aos magistrados, o fundamento para tanto é exatamente o mesmo invocado pelo autor em sua inicial, pelo que onde há a mesma razão deve haver a mesma decisão (ubi eadem ratio ibi idem jus).

Da mesma forma, e pelo mesmo motivo, há suspensão nacional dos processos que buscam a equiparação no valor de diárias entre as duas carreiras, conforme tem 976, também em repercussão geral.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito, até que o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do tema 966, acima transcrito (RE n. 1059466/AL).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida por magistrado do trabalho, na qual requer, em suma, que as diárias recebidas em virtude de deslocamento para o exercício de sua atividade observem os mesmos valores pagos aos membros do Ministério Público Federal. Invoca como fundamento a simetria constitucional entre as carreiras, bem como as disposições da Resolução n. 133 do CNJ. A discussão, no entanto, possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão nacional dos processos, fixando o seguinte título para a controvérsia: Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. Assim, determino o sobrestamento do presente feito, até que o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do tema 976, acima transcrito (RE n. 968646). Intimem-se.

0004832-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029978
AUTOR: MARCELO CARLOS FERREIRA (SP357433 - REGIS LEANDRO SALES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004475-85.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029977
AUTOR: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003957-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029981
AUTOR: JOAO PAULO PELLEGRINI SAKER (SP231934 - JOAO PAULO PELLEGRINI SAKER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação judicial, na qual a parte autora requer a complementação da ajuda de custo recebida, em razão de sua exoneração do cargo em comissão de diretor de secretaria no TRT da 21ª Região.

Narra que efetuou requerimento administrativo, no qual o benefício foi concedido, mas em razão da aplicação das disposições da MP 805/2017, o valor foi de 1 remuneração mensal. Afirma que, por a MP não ter sido convertida, deve ser aplicada a legislação anterior, que lhe garantia ajuda de custo no valor de 2 remunerações mensais.

O pedido formulado foi objeto de decisão junta aos autos com a petição inicial (fl. 89-96 do evento 2).

Como se vê, a pretensão da parte autora versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO.

CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0010717-90.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 24/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXIGE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE

EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A controvérsia neste incidente cinge-se em saber se encontra ou não inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível a análise e julgamento da ação subjacente, cujo objeto é a nomeação da autora ao cargo de professor, em Universidade Federal, com a anulação do ato que exige a revalidação do diploma, bem como o cancelamento do termo final de validade do concurso público.

II. Competente esta Corte Regional para dirimir o conflito de competência instaurado entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária. Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ.

III. As demandas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inc. III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

IV. O eventual acolhimento da pretensão deduzida na ação originária de nomeação da autora poderá, quando menos, reflexivamente, culminar na anulação e cancelamento de atos administrativos federais, quais sejam: (a) o ato administrativo federal que exige a revalidação do diploma para nomeação ao cargo de professor; e (b) o termo final de validade do concurso público federal.

V. A pretensão deduzida na ação originária está albergada pela regra da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi da vedação expressa estabelecida no art. 3º, do § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Competente a Justiça Federal Comum para a análise e julgamento da demanda, independente do valor atribuído à causa.

VI. Conflito negativo de competência procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0012289-81.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 12/05/2017)

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretária Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029618
AUTOR: ADILOR NUNES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006790-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029589
AUTOR: NADIR DE QUEIROZ MENDES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) pericia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;

- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdictionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010359-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029848
AUTOR: DEJAIR ESMERALDINO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias sobre o parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001711-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029901
AUTOR: APARECIDA DE JESUS CLARO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

No caso dos autos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

No presente caso, depreende-se dos documentos médicos acostados aos autos que a parte autora é portadora de doença grave. Assim, diante da situação excepcional devidamente comprovada (art. 1.048, I, do CPC), antecipo a data da perícia médica para o dia 09/10/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juizado, pelo perito médico Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Em caso de impossibilidade de comparecimento do autor à perícia em razão de intimação, esta será realizada de forma indireta. Para acompanhar a perícia médica indireta, deverá comparecer preferencialmente pessoa da família que tenha ciência do histórico médico, munido de todos os documentos/prontuários médicos.

Intimem-se.

0006583-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029847
AUTOR: SINEIDE MONTEIRO DE AZEVEDO SANTOS (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003612-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029306
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio José Pereira para concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.449.604-9) formulado em 11/04/2017 (DER).

Em petição incidental, a parte autora informou que houve a concessão administrativa de benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/191.046.461-6), requerido em 11/01/2019, e requereu a condenação da Autarquia a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Diante de tal informação, intimou-se a parte autora para que esclarecesse o pedido de condenação em valores atrasados, vez que eventual opção pelo benefício concedido administrativamente impediria o recebimento de valores atrasados que porventura fossem apurados nesta ação. Além disso, foi solicitado à parte autora que anexasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício concedido administrativamente (NB 41/191.046.461-6).

Em sua manifestação, a parte autora informa que por diversas vezes tentou realizar o requerimento da cópia do processo administrativo que lhe concedeu a aposentadoria perante o INSS, porém sem sucesso. Informa, que no sistema só consta a cópia do NB 191.734.535.0, que indeferiu o pedido, mas não consta o processo administrativo referente ao NB 41/191.046.461-6. Assim, requer que seja oficiado ao INSS para a juntada do documento.

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

A parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, no curso da ação, foi-lhe concedido benefício diverso, de Aposentadoria por Idade. Outrossim, intimada para esclarecer se persiste o interesse processual, informou que pretende a condenação do INSS a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Ocorre que o pedido não é compatível, vez que o requerimento anterior corresponde a benefício diverso, cujos requisitos para concessão são diferentes e, assim, não há como pagar atrasados referentes a uma espécie de aposentadoria até a concessão de outra espécie.

Portanto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora se pretende prosseguir com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujo reconhecimento ao direito implicará na cessação da Aposentadoria por Idade.

Caso a parte autora pretenda permanecer com o benefício já concedido, de Aposentadoria por Idade, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Caso persista o interesse, defiro o prazo de 90 dias, para que junte aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide, NB 42/179.449.604-9, sob pena de extinção.

Caso o prazo concedido para juntada do processo administrativo seja insuficiente, eventual dilação só será deferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido. Intimem-se.

000556-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029904

AUTOR: ZAIDE APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anotem-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respalde; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se desprende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos de tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007218-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029963

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007222-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029962

AUTOR: JOSE CARLOS BATINGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006853-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029858

AUTOR: EDUARDO MARQUES COUTO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006399-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029860

AUTOR: VIVIANE DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005493-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029863

AUTOR: GERSON MACAO DE BARROS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007007-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029851
AUTOR: VALDIR PIRES VIEIRA (SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006970-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029855
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006779-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029859
AUTOR: CICERO GILIOLO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007006-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029852
AUTOR: REBECCA VALENTINA FERNANDES OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005813-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029861
AUTOR: FRANCISCO NELSON MARTINS BISCAINO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006940-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029856
AUTOR: ALCIONE MENDES SAMPAIO (SP318845 - TIAGO BERGAMASCO E PAULA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006974-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029854
AUTOR: SANDRA FORNIER (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007131-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029849
AUTOR: ADILSON FRANCO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006908-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029857
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MOTTA (SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007021-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029850
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMOES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006978-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029853
AUTOR: DOUGLAS SOUZA PINTO (SP424381 - DANIELLI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005810-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029862
AUTOR: SANDRA REGINA COSTA RODRIGUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007059-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029846
AUTOR: HORACIO BENTO LOPES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

3. O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006720-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029732
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose e anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. A note-se no cadastro dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005720-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029923
AUTOR: EDITH HARUMI KASHIVAGUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006564-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029920
AUTOR: EDNILSON LOPES (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007083-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029839
AUTOR: LILIAN DE JESUS COSTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007067-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029840
AUTOR: ROSE MARIA CORREA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007024-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029842
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007009-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029843
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007064-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029841
AUTOR: IARA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006980-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029844
AUTOR: HELENA DE FÁTIMA RAMOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007978-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029562
AUTOR: OSNI DE OLIVEIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;

- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

5003619-64.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029918
AUTOR: VANILSA DE ANDRADE (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0004780-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029867
AUTOR: VALDEMAR CONCENCIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 10/09/2019 (doc. 37): DEFIRO o pedido de habilitação de CLEUSA APARECIDA COZER CONCENCIO (3697911).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento, conforme a seguir:

Data: 25/08/2020 às 14:00:00

3. Caso o(s) habilitando(s) não este(m) acompanhado(s) de advogado(s), proceda-se, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução GACO nº 4/2016, ao ajuste do perfil do(s) peticionário(s) no sistema eletrônico de atermção para constar: "pessoa física (sem advogado)".

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0005661-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029801
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005299-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029922
AUTOR: DENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003772-97.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029730
AUTOR: JONIEL CLARO FERREIRA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006976-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029872
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS FERNANDES (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007008-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029649
AUTOR: IZORAIDE APARECIDA MARIANO (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001626-87.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029919CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retifico parcialmente a decisão de 09/09/2019, termo nº 2019/6315025553.

Onde constou:

“(conta nº 3968.005.86402522-2 [documento 43])”

Leia-se:

“(conta nº 3968.005.86402480-3 [documento 28])”

Intimem-se.

0007162-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029737
AUTOR: JOSE RODOLFO BEMFICA TEIXEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial juntado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida à perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição e conclusão, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Por conseguinte, verifico que o INSS requereu que seja oficiado ao Hospital Oftalmológico e Sorocaba solicitando cópia do prontuário médico da parte autora para posterior esclarecimento do perito acerca dos quesitos apresentados.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada de prontuário médico. Contudo, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS, respondendo aos quesitos ali formulados ou, caso não seja possível com os documentos constantes dos autos, informe se há necessidade de juntada do prontuário médico para o cumprimento.

Intimem-se.

0000651-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029926
AUTOR: MARILUCIA SEVERINA DA FONSECA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007206-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029967
AUTOR: JOAO MOREIRA LEITE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;

- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, sendo-lhe assegurada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003, prioridade especial, inclusive em relação aos demais idosos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0016407-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026767
AUTOR: VALDEIR BATISTA AGUILAR (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000513-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026756
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007746-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026758
AUTOR: SEBASTIAO CIRILO PEDROSO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009173-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026757
AUTOR: GUILHERME GABRIEL CARDOSO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007146-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026703
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

0007188-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026780 CECILIA FLORENTINO DOS REIS PONTES (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)

0007181-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026702 HUGO DIAS DO AMARAL GURGEL (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0007150-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026704 ERNANI PONTES DE SOUSA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

5004647-67.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026705 ABNER FERREIRA (SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)

0007194-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026779 LUIZ RODRIGUES PORTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002243-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026649 MARIA DE FATIMA ALVES (SP339733 - MARCELO JOSÉ ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008706-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026727
AUTOR: PRISCILA ALVES ROCHA JOSE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003139-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026725
AUTOR: LARISSA BEATRIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002097-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026729
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001867-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026769
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007535-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026726
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA, SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004488-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026734
AUTOR: MARCELO ANTONIO THOMAZ PIUNTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005819-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026738
AUTOR: LILIAN BALDON DE FREITAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002368-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026722
AUTOR: VERA LUCIA NEIVA COSTA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005971-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026739
AUTOR: JOAQUIM FOGACA LEITE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005855-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026648
AUTOR: MARLI FARIAS DE SOUZA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008222-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026717
AUTOR: DEBORAH EUGENIA FADEL (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001130-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026720
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002963-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026730
AUTOR: EVERTON APARECIDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002989-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026731
AUTOR: EDUARDO DONIZETE LORENÇO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003878-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026733
AUTOR: ADONIAS GONCALVES IAKIMCZUK (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002923-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026728
AUTOR: CRISTIAN VIEIRA DE PAULA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008918-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026741
AUTOR: MARCOS DE ABREU (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004836-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026735
AUTOR: ROSANA MARIA SILVEIRA BATISTA FRANCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005671-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026770
AUTOR: APARECIDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002378-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026719
AUTOR: LENI SALVADOR DE ARAUJO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005522-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026737
AUTOR: VIVIANE SILVA SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002342-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026718
AUTOR: CARLOS ARMANDO GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007570-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026716
AUTOR: ANTONIA ZANETTI IGNACIO (SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003818-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026732
AUTOR: JANAINA DE CASSIA VIEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004700-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026761
AUTOR: EFIGENIA RAMOS DE JESUS (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005034-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026736
AUTOR: EDSON IRENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008212-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026721
AUTOR: VALDOVINO BARBOSA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007972-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026759
AUTOR: YASMIM LOPES PIRES CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

5000187-37.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026668
AUTOR: VALDECI QUINTINO DE CAMARGO (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)

0006616-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026708 EUGENIO JOSE PIATTI (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0007182-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026709 CLOVIS MISSIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0004319-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026783 JOSE CARLOS VOTICOSKI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

5000826-55.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026669 JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO, SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO, SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0005032-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026667 CLODOALDO PINOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008560-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026663 JOAO CARLOS PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007214-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026661
AUTOR: IZIDIO SALES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002456-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026659
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS REIS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001774-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026658
AUTOR: EDUARDO VENTURA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009202-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026664
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008187-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026662
AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005370-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026660
AUTOR: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009494-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026665
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003196-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026755
AUTOR: ZELIA GOMES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000104-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026791
AUTOR: CLAUDECIR FLAUZINO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010696-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026793
AUTOR: JOSE FELIPE DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010309-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026792
AUTOR: LIVIA VIEIRA MACEDO (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) pode(r) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005798-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026787
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005686-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026786
AUTOR: MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007035-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026711
AUTOR: EMERSON HERRERA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005556-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026785
AUTOR: ZAIDE APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004535-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026715
AUTOR: VANDIR RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007117-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026788
AUTOR: VANESSA BEZERRA DE LIMA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001295-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026651
AUTOR: LUCIMEIRE NUNES NOGUEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006862-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026710
AUTOR: FRANCISCO MODESTO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009232-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026753
AUTOR: CLERIO SCHIMITH (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014509-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026754
AUTOR: ETILDO BIAJOTTI FILHO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004042-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026747
AUTOR: MARIO BENAVENTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002237-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026745
AUTOR: MARIA OLINDINA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008701-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026752
AUTOR: EDISON GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007528-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026750
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000337-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026742
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006324-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026748
AUTOR: DONIZETE DE LIMA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003550-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026746
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VITALE (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001705-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026744
AUTOR: SAMUEL MONTANINI (SP083065 - CRISTIANE LYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006937-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026749
AUTOR: VERA LUCIA DE PICOLI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001335-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026743
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE ASSUNCAO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006056-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026794
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer: 1. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. 2. Contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte autora intimada a se manifestar, caso assim deseje, sobre: 1. A contestação oferecida nos autos; 2. Petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004739-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026675
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DIAS (SP402991 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003239-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026674
AUTOR: VANTUIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS, SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001945-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026683
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001899-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026691
AUTOR: EDNEIA RIBEIRO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001930-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026682
AUTOR: ZENIR DE SOUZA SANTOS HASSAN (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009198-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026694
AUTOR: DELIO ANTUNES BORGES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000112-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026687
AUTOR: MARIA DA GLORIA FRANCO DE TOLEDO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008850-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026685
AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000049-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026679
AUTOR: MARIA SALETE SERAFIM DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001906-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026681
AUTOR: CILMAR CESAR CAPALBO BARROS (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPCÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001887-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026690
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000022-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026678
AUTOR: CLAUDIO ZACARIAS DO NASCIMENTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001952-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026684
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001942-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026693
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001881-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026688
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS DIAS EUGENIO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001885-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026680
AUTOR: MARIA DAS DORES PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005665-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026695
AUTOR: MARIA LUZIMAR PEREIRA DE MORAES (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada acostar cópia da CTPS e processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007199-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026775 RAFAEL ROBERTO DE CASTRO (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)

0007185-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026698 MARCOS DA SILVA ARENA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0007174-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026697 SEVERINA MARTINIANO DA SILVA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

5004037-02.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026700 SELMA CRISTINA VIANA (SP364305 - RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO)

5003819-71.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026699 VANESSA CRISTINA GALVAO (SP387127 - CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA)

0007205-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026777 REGINA JOSE COELHO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0007219-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026778 GILDA LUIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007201-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026776 ZABEL NONATO ORLANDO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0007144-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026701 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)

0007164-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026696 JOSE EDMAR DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

0007187-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026774 APARECIDA DE FATIMA ROSA SAGIN (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s) petição/documento(s) juntado(a)s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002560-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026712 SERGIO DE ARAUJO VILELA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002561-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026713
AUTOR: SONIA QUEIMADO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001880-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026760
AUTOR: SEVERINO AMERICO DE CARVALHO (SP378979 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003138-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026657
AUTOR: LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003047-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026714
AUTOR: YOSHITO HONDA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001708-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026655
AUTOR: MARINALVA CRUZ DA SILVA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002154-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026723
AUTOR: NATANAEL MEIRELLES (SP370310 - NEIVA BARBOSA DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003085-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026656
AUTOR: GLADSTONE CARDOSO (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005599-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026773
AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001911-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026671
AUTOR: AUGUSTO MARQUES CATEL (SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

5005579-89.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026673
AUTOR: PATRICIA CARDOSO NASCIMENTO (PR084833 - IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO, PR094852 - FERNANDA SALOMON MENES, PR090323 - CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002543-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026672
AUTOR: GESSICA NAUFEL DO NASCIMENTO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JÓRGE DONIZETI SANCHEZ, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000907-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026677
AUTOR: FRANCISCA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007156-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026707
AUTOR: ROSALINA DE MOURA FERREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0006504-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026771 BENEDITO PANNA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0007207-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026782 FELIZARDO ALEXANDRE DINIZ (SP378563 - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER)

0007145-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026706LUCAS HENRIQUE DE LIMA FREIRES (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)

0007198-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026781IZETE DE SANTIAGO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

FIM.

0006373-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026772THIFFANY MAYSA ALVES GUTIERRES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001846-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026766

AUTOR: ROSANGELA VELASCO DE SOUZA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010031-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026768

AUTOR: OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0003612-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026653

AUTOR: JORGE DE CAMARGO (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO, SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005011-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026670ANGELICA CORDEIRO PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte autora intimada a se manifestar, caso assim deseje, sobre: 1. Contestação; 2. Documentos apresentados nos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001909-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007185

AUTOR: ANTONIO CARLOS BORTOLIM TUPI PAULISTA (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA, SP386854 - ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário cumulado com pedido de indenização por danos morais proposta por ANTONIO CARLOS BORTOLIM TUPI PAULISTA-ME em face da UNIÃO.

A parte autora alega, em síntese, que:

- recolheu pagamentos de débitos tributários em atraso para fins de regularização e inclusão no programa do Simples Nacional;
- foi surpreendida por notificação da Receita Federal informando a sua exclusão do regime tributário diferenciado;
- servidor da Agência da Receita Federal de Dracena comunicou-lhe o equívoco no preenchimento do código do recolhimento, motivo pelo qual preferiu realizar novamente o pagamento dos tributos;
- requereu a retificação da DARF anterior para que os débitos fossem considerados devidamente pagos na data do primeiro recolhimento, sendo o pleito negado;
- fez pedido de restituição dos valores pagos em duplicidade que também não foram acolhidos;
- pelo fato de ter sido excluído do Simples Nacional, ficou impedida de emitir notas fiscais, gerando danos morais.

Requer a restituição dos valores pagos em duplicidade e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação argumentando, em síntese, que:

- foi reconhecido o direito à restituição do indébito tributário à parte autora em recurso administrativo, por decisão da DRJ em Belo Horizonte;
- os pagamentos pela parte autora foram feitos de forma equivocada, sendo que apenas três deles ocorreram antes da sua exclusão do Simples Nacional;
- não ficou comprovada a ocorrência de danos morais.

Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora confirmou o reconhecimento do direito à restituição dos indébitos, acrescentando que os valores foram disponibilizados sem o acréscimo dos juros e da correção monetária. Requeru o prosseguimento do feito nos termos da petição inicial, excluindo-se o valor que fora disponibilizado administrativamente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da repetição do indébito

A parte autora reconhece que foram disponibilizados administrativamente os valores pleiteados na presente demanda, com a ressalva de que não foram incluídos os juros e a correção monetária, conforme requerido na petição inicial.

Por esse motivo, requereu o prosseguimento da ação para a cobrança desses valores.

Conforme verificam-se pelos documentos juntados pela parte autora, os valores disponibilizados pela Receita Federal não considerou os juros e correção monetária do período. É devida a atualização monetária dos valores que ficaram à disposição da Receita Federal, desde o momento em que saíram da disponibilidade do contribuinte, ingressando aos cofres públicos até a data da efetiva devolução. O não pagamento das atualizações configuraria enriquecimento sem causa por parte da União, que se utilizou do patrimônio do contribuinte no período.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, decidiu pela legitimidade da taxa Selic como parâmetro adequado para a correção de débitos tributários. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic na restituição ou na compensação de tributos a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o art. 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Dessa forma, deve-se proceder à atualização monetária dos valores restituídos à parte autora com incidência da taxa Selic, desde a data do efetivo pagamento de cada débito. Os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da documentação necessária.

Por oportuno, vale ressaltar que a taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

2.2. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar

Os fundamentos da responsabilidade civil podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As relações de consumo são regidas pela Lei 8.078/90 que especifica um dos casos de responsabilidade civil objetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (art. 14, CDC).

A Constituição Federal em seu artigo 37, §6º define que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Em regra, o Estado responde objetivamente em decorrência da teoria do risco administrativo.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) a ocorrência de um dano ou prejuízo; (ii) a conduta, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente como causadora de um dano efetivo ou em potencial; (iii) e nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano).

2.3. Do dano moral

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

A parte autora alega ter sofrido danos morais decorrentes do período em que não pode emitir notas fiscais. Alegou que "se viu obrigada a expor a seus compradores o que estava ocorrendo, e o porquê não podia emitir nota fiscal, face à existência de um suposto débito junto a Receita Federal, que ela recolheu e não foi reconhecido. Mas nem todos seus compradores acreditaram nesta justificativa, causando, desta forma, uma situação vexatória".

O dano moral à Pessoa Jurídica deve estar relacionada a grave violação à sua imagem como corporação perante a sociedade e, principalmente, perante seus clientes. Os fatos narrados não transbordam o simples incômodo ordinário ou episódio insito à complexa vida em sociedade, caracterizando mero dissabor não suscetível de reparação de qualquer natureza.

A parte autora não comprovou suas alegações de forma satisfatória, não tendo demonstrado como a situação lhe afetou a ponto de causar dano de índole moral, sendo que, a despeito disso, os pagamentos feitos não foram reconhecidos por erro da própria parte no preenchimento dos códigos de recolhimento.

Sendo assim, não há que falar em dano moral passível de indenização.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a restituir à parte autora os valores pagos, atualizados pela taxa Selic, desde a data do desembolso de cada parcela, descontados os valores já disponibilizados na via administrativa.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, conforme fundamentação supra.

Interposto o recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos do valor devido, juntando os documentos demonstrando dos valores efetivamente recebidos na via administrativa e outros que entender pertinentes.

Após a juntada dos cálculos e dos documentos, intime-se a parte executada para impugnar o valor apresentado ou manifestar concordância.

Não havendo impugnação, considerar-se-ão corretos os valores apresentados pela parte exequente, devendo-se proceder com o necessário para realizar o pagamento.

Realizado o pagamento, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000166-13.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007183
AUTOR: DALVA LURDES DA SILVA DE ALMEIDA (SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando ao restabelecimento de benefício cuja vigência teria sido cessada administrativamente pelo demandado.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09).

A postulante requereu dilação de prazo para a juntada do referido documento.

Contudo, até a presente data, não houve respostas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo preleciona que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos juizados especiais federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

No caso em análise, decorridos mais de quatro meses desde a requisição de dilação do prazo, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundou em extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001590-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316007190
AUTOR: NATANIEL DA SILVA LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a divergência entre o voto do relator e o resultado do julgamento (evento 51), bem como a ausência de respostas aos ofícios expedidos para fins de esclarecimento, nos termos delineados no despacho de evento 71, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000714-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006766
AUTOR: MARILDA DUTRA PEREIRA (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicular(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019 às 14h15min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento do benefício alegado, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001902-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002625

AUTOR: TEREZA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIV da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Decorrido o prazo estabelecido, fica o perito intimado para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000452

DESPACHO JEF - 5

0000564-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015164

AUTOR: APARECIDA FERRARINI CHIORATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do Tema 1007 do STJ, REsp 1674221/SP, intím-se as partes quanto à reativação da movimentação processual. Agendo o julgamento da ação para o dia 17/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0003833-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015164

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do Tema 1007 do STJ, REsp 1674221/SP, intím-se as partes quanto à reativação da movimentação processual. Agendo o julgamento da ação para o dia 24/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

5001049-91.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015213

AUTOR: ONILDE PASSERINI ALVARES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do Tema 1007 do STJ, REsp 1674221/SP, intím-se as partes quanto à reativação da movimentação processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 25/11/2019, às 15h45min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0002584-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015190

AUTOR: EDUARDO DE PAULA MARTINS FILHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a parte autora ajuizou a ação sob nº 00032825820184036317, apontando as mesmas moléstias indicadas nesta petição inicial. Realizada perícia médica, constatou-se a capacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 06/06/2019.

Sendo assim, intím-se a parte autora para esclarecer a propositura da peresente ação, considerando a existência de ação preventiva idêntica, recentemente julgada. Ressalto que tão somente o novo indeferimento administrativo não reabre a instância judicial e que o único documento médico apresentado pelo autor (fls. 6 do anexo 2), não aponta o agravamento das enfermidades.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0005281-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015161

AUTOR: LUZIA MILANI BARBIERI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do Tema 1007 do STJ, REsp 1674221/SP, intím-se as partes quanto à reativação da movimentação processual.

Agendo o julgamento da ação para o dia 11/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0000638-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015159
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Intime-se.

0000480-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015221
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a contradição entre os cálculos apresentados pela parte autora e os critérios de correção monetária informados na sua manifestação de 28/05/2019, intime-se mais uma vez a parte autora esclarecer o cálculo apresentado, especialmente no que tange à correção monetária aplicada, apresentando novo cálculo, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa no processo. Havendo manifestação, retornem conclusos para análise da impugnação do réu acerca da correção monetária.
Intime-se.

0002481-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015155
AUTOR: RYAN HEITOR CASTRO (SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na qualificação inicial (Travessa Camuá, 23, casa A, Jd. Do Estádio, Santo André/SP) e o constante na conta de luz anexada em 09/08/19.

Sem prejuízo, apresente cópia legível do comprovante acostado à fl. 16 do anexo 02, especialmente para visualização da data constante do documento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0005201-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015073
AUTOR: MARIA WANY NETTO LOUZADA (SP237609 - MÁILA DURAZZO NEGRISOLO, SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 26/06/2019, foi subscrito pela filha da autora (Maria Wany Louzada Strufadi), e que o falecimento da requerente ocorreu em 12/08/2017, consoante certidão de fl. 04 do anexo 21, reputo necessária a regularização do pólo ativo da ação.

Sendo assim, intemem-se os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002668-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015157
AUTOR: MILTON APARECIDO ZEBER (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o autor é aposentado por invalidez desde 11/1992 (fl. 34 do anexo nº 2), em princípio, reputa-se comprovada a sua incapacidade na data do óbito de sua genitora (22.08.18), que era beneficiária de aposentadoria por idade na data do óbito (fl. 30 do anexo nº 2).

Assim, deixo, por ora, de designar perícia médica, eis que já demonstrada a invalidez, ao menos a partir de novembro/1992.

Todavia, reputo necessária a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove a alteração do nome de sua genitora, eis que o nome constante na conta de água (Luzia Alice da Silva - anexo nº 12) não confere com o do seu documento de identidade (Luiza Severino - fl. 6 do anexo nº 2).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Apresentado o documento, agende-se a audiência de instrução e julgamento.

0001747-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014864
AUTOR: KEVIN HENRIQUE CARVALHAIS CARVALHO (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação proposta por Kevin Henrique Carvalhais Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, em que restou garantido o direito à liberação integral do saldo da conta fundiária de titularidade de seu genitor, Flance Brito Alves, falecido em 20/02/1996.

Intimada para cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal informa que os documentos acostados aos autos indicam que o autor é filho de Domingos Leibnitz de Carvalho e Marli Aparecida Carvalhais Alves. Ademais, a certidão de nascimento que instruiu a petição inicial, está em nome de Kevin Henrique Carvalhais Alves (e não de Kevin Henrique Carvalhais Carvalho), e ali constam como genitores Flance Brito Alves e Marli Aparecida Carvalhais Alves. Diante da divergência apontada, pugna pela extinção da execução ou intimação da parte autora a apresentar documentos que comprovem a filiação.

O requerente, por sua vez, manifestou-se esclarecendo ser filho biológico de Flance Brito Alves e que, após o falecimento de seu genitor natural, foi adotado por Domingos Leibnitz de Carvalho, novo companheiro de sua genitora, quando já contava com sete anos de idade.

Para comprovação, acostou cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento em nome de Kevin Henrique Carvalhais Alves, filho de Flance Brito Alves e Marli Aparecida Carvalhais Alves; mandato de intimação relativo ao processo de adoção de Kevin Henrique Carvalhais Alves, requerida por Domingos Leibnitz de Carvalho; certidão de nascimento de Kevin Henrique Carvalhais Carvalho, figurando como filho de Domingos Leibnitz de Carvalho e Marli Aparecida Carvalhais Alves (anexo n. 34).

Não obstante haja disposição legal no sentido de que a adoção rompe o vínculo do adotado em relação aos pais e parentes biológicos, nos moldes do art. 41 da Lei nº 8.069/90, destaco que o caso dos autos revela hipótese de exceção. Isto porque, consoante prova documental que instruiu a petição inicial, o autor nasceu em 28/02/1996, apenas alguns dias após o falecimento de seu pai biológico, Flance Brito Alves, ocorrido em 20/02/1996 (fl. 05, anexo 02).

Nesse sentido, é possível extrair dos documentos retratados à fl. 07 das provas iniciais que o saldo de titularidade de Flance Brito Alves foi transferido para a conta nº 2075.013.104848-8 em 13/09/1996 e ali permaneceu para fins de levantamento após a maioridade do herdeiro, em observância ao disposto no § 1º do art. 1º, Lei nº 6.858/1980.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como dos documentos que comprovam a filiação na data do falecimento do titular da conta de FGTS, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que dê cumprimento à obrigação de fazer em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como dos documentos carreados no anexo n. 34.

Intimem-se.

0003242-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015165
AUTOR: DANIEL PEREIRA VIDAL (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial em 23.10.18, a Sra. Perita concluiu que "Considerando o recente procedimento cirúrgico, há uma incapacidade parcial e temporária DID 2002 (segundo relatos do autor). DII- 20/07/2017 (data do Cateterismo). Sugiro reavaliação em 4 meses."

Diante do decurso de prazo para reavaliação, em decisão proferida em 02.05.19, determinou-se a realização de perícia complementar.

No laudo da segunda perícia realizada em 05.08.19, constou que a parte autora recuperou a sua capacidade laborativa.

Irresgadinha, a parte autora solicita esclarecimentos, especialmente quanto à eventual constatação de "restrições e limitações" para o exercício de sua atividade laborativa e incoerência da conclusão do segundo laudo em relação ao primeiro.

Decido.

de imagem. mais neurolV, V e VII idade deente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do segundo laudo pericial que: "O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças , O Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

A conclusão da Sra. Perita foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Ou seja, a incapacidade temporária constatada na primeira perícia, em razão do procedimento cirúrgico, não mais persistia quando da realização da segunda perícia. Assim, não vislumbro a alegada "incoerência", eis que temporária a incapacidade constatada anteriormente.

A demais, da análise do laudo pericial, não verifico omissão a ser sanada. O laudo é claro em relação à capacidade da autora para o trabalho e ausência de incapacidade, ainda que parcial, visto que não constatada "presença de repercussão funcional de tais doenças".

Ante o exposto, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0002159-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015075
AUTOR: SUELI DE LOURDES PAULINO DA SILVA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: DAVI FERREIRA DESSOTTI FERNANDA BEATRIZ DESSOTTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da devolução da correspondência encaminhada ao correu Davi Ferreira Dessotti (anexo nº 22), intime-se a parte autora para que indique novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

0002694-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015156
AUTOR: CARLOS CASIMIRO LOPES (SP416330 - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade da tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Revedo os autos, verifico que a deficiência constatada administrativamente considerou não só a limitação motora, mas também a auditiva (fs. 8-19 do anexo nº 2).

Assim, considerando que o auxílio-acidente, segundo alega a parte autora, teria sido concedido em razão das moléstias ortopédicas, reputo imprescindível a realização de perícia médica para constatação da deficiência em período anterior ao considerado pelo INSS (13.11.13).

Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos que demonstrem as moléstias ortopédicas e auditivas. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, agende-se perícia médica.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios do autor, NB 5.790/76 e NB 20.043.369.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0004707-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015160
AUTOR: IZABEL PEREIRA MACHADO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do Tema 1007 do STJ, REsp 1674221/SP, intimem-se as partes quanto à reativação da movimentação processual.

Agendo o julgamento da ação para o dia 07/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0000954-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015218
AUTOR: NILSON DE SOUZA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Verifico que o Sr. Perito, em sua conclusão pericial, afirma que o autor "apresenta limitação funcional refratária ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porém implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente, usualmente este período de incapacidade é de um mês após a fratura que ocorreu em 09/10/2016, segundo documento do autor."

Posteriormente, na resposta ao quesito nº 02 do Juízo afirma que não há incapacidade laborativa, esclarecendo não ser possível determinar incapacidade em períodos progressivos, consoante quesito nº 17 do Juízo. Além disso, também responde negativamente ao quesito nº 20 do Juízo, embora tenha mencionado a necessidade de maior esforço para o desempenho de sua atividade à época do acidente.

Sendo assim, intime-se o Sr. Perito a esclarecer as divergências apontadas, informando se há ou se houve incapacidade laborativa e por qual período, bem como retificando ou ratificando a resposta ao quesito nº 20 do Juízo, considerando a conclusão do laudo pericial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos médicos acostados aos autos em 15/07/2019 (anexo 17), ratificando ou retificando o laudo pericial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001934-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015151
AUTOR: ADRIANO DO NASCIMENTO LOBATO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da parte autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/02/2020, sendo dispensada a presença das partes.

0002582-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015152
AUTOR: MARCELO GONÇALVES DE AVELLAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da parte autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Intimem-se.

0002149-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015074
AUTOR: JUVENAL GONÇALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, salientando que não será tolerada nova ausência sem a devida comprovação do justo motivo.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/11/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Intime-se.

0001583-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015183
AUTOR: EDITE FERNANDES DE ALMEIDA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do impedimento do Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (anexo 15), e considerando que não há outro perito na especialidade de Oftalmologia cadastrado neste JEF, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 16/10/16, às 15h45min, com outro especialista. Deve a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Por fim, deixo de designar, por ora, perícia médica psiquiátrica, podendo ser reavaliado o requerimento após entrega do laudo.

Intime-se.

0001474-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015150
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da parte autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 19/02/2020, sendo dispensada a presença das partes.

0002624-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015153
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES STIVAL (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da parte autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Intimem-se.

0002309-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015172
AUTOR: GUSTAVO DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00035025620184036317. O novo indeferimento administrativo, aliado à demonstração de agravamento da enfermidade (anexo 15), constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (02/07/2019).

Designo a realização de perícia médica para o dia 16/10/2019, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Considerando que o laudo pericial produzido nos autos do processo preventivo foi realizado há menos de um ano, traslade-se cópia do referido documento técnico para os presente autos de forma a subsidiar a análise do histórico clínico do requerente, pelo doutro perito-médico.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Deixo de designar perícia na especialidade psiquiatria, eis não foram apresentados documentos médicos para demonstração de existência de moléstia atinente à referida especialidade.

0002543-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015171
AUTOR: JOEL MARCOS JOSE DE SOUZA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a percepção de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00015218920184036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Designo a realização de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Entre a documentação a ser analisada pelo perito, deverá ser incluída o recente laudo pericial produzido no processo n. 00015218920184036317 (anexo n. 14).

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

0002416-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015181
AUTOR: ROSELITA MENDES BELAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ratifico a análise de prevenção realizada em 31/07/2019.

Contudo, reconsidero a decisão anterior para que passe a constar o assunto "040201-006". Anote-se.

DECISÃO JEF - 7

5002192-81.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015167
AUTOR: ELIZABETH ROSA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o recebimento de valores em atraso decorrentes da implantação de benefício por meio de mandado de segurança.

Na qualificação constante da petição inicial e documentos anexos, a autora apontou seu endereço residencial no município de Mauá.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0002946-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015193
AUTOR: DIMAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP395010 - MARCOS YOSHIHITO ONAGA, SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

0002940-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015191
AUTOR: INES JOFRE DE SOUZA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia socioeconômica, quando então será demonstrada a existência ou não de hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia socioeconômica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Intimem-se as partes.

0002684-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015217
AUTOR: ALEX JOSE DIAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002412-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015216
AUTOR: MARCELO FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002537-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015081
AUTOR: MARIA LOURDES CARVALHO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002944-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015223
AUTOR: MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

III – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

IV - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

V – Adite a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a constar a autora representada por seu curador.

VI – Em termos, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Int.

0002938-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015214
AUTOR: WILSON ROBERTO RIBEIRO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário – pensão por morte (fl. 113, anexo 02), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar procuração e declaração de pobreza datadas.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002956-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317015186
AUTOR: ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA, SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES, SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A guarde-se o cumprimento das determinações.

Redesigno pauta-extra para o dia 17/12/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0001950-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317015178
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP137959 - CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a decisão proferida no anexo 56, bem como a necessidade de manifestação da parte autora quanto à apresentação de documento essencial para o julgamento do feito, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

No silêncio, retornem conclusos para extinção do feito por falta de interesse no prosseguimento.

Apresentado o documento, retornem para reanálise da tutela antecipada.

Redesigno pauta-extra para o dia 04/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0006227-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013466
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Cuida-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 09/2018.

O autor foi submetido à perícia médica em 03/04/2019. Concluiu o expert que a parte, no exame pericial realizado, apresentava “coxartrose severa em ambos os quadris esquerdo e direito limitando os movimentos com destruição da cabeça femoral do lado direito. Cumprindo esclarecer que a coxartrose causa limitação para os movimentos da marcha gerando uma incapacidade total e temporária para as atividades de trabalho, tendo em vista que a mesma pode ser revertida através de tratamento cirúrgico (artroplastia total). Diante disso, deverá o mesmo ser reavaliado após 12 meses a contar da data do exame pericial, ou seja, em 03/04/2019, período o qual deverá ser submetido ao tratamento cirúrgico”.

Sendo assim, intime-se o perito para que esclareça ao Juízo a data de início da incapacidade, especialmente se é possível afirmar que já incapacidade desde 09/2018, data em que o NB 623.064.195-3 foi cessado. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, afasto a alegação do réu de incapacidade pré-existente, já que tanto no processo anterior, como neste, não traz qualquer prova que respalde suas alegações, sendo certo que meras ilações ou conjecturas não bastam para desacreditar o laudo técnico. O fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe ao réu.

O autor provou a incapacidade com base na perícia médica judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 07/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000142-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317015185
AUTOR: ROBSON SANTOS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que após a cessação do auxílio-doença em 03/2017 o segurado retornou ao trabalho, com vínculo até 04/2018, intime-se a Empregadora C.S.P. DE ASSIS SERVICOS DE TRANSPORTES (CTPS fl. 39 do Anexo 28), para que informe quais atividades o segurado exercia após seu retorno ao trabalho, especificando o grau de exigência física. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 04/12/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000780-79.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011283
AUTOR: ROBERIO DE CASSIA SANTOS LEAO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

0001141-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011298JOSE EVANGELISTA PEREIRA LEITE (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

0000824-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011297ADRIANO VICENTE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

0000334-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011291FREDERICO RUSSIANO DE SOUZA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

0000700-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011295MAURICIO DE LIMA GALDINO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

0000352-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011292MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

0004298-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011287ALEXANDRE MORATO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

0000536-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011294ANTONIO CESAR PASQUAZZO (SP395189 - VICTOR DO NASCIMENTO COSTA)

0004244-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011300ROBERTO NASSIMBENI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)

0000372-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011293MARTA MARTINS COSTA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

FIM.

0002597-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011301MARTA GERENA RAMIREZ DOS REIS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 09/12/2019, às 13:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002570-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011302JOSÉ FABIO DOS SANTOS (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. cópia de documento comprobatório do exercício da atividade sob condições especiais (PPP).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000617-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011303LUCIA PINHO PESSOA MONÇÃO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08.11.19, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001761-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011305
AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 15 (quinze) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002551-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011289
AUTOR: LILIAN DE FATIMA OLIVEIRA (SP123134 - ELIANA FELIX DE LIMA DEBIA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. esclareça o motivo do ajuizamento da ação em face da Caixa Econômica Federal, considerando que foi apenas o destinatário dos valores depositados e que a autora não detém conta junto a essa instituição. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002812-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011288MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)

0000206-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011282ANA VARELLA BARCA NETA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)

FIM.

0002532-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011285ELIANA BENEDITA DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. carta de concessão do benefício que busca revisar.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000639-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011304KEILA DE MATOS DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO, SC037468 - MARIA AUGUSTA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000379

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004172-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020694
AUTOR: AMANDO DE SALES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, archive-se.
P.R.I.

0005075-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020651
AUTOR: AGOSTINHA VASQUES DO NASCIMENTO (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0004747-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020580
AUTOR: LUCIANA BENTO MALDONADO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020649
AUTOR: VANIA CONCEICAO GIL VELASQUES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020620
AUTOR: CREUZA ALMEIDA DE SANTANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação do benefício (DCB=28.08.2014) com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020696
AUTOR: INOCENCIO LOPES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (DCB= 15.01.2012), com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001816-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020676
AUTOR: FERNANDO PEREIRA NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, tendo em vista que consta na consulta de fls. 07 – evento n. 02, que o motivo do indeferimento foi a falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único.

A parte autora alega a ocorrência de omissão e contrariedade na sentença, ante a falta de análise dos documentos que instruem a inicial, os quais demonstram que o autor possui Cadastro Único desde 03/07/2014, cujas informações foram atualizadas e estavam dentro da data limite para nova atualização.

Intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para juntar aos autos cópia do processo administrativo, o INSS manifestou-se pela rejeição do recurso.

Conforme se verifica no processo administrativo (evento n. 19), as informações referentes ao Cadastro Único do autor foram anexadas às fls. 12/23, com data de atualização em 23/10/2017.

Além disso, constata-se que foi enviado telegrama à parte autora para cumprimento de exigências (assinar formulário de Declaração de Composição de Renda do Grupo Familiar e apresentar Certidão de Casamento com averbação de divórcio). Contudo, referida correspondência não foi entregue ao destinatário (fl. 30 – evento 19).

Diante do exposto, por constarem no processo administrativo as informações referentes ao Cadastro Único, e por não ter sido efetivamente intimada para cumprir as exigências, entendo que não houve desinteresse da parte autora, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS opostos e determino o prosseguimento do feito.

Designa a realização da perícia médica e social consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006381-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020668
AUTOR: PALOMA JACQUELINE DOS SANTOS CORONEL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez.

A diz que a sentença é contraditória e omissa. Sustenta que não houve perda da qualidade de segurada, tendo em vista que deixou de recolher contribuições ao RGPS por conta de sua enfermidade incapacitante. Alega também que este juízo deixou de analisar o pedido de complementação do laudo médico pericial. Que há documento comprovando que, em meados de 2015, quando em gozo de auxílio-maternidade, já houve agravamento de seu quadro depressivo.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a questão a respeito do pedido de complementação do laudo.

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ressalto que os questionamentos apresentados pela parte autora foram abordados no laudo pericial.

No mais, o presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, nego-lhes provimento, dada a inexistência de erro material, omissão ou contradição na sentença. Assim, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

0006419-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020691
AUTOR: KETRYN DA CRUZ LOPES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001821-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020687
AUTOR: CELIA ROSA DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005487-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020686
AUTOR: DAVI PLANTZ (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004371-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020689
AUTOR: ADELINA KIRCHHOFF (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000742-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020690
AUTOR: MARIA REGINA CANDELARIO MENDES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000468-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020672
AUTOR: ADAINO BORDIN CALDERAN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença. Sustenta que este juízo não considerou a farta documentação anexada aos autos, comprovando a incapacidade total e definitiva do autor, desde 18.07.2016.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020677
AUTOR: EDMILSON EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) EDMILSON EIFLER (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) TERESINHA MARIA EIFLER (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar suprir a omissão e corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação, retificando-se o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício (15.08.2008), e a título de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 06.03.2014 até o óbito ocorrido em 18.04.2015, descontadas a remuneração recebida no período, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Mantenho a sentença nos demais termos.

0002452-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020692
AUTOR: IZAURA MARIA DAVILA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Mantenho a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004055-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020693
AUTOR: EDNA SOARES DAS NEVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001896-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020713
AUTOR: ANGELO REVAIR FERREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001653-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020709
AUTOR: RENAN GOMES DA FONSECA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União para juntar folha de ponto da parte autora correspondente ao período no qual a parte autora pleiteia o pagamento de horas extraordinárias. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001656-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020711
AUTOR: CARLOS FRANCISCO MAFFEI (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Depreque-se a citação da corrê ATIVOS SA.

0002113-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020712
AUTOR: JORGE LEITE GALVÃO (MS020042 - URIEL RIBAS DE MORAES)
RÉU: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Defiro o pedido de dilação parte autora em 10 (dez) dias.
Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0003958-21.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020698
AUTOR: MARILSA GONÇALVES DE CARVALHO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte ré em 20 (vinte) dias.

0001655-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020710
AUTOR: MARCEL FERRARI KURADOMI (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União para juntar folha de ponto da parte autora correspondente ao período no qual a parte autora pleiteia o pagamento de horas extraordinárias. Prazo: 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se.

0003495-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020685
AUTOR: JOAQUIM ANTIARE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) API SPE39 PLANEJAMENTO E DESENV.DE EMPREEND.IMOBILIARIOS LTD

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte ré em 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF - 7

0008046-04.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020715
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES IOLANDA NUNES DE PROENÇA APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA MARIA NUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) SIMONE APARECIDA OLIVEIRA NUNES MARCOS ANTONIO NUNES JOÃO JAIME NUNES (MS007873 - LUIZ CARLOS GARCIA, MS018097 - JOÃO SILVÉRIO DE ABREU) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MARIA NUNES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na decisão de 6/08/2013 foi deferida a habilitação de quatro filhos, Miriam Nunes de Souza, João Jaime Nunes, Iolanda Nunes e Luiz Carlos Nunes, e dois netos da autora falecida, filhos de Antonio Carlos Nunes (falecido), Simone Aparecida Oliveira Nunes e Marcos Antônio Nunes (evento 84).
Após a concordância com os cálculos apurados pela Contadoria, foram requisitados os pagamentos (eventos 140 a 146).
Em 10/3/2017 foi deferida a habilitação de Aparecida José de Oliveira a fim de suceder Marcos Antônio Nunes, determinando-se a conversão da requisição expedida em seu nome à ordem deste Juízo (evento 151). Autorizado, então o levantamento dos valores requisitados em seu nome pela herdeira habilitada (evento 162).

Em 26/2/2019, o TRF da Terceira Região informou o estorno dos valores requisitados em nome de João Jaime Nunes, tendo em vista a Lei nº. 13.463/2017 (eventos 197 e 198).

Enfim, Jaime Lima Nunes juntou procuração e requer autorização para que Juraci Lima Nunes levante os valores a fim de distribuir entre os herdeiros de João Jaime Nunes. Juntou autorização assinada por Jaime para que Juraci receba os valores (eventos 208 a 215).

Decido.

Peido de Habilitação

I – No caso, não foi juntada a certidão de óbito do autor/herdeiro falecido João Jaime Nunes, a fim de se verificar todos seus sucessores. Jaime Lima Nunes, requerente, não trouxe seus documentos pessoais e Juraci Lima Nunes não juntou procuração.

Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

II – Diante do exposto, intime-se o espólio de João Jaime Nunes para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito do autor, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

III - Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

IV – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

V – Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0007183-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020688

AUTOR: THIAGO BARBOSA PACHECO DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor atingiu maioria no curso do processo, e está representado por sua genitora, que atua em seu interesse como curadora especial.

Como não há nos autos comprovação de mudança de suas condições de saúde relacionadas no laudo pericial, doc. 20, requisite-se o valor devido com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Para fins de levantamento do valor devido, deverá curadora especial do requerente providenciar sua curatela.

Intime-se.

0004788-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020666

AUTOR: ANICE RIBEIRO (MS023102 - DOMINGOS SAVIO CORREA PISTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fim de adequação na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2020 as 14h30m.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005219-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020680

AUTOR: ALTAIR RUFINO SERAFIM (MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005126-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020679

AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005067-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020682

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOFFOLI (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS015278 - HAROLDO PADOVANI TOFFOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0005781-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020605

AUTOR: RUTE BORGES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MANOEL MONTEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) BENEDITA BORGES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) AGNALDO BORGES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ROSELI BORGES DA SILVA DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ROSANGELA BORGES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em nome de BENEDITA BORGES DA SILVA, CPF n. 65260686187, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nr. 20190079014, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nr. 0003042-60.2017.4.03.62.02, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS.

DECIDO.

Compulsando os autos que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, verifico que se refere a período diverso.

No processo 00030426020174036202, que tramita perante ao Juizado Especial Federal Cível Dourados-MS, a parte autora é a Sra. Benedita Borges da Silva. Trata-se ação em que pleiteou e obteve o reconhecimento da equiparação salarial entre ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GACEN. Os cálculos evoluíram a partir da data do óbito do instituidor, Manoel Monteiro da Silva, em 25.04.2017 (evento 36 – autos 00030426020174036202).

Na presente ação o autor é o Sr. Manoel Monteiro da Silva, que também obteve o reconhecimento da equiparação salarial entre ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GACEN.

Atualmente, no presente processo, o cálculo do valor devido foi apurado somente até a data do óbito (evento 64). Portanto, não haverá pagamento de parcelas em duplicidade com a expedição de ofício requisitório, no presente processo, em nome da herdeira Benedita Borges da Silva.

Dessa forma, reexpeça-se o RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005058-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020673

AUTOR: VLADimir SENNA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito.

Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

0004311-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020728

AUTOR: ANDREA REJEANE LOBO MONTEIRO RODRIGUES (MS7217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA, MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Compulsando na internet o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0004765-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020732

AUTOR: RAMAO OVELAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, a correta implantação do benefício, com DIB fixada na data da DER (8/10/2012), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido para que a parte autora se faça acompanhar de seu(sua) advogado(a) durante a realização da perícia médica, uma vez que a realização da perícia constitui ato médico privativo aos profissionais da área. Intime-se.

0002768-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020719

AUTOR: WILTON MARCELO KEMP (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003629-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020718

AUTOR: LUCIANO ESTEVO SILVA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002297-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020735

AUTOR: EVANDRO BARRROS DE JESUS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004877/2019/JEF2-SEJF

A parte autora juntou termo de curatela provisória e requer o levantamento dos valores depositados em seu nome (evento 94)

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o termo de curatela provisória, emitido em 6/09/2019, pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, com validade de 180 dias, concedeu à curadora ENILDA DE BARROS SOUZA, mãe do autor, os poderes para representá-lo nos atos da vida civil, não podendo, contudo, vender bens que porventura lhe pertençam, sem autorização judicial.

Assim, considerando que o autor está devidamente representado por sua mãe desde o início do processo, e diante do termo de curatela expedido pelo Juízo Civil, autorizo o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor por sua curadora e mãe ENILDA DE BARROS SOUZA.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento. O expediente deverá ser instruído com a cópia do cadastro de partes e termo de curatela (evento 93).

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito. Decido. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC). Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0005049-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020669

AUTOR: GENILSON JOSE DA SILVA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005053-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020670

AUTOR: CLAYTON BONANI NOVAIS (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005057-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020671

AUTOR: JOCELINO ARRUDA DA ROSA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0004016-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020362

AUTOR: DEBORAH DINIZ LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da perícia realizada nos autos, a autora sofre de lombalgia mecânica, resultando em incapacidade temporária, com início em 08/2017.

Ao responder a quesitação, a perita informou que a incapacidade é parcial (ou seja, para sua atividade habitual - consultora de vendas) e temporária. Não obstante, afirmou também que as lesões impedem parcialmente a autora a desenvolver sua atividade, durante as crises de dor.

As conclusões, portanto, mostram-se contraditórias, uma vez que a incapacidade para a atividade habitual é requisito para concessão de auxílio-doença, ao passo em que a redução da capacidade para a atividade habitual, enseja direito a auxílio-acidente, desde que preenchidos os demais requisitos.

Assim, determino que a perita esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos e exames médicos e de forma fundamentada, se as lesões encontradas incapacitam (impedem) a autora de exercer sua profissão de consultora de vendas, ou apenas reduzem sua capacidade para essa profissão, de modo que tenha de realizar suas funções com maior esforço ou com menor rendimento. Após, vista às partes por cinco dias e tornem conclusos para julgamento.

0004996-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020626
AUTOR: CREODELICE JOSEFA DA SILVA (MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0004421-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020721
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (MS01138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do acordo homologado por este Juízo.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006653-78.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020716
AUTOR: NATALICIO DA CRUZ SILVA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou nova procuração e requer o levantamento dos valores requisitados em seu nome (eventos 21 e 22).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora estava depositado em conta remunerada, aberta pelo TRF da Terceira Região, desde 2005, conforme informação constante dos autos.

Contudo, em junho de 2018, foi comunicado o estorno e a devolução do valor à UNIÃO.

Pois bem.

Nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RP V federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, sendo que poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RP V, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RP V conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Nesse sentido, diante da manifestação da parte autora, determino a reexpedição da RP V, nos termos da Lei nº. 13.463/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença. Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000482-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020706
AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004940-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020703
AUTOR: JOAO BOSCO DE LARA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000501-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020705
AUTOR: ROSANA FIGUEIREDO RAZZINI MACHADO (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008766-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020700
AUTOR: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004669-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020704
AUTOR: INEZ MORAES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000339-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020708
AUTOR: AZILMAR SARATE (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000425-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020707
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA COSTA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008859-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020699
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004961-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020702
AUTOR: MARIA DE LOURDES AFONSO RAMOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002691-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020733
AUTOR: FERNANDA SILVA DE LIMA (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora, através de seu advogado, manifestou renúncia aos valores excedentes.

Por sua vez, o MPF opinou pela intimação da representante da autora para juntada de termo de renúncia (evento 134).

DECIDO.

A autora, menor, está devidamente representada por sua mãe Lucia Maria da Silva, nos termos da procuração anexada à inicial (fl. 13 – evento).

Observo que a referida procuração confere poderes aos advogados constituídos para “renunciar”.

Contudo, considerando o valor da execução (R\$ 95.743,90 – evento 121) e por se tratar de interesse de menor incapaz, defiro o pedido do MPF.

Determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar termo de renúncia assinado por sua genitora.

Cumprida a regularização, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004764-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020665
AUTOR: RITA DOS SANTOS SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fim de adequação na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2020 as 14h:00m.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001082-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020717
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) RICARDO ALEX DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora ingressou com ação de paridade da GACEN contra a Fundação Nacional de Saúde.

Em sua defesa a parte ré alega ser parte ilegítima, pois o servidor foi redistribuído para União Federal (Ministério da Saúde) em setembro de 2010, antes de se aposentar, de sorte que não há qualquer verba a ser pleiteada da FUNASA. Requer-se seja reconhecido a ilegitimidade passiva da ré, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimada a parte requer a exclusão da Fundação e a inclusão da União Federal (Agu) e União Federal (PFN) quanto ao pedido de isenção tributária de PSS incidente sobre a GACEN.

Defiro o pedido, inclua-se a União (AGU) e (PFN) no polo passivo e cite-se.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003287-95.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020695
AUTOR: FERNANDO LUIZ THOMAZ (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS veio por declínio da competência, em razão do valor da causa.

O benefício da assistência judiciária foi deferido (fls. 75 – evento nº 03).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 80-89 – evento nº 03).

II - Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV - Intimem-se.

0005295-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020678
AUTOR: NELSON CHAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 999, a questão da “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001397-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020714
AUTOR: AURELINO FREITAS DA SILVA (MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A autora ingressou com ação de indenização securitária em face da Caixa Econômica Federal, discutindo a apólice de seguro de vida nº 109300000559.

Em contestação, a ré alega que é parte ilegítima, pois o contrato de seguro foi firmado junto à Caixa Seguradora. Requer a citação da Caixa Seguradora para integrar a lide, ante o litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora concorda com o ingresso da Caixa Seguradora.

Inclua-se a Caixa Seguradora e depreque-se a citação.

A preliminar de ilegitimidade será analisada em momento posterior.

Com a contestação, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005149-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020675
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o v acórdão (documento anexo 32) determinou a realização do levantamento social, designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004775-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020387
AUTOR: VALDENIR DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

A autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial produzido (evento 15), a perita afirma que o autor sofre de artrose femoropatelar, a qual causa incapacidade definitiva para o exercício de atividades que exijam flexão além de 90 graus do joelho esquerdo e longos períodos deambulando ou sentado com joelho fletido além de 90 graus. Quanto à data de início da incapacidade, inicialmente, afirmou não ser possível precisar.

Determinada a complementação do laudo para esclarecer a data de início da doença, da incapacidade, e se decorre de acidente ou outra causa, informo a perita (evento 30) que na data da cessação do benefício, em 17.02.2014, não havia incapacidade, a qual ocorreu na época da lesão ligamentar (24.03.2013). Sobre a origem da enfermidade, esclarece que a lesão ligamentar, decorrente de trauma, foi curada com tratamento cirúrgico, e a artrose femoropatelar, observada objetivamente durante o exame físico durante a perícia é alteração degenerativa e que tem bons resultados com tratamento conservador (fortalecimento muscular, por cerca de 60 dias).

Como se observa, o laudo e seu complemento são controversos. No primeiro laudo, a perita afirma que há incapacidade (a perícia foi realizada em 28.02.2018) e que ela é definitiva. Em seu complemento afirma que a incapacidade ocorreu em 24.03.2013, e em 17.02.2014, data de cessação do benefício, ela já não existia, acrescentando que a patologia incapacitante é temporária, prevendo recuperação em 60 dias.

II - Assim, intime-se a perita para, no prazo de dez dias, prestar informações claras e circunstanciadas sobre a patologia incapacitante, esclarecendo:

i) qual a data estimada de início da incapacidade (indicando em qual evidência médica apoia sua conclusão);

ii) se de 17.02.2014 (data de cessação do benefício) até a data da perícia persistiu o quadro incapacitante, ou se houve períodos intercalado de incapacidade, especificando quais foram;
iii) se a incapacidade é temporária ou definitiva para o exercício da atividade habitual de eletricitista.

III - Com os esclarecimentos, vista às partes por cinco dias, e tornem conclusos para sentença.

0001940-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020731

AUTOR: IVES CORREA DE MACEDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) IVAN BELTRAMELO MACEDO (SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs embargos de declaração, alegando contradição/omissão no que diz respeito à vigência e aplicabilidade da Lei nº. 13.463/2017, na medida em que se faz uma aplicação ultra-ativa, pois deve ser aplicada a legislação vigente na época da expedição da requisição/precatório (evento 92);

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Contudo, não estão presentes os seus pressupostos, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão recorrida deixou bem claro que o prazo de prescrição só começa a correr a partir do estorno do depósito, ou seja, do fim da disponibilidade jurídica da autora sobre os valores.

Assim, a reexpedição da RPV foi realizada nos termos da lei vigente, não havendo omissão, motivo pelo qual conheço dos embargos, mas rejeito os embargos do INSS.

Determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003494-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020615

AUTOR: ODAIR FERREIRA GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em 7/3/2019, determinei a intimação do INSS, por meio da Gerência Executiva, para cumprir o título judicial constante destes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Decorrido o prazo sem cumprimento (evento 81), em 23/4/2019, determinei a expedição de Mandado de Intimação à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da coisa julgada, sob pena de multa (evento 82).

Em 6/5/2019, o INSS informou a implantação do benefício (eventos 87 e 88).

Em 13/5/2019, o INSS juntou novo ofício noticiando o lançamento do pagamento de diferença gerada no período de 23/7/2018 a 30/4/2019 (evento 93).

A Contadoria do Juízo anexou o cálculo de liquidação (evento 96).

A parte autora concordou com os valores apurados, mas requer o retorno dos autos à Contadoria para apuração da multa fixada na decisão do evento 82. Requer a reserva de honorários contratuais (evento 100).

Enfim, alega a parte autora insiste que não houve o crédito do complemento positivo e requer a intimação do INSS para comprovar o pagamento (evento 104).

Decido.

I - Homologo os cálculos da Contadoria, tendo em vista a anuência da parte autora e a ausência de impugnação do INSS.

II - Tendo em vista a contratação realizada na procuração trazida na inicial, defiro o pedido de retenção de honorários advocatícios (fl – 11 – evento 3).

III – Defiro o pedido da parte autora.

Determino a remessa dos autos à Contadoria para a apuração da multa ao INSS, que deverá incidir desde a intimação da decisão de 7/3/2019, ou seja, desde 21/3/2019 (evento 80) até a data do cumprimento da determinação judicial (evento 88).

III – Considerando, ainda, a informação reiterada do autor de que não houve pagamento do complemento positivo, expeça-se ofício ao INSS para comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de nova multa, a partir do descumprimento.

IV – Após o decurso de prazo para a intimação dos valores da multa, a ser apurada, requeiram-se os pagamentos.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

0005039-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020674

AUTOR: LUCIENE CAMPOS BRUNO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Ademais, não vislumbro perigo de dano, ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV - Cite-se.

0003427-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020059

AUTOR: RAPHAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004644/2019/JEF2-SEJF

Transmitido o ofício precatório em nome do autor, a UNIÃO discordou dos cálculos da Contadoria, alegando que foi considerado o valor da gratificação de desempenho do PEC/DNIT em valor maior que o da GDAPEC/GDATA de nível intermediário, conforme planilha anexada, e, ainda, procedeu à incidência dos juros de mora antes da dedução do PSS, enquanto o correto é incidir o percentual após a referida dedução. Juntou a planilha com os valores que entende devidos (docs. 137 e 138).

A parte autora, por sua vez, alega preclusão da impugnação da UNIÃO.

Nos termos do parecer da Contadoria, para que se defina o correto valor devido à parte autora será necessária a fixação dos seguintes parâmetros: 1) Gratificação de Desempenho a ser considerada entre setembro de 2007 e junho de 2009, diante da extinção da GDATA pela Lei nº 11.357/06; 2) Valor da Gratificação de Desempenho entre 09/2007 e 29/10/2010, se o valor devido aos ativos ou aos inativos, considerando o determinado na sentença, item 2, visto que não houve avaliação de desempenho para a GDATA, a GDPGTAS ou para a GDAPEC nesse período; 3) Forma de apuração do PSS devido, se mês a mês, observando-se o regime de competência e o teto do RGPS, ou com a aplicação da alíquota sobre o valor devido corrigido; 4) Se apuração dos juros de mora deve ser feita antes ou após o desconto dos valores devidos a título de PSS.

Pois bem.

Inicialmente, afastado a preclusão levantada pelo autor pois, tratando-se de patrimônio público, os direitos em questão são indisponíveis, não admitindo confissão ou os efeitos materiais da revelia, nos termos dos arts. 392 e 345 II, do CPC.

I - Gratificação a ser considerada

Na decisão de 4/6/2018, mencionei que os cálculos dos proventos do autor fossem realizados conforme seu [correto] enquadramento funcional, pois, nem que se argumente, em sentido contrário, ocorreu a coisa julgada do dispositivo da sentença relativo às duas outras gratificações (GDAIT e GDIT). Isso porque a formação de coisa julgada requer cognição exauriente e, como mencionado, não houve debate, produção de provas ou análise aprofundada pelo juízo sobre o correto enquadramento do autor no Plano de Cargos do DNIT, e nem foi decidida a gratificação que lhe corresponderia. Tanto é assim que o dispositivo foi condicional (condenou-se a ré à correção do padrão remuneratório dos proventos e ao pagamento da gratificação de desempenho dependendo do enquadramento funcional do autor).

Além disso, estabeleci que é devida ao autor a GDAPEC e anteriormente a ela, a GDATA.

Como a GDATA foi extinta em 2006, sendo substituída pela GDPGTAS (Lei nº. 11.357/2006), esta última deve ser a gratificação considerada na apuração dos valores devidos ao autor a partir de 9/2007, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, até que regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, nos termos do artigo 7º, §7º, da Lei nº. 11.357/2006.

Outrossim, como não houve avaliação de desempenho para essa gratificação, nem para a GDAPEC, no período sob apuração, o percentual a ser considerado é aquele devido aos servidores em atividade.

II - Apuração do PSS

Verifico que nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais o PSS foi apurado mês a mês, observando se realmente incidiria a tributação pelo PSS caso a verba devida fosse recebida no tempo apropriado, atendendo, no caso dos aposentados e pensionistas, o disposto no art. 40, § 18, da Constituição Federal, reproduzido no art. 5º da Lei nº 10.887/2004.

Nesse sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05002873-66.2014.403.8400, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 19/08/2015 e publicado no DOU de 13/10/2015.

Ainda, observo que não devem ser incluídos na base de cálculos do PSS os juros de mora decorrentes da condenação nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1239203/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Diante do exposto, os juros de mora deverão ser apurados a partir do valor líquido da condenação, ou seja, após o desconto do valor devido a título de PSS, motivo pelo qual acolho, nesta parte, a impugnação da UNIÃO.

III - Dessa forma, necessária a devolução dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores nos termos desta decisão.

IV – Considerando que o ofício precatório já foi transmitido, e havendo eventualmente possibilidade de diferença entre os valores já requisitados, solicite-se ao TRF da Terceira Região a conversão dos valores à ordem deste Juízo.
V - Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

0004318-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020724
AUTOR: CIBELE DE FATIMA IBRAHIM MIDON (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003819-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020622
AUTOR: SEVERINO ALMEIDA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista a divergência das partes quanto ao cálculo dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001665-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020990
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES - ME (MS020714 - GABRIEL TIAGO REZENDE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto às respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo. (art. 1º, inc. XXIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005810-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021005
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DO PRADO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0008740-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021001 MARIA APARECIDA DUTRA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0003916-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020987 LUCIANA ABDONOR PEDROSO DA SILVA (MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO, MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0000470-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021011 VIVONE DIAS DE OLIVEIRA REZENDE (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001493-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021014
AUTOR: ANA VERA NASCIMENTO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002805-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021019
AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006940-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021033
AUTOR: CLODOLDO NOGUEIRA PEIXOTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005617-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021030
AUTOR: LOURENÇO JARCEM LIMA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005213-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021028
AUTOR: CARMELITÁ TEIXEIRA SERRA (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS015977 - KASSYA DAYANBE FRAGA DOMINGUES, MS013254 - ALBERTO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000104-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021008
AUTOR: CONCEIÇÃO TIAGO DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000558-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021012
AUTOR: JOAREZ DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005159-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021027
AUTOR: ANELISE VIEIRA DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006566-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021031
AUTOR: MARIA APARECIDA FABRES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004652-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021025
AUTOR: ZENILDA LEMES CORREA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE) LIZEU AMARO DOS SANTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE) ZENILDA LEMES CORREA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELO) LIZEU AMARO DOS SANTOS (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002300-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021018
AUTOR: DERCINA DE CAMPO INACIO SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002124-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021016
AUTOR: RICARDO ALVES RIBEIRO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003077-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021023
AUTOR: CLEMENCIA ACOSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002145-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021017
AUTOR: MARIA ELENICE DA SILVA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS012272 - MATEUS BORTOLAS, MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002986-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021021
AUTOR: ANA LUCIA NANTES ROCHA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021009
AUTOR: JURANDIR DA SILVA PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006888-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021032
AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003778-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021024
AUTOR: MAGALY ADENIR FRANCO DOS SANTOS ALEXANDRE (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002864-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021020
AUTOR: NELSON ROBERTO FRANTZ (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004687-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021026
AUTOR: EULALIA DE FATIMA SILVA QUEVEDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000436-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021010
AUTOR: JOAO LUIZ TINGO RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000085-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021007
AUTOR: DANIEL DA SILVA FRAZAO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005549-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021029
AUTOR: ANA ELIZETE ALVES RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003017-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021022
AUTOR: JU VENTINO ANTONIO DA COSTA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002085-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021015
AUTOR: JORGE CANDIDO GOMES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006397-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021034
AUTOR: JOSIRENE RODRIGUES DA SILVA (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO, MS020552 - MURIEL NANTES BRITTES, MS020594 - JULIANA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003785-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021000
AUTOR: SERGIO PAULO RODRIGUES MARTINS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0001042-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020991 FELIX BRAGA DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0001735-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020992 GLEIZER NAIZA DOS SANTOS (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
0003646-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020993 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
0004792-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020997 MARIA JACI RODIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0003964-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020994 ADAO ALVES MARTINS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
0006402-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020999 ESTER CORREIA DE SOUZA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
0004232-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020995 SERGIO ALVES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0005691-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020998 INEZ VIOTTO CRISOSTOMO LELES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

FIM.

0001676-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021006 GRACIELLY VIEIRA DE OLIVEIRA (MS018263 - JULIANA JANINI DAL FABRO)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002969-69.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018383
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERNANDES (SP370872 - BRUNO GUTIERREZ PORPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002761-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018385
AUTOR: CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO (SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002691-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018386
AUTOR: CELIA APARECIDA GONCALVES (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA, SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002371-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018387
AUTOR: THAMIRE DE ALMEIDA SANTOS (SP393194 - CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000573-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018388
AUTOR: JOSIANE MARIA DOS SANTOS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003277-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018384
AUTOR: IRAN FRANCISCO DE CARVALHO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000249-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018392
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES SANTANA (SP355146 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000195-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018389
AUTOR: EDNA NUNES (SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003771-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018360
AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001949-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018393
AUTOR: TERESINHA JANUARIA DOMINGOS (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003738-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018356
AUTOR: ROSA MARIA DURCI (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora requer a implantação do benefício de pensão por morte, indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado do falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica das que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a última contribuição ocorreu em 2009, "tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/06/2010, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição".

O óbito ocorreu em 10/08/2012, conforme certidão anexada aos autos virtuais e as provas confirmam a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Entretanto, não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito.

A autora alega que o falecido trabalhava para a empresa "Art'n Vidro Praia Grande Ltda. Me" de 07/05/2012 até a época do óbito e juntou aos autos cópia do acordo realizado na Reclamação Trabalhista em face da empresa.

A CTPS foi assinada extemporaneamente, em virtude do acordo realizado na Justiça do Trabalho.

A propósito, cumpre ressaltar que a sentença trabalhista que homologa o acordo entre as partes não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não se baseou em qualquer indicio de prova documental.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.
2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ).
3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.
4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.
5. Recurso Especial provido.

(REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019).

A crescente-se que nenhuma testemunha presenciou o trabalho do falecido em 2012 na empresa Art 'n Vidro.

A autora informou que viveu com o falecido por 43 anos, até a data do óbito, e, dessa união, nasceram três filhos. Disse que, à época do óbito, o falecido trabalhava como "autônomo". Esclareceu que a empresa "Arte em Vidros" era do seu filho e que o falecido recebia um salário. Disse que o filho o pegava às 7h em casa e ele trabalhava até às 17h.

A testemunha Maria Isilda disse que é vizinha da autora e do falecido e que eles viviam com marido e mulher. Informou que o falecido trabalhava, mas não soube dizer onde nem se era com o filho.

A testemunha Helena disse que também é vizinha da autora e do falecido e que eles viviam com marido e mulher. A testemunha informou acreditar que o falecido fazia "bico", à época do falecimento.

A testemunha Marcos aduziu que é vizinho da autora e do falecido e que eles viviam com marido e mulher. A testemunha informou que, à época do óbito, o falecido não trabalhava. Disse que o falecido trabalhou para a empresa "Movimento", por volta de 2011, em portaria, geralmente à noite, e que ele tinha CTPS assinada.

Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, à época do óbito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002341-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018413

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não deve ser realizada de nova perícia, pois, embora intimada, a requerente não justificou sua ausência ao exame designado, o que demonstra seu desinteresse na produção de tal prova. Ressalte-se que era seu o ônus de comprovar o seu alegado direito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004270-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018285

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época

oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De afro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.

0002701-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018430
AUTOR: PAULO MARTINS SIQUEIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001375-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018414
AUTOR: ANA LUCIA RUBINO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003867-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018410
AUTOR: GICELMA MARIA DE JESUS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003753-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018428
AUTOR: DIARINA DE JESUS NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002915-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018429
AUTOR: JOSE RIVALDO BULHOES SOUZA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003849-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018431
AUTOR: EVERALDO MACHADO DE LIMA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual o autor requer o enquadramento dos períodos de 05/02/79 a 29/02/80 e de 21/10/81 a 01/09/2004, como tempo de serviço especial em que trabalhou como policial militar, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e presentes as condições da ação.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo, assim, à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

A aposentadoria especial será devida nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n. 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n. 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei n. 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n. 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n. 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exige a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n. 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto n. 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n. 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Contagem recíproca

No que tange ao trabalho exercido em regimes diversos de Previdência Social, a Lei n. 8.213/91 assegura a contagem recíproca, nos termos seguintes:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (destacou-se)

[...]

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que não se admite a conversão de tempo de serviço especial em comum objetivando a contagem recíproca, por expressa vedação legal do artigo 96, I, da Lei 8.213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

III - A gravado conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.
(AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Embora ainda haja oscilação na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – inclusive no que tange à legitimidade ad causam do INSS –, julgados mais recentes vêm afastando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum com fins de contagem recíproca. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.
[...]
8. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.
9. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.
10. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
11. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
12. Condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
13. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada. Pedido julgado improcedente. (destacou-se)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317859 - 0000787-19.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema.
[...]

IX - Consta-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

X - Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ.

[...] (destacou-se)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2019)

Ainda que assim não fosse, quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 § 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistia direito adquirido a regime jurídico anterior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

Nesses termos, por não ser possível o cômputo de tempo especial para fins de contagem recíproca, é inviável o acolhimento do pedido de conversão de tempo especial em comum (ou o contrário) e, em consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000050-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018283

AUTOR: RYAN DE PAIVA VELOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001324-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018315

AUTOR: ELISABETH ALVES BRANCO (SP360490 - VANDA ALVES BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/07/2013 a 31/10/2013 e de 01/03/2014 a 28/02/2017 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de enquadramento como tempo especial dos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito a cobertura pela Previdência Social dos eventos doença e invalidez tem previsão na Constituição Federal, no art. 201, I. Nesse sentido, a Lei n. 8.213/91 prevê os benefícios por incapacidade nos arts. 42 e 59. A interpretação dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão devidos à pessoa que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em extensão variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) carência, salvo no caso das exceções previstas em lei; e 3) qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral. A fim de analisar se está presente o primeiro requisito, é necessário distinguir doença e incapacidade laboral. A doença é caracterizada pela alteração do estado de saúde física ou psíquica de uma pessoa, manifestada por um conjunto de sintomas. A incapacidade para o trabalho, de outro lado, diz respeito às repercussões que o estado de saúde causa para o indivíduo no exercício de atividades para as quais está qualificado, levando à impossibilidade de desempenhar aquelas funções. Isso significa que a presença de doenças – ainda que demandem tratamento – não leva necessariamente à conclusão de que o segurado deve se afastar de suas atividades habituais. Feita essa distinção, analisa-se o caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico acostado aos autos, após exame clínico de talhado, concluiu-se que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, seja atualmente, seja em período anterior não contemplado pelo recebimento de benefício. Também não foi apontada a necessidade a realização de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade. A impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância com o laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que fundamenteu o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002631-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018411
AUTOR: RONALDO CABRAL PORTO (SP402058 - AMANDA FACUNDO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002379-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018412
AUTOR: GEORGE HAROLD VAN DER HEIJE (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003941-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018409
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laboral, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laboral para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não deve ser realizada nova designação de perícia em Ortopedia, pois a parte autora não justificou sua ausência ao exame agendado, o que demonstra seu desinteresse na produção da prova. Ressalte-se que era seu o ônus de comprovar o seu alegado direito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003734-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018432
AUTOR: NUBIA SANTOS GONCALVES
RÉU: UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUCIONAIS DE SAO PAULO (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) BANCO DO BRASIL S.A. - VÁRZEA GRANDE/MT (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

De início, observo que o Banco do Brasil é parte ilegítima na presente ação, uma vez que a questão está relacionada ao FNDE, na condição de agente operador do Sistema.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da UNIESP/IESP, uma vez que também é responsável no procedimento de renovação do FIES.

A autora é estudante do curso de pedagogia da UNIESP, possui financiamento estudantil (FIES) e alega que ficou impedida de realizar os aditamentos ao FIES, a partir do segundo semestre de 2015.

A Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, ressaltou a garantia ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (Art. 205, da CF).

A autora preencheu os requisitos para obter o financiamento e não pode ser impedida de prosseguir nos estudos em decorrência de ato imputado à IES pelo FNDE.

Cumpre consignar que o FNDE, apesar de ser o responsável pela fiscalização das normas do FIES, não apontou qualquer participação da autora nas eventuais irregularidades mencionadas na contestação.

Dessa forma, tem a autora o direito ao aditamento do seu contrato.

O FNDE informa que "autorizou aditamentos extemporâneos, a fim de que CPSA e a autora pudessem adotar os procedimentos que lhes competem. Assim, o sistema encontra-se disponível para realização dos aditamentos, competindo à CPSA/IES e à autora observarem os prazos e procedimentos".

Todavia, considerando que o FNDE e a IES não demonstraram o efetivo aditamento ao contrato, é de rigor o reconhecimento do direito da autora ao referido aditamento, a partir do segundo semestre de 2015.

Garantido o aditamento e a regularização do contrato, eventuais pendências financeiras junto à Universidade ficam prejudicadas, uma vez que será ressarcida pelo MEC. E uma vez ressarcida, caberá à IES regularizar as pendências administrativas em relação à autora.

Passo à análise do dano moral.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

É nítido o constrangimento da autora ao frequentar o curso na situação de "inadimplente".

Apesar de frequentar as aulas e realizar as atividades acadêmicas, a falta de regularização do contrato a impediu de regularizar sua frequência e obter o certificado de conclusão do curso.

Assim, o dano moral é evidente e foi causado pelo FNDE e pela UNIESP/IESP.

O FNDE alega que "a causa da não realização dos aditamentos pretendidos foram as irregularidades apuradas pelo FNDE, que culminaram na suspensão de adesões ao FIES dos corréus e na celebração de TAC."

De fato, verifica-se que a UNIESP/IESP se submeteu ao TAC anexado pelo FNDE, em razão de irregularidades, e deveria solicitar o aditamento da estudante.

Por outro lado, não podia o FNDE impedir a estudante de prosseguir nos estudos, razão pela qual deve responder pelo dano moral de forma solidária com a UNIESP/IESP. A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, de modo que o juiz tem liberdade para apreciar e valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano da vítima e de punição do infrator.

Assim, é razoável, para a fixação de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. e, com relação a este, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e, com relação aos demais corréus, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus FNDE e UNIESP/IESP a providenciar o aditamento e a regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, a partir do segundo semestre de 2015, bem como indenizar, solidariamente, a autora por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

Resalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Considerando o convencimento do juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar aos réus FNDE e UNIESP/IESP o aditamento e a regularização do contrato do FIES da autora, a partir do segundo semestre de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a exclusão do Banco do Brasil S.A. do polo passivo do feito.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003787-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018397
AUTOR: REGIANE ANISETA DE FRANCA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: MATHEUS HENRIQUE FRANCA DOS REIS JUCELI VIEIRA REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, a contar de 13/09/2019, cota no benefício de pensão por morte instituído por Celso Gonçalves dos Reis, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial e determino ao INSS que desdobre o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial. Ora, que dando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001023-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018417
AUTOR: LUCIANO SILVA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001817-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018416
AUTOR: JOSE RICARDO MALAVAZI DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003865-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018353
AUTOR: LUCIANO CORDOVA GUIMARAES (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme se nota da manifestação da ré em 22/05/2019, bem como da petição da parte autora em 19/06/2019, constata-se que não há interesse processual na execução do julgado. Isto posto, com fundamento nos arts. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002352-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018420
AUTOR: MARILENE ANDRADE SILVA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Trata-se de ação proposta por Marilene Andrade Silva em face do INSS, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo.

Requer que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende o autor seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que o autor defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

O INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais Cíveis, criados pela Lei nº 10.259/01, possuem competência para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimo, bem como executar suas sentenças.", nos termos do "caput" do art. 3º.

No entanto, no parágrafo 1º, inciso III, do citado artigo, excluem-se da competência do JEF as causas "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal", independente do valor atribuído à causa.

Trata-se de competência absoluta.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende alterar o critério adotado pela Administração para efeito de progressão funcional, fato que implica a anulação de atos administrativos já praticados.

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00229449201154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados.

4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Lei 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São Vicente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se

0003945-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018318
AUTOR: PAULO ROCHA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.
Com a resposta, tornem conclusos.

0001992-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018341
AUTOR: JARLY SILVA (RJ140539 - ALDO GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.
Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oficie-se e. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018322
AUTOR: LUZINETE ARAGAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0004247-97.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018323
AUTOR: SIDNEI JOSE PESTANA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000493-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018334
AUTOR: MARIA APARECIDA DA PENHA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos.
Petição do INSS anexada no item 103 (03/09/2019): De acordo com o art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, dispositivo que fora inserido pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, cabe à Procuradoria-Geral Federal a inscrição do crédito pretendido em dívida ativa e consequente execução nos termos da Lei nº 6.830/80.
Desse modo, havendo via apropriada para a cobrança dos valores ora postulados, o pedido resta indeferido.
Intimem-se.
Após, tornem os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

5008687-67.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018342
AUTOR: EDINALVA GOMES DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.
Intime-se a autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0001339-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018337
AUTOR: DELMA MARTINS PEREIRA (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.
Intime-se a autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Outrossim, faculto à parte autora a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 181.800.912-6), no mesmo prazo acima deferido.
Cumprida a exigência supracitada, decorrido o prazo deferido sem a juntada do PA, oficie-se ao INSS.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou na cessação da pensão por morte. Cite-se a ré. Intimem-se.

0001057-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018345
AUTOR: VANIA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001059-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018344
AUTOR: EDLA FERREIRA DE MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0001311-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018362
AUTOR: ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Assim, considerando os indeferimentos administrativos apresentados, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data a partir da qual pretende a concessão do benefício, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de cópias legíveis dos exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se.

0004463-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018379
AUTOR: JOAO JOSE FRESNEDA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os documentos juntados pela parte autora em 02/07/2019, oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado/apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001480-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018302
AUTOR: KELLI CRISTINA PEREIRA VITAL (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, apresente laudos médicos na especialidade psiquiatria, completos e legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Decorrido o prazo sem integral atendimento desse item, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e agendamento da perícia apenas em ortopedia.

Intime-se. Cumpra-se.

0002378-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018419
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Serventia a designação de perícia médica a fim de possibilitar o deslinde do feito.

Cumpra-se.

0002260-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018331
AUTOR: ADEMIR ANTONIO GOMES JUNIOR (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de 11/09/2019: Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Referido ofício deverá ser instruído com as peças indicadas pelo autor (fls. 9 a 14 da inicial, da referida petição e desta decisão).

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Oficie-se. Intimem-se.

0002089-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018343
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando o valor da causa, o que se mostra imprescindível para o exame da competência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004014-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018311
AUTOR: JONAS FERREIRA DE BRITO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial como trabalhador avulso portuário.

Contudo, vale ressaltar que o trabalhador avulso não tem a obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO.

Necessário, pois, nesse caso, seja trazida à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho ou relação de salário de contribuição dos meses efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, o exercício da atividade.

Desse modo, intime-se o autor para que apresente a referida documentação dos períodos em que pretende ver reconhecidos como tempo especial, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005945-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018363
AUTOR: LEA ALESSANDRINI BORBA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 13/06/2019, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004609-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018314
AUTOR: MARIA APARECIDA GUEDES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da proposta de acordo homologada, a qual expressamente exclui da contagem dos atrasados os períodos de "recolhimento de contribuição social como contribuinte individual", bem como o laudo contábil anexado em 07/03/2019, acolho os cálculos apresentados pela INSS, visto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença homologatória.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002407-52.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018291
AUTOR: OTACILIO ALVES PEREIRA (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA)
RÉU: BAND - AUTO CENTER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a juntada do parecer contábil com a atualização dos valores devidos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

0002191-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018340
AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juizados Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018307
AUTOR: JOAQUIM LOPES DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a existência de eventuais interessados na habilitação na presente ação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores:

a) certidão de óbito, se já não apresentada;

b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);

d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002115-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018391
AUTOR: LAUDENICE MARIA SILVA DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a sobrecarga de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004293-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018373
AUTOR: EDUARDO PRINCIPE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor justifique sua ausência, nos termos da decisão proferida no dia 30/07/2019.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a justificativa, tornem conclusos.

0001409-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018348
AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de C.A.T. e indeferimento da espécie 91, uma vez que se trata de alegada incapacidade decorrente de acidente de trabalho, e indeferimento da espécie 31.

Assim, considerando que estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", bem como no art. 109, inciso I da CF/88, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data a partir da qual pretende a concessão do benefício, indicando-a corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004036-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018317
AUTOR: FATIMA MIRANDA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI, SP319076 - RENATO SERRÃO BARROS PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que não há valor de condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores relativos aos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 55, Lei n.º 9,099/95.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação ao cancelamento da execução fiscal, não cabe a este Juizado expedir qualquer determinação a outro Juízo, nem tão pouco tal requerimento consta do pedido inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003276-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018418
AUTOR: MARLENE DE SOUZA WASCHINSKY (SP311449 - CINTIA ROSA DIAS)
RÉU: VANDERLEIA QUEIROZ LEAO WASCHINSKY INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não houve a citação do corré VANDERLEIA QUEIROZ LEÃO WASCHINSKY no endereço fornecido na certidão do oficial de justiça anexada em 25/04/2018, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para citação do corré na Rua Armando Conde, 596, bairro Colônia Santo Antonio, Manaus/AM.

Com a notícia de cumprimento e decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002137-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018339
AUTOR: MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se a autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;

Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018325
AUTOR: ELILDO JOSE PINTO BARBOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018359
AUTOR: MAIKON LUIZ DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível e completa do Termo de Curatela Definitiva;

- cópia legível do comprovante de inscrição no CPF da curadora, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004261-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018354
AUTOR: CELIA REGINA GADAGNOTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 07/06/2019, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001402-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018320
AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002042-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018336
AUTOR: MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002879-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018395
AUTOR: THAMIRES RODRIGUES PEREIRA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta os documentos médicos anexados pela autora no dia 06/08/2019.
Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0000543-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018338
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Intimem-se.

0000485-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018376
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 17/07/2019: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação conforme requerido na petição acima mencionada.

Intime-se.

0002773-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018329
AUTOR: WILMA BERNARDO LEITE GERENCER (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI (evento 44), intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0004822-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018324
AUTOR: GIOVANI MARTINS LOPES (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002918-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018326
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0006940-07.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018300
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA BATISTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Intimem-se.

0005683-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018374
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018367
AUTOR: IRAYDES FEITOZA BATISTA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001778-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018335
AUTOR: RONALDO PEDRO DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG), com as devidas

correções acerca da anotação que nela consta: "...especialmente nos autos do processo 0062065-34.1984.8.26.0053."

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000330-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018299

AUTOR: JANAINA DA SILVA GOMES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE

AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0000963-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004876

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000053-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004875 JOÃO BATISTA CUSTODIO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias."

0000656-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004883 RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002883-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004877

AUTOR: EMILENE ALVES DOS SANTOS MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

FIM.

0000550-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004874 RUBENS PEREIRA MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002396-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004879 VANESSA SANTOS DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA

ANTEZANA, SP190255 - LEONARDO VAZ)

RÉU: VINICIUS SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD). Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000780-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004880

AUTOR: JAIR LEAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP/C, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000350

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002202-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017339

AUTOR: MARTIMIANO CEZAR BENITES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Martiniano César Benites contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00004094220184036202, que se encontra na Turma Recursal de Campo Grande. A sentença julgou procedente o pedido de auxílio-acidente em 28/06/2018. A parte autora não juntou documentos novos depois da cessação do benefício de auxílio-doença em 06/12/2018.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00004094220184036202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso. Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa contida integralmente a causa contida). Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 00004094220184036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017327
AUTOR: JADER PAULO TABOSA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Jader Paulo Tabosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00001261920184036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado procedente, com sentença transitada em julgado em 07/05/2019.

A parte autora não apresentou novos documentos médicos após aquela data.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não juntou documentos médicos datados após o trânsito em julgado.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002200-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017329
AUTOR: DANIEL LUNA MOREIRA (MS017978 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, MS024259 - JOAO AUGUSTO NEVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Luna Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regimento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, consequentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 08/08/2018 (fl. 12 do evento 09).

Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017343
AUTOR: HELENA GOMES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Helena Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00007267420174036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado em 08/08/2019.

A parte autora não apresentou novos documentos médicos após aquela data e nem novo requerimento administrativo após 08/08/2019.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não juntou documentos médicos datados após o trânsito em julgado.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002205-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017347
AUTOR: JURACI XAVIER DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Juraci Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPES – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPES judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10º Segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 01/04/2019 (fl. 10 do evento 09).

Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. A parte autora também não juntou documentos novos. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017322
AUTOR: IZANETE ARCE GONCALVES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Izanete Arce Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00023043820184036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi homologado acordo, com sentença transitada em julgado em 02/04/2019.

A parte autora não apresentou novo requerimento administrativo após aquela data.

Dessa forma, tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando a r. decisão proferida pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente arquite-se. Intimem-se.

0000853-85.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017385
AUTOR: ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000371-40.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017399
AUTOR: SELMO GIMENES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001093-74.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017380
AUTOR: REGINA ROMERO TAQUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001034-52.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017381
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001033-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017382
AUTOR: VALDE PIO VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000373-10.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017398
AUTOR: SILVIO JOSE OSHIRO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000863-32.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017384
AUTOR: LEIA APARECIDA SPESSOTTO DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001031-97.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017383
AUTOR: DOUGLAS KEITI NOGUCHI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002053-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017404
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito (evento 85/86), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001166-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017115
AUTOR: MARIA CLEONICE BELON DE AGUIAR (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO, MS019840 - WESLER CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

De início observo que, embora houvesse ausência quanto ao detalhamento dos valores de honorários sucumbenciais – o INSS havia concordado expressamente com a aplicação do importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 93), nos termos do acórdão (evento 78), razão pela qual homologo os valores de honorários sucumbenciais posteriormente apresentados (evento 101).

Ademais, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de PAULO DO AMARAL FREITAS, CPF 002.508.491-78, inscrito na OAB/MS com o n. 17.443, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais deverão ser pagos ao mesmo advogado supracitado.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000155-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017410
AUTOR: CLEVES WILLIAM ROQUE (MS013244 - ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA) KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA (MS013244 - ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de requerimento da UNIÃO para que se promova a conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada aos autos em agência da Caixa Econômica Federal – na qual, após deferimento e expedição de ofício (evento 91), manifestou-se a agência bancária no sentido da inviabilidade de cumprimento da determinação em razão da ausência de informações detalhadas sobre o recolhimento, mais especificamente UG, gestão e código de recolhimento; ou expedição de GRU para efetivar o cumprimento.

Intimada a se manifestar e apresentar as informações, a requerida tornou a apresentar apenas o código 4600, que já constava da manifestação anterior e, sendo esta a causa da ausência de informações complementares e da inviabilidade de cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, intime-se a parte REQUERIDA para que regularize a informação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nos autos guia de recolhimento - GRU com prazo de vencimento hábil a viabilizar o cumprimento da determinação judicial.

Ademais, defiro o requerimento da parte autora pela transferência bancária dos valores restantes para conta de sua titularidade (evento 97), ressaltando que eventual tarifa deverá ser descontada do valor restante na conta judicial.

Com a juntada da GRU pela requerida, expeça-se novo ofício para fins de cumprimento desta e da determinação anterior.

Intime-se e cumpra-se.

0002323-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017234
AUTOR: EMIRINDA A GABITO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que a requerida apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela requerida ou apresentar cálculos referentes.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do requerimento de destaque de honorários (evento 102).

Intimem-se.

0001354-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017266
AUTOR: DELCO MARQUES DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o comunicado médico, evento 15, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício pretendido é previdenciário ou decorrente de acidente de trabalho, uma vez que a parte autora fez menção na perícia que o objeto do feito é o NB 6138589479 - DIB - 26/03/2016 - DCA: 16/01/2017 - folha 11 - evento 09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001610-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017244
AUTOR: CONCEICAO MIZAE TEIXEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de pagamento, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002996-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017411
AUTOR: ATUS RODRIGUES MARTINS (MS021403 - KARLA DE ALMEIDA BATAGLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão alterando a data do termo inicial do benefício em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

0002021-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017242
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO BIGAS (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora manifestou discordância com relação a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para realização do cálculo dos valores atrasados, devidos à parte autora.

Com a apresentação dos cálculos, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Intím-se.

000515-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017232

AUTOR: OVILDES FIGUEIREDO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita da requerida com os cálculos apresentados pela autora (evento 69), homologo-os.

A demais, considerando que constam quatro advogados como beneficiários na procuração (fl. 1, evento 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de não expedição de ofício requisitório dos honorários.

Havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF dos advogados, para fins de viabilizar a expedição do ofício de levantamento.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intím-se. Cumpra-se.

0005701-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017230

AUTOR: EUFRAZIO GONÇALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 73/74), homologo-os.

De outro lado, observa-se que não foi anexada a planilha descritiva dos cálculos, para fins de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Dessa forma, concedo a requerida o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de memorial descritivo dos cálculos apresentados.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intím-se. Cumpra-se.

0003121-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017230

AUTOR: WALDELÍRIO PONTES JUNIOR (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) LARISSA FERNANDA NUNES PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) CLAUDIA GONCALVES NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) MARIANA NUNES PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) EVERTON NUNES PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) WALDELÍRIO PONTES JUNIOR (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a necessidade de detalhamento dos cálculos para fins de viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o descritivo detalhado dos cálculos homologados (evento 75).

Após, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se os requisitórios pertinentes.

Intím-se. Cumpra-se.

0002151-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017237

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que a requerida apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora (evento 55).

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela requerida ou apresentar cálculos referentes.

Observe-se a alteração com relação a representação processual da parte autora (evento 50/51).

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0000516-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017315

AUTOR: VALDINEI ANTONIO ROMERO BELOTO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

No caso, embora tenha sido devidamente intimada, a parte autora não apresentou nos autos documentos sem os quais não há possibilidade de realização dos cálculos.

Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para que, no novo prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação constante na determinação anterior (evento 53), sob pena de arquivamento do feito.

Após, cumpra-se a determinação anterior.

Intím-se. Cumpra-se.

0002149-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017269

AUTOR: VALMIR PEREIRA DIAS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valmir Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, o presente processo tramitou na 3ª Vara Cível de Dourados. Todavia, após constatado em perícia médica que a incapacidade alegada pela parte autora não decorria de acidente do trabalho (fls. 134/148 do evento 2), houve declínio de competência (fls. 182/186 do evento 2) e o conseqüente envio destes autos a este Juízo.

Ratifico todos os termos praticados nos autos, inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que já constava tal peça nos autos (fls. 54/70).

Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao INSS da vinda dos autos a este Juizado.

Publique-se. Intím-se.

0000624-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017240

AUTOR: ADRIANO MARCIUS DE SOUZA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela requerida, com relação aos valores principais (evento 77), manifestando-se, ainda, pela homologação dos valores relacionados aos honorários sucumbenciais (evento 66).

Dessa forma, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre os valores apresentados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0001791-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017235

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 71), homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JACQUES CARDOSO DA CRUZ, CPF 789.409.311-49, inscrito na OAB/MS com o n.7.738, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

A demais, a parte autora requer o pagamento de honorários sucumbenciais em nome de JACQUES CARDOSO DA CRUZ, inscrito na OAB/MS com o n.7.738.

No entanto, constam dois advogados como beneficiários na procuração (evento 2, f. 1).

Dessa forma, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários sucumbenciais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de suspensão da expedição do requerimento de honorários sucumbenciais.

Também deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000171-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017407

AUTOR: VANILDA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JANIÉLI DE SOUZA OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que a certidão emita nos autos (evento 85), apontou equívoco na distribuição das cotas de cada autora referente ao benefício de pensão por morte.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para realização do cálculo dos valores atrasados, devidos à parte autora.

Com a apresentação dos cálculos, intímese as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Intímese.

0002780-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017226

AUTOR: LUCÉLIA SANTANA DE MELLO (MS003425 - OLDEMAR LUTZ, MS020457 - MARIÉL CARPES DA SILVA NAKAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida (evento 103), homologo-os.

A demais, observa-se que o acórdão que manteve a sentença condenatória determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 74), o que resulta no valor de R\$ 4.729,92 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), considerando-se o valor integral dos cálculos homologados – devendo ser observado o referido para fins de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

A demais, considerando que constam três advogados como beneficiários na procuração (fl. 1, evento 2), intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de não expedição de ofício requisitório dos honorários.

havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF dos advogados, para fins de viabilizar a expedição do ofício de levantamento.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intímese. Cumpra-se.

0002865-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017231

AUTOR: GERMIRIA MARTINS LOPES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita da requerida com os cálculos apresentados pela autora (evento 54), homologo-os.

A demais, considerando que constam dois advogados como beneficiários na procuração (fl. 1, evento 2), intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de não expedição de ofício requisitório dos honorários.

havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF dos advogados, para fins de viabilizar a expedição do ofício de levantamento.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intímese. Cumpra-se.

0002505-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017233

AUTOR: CRISTIANE CACERES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a necessidade de detalhamento dos cálculos para fins de viabilizar a expedição de ofício requisitório, intímese a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o descritivo detalhado dos cálculos apresentados (evento 109).

Após, cumpra-se a determinação anterior, intimando o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos da parte autora e expedição de requisitórios pertinentes.

Intímese. Cumpra-se.

0001330-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017268

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ASSIS (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o comunicado médico, evento 27, intímese a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício pretendido é previdenciário ou decorrente de acidente de trabalho, uma vez que a parte autora fez menção na perícia que o acidente narrado na inicial ocorreu enquanto se deslocava do trabalho para casa de motocicleta no trajeto habitual, acidente de trajeto, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001996-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017252

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intímese a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida.

Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intímese a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intímese.

Cumpra-se.

0001099-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017255

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA CABREIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 90/91), homologo-os.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intímese.

0005480-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017243

AUTOR: EDNA MARIA BEZERRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) LUCIANO SOARES DE JESUS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDNA MARIA BEZERRA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) LUCIANO SOARES DE JESUS (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora não tenha sido lançada a fase de levantamento referente a requisição de pagamento expedida nestes autos, considerando a inexistência de prejuízo bem como a otimização dos serviços prestados, tendo em perspectiva os princípios da celeridade, informalidade e duração razoável do processo, tendo em vista que as partes já foram intimadas da expedição das RPVS/Precatórios e da disponibilização dos valores para levantamento (fase 96), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001232-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017403
AUTOR: IZABEL MORENO DOS SANTOS (MS021160 - IGOR DO AMARAL POLIDO, MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação apresentada na manifestação da parte autora (evento 56/57), intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017406
AUTOR: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) NAYARA ALVES LOPES (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUAN ANTONIO LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que a requerida apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela requerida ou apresentar cálculos referentes.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0002035-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017256
AUTOR: ORIDES LUCAS GONCALVES OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos (eventos 88/89).

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 88/89).

No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000950-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017340
AUTOR: NOE FRANCISCO COELHO (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação contida no evento 35, aguarde-se para intimar o perito a partir do dia 14/10/19.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, proceda-se conforme delineado no despacho do evento 34.

0001961-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017408
AUTOR: ANA FLAVIA PEREIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) FRANQUILINO ALVES DA SILVA - FALECIDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) ANA FLAVIA PEREIRA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) FRANQUILINO ALVES DA SILVA - FALECIDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a menor ANA FLAVIA PEREIRA DA SILVA, habilitada nos autos, não possui cadastro de CPF.

Dessa forma, intime-se a parte AUTORA para que regularize a situação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do CPF, para fins de viabilizar a expedição de requisitório.

Com a juntada, providencie a secretaria a alteração no cadastro virtual destes autos.

Após expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Intime-se e cumpra-se.

0001420-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017229
AUTOR: TEREZINHA VICENTE (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que o INSS apresentou dois cálculos divergentes (eventos 43 e 49).

Dessa forma, intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais os cálculos pertinentes aos autos.

Após, cumpra-se a determinação anterior, com a intimação da parte autora para manifestar-se, querendo, e posterior expedição dos requisitórios pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017257
AUTOR: JACIR FREITAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos (eventos 57/58).

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 57/58).

Após a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001937-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017238
AUTOR: EDSON LUIS BENDLIN (DF028855 - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA, DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Considerando a necessidade de detalhamento dos cálculos para fins de viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando informações sobre o PSS a ser recolhido.

Após, expeçam-se os requisitórios pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017405
AUTOR: GREICE KELLY GONCALVES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão alterando a data do termo inicial do benefício em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017400
AUTOR: NIVALDO BELARMINO DA SILVA (RS097493 - DIEZON SCHUBERT ZANINI, RS046935 - EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES, RS052975 - LEANDRO MENEZES SIMÕES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0002251-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017409

AUTOR: MARCELO BERNARDO DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000308-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017264

AUTOR: ARLINDO FORTUNATO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da controvérsia das partes quanto aos cálculos, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário, com base na sentença e acórdão proferidos no presente feito.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001262-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017402

AUTOR: VALENTINA ANTUNES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento da parte autora pela expedição de precatório observando-se a prioridade constante da CF, artigo 100, §2º e pelo destaque de honorários contratuais (evento 96/97).

Pois, bem, para fins de evitar quaisquer equívocos na atual e futuras expedições de requisitórios, esclareço que o cumprimento da referida norma ocorre nos exatos termos do dispositivo constitucional o que significa realizar a eventual expedição de requisição de precatório com todos os indicativos necessários da prioridade expressa pelo supracitado artigo constitucional, qual seja, "os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

Isso significa que, na oportunidade da expedição do ofício de precatório há que se atentar ao adequado preenchimento dos indicativos disponíveis no sistema de expedição de precatório – o que fará com que o ente responsável pelo processamento dos precatórios estabeleça a ordem de prioridade dos pagamentos.

Ressalto que, não há necessidade de deferimento de ordem de pagamento prioritário por parte do juízo que expede o ofício de precatório, tendo em vista que esta ordem é estabelecida pelo ente que processa o pagamento de acordo com as informações fornecidas no ofício requisitório.

Dessa forma, julgo prejudicado o requerimento da parte autora pela expedição de ordem de pagamento prioritário do crédito.

Ademais, no que se refere ao requerimento pelo destaque de honorários contratuais, observa-se que, após a apresentação dos cálculos pela requerida (evento 78), a parte autora fora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (evento 79, com publicação em 02/07/2019 – conforme evento 80), oportunidade na qual deveria ter apresentado os documentos referentes ao destaque de honorários, nos termos da legislação que regular tal requerimento, considerando que a determinação judicial fora no sentido de que, havendo concordância com os cálculos, haveria imediata expedição de ofício requisitório.

Verifica-se que o ofício requisitório de precatório foi regularmente expedido em 19/08/2019 (evento 92), tendo sido fornecida informação suficiente à aplicação da prioridade legal e, ressalte-se, como fora transmitida em período anterior a 01/07/2020 está devidamente incluso na proposta de pagamento do ano 2021.

De outro lado, o requerimento pelo destaque de honorários está expressamente previsto na legislação, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, §4º, no sentido de que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Contudo, o requerimento data de 26/08/2019, enquanto a expedição do ofício requisitório de precatório fora realizada em 19/08/2018, conforme acima exposto.

Dessa forma, o requerimento do representante da parte autora além de extemporâneo, lhe causaria grande prejuízo, caso deferido neste momento do andamento processual.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento pelo destaque de honorários contratuais, apresentado pelo representante da parte autora.

No mais, aguarde-se a liberação do valor do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017241

AUTOR: MARCIA TOMOKO SOGAME CARRIJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Considerando a manifestação da parte autora, informando o pagamento de GRU no valor dos honorários de sucumbência (evento 79/80), intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017323

AUTOR: ANA GOMES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a o acórdão (evento 57), a decisão anterior e a manifestação da requerida constante nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que promova as alterações necessárias na implantação do benefício assistencial, nos termos da manifestação da requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Ademais, considerando a concordância expressa da requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 80), homologo-os.

Com a comprovação das adequações de implantação do benefício, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

5001904-20.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017272

AUTOR: EDNA SANCHES DE OLIVEIRA CARNEIRO (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003317-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017274

AUTOR: LISANDRA PEREIRA LAMOSO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 66) em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios (evento 63).

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se obvia que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Na petição inicial, observa-se que nove autores ingressaram com ação de concessão de adicional de pensidade em julho de 2016 na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas levando em conta nove autores. No Juizado Especial Federal, os autos foram desmembrados em dez outros, permanecendo uma só pessoa no polo ativo. O feito foi julgado improcedente e o acórdão manteve a sentença e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa.

Considerando que no decorrer do processamento do feito não houve manifestação quanto ao valor da causa e que já ocorreu o trânsito em julgado, o valor dos honorários deve incidir sobre o valor dado à causa considerando cada autor individualmente. Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor de R\$ 5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, o valor inicialmente fixado dividido por nove, já que eram nove autores.

Em atenção aos cálculos da parte ré, verifico que o valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) foi utilizado como parâmetro desde a data do ajuizamento da ação – julho de 2016 (fl. 03 do evento 52).

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao prazo (artigo 523).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0001500-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017265

AUTOR: MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acórdão proferido nos presentes autos reformou a sentença nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 02/02/2016 (DIB), com incidência, sobre os valores atrasados, de juros e correção monetária conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do C/JF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do C/JF, respeitada a prescrição quinquenal.

(…)”

Após ser intimado para apresentar planilha de cálculos, o INSS informou nos autos que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de pensão por morte, com DIB em 30/08/2017, requerendo a intimação daquela para informar a opção pelo benefício mais vantajoso.

A parte autora informa que opta pelo benefício de pensão por morte e requer o seguimento do feito para o pagamento das parcelas em atraso, relativo ao período entre 02/02/2016 (DER LOAS) a 29/08/2017 (dia anterior à concessão do benefício de pensão por morte).

Pois bem, ressalto que nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93 é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada.

Contudo, observo que a parte autora teve concedido o benefício assistencial em momento anterior (concedido em 02/02/2016) ao benefício de pensão por morte, o qual foi concedido em 30/08/2017, data a partir da qual a parte autora renunciou ao recebimento do benefício assistencial, passando a perceber tão somente o benefício de pensão por morte.

Note-se que caso o benefício assistencial fosse corretamente deferido por ocasião do requerimento administrativo, teria a parte autora gozado do benefício por todo esse período até optar, no ano de 2017, pelo recebimento da pensão por morte.

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial no período entre a data de início do benefício assistencial até um dia antes da implantação do benefício de pensão por morte, descontados os períodos em que a parte passou a perceber concomitantemente o benefício assistencial e o benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, intime-se a parte requerida para apresentar os cálculos com base no quanto decidido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunizo o mesmo prazo para a parte autora.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001315-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017260

AUTOR: CIONE BELARMINO DAS CHAGAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença proferida no presente feito e mantida pela Turma Recursal julgou o pedido da parte autora parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade (19/11/2015), bem como deferiu o pedido de tutela de urgência, o qual restou devidamente cumprido nos autos.

Observo, ainda, que constou na sentença que, por ocasião do cálculo dos valores a título de atrasados, deveriam ser descontados tão somente eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Em análise ao cálculo do INSS, observo que este realizou descontos dos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa (CNIS empregado doméstico) e da mesma forma, por entender que não havia valores a serem pagos a título de atrasados, também apresentou cálculo zerado referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, o cálculo apresentado pelo INSS não está em consonância com o quanto sentenciado nos presentes autos, já que em relação aos períodos que a parte apresenta recolhimentos ou figura como empregado doméstico, não deve ser descontado do cálculo, sob pena de configurar dupla penalidade à parte autora que precisou continuar trabalhando mesmo não estando em condições de laborar.

Ressalto ainda que em relação aos honorários sucumbenciais, certo é que deverão ser considerados os valores atrasados até a data de implantação do benefício concedido em tutela antecipada.

Desta forma, intimem-se as partes para que apresentem os cálculos, inclusive de honorários sucumbenciais, com os parâmetros fixados na presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo impugnação, expeçam-se as respectivas RPV's.

Intimem-se.

0000162-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017277

AUTOR: ANTONIO DIAS ROBAINA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 82) em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios (evento 79).

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se obvia que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Na petição inicial, observa-se que dez autores ingressaram com ação de concessão de adicional de penosidade na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas levando em conta dez autores no ano de 2014. No Juizado Especial Federal, os autos foram desmembrados em dez outros, permanecendo uma só pessoa no polo ativo. O feito foi julgado improcedente e o acórdão manteve a sentença e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa.

Considerando que no decorrer do processamento do feito não houve manifestação quanto ao valor da causa e que já ocorreu o trânsito em julgado, o valor dos honorários deve incidir sobre o valor dado à causa considerando cada autor individualmente. Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, o valor inicialmente fixado dividido por dez, já que eram dez autores.

Em atenção aos cálculos da parte ré, verifico que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi utilizado como parâmetro desde a data do ajuizamento da ação (fl. 03 do evento 62).

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao prazo (artigo 523).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, arquive-se o feito.

Intimem-se.

0002086-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017215

AUTOR: JOSE APARECIDO PEDRO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, no evento 75, requer a desistência da aposentadoria concedida no presente feito, uma vez que, durante o transcorrer do processo judicial, obteve, na via administrativa, benefício mais vantajoso. Assim, requer o pagamento dos valores devidos a título de atrasados, até o momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa.

Instada a se manifestar, a parte requerida quedou-se inerte.

A colheita parcial do pedido da parte autora, uma vez que somente deve ser deferido o pedido de desistência do benefício concedido nesta ação. Com relação ao pedido de recebimento dos valores a título de atrasados, certo é que a sua concessão ensejaria o deferimento da desapensação.

Segundo o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Assim, impossível o acolhimento do pedido como formulado, pois o STF decidiu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à nova aposentadoria, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 661256).

Desta forma, diante da opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, concedido em âmbito administrativo, o benefício deferido nesta ação não mais deverá ser implantado pela autarquia previdenciária, assim como não deverá ser efetuado o pagamento dos valores a título de atrasados.

Contudo, em relação aos honorários sucumbenciais, estes deverão ser objeto de pagamento nos presentes autos.

Desta forma, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais.

Oportunizo o mesmo prazo à parte autora.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV.

Oportunamente, arquive-se o feito.

Intimem-se.

0003316-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017261

AUTOR: PAMELA STALIANO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 69) em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios (evento 65).

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se olvidava que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Na petição inicial, observa-se que nove autores ingressaram com ação de concessão de adicional de penosidade em julho de 2016 na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas levando em conta nove autores. No Juizado Especial Federal, os autos foram desmembrados em dez outros, permanecendo uma só pessoa no polo ativo. O feito foi julgado improcedente e o acórdão manteve a sentença e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa.

Considerando que no decorrer do processamento do feito não houve manifestação quanto ao valor da causa e que já ocorreu o trânsito em julgado, o valor dos honorários deve incidir sobre o valor dado à causa considerando cada autor individualmente. Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor de R\$ 5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, o valor inicialmente fixado dividido por nove, já que eram nove autores.

Em atenção aos cálculos da parte ré, verifico que o valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) foi utilizado como parâmetro desde a data do ajuizamento da ação – julho de 2016 (fl. 03 do evento 51).

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao prazo (artigo 523).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.
Oportunamente, archive-se o feito.
Intimem-se.

0003318-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017276
AUTOR: LEONARDO SANTOS AMANCIO CABRAL (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 64) em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios (evento 60). Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se olvidada que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:
"Art. 489 (...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."
Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante. Na petição inicial, observa-se que nove autores ingressaram com ação de concessão de adicional de penosidade em julho de 2016 na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas levando em conta nove autores. No Juizado Especial Federal, os autos foram desmembrados em dez outros, permanecendo uma só pessoa no polo ativo. O feito foi julgado improcedente e o acórdão manteve a sentença e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa. Considerando que no decorrer do processamento do feito não houve manifestação quanto ao valor da causa e que já ocorreu o trânsito em julgado, o valor dos honorários deve incidir sobre o valor dado à causa considerando cada autor individualmente. Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor de R\$ 5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, o valor inicialmente fixado dividido por nove, já que eram nove autores.

Em atenção aos cálculos da parte ré, verifico que o valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) foi utilizado como parâmetro desde a data do ajuizamento da ação – julho de 2016 (fl. 03 do evento 47). Assim, rejeito os embargos de declaração. Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao prazo (artigo 523). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado. Efetuado o depósito, intime-se a requerida. Oportunamente, archive-se o feito. Intimem-se.

0000159-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017357
AUTOR: NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 65) em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios (evento 62). Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se olvidada que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:
"Art. 489 (...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."
Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante. Na petição inicial, observa-se que dez autores ingressaram com ação de concessão de adicional de penosidade na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas levando em conta dez autores. No Juizado Especial Federal, os autos foram desmembrados em dez outros, permanecendo uma só pessoa no polo ativo. O feito foi julgado improcedente e o acórdão manteve a sentença e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa. Considerando que no decorrer do processamento do feito não houve manifestação quanto ao valor da causa e que já ocorreu o trânsito em julgado, o valor dos honorários deve incidir sobre o valor dado à causa considerando cada autor individualmente. Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, o valor inicialmente fixado dividido por dez, já que eram dez autores. Em atenção aos cálculos da parte ré, verifico que o valor de R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais) foi utilizado como parâmetro desde a data do ajuizamento da ação (fl. 03 do evento 49). Assim, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao prazo (artigo 523). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado. Efetuado o depósito, intime-se a requerida. Oportunamente, archive-se o feito. Intimem-se.

0003321-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017275
AUTOR: ADRIANO RENZI (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 71) em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios (evento 67). Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não se olvidada que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:
"Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Na petição inicial, observa-se que nove autores ingressaram com ação de concessão de adicional de penosidade em julho de 2016 na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas levando em conta nove autores. No Juizado Especial Federal, os autos foram desmembrados em dez outros, permanecendo uma só pessoa no polo ativo. O feito foi julgado improcedente e o acórdão manteve a sentença e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa.

Considerando que no decorrer do processamento do feito não houve manifestação quanto ao valor da causa e que já ocorreu o trânsito em julgado, o valor dos honorários deve incidir sobre o valor dado à causa considerando cada autor individualmente. Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor de R\$ 5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, o valor inicialmente fixado dividido por nove, já que eram nove autores.

Em atenção aos cálculos da parte ré, verifico que o valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) foi utilizado como parâmetro desde a data do ajuizamento da ação – julho de 2016 (fl. 03 do evento 54).

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expresso quanto ao prazo (artigo 523).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000050-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005521

AUTOR: JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001337-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005516MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

Intimação da parte autora para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS.

5001206-14.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005519MARINA MIYASHITA DE ALMEIDA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor.

0002189-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005517LUZINETE ALEXANDRE FERREIRA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)

O valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação), considerando que a DER ocorreu em 31/07/2017 (f. 1 do evento 2). Caberá à parte autora, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o endereço constante no comprovante apresentado (f. 9 do evento 2).

5001151-63.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005518EMILIA LAZARI CASTALDELI (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Retificar o valor da causa conforme o proveito econômico buscado e considerando o limite do valor de alçada do JEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000302

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001986-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005706
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322009344/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002723-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005714
AUTOR: EDISON PEREIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008726/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000945-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005711
AUTOR: JANDCARLOS OLIVEIRA DE SOUSA (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001822-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005710
AUTOR: NELIO FERNANDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001880-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005713
AUTOR: MARLI OLIMPIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001613-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005712
AUTOR: LUCIDIA ROSALIA AMARO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000764-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005709
AUTOR: ANESIO BONJORNO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000980-80.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005707
AUTOR: MAURO DE SOUZA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000712-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005708
AUTOR: NEIVA JACINTA DAPPER (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000486-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005725
AUTOR: VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre as certidões retro exaradas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000463-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005716
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

“...No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial” (termo de despacho 6322008577/2019)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000570-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005727 FRANCISCO DOS SANTOS FRANCO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000642-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005726
AUTOR: NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002588-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005728
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MACHADO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000699-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005715
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS MENDES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006897/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000351

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002525-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63230003246
AUTOR: ARZINO NUNES DA SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Houve emenda à petição inicial com pedido de acréscimo de 25% ao valor do eventual benefício de aposentadoria rural por idade em razão da dependência permanente da parte autora dos cuidados de terceiro. Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008)

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008)

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008).

Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são: ser o requerente segurado da Previdência Social;

ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduzir-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência.

Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos:

Lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Lei 11.718/2008.

Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

No caso em análise, sustenta a parte autora ter sido trabalhador rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois, nascido em 26/05/1944, completou 60 anos de idade em 2004.

A além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91, ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 138 (cento e trinta e oito) meses, se se considerar a data do implemento do requisito etário (26/05/2004), ou de 180 (cento e oitenta) meses, se se considerar a DER ocorrida em 25/01/2018.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

SÚMULA 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Acerca da comprovação do exercício da atividade rural, o Col. Superior Tribunal de Justiça também editou a súmula nº 577, com o seguinte teor:

Súmula 577 - É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO,

A l m disso, o in cio de prova material da atividade rural deve estar dentro do per odo de car ncia da aposentadoria, ainda que n o seja necess rio abranger todo o per odo a comprovar.

  de se ressaltar, ainda, que n o h  como conceder o benef cio previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91,  quele que tenha exercido trabalho rural em per odo de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condi es da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, raz o pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em per odo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito et rio.

A prop sito, a TNU j  se pronunciou acerca da mat ria, editando a S mula n  54, nos seguintes termos:

“Para a concess o de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exerc cio de atividade equivalente   car ncia deve ser aferido no per odo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou   data do implemento da idade m nima.”

A parte autora busca comprovar sua atividade rural por meio de certid o de casamento datada de 1965, em que   qualificado com a profiss o de lavrador; de c pia de sua CTPS contendo anota o de v nculo junto a Darcy Correa Gomes e Outra, no cargo de trabalhador rural, no per odo de 01/07/1981 a 30/11/1984 (evento 13, fl. 07); e de termo de rescis o desse mesmo v nculo laboral (evento 02, fl. 12). Verifica-se, assim, que inexistiu qualquer in cio de prova material relativa ao lapso temporal pretendido (de 1992 a 2004 ou de 2003 a 2018). Instado a apresentar outras provas documentais, o demandante declarou que somente possuia os documentos que acompanhavam a peti o inicial e que sua atividade como trabalhador rural seria comprovada na fase de instru o por meio da oitiva de testemunhas (evento 12).

Quanto   prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificac o Administrativa antes mesmo da sua cita o, oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas: Sr. Osvaldo Luiz Viana, Sr. Elias Correa da Cruz, Sr. Manoel Gomes Azoia Filho, Sr. Wilson Antonio Gonc alves Inigo, Sr. Manoel Francisco Miranda e Sr. Genesio Ribeiro dos Santos (evento 18, fls. 06/17). Consta-se que os depoimentos s o, em geral, gen ricos e imprecisos, com men o de algumas propriedades nas quais o autor teria trabalhado e poucas datas, sendo as raras especifica es anteriores ao per odo controvertido. A  nica exce o foi o depoimento do Sr. Wilson, que informou ter o autor laborado em sua propriedade como diarista aproximadamente no ano de 2010 (evento 18, fl. 13). As testemunhas foram un sonas em afirmar que o autor encontra-se acamado, aos cuidados de sua esposa. Embora as testemunhas Sr. Manoel Miranda e Sr. Genesio tenham afirmado que o autor exerceu atividade rural  t   ocorr ncia de acidente (evento 18, fls. 15 e 17), que se deu em 2014,   pr pria parte autora declarou em sua peti o inicial que cessou o labor rural em 08/04/2010, o que retira a credibilidade dos referidos depoimentos.

Em suma, a  nica prova do exerc cio de atividade rural pelo autor no per odo controvertido consiste no testemunho do Sr. Wilson Antonio Gonc alves Inigo, no sentido do exerc cio de labor rural aproximadamente no ano de 2010, o que se mostra insuficiente para convencer este ju z, considerando a inadmissibilidade da comprova o da atividade rur tica por prova meramente testemunhal (S mula n  149 do STJ e art. 55,   3  da LBPSS).

Conclui-se, assim, que o conjunto probat rio   desfavor vel   pretens o da parte autora, uma vez que ela n o foi capaz de desincumbir-se do  nus de provar o exerc cio do labor rural no per odo imediatamente anterior ao implemento do requisito et rio (de 26/11/1992 a 26/05/2004) ou ao requerimento administrativo do benef cio (de 25/01/2003 a 25/01/2018).

Portanto, n o vislumbro ilegalidade na conduta do INSS de indeferir o pedido de concess o do benef cio de aposentadoria por idade rural com fundamento na falta de comprova o de atividade rural em n mero de meses id nticos   car ncia do benef cio.

Tendo em vista a rejei o do pedido de concess o do benef cio previdenci rio, resta prejudicado o pleito de acr scimo de 25%, o qual era logicamente condicionado   concess o do pagamento da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil.

Sem custas e sem honor rios advocat cios nessa inst ncia (artigo 55 da Lei n  9.099/95 c.c. o art. 1  da Lei n  10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposi o de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contr ria para contrarraz es no prazo de 10 (dez) dias e, ap s, com ou sem apresenta o destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de S o Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anota es de praxe. Caso contr rio, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se os autos.

000531-45.2018.4.03.6323 - 1  VARA GABINETE - SENTENcA COM RESOLUCAO DE M RITO Nr. 2019/6323005417

AUTOR: GILBERTO MOREIRA SANTOS (SP368531 - B RBARA GRASIELEN SILVA)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP256379 - JOS  ADRIANO RAMOS)

SENTENcA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concess o de aposentadoria por tempo de servi o/contribui o mediante o reconhecimento e convers o de tempo especial em comum nos per odos de 16/11/1988 a 04/05/1991, de 04/09/1992 a 13/02/1995, de 25/01/1995 a 14/11/1995, de 05/03/1996 a 20/11/1996, de 27/11/1996 a 22/03/2000, de 15/08/2000 a 26/01/2001, de 23/04/2001 a 01/04/2010, de 01/02/2011 a 02/09/2012 e de 01/02/2013 a 20/08/2014.

Pleiteia a produ o de prova pericial.

Citado, o r u apresentou contesta o, arguindo a prescri o. Quanto ao m rito, pugna pela improced ncia do pedido.

Em r plica, a parte autora refutou as alega es de defesa e reiterou os termos da inicial.

  a s ntese do necess rio.

Fundamento e deciso.

De in cio, indefiro a produ o de prova pericial requerida, porquanto cabe   parte autora o  nus da prova de apresentar laudos t cnicos e formul rios padr es do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realiza o de per cia   excepcional, j  que a manuten o de laudos que avaliem as condi es de trabalho de seus empregados   imposta pela legisla o previdenci ria. Ademais, a produ o de prova pericial, que deve ficar reservada  s hip teses de impossibilidade de demonstra o do car ter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e t o eficazes, n o se coaduna com os princ pios da informalidade, celeridade, simplicidade e efici ncia que norteiam as a es que tramitam no  mbito dos JEFs. Por tais motivos, indefiro a produ o de prova pericial.

A f sto tamb m a preliminar de prescri o apresentada. Segundo a jurisprud ncia pac fica, a prescri o incide sobre as presta es vencidas no quinq nio anterior ao ajuizamento da a o, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas n o ocorre a prescri o do fundo de direito. No presente feito, n o verifico a ocorr ncia da prescri o, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso n o transcorreu.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condi es da a o, passo ao exame do m rito.

Considera es iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de servi o/contribui o, os requisitos exigidos para sua concess o s o os seguintes: (a) tempo de contribui o: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201,   7 , inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um per odo adicional (ped gio), cumulado com o crit rio et rio (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9  da EC n  20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3  da Lei n  10.666/2003; c) car ncia: comprova o de um m nimo de 15 anos de contribui o (180 contribui es mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei n  8.213/91, ou per odo menor se a filia o ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei n  8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necess ria a an lise do conjunto probat rio apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necess rios   concess o do benef cio pretendido.

Quanto   qualidade de segurado e per odo de car ncia do autor, por serem pontos incontroversos, n o obstem o pedido. A controv rsia da demanda recai unicamente a insufici ncia do tempo de contribui o.

Sobre tal quest o a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por n o ter sido reconhecido o exerc cio da atividade especial.

Da atividade especial

A cerca de tal celeuma jur dica, tem-se que o tempo de servi o   disciplinado pela legisla o vigente    poca em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrim nio jur dico do obreiro. Nesse diapas o, assegura-se direito   contagem diferenciada de acordo com as exig ncias contidas na legisla o ent o vigente, n o se podendo aplicar legisla o nova que possa restringir admiss o do tempo de servi o especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legisla o aplic vel

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necess rio tra ar-se um breve panorama da evolu o legislativa sobre a convers o de tempo especial para comum para, ent o, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vig ncia da Lei n  3.807/60, que n o foi alterada nesse particular pela Lei n  8.213/91 (em sua reda o original - artigos 57 e 58), fazia-se poss vel o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exerc cio de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legisla o especial (art. 58, Lei n  8.213/91), exceto se relativo ao ru do (que sempre exigiu aferi o do n vel de dec ib s por meio de per cia t cnica) ou; (b) demonstrada a sujei o do trabalhador a condi es especiais que prejudicassem a sa de ou a integridade f sica, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n  8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n  9.032/95, s  se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e  s da Lei n  8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, n o ocasional nem intermitente, em condi es especiais que prejudicassem a sa de ou integridade f sica (art. 57,   3 , Lei n  8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposi o aos agentes nocivos pelo per odo equivalente ao exigido para a concess o do benef cio (art. 57,   4 , Lei n  8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n  1.523 (posteriormente convertida na Lei n  9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposi o aos agentes nocivos) formul rios aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho expedido por m dico do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho (art. 58 e  s da Lei n  8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por for a do disposto no art. 28 da Lei n  9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a convers o do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprud ncia, passou a entender que a partir daquela data n o mais estaria permitida a convers o do tempo trabalhado sob condi es especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n  1663-5/98 (convertida na Lei n  9.711/98) havia revogado o art. 57,   5  da Lei n  8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de convers o do tempo de servi o especial para comum (b) parte da doutrina, tamb m com reflexos na jurisprud ncia, passou a entender que os crit rios para a convers o da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n  9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo compet ncia para estabelecer os crit rios para tal convers o (Nesse sentido: TRF3  Regi o, REOMS 234433, Processo n  2000.61.83.000966-7/SP, 10  T., Rel. Galv o Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998,   entendimento deste ju z que se mant m a possibilidade de converter o tempo laborado em condi es especiais para comum, basicamente por tr s motivos: (a) o pr prio Poder Executivo, a quem a Lei n  9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os crit rios de convers o, expressamente disciplinou no Decreto n  3.048/99 que "as regras de convers o de tempo de atividade sob condi es especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer per odo" (art. 70,   2 , com reda o que lhe deu o Decreto n  4.827/03); (b) a Lei n  9.711/98 n o revogou o art. 47,   5  da Lei n  8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz,

a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade desenvolvida nos períodos de 16/11/1988 a 04/05/1991, de 04/09/1992 a 13/02/1995, de 25/01/1995 a 14/11/1995, de 05/03/1996 a 20/11/1996, de 27/11/1996 a 22/03/2000, de 15/08/2000 a 26/01/2001, de 23/04/2001 a 01/04/2010, de 01/02/2011 a 02/09/2012 e de 01/02/2013 a 20/08/2014.

A fim de comprovar a especialidade do labor prestado, a parte autora juntou aos autos PPPs referentes:

- (i) ao período de 16/11/1988 a 04/05/1991, emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, informando a utilização de arma de fogo tipo revólver calibre 38 e a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fl. 26);
- (ii) ao período de 05/03/1996 a 20/11/1996, emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, informando a utilização de arma de fogo tipo revólver calibre 38 e a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fl. 29);
- (iii) ao período de 27/11/1996 a 22/03/2000, emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, informando a utilização de arma de fogo tipo revólver calibre 38 e a inexistência de exposição a fatores de risco (evento 02, fl. 31);
- (iv) ao período de 23/04/2001 a 01/04/2010, emitido pela ex-empregadora, informando a utilização de arma de fogo tipo revólver calibre 38 e a exposição aos fatores de risco ruído com intensidade de 70 dB(A), com informação de uso de EPI eficaz, e calor com intensidade de 23,5 IBUTG, sem informação de uso de EPI eficaz (evento 02, fls. 33/35); e
- (v) ao período de 01/02/2013 a 20/08/2014, emitido pela ex-empregadora, informando a exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 90,3 dB(A), com informação de uso de EPI eficaz (evento 02, fl. 28).

Nos períodos de 16/11/1988 a 04/05/1991, de 04/09/1992 a 13/02/1995, de 25/01/1995 a 14/11/1995, de 05/03/1996 a 20/11/1996, de 27/11/1996 a 22/03/2000, de 15/08/2000 a 26/01/2001, de 23/04/2001 a 01/04/2010 e de 01/02/2011 a 02/09/2012, a parte autora exerceu o cargo de vigilante/vigia junto a, respectivamente, SEBIL – Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Empresa de Segurança Bancária RESILAR Ltda., COPS – Companhia Paulista de Segurança S/A Ltda., Anjos Vigilância e Segurança Ltda., Segurança de Estabelecimentos de Crédito PROTEC-BANK Ltda., Waiswol & Waiswol Ltda., FASAL S/A – Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos (sucediada por Soluções em Aço Usiminas S/A) e Newpower Sistemas de Energia S/A (CTPS no evento 02, fls. 11, 12, 16/18, 20, 23 e 24).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovada a periculosidade, mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo, situação que se equipara à de guarda descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016.

Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”.

Recentemente, a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso de arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997, restou sufragada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, 1ª Seção, Pet 10679/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019).

No presente caso, os PPPs apresentados no evento 02, fls. 26, 29 e 31, referentes aos períodos de 16/11/1988 a 04/05/1991, de 05/03/1996 a 20/11/1996 e de 27/11/1996 a 22/03/2000, não se mostram hábeis à comprovação da exposição do trabalhador à atividade nociva, pois se encontram assinados pelo representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP e a Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010 prevê que o formulário PPP somente pode ser assinado pelo representante do sindicato da categoria nos casos de trabalhador avulso portuário (art. 272, § 4º), o que não é o caso do autor.

Com relação aos períodos de 04/09/1992 a 13/02/1995, de 25/01/1995 a 14/11/1995, de 15/08/2000 a 26/01/2001 e de 01/02/2011 a 02/09/2012, a parte autora não apresentou qualquer formulário (tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP) ou laudo técnico. Logo, não logrou comprovar a utilização de arma de fogo em seu ofício, nem a permanente exposição a atividade nociva ou a qualquer outro fator de risco.

Por outro lado, quanto ao período de 23/04/2001 a 01/04/2010, o PPP apresentado no evento 02, fls. 33/35, comprova a exposição da parte autora à atividade nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que informa a utilização de arma de fogo tipo revólver calibre 38. Por essa razão, a parte autora faz jus ao reconhecimento de sua especialidade.

Por todo isso, reconheço o caráter especial do período de 23/04/2001 a 01/04/2010, deixando de reconhecer a especialidade em relação aos demais intervalos ante a falta de comprovação da exposição do trabalhador a atividade nociva. Quanto ao período de 01/02/2013 a 20/08/2014, exercido no cargo de auxiliar de produção junto a Polprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (CTPS no evento 02, fl. 24), o PPP apresentado no evento 02, fl. 28 informa a exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 90,3 dB(A), com informação de uso de EPI eficaz.

Constata-se que é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas porque a medição está acima do limite de tolerância fixado para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU).

Consigno que, de acordo com a tese firmada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335, o EPI não afasta a especialidade da atividade em relação à exposição a ruído, nestes termos:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2013 a 20/08/2014 em razão da exposição permanente ao ruído acima do limite de tolerância fixado (acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003). Em suma, reconheço como especiais os períodos de 23/04/2001 a 01/04/2010 e de 01/02/2013 a 20/08/2014.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 02, fl. 60), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (06/10/2017), detinha 31 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), os quais são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 23/04/2001 a 01/04/2010 e de 01/02/2013 a 20/08/2014 como efetivamente trabalhados pelo autor em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do período especial aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0004168-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004228
AUTOR: VANIR DIAS FÁRIA DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2018).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sem réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98,

quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Para o preenchimento do requisito da "carência", o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.

Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A dot, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

No caso dos autos, o requisito etário restou cumprido pela parte autora em 2017 (nascida em 24/11/1957), razão pela qual deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No requerimento administrativo, formulado em 21/06/2018, a autarquia previdenciária apurou 108 contribuições (evento 02, fl. 04).

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário, que alegar terem sido intercalados com períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Quanto aos períodos em que a autora ficou afastada do trabalho em razão de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência apenas quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, ocasião em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados com períodos contributivos.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

A jurisprudência do STJ também é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1709917/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/11/2018)

In casu, consta do CNIS (fl. 08, evento 15) que o período de 01/09/2004 a 26/04/2017, em que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, encontra-se devidamente intercalado com períodos de contribuição, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado entre os períodos contributivos e de recebimento dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual devem ser considerados para efeitos de carência.

Saliente-se que a referida Súmula 73 da TNU não faz menção a qual tipo de contribuição os períodos em gozo de benefício por incapacidade devem ser intercalados, o que leva à conclusão, portanto, que devem ser consideradas todas as modalidades de contribuição, inclusive a do segurado facultativo.

Logo, resta autorizado o cômputo do período de 01/09/2004 a 26/04/2017 para fins de carência, conforme a supracitada jurisprudência da TNU e do STJ.

Destarte, a parte autora tem direito ao acréscimo no tempo de carência equivalente a 152 meses, correspondentes ao supracitado período, que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS e descontados os períodos de contribuição concomitantes aos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (108 contribuições – fs. 05/06 do evento 02), perfazem um total de 260 contribuições para efeitos de carência, tempo este superior ao necessário para concessão do benefício ora pleiteado.

Defiro a tutela de urgência de natureza antecipada presente o periculum in mora, diante do caráter alimentar do benefício, nos termos do art. 300 do CPC. Oficie-se à Agência do INSS para a implantação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/09/2004 a 26/04/2017 para fins de carência e conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (21/06/2018).

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013, que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do segurado: Vanir Dias Faria de Moraes (CPF 050.550.928-82);

b) Benefício concedido: aposentadoria por idade;

c) Carência: 260 meses;

d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;

e) DIB (Data de Início do Benefício): 21/06/2018 (data do requerimento administrativo);

f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,

g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005392

AUTOR: ELIZABETH RUMI TAGIMA MARQUES (SP 114428 - MASAYOSHI OKAZAKI, SP412820 - DEBORA REZENDE VIANA, SP382917 - THIAGO SILANI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2016).

Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é procedente.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Para o preenchimento do requisito da "carência", o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.

Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A dot, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

No caso dos autos, o requisito etário restou cumprido pela parte autora em 2009 (nascida em 31/05/1949).

No requerimento administrativo formulado em 17/03/2016 a autarquia previdenciária apurou 131 contribuições (evento 15, fl. 80).

Plêiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos constantes no CNIS, mas não reconhecidos pelo INSS para fins de carência do benefício pretendido.

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Para provar o alegado a autora juntou os documentos:

- a declaração emitida pelo conservatório musical "OSVALDO LACERDA" de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), informando que a recorrente Elizabeth Rumi Tagima Marques, foi professora autônoma, nos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, com o reconhecimento da firma da responsável pelo conservatório (ev. 15, fl. 58);

- certificado de saúde e atestado funcional, emitido em 19/03/1974 e com validade até 19/03/1975, na condição de professora autônoma na firma conservatório musical "OSVALDO LACERDA" (ev. 15, fls. 59/60);

- recibo de pagamento a autônomo (RPA) emitido em 30/04/1978, pela autora para o Conservatório Musical Osvaldo Lacerda (ev. 02 fl. 33);

- comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de IR na fonte, emitidos em 01/03/1977, 20/01/1978 e 31/12/1978 relativo aos serviços e honorários como professora de música no Conservatório Musical Osvaldo Lacerda (ev. 02 fls. 34/36);

- o certificado de registro de professor de Piano, emitido pelo Conservatório Musical Osvaldo Lacerda, sob o registro nº 14147 (08/1978) para Elizabeth Rumi Tagima Marques (ev. 02, fls. 37/38);

Observando o CNIS juntado pela parte autora (evento 02, fl. 12), verificamos que constam do CNIS contribuições para os períodos de 07/1973 a 06/1978, 07/1978 a 12/1978, 01/1979 a 12/1981 e 01/1982 a 12/1984. Somente os períodos 01/12/1975 a 31/07/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1978, estão no cálculo do INSS (evento 15, fl. 75).

Ainda, os documentos juntados pela autora, bem como o recolhimento das contribuições, evidenciam que a recorrente exerceu a atividade de professora autônoma neste período. Não restando dúvidas sobre a idoneidade dos documentos apresentados.

A demais, o sistema CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Destarte, como o instituído-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas no CNIS, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço o período de 07/1973 a 12/1984, que somariam 138 meses de contribuição, como de efetivo tempo de serviço. Logo, resta autorizado o cômputo do período para fins de carência, descontando-se os períodos 01/12/1975 a 31/07/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1978, 20 meses, pois já foram considerados no cálculo do INSS.

Portanto, a parte autora tem direito ao acréscimo no tempo de carência equivalente a 118 meses, que somados ao apurados pelo INSS na data do requerimento administrativo (131 meses) somam 249 meses, comprovando a autora a idade mínima e a carência superior à exigida para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 07/1973 a 30/11/1975, 01/08/1977 a 31/03/1978 e 01/05/1978 a 31/12/1984, para fins de carência, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (17/03/2016).

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do segurado: ELIZABETH RUMI TAGIMA MARQUES (CPF 142.949.598-78);

b) Benefício concedido: aposentadoria por idade;

c) Carência: 249 meses;

d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;

e) DIB (Data de Início do Benefício): 17/03/2016 (data do requerimento administrativo);

f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,

g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ouirinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005849-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005133

AUTOR: ROSA ALVES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ROSA ALVES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente por aproximadamente 35 anos com JOSÉ DE FÁTIMA DE ALMEIDA, falecido em 16/09/2018 (ev 02 fl. 21). Dessa união, tiveram três filhos, todos maiores na data do óbito.

Requeriu administrativamente o benefício em 24/09/2018 (ev 02 fl. 64), tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

O INSS contestou o feito e como prejudicial de mérito alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal, bem como as partes reiteraram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto também a preliminar de prescrição apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultada a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, alterou o prazo do inciso I acima transcrito de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, o qual será aplicado para óbitos ocorridos a partir de 05 de novembro de 2015.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- óbito do instituidor;
- ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Para óbitos ocorridos a partir da vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, a duração do benefício é variável para cônjuge e companheiro, e devem ser observadas as seguintes regras:

- se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado 18 contribuições mensais, ou antes de 2 anos do início do casamento/união estável, o benefício terá duração de 4 meses;
- se o óbito ocorrer após realizadas as 18 contribuições mensais, e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, ou se decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o benefício terá duração de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, podendo ainda ser vitalício, a depender da idade do beneficiário na data do óbito do segurado.

É o que dispõe o artigo 77, § 2º, V da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (Incluído pela Lei 13.135, de 2015);

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No presente feito, o óbito ocorreu em 16/09/2018 (evento 02, fl.21). Portanto, é o caso de aplicação das novas regras da Lei nº 13.135/2015.

Quanto à qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, este requisito encontra-se cumprido, tendo em vista que o falecido era beneficiário de auxílio doença sob o nº: NB 6238946770, com DIB em 10/07/2018 e DCB em 16/09/2018, conforme telas de CNIS juntadas pelo INSS.

Ainda, sobre a qualidade de dependente da autora, restou devidamente comprovado que ela viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Documentos pessoais do falecido (RG, CPF – evento 02, fl. 19); Certidões de Nascimento dos filhos que a autora teve em comum com o falecido (Camila Alves de Almeida (15/12/1988), Roberta Alves de Almeida (29/04/1991), e Rodrigo Alves de Almeida (28/05/1993) – evento 02, fls. 25/29); Procuração feita em 06/09/2018 em que o falecido constituiu a autora como sua procuradora em relação ao seu benefício previdenciário (ev.02, fl. 61); Certificado de adesão da Funerária Ourinhos, cadastrado em 2014, em que o falecido é titular e a autora é beneficiária (ev. 02, fl. 62); certidão de óbito em que consta o endereço do falecido na data do óbito idêntico ao da autora, conforme comprovante de endereço juntado por ela (ev. 02, fl. 07); outros comprovantes de endereço indicando a coabitação na Rua José Felipe, nr.242, Ourinhos-SP, nos anos de 2016, 2017 e 2018 (ev.19 fls 80, 81, 82, 92 a 98).

Por outro lado, a testemunha e informante ouvidas pelo Juízo - Eliane Maria da Silva Conceição e Lourdes de Almeida Garbin, respectivamente, corroboraram a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito. A testemunha Eliane declarou que conhece o casal há aproximadamente 20 anos, quando se tornaram seus vizinhos e que, inclusive, conhece os filhos do casal e que a autora cuidou do falecido até o seu falecimento. A informante e vizinha Lourdes declarou que conhece o casal há aproximadamente 20 anos também e que os via sempre juntos na casa, como se casados fossem, inclusive que a autora estava presente no velório do falecido.

No caso, há considerável prova documental da existência de união estável, ainda que não seja necessário o início de prova material, devendo, contudo, em casos que tais, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal. Este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I, do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu § 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Assim sendo, o INSS deve conceder à autora a pensão por morte, uma vez que se encontram presentes todos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício.

Quanto à data de início do benefício, fixo a data do óbito 16/09/2018, pois requerido há menos de 90 dias do requerimento administrativo (DER em 24/09/2018).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA ALVES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito em 16/09/2018 (ev.17, fl.15) e vitalício, pois a autora nascida em 14/09/1955 tinha mais de 44 anos na data do óbito do instituidor, o segurado possuía mais de 18 contribuições mensais e foram comprovados mais de dois anos de convivência marital.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Nome da autora: ROSA ALVES;
- CPF da autora: 075.793.178-26;
- NIT da autora: 110.28829.40-4;
- Nome da mãe: Almerinda Dias Alves;
- Endereço: Rua José Felipe nº 242, Jardim Itamaraty – Ourinhos/SP;
- Segurado falecido: JOSE DE FATIMA DE ALMEIDA;
- CPF da segurado falecido: 132.129.268-64;
- NIT da segurado falecido: 117.27735.64-6;
- Benefício concedido: Pensão por Morte (benefício vitalício);
- DIB (Data de Início do Benefício): data do óbito 16/09/2018;
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária

prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0000280-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005832
AUTOR: EDUARDO COSTA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Baixo o feito em diligência.

A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER, em 11/02/2018, indeferido sob o fundamento de que "não foi comprovada qualidade de segurado" (evento 02, fl. 06). Alega que desempenhava atividades como trabalhador rural, possuindo a qualidade de segurado especial desde o ano de 2017. Como início de prova material, juntou documentos referentes aos anos de 2017 até 2019 (evento 02, fls. 07/16).

Foi realizada perícia médica em 23/07/2019 (evento 13), na qual houve a constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho em decorrência de "sequelas de doenças cerebrovasculares". A DII foi fixada em 23/12/2018. No que concerne à qualidade de segurado e carência, o CNIS anexado aos autos (evento 17), indica que o autor recolheu como contribuinte individual em períodos descontínuos desde 11/2005 até 06/2012, de 04/2015 a 11/2015 e em 04/2016. Além disso, possui vínculo de segurado especial desde 12/12/1997 (sequência 4 no CNIS).

O INSS, em manifestação no evento 16, alega que na DII o autor não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS.

Portanto, faz-se necessária a produção de prova testemunhal quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora, para perquirir se na data de início da incapacidade possuía a qualidade de segurado especial do RGPS.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004565-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005810
AUTOR: IVALDO DO AMARAL CORREA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Baixo o feito em diligência.

A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER, em 16/03/2018, indeferido sob o fundamento de que "não foi cumprido o período de carência exigido para o benefício" (evento 02, fl. 19). Alega que desempenhava atividades como trabalhador rural, possuindo a qualidade de segurado especial desde o ano de 2014. Como início de prova material, juntou documentos referentes aos anos de 2014 até 2017 (evento 02, fls. 20/35).

Foi realizada perícia médica em 14/03/2019 (evento 14), na qual houve a constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho em decorrência do diagnóstico de "estenose aórtica severa". A DII foi fixada em 13/10/2017. No que concerne à qualidade de segurado e carência, o CNIS anexado aos autos (eventos 19 e 20) indica que o autor recebeu auxílio-doença entre 03/12/2018 a 28/03/2019. Antes disso, contribuiu como segurado facultativo nos períodos de 11/2013 a 03/2016 e de 09/2017 a 03/2019.

O INSS, em audiência de conciliação (evento 36), alegou que na DII o autor não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS.

Portanto, faz-se necessária a produção de prova testemunhal quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora, para perquirir se na data de início da incapacidade possuía a qualidade de segurado especial.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005661-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005742
AUTOR: MARIA APARECIDA PALMA DOS SANTOS (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Baixo o feito em diligência.

A parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (evento 14), na qual houve a constatação de incapacidade definitiva para a atividade de lavradora, explicando a perita, contudo, que "não há incapacidade para a atividade de dona de casa". A DII foi fixada em 26/06/2012.

No que concerne à qualidade de segurada e carência, conforme CNIS anexado aos autos (evento 25), a parte autora recebeu auxílio-doença entre 26/06/2012 a 18/04/2018. Antes disso, contribuiu como segurada facultativa entre 10/1996 a 11/1999, como contribuinte individual de 12/1999 até 01/2012 (períodos descontínuos) e de novo como facultativa em 02/2012 e 03/2012.

O INSS, no evento 23, insurgiu-se quanto à atividade habitual declarada.

Intimada para comprovar o trabalho rural alegado, a autora apresentou nos autos documentos (eventos 27 e 28).

Além do início de prova material apresentado, faz-se necessária a produção de prova testemunhal quanto ao efetivo trabalho rural da autora. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001877-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006258
AUTOR: EDUARDO RORATO MANSO (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autoraintimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001876-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006257
AUTOR: DILCINEA MONTEIRO FERREIRA (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) comprovante de prévio requerimento administrativo e respectiva negativa; c) apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; d) apresentar, além da declaração de pobreza, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora; e) indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0000164-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006268FRANCIELE CRISTINA FERREIRA (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica designada audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, quinta-feira, às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Fica a parte autora intimada acerca da data acima designada, e que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Fica a autora ciente de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95. Fica o INSS intimado acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; b) de que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). c) Fica o INSS ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

0001827-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006263
AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO (SP364102 - FRANCIELE TEREZAN DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentando fotocópia simples e legível dos extratos da conta vinculada ao FGTS; b) esclarecendo se pretende obter os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência e a ausência de pedido; c) apresente além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será (serão) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) no valor indicado pelo réu.

0005936-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006280DIRCEU DIOGO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

0005860-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006279NILTON LEITE DA SILVA GUIMARAES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0005800-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006278CECILIA MARIA SEGANTINI PEREIRA FARIA (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)

FIM.

0001831-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006264HENRIQUE DOS ANJOS (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) Apresente, além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. c) Apresentar documento essencial à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. d) Apresentar documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0000179-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006270ANTONIO CARLOS FERNANDES BRAZ (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica designada audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2020, quinta-feira, às 15:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Fica a parte autora intimada acerca da data acima designada, e de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95. Fica o INSS intimado acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; b) de que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). c) Fica o INSS ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

0002412-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006244
AUTOR: JOSE CARMELITO DE MENEZES (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

<# SENTENÇA -TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Em audiência de conciliação realizada perante a CECON/Ourinhos, as partes chegaram a um consenso para encerrarem a lide travada na presente ação, nos termos seguintes: "Foi dada a palavra a parte autora: requer a desistência da ação sem prejuízo dos direitos do requerente, bem como, o levantamento dos valores depositados nos autos através de ordem judicial (Ag 2874, Op 005 conta 86400541), cujo os valores são R\$15.316,27, R\$990,94, R\$987,28 e R\$983,75, todos depositados em 19/02/2019. Pelo procurador da CEF, foi dito que não se opõe ao requerimento de desistência do processo bem como os demais termos solicitados pela defensora do autor, sem demais oposições. As partes desistem do prazo recursal". Ante a manifestação expressa nesse sentido, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas processuais nesta instância. Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. As partes saíram já intimadas na audiência. Ao Juízo de origem: I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Oficie-se autorizando o levantamento e, nada sendo reclamado em 15 dias, arquivem-se com as baixas devidas". #>

0001821-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006237
AUTOR: HELIO MOACYR GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. b) Apresentar outros eventuais documentos essenciais à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. c) Apresentar outros eventuais documentos essenciais à causa que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 03/05/1970 a 08/05/1972). d) Apresentar todas as CTPS da parte autora. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002187-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006275ANTONIO DE ANDRADE (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001880-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006259LEONIDAS GUIMARAES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001859-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006256BENEDITA FERREIRA VANZELLA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, por

se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC);b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001549-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006271CRISGINA SAMPAIO DAMASCENO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP.1. Fica intimada a parte autora acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, quarta-feira, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Frisa-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.11. Fica citada e intimada a CEF acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena e revelia; b) de que sua revelia implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, CPC c) de que até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "www.jfsp.jus.br/jef/" da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

0001807-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006235
AUTOR: ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA (SP241521 - FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para em 15 (quinze) dias esclarecer a divergência entre a o endereço indicado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência apresentado e, sendo o caso, apresentar comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação constando o seu endereço preciso. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001372-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006267ERICK MARCOS VALENTIM (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora ciente de que será realizada perícia social na sua residência, sendo nomeada para o ato a Sra. Neila Antônia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar no endereço declinado nos autos (Rua João Eugênio, nº 232, Centro, Espírito Santo do Turvo-SP) e verificar as condições socioeconômicas da parte autora. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento dos beneficiários da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade. Quesitos únicos do juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção? 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

0000610-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006238SILMARA APARECIDA MARCELINO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

<# TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 17:00 horas do dia 12/09/2019, na sala de audiências desta Vara Federal do JEF-Ourinhos, situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, na presença da MMª Juíza Federal, Dra. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS, procedi à abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da Ação Previdenciária n. 0000610-25.2019.4.03.6323, ajuizada por SILMARA APARECIDA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DALTIÓ. A ela deixou de comparecer a autora SILMARA APARECIDA MARCELINO. Ausente também o advogado Dr. LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 276.810). Apresente a representante do corréu GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DALTIÓ, Sra. Tatiane Aparecida Ferreira Domingos. Presente o INSS, representado pelo Procurador Dr. Walter Erwin Carlson. Ante a ausência da parte autora, foi proferida sentença pela MMª Juíza Federal nos termos seguintes: "SENTENÇA. A ausência da parte autora a qualquer audiência do processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, Lei nº 9.099/95. POSTO ISSO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora repropor a ação, caso seja do seu interesse. P.R. Intime-se o INSS e a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Nada mais havendo, eu, André Luis Santoro Carradita, analista judiciário, RF 7830, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. >

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000080-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006266ANTONIA APARECIDA CABREIRA DOS SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0005938-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006240FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO E SOUZA (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

FIM.

0001843-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006236MARIA JOSE DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar cópia do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa; b) Apresentar documento essencial à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. c) Apresentar documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. d) apresente, além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001657-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006243JOAO VAZ (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar cópia do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa; b) Apresentar documento essencial à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. c) Apresentar documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. d) apresente, além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das teste munhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das teste munhas. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000646-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006250ROSELI GAMBARY CAMARGO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE)

0003569-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006254BENEDITO REIS RIBEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000649-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006251ILVANDE LEAL FERREIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000691-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006252MARIA DARCONI MANTOVANI DA SILVA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)

0000459-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006246JOSE LUIZ DIAS (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

0004077-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006255INES APARECIDA DE SOUZA GAIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000567-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006261MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

0000684-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006262ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)

0000574-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006248BENEDITO CONCEICAO DE SOUZA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
0000434-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006245MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
0000530-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006247MARCOS ANDRE DE PAULA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
0000577-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006249MANOEL AMARO DA SILVA (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
0000813-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006253MARIA CECILIA RIBEIRO CORREA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000444

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002802-12.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016172
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FAVALESSA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002861-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016282SILVANEIDE FRANQUILINO DA SILVA MEDEIROS (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 11/10/2019, às 09:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002634-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016290
AUTOR: DJALMA LIMA DOS SANTOS (SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO, SP426632 - APARECIDO DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001926-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016268
AUTOR: HELENA BASSO BALDO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSÍQUIATRIA para o dia 15/10/2019, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003504-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016169
AUTOR: DANIEL RIBEIRO ABRAHAO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício anexado pelo INSS em 13/09/2019 para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

0002859-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016281SERGIO JORGE PEDREIRO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 11/10/2019, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002819-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016277
AUTOR: ELOIZA DIAS PEREIRA PIERINI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario P Putinati Junior, no dia 11/10/2019, às 09:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002590-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016289
AUTOR: VALBEROBSON MODESTO DE BRITO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002472-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016274
AUTOR: VANUSA MARCELINA FELIPE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA, SP292706 - CARLA CASSIA DA SILVA, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP269060 - WADI ATIQUE, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 04/10/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003473-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016166
AUTOR: LUCAS MOURA DOS SANTOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003484-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016165 JOSE ALVES CIRQUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante da concessão do benefício administrativamente e CPF. Junte-se, ainda, cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002801-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016293 LUIZ CARLOS ROSA (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002855-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016275
AUTOR: MARIA ELIZABETH CORREIA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 11/10/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002396-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016271
AUTOR: TERESINHA CELIA MAGUOLO BORTOLOTTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 14:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001943-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016200
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA ROCHA CHICONI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16/10/2019, às 09h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002836-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016278
AUTOR: DAGOBERTO APARECIDO PERASSA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 04/10/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002207-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016269
AUTOR: CASSIA CRISTINA BECARI PEREIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 11/11/2019, às 14h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000851-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016170
AUTOR: JOSE JOAQUIM (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002829-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016294
AUTOR: VALDIR DE SOUSA CARDOSO (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003485-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016167
AUTOR: EDILSON DA SILVA SAMPAIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15

0002842-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016287 MARIA ELIENE RODRIGUES DE SOUZA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 11/11/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002070-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016168
AUTOR: DORIVAL PIRES (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 11/11/2019, às 14h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002649-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016292
AUTOR: THIAGO MARCONDES (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 11:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002591-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016280
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 04/10/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0000250-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016261
AUTOR: RENATA DIAS MIRANDA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA (- J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001594-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016265
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000530-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016262
AUTOR: ZILMA COELHO RAMALHO (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001149-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016263
AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002074-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016266
AUTOR: MAURILIO MACHADO DA SILVA (SP428379 - ENZO FABRICIO PENA FEBOLI, SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001438-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016264
AUTOR: MIRON JAQUES DO PATROCINIO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002454-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016288
AUTOR: ZELIA OTA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002871-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016283
AUTOR: MIGUEL CHESSA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 11/10/2019, às 09:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002425-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016272
AUTOR: TERESINHA CARMEN ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002444-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016279
AUTOR: ELIANA BARBOSA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 04/10/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000990-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016190
AUTOR: DUCINEIA APARECIDA DA SILVA BASQUE (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001723-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016238
AUTOR: BRISIA MUNIZ GUEDES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001051-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016176
AUTOR: SERGIO NUNES DO NASCIMENTO (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002112-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016219
AUTOR: HOSANA FERREIRA CAMPOS (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP406749 - DANIELLA FURTADO PEREIRA DANIEL DA SILVA, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001072-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016203
AUTOR: DANIEL RODRIGUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004759-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016254
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001039-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016175
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA CABRAL (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004661-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016198
AUTOR: APARECIDA DE MATOS NASCIMENTO (SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000449-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016202
AUTOR: JOSE CARLOS PESCHIERA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004787-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016259
AUTOR: MARISA DIAS TONON DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000979-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016188
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM PAUNA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000755-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016187
AUTOR: NELMA PRATES DE ALMEIDA VENDRAMIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000734-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016257
AUTOR: ANA DARCI SIQUEIRA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001659-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016233
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001542-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016177
AUTOR: JOAO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP327865 - JULIANA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002878-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016178
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001911-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016215
AUTOR: RAILDA ALVES BATISTA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000362-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016224
AUTOR: ADALBERTO CARLOS MARSSO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002051-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016218
AUTOR: SONIA SOCORRO LINO DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001725-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016212
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA CONCEICAO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001015-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016192
AUTOR: ROBSON LUIZ MARTELLO (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000045-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016247
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001884-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016214
AUTOR: ILSON PEREIRA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000479-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016248
AUTOR: MARTA APARECIDA CUSTODIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000332-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016250
AUTOR: ANGELICA BORGES BOZINARO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001625-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016229
AUTOR: SHIRLEY FATIMA GILIOTTI DO NASCIMENTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002174-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016222
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINELLI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002154-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016221
AUTOR: HILDEMAR SILVA DA CRUZ (SP383303 - JAIR CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000984-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016189
AUTOR: CIDNEA DE SOUSA (SP28947B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001025-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016193
AUTOR: MILENE BORTOLOTTI MALAGO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001726-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016239
AUTOR:ARIANE CRIVELARO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRAAAYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001001-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016191
AUTOR:EDSON OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004622-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016197
AUTOR:NILSON ALVES DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000574-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016173
AUTOR:HELENA APARECIDA DE ATHAYDE (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001682-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016235
AUTOR:PAULO CESAR DE SOUZA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001813-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016213
AUTOR:VANEIDE TORRES ALVES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001510-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016227
AUTOR:ANA ROSE ESTOPA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000533-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016185
AUTOR:SUELI NICOLETTI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001928-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016216
AUTOR:JOAO ROBERTO GARCIA DA COSTA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS, SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002996-46.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016242
AUTOR:JOSIMAR FERNANDO MARQUESI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001080-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016199
AUTOR:FRANCISCO MANUEL BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002034-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016217
AUTOR:DANIEL ZANOLINI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001646-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016232
AUTOR:ROSEMARY APARECIDA SEGANTINI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002145-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016220
AUTOR:ALMIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000532-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016184
AUTOR:JESSE ORTUNHO CINDAD REAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001693-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016211
AUTOR:SOLANGE ALVES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001387-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016205
AUTOR:ELIZETE CARDOSO GOMES (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001683-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016210
AUTOR:MARIO NATAL CORREA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001437-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016206
AUTOR:PAULO SERGIO MINGORANCE (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000404-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016180
AUTOR:ROSALINA FIRME MENDONÇA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001656-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016196
AUTOR:ROSELI LOURENCO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001545-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016228
AUTOR:ITAMAR JOSE DE SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001629-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016230
AUTOR:SUELI FERREIRA GALHARDO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001872-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016244
AUTOR:PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP139338 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001671-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016234
AUTOR:ELISANGELA FABIANA LOPES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003463-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016241
AUTOR:MAURICIO ARAUJO SAMPAIO (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000483-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016182
AUTOR:GUSTAVO MORAES SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001078-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016194
AUTOR:AMILTON ASSIS DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000740-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016174
AUTOR:FLAVIO LUIZ SERENO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002580-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016240
AUTOR: ELIANA RODRIGUES CELIS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000517-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016183
AUTOR: GASPAR PASCOALINO FINOTTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001597-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016207
AUTOR: MARA REGINA RAGNI ANGELI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000677-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016186
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA SARTORELI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000425-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016181
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000044-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016256
AUTOR: ADRIANA REGINA CARVALHO SIMAO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000449-96.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016251
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO, SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000259-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016179
AUTOR: VALDECI DE PONTE (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001626-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016208
AUTOR: MARCIO MATOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001434-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016225
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS REIS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001435-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016195
AUTOR: MARIÉLI RIBEIRO DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001381-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016204
AUTOR: EDENIR BACCO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004703-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016246
AUTOR: JULIO CESAR CALDEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001648-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016209
AUTOR: JEDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001722-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016237
AUTOR: CLEUSA MESSIAS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001485-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016226
REQUERENTE: JOAO QUEIROZ DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001645-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016231
AUTOR: NILCI FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001692-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016236
AUTOR: JOANA TAVARES AUGUSTO NARDIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000038-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016252
AUTOR: FLAVIO CARDOSO DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001670-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016243
AUTOR: SERGIO MARTINS RAMAZOTTI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004786-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016255
AUTOR: MARIA DA LUZ MULERO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002212-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016171
AUTOR: HELY HABER DE ALMEIDA (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 11/11/2019, às 14h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à pericia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002417-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016270
AUTOR: LOURDES DA SILVA LOURENÇO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 11/11/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002258-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016201
AUTOR: IONARA CARVALHO FERNANDES (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR, SP410447 - FRANCESLY ALVES DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16/10/2019, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE

AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002837-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016285
AUTOR: SUELI DE FATIMA ROSSI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 11/11/2019, às 12:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002644-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016291
AUTOR: SUMARA REGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, no dia 05/11/2019, às 17:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002633-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016276
AUTOR: MARIA JOSE COSTA VISICATO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario P utinati Junior, no dia 04/10/2019, às 09:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002804-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016284
AUTOR: KELLY FABIANA GONCALVES GAVA (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 11/11/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002400-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016273
AUTOR: WILSON ZANIN PEREIRA (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 04/10/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002064-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016260
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 16/10/2019, às 10h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000445

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002070-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013391
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Inicialmente, conforme cópias do processo administrativo de concessão juntadas aos autos virtuais, verifico que a parte autora pretende a revisão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.646.734-7), com DIB e DIP em 15/04/2004.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 31/05/2017, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, NB 121.646.734-7, com data de início do pagamento (DIP) e data de início do benefício em (DIB), ambas em 15/04/2004, ou seja, e assim, passados mais de dez anos entre 01/05/2004 - que é o dia primeiro do mês seguinte à data de deferimento do pagamento da primeira prestação (data de início do pagamento – 15/04/2004) - e o ajuizamento da presente ação, em 31/05/2017, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem entendido, ao interpretar o art. 103 da Lei 8.213/91, que o termo inicial do prazo decadencial decenal, para postular revisão do ato de concessão administrativa de benefício previdenciário, se dá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício, consoante o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- Inadmitida a hipótese de desapontação, resta por prejudicado o pedido de averbação de labor especial após a concessão do benefício.
- No caso dos autos, transcorrido o decurso decadal para revisão do ato de concessão do benefício do autor em 01.06.2012, vez que deferido o benefício após a vigência da MP 1.523/97, em 02.05.2002, considera-se iniciado o prazo decadencial no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício. Ademais, a questão jurídica controversa, cômputo do labor em condições especiais, foi postulada e apreciada no âmbito administrativo quando da concessão, pelo que indubitável a ocorrência da decadência do direito de averbação do referido interregno como exercido em condições especiais.
- Negado provimento ao recurso de apelação do autor.”
(AC 2049368/SP, Proc. 0001426-37.2014.4.03.6111, TRF3, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro nestes autos: o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.646.734-7), possui DIB/DIP em 15/04/2004, e a ação foi ajuizada em 31/05/2017. Assim, como o termo inicial do prazo decadencial decenal, para postular revisão do ato de concessão administrativa de benefício previdenciário, se dá a partir de 01/05/2004, que é o primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício (DIP – 15/04/2004), tem-se que em 01 de maio de 2014 esgotou-se o prazo decadencial de dez anos para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Como a presente demanda foi proposta após essa data, apenas em 31/05/2017, é impositivo o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com base em tempo de labor especial não considerado pelo INSS quando da concessão administrativa em 15/04/2004.
Dispositivo.
Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.646.734-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 103 da Lei 8.213/91.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003896-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013197
AUTOR: MARCOS ROBERTO PERES JUNIOR (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP392719 - RAPHAEL GUIMARAES NARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por Marcos Roberto Peres Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Reta o autor que foi efetuado um débito na conta destinada ao pagamento do financiamento imobiliário no dia 21/10/2014, no valor de R\$720,00, cuja origem desconhece.
Alega o autor que sua conta foi invadida por terceiros e mesmo após contestar o débito o valor não foi estornado, sua conta foi encerrada e obrigado a quitar o saldo devedor no valor de R\$1.126,04. Sustenta o autor a responsabilidade da ré com fundamento na má prestação de serviço e pede a condenação à restituição em dobro do valor pago indevidamente e indenização por dano moral.
A Caixa Econômica Federal – CEF afirma em sua contestação alega falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não contestou administrativamente o pagamento do título. No mérito, defende a ré que o boleto no valor de R\$780,00, foi pago com o cartão e uso de senha pessoal, inexistindo indício de fraude.
O pedido de tutela antecipada restou indeferido.
É o breve relatório.

Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF, porquanto a resolução da questão na esfera administrativa não afasta o interesse do autor quanto a eventual indenização por danos morais. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autora e ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.
Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.
O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.
A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 333 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.
Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e verossimilhança das alegações deduzidas.
Sobre a verossimilhança, ensina Rizzatto Nunes:

É fato que o vocábulo “verossímil” é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto não se possa aferir a verossimilhança.
Para sua avaliação não basta, é verdade, a boa redação da petição inicial ou qualquer outra. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Isto é, não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial.
É necessário que da narrativa decorra a verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. É de essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são “as regras ordinárias de experiência”. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil.
(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2007, pp. 151-152)

Ainda sobre os limites da inversão do ônus da prova, vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e consequentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem, tiver razão (acesso à justiça). (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 5ª ed., 2005, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 80-81).

Exigir “verossimilhança” das alegações significa que o relato da situação controvertida não pode apresentar incoerência e contradições. Da mesma forma, as provas porventura existentes nos autos - mormente quando produzidas pelo próprio consumidor - devem estar em harmonia com os fatos relatados e convergir para a construção de um cenário de demonstração razoável da ocorrência de determinados fatos. Essa exigência de coerência é essencial para que se efetive a garantia do contraditório, além de significar uma das expressões dos deveres impostos a todos aqueles que participam do processo (CPC, art. 14).
No caso em questão, o conjunto probatório não apresenta a verossimilhança que permita a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.
O autor relata que no dia 21/10/2014, verificou em seu extrato bancário um débito no valor de R\$720,00, que desconhece e posteriormente lhe foi informado que seria referente a um boleto das lojas Renner, pago pelo internet banking. No caso em apreço, verifico que não restou comprovado a existência de fraude no pagamento do boleto, porquanto além de o autor não ter formalizado contestação da movimentação junto à instituição financeira, os extratos revelam que o pagamento foi realizado mediante o uso de senha pessoal.
Assim, diante desse contexto probatório, não comprovado pela parte autora a falha na prestação do serviço, o pedido formulado na inicial deve ser rejeitado.
DISPOSITIVO.
Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013433
AUTOR: MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO (SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO, SP386982 - RENZO R M G SOSA, SP378617 - GABRIEL DE ALMEIDA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por Matheus Libonatti Gonçalves Magro face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de demora no atendimento em uma de suas agências.
Alega o autor que retirou a senha para ser atendido às 11h28min., porém somente foi atendido às 13h29min. A firma o autor que se sentiu menosprezado e humilhado, pois além de ter poucos caixas atendendo os funcionários conversavam sobre assuntos paralelos.
A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que o movimento extraordinário na agência em virtude de ser o 5º dia útil e em razão do início do pagamento do FGTS das contas inativas e que mesmo assim realizou 524 atendimentos. Defende, ainda, a ré que não restou comprovado a existência de ação ou omissão ilícita, dano efetivamente sofrido pelo autor e nexo causal.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autor e ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 333 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e verossimilhança das alegações deduzidas.

Sobre a verossimilhança, ensina Rizzatto Nunes:

É fato que o vocábulo “verossímil” é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto não se possa aferir a verossimilhança.

Para sua avaliação não basta, é verdade, a boa redação da petição inicial ou qualquer outra. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Isto é, não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial.

É necessário que da narrativa decorra a verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a pela de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são “as regras ordinárias de experiência”. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil.

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2007, pp. 151-152)

Ainda sobre os limites da inversão do ônus da prova, vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e consequentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem, tiver razão (acesso à justiça). (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 5ª ed., 2005, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 80-81).

Exigir “verossimilhança” das alegações significa que o relato da situação controvertida não pode apresentar incoerência e contradições. Da mesma forma, as provas porventura existentes nos autos - mormente quando produzidas pelo próprio consumidor - devem estar em harmonia com os fatos relatados e convergir para a construção de um cenário de demonstração razoável da ocorrência de determinados fatos. Essa exigência de coerência é essencial para que se efetive a garantia do contraditório, além de significar uma das expressões dos deveres impostos a todos aqueles que participam do processo (CPC, art. 14).

No caso em questão, o autor postula o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que no dia 07/03/2017, haviam poucos caixas em atendimento e que, em razão disso, permaneceu por mais de duas horas para ser atendido.

Os fatos acima narrados foram efetivamente comprovados, podendo-se inferir da prova dos autos que realmente a parte autora permaneceu aguardando atendimento na agência bancária da ré por tempo demasiadamente longo, conforme demonstram os documentos anexados à inicial.

Contudo, este fato, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da sua personalidade, tratando-se, ao revés, de mero aborrecimento.

Neste sentido, trago à colação alguns julgados versando sobre o mesmo tema de que ora se trata:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- A fastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013) – Na espécie, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de que houve demora excessiva em fila para o atendimento bancário, situação que não passa de mero dissabor ou aborrecimento. – Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. – Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15).

(TRF1, Recursos 05004637320164058300, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta Rel. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, j. em 31/8/2016)

EMENTA CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA EXCESSIVA. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. RESSALVA DA POSIÇÃO DESTA TURMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF em vista de suposto dano moral sofrido pela parte autora decorrente de demora excessiva no atendimento em agência da Ré. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC. De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo. A demora excessiva no atendimento às filas das instituições bancárias deveria gerar o dever indenizatório. Ora, se é fato que não se pode exigir um pronto atendimento na prestação dos serviços bancários, é igualmente correto que deveria se garantir um prazo razoável, a fim de que os clientes não percam horas nas filas de bancos. A natureza pode ser exigido ter de viver em sociedade com o absoluto descaço com que as instituições financeiras, fornecedoras de serviço, muito bem remuneradas, tratam seus consumidores, muitos deles idosos, que perdem por vezes horas, manhãs e/ou tardes para proceder a operações bancárias simples. Mesmo com a automação, o problema não se resolveu, mormente para os não-clientes obrigados a se servirem de instituições diversas, nem por isso abstraídos da qualidade de consumidores a que alude a Lei nº 8.078/90. É por isso que há desgaste, constrangimento e vergonha (e não mero “dissabor” ou “aborrecimento”) no haver o consumidor de se submeter a prazo irrazoável para ser atendido. A necessidade de contratação de mais mão de obra para resolver esse problema, que já vem de anos, senão décadas, infelizmente, vem sendo postergada injustificadamente pelos bancos. Se o Judiciário não agir, o consumidor realmente ficará desprotegido. Por isso, ao menos nos últimos anos a 2ª TRPE vinha julgando procedentes tais pedidos, inclusive com respado da TRU da 5ª Região. Nada obstante, tanto o STJ quanto a TNU fixaram entendimento no sentido de que a excessiva espera em fila de banco não configura, por si só, o dano à esfera moral, devendo ser perquirido se ela foi acompanhada de outros fatos que, somados, ultrapassaram o mero aborrecimento das atividades cotidianas. Veja-se, nesse sentido, o voto condutor do REsp 1.218.497 – MT: “Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, enquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-officio, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos”. (STJ, TERCEIRA TURMA RECURSAL, REsp 1218497/MT, Rel. Sidnei Beneti, j. 11/09/2012, DJE 17/09/2012) Do mesmo modo, a tese firmada pela E. TNU no processo 2013.50.53.001088-6: “a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral”. No caso concreto, a leitura do recurso inominado bem demonstra que não foram sequer alegados outros fatos que ensejassem a responsabilização da instituição financeira. Por via de consequência, e na linha da jurisprudência supra, não restou caracterizado o dano moral a ensejar a responsabilidade civil, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. Por fim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua opção protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e segs. do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Oficie-se, porém, ao órgão fiscalizador local, com cópia ao MPF, informando o descumprimento da lei pela Caixa no presente caso. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 98 do CPC, ressalvado o disposto no respectivo §3º.

(TRF2, Recursos 05192006120154058300, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta Rel. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, j. em 29/7/2016)

Ação ajuizada em face da CEF, para indenização por danos morais, em razão de demora injustificada no atendimento bancário. Sentença de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença. É o relatório. II – VOTO Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC n.º 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei n.º 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma. Transcrevo os principais trechos da fundamentação: Ainda que diante dos fatos noticiados na exordial, entendendo que a situação retratada não é suficiente para impor o dever de reparar na forma pretendida pelo demandante, visto que o simples descumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para configurar

um dano moral. Não obstante a caracterização da demora na prestação do serviço prestado pela instituição ré, a espera ora guerreada além do horário consignado em lei municipal constitui mero descumprimento de norma que limita tempo de espera em fila de atendimento bancário, mas não traz consigo potencial para repercutir gravosamente sobre a esfera patrimonial de alguém. Isso porque a espera em fila de banco por um período de tempo superior ao estimado na referida Lei (quinze minutos em dias normais e trinta minutos em dias de maior movimento bancário) representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Apesar de ser possível sujeitar o infrator às sanções previstas no correspondente diploma legal, por óbvio, mas a demora no atendimento traduz uma conduta impessoal, incapaz de, por si só, atacar a honra ou a imagem da parte autora. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ou tenha causado. Tal conduta não pode ser imputada à instituição ré, tendo em vista que esta não gerou qualquer evento danoso à moral da parte autora ou sequer algum prejuízo material que a faça merecedora da quantia pleiteada. Em nenhum momento agiu qualquer funcionário do Banco demandado de forma ilícita ou danosa à parte autora, seja em relação ao seu patrimônio, seja em relação à sua moral. Na sociedade moderna os serviços, sejam públicos ou privados, sejam médicos, odontológicos, bancários, aéreos, etc., costumam ser prestados de forma relativamente morosa e acabam por consumir o tempo das pessoas, além do pretendido. No caso específico dos serviços bancários, é sabido que a maioria das instituições disponibiliza a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento, para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. Assim, aos clientes bancários é possível a realização, dentre outros, de pagamentos (títulos bancários, DARF e contas de água/luz/telefone), saques, depósitos, transferências, contratação de empréstimos, solicitação de cartões magnéticos, requisição de talonários e sustação de pagamento de cheques, etc. Apesar das opções de atendimento existentes, alguns usuários dos serviços oferecidos sentem-se ofendidos quando são exigidos a aguardar em fila para serem atendidos, o que é bastante diferente da configuração de um mau trato perpetrado por algum preposto do banco, quando se constate algum fato mais grave e suficiente para ensejar uma reparação por danos morais. De qualquer forma, a parte autora não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da ré, por período excessivo foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nesse diapasão, é de se reconhecer que o aborrecimento decorrente da espera para ser atendido não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas. Tal fato, ao contrário, não é potencialmente capaz de gerar qualquer indenização por danos morais. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, cuja cobrança deverá observar o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, referente à assistência judiciária gratuita. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95. (4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO 00075820420104036104, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, j. em 8/10/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2015)

Com efeito, o dano moral é, tão-somente, aquele causado à esfera ética do indivíduo, consistente numa perda afetiva relevante que causa prejuízos à autoestima e à reputação. Entender de outra forma implicaria misturar o dano moral com o dano material, tornando ao jurista impossível extrair o conceito de um do conceito do outro.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalorosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolve ou mesmo daquelas relações de cunho econômico como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa.

Não se está aqui a chancelar a conduta da ré, que, sem dúvida alguma, infringiu normas estaduais que regulam o tema acerca do tempo mínimo de espera em filas de atendimento.

O que deve ficar claro é que a infração cometida pela ré deve ser rechaçada por meio de sanções administrativas, conforme estabelece, aliás, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece inúmeras punições para aqueles que violarem as normas de defesa do consumidor.

Vale dizer, para que a infração administrativa também seja catalogada como ilícito civil apto a gerar indenização, é imprescindível que a conduta censurada tenha gerado algum dano economicamente apreciável, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie.

Assim, considerando que o ato ilícito, por si só, sem a produção de um dano concreto e individualizado é incapaz de gerar indenização, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013406

AUTOR: CLARICE LOUREDES DE OLIVEIRA DE MELO (SP376299 - VALÉRIA ARAÚJO DE AZEVEDO) CARLITO PEREIRA DE MELO (SP376299 - VALÉRIA ARAÚJO DE AZEVEDO), SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) CLARICE LOUREDES DE OLIVEIRA DE MELO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Carlito Pereira de Melo e Clarice Lourdes de Oliveira de Melo em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a devolução dos valores cobrados à título de cesta de serviços e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Alegam os autores que celebraram um contrato de financiamento imobiliário e como condição lides fora exigida a abertura de conta-corrente e a imposição de pagamento da cesta de serviços.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que os autores optaram pela abertura de conta-corrente e aderiram à tarifa denominada cesta de serviços, objetivando a redução da taxa de juros do empréstimo.

É o breve relatório.

Decido.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a substância dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: o código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

A pós análise dos documentos anexados aos autos verifica-se que os autores optaram pela abertura de conta-corrente mediante cobrança da cesta de serviços a fim de possibilitar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, haja vista que optaram pelo débito em conta-corrente.

Destarte, em que pese os argumentos apresentados pelos autores, os documentos anexados aos autos demonstram que aderiram de forma espontânea ao pacote de tarifas denominado “Cesta Fácil CAIXA”.

Com efeito, essas escolhas, visam à redução da taxa de juros do financiamento imobiliário, oferecido àqueles que queiram manter um relacionamento mais estreito com a instituição bancária.

Tal prática, não configura venda casada, haja vista que além de estar prevista em contrato depende da anuência do contratante que, pode ou não optar por essa condição.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTUO IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistência de venda casada, e sim de uma “promoção” que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). (grifei)
2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artífice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. (grifei) Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais).
3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da contacorrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta.

4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução.

5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF.

6. Apelação conhecida e provida.

(TRF2 - AC 201151010132656, R. Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 26/09/2012, T7 - SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/10/2012)

De outra parte, a cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN e encontra-se prevista contratualmente.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não configura a prática de ato ilícito que tenha o condão de proporcionar qualquer indenização por dano moral a favor da parte autora, devendo o pedido inicial ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001226-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013214
AUTOR: ROSIMEIRE FERNANDES NEVES CASTILHO (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impede consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. A o contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora relata que efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito de forma parcelada no dia 17/10/2016, e que o pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em agência lotérica na comarca de Bady Bassit/SP, não foi considerado.

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$28.400,00.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega falta de interesse de agir, ao argumento de que após sua reclamação os valores foram estornados e regularizado o débito. No mérito, sustenta a ré que houve abertura de reclamação do pagamento e após análise foi efetuado o e regularizada a questão apresentada pela autora.

A preliminar se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.

Através dos documentos anexados à contestação, especialmente a fatura do cartão de crédito, verifica-se que a ré regularizou o pagamento questionado nesta demanda, efetuando o crédito correspondente ao pagamento efetuado em 17/10/2016, na fatura com vencimento em 12/12/2016.

Embora o pagamento tenha sido considerado somente na fatura posterior, não restou comprovado nos autos que este fato tenha desdobramentos mais graves.

Assim, entendo que os fatos narrados pelo demandante não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000537-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013411

AUTOR: ESTACIONAMENTO SANT'ANA LTDA (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Estacionamento Sant'Ana Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material decorrente de honorários advocatícios que pagou ao advogado para promover sua defesa no processo n.º 0004550-43.2014.4.03.6106, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação sustenta que não restou comprovado o pagamento dos honorários advocatícios e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não participou do contrato.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Pretende a parte autora o recebimento do valor correspondente aos honorários advocatícios pagos a seu advogado para promover sua defesa no processo n.º 0004550-43.2014.4.03.6106.

O pedido é improcedente.

Somente é devida a indenização dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados no título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil, pois não faz sentido a lei prever os parâmetros e os limites para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, se, depois de terminado o julgamento fosse permitido à parte autora o ajuizamento de nova demanda para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, à título de reparação de dano material causado pelo réu.

Daí porque somente são devidos ao vencedor pelo vencido os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis (AgInt no REsp 1515433/MS. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 01/12/2016, DJe de 13/12/2016).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001552-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013318
AUTOR: DILNEI CARDOZO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP296492 - MARCELO ITO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Preende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, através da averbação de tempo de serviço como segurado especial (pescador artesanal), em regime de economia familiar no período de 1966 a 1978, aduzindo que a somatória do tempo de serviço como segurado especial pleiteado, com os períodos urbanos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, NB 175.292.150-7, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/10/2015).

O INSS contestou o feito, alegando, inicialmente, a prescrição, e protestando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido comprovada a atividade como pescador artesanal, nem a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor. Em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores nos autos.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Não deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento e à averbação de tempo como segurado especial (pescador artesanal) indicado na inicial, somando-se o mesmo aos tempos urbanos, já reconhecidos pelo INSS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Analisaremos essas questões logo abaixo.

DO TEMPO COMO SEGURADO ESPECIAL (PESCADOR ARTESANAL)

Quanto à prova do tempo de exercício de atividade rural ou como pescador artesanal, em regime de economia familiar (segurado especial), certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como pescador artesanal, laborado em regime de economia familiar, no município de Lages/SC, junto com seu genitor

Tenho que a atividade rural/segurado especial não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

Pois bem, tecidas essas considerações iniciais cumpre esclarecer que o Relatório Gerencial do Pessoal da Marinha Mercante, na qual consta o genitor do autor, Domingos Braz Cardoso, como Pescador Profissional, inscrito em 20/01/1971 na Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, com vistos referentes aos anos de 1972 a 1986, constitui apenas um início de prova material que deveria ser corroborado por prova testemunhal, o que incorreu na espécie. De fato, tal documento indica apenas que o pai do autor era pescador profissional, não podendo, à mingua de outros elementos de prova ser considerado como início de prova material da atividade pesqueira do autor.

Ademais, a declaração de exercício de atividade rural pela Colônia de Pescadores de Laguna/SC, é documento extemporâneo expedido no ano de 2017, apenas com base nas alegações do autor e documentos em nome de seu genitor, não constituindo início de prova material contemporâneo e válido em favor do autor.

Outrossim, o autor não indicou ou produziu prova testemunhal, para corroborar o início de prova material da alegada atividade rural/segurado especial, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 30/06/1978, consoante documento em nome de seu genitor (Relatório Gerencial do Pessoal da Marinha Mercante). Assim, deixo de considerar os períodos de atividade como pescador artesanal (segurado especial) requerido nestes autos (de 1966 a 1978).

Conforme a jurisprudência pacífica de nossos E. Tribunais, a corroboração pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Existente início de prova material em nome do padastro da autora,

- Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural.

- Ausência de prova testemunhal firme e coesa apta a referendar o início de prova material.

- Apelação improvida.”

(Ap - 2295213 / SP, Proc. 0005899-03.2018.4.03.9999, TRF3, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Otávio Porto, e-DJF3:04/05/2018)

Assim, correta a análise administrativa no processo administrativo do autor NB 42/175.292.150-7, que considerou apenas os lapsos laborados com registro em CTPS, apurando um tempo total até a DER (27/10/2015) de 26 anos, 05 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0001352-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013421
AUTOR: TUPA SOLDAS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) VALENTIN DONIZETI ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) FABIO VENTURINI ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Tupá Solda Ltda. -ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual pretende a revisão de encargos financeiros de contrato particular de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, mantido com a CEF, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, de encargos lançados indevidamente na conta-corrente, de tarifas bancárias não autorizadas, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo tais valores indevidos serem expurgados.

Alega a autora que ré lhe impôs taxas de juros arbitrárias e superiores aos limites legalmente permitidos, revelando-se a prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das cláusulas contratuais e das tarifas exigidas.

A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, alegando em sede de

Preliminar a inépcia da inicial, haja vista a ausência de pedido certo e determinado, sendo deduzido pedido genérico demais. No mérito alega pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora utilizou a cédula de crédito bancário aceitando as condições contratuais que são delimitadas pelo mercado financeiro e normas do Banco Central do Brasil.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

O pedido do autor deve ser julgado improcedente. Vejamos:

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I - Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado

no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

O autor alega genericamente que algumas tarifas debitadas não foram convencionadas entre as partes. Todavia, não especificou que tarifas eram essas, tampouco quais os valores foram debitados, não se desincumbindo do ônus da prova. Inviável, portanto, qualquer determinação judicial no sentido de restituir ao autor qualquer quantia a título de tarifas bancárias. Em outras palavras, não há provas feitas pelo autor de cobranças indevidas de tarifas bancárias não previstas contratualmente.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia, a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Outrossim, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro, não havendo incidência cumulativa indevida.

Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO.

O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: “A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.”

Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. A falta de pagamento das parcelas contratuais não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária.

Isto significa que a garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente.

Assim, as disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorreu.

Se o crédito existe e os juros podem ser cobrados nos moldes da previsão contratual, não vislumbro qualquer cláusula abusiva que contamine a avença e/ou motivos para determinar que o nome do autor seja excluído do Sistema de Proteção ao Crédito. Tal procedimento, utilizado correntemente, não coloca o devedor em situação humilhante, o que poderia exigir a concessão do provimento jurisdicional. Bem ao contrário, tais sistemas visam a impedir que novos créditos sejam concedidos àqueles que, já hoje, não possuem liquidez financeira para honrar com as dívidas contraídas. Protege-se toda a atividade econômica, reduzindo os índices de inadimplência, o que me parece suficientemente razoável para ser harmonizado com o dever legal de serem cumpridos os contratos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

P. R. I.

0001786-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013382

AUTOR: EDGAR CARDENAS GIMENES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial, na função de topógrafo nos períodos também elencados na inicial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 07/10/2014.

O INSS contestou o feito alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à revisão do benefício concedido. É o relatório.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Quanto ao pedido do autor de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 22/04/1977 a 10/01/1991 e 12/10/2000 a 24/08/2003, laborados na função de “topógrafo”, tenho que não há elementos suficientes para concluir pelo exercício de atividades especiais, senão vejamos.

Nos aludidos períodos, o autor trabalhou como topógrafo, atividade não descrita como especial pela legislação de regência, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores calor, ruído, umidade, vírus bacterias, poeiras minerais e monóxido de carbono, de modo habitual e permanente.

Consta do PPP anexado aos autos a seguinte descrição de atividade do autor: “executam levantamentos geodésicos e topohidrográficos, por meio de levantamentos aritmétricos e planimétricos; implantam, no campo, postos de projeto, locando obras de sistemas de transporte, obras civis, industriais, rurais e delimitando glebas, planejam trabalho em geomática; analisam documento e informações cartográficas, interpretando fotos terrestres, fotos aéreas, imagens orbitais, cartas mapas, plantas, identificando acidentes geométricos e pontos de apoio para georeferenciamento e amarração, coletando dados geométricos. Efetuam cálculos e desenhos e elaboram documentos cartográficos, definindo

escalas e cálculos cartográficos, efetuando aerotriangulação, restituindo fotografias aéreas.”

Conclui-se da atividade desempenhada pelo autor, que a exposição a agentes nocivos não se deu de forma habitual, mas sim intermitente.

Ademais, quanto ao ruído, verifica-se da fl. 09 do documento que instruiu a exordial, que a média do tempo de exposição da parte autora equivale a 78dB, intensidade abaixo dos patamares considerados insalubres.

Assim, os referidos períodos acima somente podem ser computados como tempo comum.

Portanto, diante da fundamentação supra, improcede o pleito revisional do seu benefício concedido em 07/10/2014, pois não comprovado por ele o exercício de atividades especiais nos períodos apontados na inicial Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001188-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013347

AUTOR: ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a substância dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impede consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora relata que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e seus cartões cancelados injustamente, uma vez que nada deve à ré.

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito resulta de inadimplência da fatura do cartão de crédito e após a renegociação do débito a restrição cadastral foi devidamente baixada.

Através dos documentos anexados à contestação, a ré demonstrou que a autora deixou de efetuar o pagamento mínimo das faturas com vencimentos em 01/01/2018, 01/02/2018, resultando no cancelamento do cartão de crédito no dia 12/03/2018, no débito no valor de R\$7.224,18. Demonstra também a ré que o acordo celebrado para quitação do débito não foi cumprido deixando a autora de efetuar o pagamento da 2ª parcela do acordo no valor de R\$2.262,66.

Posteriormente, em 15/05/2018, foi novamente formalizado um acordo entre as partes e providenciada a exclusão da restrição cadastral em 22/05/2018.

Assim, diante do contexto probatório, restou comprovado que a restrição cadastral era legítima e que logo após o pagamento do débito a restrição cadastral foi baixada.

O ato praticado pela ré é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001674-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013328

AUTOR: RUSTON CARLOS TEIXEIRA DE MIRANDA (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP333472 - LUCAS DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ruston Carlos Teixeira Miranda em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Alega o autor que após quitar débito em atraso cedido pela ré para a empresa de cobrança Omni solicitou financiamento imobiliário que lhe foi negado sob alegação da existência de pendências internas.

Sustenta o autor que quitou sua dívida com a ré e que a recusa na concessão do financiamento imobiliário é injusta e lhe causou transtornos de ordem moral que devem ser indenizados.

Ao final pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 30 salários mínimos e ao pagamento por danos materiais decorrente do pagamento dos honorários advocatícios.

A ré Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento em sua contestação alega que é parte legítima e, no mérito, sustenta que o crédito lhe foi cedido pela Caixa Econômica Federal – CEF e que não praticou nenhuma conduta ilegal que deva ser indenizada.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação defende que a “concessão do crédito habitacional não é um direito subjetivo da parte autora, cabendo à instituição financeira decidir se concede, ou não, o crédito, conforme a disponibilidade de recursos e mediante análise de risco de crédito, além da verificação de renda do proponente, existência, ou não, de outro financiamento ou imóvel em nome do proponente, análise da situação do imóvel e do vendedor, enfim todos os cuidados necessários à salvaguarda dos interesses do credor, do adquirente e da garantia, não estando obrigada a financiar imóvel a quem quer que seja”.

Sustenta a ré que não estão presentes os requisitos configuradores do dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

A colho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, haja vista que o motivo da negativa do financiamento imobiliário não tem relação com o crédito cedido pela Caixa Econômica Federal – CEF à ré Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico,

embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entenda suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Postula o autor o reconhecimento do ato ilícito praticado pela ré ao não conceder-lhe crédito para aquisição de imóvel sem justo motivo, razão pela qual pede indenização por danos morais.

Analisando os autos, entendo que, a ré Caixa Econômica Federal – CEF não cometeu ilícito, eis que a decisão pela negativa do financiamento não foi motivada “por uma restrição interna, de dívida já quitada”, conforme aduz o autor, mas em razão do histórico de inadimplência do autor.

A Caixa Econômica Federal – CEF é uma Empresa Pública Federal e dentre as inúmeras atividades que exerce, uma delas é captar recursos no mercado financeiro para custear os programas de financiamento habitacional bem como recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em regra, a Caixa Econômica Federal – CEF atua como as demais instituições bancárias privadas, exceto quando sua atuação é dirigida aos programas habitacionais para população de baixa renda com taxas de juros reduzidas.

No entanto, seja qual foi a espécie de financiamento, entendo que incide o princípio da liberdade de contratar.

Isso implicar dizer que compete à instituição financeira analisar o cadastro do proponente e decidir se deve - ou não - efetuar o negócio jurídico, de acordo com sua política creditícia.

A inexistência de débito pendente e de restrição cadastral, embora seja requisito essencial para a concessão do mútuo, de outra parte, não assegura, ipso facto, a obtenção do empréstimo pretendido, porquanto nenhum cidadão tem direito adquirido a obter financiamento habitacional ou contrair empréstimo, ainda que perante as instituições de crédito oficiais, como é o caso da ré.

É indispensável, antes de tudo, que o proponente comprove a existência de renda suficiente para fazer frente à prestação pretendida, que é analisada em conjunto com as demais informações apresentadas, notadamente no que diz respeito às obrigações contratuais e legais anteriormente assumidas pelo pretendo mutuário.

Nesse contexto, a partir das provas produzidas no feito, tenho que a recusa da Caixa Econômica Federal – CEF em financiar a aquisição do imóvel não foi ilegítima.

Com efeito, apesar de o autor ter quitado o débito junto à agência de cobrança, verifica-se que o débito tem origem no inadimplemento de prestações de financiamento no período de maio a julho de 2008, que somente foi quitado depois de mais de 8 anos, em agosto/2016 (data da primeira parcela). Acrescente-se, ainda, que o débito no valor de R\$2.957,00, foi negociado por R\$600,00, em seis parcelas.

Vê-se, portanto, que, diversamente do alegado pelo autor, o seu histórico de inadimplência, foi o fator predominante na recusa por parte da requerida.

Assim, concluo pela inexistência de ato ilícito, razão pela qual o pedido de indenização é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004652-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013245

AUTOR: VALMIR ANTONIO DA COSTA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por VALMIR ANTONIO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural nos interstícios de 30/08/77 a 31/12/86 e de 01/01/87 a 02/1990, bem como reconhecimento de tempo especial no lapso de 05/11/90 a 16/12/95, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. -

Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material - Agravado improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 30/08/77 a 31/12/86 e de 01/01/87 a 02/1990.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS; certidão de casamento do genitor do autor, qualificado como lavrador em 04/07/64; fichas individuais da Secretaria da Educação em nome do autor de 1977/78, na qual consta fazenda Santa Lourdes e São José como residência, período vespertino; ficha individual da Secretaria da Educação em nome do autor de 1979/80, na qual consta fazenda São José como residência, período noturno; certidão 3602/2013 da Secretaria de Segurança Pública, na qual consta que o autor em 20/05/82, declarou exercer a profissão de lavrador; certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 14/03/87; matrícula sob nº 5755, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Limoeiro.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou ter exercido atividade rural no lapso de 1977 a 1987, na fazenda Limoeiro, juntamente com seus familiares, em regime de parceria, sem ajuda de empregados. Afirmou, ainda, que logo após, continuou seu labor rural, durante aproximadamente seis anos, no Sítio Santa Luzia, em regime de meação, sem ajuda de empregados, na lavoura de café.

Por sua vez as testemunhas Vanderley Moro e José Eduardo Carles, vizinhos de propriedade, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Limoeiro e no Sítio Santa Luzia.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que listeadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1979 (ficha individual da Secretaria da Educação em nome do autor de 1979/80, na qual consta fazenda São José como residência, período noturno) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Deixo de reconhecer a certidão de casamento do genitor do autor, como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade.

Outrossim, também não considero as fichas individuais da Secretaria da Educação em nome do autor referentes aos anos de 1977/78, nas quais constam fazenda Santa Lourdes e São José como residência e período vespertino, como início de prova material da atividade rural, uma vez que o autor, nascido em 29/08/66, completou 12 anos de idade em 29/08/78, idade a partir da qual consoante Enunciado nº 5 da Turma Nacional de Uniformização a prestação de serviço rural pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ademais, as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante, sobretudo considerando que o autor frequentava a escola no período vespertino, o que demonstra que sua principal atividade era a de estudante.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência,

com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise de caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas nos períodos de 01/01/1979 (documento escolar onde consta que o autor frequentava o colégio no período noturno) a 31/12/1982 e de 01/01/87 a 31/12/1987 (certidão de casamento do autor).

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 12.10.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consenso jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova

eminente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL. N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto.

No presente caso o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no interstício de 05/11/90 a 16/12/95, anexando aos autos cópia do PPP, no qual consta que o autor laborou na empresa Comércio Representações Pupin Gás Ltda., no cargo de auxiliar de motorista, auxiliando e acompanhando o motorista em todas as entregas, usando muito esforço físico para carregar e descarregar botijões de gás, ficando exposto aos fatores de risco acidente de trânsito, queda de materiais e postura inadequada.

Primeiramente deixo de considerar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 05/11/90 a 16/12/95, pois a mesma não se enquadra nos róis das profissões nocivas, não se permitindo o reconhecimento por mero enquadramento de função nem ao menos até 28/04/1995.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, AC 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado A Luis Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. Contudo no caso concreto, não tendo sido assinado por médico ou engenheiro do trabalho, o PPP juntado pelo autor não possui a validade necessária para que seja equiparado a laudo, não podendo o respectivo tempo ser caracterizado como especial.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (23 anos 01 mês e 11 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecidos, de 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/87 a 31/12/1987, verifica-se que na DER, 10/09/2015, o segurado possuía 28 anos, 01 mês e 11 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, VALMIR ANTONIO DA COSTA, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/87 a 31/12/1987, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Independente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em atividade rural, nos períodos acima reconhecidos e destacados, devendo, ainda, após a averbação, a autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, ora reconhecidos.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000276-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013422

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS TESSARI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Aparecida das Graças Tessari Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais requeridos na inicial, convertidos em comum, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/01/2017, e a DIB do benefício foi em 04/05/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 30/01/2012.

A parte autora formula pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975/Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 -

Documento: STJ000556216 - DJ DATA: 02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195/Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005

Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 RPTGJ VOL.: 00004 PÁGINA: 27 RST VOL.: 00197 PÁGINA: 92 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Quanto ao interstício de 01/07/1981 a 27/02/1985, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto na função de atendente de enfermagem, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada de CTPS de Perfil Profiográfico Previdenciários - PPP, que demonstra de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

No que concerne ao período de 09/10/1985 a 20/11/1986, laborado no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., consta da CTPS como sendo o cargo da autora auxiliar de esterilização e CBO 07290 - de técnico em enfermagem.

Considerando que até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e a atividade desenvolvida pela autora encontra enquadramento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, devido a exposição agentes biológicos, tenho que o referido período deve ser reconhecido como tempo especial.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO COMUM. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não presuppõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A r. sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, desde a data de sua suspensão (01/01/2006 - fl. 171), com o reconhecimento do período comum, de 05/04/1974 a 02/04/1979, e do labor exercido em atividade especial, de 01/02/1988 a 22/09/2002. 8 - Cumpre destacar ter a r. sentença incorrido em erro material ao mencionar, no dispositivo, o período de 01/02/1988 a 22/09/2002, quando o correto seria 01/02/1988 a 22/02/2002, conforme tabela presente em sua fundamentação. 9 - Conforme Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fl. 110), no período de 01/02/1988 a 22/02/2002, laborado no Hospital Israelita Albert Einstein, "na função de auxiliar de esterilização, o funcionário exerceu atividades em condições insalubres, caracterizada pelo trabalho em estabelecimento de saúde, contato e manuseio de materiais utilizados em pacientes", exposta, portanto, a agentes biológicos enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; tornando possível o reconhecimento da especialidade do labor. 10 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Saliente-se que o período de labor comum, de 05/04/1974 a 02/04/1979, na empresa Orimaq Móveis e Máquinas para Escritório Ltda, restou comprovado através de "Registro de Empregados" de fl. 264. 12 - Com o advento da emenda constitucional 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 13 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento. 14 - Assim, conforme tabela anexa, computando-se os períodos de labor comum e especial reconhecidos nesta demanda, e somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), a autora contava com 23 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de atividade; insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. 15 - Somando-se períodos posteriores, verifica-se que na data do requerimento administrativo (30/09/2002 - fl. 96), a autora contava com 28 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de atividade, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; fazendo, portanto, jus ao restabelecimento de seu benefício, a partir da data de sua cessação (01/01/2006 - fl. 171), conforme, aliás, determinado em sentença. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas." (grifei) (ApeRemNec 0003696-51.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019.)

No tocante ao período de 01/03/1987 a 21/10/1998, quando a autora exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, na empresa Braille Biomédica Indústria Comércio e Representações S/A., verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam, a efetiva submissão da autora ao agente agressivo biológico.

A demais, não consta do PPP concernente ao período, a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Quanto aos demais PPPs, expedidos pela mesma empresa, dizem respeito aos períodos posteriores, quando a autora exerceu atividade diversa da desenvolvida no período que pretende ver reconhecido, sendo certo que houve a utilização de EPI eficaz em afastar a nocividade do agente.

Portanto, em princípio, entendo como correta a análise administrativa feita pelo INSS quanto ao período de 01/03/1987 a 21/10/1998, não sendo possível considera-lo como tempo especial.

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos de atividade especial, os interstícios de 01/07/1981 a 27/02/1985, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e 09/10/1985 a 20/11/1986, laborado

no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.

Assim, deve-se somar ao tempo de contribuição apurado pelo INSS no procedimento administrativo NB 153.170.839-8, o tempo referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (11 meses e 13 dias), referente ao período de 01/07/1981 a 27/02/1985, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e 09/10/1985 a 20/11/1986, laborado no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda..

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de 01/07/1981 a 27/02/1985, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e 09/10/1985 a 20/11/1986, laborado no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., os quais deverão ser convertidos em comuns (fator 1.2), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 153.170.839-8), desde 04/05/2010 (DIB), procedendo o INSS a retificação da RMI e da renda mensal atual.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 153.170.839-8).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria NB 42/145.644.287-0.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado proceda o INSS a revisão do benefício e requeiram-se as diferenças.

P.R.I.

0003445-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013399
AUTOR: GLAUBER NELSON ZENI BAZOTTI (SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a submissão dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impede consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que o débito exigido já foi objeto de acordo no processo n.º 0000323-35.2014.4.03.6324, porém a ré novamente passou a exigir o débito e inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF afirma que após pesquisa cadastral verificou que o nome do autor não está negativado e a conta 0631.001.00000666-0, consta como liquidada. Em relação ao dano moral alega que não restou comprovado.

Através dos documentos anexados à inicial, notadamente a proposta de liquidação de dívida, o autor comprova que a ré procedeu à cobrança do débito referente à conta-corrente 63100100006660, que já havia sido objeto de acordo em outro processo.

A ré somente logrou comprovar que o nome do autor não constava dos cadastros de inadimplentes, não anexando nenhum documento que comprovasse a alegação de que a conta-corrente foi liquidada.

Nesse contexto, não há como não reconhecer falha na prestação do serviço da ré que acarretou violação aos direitos de personalidade do autor.

Entretanto, o valor pleiteado pelo autor à título de danos morais, desatando ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal quantia figura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor exigido o pedido deve ser rejeitado, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para o cabimento da restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$187,28, referente ao contrato 63100100006660, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por danos morais no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003653-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013420

AUTOR: JAIR BASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JAIR BASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 01/01/80 a 31/12/87, bem como reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/09/88 a 03/02/98 e de 04/04/11 a 18/09/16, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).
Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirainha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esboçado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/80 a 31/12/87.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor, com a primeira anotação com data de admissão em 20/01/88, como trabalhador rural; contrato de parceria agrícola, no qual o genitor do autor Agenor Basso, figura como parceiro – outorgado, com vigência de 01/10/80 a 30/09/82; título de eleitor em nome do autor qualificado como lavrador em 05/12/80; certidão 283/2016 da Secretaria de Segurança Pública, na qual consta que o autor em 06/01/81 declarou ser lavrador; documentos escolares – livro de matrícula em nome do autor, referentes aos anos de 1971/72; certidões de nascimento das irmãs do autor, nas quais o genitor do autor foi qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, situada em Cedral, juntamente com seus genitores, que eram meeiros de café, durante aproximadamente sete anos. Relatou, ainda, que a partir de 1988 passou a laborar com registro em CTPS.

Por sua vez as testemunhas ANTONIO APARECIDO DE LIMA e JOSÉ MARIA DAMASCENO corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que o autor laborou juntamente com seus familiares em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1980 (título de eleitor em nome do autor qualificado como lavrador em 05/12/80) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Considerando que o autor completou 12 anos de idade em 07/04/1974 e, nos termos do Enunciado nº 5 da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, deixo de reconhecer os documentos escolares anexados aos autos referentes aos anos de 1971/72, tendo em vista sua extemporaneidade.

A cima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1980 a 31/12/1982.

DO TEMPO ESPECIAL

No caso em tela a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes lapsos de 01/09/88 a 03/02/98 e de 04/04/11 a 18/09/16, anexando aos autos LTCAT e PPP.

Insta consignar que a parte autora não anexou ao processo administrativo os documentos supramencionados.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, no tocante ao reconhecimento do tempo exercido em atividade especial nos intervalos supramencionados.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (22 anos, 08 meses e 10 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (de 01/01/1980 a 31/12/1982), verifica-se que na DER, 29/04/2016, o segurado possuía 25 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 01/09/88 a 03/02/98 e de 04/04/11 a 18/09/16, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, JAIR BASSO, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em atividade rural, no período acima reconhecido e destacado, devendo, ainda, após a averbação, a autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, ora reconhecido.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002054-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013431

AUTOR: ANA MARIA TRINDADE (SP 231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA TRINDADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais requeridos na inicial, convertidos em comum, para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em especial. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 31/05/2017, e a DIB do benefício foi em 21/06/2007, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2012.

A parte autora formula pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

No caso em tela a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida no lapso de 10/09/1977 a 05/09/1989, anexando aos autos PPP.

Insta consignar que a parte autora não anexou ao processo administrativo os documentos supramencionados.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, no tocante ao reconhecimento do tempo exercido em atividade especial no intervalos supramencionado.

No mais, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-800.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural/cada devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S. A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S. A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975/Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 -

Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197 PÁGINA:92 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a inexistência de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Quanto ao interstício de 29/04/1995 a 21/06/2007, laborado na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda na função de auxiliar de enfermagem, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada de CTPS, Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT, que demonstra de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nem se diga que o uso do EPI seria totalmente eficaz contra o agente nocivo em comento. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem entendido que para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como de natureza especial 29/04/1995 a 21/06/2007, laborado na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, somado ao reconhecido pelo ente autárquico, teremos, até 21/06/2007 (DER), o total de 17 anos, 04 meses e 21 dias, de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, código 46.

Todavia, somados o período de atividade especial ora reconhecido, com os demais períodos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS e constantes do procedimento administrativo anexado aos autos, considerados até a DIB (data do início do benefício), em 21/06/2007, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais acima reconhecido, apuro um tempo total de 32 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisito o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período de 10/09/1977 a 05/09/1989, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial, o período de 29/04/1995 a 21/06/2007, laborado na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, bem como para, consequentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 144.521.896-5), desde 21/06/2007 (DIB), procedendo o INSS a retificação da RMI e da renda mensal atual, após o trânsito em julgado.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 144.521.896-5).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria NB 42/145.644.287-0.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0003852-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013319
AUTOR: JULIANA DE SANTI ASSUNCAO (SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação na qual pleiteia a parte autora, em face da CEF, a declaração de inexigibilidade do débito decorrente de contrato de financiamento estudantil - FIES, alegando que estaria prescrito qualquer direito de cobrança da ré sobre tais valores, requerendo, ainda, a condenação em danos morais da instituição financeira ré por negativação indevida, em razão da suposta prescrição do débito e sua inexigibilidade.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

O cerne da presente ação é se os fatos narrados nos autos caracterizam atos ilícitos, com especial atenção à eventual prescrição do direito de cobrar os valores de débito do FIES, e se deles decorre dano moral, de modo a possibilitar a responsabilização civil da ré.

Pois bem, conforme se verifica claramente de toda a documentação juntada ao feito, e consoante admitido pela parte autora em sua peça inaugural, realmente, o nome da autora foi levado ao cadastro de inadimplentes em 2009, em razão dela não ter adimplido a integralidade do compromisso assumido após o ano de 2005.

A dívida decorrente do FIES não estaria prescrita quando foi negativada no SINAD em 10/04/2009 (conforme fls 03 do evento 23 - DOCUMENTO ANEXO DA CONTESTAÇÃO). Com efeito, a prescrição das dívidas de FIES corre em exclusividade a partir do vencimento final do contrato, ainda que haja causa contratual de vencimento antecipado, conforme consolidada jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.
2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.
3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda." (STJ, REsp 1292757 / RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIADOR.

BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA PREVISTA NO CONTRATO.

1. Em ação monitoria ajuizada contra a devedora, em contrato de financiamento estudantil "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES firmado com a CEF, e o seu fiador, ora apelante, foi proferida sentença que julgou "procedente a ação" e declarou "devido pelos demandados o montante apontado pela CEF (R\$ 19.999,77, de 12.07.2011), com juros, correção e demais encargos na forma ajustada no contrato".
2. Sustenta o recorrente estar prescrita a pretensão da CEF e, ainda, que a execução deveria, primeiramente, incidir sobre os bens da devedora, em face do benefício de ordem previsto no art. 827 "Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002." CC.
3. Nos casos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, "esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela" (RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 21/08/2012). Na hipótese dos autos, mesmo que se considerasse o termo a quo a partir do primeiro inadimplemento, como este ocorreu em janeiro de 2010, na 22ª parcela, e a ação monitoria foi ajuizada em outubro de 2011, ainda assim não restaria prescrita a dívida.
4. No aditamento do contrato, o fiador, ora apelante, ratificou todos os termos do acordo, no qual consta cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 CC. Assim, o recorrente não pode exigir "que sejam primeiro executados os bens do devedor".
5. Apelação à qual se nega provimento." (TRF5, AC 152418120114058300, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 19/09/2013)

Tenho que, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, a prescrição ocorre em 5 anos.

Verifica-se da documentação constante dos autos que a última prestação do contrato de financiamento em questão somente venceria em 10/04/2009, pelo que, eventual ação de cobrança da CEF dos valores referentes ao contrato FIES e não pagos estaria prescrita em 10/04/2014, isto é 05 anos após o vencimento da última parcela.

Assim, a negativação ocorrida em 10/04/2009 no SINAD se deu de acordo com os preceitos legais aplicáveis, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da instituição financeira ré.

No tocante à manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos , anoto que é de se aplicar a Súmula 323, do STJ que prevê : "A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução".

Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 43, §1º, da Lei 8.078/90, que prescreve:

"Art. 43. (omissis)

§1º. Os cadastros e dados de consumidor devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos."

Outrossim, consoante documento trazido pela autora com a inicial, e também trazido pela CEF, juntamente com sua contestação, "Nada Consta" em nome da autora nos seguintes cadastros: SERASA, SICFF, SCPC e SICOW. Assim, nada há a prover com relação ao pedido de exclusão da parte autora dos citados cadastros.

Pois bem, verifico que a inclusão do nome da autora JULIANA DE SANTI ASSUNÇÃO, no SINAD, é decorrente de dívida relativa ao contrato de financiamento estudantil - FIES, nº 24.035318500029482, firmado com a CEF. Verifico que a primeira e única inclusão ocorreu no dia 10/04/2009. Também consta a inclusão do nome da autora no CADIN, na data de 09/07/2016, sendo credora a CEF.

Ora, levando-se em conta todos os períodos mencionados, fica evidente que o nome do autor encontra-se negativado há mais de 05 anos no SINAD, pelo mesmo motivo, pelo que a exclusão do mesmo do referido cadastro é medida que se impõe. Por outro lado, por estar supostamente prescrita a dívida relativa ao contrato de financiamento estudantil - FIES, nº 24.035318500029482, firmado com a CEF, desde pelo menos 10/04/2014, consoante visto, também merece ser retirado apontamento nesse sentido que conste do CADIN.

Quanto ao pedido de danos morais requerido, tenho que o mesmo é improcedente.

Aqui não se trata de caso em que a parte autora foi diligente e purgou sua mora ou solveu seu débito de FIES. Ao contrário, a autora foi devedora contumaz e seu débito somente deixou de lhe ser exigível em razão de uma suposta prescrição por inércia do credor. Digo suposta prescrição porque não se tem notícia nestes autos de que a CEF tenha ajuizado ação de cobrança, monitoria ou executiva em face da autora para reaver os valores inadimplidos referentes ao contrato FIES nº 24.0353.185.0000294-82, o que geraria a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Note-se, in casu, que foi a própria conduta da parte autora em não adimplir mais o contrato FIES desde a ano de 2005, até a última parcela vencida em 10/04/2009 que levou a Instituição Bancária a enviar seu nome para o cadastro de restrição ao crédito. Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da CEF. E ainda que o fosse, não se poderia desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato.

Tratando-se de devedora recorrente das parcelas contratuais, não gozava de imagem no mercado que pudesse sofrer abalo por conta de uma negativação em cadastro de inadimplência. Ademais, as inscrições da autora no SINAD e CADIN, únicas existentes quando do ajuizamento da demanda, não podem ser comparadas às inscrições no SERASA, SCPC, estas muito mais restritivas, abrangentes e punitivas que aquelas. Portanto, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais. Se a requerente realmente estivesse preocupada com sua imagem creditícia junto ao mercado, direcionaria sua conduta a manter em dia o pagamento das parcelas contratuais. Não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como devedora se de fato o foi, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Assim, o encaminhamento do nome da parte autora a alguns cadastros de restrição ao crédito não afigurou-se ilegal, nem abusivo. Mesmo que tenha permanecido algum tempo a mais que o devido em cadastros restritivos, tal fato configurou um mero aborrecimento, não suscetível de ser considerado um dano extrapatrimonial à parte autora, pois conforme visto, a mesma deixou de adimplir muitas parcelas de seu contrato FIES, demonstrando um verdadeiro abandono e desinteresse pelo pacto anteriormente celebrado. Embora a autora tenha dito que procurou a CEF diversas vezes para repactuar o débito e colocar em dia suas obrigações com o FIES, não fez a mesma nenhuma prova de suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a exclusão do nome da autora JULIANA DE SANTI ASSUNÇÃO, CPF nº 217.984.558-89 dos cadastros do SINAD e CADIN, tão somente no que concerne ao contrato de financiamento estudantil FIES, nº 24.0353.185.0000294-82, firmado com a CEF.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva desta sentença promovendo as necessárias ações para a realização da exclusão dos cadastros do SINAD e CADIN dos apontamentos em nome da autora, tão somente no que concerne ao contrato de financiamento estudantil FIES, nº 24.0353.185.0000294-82, firmado entre a CEF e a autora.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0003703-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013404
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Wagner Roberto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que celebrou um contrato de financiamento de material de construção (construcard), porém o cartão não lhe foi enviado e após sua esposa receber uma ligação de pessoa desconhecida informando ser funcionário da ré, dirigiu-se a umas das agências da ré, oportunidade em que lhe foi informado a realização de uma compra no cartão construcard no valor de R\$10.000,00, na empresa Darjane Cristina dos Santos Lopes – ME, na cidade de São José dos Campos, sem seu conhecimento e autorização.

Afirma o autor que em razão da fraude foi obrigado a efetuar a compra dos materiais com o empréstimo de dinheiro de parentes.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação aduz que a companheira do autor forneceu informações acerca do cartão, o que possibilitou a prática da fraude.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9,099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a submissão dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

Fixadas essas premissas, passo ao caso concreto.

O pedido é parcialmente procedente.

A existência de fraude é fato controverso, porquanto admitida por ambas as partes.

Por outro lado a Caixa Econômica Federal – CEF não anexou nenhum documento que comprovasse suas alegações. A tese defendida pela ré de que a companheira do autor teria passado informações do cartão não se sustenta, pois o autor sequer chegou a receber o cartão em sua residência, fato não refutado pela ré.

Nesse contexto, demonstrado que a fraude ocorreu por falha na prestação do serviço prestado pela ré, passo a analisar a caracterização do dano moral sob esse aspecto.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Na hipótese dos autos, entendo configurada a ocorrência de dano de natureza moral, pois restou comprovada que a falha na prestação do serviço permitiu que terceiros tivessem acesso a informações cadastrais protegidas por sigilo. Esse fato, além do abalo psicológico causado no autor que se depara, num primeiro momento, com a obrigação de adimplir débito que não realizou, expõe a sua vida privada. Em suma: a intimidade do cliente e até de pessoas próximas

ao seu convívio resta devassada por um desconhecido.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

O valor pleiteado pela autora, a título de danos morais equivalente a R\$10.000,00, se mostra elevado em relação ao fato ocorrido e não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, porquanto a conduta da ré não causou maiores gravames à autora, até porque a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão do inadimplimento das compras não contestadas ou de que houve restrição ou diminuição considerável de crédito, apesar da cobrança indevida, razão pela qual acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos, a jurisprudência colacionada e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço para declarar inexigível o débito referente à compra paga através do cartão construído na empresa Darjane Cristina dos Santos Lopes – ME, e condená-la a pagar ao autor, a quantia certa a título de dano moral, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em valores atuais, pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditação em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003302-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013414

AUTOR: ANTONIO MARCO DE ABREO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O autor, ANTONIO MARCO DE ABREO, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural, no lapso de 01/01/86 a 30/09/91, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 02/05/96 a 31/10/96, de 12/11/96 a 03/05/2010 e de 02/05/12 a 15/12/2015 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

"I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirainha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)" - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/86 a 30/09/91.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: certidão de casamento do autor qualificado como industrial no 08/01/94; atestado 1690 da Secretaria de Segurança Pública, no qual consta que o autor em 18/02/1988, declarou ser lavrador; documento escolar em nome do autor, no qual seu genitor foi qualificado como lavrador, em 1985 até 1989, e consta que o autor estudava no período noturno; CTPS do autor.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou ter exercido atividade rural no intervalo de 1978 a 1981, primeiramente em um sítio situado em Indianópolis/PR, na lavoura de café, em regime de parceria, juntamente com seus familiares, sem ajuda de empregados, até completar 14 anos de idade. Afirmou, ainda, que em seguida continuou seu labor rural, nas mesmas condições até o ano de 1991, na fazenda do senhor Manoel Dorneles.

Por sua vez as testemunhas JOSÉ PAULO GONÇALVES MENDES, ARGEMIRO CARVALHO DE SOUZA e JOSE BENEDITO DOS SANTOS corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural juntamente com seus familiares, na lavoura de café em propriedades da região de Indianópolis/PR.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato do autor.

A cima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Dessa forma considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, entendo ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/86 a 31/12/88.

DO TEMPO ESPECIAL

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/96 a 31/10/96, de 12/11/96 a 03/05/2010 e de 02/05/12 a 15/12/2015, anexando aos autos cópia do LTCAT e PPP.

Insta consignar que a parte autora não anexou ao processo administrativo os documentos supramencionados.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido

administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, no tocante ao reconhecimento do tempo exercido em atividade especial nos intervalos supramencionados.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (23 anos, 04 meses e 04 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (de 01/01/86 a 31/12/88.), verifica-se que na DER, 23/12/2015, o segurado possuía 26 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 02/05/96 a 31/10/96, de 12/11/96 a 03/05/2010 e de 02/05/12 a 15/12/2015, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, ANTONIO MARCO DE ABREO, como segurado especial, de 01/01/86 a 31/12/88, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defero ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001074-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013138

AUTOR: MARILENE ANDRE CRUZ DORETO (SP30400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2015 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 182.713.612-7, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (02/10/2003 a 31/01/2009 e 30/06/2010 a 29/07/2010).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Amissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-decontribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

A dotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal AdelAmérico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Quanto ao interstício de 16/04/2009 a 30/05/2009, no qual o autor fez jus ao benefício de auxílio doença, não pode ser considerado no cômputo uma vez que não está intercalado com período de atividade laboral.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 182.713.612-7, que instruiu os autos, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença (02/10/2003 a 31/01/2009 e 30/06/2010 a 29/07/2010), a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 183 meses até a DER (28/02/2018).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 183 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 03/12/2015, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (28/02/2018).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARILENE ANDRÉ CRUZ DORETO, com data de início de benefício (DIB) em 28/02/2018 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000726-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013308

AUTOR: MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de débito tributário face à ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito sustentou a legalidade dos critérios adotados pelo Fisco para a determinação do quantum debeat. Em face do depósito do montante do débito foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao caso.

Decido.

O direito de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula Vinculante nº 08, que dispõe:

Súmula Vinculante nº 8 - DJe 20/6/2008 - DO de 20/6/2008 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, os prazos de prescrição e decadência aplicáveis são de cinco anos, nos termos Código Tributário Nacional.

Tratando-se de hipótese de contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada na construção civil, deve ser considerada, para fixação do termo inicial do prazo decadencial, a data da conclusão da obra. Neste sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. EC 08/77. LEI 3.807/60.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, a despeito do prazo prescricional trintenário, o prazo decadencial permaneceu quinquenal, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77.

2. Tratando-se de contribuição sobre a mão-de-obra empregada na construção civil, o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga aos trabalhadores, ainda que aferida de forma indireta, de modo que o prazo decadencial conta-se a partir do término da obra, independentemente do "habite-se".

3. No caso dos autos, a perícia indica que a obra foi concluída em 1981, e não em 1987, data esta em que o foi expedido o alvará de habitabilidade. A NFDL nº 54.996 foi lavrada somente em 23/10/1987, sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência.

4. A gravidade legal a que se nega provimento.”

(AC 98030925504, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2011).

Por conseguinte, cumpre a parte autora demonstrar que a realização de parte da obra ou a sua total conclusão se deu em período abrangido pela decadência.

No caso dos autos, pretende a parte autora, com fundamento na decadência, afastar a cobrança de contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção de seu imóvel, objeto de autos de infração lavrados pela fiscalização da parte ré.

Sustenta a autora, na inicial, que, a obra foi concluída no ano de 2000, em janeiro, tendo se mudado para lá com sua família em fevereiro de 2000, tendo acostado, aos autos para comprovar a conclusão da obra com a mudança de seu domicílio, de sua esposa e filhas: contas de energia elétrica e telefone comprovando o consumo no referido imóvel em março/abril de 2000; faturas para pagamento da TV a cabo NET alusivas a diversos meses do ano 2000; boletos bancários de convênio médico e escolares, endereçados para o imóvel em questão, situado em condomínio residencial de casas desta cidade, mas com entrega no endereço da Portaria do Condomínio, alusivas a diversos meses do ano de 2000; Declaração do Síndico do Condomínio de que o autor passou a residir no mesmo na Rua Califórnia, quadra “A” – Lote 01, unidade de sua propriedade, desde 30 de janeiro de 2000 e que toda a correspondência deste e de todos os moradores são encaminhadas para o endereço de constituição do Condomínio Village Santa Helena, na Avenida Anísio Haddad, 7.700 (portaria), e distribuídas internamente para seus moradores; comprovante de entrega de leite SALUTE no endereço do imóvel em questão no ano 2000; Certidão da Secretária Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto e Ortoimagem, objeto de levantamento Aerofotogramétrico realizado no ano de 2002, indicam a existência do imóvel do autor, cuja vista indica construção totalmente acabada e concluída à época (setembro de 2002).

O autor afirma que o início da obra se deu em 1998, com término no ano de 2000.

O documento de fls. 23, do evento 2- DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, Alvará de Construção, datado de 30.11.1998, comprova o ano do início da obra (1998). No mesmo sentido o documento de fls. 24, ARO - Aviso de Regularização de Obra, consta como data de início da obra o dia 30/11/1998

Amparado nos documentos acostados na petição inicial, que comprovam a efetiva residência do autor e sua família no imóvel desde pelo menos 02/2000, e considerando a imagem aérea do imóvel concluído, feita em setembro de 2002, entendo que a referida época (setembro 2002) deve ser considerada a data do término da obra.

Dessa forma, considerando que as contribuições executadas não foram recolhidas pelo contribuinte na época própria, com a conclusão da obra no ano de 2002, o prazo para o Fisco efetuar os respectivos lançamentos iniciou-se em 01.01.2003 (art. 173, I, do CTN) indo até 31.12.2007.

Ocorre que o lançamento fiscal só foi efetuado com a lavratura de autos de infração em 23/05/2008, quando acobertado pelo manto decadencial quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, declarar a decadência dos créditos tributários aqui discutidos, representados pelos autos de infração nºs 37.030.010-6, 37.030.013-0 e 37.030.014-9.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão proferida em 08/04/2016.

Após o trânsito em julgado, o autor poderá levantar os valores depositados.

Sem custas e nem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001842-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013317

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA SANTIAGO GALINARI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BARBOZA SANTIAGO GALINARI, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 P/Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 P/Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905.)”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 391 do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boa-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boas-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação por comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boa-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boa-fria, pelo período exigido em lei, mediante produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcança a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossegue-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 08/05/1958, completando 55 anos em 08/05/2013, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo de, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: declaração de exercício de atividade rural 02/2016; certidão de casamento da autora, celebrado em 20/11/82, na qual seu cônjuge Ismael de Almeida Galinari, foi qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal nascidos em 22/03/85, 21/03/86 e 12/10/89, nas quais o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; contrato de locação rural tendo o cônjuge da autora como locatário de um hectare encravado na fazenda São Jorge, com vigência de 3 anos a partir de 1994; pedidos de venda de sementes de hortaliças em nome da autora de 2015/16, sítio Guarani em Talhados; pedidos de venda produtos de horta em nome do cônjuge da autora referentes aos anos de 2012/14, 2010/11, 2007 – fazenda São Jorge; declaração de ITR exercício de 2007 da Chácara Guarani, em nome do cônjuge da autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a exercer atividade rural ainda na infância, juntamente com seus genitores e, após seu casamento (1982) continuou seu labor rural com seu esposo, na fazenda do Beolque, situada em Cedral por dois anos, na fazenda Invernada, durante quatro anos, em seguida nas fazendas São Francisco e São Jorge, todas em regime de parceria na lavoura de café, sem ajuda de empregados. Relatou, ainda, desde 2008 ela e seu cônjuge trabalham na chácara da família, com um alqueire de extensão, na qual sobrevivem do cultivo de hortaliças e da venda de leite. Por derradeiro, que sempre exerceu atividade rural e seu esposo auferiu benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo.

Por sua vez as testemunhas Ilda Maria Barbon Golhalki e Aparecida Alves de Lima Faquij corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que a autora já trabalhou na fazenda dos Beolque e atualmente trabalha em seu sítio situado em Talhados.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora trabalha na chácara da família, na qual a principal atividade é cultivo de hortaliças.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora por não residir na zona rural não seria segurada especial, uma vez que restou demonstrado nos autos que a principal fonte de renda da autora advém do cultivo de hortaliças, portanto, o fato da autora não residir na zona rural por si só não é suficiente para descaracterizar sua condição de segurada especial.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada em regime de economia familiar por tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, pelo menos nos lapsos de 1982 a 1989, de 1994 a 1997 e, por fim de 2007 a 2016, em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de MARIA APARECIDA BARBOZA SANTIAGO GALINARI, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do requerimento administrativo em 12/02/2016, e data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/09/2019 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Oficie-se à APSPDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela R. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001164-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013175

AUTOR: RENATA ALMEIDA PIRES FABRRI (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por RENATA ALMEIDA PIRES FABRRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de contribuição social sobre parcelas remuneratórias, bem como a repetição de valores já recolhidos.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A autora, servidora pública federal, pede que não incidam contribuições previdenciárias sobre adicional de insalubridade e terço constitucional de férias.

Preliminarmente, entendo que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a autarquia previdenciária não faz parte da relação jurídico-tributária concernente à exigibilidade da contribuição social discutida.

No mérito, assiste razão à requerente.

O regime previdenciário dos servidores públicos federais segue as prescrições dispostas no art. 40 da Constituição Federal, preconizando-se, entre outras regras, que as verbas que não se incorporam à aposentadoria, como as discutidas neste feito, não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Potencia que tal espécie de tributo se preste a conferir benefícios ao segurado, ainda que notoriais.

Neste diapasão, considerando que nem o adicional de insalubridade, nem o terço de férias serão incorporados à aposentadoria do servidor inativo, os respectivos valores também não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, tendo fixado a tese que segue – tema 163:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

Observo também que, com a Lei nº 12.688, de 18/07/2012, passou a haver previsão legal pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias do servidor público federal.

Nesses termos, o pedido da parte autora é procedente, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e o adicional de férias, sendo-lhe também devida a repetição de indébito.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o quanto pedido por RENATA ALMEIDA PIRES FABRRI em face da UNIÃO FEDERAL UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para declarar a inexistência de contribuição previdenciária da parte autora sobre adicional de insalubridade e adicional de férias.

Condeno, também, a União a repetir o indébito tributário dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com correção pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação –, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 – Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos monetariamente em relação a cada uma das referidas parcelas, a partir da data do respectivo pagamento, pela Taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Após a apresentação dos cálculos, expeça-se ofício requisitório.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004515-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013417

AUTOR: NEIDE POLVEIRO BURGUETI (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por NEIDE POLVEIRO BURGUETI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possuía o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de Aposentadoria por Idade. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição, no mérito afirma que a parte autora não teria comprovado a carência mínima necessária não estando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei nº 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2017 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 176.556.379-5, anexo aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (17/04/2008 a 17/05/2008 e 19/02/2010 a 06/09/2017).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Amissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...).”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-decontribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991. Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF n.º 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adalberto de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF n.º 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp n.º 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp n.º 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp n.º 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem do procedimento administrativo, NB 176.556.379-5, que instruiu os autos, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença (17/04/2008 a 17/05/2008 e 19/02/2010 a 06/09/2017), a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 188 meses até a DER (22/11/2017).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 188 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 21/11/2017, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (22/11/2017).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de NEIDE POLVEIRO BURGUETI, com data de início de benefício (DIB) em 22/11/2017 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000983-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013296

AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS SALOMAO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA CLEUZA DOS SANTOS SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando reconhecimento do direito à tributação (IRPF) incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, anulando-se a notificação de lançamento.

É a síntese do necessário, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante global da decisão judicial.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.118.429):

RESP 1.118.429 – 1ª SEÇÃO – STJ – DJe 14/05/2010

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA: (...)

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (destaque nosso).

RESP 901.945 – 1ª TURMA – STJ – DJ 16/08/2007

RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA: (...)

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (destaque nosso).

Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Dessa forma, não é lícita a cobrança de Imposto de Renda levando-se em consideração o montante global pago.

Com a definição da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante total – e o enquadramento na faixa de isenção do tributo – afere-se a consequente inaplicabilidade do disposto no caput do artigo 27, da Lei nº 10.833/03, e a aplicação do disposto no § 1º e seguintes do mesmo artigo 27, in verbis:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifo nosso).

Destarte, não se perfaz a regra matriz de incidência do Imposto de Renda sobre o total determinado na decisão judicial que reconheceu o direito ao pagamento da recomposição, mas sim somente naquelas ocasiões em que o sujeito passivo se encontrar fora da faixa de isenção estabelecida pela legislação própria, caso o benefício tivesse sido pago de forma correta, isto é, mensalmente, cabendo à Administração Fazendária realizar tal aferição.

Impende registrar, ainda, que após a promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, ora revogada, determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei nº 7.713/1988.

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6a T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Mulyaert, 17/11/2010).

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Dessa forma, a parte autora tem direito de efetuar a tributação de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, mediante retificação das declarações que abrangem o aludido período, e a restituir os valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, referente ao período e ao montante delimitado no pedido inicial.

Da aplicação da taxa SELIC.

Segundo sedimentado na Súmula nº 35 da Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU –, a aplicação da taxa SELIC inviabiliza a aplicação dos demais índices de correção, pois se encontram inseridas em seu bojo tais rubricas, in verbis:

Súmula nº 35 – TNU – A Taxa SELIC, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário. (destaque nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o mesmo entendimento para a atualização dos débitos tributários e, em razão aplicação do princípio constitucional da isonomia, tem-se que se aplica também à repetição do indébito da mesma natureza:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”. (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (destaque nosso). (Processo RESP 20090167285. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1154248. Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 14/02/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

1º – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o montante total dos benefícios pagos acumuladamente pela autora, determinando que o cálculo seja realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela segurada, mediante retificação das declarações de imposto de renda do aludido período;

2º - ANULAR o lançamento de débito fiscal decorrente da declaração de imposto de renda da autora do ano-calendário 2008 e exercício 2009 (notificação de lançamento 2009/0830370576933), devendo ser cessados ou repetidos eventuais descontos das restituições devidas à autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) realizando os cálculos devidos, (ii) procedendo à retificação administrativa das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF – da parte autora, no período que se fizer necessário, visando adequá-las ao comando contido nesta sentença.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013373

AUTOR: JOCELINO ROQUE MARCUSSI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOCELINO ROQUE MARCURSSI, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2016).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.º Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU/22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boa-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boas-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boa-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador

rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrangida. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária por índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 10/04/2016, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2016, pois seu requerimento administrativo foi feito em 16/09/2016.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de nascimento do autor; notas fiscais de produtor em nome de Jocelino Roque Marcussi e outros – sítio São Sebastião emitidas em 2013/2015; notas fiscais em nome do autor, nas quais consta o endereço Sítio São Sebastião, referentes a venda de látex de 2016; matrícula 18.989, referente a imóvel rural com 28 alqueires, em nome do genitor do autor, Alberto Marcussi, denominado São Sebastião; matrícula 13676, referente a propriedade rural com quatro alqueires, em nome do genitor do autor; declaração de ITR de 2000/16 do Sítio São Sebastião, em nome do autor e Deusdêti Marcussi e Sebastião Jovelino Marcussi, com área total de 54,3 hectares, sendo que a partir de 2015 a área total do imóvel passou para 88,3 hectares. Outrossim, o INSS anexou com a contestação pesquisas do CNPJ do Sítio São Sebastião, na qual o autor e outros são qualificados como produtores rurais, data de abertura em 2006, cultivo de cana de açúcar, de banana, seringueira e eucalipto nos Sítios São Sebastião e São João.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou exercer atividade rural aos sete anos de idade na propriedade de seu genitor, denominada Sítio São Sebastião, com 28 alqueires de extensão, situada em Guapiacú, juntamente com seus familiares, que estudava de manhã e trabalhava à tarde e, residia na propriedade de seu avô, situado em Cedral, denominado Sítio São João. Afirmou, ainda, que sempre exerceu atividade rural nas referidas propriedades, na cultura de café, banana, eucalipto e na criação de gado e nunca contrataram empregados. Por fim, que conta com a ajuda de seu filho e, depois do falecimento de seu irmão, de um sobrinho, nunca arrendaram para cana. Por sua vez as testemunhas João Luizetti e Neusa Spezamingo, vizinhos de propriedade corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor sempre morou no Sítio São João e exerceu atividade rural nas propriedades da família Sítio São João e Sítio São Sebastião.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora trabalhou no meio rural, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Insta consignar que no processo administrativo o INSS reconheceu o labor rural do autor, no intervalo de 01/01/2000 a 22/06/2008.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que o autor não seria segurado especial considerando que o tamanho das propriedades de sua família – Sítios São João e Sítio São Sebastião – superaria 04 módulos fiscais. Explíco. No caso em apreço, tenho que restou demonstrado através de robusta prova material e oral, que o autor era sócio de duas propriedades rurais, sendo o Sítio São Sebastião com dimensão de 5,5 módulos fiscais, nas quais exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, ao longo dos anos. Assim, mesmo que a soma das terras ultrapasse um pouco o valor do módulo rural, a sua condição de segurado especial resta presente, eis que por ele demonstrado, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sendo, portanto, o caso de aplicar-se à questão os ditames da Súmula n. 30 da E. TNU.

Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.”

Dessa forma considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada como segurado especial, em regime de economia familiar, pelo tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, ou seja, pelo menos desde 2000 (declaração de ITR de 2000/16 do Sítio São Sebastião, em nome do autor e Deusdêti Marcussi e Sebastião Jovelino Marcussi, com área total de 54,3 hectares) até a DER (16/09/2016).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo comprovado até a DER mais de 15 anos de atividade rural. Assim tudo considerado, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu-INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de JOCELINO ROQUE MARCURSSI, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do requerimento administrativo em 16/09/2016, data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/09/2019, com renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com praxe de 20(vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeneo a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000316-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013361
AUTOR: FRANCISMARA DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Francismara de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega a autora que em razão da greve dos peritos do INSS não pode realizar perícia visando a concessão do benefício de salário-maternidade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alega que não houve a rescisão do contrato de trabalho; que a autora não requereu a concessão do benefício de salário-maternidade; que os pedidos de concessão de auxílio-doença foram deferidos; que o salário-maternidade foi pago pelo empregador, conforme contracheques anexados à inicial e extrato do Cnis.

DECIDO.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ex-empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a lei previdenciária lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do benefício, independentemente da situação empregatícia da segurada, visto tratar-se de segurada do Regime Geral da Previdência Social.

Em que pese a obrigação imposta ao empregador no § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, esta não afasta o dever da autarquia previdenciária de proceder ao pagamento do benefício, em caso de recusa do empregador, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre segurada e autarquia.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMO A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.
2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferido à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.
3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada.
6. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.
7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.
8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.
9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.
10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurando e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.
11. Considerar que a demissão motivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.
12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.
13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.
14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.
15. Constatando com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurando que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuído da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.
16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, consoante fundamentos acima expostos rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Consoante se verifica dos documentos anexados aos autos, notadamente os contracheques e extrato do Cnis, o empregador efetuou o pagamento do salário-maternidade, motivo pelo qual há que se reconhecer a ausência do interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003885-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013137
AUTOR: ANTONIO EUFRASIO MELATO (SP301310 - JOSÉ ROBERTO FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Eufrazio Melato em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré se recusou a autorizar o levantamento de valores depositados em conta inativa vinculada ao FGTS, exigindo a expedição de alvará.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega falta de interesse e que o valor que se pretende levantar refere-se a depósito recursal contra decisão proferida na Justiça do Trabalho e que após o trânsito em julgado o autor pode requerer ao juízo da ação trabalhista a expedição de alvará.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito, motivo pelo qual será apreciada oportunamente.

Consoante extrato anexado aos autos pela ré restou comprovado que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, refere-se a depósito recursal para a garantia do juízo trabalhista previsto no art. 899, § 1º, da CLT.

De acordo com o § 1º do art. 899, parte final "transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz".

Vê-se, portanto, que a via eleita pela parte autora é inadequada, pois nos termos do dispositivo legal supracitado, o pedido de levantamento do valor aqui postulado deverá ser feito nos próprios autos da ação trabalhista, e não através de nova ação, pelo vencedor da demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 487, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001223-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013415
AUTOR: EVERALDO BASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos anexados aos autos em 13/09/2019, e em observância ao já determinado em outros feitos, comprove a parte autora, documentalmente, que o PPP e o LTCAT anexados aos autos foram emitidos por pessoas autorizadas para tal na empregadora Sertanejo Alimentos S/A em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do requerente, vista ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007451-13.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013427
AUTOR: JOAO ROBERTO CALORE (SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI, SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES, SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Considerando-se que o termo registrado sob n.º 6324013424/2019 foi lançado por equívoco, procedo ao cancelamento mesmo.

P.I.

DECISÃO JEF - 7

0002878-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324013423
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por Claudia Ribeiro Antunes Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto de 2001 e que a cessação do benefício previdenciário é ilegal, uma vez que é portadora de doenças graves e encontra-se totalmente incapaz para o exercício da atividade laboral.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Entretanto, após a realização das perícias médicas reputo necessário rever o ato indeferitório do pedido de antecipação da tutela.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Através dos laudos periciais anexados aos autos constata-se que a autora é portadora de isquemia cerebral e neoplasia maligna metastática agressiva estando incapacitada de forma permanente, absoluta e total, desde 2012.

Por outro lado, verifica-se dos autos, conforme CNIS anexado, que a parte autora esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 21/08/2001 a 28/03/2013, presumindo-se, assim, como preenchidos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 assegura o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente para o trabalho ou atividade habitual, no presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que a autora preenche as condições necessárias para continuar a receber o benefício (fumus boni iuris) e, no presente momento, está se vendo privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora), indispensável para a sua manutenção e sobrevivência.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, devendo ser mantido até ulterior decisão.

Ofício-se à APSDJ – de São José do Rio Preto.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Int.

0004280-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324013419
AUTOR: RENATA CRISTINA FELIX DA SILVA (SP265031 - RENATA COATTI) LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência em razão do pleito da parte autora.

Realizada audiência de conciliação em 29/10/2018, foi requerido pela parte autora a possibilidade de utilização do saldo das contas vinculadas ao FGTS de um dos autores para a purgação integral da mora do contrato de financiamento imobiliário havido com a CEF, porquanto o depósito já feito não foi suficiente à satisfação da integralidade do débito, conforme afirmado pela ré.

Decido.

Quanto à utilização do saldo do FGTS, trata-se de patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção."

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

No caso, a parte autora comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, bem como assume tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Resalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1004478/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200301226017, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 757.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310).

Assim, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/2001, defiro o requerido na audiência de conciliação, nos seguintes termos: determinar à Caixa Econômica Federal que informe à parte autora, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta decisão, o valor atualizado do débito para 1 purgação da mora, referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, e para conceder à parte autora oportunidade para purgar a mora liquidando integralmente o débito no valor atualizado informado pela ré, a vista, no prazo de 15 dias (contados da data em que informado pela ré o valor atualizado do débito).

Fica registrado que incumbirá à parte autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de purgar a mora nos moldes acima. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada desde já, para a finalidade de purgar a mora do contrato de financiamento imobiliário, a apropriar-se do valor total do débito atualizado, retirando-o do montante do depósito judicial (conta n. 3970.005.86402776) no valor de R\$ 11.820,18, e complementando-o com a diferença faltante no montante depositado na conta fundiária do autor, Lucas Oliveira da Silva, vinculada ao FGTS, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou de qualquer outra autorização deste Juízo.

Purgada a mora e restabelecido o contrato de financiamento imobiliário, todas as despesas com o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade da ré, no Ofício de Registro de Imóveis, deverão ser pagas pela parte autora, porque não houve nenhuma nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, mas apenas reconhecimento do direito à purgação da mora e de restabelecimento do contrato.

Terminado o prazo sem a purgação da mora pela parte autora diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a ré fica autorizada, de pleno direito, a alienar o imóvel em público leilão, sem necessidade de nenhuma autorização deste juízo tampouco de qualquer outra formalidade.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo a CEF informar este Juízo quando do cumprimento das medidas determinadas neste decism, ou no caso de descumprimento, justificando-o.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000682-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013206

AUTOR: CLEUSA LEMES (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000546-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013210

AUTOR: ANDRÉ LUIS VIEIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002499-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325009260

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPANHOLI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

0001052-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013197
AUTOR: WANDERLIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000704-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013205
AUTOR: IZILDA APARECIDA ADAMI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003090-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013432
AUTOR: SELMA CRISTINA MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).
Nesta demanda promovida por SELMA CRISTINA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, o ponto controvertido consiste na alegada relação de dependência entre a autora e o Sr. Deuseddit dos Santos Silva, falecido em 08/09/2008, daí o pedido de condenação da autarquia a implantar e pagar o benefício de pensão por morte a autora, na qualidade de companheira.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pelo réu, nota-se que a demandante efetuará o protocolo administrativo do pedido de pensão por morte, solicitando ao INSS que, para esse fim, aproveitasse a documentação utilizada no requerimento formulado em nome do filho Gabriel Marques Silva e instaurasse procedimento de justificação administrativa (NB 147.692.005-5, evento nº 2, p. 65/66).
O fato é que, realmente, toda a documentação que a autora entendia suficiente a provar o seu alegado direito estava em poder da autarquia previdenciária, a qual, ao que parece, não apreciou o pedido, quer para provê-lo, quer para indeferir-lo, e o denegou sumariamente (evento nº 2, p. 78), contrariando o disposto nos artigos 29 e 37 da Lei nº 9.784/99:
“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. (grifei)
Por essa razão, rejeito a preliminar.
Passo ao exame do mérito.
A morte do potencial instituidor ocorreu em 08/09/2008, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº. 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.
Disponha o art. 74 da LBPS/91, na redação que vigorava na época do óbito do instituidor, que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.
Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício eram: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.
Não há controvérsia quanto à condição de segurado do instituidor, por ocasião de seu falecimento, visto que era aposentado por invalidez (evento nº 13, p. 13).

De sua vez, o óbito está provado pela competente certidão.
A fim de demonstrar sua dependência em relação ao falecido, foi trazida aos autos a seguinte documentação:
a) certidão de óbito do potencial instituidor, figurando a própria autora como declarante; do documento consta que o falecido residia na Rua Duque de Caxias, nº 473, na cidade de Avai (SP), e que era separado judicialmente da demandante, tendo deixado três filhos;
b) certidão de casamento da autora e do potencial instituidor, celebrado em 26/01/1991; do documento consta averbação de separação consensual (processo nº 227/2002, da 6ª Vara Cível da Comarca de Baurio);
c) documentos médicos do falecido, datados dos anos de 1986 e 1987, 1988, 1989, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2007, sem alusão ao seu endereço ou estado civil;
d) procuração outorgada pelo falecido à autora, com poderes para representá-lo junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, datada de 01/03/2004; do documento consta que, na ocasião, ele residia na Rua José Mady, nº 368, e a autora na Travessa Rio Branco, nº 40, em Avai (SP);
e) extratos do benefício de aposentadoria por invalidez percebida pelo falecido;
f) documentos relativos à adesão a plano funerário familiar da Organização Terra Branca, constando como titular a autora Selma Cristina Marques, datado de 13/12/2003, registrando, entre os beneficiários, o nome do falecido, ali qualificado como “esposo”; o documento está assinado pelo próprio falecido, embora o contrato esteja em nome da demandante;
g) laudo de exame de corpo de delito (necroscópico) nº 4478/08, expedido pela Polícia Civil, do qual consta que o potencial instituidor faleceu em virtude de carbonização; consta do documento que ele tinha como endereço a Rua Duque de Caxias, nº 4-73, Centro, Avai (SP);
h) boletim de ocorrência do incêndio que vitimou o falecido, a constar seu endereço como sendo a Rua Duque de Caxias nº 4-73, em Avai (SP);
i) carta de concessão do benefício de pensão por morte aos filhos da autora, datada de 18/09/2008.
Como se vê, a autora e o falecido eram separados judicialmente na data do óbito.

Em se tratando de ex-cônjuges, o art. 76, § 2º da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei” (grifei).

O art. 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, dispõe que a perda da qualidade de dependente ocorre, “para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado” (grifei).

Nessa linha, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a relação de dependência entre cônjuges separados deve ser provada. Isto porque a presunção de dependência — que decorre da própria condição de casados, cf. art. 1.566, inciso III do Código Civil — vigora enquanto os cônjuges dividem o mesmo teto. Afinal, por cônjuges (expressão utilizada pela lei previdenciária) devem ser entendidos aqueles que levam o mesmo jugo, vale dizer, aqueles que, juntos, compartilham uma vida comum, cada qual com os seus respectivos deveres e responsabilidades.

De modo que, ocorrendo a separação entre os cônjuges, dita presunção não mais vigora de forma absoluta, devendo ser devidamente comprovada, quer por meio de decisão judicial que demonstre o dever de um prestar alimentos ao outro, quer ainda por outras provas que apontem, efetivamente, para uma situação de real dependência, como, p. ex., quando há reconciliação do casal e estes decidem reatar o relacionamento conjugal.

No caso de que ora se cuida, a autora alega que, algum tempo depois da separação, teria voltado a conviver com o ex-marido. Sustenta, pois, a existência de relação de união estável constituída entre eles, a qual teria durado até a data da morte do potencial instituidor.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Inicialmente, a união estável foi disciplinada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter um regramento mais detalhado.

O art. 1.723 praticamente reproduziu o comando do art. 1º da Lei nº. 9.278/96, de sorte a reafirmar que a união estável requer, para sua caracterização, que a convivência seja marcada pela publicidade, pela continuidade, pela durabilidade e pelo propósito de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A união estável é, pois, aquela convivência alicerçada na vontade dos companheiros, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29).

Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Da leitura do art. 1.723, caput, do Código Civil, emerge a conclusão de que a caracterização da união estável exige, em primeiro lugar, que haja convivência, e que esta seja: a) duradoura; b) pública; c) contínua; d) com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, estabelece-se como requisito o indício de que precisa existir coabitação, haja vista a necessidade de convivência, ou seja, viver com ou viver junto. Outro requisito é a durabilidade, e, nesse aspecto, a exigência de 5 anos ou de existência de prole da Lei nº. 8.971/94 não mais prevaleceu a partir da entrada em vigor da Lei nº. 9.278/96, porque esta utilizou tão somente a expressão “duradoura”, depois reiterada no artigo 1.723, caput, do Código Civil/2002.

A publicidade e notoriedade aparecem também como requisitos, despertando o entendimento de que relações secretas ou sigilosas não se prestam à configuração da união estável. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção dos conviventes de permanecerem juntos, o que só faz enfatizar a durabilidade. O objetivo de constituição de família é o mais importante dos requisitos, havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação.

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência de instrução.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que depois de ela e o falecido terem decidido morar juntos, casaram-se e tiveram 3 filhos, todos maiores de 21 anos; um deles é já falecido; confirmou que se casaram em 1991 e se separaram judicialmente em 2002, por motivo de alcoolismo do falecido; com a separação, Deuseddit saiu de casa e foi para a casa da mãe dele, que na época ainda era viva; entretanto, teriam se reconciliado, mas não se recorda exatamente quanto tempo depois da separação; todavia, assegurou que não ficaram mais de um ano separados; no início da vida conjugal, residiram na casa dos pais dele, na Rua José Mady, nº 368; depois, mudaram-se para a Travessa Barão do Rio Branco, onde a autora atualmente reside; moraram também em outras cidades, como Bastos e Reginópolis; o falecimento de Deuseddit deu-se em Avai (SP); quanto ao endereço constante da procuração outorgada pelo falecido

em seu favor, no ano de 2004, a autora declarou que o endereço dele, constante do instrumento (Rua José Mady, nº 368) era o da mãe de Deusdedit; na ocasião, ele ainda estava residindo em companhia da mãe; afirma que ela e o falecido “tinham uma amizade” na ocasião, mas depois acrescentou: “a gente tinha uma convivência”; assevera que retomaram a convivência depois que o falecido lhe outorgou a procuração; entretanto, logo me seguida, declarou: “eu não me lembro muito bem...”; quanto ao endereço da Rua Barão do Rio Branco nº 33, trata-se de uma casa da COHAB, onde teriam residido por pouco tempo quando retornaram da cidade de Bastos para Avaí; quanto ao endereço da Rua Duque de Caxias nº 4-73, em Avaí (SP), constante da certidão de óbito, do boletim de ocorrência e do laudo necroscópico, afirmou que “esse lugar aí é onde ele ficava quando bebia e ultimamente estava usando drogas”; que naquele lugar “não morava ninguém, era um trailer abandonado”; às reperguntas do(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal, respondeu: quanto ao endereço da rua Domingos Zullian, afirma que morava ali quando ainda era solteiro; acredita que no dia do óbito, o falecido, que era portador de epilepsia e fazia uso de drogas, possivelmente teria fumado e provado o incêndio que o vitimou no citado trailer abandonado, que ficava no endereço acima; não estava em companhia dele quando Deusdedit faleceu; comenta-se que havia muito papel dentro do trailer; que ele passava a noite no citado trailer e depois voltava para casa; na casa da autora, moravam seus filhos e o falecido, que era aposentado, recebendo auxílio-doença; o último emprego do falecido foi em Reginópolis; que o falecido a ajudava nas despesas da casa, fazendo compras e adquirindo remédios; a autora não trabalhava fora, apenas cuidava de casa.

A testemunha MÁRCIA CARDOSO DE OLIVEIRA afirmou que reside na Travessa Rio Branco, nº 80, em Avaí, há cerca de 25 anos; a autora também reside na referida rua, mas em outro ponto; a depoente se mudou para o local antes da autora passar a ali residir; a autora tem 3 filhos, cujo pai é o falecido, a quem afirma ter conhecido; que foi com seu marido ao local onde Deusdedit faleceu; os filhos da depoente brincavam com os filhos da autora; afirma que o falecido vinha buscar os filhos dele para levá-los à residência do casal; a depoente morava no início da rua e a autora e o falecido no final da via, mas afirma que os via juntos; que passou pela rua onde Deusdedit faleceu (Rua Duque de Caxias), e ali havia um trailer que permanecia fechado durante o dia; “eu não sabia que ele morava lá”; no dia do falecimento de Deusdedit, a depoente afirma que passou pelo local e ali viu uma multidão, quando então ficou sabendo que ele havia morrido; diz haver estranhado o fato, porque, pelo que entendia, ele residia próximo da casa da depoente; que via o falecido constantemente; não sabia do fato de que o casal havia se separado anteriormente, porque via o falecido com os filhos do casal; pelo que sabe, o falecido era aposentado; desconhece se o falecido se envolvia com drogas ilícitas ou álcool, embora as pessoas comentassem; alega que o falecido morava com a autora, porque os filhos dos dois casais eram mais ou menos da mesma idade e brincavam juntos; a autora não trabalhava fora de casa; que não conversava com a autora com frequência, apenas a cumprimentava; às reperguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu: os filhos da depoente brincavam juntos com os filhos da autora, mas não dentro da casa dela; a depoente via o falecido com os filhos, e estava sempre nas proximidades em companhia da autora; que via o falecido levando os filhos para a escola, e chegou a ver a autora e ele fazendo compras num supermercado; por isso, os via como família; o falecido tinha problemas de saúde, decorrentes de um acidente que sofrera; a depoente não foi ao funeral do falecido; às reperguntas do(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal, respondeu: pelo que sabe, o falecido não teve outros relacionamentos amorosos; que via o falecido saindo da casa da autora e levando um dos filhos à escola.

A testemunha CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS afirmou que reside no endereço declarado há cerca de 20 anos; a depoente afirma que via a autora e o falecido em mercados e “pagando alguma coisa”; que conhece a autora há “pouco tempo”; quando os via juntos, já tinha alguma amizade com a autora, a quem conhecia da vizinhança; conversavam quando se encontravam, mas dificilmente ia à casa dela, “porque a gente quase não tinha tempo”; sabe que a demandante teve 3 filhos; afirma que Deusdedit morreu em virtude de um “acidente”, mas ignora as circunstâncias em que isso ocorreu; alega ter ido ao funeral dele, que ocorreu no velório municipal de Avaí; afirma que a autora estava presente; diz ter visto a autora e o falecido juntos “bem antes” da morte dele; que não conversava com a autora sobre o relacionamento do casal; teve conhecimento de que eles haviam se separado e depois se reconciliado, porque “a cidade é pequena” e todos ficam sabendo “por comentários”; desconhece se o falecido teve outra mulher depois da separação judicial; às reperguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu: a demandante não trabalhava fora, era “do lar”; desconhece se o falecido fazia algum tratamento de saúde; a autora não comentou se o falecido ingeria bebida alcoólica ou usava drogas, mas a depoente diz que o via embriagado às vezes, nas ruas, em local próximo de sua residência; não sabe quem pagava as contas da casa; às reperguntas do(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal, respondeu: não se recorda da época em que viu o falecido vivo pela última vez; não conhece a mãe de Deusdedit; não conhece a Rua José Mady; afirma que Deusdedit estava com a autora quando faleceu; pelo que ficou sabendo, embora estivesse com a autora, ele costumava ficar em um trailer, onde veio a falecer; que ele “só ia” ao citado trailer, mas diz que ele não morava ali.

Finalmente, a testemunha DIRCEU PEREIRA DE CARVALHO declarou que conheceu o falecido, “quando era mais novo” e ainda era solteiro; sabe que ele se casou com a autora, mas desconhece que tenham se separado em alguma época; que os via no centro da cidade, “em festas, em casas” (sic); não morava próximo da casa de Deusdedit; não tinha contato frequente com o falecido, mas sempre o via na cidade, “na rua”; sabe que ele “bebia bastante”; ficou sabendo da morte dele; que ele “morreu queimado numa rua lá, num trailer que ele frequentava”; acredita que o trailer não pertencia a ele; o trailer ficava na Rua Duque de Caxias; que via o falecido em bares e lanchonetes, e nessas ocasiões estava embriagado; sabe que ele era aposentado; que não frequentava a casa do falecido, apenas passava na rua; às vezes via o falecido e a autora em mercados; o casal teve três filhos, pelo que sabe; Avaí tem cerca de 5.000 habitantes; às reperguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu: não se recorda se viu a autora e o falecido juntos em época próxima da morte dele; às reperguntas do(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal, respondeu: a casa do falecido era na Travessa Rio Branco; que as famílias do depoente e da autora eram conhecidas.

Da análise de toda a documentação trazida aos autos, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a sua dependência em relação ao falecido.

Nota-se, primeiramente, que ela própria figurou como declarante do óbito de Deusdedit (evento nº 2, p. 27), tendo declinado, como endereço do de cujus, a Rua Duque de Caxias, nº 473, em Avaí (SP), local diverso da residência da autora e apontado, nos documentos emitidos na ocasião pela Polícia Civil, como sendo o local de moradia do falecido (evento nº 2, pp. 29 e 35).

Por sua vez, a procuração outorgada pelo falecido à autora, com poderes para representá-lo junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, registra que naquela oportunidade ele residia na Rua José Mady, nº 368, ao passo que SELMA morava no endereço da Travessa Rio Branco, nº 40, em Avaí (SP), conforme evento nº 2, p. 11.

Ouvida sobre o fato em seu depoimento pessoal, a demandante respondeu que o endereço constante da procuração era o da mãe de Deusdedit, com quem ele estava residindo na ocasião. Em seguida, disse que na época ela e o falecido “tinham uma amizade”, mas depois cuidou de acrescentar: “a gente tinha uma convivência”. Disse mais, que ela e Deusdedit retomaram a convivência depois que o falecido lhe outorgou a procuração, para depois afirmar: “eu não me lembro muito bem...”.

Esse relato contém duas contradições: primeiro, porque a autora inicialmente declarou que, depois de se separar judicialmente do falecido, em abril de 2002, retomaram o relacionamento menos de um ano depois. Entretanto, em 2004 (cerca de dois anos depois), na época da outorga da procuração, ele continuava a viver em companhia da mãe, fato que é reconhecido por SELMA. Em segundo lugar, a autora afirmou que ao tempo da outorga do instrumento de mandato ela e o ex-marido “tinham uma amizade”, para em seguida emendar dizendo que “a gente tinha uma convivência”.

Nota-se também que a autora foi muito reticente ao comentar quanto ao endereço onde Deusdedit faleceu: “esse lugar aí é onde ele ficava quando bebia e ultimamente estava usando drogas”. A firma também que no local “não morava ninguém, era um trailer abandonado”. Todavia, ela própria declarou, quando da morte de Deusdedit, que aquele era o local onde ele residia, e o mesmo endereço aparece, repita-se, nos registros policiais.

A própria testemunha MÁRCIA CARDOSO DE OLIVEIRA, embora tenha afirmado que costumava ver a autora e Deusdedit juntamente com os filhos do casal, assim comentou a respeito do trailer onde o ele morreu carbonizado: “eu não sabia que ele morava lá”.

O fato de as testemunhas terem presenciado o falecido em companhia da autora e dos filhos do casal não significa, por si só, que tenham reatado o relacionamento conjugal. Pelo que consta dos depoimentos colhidos em audiência, Deusdedit era visto em bares e lanchonetes, se embriagava diariamente e sequer dormia na residência da autora, como ela própria reconhece. A propósito, o vício dele em bebida alcoólica teria sido o móvel da separação, como reconheceu SELMA em seu depoimento pessoal.

As conclusões, portanto, é a de que quando do óbito, já não mais existia, entre a autora e o falecido, relacionamento marcado pela affectio maritalis, como tal entendido o intuito de manter o vínculo, indispensável para que o relacionamento conserve as feições de legítima união estável, de sorte a emprestar-lhe efeitos jurídicos.

Para tanto, é imprescindível que se demonstre o afeto, o ânimo, a intenção e o intuito de constituir e manter família. Enfim, a affectio maritalis consiste na vontade dos cônjuges, ou dos conviventes, de fazer perdurar a sua união.

No presente caso, não se demonstrou que a demandante e Deusdedit tenham voltado a conviver maritalmente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000614-40.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013223

AUTOR: LUCIAN ELAN FERRARI (SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) INTEGRAR a parte autora em programa de reabilitação profissional; 2) CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2017.

0001374-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013412

AUTOR: JOSE LUCIANO SANTANA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônibus da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelece a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Resalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades

profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seja expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador manter-lhe atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Aínda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Auarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, na análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou pericia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Auarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou pericia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio “tempus regit actum”. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas “a” (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e “b” (“Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª T., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª S., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª S., REsp 1.151.363/MG, Rel.

Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ª R 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ª S., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);

m) a atividade de tratadora pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente elasticidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª T., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos períodos de 16/07/1990 a 10/12/1996 e de 16/12/1996 a 15/07/2017 (DER reafirmada).

Primeiramente cumpre ressaltar que a Autarquia-ré, em sede administrativa, procedeu ao enquadramento do intervalo de 16/07/1990 a 10/12/1996, nos termos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos virtuais (fls. 53 do evento 12), daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 485, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a "confirmação" de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 324, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto ao intervalo de e de 16/12/1996 a 15/07/2017.

Pois bem.

Em análise aos Perfis Profissiográficos Previdenciários que relacionam o labor desenvolvido no interregno reclamado (fls. 18/21 do evento 12 e evento 34), verifico que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes fatores de risco:

a) de 16/12/1996 a 04/03/2009: ruído de 67 a 70 decibéis e agentes químicos (ácidos, álcalis, sulfato);

b) de 05/03/2009 a 31/01/2011: ruído a 84,5 decibéis;

c) de 01/02/2011 a 15/07/2017: ruído inferior a 80 decibéis e diversos agentes químicos (acetona, ácido sulfúrico, álcool etílico, hidróxido de potássio, tolueno, entre outros);

Nesse sentido, com relação ao fator de risco ruído citada documentação aponta que o autor trabalhou sob a exposição de referido agente em níveis inferiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/P.R), não conferindo, portanto, nocividade às atividades exercidas sob a sua incidência.

Por outro lado, resta demonstrado que o autor desenvolveu o seu labor exposto a diversos agentes químicos altamente nocivos à saúde, o que enseja a conversão dos períodos de 16/12/1996 a 04/03/2009 e de 01/02/2011 a 15/07/2017 como de natureza especial (item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.3, do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.3, do Decreto n.º 3.048/1999).

A cresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013). No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ª R 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regimentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ª R 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 39/40, 2ª simulação) informa que a parte autora apenas adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em 15/07/2017 (anterior ao ajuizamento da demanda), sendo assim cabível a reafirmação do início do benefício para referida data (cf. artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento do período de 16/07/1990 a 10/12/1996 como sendo de natureza especial;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os intervalos especiais de 16/12/1996 a 04/03/2009 e de 01/02/2011 a 15/07/2017, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir de 15/07/2017 e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001374-39.2018.4.03.6325

AUTOR: JOSE LUCIANO SANTANA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17172925858

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SANTA

Nº do PIS/PASEP: 1.242.576.512-5

ENDEREÇO: RUA CHANES, 786 - - JARDIM ITAMARATY

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18682380

ESPÉCIE DO NB: b-46

RMA: R\$ 4.632,38

DIB: 15/07/2017

RMI: R\$ 4.437,50

DIP: 01/05/2019

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 05/2019

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 16/12/1996 a 04/03/2009 e de 01/02/2011 a 15/07/2017

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 63.101,94 (sessenta e três mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos) atualizado até a competência de maio/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008, 70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003356-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013225

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BARBOSA SILVA (SP288141) - AROLD DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2018.

0002321-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013394

AUTOR: IVO CONSTANTINO (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de mérito arguida pelo réu, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 02/09/2013 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) declarar as atividades exercidas nos períodos de 09/04/1975 a 30/11/1976, 01/03/1983 a 21/10/1983, 01/11/1983 a 06/09/1984, 04/02/1991 a 03/02/1998 e 01/10/2002 a 01/10/2003 como tempo especial, na forma da fundamentação;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.068.071-7), desde a DER/DIB (01/10/2003), em conformidade com a renda mensal fixada no parecer contábil que instrui os autos virtuais (eventos n's 27-28);

d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e nos termos da fundamentação e do benefício mais vantajoso previsto no parecer contábil, correspondentes a R\$ 55.637,34 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais, trinta e quatro centavos), atualizados até 05/2019.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Fixo a DIP em 01/05/2019. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000110-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013430

AUTOR: MARIA FORTUNA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por MARIA FORTUNA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, com pedido de condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento e averbação do período de 1973 a 2003, durante qual a autora teria laborado como rurícola, sob regime de economia familiar. A firma que, a partir de julho de 2003, ativou-se como segurada empregada doméstica até novembro de 2004. Sustenta que, com a soma dos períodos urbanos e rurais, teria implementado o tempo necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Na contestação apresentada, o réu argumenta que o autor não trouxe aos autos documentação hábil e suficiente a servir como início de prova material do labor campesino, sendo insuficiente, para tanto, a prova meramente testemunhal. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência, foi colhida prova oral. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Relatados, decidido.

Antes de passar à análise das provas, ressalto que o autor, nascida em 04/09/1966, pretende comprovar o exercício de atividade laboral desde 1973, ou seja, desde os sete (7) anos de idade.

Na época em que o trabalho campesino teria sido prestado, vigorava a redação original do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proibir o trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos.

De sua vez, o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação anterior, definia como segurado especial "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo" (grifei).

Posteriormente, a idade mínima foi elevada para 16 (dezesesseis) anos, conforme a nova redação dada ao dispositivo pela Lei n.º 11.718/2008.

Deve-se ponderar que as crianças que viviam no campo faziam alguns trabalhos na lavoura porque os seus pais assim determinavam. Mas, evidentemente, sua compleição física não lhes permitia desempenhar todas as tarefas. Por isso, o trabalho infantil era intercalado, em alguns casos, com as atividades escolares, e motivado mais por obediência às ordens paternas, e não por uma escolha deliberada da criança. No passado, era comum que as famílias dedicadas à lida rural tivessem um número considerável de filhos, porque estes representavam uma força de trabalho a ser utilizada (como retratado, v. g., na obra Padre Padrone, do escritor italiano Gavino Ledda).

O trabalho em tenra idade há de ser visto com certa reserva. Para que se reconheça labor infantil, é preciso que o fato seja demonstrado acima de qualquer dúvida razoável — sempre amparado, evidentemente, em início de prova material idôneo e contemporâneo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 577909/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 16/04/2015, unânime, DJe 30/04/2015). A jurisprudência não exclui o trabalho infantil da proteção legal, mas fixa, a depender do teor da prova colhida, a idade de dez ou de quatorze anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor.

Assim, embora a autora tenha afirmado que começou a trabalhar com a idade de 7 (sete) anos, não se pode considerar essa faixa etária como sendo o termo inicial da contagem, em virtude das ponderações feitas acima.

Por isso, em caso de eventual reconhecimento do direito à averbação, só caberia computar o tempo a partir da data em que o autor completou 14 (quatorze) ou 16 (dezesesseis) anos de idade, a depender do conteúdo do conjunto probatório.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A comprovação de exercício de trabalho rural exige a apresentação de início de prova documental que, complementada por prova testemunhal idônea, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício daquela atividade. A esse

respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Para esse fim, foi apresentada a seguinte documentação, naquilo que diretamente interessa à pretendida comprovação do labor rural: a) escritura de compra e venda datada de 01/11/1969, lavrada no município de São João do Ivaí, Comarca de Ivaiporã/PR, constando como comprador Odilon Francisco Fortuna (genitor da autora), ali qualificado como lavrador, tendo como objeto uma área de terra rural medindo 2 alqueires paulistas, ou 48.400 metros quadrados, denominado lote 28-D (fls. 14/15, evento 03), acompanhada do memorial descrito do lote (fls. 20, evento 03); b) Guias de recolhimento de imposto sobre a compra e venda da área rural, datadas do ano de 1969; (fls. 16/18, evento 03); c) Certidão negativa de dívidas emitida pelo Estado do Paraná referente à área rural, datada de 1969 (fls. 19, evento 03); d) Certidão de Casamento da autora (qualificada como “do lar”) com José Ramos, lavrador, na data de 09/12/1985; do documento consta averbação de divórcio em 22/11/2016 (fls. 08, evento 03); e) Notas fiscais de compra de produtos por Odilon Francisco Fortuna (genitor da autora), nos anos de 1988 e 1992 (fls. 22/23, evento 03); f) Nota fiscal do produtor Odilon Francisco Fortuna (genitor da autora), Sítio São João, Lote 28-D, referente à venda de vacas, bezerras e novilha, datada do ano de 2001 (fls. 24, evento 03); g) comprovante de vacinação de bovinos de propriedade de Odilon Francisco Fortuna (genitor da autora), Sítio São João, datado de 2003 (fls. 25, evento 03); h) nota fiscal de compra de produto (vacina) por Odilon Francisco Fortuna (genitor da autora), datada de 2003 (fls. 26, evento 03); i) Histórico escolar da autora emitido pela Escola Rural Municipal “Joaquim Nabuco”, de São João do Ivaí/PR, abrangendo os anos de 1976 a 1979 (fls. 21, evento 03); j) CTPS da autora emitida em 1996 com vínculo de empregada doméstica entre 07/07/2003 e 30/11/2004 (fls. 10/13, evento 03); k) CNIS da autora, ex-marido e genitor (evento 18).

O fato de alguns dos documentos apresentados se referirem ao pai da autora não impede, em princípio, que se lhe estenda a condição de rurícola, desde que o conjunto probatório o autorize. A propósito, existe Súmula da própria Advocacia-Geral da União que permite sejam tais documentos considerados para esse fim:

SÚMULA A.G.U. Nº. 32, DE 9 DE JUNHO DE 2008

“Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”

Embora a citada Súmula adote tal entendimento apenas para fins de concessão de aposentadoria por idade do trabalhador do campo, é evidente que a orientação nela contida pode — a depender, claro, da qualidade da prova testemunhal e dos demais elementos de convicção — servir de substrato ao reconhecimento de labor rural, com vistas a crescer o correspondente período para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora declarou em depoimento pessoal que trabalhava em atividade rural no sítio pertencente a seu pai, no Estado do Paraná, entre Lidianópolis e Lunardelli; a família trabalhava no referido sítio, e ainda residem lá; seu pai faleceu, e a propriedade está em processo de inventário; a autora morava ali com seus pais e três irmãos; o sítio tinha 2,5 alqueires, aproximadamente; ali se plantava arroz, algodão, feijão, milho, soja e café; a autora alega que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade; estudava numa escola próxima, a cerca de 100 metros do sítio; trabalhava até as 13h30, tomava banho, e ia para a escola; na volta, cerca de 17h, voltava para o campo; estudou somente até a 4ª série, mas deixou os estudos e a partir de então somente trabalhava; diz ter permanecido trabalhando ali até 2003, ano em que se mudou para Bauru; que seu marido trabalhava num sítio vizinho ao da família da autora, mas morava na propriedade da família desta; a cidade mais próxima era Lunardelli, cerca de 12 km do sítio; reitera que veio para Bauru em 2003; afirma que seu marido não laborava em atividade urbana antes de 2003.

A testemunha EDSON RAMOS afirmou que nasceu em São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná; morou lá de 1974 a 1987; depois disso, veio para São Paulo, deixando o Paraná; sobre o fato de a autora haver laborado como lavradora, afirma que o sítio de sua família fazia divisa com o da família da autora, existindo um córrego separando as duas propriedades; esse córrego dividia também os municípios de Lidianópolis e Lunardelli, distrito de São João do Ivaí; foi nessa época que se conheceram; o pai do depoente comprou o sítio da família em 1983; antes disso, eram arrendatários do mesmo sítio; conheceu o pai da autora, Sr. Odilon, e a mãe, Josefa; que via a família da autora trabalhando no campo, porque as propriedades eram vizinhas; encontrava-os também na igreja; eram três irmãs e um rapaz, que plantavam algodão e feijão; os irmãos dela eram José, Luzia e Lourdes; era comum que se trabalhasse “desde cedo” e estudasse; não frequentou a mesma escola que a autora, porque estudavam em municípios diversos; sabe que era uma escola rural; quando deixou o Estado do Paraná, a autora já era casada; o marido da autora era lavrador; a família da autora cultivava feijão, milho, algodão; parte da produção era vendida, especialmente o algodão; veio a encontrar a autora em Bauru posteriormente; as partes nada reperguntaram.

Por sua vez, a testemunha MILTON BORGES RAMOS declarou o seguinte: nasceu em São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, e morava num sítio até os sete ou oito anos, até 1975, aproximadamente; depois disso, foi para Lidianópolis, também no Estado do Paraná, ocasião em que conheceu a autora; a família do depoente morou vizinha da família da autora; a família do depoente era de arrendatários, mas depois conseguiram comprar um sítio; conheceu a família da autora, quando o depoente tinha cerca de 14 ou 15 anos, ou seja, 1982 ou 1983, aproximadamente; conheceu os pais da autora, que se chamavam Odilon e Maria José; as irmãs da autora eram Luzia e Maria de Lourdes; tinha também um irmão mais velho, de nome José; quando conheceu a autora, ela era solteira; ela se casou algum tempo depois que a conheceu; permaneceu ali até os vinte e dois anos de idade, quando o depoente se casou e veio para Bauru, em 1991; teve contato com a autora até 1991; sabe que ela trabalhava em várias atividades no sítio da família, que não tinha trator, arado nem caminhão, utilizando tração animal; não se recorda do tamanho da propriedade; calcula que fosse cerca de 2 a 3 alqueires; o marido dela era lavrador; quando ela se casou, foi morar em outro sítio nas proximidades; as partes nada reperguntaram.

Em depoimento complementar (evento nº 38), prestado após a oitiva das testemunhas, a declarante foi questionada sobre o fato de que afirmou ter vindo para Bauru a partir de 2003, ao passo que seu ex-marido (com quem se casou em 1985 e se divorciou em 2016) registra vínculos urbanos a partir de 1994, na cidade de Bauru (SP), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS; entretanto, afirma que na época ambos já estavam separados de fato; afirma que não veio para Bauru em 1994 com seu marido; que, embora estivessem separados de fato, só formalizaram o divórcio posteriormente, em 2016; acredita que a separação de fato se deu antes de 1994, quando ele veio para Bauru; questionada sobre o fato de ter vindo para a mesma cidade onde ele estava, alegou que isso ocorreu porque seus filhos queriam ficar perto do ex-marido, daí a sua vinda para Bauru.

Diante do teor da prova produzida, entendo que não deve ser computado em favor da autora, de forma integral, o tempo pleiteado.

Embora o marido dela, por ocasião do casamento, tenha sido qualificado como lavrador — circunstância que, em tese, permitiria a extensão dessa condição profissional à autora —, o fato é que a partir de 1994 ele passou a registrar vínculos urbanos, como consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS anexado aos autos (evento nº 18, p. 9).

Embora a demandante tenha afirmado que o casal se separara de fato antes dessa data, tendo ela continuado a viver e a trabalhar em companhia de sua família, no Estado do Paraná, tal fato não restou provado. Além disso, nota-se que tanto ela como o marido se mudaram do Estado do Paraná para a mesma cidade no Estado de S. Paulo (Bauru), o que sugere que podem ter vindo juntos e só se separaram posteriormente. Basta notar que o divórcio do casal só veio a ser formalizado em 22/11/2016 (fls. 08, evento 03). A própria autora, no segundo depoimento (evento nº 38), mostrou não estar certa de que a separação tenha se dado antes de 1994, ano do primeiro vínculo urbano do marido. Seu depoimento, nessa parte, se mostrou inseguro e vacilante.

A propósito, as declarações da autora, no sentido de que só teria se mudado para Bauru em 2003, são desmentidas pelo extrato do Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, a registrar que, pelo menos desde 03/05/1996, a demandante já residia nesta cidade de Bauru:

Quanto às testemunhas, nota-se que EDSON RAMOS só teve contato com a autora até 1987, ao passo que MILTON BORGES RAMOS, até 1991, períodos esses que são anteriores à vinda do ex-marido da autora para Bauru e que coincidem com a exploração da propriedade familiar pelo pai da autora, conforme documentos trazidos com a petição inicial.

Assim sendo, diante do teor da prova documental e da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, decido reconhecer, em favor da autora, o direito à averbação do período de 04/09/1980 (quando completou 14 anos de idade) até 31/12/1991, durante o qual exerceu atividade campesina, sob regime de economia familiar.

Entretanto, mesmo com o reconhecimento desse período, a autora não completou o tempo exigido para a obtenção da aposentadoria vindicada.

Desse modo, impõe-se tão somente a determinação, na sentença, de averbação do interregno acima referido, a fim de que possa ser oportunamente computado para fins de outro futuro pedido de aposentadoria junto ao INSS.

A determinação de averbação, com o decreto de parcial procedência do pedido, não caracteriza sentença ultra petita ou extra petita, porquanto o cumho da presente ação é declaratório e condenatório. Com efeito, no presente caso, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício vindicado passa necessariamente pelo reconhecimento (declaração) do período laborado em atividade rural.

A demais, em sede de Juizado Especial Federal, deve-se sempre perseguir a utilidade do processo e a economia processual (Lei nº. 9.099/95, art. 2º, c.c., art. 1º da Lei nº. 10.259/2001), o que recomenda, para fins de preservação dos direitos previdenciários da parte autora, que se averbe o período reconhecido nesta sentença.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor de MARIA FORTUNA o direito de averbar perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para efeitos previdenciários, o período de 04/09/1980 (quando completou 14 anos de idade) até 31/12/1991, durante o qual exerceu atividade campesina, sob regime de economia familiar, dispensado o pagamento de contribuições.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APS/DJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, dê cumprimento integral à sentença, averbando o período ora reconhecido, independentemente do recolhimento de contribuições, sob pena de multa diária que é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o escorreito cumprimento da ordem.

Finalmente, considero que a autora, ao declarar que permanecera residindo e trabalhando no Estado do Paraná até 2003, procurou alterar a verdade dos fatos, razão pela qual a reputo litigante de má-fé (artigos 77, inciso I, e 80, inciso II do CPC/2015) e a condeno ao pagamento de multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios, que, com fundamento na ressalva contida no art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº. 9.099/95, fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigos 81, caput, e 85, § 4º, inciso III do CPC/2015).

Ressalte-se que é juridicamente viável, como tem decidido a jurisprudência, a condenação em litigância de má-fé, ainda que a parte tenha sido vencedora na demanda (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., Saraiva, 2007, nota 2 ao art. 18 do CPC). A final, o fato de ser detentor de um direito não autoriza quem quer que seja a adotar expedientes espírios para varê-lo reconhecido.

Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013209

AUTOR: BENEDITO GERALDO GOMES DO CARMO (SP311059- ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

0000118-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013409

AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEDRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão

em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelece a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regimes atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo P ou Executivo e que a efetiva exposição do segurado se dar mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Aínda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Auarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou pericia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Auarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou pericia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/P.R., Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a

responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou tóxicos e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autoridade utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- m) a atividade de tratadora pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletrificação do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 01/12/1982 a 18/02/1983, de 20/04/1983 a 26/04/1983, de 15/08/1983 a 30/03/1984, de 19/09/1984 a 03/07/1984, de 25/04/1985 a 05/03/1987, de 06/04/1987 a 30/11/1987, de 01/04/1989 a 01/08/1996 e de 24/10/2005 a 17/04/2013.

Pois bem.

Com relação aos períodos postulados de 01/12/1982 a 18/02/1983, de 20/04/1983 a 26/04/1983, de 15/08/1983 a 30/03/1984, de 19/09/1984 a 03/07/1984, de 06/04/1987 a 30/11/1987 e de 01/04/1989 a 01/08/1996, constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor em tais épocas, não sendo assim possível reconhecê-las como especiais, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialização dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo. No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, “verbis”: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume 1, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No tocante ao labor desenvolvido entre 25/04/1985 e 05/03/1987, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo ao evento 33 informa que o autor trabalhou como vigia.

Nesse sentido, vale registrar que a atividade profissional de vigia deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE.

(...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE

ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000 comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VIGILANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, §1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, votação unânime, e-DJF3 de 12/12/2012).

Sendo assim, mostra-se devido o enquadramento como especial do intervalo de 25/04/1985 a 05/03/1987 com fundamento no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, e considerando o elevado grau de risco à integridade física do autor, conforme a citada documentação probatória.

Por sua vez, quanto às atividades exercidas no interregno de 24/10/2005 a 17/04/2013, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente (evento 68) indica que o obreiro no período de 24/10/2005 a 01/12/2010 trabalhou exposto ao fator de risco ruído em patamares de 75 a 83,4 decibéis, níveis estes que se mostraram inferiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que impede a conversão deste tempo como de natureza especial.

Por outro lado, constato que no intervalo de 02/12/2010 a 17/04/2013, referido documento atesta que no ambiente de trabalho do autor se faziam presentes diversos agentes químicos altamente nocivos a sua saúde como benzeno, xileno, tolueno, etilbenzeno, dentre outros, conferindo especialidade às atividades exercidas neste interregno (item 1.0.3, do Decreto n.º 2.172/1997 e item 1.0.3, do Decreto n.º 3.048/1999).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). III - O labor em condições especiais deu-se nos interstícios de: 09/08/1976 a 18/12/1992 - ajudante de produção e operador - Nome da empresa: Oxiteno S/A - Atividades exercidas: de 09/06/1976 a 01/11/1988 - Realizava trabalhos como: I-Reconhecimento de produtos químicos a granel (matérias-primas); 2-Transparência de produtos químicos; 3-Coletas de amostras de produtos químicos durante o processamento de fabricação; 4-Drenar/lavar/purgar equipamentos para efetuar manutenção; 5-Carregar caminhões e tambores com produtos químicos; 6-Executar troca de campanha (preparar o processo para fabricar novos produtos); 7-Lavar/secar containers ou cassetes que transportam produtos químicos a granel; 8-Substituir elementos filtrantes de produtos químicos; 9-Atuar em emergências como Brigadista. O colaborador exerceu as atividades nas mesmas condições que o Operador de Processos Petroquímicos. de 01/11/1988 a 18/12/1992 - Realizava trabalhos como: 1-Ajustar o processo de fabricação a partir de instrumentos/reações químicas/especificação de produtos; 2-Liberar equipamentos para manutenção, despressurizar/lavar/drenar; 3-Orientar/Assessorar/Treinar e desenvolver demais Operadores; 6-Atuar em emergências como Líder da Brigada. - agente agressivo: químicos (gases ou vapores de hidrocarbonetos, como: etileno, etano, álcool, ácidos, fabricação de óxido de etileno, glicóis etilênicos e solventes de tintas como éteres glicólicos e acetatos de éteres glicólicos, e agente físico (ruído acima de 90 db(A)), de modo habitual e permanente - formulários; e 06/03/1995 a 05/03/1997 -

Operador de caldeira - Nome da empresa: Akzo Nobel Ltda - Ramo de atividade: Fabricação de tintas, vernizes e esmaltes - Atividades exercidas: "Controla o funcionamento das duas caldeiras; acompanha os parâmetros de funcionamento das duas caldeiras, tais como pressão, temperatura, etc.; executa o tratamento de água, utilizando ácido clorídrico, soda cáustica e hidrazina." - agentes agressivos: químicos (ácido clorídrico, soda cáustica e hidrazina) e físico (ruído de 83 db(A)), de modo habitual e permanente - formulário. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XX - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001763-68.2006.4.03.6317, Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 de 14/02/2014).

A cresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento ("ex vi" STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013). No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJE-3ª R 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJE-3ª R 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJE-3ª R 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 85/86, 3ª simulação).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como especiais os períodos especiais de 25/04/1985 a 05/03/1987 e de 02/12/2010 a 17/04/2013, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social. Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social ("ex vi" STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de "carência" e "tempo de contribuição" são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controversas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

000028-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013213

AUTOR: LEANDRO LUIS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000758-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013218

AUTOR: CLEUZA FRANCO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001050-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013199

AUTOR: ANESIO APARECIDO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação.

0000630-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013207

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) ANDRE LUIS DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) ANDREIA DA SILVA ALVES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

0000640-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013233

AUTOR: JOAQUIM JULIAO DO NASCIMENTO (SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial médico, ou seja, em 01/02/2019.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

00002947-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325012675

AUTOR: MAGDA ISABEL CASTIGLIA (SP311059 - ANDRÉ LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magda Isabel Castiglia à sentença proferida nos autos, visando ao suprimento de alegada omissão.

Em síntese, aduziu que o decisum deixou de enquadrar a especialidade do labor autoral como agente prisional, bem assim a atividade rural vindicada.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (artigo 49 da Lei n.º 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ A cordão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considera devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.

2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais incluem que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Fincadas essas premissas, reputo infundadas as alegações do embargante.

A alongada pretensão recursal, em momento algum, destina-se a apontar qualquer defeito interno da sentença objurgada. A irrisignação é meritória, porquanto reveladora da insatisfação em relação à valoração exarada no provimento jurisdicional.

Trata-se de utilização de recurso impróprio à pretendida finalidade de reforma do julgado.

Com efeito, o inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso nominado, nos termos dos arts. 42 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, observando-se, apenas, que, no âmbito dos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para o ajuizamento do recurso principal (art. 50 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença prolatada nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003056-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325013226

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000380-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325013238

AUTOR: LAURINDO EDUARDO TORTORA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002571-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325012618

AUTOR: EDGAR MARIANO DE SOUZA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edgar Mariano de Souza à sentença proferida nos autos, visando ao suprimento de alegada omissão.

Em síntese, o embargante aduziu que o decisum deixou de reconhecer o tempo laborado em atividade rural, bem assim o tempo parcialmente acolhido no exercício da atividade especial, conforme o vindicado.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (artigo 49 da Lei n.º 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ A cordão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considera devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.

2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Fincadas essas premissas, reputo infundadas as alegações do embargante.

A alongada pretensão recursal, em momento algum, destina-se a apontar qualquer defeito interno da sentença objurgada. A irrisignação é meritória, porquanto reveladora da insatisfação em relação à valoração exarada no provimento jurisdicional.

Trata-se de utilização de recurso impróprio à pretendida finalidade de reforma do julgado.

Com efeito, o inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso nominado, nos termos dos arts. 42 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, observando-se, apenas, que, no âmbito dos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para o ajuizamento do recurso principal (art. 50 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença prolatada nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002251-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325012591

AUTOR: EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Erotides Aparecida Fabri Penteado à sentença proferida nos autos, visando à eliminação de suposta contradição e ao suprimento de alegada omissão.

Em síntese, a embargante aduziu que o decisum reconheceu parcialmente os períodos vindicados, mas não condenou a autarquia previdenciária a implantar o benefício almejado.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque aviados no prazo de cinco dias úteis (art. 49 da Lei n.º 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ A cordão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considerada devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.

2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622386/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Fincadas essas premissas, reputo infundadas as alegações do embargante.

A alongada pretensão recursal, em momento algum, destina-se a apontar qualquer defeito interno da sentença objurgada. A irrisignação é meritória, porquanto reveladora da insatisfação em relação à valoração exarada no provimento jurisdicional. Trata-se de utilização de recurso impróprio à pretendida finalidade de reforma do julgado.

Com efeito, o inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso nominado, nos termos dos arts. 42 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, observando-se, apenas, que, no âmbito dos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração apenas suspende o prazo para o ajuizamento do recurso principal (art. 50 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença prolatada nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002376-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325013421

AUTOR: MARLENE CORREA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Reconsidero o teor da decisão proferida em 23/07/2019 (termo n.º 6325010388/2019), por conter evidente equívoco.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia-ré, que argumenta a contradição da sentença no tocante ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício objeto da ação, assim como, na incorreção dos cálculos acolhidos pela r. decisão de mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região.

Muito embora a parte interessada argumente incorreção no aresto embargado, a bem da verdade, o inconformismo refere-se ao parecer contábil elaborado pela contadoria do juízo e acolhido na sua integralidade pelo julgador, sobre o qual a Autora querá, devesse ter sido previamente intimada para tal, não apresentou qualquer impugnação no sentido de especificar eventual erro do contador judicial.

Dessa forma, valho-me das irrepreensíveis explanações emanadas em acórdão proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Bruno César Lorencini, relator do Mandado de Segurança n.º 0041999-92.2010.4.03.9301 (TR-JEF-SP, 5ª T., j. 25/03/2011, v.u., DJe-3ª R. 04/04/2011), no sentido de que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (CPC, artigo 1.009 e seguintes), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo.

Nessa hipótese, se os postulantes entendem que o "decisum" padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual "error in iudicando". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamento descabidos (CPC, artigo 80, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Intimem-se. Cumpra-se.

5000680-88.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325013222
AUTOR: PAULO RODRIGUES TORRES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000948-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325013202
AUTOR: NEUSA FERNANDES PIRES (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP424034 - NATALIA BOTELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESPACHO JEF - 5

0000191-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013402
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FARIA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria de Lourdes dos Santos Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 319, IV do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as suas especificações. Já os artigos 322 e 324 do mesmo diploma legal exige que o pedido seja certo e determinado.

Compulsando detidamente os autos virtuais, nota-se que a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, locais de trabalho, ex-empregadores e recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo ou individual é de suma importância para o deslinde da questão controvertida, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

Desta forma, atento ao disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao que ora se determina, sanando a omissão acima discriminada e delimitando os períodos cujo reconhecimento é postulado, eventualmente não averbados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena da petição inicial ser declarada inepta e o feito extinto sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013420
AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos de 01/12/1979 a 18/04/1981, de 08/09/1981 a 11/06/1982, de 16/05/1984 a 13/08/1984 e de 01/07/1995 a 13/03/1997;

b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ª R);

c) parcelas atrasadas desde a DER.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013425
AUTOR: MARCOS ANTONIO OCHIUSSI (SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente a previsão de despesas com o tratamento médico de seu filho, considerado o tempo que ele deverá durar, uma vez que, no caso de eventual procedência do pedido, os valores levantados devem ser destinados a esta finalidade, mediante comprovação nos autos.

Prazo 30 dias.

Cumpra-se.

0004684-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013413
AUTOR: GADNER RENAN DE SOUZA GAZIERO (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pese regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento do débito, no prazo legal.

Em face do exposto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a apresentar planilha de cálculos do valor da condenação, devidamente fundamentada e a comprovar o depósito do montante no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de bloqueio de valores via sistema Bacenjud e de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004763-04.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012589
AUTOR: MARCIO ANTONIO REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido no processo registrado sob o nº 0003643-18.2012.4.03.6307, haverá a necessidade de promover a habilitação de todos os dependentes previdenciários, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/1991.

Dito isto, concedo o prazo de 10 dias úteis para que os interessados requeiram o que de direito, bem como para que anexem os seguintes documentos: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; c) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; d) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e) comprovante de endereço com CEP emitido há no máximo três meses.

Em seguida, abra-se vista à autarquia ré por cinco dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

0001982-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013419
AUTOR: ELISABETE APARECIDA RISSO (SP329101 - MARLI APARECIDA DASCENZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexe-se aos autos o HISCRE (Histórico de Créditos) da parte autora, desde o ano de 2013.

Aguarde-se a contestação da UNIÃO.

Intímem-se.

0000186-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012559
AUTOR: ANDRE LUIZ FREIRE DE MOURA BARBOSA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0001672-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013416
AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando que se trata de causa de natureza tributária, acolho o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União (evento nº 11).

Cite-se a ré por meio da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – PFN, com prazo de 30 dias para resposta.

Intímem-se.

0006073-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013381
AUTOR: MAURI PONCE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a opção do autor em continuar recebendo o benefício de auxílio-doença (evento 76), remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intímem-se.

0003699-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325011962
AUTOR: CLARA ALVES DA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido para arbitramento de honorários de advogado dativo.

O pagamento de honorários de advogados, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 7º, § 2º que o juiz nomeará advogado voluntário, quando não for possível a atuação da Defensoria Pública, sendo os honorários fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e na Tabela IV, constantes do Anexo I, para o caso de Juizados Especiais Federais. Referida tabela estabelece um valor máximo a ser pago aos defensores.

Considerando que no sistema recursal dos juizados só há possibilidade de condenação em honorários no caso de recorrente vencido, a nomeação será efetuada com base no art. 7º, § 3º, da Resolução nº 305/2014-CJF: "Reconhecida pelo juiz a impossibilidade ou a inconveniência na designação de advogado voluntário, proceder-se-á à nomeação de advogado dativo para a defesa do assistido ou para o exercício da curadoria especial".

Diz o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada.

Desse modo, determino o cancelamento da nomeação como advogado voluntário no sistema AJG, caso tal nomeação esteja ativa, e determino que seja efetuada nova nomeação, na categoria advogado dativo, em nome do mesmo profissional, arbitrando os honorários em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento.

Dê-se ciência ao advogado.

DECISÃO JEF - 7

0006940-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013427
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de recurso inominado (evento 73) interposto pela requerida contra decisão interlocutória proferida no procedimento comum do juizado, o que consubstancia erro inescusável e, portanto, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nos juizados especiais cíveis, os recursos e as hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê quatro espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14) e d) o recurso extraordinário (art. 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (art. 1º), admitem-se os embargos de declaração (arts. 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos dos juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o rito sumaríssimo.

Em suma, o inconformismo da parte requerida ao que se decidiu quanto à homologação dos cálculos (termo nº 6325007711/2019 - evento 70), somente poderia se dar por meio de mandado de segurança.

Em face do exposto, indefiro o processamento do recurso interposto pela parte requerida.

Encaminhem-se os autos para a expedição dos ofícios requisitórios.

Intímem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002142-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007981
AUTOR: TATIANE IGNACIO GODOY (SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão baixados.

0004216-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008092
AUTOR: THAIME DA SILVA DOS SANTOS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício anexado em 13/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

0000977-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008226
AUTOR: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES DE LEMOS (SP352119 - ALLAN AUGUSTO MIGUEL, SP371817 - ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO)
0002725-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008233EVERALDO GARCIA BOGALHO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
0002469-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008231LUIZ HENRIQUE GUIZO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
0003423-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008237JORGELINO JACINTO DOS SANTOS (SP358256 - LUIZ GUILHERME SALGADO, SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA, SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)
0000537-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008223TACITO ANTONIO FERREIRA (SP404966 - BRUNO MACHADO DA SILVA)
0001417-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008228EDSON FERNANDO BATOCHIO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
0002958-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008234ELOISA DIAS BARBOSA (SP393159 - ANERISSA ARAUJO GALLI)
0003113-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008235MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
0001769-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008230PAULO HENRIQUE GOBBI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
0000577-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008224LUCIMARA ANDRADE DA COSTA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)
0001569-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008229OAO CELSO GAMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
0002267-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008238NEUSA AMADEU FERREIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
0002703-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008232ARI DE ASSIS DOMINGUES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
0001197-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008227OSVALDO GODOY (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)

FIM.

0003064-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008093AIME DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício anexado em 09/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo réu.

0001306-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008242
AUTOR: JERONIMA DIVINA DE FREITAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001305-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008241EXPEDITO MANCINHO DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
5000292-54.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008265LOURDES ELEUSA BENTO FILETO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001324-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008251SIMANOEL PATRICIO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001316-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008247CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001309-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008244FATIMA REGINA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001307-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008243JOSE ROBERTO BRIGUENTI VALENCIO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001323-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008250RICARDO GUIMARAES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001341-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008260CONCEICAO DA SILVA CHRISTENSE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
0001620-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008261ALBERTO JOSE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
0001321-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008249FERNANDO SPOSITO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001313-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008246ANTONIO CARLOS ALEXANDRE (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001334-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008254JOSE ANTONIO CIRIACO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
5000282-10.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008264VENANCIA HEIRAS HERNANDES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
0001335-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008255DANIELA CRISTINA BASSI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
0001339-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008258CELIA FATIMA PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
0001336-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008256NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
0001319-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008248NIVALDO BELORIO PERES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001312-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008245VALDENICE APARECIDA DE SOUZA TERUEL (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001340-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008259SEBASTIAO CARDOSO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
0001326-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008252APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001304-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008240WALDEMAR COSTA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001327-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008253RONALDO JONAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001300-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008239DARCI CORREA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
0001745-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008263GENIR SIMAO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
0001623-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008262COSMO ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
0001337-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008257DEONEZIA EDUARDA FRANCA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo Estadual da interdição, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000152-12.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007977JOVALARANTES MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002086-05.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007979
AUTOR: RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001612-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007978
AUTOR: ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000042-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008091
AUTOR: PEDRO SILVA COSTA (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 03/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho registrado nos autos, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: "(...) Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Bauru, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal para nomeação de advogado dativo à parte autora. (...) Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada a recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo diário eletrônico, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias." (a) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL. Observação: não haverá intimação por carta ou mandado.

0000489-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008273
AUTOR: ZENAIDE FRANCO RAMOS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0003052-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008278RUTH SEVERINO DOS SANTOS (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

0001542-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008274MARIA CRISTINA CUSTODIO (SP349629 - FABIO EDUARDO BASTOS CAÇOTE) LUDMILA TAYNARA CUSTODIO JACOMO (SP349629 - FABIO EDUARDO BASTOS CAÇOTE) STEFANY CAMILA CUSTODIO JACOMO (SP349629 - FABIO EDUARDO BASTOS CAÇOTE)

0001770-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008276TATIANE MACHADO DE ANDRADE (SC053516 - FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS)

0002200-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008277MILENA GABRIELLE DA SILVA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) GIZELE CAROLINA DA SILVA LUIZ (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

0001598-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008275EVANDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

0000409-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008272APARECIDA SANTANA DE ARAUJO (SC053516 - FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS)

FIM.

0004425-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008189JOSE SERGIO MACHADO NETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela parte requerida (eventos 39/40).

0002313-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008090ROSEANE MARIN (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, consoante determinação contida nos autos, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 14/10/2019, às 14h45, nas dependências do Juizado, em nome do médico Oswaldo Luís Júnior Marconato.

5001938-02.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008073FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora e da mídia anexada aos autos em 13/09/2019, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

5000836-08.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008187
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000223-14.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008271JOAQUIM ANTUNES DA SILVA (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGR1)

Nos termos do despacho registrado nos autos, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, a fim de interpor recurso contra o acórdão que reformou a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: "(...) Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Bauru, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal para nomeação de advogado dativo à parte autora. (...) Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada a recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Com a designação, intime-se o advogado constituído, via diário eletrônico, para interpor o recurso adequado ao caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias. A ddivrte que não haverá intimação por carta ou mandado." (a) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL. Observação: não haverá intimação por carta ou mandado.

0003165-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008267PAULO SERGIO SOARES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora e a União intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 30/08/2019.

0001172-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008268
AUTOR: JOSE ADILSON TALHAMENTO (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a tomar ciência da apresentação de recurso de sentença da parte contrária e para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a respeito (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0001846-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008083LUIZ CESAR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000998-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008082
AUTOR: APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003035-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008085
AUTOR: VICENTE PALOTI PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001899-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008084
AUTOR: CELIA GIACOMINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000251-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008081
AUTOR: TERESINHA APARECIDA GIMENES DOS SANTOS (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003278-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008266
AUTOR: ANTONIO JOSE NEVES DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003275-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008086
AUTOR: JAIR BRAUNA DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005984-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007984
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se novamente a parte autora a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.

0002439-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007985 IVONE CAVALCANTI ALVES DA SILVA (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÉS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo e não de forma genérica.

0002792-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008080
AUTOR: GISELENE SERAFIM (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

0000812-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008270
AUTOR: JAMILE ALCIONE OLIVEIRA RICHELI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 03/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000859-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008074 APARECIDA BENEDITA PARREIRA VACCARO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001102-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008076
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PENHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001140-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008077
AUTOR: VALTER GALHARDO FILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000937-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008075
AUTOR: AILTON GOMES JERONIMO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

0001440-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008222
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001248-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008221 ERNESTINA DA COSTA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0001176-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008035
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

0001542-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008041 SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

0001849-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008192
AUTOR: SILVANA APARECIDA RAMOS MAZETO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0001823-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008191 BEATRIZ NUNES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0000643-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008190 FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0000694-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008200 MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0001005-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008203 NILSON SOARES (SP390185 - FELIPE CORREIA, SP392076 - MARCIA SOARES)

0000895-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008202 ALFREDO CASEMIRO TEIXEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002370-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008206 APARECIDA BERNADETE ROVERSI TREBEJO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0000551-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008199 MARCOS ROBERTO GALASSI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

5007039-23.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008211ANTONIO ZANQUETI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
0002398-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008207CARLOS APARECIDO MACHADO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
0001112-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008205IRENE MACENA DIAS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
0002579-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008208JOSE ANTONIO FRACAROLI (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
0003002-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008209SANDRA ROSINEIDE MONZANI DE MATTOS (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)
0000781-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008201PAULO SERGIO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS)
0001095-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008204NILSON VIEIRA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS) ROSEMIR FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0000580-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008130SERGIO LUIZ PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000186-29.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008143
AUTOR: TALITA BERNARDO DA SILVA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004785-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008140
AUTOR: JULIO CESAR TENORIO DOS SANTOS (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001622-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008131
AUTOR: MANUELLY HELOISA DE SOUZA GABRIEL (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA) IZABELLY VICTORIA DE SOUZA GABRIEL (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002532-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008135
AUTOR: VALDIR MOREIRA DA COSTA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) ANTONIA EUNICE MOREIRA DA COSTA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) JOSE MOREIRA DA COSTA LUZIA MOREIRA DA COSTA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) CLEONICE MOREIRA DA COSTA SOUZA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) LUCIA DA COSTA COTA CEGA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) ANTONIA EUNICE MOREIRA DA COSTA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA) CLEONICE MOREIRA DA COSTA SOUZA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA) LUZIA MOREIRA DA COSTA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA) LUCIA DA COSTA COTA CEGA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA) VALDIR MOREIRA DA COSTA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002118-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008134
AUTOR: MARIA CECILIA BRAGA CARANI (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003737-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008138
AUTOR: RICHERD DA SILVA MAGALHAES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000092-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008126
AUTOR: ROSANA CARDOSO DELLA TOGNA SAAB (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000052-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008124
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0025107-69.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008142
AUTOR: MARKUS OTTO ZERZA (SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

0001951-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008132
AUTOR: ADEMIR MARIA DE JESUS (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006347-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008141
AUTOR: OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003175-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008137
AUTOR: GERSON BENTO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000411-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008129
AUTOR: VALDECI PEREIRA XAVIER (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000062-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008125
AUTOR: SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004113-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008139
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP251354 - RAFAELA ORSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002074-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008133
AUTOR: LUIZ FERMINO DA CRUZ (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003016-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008136
AUTOR: ARNALDO APARECIDO GIBILIN (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000363-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008128
AUTOR: PAULO APARECIDO SANCHES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000163-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008127
AUTOR: JOSE BURILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001571-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008188
AUTOR: MARLENE DE SOUZA BIRELLO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 10/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001524-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008155MARCELO MIRANDA PRADO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)

0001907-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008217ERICA ALVES PORTONI SOUZA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)
0000786-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008146DEBORA NUNES SALGADO FIUZA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)
0002196-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008182JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
0001722-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008163AUREA MENDES ESTEVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
0001944-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008170NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)
0001607-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008214CLAUDIO ANTONIO POMPEL (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
0001717-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008215MARCOS BIAGI (SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
0001974-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008175DELVECHIO NARCISO DOS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
0001881-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008167VILSON MIOTTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
0001953-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008171VALERIA PRINCIPE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
0001981-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008176MARLENE ALAIDE ALEIXO DA SILVA (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)
0002048-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008179JOSE GARCIA VERARDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
0002142-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008181ADRIANA CRISTINA VAZ (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
0001727-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008216EDNA APARECIDA GUIMARAES PAULIN (SP013772 - HELY FELIPPE) ANGELA MARIA GUIMARAES FORTUNATO (SP013772 - HELY FELIPPE) EDSON GUIMARAES (SP013772 - HELY FELIPPE)
0001048-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008149AMANDA DE SOUZA PETERSEN (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)
0001529-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008213ELIANE REGINA LOPES (SP286283 - NELSON BASELLI NETO)
0001192-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008150KARLA CRISTINA MATTIAZZO DE BARROS (SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA)
0001489-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008212EDUARDO ROSSETTO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
5000843-97.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008186RONALDO MARCOLINO JUNIOR (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP400050 - MARÍLIA DE ALMEIDA MOÇO OREFICE)
0001593-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008160JOSE VENIL MESQUITA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
0001904-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008169PAULO CESAR DOMINGUES DOS SANTOS (SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES)
0002086-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008180ANTONIO LUIZ FERNANDES (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
0000868-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008148ROBERTO JOSUE BORGES (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)
0001826-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008165JOSE RAPHAEL LOPES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
0000832-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008147ARMANDO FERNANDES (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)
0001562-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008159SELMA MARA SCASSO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
0001599-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008161MARCOS CEZAR PEREIRA DE CARVALHO (SP310742 - NIVALDO DOS SANTOS DURO, SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)
0001556-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008158SAULO FERREIRA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
0001509-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008154GUKI NUTRACEUTICA LTDA (SP112617 - SHINDY TERAOKA)
0001961-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008172LAERCIO DONISETTE DE FREITAS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
0001693-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008220CICERO VIEIRA DOS SANTOS (SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)
0002044-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008177FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
0001296-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008152CICERO HENRIQUE THOMAZELLA (SP424310 - BIANCA MARQUES LOPES)
0001785-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008164CARLOS ALBERTO BILANCERI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
0000470-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008144KARINA LOPES SANTOS DA SILVA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
0001265-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008151ILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
0001971-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008174MARIA ADELIA DE MELLO GIORGETTO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
0001458-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008153KEVILYN VICTORIA EMILIO DE SOUZA (SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0003102-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008195MARCOS ROGERIO BARBOSA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)
0003855-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008197MICHELE LEAL BUENO PADIM (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
0001933-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008194MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)
0003360-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008196MARTA CANO BONFIM GASPAR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
0000939-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008193MARIA NEUSA PASSOS SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000261-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008098CARINA LUCIA MAGNANI NIZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000637-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008100
AUTOR: ELTON CLAUDIO DE MELO (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001669-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008116
AUTOR: MARIA ANDREIA RIZZATO TREVILINO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001464-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008109
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP321444 - JURANDIR RUFATTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001477-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008112
AUTOR: VIVIANNE PINHEIRO MOREIRA (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000806-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008102
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001666-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008115
AUTOR: CLARICE DA SILVA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001474-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008111
AUTOR: CARMELITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001731-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008117
AUTOR: OLENAI FREITAS CERQUEIRA (SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001758-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008118
AUTOR: ANA BEATRIZ ESMERALDA DE CARVALHO (SP206383 - ALLTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001128-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008105
AUTOR: ROSEMI PEREIRA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001530-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008113
AUTOR: VINÍCIOS AZEVEDO BOSCOLO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000975-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008103
AUTOR: ALAIDE TEREZA BUZZOLA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002010-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008122
AUTOR: ROGERIO MUSSI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000723-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008101
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001633-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001771-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008119
AUTOR: JUAN MANUEL GARCIA PADILLA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001917-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008121
AUTOR: ALICE ZARAMELLI DOS SANTOS (SP321444 - JURANDIR RUFATTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001072-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008104
AUTOR: CRISTIANE ELOIZA DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001423-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008108
AUTOR: LUCY PEREIRA BRAGA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001470-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008110
AUTOR: MAGDA GERALDO LUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001208-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008106
AUTOR: ODAIR DONIZETI FERREIRA DA ROCHA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito a este Juizado.

0002046-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008078
AUTOR: CAROLINE DUTRA TOMAZ (SP420824 - AMANDA MORETTO VILA NOVA, SP348452 - MARCEL CANDIDO)
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002384-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008079
AUTOR: ADEMIR GONCALVES PRETO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0002025-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008279
AUTOR: SILVIO DE ABREU CARVALHO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Por este ato, fica intimado(a) o(a) advogado(a) a respeito de sua nomeação como curador(a) dativo(a) em favor da parte autora "(...)Para tanto, determino que a Secretaria diligencie junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, e proceda a nomeação de advogado dativo para funcionar como curador especial. Arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que poderá ser majorado a requerimento do advogado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e a tabela aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Com a designação, intime-se o advogado constituído, via diário eletrônico, para apresentar manifestação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias (...)" (A) Claudio Roberto Canata, Juiz Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

0003343-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008088/JOAO FELISBINO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003362-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008089
AUTOR: ROGER MORGADO CURIEL (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0001375-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008096
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA ALVES (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001275-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008095
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE MORAIS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003293-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008097
AUTOR: DANIEL RIBEIRO LEMOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5000692-68.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007976
AUTOR: POTÊNCIA PNEUS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP (SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000756

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLIX, da Portaria 933.587 de 25/02/2015, intimo a parte autora para ciência sobre o cumprimento do julgado noticiado pela parte ré e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003492-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004013
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5004096-19.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004015
AUTOR: AOSTENIO JOSE PEREIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003637-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004014
AUTOR: MARINHO XAVIER DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

0001128-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004011
AUTOR: VERA LÚCIA DA SILVA ROSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA, SP350897 - SILVANA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000292-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004009
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SARMENTO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000757

DESPACHO JEF - 5

0002690-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013158
AUTOR: FRANCISCO MARCOS FERNANDES (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 50 e 51), pelo prazo de dez dias úteis.
Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora.
Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para que, no prazo de dez dias úteis, requeram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intím-se.

0001598-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013167
AUTOR: JOAO JOSE DO BONFIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DO BONFIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

0003074-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013168
AUTOR: ROGERIO SILVA DOS SANTOS (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FIM.

0003285-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013211
AUTOR: LEANDRO SOARES DA SILVA (SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES, SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA, SP192086 - FÁBIO FERRARI LENCI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Anexo 31: Defiro o pedido formulado pela parte autora, para o levantamento da parcela incontroversa depositada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 526, § 1º, do CPC.

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, autorizando o levantamento integral da conta 1969.005.86400869-7.
Após, remetam-se os autos para a contabilidade, nos termos do despacho anterior.
Intimem-se. Ofício-se.

0002456-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013176
AUTOR: ANESIA DE CAMARGO ALMEIDA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando aos autos o croqui de sua residência para a viabilização da perícia social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0002294-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013164
AUTOR: FABIO PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado, munida de cópia desta decisão e do ofício de levantamento nº 6342001693/2019 anteriormente expedido (anexo 74), no prazo de trinta dias úteis.

Noticiado o levantamento do valor, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0002194-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013174
AUTOR: FRANCISCA ROBERTO SANTOS SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando não ser alfabetizada, providencie a parte autora instrumento público de mandato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Alternativamente, compareça a parte autora, juntamente com seu patrono, no atendimento deste Juizado Especial Federal, a fim de que a procuração outorgada lhe seja lida e certificada nos autos a ratificação dos poderes outorgados pelo autor, no mesmo prazo.

Outrossim, no mesmo prazo acima, indique a parte autora a especialidade médica da perícia a ser realizada, dentre as existentes neste Juizado, quais sejam: Clínica Geral, Psiquiatria, Ortopedista, Neurologista, Oncologista ou Oftalmologista.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000800-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013129
AUTOR: AURINEIDE ROMAO PIRES (SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003686-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013149
AUTOR: WALMIR LIBERATO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000902-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013122
AUTOR: ROBINSON ROBERTO GIUDICE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002418-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013179
AUTOR: ISAIAS ALMEIDA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIACÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 12/08/2019, vez que às fls. 09/10 do anexo 02 não foram juntados quaisquer documentos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000234-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013138
AUTOR: SILVIA APARECIDA DO CARMO NUNES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento da sentença no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Ofício-se.

0004880-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013154
AUTOR: ROSANA COELHO DOS SANTOS DOMINGUES (SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 10/09/2019: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

5003987-05.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013175
AUTOR: MAGDA MACEDO DE OLIVEIRA (SP424108 - TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA,)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

0003217-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013171
AUTOR: PORTOVILLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de cumprimento (anexo 62), remetam-se os autos à contabilidade.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0001862-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013190
AUTOR: SONIA DIAS DUARTE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001827-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013195
AUTOR: GINALDO JOEL SANTOS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001839-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013192
AUTOR: RUBERVALDO LAGES FARIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001423-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013198
AUTOR: IZAEEL JOSE MARQUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001864-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013189
AUTOR: DIRCE ANGELICA RIBEIRO DA SILVA (SP411185 - LARISSA PEDROSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001883-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013186
AUTOR: SIMONE APARECIDA COUTINHO DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001823-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013197
AUTOR: GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001824-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013196
AUTOR: MARTA FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001374-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013199
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002940-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013163

AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA SILVA LIMA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/10/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001904-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013181

AUTOR: DIOGO FERNANDO DE CAMARGO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001836-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013194

AUTOR: VERTANIA MOREIRA LEITE DE BRITO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001869-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013188

AUTOR: ALINE FRANCIELI PEDRETTE LIMA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA, SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001908-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013180

AUTOR: ROSENILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/11/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002196-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013169

AUTOR: RAQUEL SANTANA (SP386370 - LAURA REGINA FERRETI HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/01/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARTA CANDIDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002628-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013151

AUTOR: MAINE FERNANDA DE SOUZA GAMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP337426 - GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARTA CANDIDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000758

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001113-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013212
AUTOR: QUITERIA FIRMINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 20/02/2019 (DER do auxílio-doença NB 626.853.719-3), com DIP em 01/09/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intím-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002808-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013178
AUTOR: IZEDA ALVES COELHO RAMANZINI (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado será-lhe integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Cite-se. Intím-se.

0001192-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013213
AUTOR: RAIMUNDO GOMES CORREIA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se a perita judicial para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos complementares apresentados pelo autor no anexo 5.

Após a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código

genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta de manda, o valor depositado será integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se

0002806-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013126
AUTOR: IOLANDA VELOSO DE BRITO MARIANO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002485-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013202
AUTOR: SINESIO DA SILVA DOS SANTOS (SP258726 - GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002455-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013204
AUTOR: ROSANA SOARES DO NASCIMENTO (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002426-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013208
AUTOR: PAULA DE CASSIA VALERIO AMORIM (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002800-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013127
AUTOR: CLAUDIA ROMANO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002850-51.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013206
AUTOR: CLAUDIA LOPES VIEIRA (SP400655 - CRISTIANO VILELA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002458-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013201
AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002796-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013128
AUTOR: MARCOS BENEDITO ARAUJO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002647-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013207
AUTOR: NAZIRA DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002383-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013209
AUTOR: ELAINE VIANA ARAUJO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002373-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013210
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002468-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013203
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002417-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013205
AUTOR: GLORIA DE SOUZA VATAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP215092 - VIVIANE SILVA DIAS LOPES MUNHOZ SOARES, SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002798-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013147
AUTOR: PENHA DOS REIS DOMINGOS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000905-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013200
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE MOURA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante das limitações impostas ao autor listadas no laudo pericial: "poderá desempenhar atividades que não envolvam carregamento de peso, necessidade de adoção de posturas persistentes, exposição a frio ou calor excessivos, dificuldade de acesso a instalações sanitárias", intime-se a perita judicial para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a incapacidade para o desempenho da atividade laboral habitual de mecânico de caminhão é parcial ou total, bem como responda os quesitos apresentados pelo INSS no anexo 16.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 665/845

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004203-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009925
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000290-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009940
AUTOR: MARLENE FERREIRA VIEIRA (SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000460-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009946
AUTOR: ODILIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001363-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009947
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar como tempo de contribuição o período trabalhado após a DER (16/10/2017 a 14/08/2018) e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 14/08/2018 (data da reafirmação da DER).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 23.948,70 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009905
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA AREAS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/03/2013 a 10/12/2013, 01/08/2014 a 24/09/2014, 08/02/2015 a 22/06/2015, 06/01/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 23/02/2017, 24/02/2017, 04/06/2017, 05/11/2017 a 31/12/2017, 01/01/2018 a 14/03/2018 e 28/06/2018 a 20/09/2018, convertendo-os para comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (04/04/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.264,65 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009915
AUTOR: EUNICE APARECIDA LEMES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, com o intuito de condenar o réu a:

- a) averbar como tempo de serviço, inclusive para fins de carência, os períodos de 18/01/2010 a 17/05/2012, 20/12/2007 a 30/08/2009, 06/06/2012 a 11/12/2012, 18/01/2014 a 24/08/2017 e de 15/09/2017 a 28/02/2018;
- b) conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a contar da DER (26/05/2018)

c) Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.899,81 (oito mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002329-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009939
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, com o intuito de condenar o réu a:

- a) averbar como tempo de serviço, inclusive para fins de carência, os períodos de 14.02.2008 a 20.03.2008, 01.03.2010 a 10.06.2010 e de 23.11.2010 a 29.06.2017;
- b) conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a contar da DER (06/02/2018),

c) Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 20.398,14 (vinte mil trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001868-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009894
AUTOR: JOSE VALDEVINO DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum os intervalos de 01/03/1973 a 31/08/1973, 01/02/1974 a 29/04/1974, 20/09/1974 a 10/02/1975 e 11/06/1975 a 05/08/1975;
2. averbar como tempo especial o intervalo de 18/08/1975 a 07/04/1978, convertendo-o para comum;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (08/05/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.541,85 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009928
AUTOR: RICARDO VITOR VELOSO (SP304231 - DENISE SCARPELARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a replantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB em 18/03/2019, bem como a pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS replante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária.

Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (ou da própria fruição de mensalidade de recuperação enquanto deveria auferir auxílio-doença), observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 09), que dou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002051-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009930
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP156880 - MARIÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004521-38.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009931
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES CABRERA (SP295033 - MARIA INES MAIA CONEUNDES AYRES)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5001354-13.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009929
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOURIANO (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trate-se de ação ajuizada por José Francisco Louriano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que requer o pagamento dos atrasados desde a concessão da aposentadoria por idade – NB 41/187857550-0 – DIB 10/04/2018.

Intimada a parte autora, conforme despacho de 09/08/2019 para cumprir a determinação, inclusive sob pena de extinção do feito. Todavia, deixou transcorrer o prazo para manifestar-se, sem cumprimento.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002608-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009933
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 02/03 do arquivo nº 29: Tendo em vista que a consulta ao sistema Plenus/Dataprev indica que o benefício nº 527.304.058-9 foi revisto judicialmente (processo nº 000910-85.2007.403.6103, no qual houve a concessão da aposentadoria por invalidez ao de cujus), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção, junte aos autos cópia integral da referida ação judicial, inclusive do cálculo apresentado em fase de execução.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003082-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009948
AUTOR: DANIEL FABRICIO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 41: Ante a informação da impossibilidade de comparecimento na perícia agendada para 12/09/2019 em virtude de internação e considerando a indisponibilidade de data na agenda de perícias de psiquiatria, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua possibilidade em comparecer neste Fórum do Juizado Especial Federal, para realização de perícia a ser agendada oportunamente.

Intime-se.

5003427-89.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009921
AUTOR: HELTON ROGER MURENA CARNEIRO (SP403514 - RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402632 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002077-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009935
AUTOR: FLAVIA SILVA TURCO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 24. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documentos médicos que corroborem a pertinência da perícia com psiquiatria.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de perícia ou prolação de sentença.

Intime-se.

0002838-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009916
AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente documento que comprove protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 27/29 (arquivo sequencial – 02) não referem nenhum número de protocolo.

Cumprido, oficie-se a APS para manifestação.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001871-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009943
AUTOR: GUILHERME JUNIOR TIBURCIO CHAGAS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 25/26: Diante da informação da parte autora de mudança de endereço, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES para realização da perícia socioeconômica, a qual deverá comparecer no endereço constante da petição (arquivo sequencial – 26).

Intime-se.

0002840-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009917
AUTOR: SIMONE DO CARMO MARQUES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem data.
- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Oficie-se a APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 07/14 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial - Protocolos 2051189685 e 399990413, de 09/10/2018 e 06/11/2018, respectivamente, bem como juntar cópia integral do processo administrativo.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

0002663-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009949
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23/24: Ante a informação da impossibilidade de comparecimento na perícia agendada para 20/09/2019 em virtude de internação (arquivo sequencial 24), informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua possibilidade em comparecer, neste Fórum do Juizado Especial Federal, para realização de perícia a ser agendada oportunamente.

Cancele-se a perícia agendada.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Intime-se.

0001109-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009938
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme pesquisa ao sistema P lenus/ Dataprev (fls. 01/07 do arquivo nº 25), o benefício da demandante foi revisto em maio de 2019 e o novo tempo de serviço apurado pelo INSS é de 32 anos, 3 meses e 11 dias.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção, esclareça se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.993.099-5

Após, abra-se conclusão

Intime-se.

0001301-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009942
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum no lapso que vai de 01/11/1987 a 10/09/1992 e de 01/01/2004 a 28/01/2009, bem como por meio do cômputo dos recolhimentos relativos às competências de 01/2013 e 01/2014 a 12/2014.

Tendo em vista que, no requerimento administrativo nº 184.675.432-9 (DER em 09/08/2017), indeferido pela autarquia previdenciária em 18/09/2018, o autor não apresentou o formulário PPP de fls. 47/48 do arquivo nº 02, e considerando ainda que as contribuições relativas às competências de 01/2013 e 01/2014 a 12/2014 foram regularizadas somente em fevereiro de 2019, ou seja, após a conclusão do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove ter formulado novo requerimento administrativo de concessão do benefício perante o INSS (com o consequente indeferimento), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportuno destacar que não é possível o ingresso de demanda objetivando que o Poder Judiciário substitua integralmente a análise administrativa, assumindo, de maneira indevida, a competência outorgada à Autarquia Previdenciária.

Intime-se.

0002846-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009919
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se existe interesse de agir, tendo em vista que, de acordo com consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, a autora está atualmente a receber benefício assistencial à pessoa idosa NB 88/ 704.265.848-6 (arquivo sequencial – 06).

Intime-se.

0002386-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009944
AUTOR: GILMAR A APARECIDA DA SILVA (SP371949 - HUGO AURÉLIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 27:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002713-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009945
AUTOR: ADALZISA DE PAULA (SP421908 - JOCEMIR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

1. Recebo os documentos juntados.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados para o perito médico, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000857-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009927
AUTOR: RICHARD ARICE DE SIQUEIRA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo nº 13: Tendo em vista que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados aos autos (fls. 30/35 do arquivo nº 02) não informam se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a documentação, mediante a juntada de novo PPP ou laudo técnico individual, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença

Intime-se.

0002827-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009912
AUTOR: VITOR PAPA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5001186-54.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009941
AUTOR: DIOLINDA DOS SANTOS LEOPOLDINO (SP354531 - FERNANDA ROBERTA CAMPOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 30: Diante da petição da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS para que preste informações acerca realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0002108-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009950
AUTOR: IZOLINA ALCANTARA DE CAMARGO FERREIRA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo nº 24: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça:

“A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Intime-se.

0001885-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009951
AUTOR: IRENE BARROS OLIVEIRA (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo nº 23: Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 544.011.295-9, sob pena de multa e desobediência.

A guarde-se a audiência designada para o dia 09/10/2019.

0001149-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009924
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO MIRANDA (SP380036 - LUCAS AGUIAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.

3 - Conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev anexada aos autos (arquivos nº 16 e 18), o requerimento administrativo nº 188.891.948-2 não foi localizado.

Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo acima descrito e esclareça qual a data de entrada do requerimento.

4- Após, abra-se conclusão, inclusive para análise da competência deste Juízo.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

0001960-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009932
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA BERNARDES (SP408819 - YHAN BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 31).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de clínica médica, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/11/2019, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002069-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009934
AUTOR: DEOSALINA RIBEIRO SANCHES (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 30), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2019, às 14h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfino Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002231-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009937
AUTOR: CLAUDIONOR CASTRO MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 17).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfino Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002196-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009936
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALVARENGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 24).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2019, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfino Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002849-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009918
AUTOR: INALDA BRAZ DA SILVA (SP175110 - ANETE MIRIANE CALIXTO DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da gratuidade da justiça;
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. No mesmo prazo, sob pena de preclusão:

- deposite em Secretaria, mediante recibo, todos os carnês referentes aos recolhimentos à previdência.
- manifeste-se se possui interesse de complementar as contribuições vertidas a menor indicadas no extrato constante às fls.27/28.
5. Oficie-se a APS local para que, em 15(quinze) dias, informe o motivo de não ter computado como carência as contribuições referentes aos anos de 2013 e 2014, uma vez que à vista do documento lançado à fl. 32, estaria comprovada a atualização bialenal dos dados inseridos no CadÚnico em 2012 e 2014.
Cite-se. Intime-se.

0002823-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009910
AUTOR: ROSALINA SILVA CAMPOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002835-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009914
AUTOR: SEBASTIAO OZORIO DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002834-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009913
AUTOR: MESSIAS GOULART DE TOLEDO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INF BEN – arquivo sequencial 04). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Intime-se.

0002833-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009920
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA LEMOS (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) MIGUEL BARREIRO LEMOS (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento, em 04/05/2019, de seu cônjuge/genitor, Sebastião Barreiro Lemos Filho. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e lhe dar efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)º

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que a pesquisa ao sistema Plenus/Dataprev indica que o de cujus recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, em 04/05/2019 (arquivo nº 08).

Quanto à condição de dependente, o autor MIGUEL BARREIRO LEMOS é filho do pretense instituidor, como comprovam os documentos de fls. 05 e 31. Em relação à autora ZENAIDE DA SILVA LEMOS, conquanto a certidão de casamento mais recente seja datada de 2015, verifico que a autora foi declarante do óbito. Demais disso, o endereço do falecido em abril de 2019 era o mesmo da autora: Rua Celina, 193, São José dos Campos (arquivo nº 02, fls. 07, 09 e 22).

De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.

Portanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos certidão de casamento atual.

Cite-se. Intimem-se.

0002828-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009922

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em virtude do falecimento, em 19/06/2004, de seu genitor, Alexandre Aparecido dos Santos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)º

Já o instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser firmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:

- junte cópia integral do processo administrativo;

- regularize sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração em nome do autor, considerando que este já é maior e capaz;

- junte cópia do documento de identificação do autor (RG) e cópia legível do documento de sua representante legal.

2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão:

- junte cópia da CTPS do falecido e

- informe quais as provas que pretende produzir para comprovar a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

3. Sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência datada.

Cite-se. Intimem-se.

0002825-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009911

AUTOR: JOSE DIMAS EUGENIO (SP428921 - HOLLIEEN MADUREIRA VALIM, SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002824-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009909
AUTOR: GILBERT MARCELO DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/11/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002424-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010794
AUTOR: ROSILEI FRANCISCA DE AZEVEDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1. ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais, tendo em vista que há divergência entre os períodos mencionados na inicial e os documentos anexados. 2. apresentar cópia legível e integral da(s) CPTS, inclusive das páginas em branco."

0003438-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010791 ANA MARIA JORDAO DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0002422-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010793
AUTOR: CARLOS FIDENCIO GABRIEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0001840-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010742 MARIA LEIA ROSA CONCEICAO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002215-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010782
AUTOR: EDESIO INACIO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002112-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010748
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002130-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010749
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002148-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010781
AUTOR: DEUSDEDITH LOPES DE MORAES (SP238028 - DIANA MACIEL FORATO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002456-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010788
AUTOR: JURANDIR DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002266-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010761
AUTOR: SILVANA CARDOSO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002398-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010767
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002294-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010763
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002557-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010771
AUTOR: MARIA CILEIDE DA SILVA NASCIMENTO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002178-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010751
AUTOR: LUZIA GORETTI MANCILHA DE QUEIROZ (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002306-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010764
AUTOR: GRACIELE CRISTINE DE PAULA SANTOS (SP309782 - ERISSVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002023-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010745
AUTOR: RICARDO APARECIDO CARDOSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002249-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010757
AUTOR: JUDITE PEDRO DE MELO (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002033-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010777
AUTOR: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002053-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010778
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE ABREU (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002233-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010755
AUTOR: JOSE DONIZETE VENCESLAU (SP131540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002097-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010779
AUTOR: ELISSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002460-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010789
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA (SP 103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003257-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010772
AUTOR: KEILA BARBOSA DE ANDRADE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001978-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010744
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002253-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010758
AUTOR: CARMELITA APARECIDA ANTUNES DE CASTILHO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002144-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010750
AUTOR: JANAINA APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002340-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010785
AUTOR: EDMILSON DE TOLEDO LOPES (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002433-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010768
AUTOR: EVERALDINA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002260-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010760
AUTOR: LUCIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA ROGERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002061-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010746
AUTOR: LEUNICE BIANCOLLI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002369-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010766
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA CANDIDO (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002198-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010753
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002483-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010769
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS FALCAO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002264-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010783
AUTOR: WILSON MARCOS KIKAWA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002258-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010759
AUTOR: JOSE PEREIRA AMORIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002348-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010786
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001950-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010776
AUTOR: ANDREIA CRISTIANE DE CASTRO CUYABANO COSTA (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001087-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010773
AUTOR: EDERSON CANDIDO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000647-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010741
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002338-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010765
AUTOR: ILDA DE SOUZA ARRUDA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001903-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010743
AUTOR: TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002239-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010756
AUTOR: GLACY BARBOSA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002392-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010787
AUTOR: IVALDO LOPES DE ARAUJO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002328-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010784
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002190-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010752
AUTOR: FABIO ALEXANDRE MARTINS DE PAULA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002199-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010754
AUTOR: SHEILA CRISTINA THOMAZ FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002280-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010762
AUTOR: RAFAELA RAMOS FELIX (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001850-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010775
AUTOR: LETICIA DIAS PINTO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001478-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010774
AUTOR: LOURDES THOME BRAGA (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002062-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010747
AUTOR: TADEU RODRIGUES DE AVILA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002104-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010780
AUTOR: NACON RODRIGUES LOURENCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002456-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010790
AUTOR: JURANDIR DA SILVA (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002841-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010738
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MIRANDA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000342As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 11/09/2019 Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; e deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 1 - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002823-89.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSALINA SILVA CAMPOS ADVOGADO: SP283098-MARILENE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2019 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0002824-74.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERT MARCELO DE MOURA ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCELHA CORRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002825-59.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DIMAS EUGENIO ADVOGADO: SP364816-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia ORTOPEdia será realizada no dia 04/10/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0002826-44.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE BROMADVOGADO: SP126984-ANDREA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002827-29.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VITOR PAPA DA CRUZ ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002828-14.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002829-96.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO GARCIA ADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002830-81.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO LUIS MACIEL PEREIRA ADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002831-66.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ JACINTO DA SILVA ADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002832-51.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002833-36.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL BARREIRO LEMOS ADVOGADO: SP364816-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002834-21.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MESSIAS GOULART DE TOLEDO ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002835-06.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO OZORIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002836-88.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002838-58.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA REPRESENTADO POR: CLEICIANE FERNANDA DA SILVA ADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002840-28.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIMONE DO CARMO MARQUES ADVOGADO: SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002841-13.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO: SP395583-SILVIA ROSA DAHER MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2019 15:00:00 PROCESSO: 0002843-80.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIEGO OLIVEIRA RESENDE ADVOGADO: SP426807-DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002844-65.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002846-35.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO: SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002847-20.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEMEIRE MARIA PEREIRA ADVOGADO: SP355702-EMERSON PAULA DA SILVA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002849-87.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: INALDA BRAZ DA SILVA ADVOGADO: SP175110-ANETE MIRIANE CALIXTO DO VALLERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/632800326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003670-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013594
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO, SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Extraído do laudo a autora é, realmente, portadora de patologias, porém “São patologias crônicas estáveis” e “não tem necessidade de afastamento de suas atividades” (fl. 3 do laudo). A demais, aponta a médica perita que

Anamnese

Periciada refere sintomas como tontura, edema de membros inferiores, dispneia, dor no peito e dor nas costas, refere que a sua pressão arterial sobe muito. Portadora de de hipertensão arterial, nega diabetes, nega dislipidemia, tabagista, nega etilismo. Medicação em uso: Hidroclorotiazida, Carvedilol, levotiroxina, digoxina, valsartana.

Exame físico

Bom estado geral, mucosas coradas, acianótico, hidratado, eupneico, peso 93 kg altura 1,55 cm, pulso 60 bpm, 160x100mmHg

Cabeça e PESCOÇO: Ausência de deformidades ou outra alteração digna de nota. Tórax: Simétrico.

Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente simétrico sem ruídos adventícios. Aparelho cardiovascular: Bulhas rítmicas, normofônicas em dois tempos sem sopro Membro superior e membro inferior nada digno de nota.

Conclusão:

Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que autora Maria Inês Pereira Silva se encontra APTA para exercer suas atividades laborais normalmente pois não apresenta patologias de grau incapacitante.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1784296 - 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXV III, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001500-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013595
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEDATTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Extraio do laudo que

EXAME FÍSICO:

BOM ESTADO GERAL, ORIENTAO CORADO, ACIANOTICO E ANICTERICO EUTROFICO, EUPNEICO, HIDRATADO, DEAMBULANDO NORMAL,

E MOVIMENTOS NORMAIS DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, SEM LIMITAÇÕES IMPORTANTES.

EXAMES DE SANGUE DE 10/10/2018 SODIO POTASSIO CALCIO NORMAIS, HEMOGRAMA, UREIA, CREATININA GLICOSE, COLESTEROL TRIGLICERIDES NORMAIS, URINA I, PSA, TSH VITAMINA D NORMAIS, TS + TC + COAGULOGRAMA NORMAIS, AMILASE, BILIRRUBINAS TOTAL E FRAÇÕES NORMAIS, NÃO TEM ICTERICIA, TGO + TGP LIGEIRAMENTE AUMENTADAS.

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R SIM,

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R NÃO.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R SIM.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R PORTADOR DE HIV EM TRATAMENTO DESDE 2010 ENCONTRA-SE ASSINTOMÁTICO E COM HEPATITE C CRÔNICA NÃO INCAPACITANTE NO MOMENTO

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R PREJUDICADO, NÃO HÁ INCAPACIDADE

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Perezini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1784296 - 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual alegação ou documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Cabe aqui algumas considerações sobre a Lei nº 13.847/19, recentemente editada. Esta lei não gera ao portador de HIV o direito indiscutível ao recebimento do benefício. Ela se aplica, apenas, para aqueles segurados que se encontravam já aposentados quando ela foi editada, e ainda assim para excluí-los da reavaliação médica administrativa periódica, não sendo o caso de hipóteses de eventual fraude. Como se vê, apenas impede a reavaliação de quem já está aposentado por invalidez, e, no caso, pressupõe-se que foi concedida àquele com quadro físico ou psicológico grave, impeditivo de desenvolvimento de atividades laborais.

NO caso, a referida norma não se aplica à hipótese destes autos, cuja análise pericial indica pela inexistência de incapacidade laboral decorrente da referida patologia.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício de auxílio-doença (enquanto realizada o correto tratamento), por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003165-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014018
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito.

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos (fl. 4 do anexo 2), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Ademais, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso, segundo o laudo sócio econômico (anexo 16), o autor é casado e mora com a esposa, Lúcia da Cunha Silva, sobrevivendo da aposentadoria por idade desta, com renda mensal correspondente a R\$1.049,00 na data do laudo sócio-econômico (20/11/2018 - anexo 28), além da ajuda eventual dos filhos (possuem 6 filhos), quando necessário. O autor também eventualmente coleta materiais recicláveis na rua, recebendo por mês em média R\$200,00 com a venda dos materiais. Os medicamentos são fornecidos pelo SUS.

Assim, a renda mensal familiar é de cerca de R\$1.249,00, sendo possível concluir que a renda per capita é de R\$624,50. Além disso, quando necessário, tem a ajuda dos filhos.

O imóvel onde reside o demandante é próprio, localizado na periferia, em rua pavimentada e próxima a órgãos públicos. É bem verdade que ele apresenta inadequações para idosos, pois conta com uma escada alta que dá acesso à parte superior, onde se localiza a residência. Na parte inferior há uma garagem com bastante lixo e materiais de reciclagem espalhados.

O estado de conservação da mobília é regular e, ao que parece, está funcionando e servindo à finalidade para a qual se destina (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Com efeito, apesar de o autor possuir alguns móveis, eletrodomésticos e eletrônicos em regular estado de conservação, as condições gerais de vida do demandante não permitem concluir que ele se encontra em estado de vulnerabilidade social, especialmente diante da renda da aposentadoria do cônjuge e da ausência de despesas extraordinárias que ultrapassem as receitas da família.

Registro que, como mencionado acima, a comprovação do atendimento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício é ônus probatório da parte autora, a qual apresentou declaração documental destoante das alegações iniciais. O benefício de prestação continuada tem como escopo o amparo ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, ou seja, destina-se à imediata manutenção daquele que não tem qualquer meio de prover a sua subsistência.

Neste diapasão, entendo que a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade, revelando o conjunto probatório produzido nos autos a situação de inexistência de vulnerabilidade necessária ao alcance do benefício pleiteado.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Dê-se ciência da presente sentença ao ilustre representante do MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000375-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328014074

AUTOR: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDIDO.

A sentença foi prolatada em 28/07/2019, sendo protocolados os embargos em 06/08/2019, após a intimação do autor embargante efetivada na data de 31/07/2019 (arquivo nº 28). Tratam-se, portanto, de embargos tempestivos, posto que observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que alude o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora/embargante apresentou os presentes embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos com efeito modificativo, para que seja dado prosseguimento à demanda, alegando que houve omissão na sentença de extinção sem resolução de mérito prolatada, por não considerar configurado o interesse de agir.

Em suas razões, o embargante alegou não ter recebido convocação do INSS para exame revisório, não existindo comprovação de que ele tenha tomado ciência da referida convocação. E, somente após o autor tomar conhecimento da cessação de sua aposentadoria por invalidez, os procuradores do autor obtiveram a informação de que a suspensão se deu em razão do seu não comparecimento ao exame pericial. Em 06/02/2019, houve a apresentação de recurso em face da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, sustentando que o autor não tomou conhecimento da referida convocação, pois se encontrava internado em hospital psiquiátrico, consoante atestado emitido pela entidade.

Registrou que até o presente momento o INSS não apresentou resposta ao recurso interposto, nem mesmo por meio de agendamento de novo exame pericial. Ao final, o embargante requereu pronunciamento do Juízo acerca do atestado médico com relato de sua internação.

De início, destaco que os embargos de declaração condicionam seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença (artigo 1.023 do CPC/2015).

No caso, não reconheço a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses na sentença prolatada, em análise das alegações do embargante.

Ao contrário do afirmado, o autor pretende rediscutir a demonstração de seu interesse de agir, muito embora tenha sido intimado em duas oportunidades, antes da prolação da sentença, para comprovar que formulou prévio requerimento de benefício por incapacidade ou que houve o indeferimento administrativo perante o INSS, conforme despachos datados de 03/05/2019 e 12/06/2019 (arquivos nº 16 e 21).

Em sua manifestação nos autos, o autor não somente argumentou que a cessação do benefício decorreu de seu retorno voluntário ao trabalho, tratando-se de alegação desarrazoada, já que o extrato colacionado pela parte refere-se ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, datado de 12/12/2011 (arquivo nº 25, fl. 3).

Com relação à interposição de recurso administrativo em face do INSS, datado de 06/02/2019 (antes mesmo da propositura da presente ação), verifico tratar-se de matéria não alegada antes da sentença de extinção, ou seja, no momento oportuno, não obstante a regular intimação da parte autora para efetivamente comprovar seu interesse de agir.

Verifico, portanto, a ausência do aludido vício de omissão na fundamentação (error in procedendo), uma vez que o autor não comprovou seu interesse de agir e, desse modo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, foi determinada em face das circunstâncias do processo, com base no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Registro que, tratando-se de extinção sem resolução do mérito, a parte autora poderá repropor outra ação, desde que sanado o vício (com a prova do interesse de agir).

Não se admite recurso de embargos de declaração que venha a ser utilizado com desvio de sua específica função jurídico-processual, com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica/processual já apreciada.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando/ error in procedendo, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do “decisum” embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.”

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACA.O:) – grifei

Observe, assim, que o inconformismo quanto ao julgamento proferido deve ser objeto de interposição de recurso próprio e não mediante embargos de declaração. Aliás, encerrada a prestação da tutela jurisdicional por este Juízo, não revelada a alegada omissão, a alteração da sentença proferida somente será possível pelo Tribunal ad quem (no caso, a Turma Recursal).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. A não apresentação de justificativa ao não comparecimento ou justificativa de arrazoadada, não comprovada documentalmente, demonstra falta de interesse superveniente ao processo. Nesse sentido: “No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato. Com isso, é evidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito. Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: “(...) No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321-67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017) Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.” Como se observa, a extinção não foi imotivada.” (R. Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018). A ausência do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentido, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, outro caminho não restando ao juiz seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, VI, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

0003025-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014167

AUTOR: MARIA DE BRITO COLATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000400-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014199

AUTOR: ILZA DO CARMO OLIVEIRA (SP210991) - WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002031-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014165

AUTOR: VANDA SUELI CASAGRANDE PEREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003039-28.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014056

AUTOR: SEBASTIAO ACACIO ALMEIDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA, SP408012 - LETÍCIA TURINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu, na integralidade, as providências que lhe cabiam para regularização do feito, nos termos da informação de irregularidade (doc. 07), pois deixou de apresentar os documentos pessoais (CPF e/ou RG) do curador da parte autora, bem como comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

000659-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013876
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de comprovar ter buscado o efetivo cumprimento do julgado na ação anterior nº 0003801-52.2007.403.6112, onde restou determinada a reabilitação do autor ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

No ponto, justificar o interesse de agir, com utilização de meio útil e adequado, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001836-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014224
AUTOR: CELSO DE SOUZA (SP413427 - GABRIEL PANTAROTO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências, descritas no evento 8, que lhe cabiam para regularização do feito, porquanto não apresentou comprovante de residência.

E já decidiu o TRF 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Nessa linha, a comprovação do endereço é essencial ao prosseguimento da causa, evitando subtraía-se a parte ao seu Judex Naturalis.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002011-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014276
AUTOR: ELENIR FRANCISCA DA SILVA LIMA (SP413427 - GABRIEL PANTAROTO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento da providência acima determinada.

Intime-se.

0003651-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014134
AUTOR: ANTONIO LEANDRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, ainda sem prolação de sentença, com informação de falecimento do autor em 22/07/2019 (arquivos 30/31).

Arquivo 29: Requerimento prejudicado.

Arquivo 30 – A n. advogada constituída nos autos formula pedido para a realização de perícia indireta, sem, contudo, adotar as providências de que trata o art. 110 do CPC. Foi providenciada apenas a juntada da certidão de óbito do autor.

Abra-se vista ao INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de perícia indireta, inclusive sobre eventual perda do objeto desta demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003177-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014169
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que a i. Perita do Juízo, Dra. Maria Paola Piccarolo Ceravolo, deixou de responder aos quesitos da parte autora ofertados em sua petição inicial (constante do arquivo nº 1, fl. 7).

Por essa razão e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se a Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, constantes da petição inicial (arquivo nº 1, fl. 7).

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, SE NECESSÁRIO.

Int.

0002395-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014252
AUTOR: SERGIO PERES RAMOS (SP163748 - RENATA MOCO, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00033638920084036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nº 00054160420124036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 50037800520184036112 - PJE).

Noto que a parte autora mencionou a segunda ação (nº 00054160420124036112) em sua inicial, juntando as cópias da petição inicial, laudo pericial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere de todas as ações anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001527-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014234
AUTOR: VALMIR RUMAO (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Eventos 16 e 17: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002335-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014150
AUTOR: INALDO MORAES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00022668320104036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo(s) epígrafaado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002397-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014256
AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento, promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada e datada, em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0002359-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014218
AUTOR: IRACEMA GERMANO DOS ANJOS (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00007216720144036328 e nº 00008061920154036328, deste Juizado e nº 00024458020114036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafaado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002391-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014244
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NEVES DE LIMA DIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 1000419-03.2017.8.26.0456, da 1ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho - SP).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafaado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;

- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003995-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014159
AUTOR: ADEMIR LORENTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 52/55: Considerando a data do peticionamento, por ora, informe a parte autora se permanece internada no Hospital Regional local, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para designação de nova data para realização de perícia, se o caso. Int.

0002373-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014233
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00003278420194036328 e nº 0003485520164036328, deste Juizado e nº 00136808320074036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora mencionou apenas as duas últimas ações (nº 0003485520164036328 e nº 00136808320074036112), em sua inicial, juntando as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere da de nº 00003278420194036328, ainda em trâmite neste Juizado, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) nº 00003278420194036328, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002331-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014152
AUTOR: MARIA BATISTA RIBEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia simples e legível de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples e legível de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

0003793-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014204
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica (arquivo 25), intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 04.07.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002349-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014138
AUTOR: LUCIMAR TESTA DA SILVA MORINIGO (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de salário-maternidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (nº 50013521620194036112 – PJE – 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002351-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014213
AUTOR: MARIA MAGALI SISCOOTTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00043718820154036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001823-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013873
AUTOR: MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (docs. 14/15): Defiro.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0002383-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014242
AUTOR: CAIO CESAR HERRERA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00012609120184036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002377-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014137
AUTOR: FRANCIANE GONCALVES RODRIGUES LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento, promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0002415-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014259
AUTOR: VALMIR ALVES CORREIA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00031518420174036328, deste Juizado e nº 00035147920134036112, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Além disso, deverá emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002407-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014258
AUTOR: JAIME PEREIRA DA ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00034217420184036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002291-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014136
AUTOR: ALINE SANTOS DO NASCIMENTO (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 03 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) apresentando prévio requerimento administrativo ou "comunicação de decisão" perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

II - Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0001365-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013868

AUTOR: MAIRA MARQUES FERREIRA (SP387895 - ANDRE CORRAL GARCIA, SP356420 - JOÃO PAULO NISRALLAH SAAB, SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI, SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.

Eventos 27/30: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Eventos 25 e 31: manifestem-se os corréus, no prazo de 15 (dez) dias, sobre o cumprimento da ordem judicial aqui concedida (evento 13), explicando os motivos pelos quais não foi ela cumprida ou para comprovar documentalmente o seu cumprimento.

Evento 34: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela corré Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC.

Intimem-se.

5008521-88.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014230

AUTOR: SERGIO BATISTA (SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que o i. Perito do Juízo, Dr. Julio Pierin, deixou de responder aos quesitos da parte autora ofertados na petição anexada aos autos em 24/06/2019 (arquivo nº 34).

Por essa razão e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, constantes da petição constante do arquivo nº 34 dos autos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, SE NECESSÁRIO.

Int.

0003224-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014184

AUTOR: ROSANE BISPO DA PAIXÃO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação para fins de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Arquivo nº 30: A parte autora, em manifestação ao laudo pericial, requer a designação de nova perícia com especialista em "Psiquiatria".

Deiro o pedido e determino a realização de novo exame técnico pericial, somente para avaliação de eventuais enfermidades psiquiátricas descritas na inicial.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/11/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000007-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014223

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 35: Considerando a declaração de impedimento apresentada pela parte autora, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 25/09/2019, bem como a realização de exame técnico pericial com outro perito judicial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000402-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014161
AUTOR: MARIA ROSA BOIM BOARETTO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/02/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

0002451-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014166
AUTOR: SHIRLEI DE CASSIA THEODORO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

0000491-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014202
AUTOR: SANDRA REGINA COELHO GALES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo desde a data agendada para realização da perícia médica (08/08/2019), a ausência de laudo/comunicado médico, bem como em razão da petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/02/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0001770-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014162
AUTOR: JULIANO FEITOSA DA SILVA (SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0000621-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014208
AUTOR: JUVENTINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo desde a data agendada para realização da perícia médica (07/06/2019), a ausência de laudo/comunicado médico, bem como em razão da petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0003669-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014170
AUTOR: MILTON GOMES DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo desde a data agendada para realização da perícia médica (08/08/2019), a ausência de laudo/comunicado médico, bem como em razão da petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/02/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0000382-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014197
AUTOR: MARIA CICERA DE ALMEIDA (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo desde a data agendada para realização da perícia médica (08/08/2019), a ausência de laudo/comunicado médico, bem como em razão da petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/02/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0000324-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014173
AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, justificando o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino o agendamento de nova data para a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/02/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de nova ausência à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, nos termos da Portaria 12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0000765-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014226
AUTOR: ALZIRA DA CONCEICAO DE ABREU (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 21/22 e 25/26: Defiro a juntada requerida.

Arquivo 24: Considerando a declaração de impedimento apresentada pelo médico perito anteriormente nomeado, determino a realização de exame técnico pericial com outro perito judicial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002092-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014229
AUTOR: JUAN CARLOS USHER GIMENEZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 15/16: Considerando a alegação de impedimento apresentada pela parte autora acerca do médico perito anteriormente nomeado, bem como de que não há perito na especialidade de ortopedia atuando neste JEF, determino o cancelamento da perícia agenda para o dia 17/09/2019 e a realização de exame técnico pericial com outro perito judicial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/02/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000359-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014219
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 23: Considerando a declaração de impedimento apresentada pelo médico perito anteriormente nomeado, determino a realização de exame técnico pericial com outro perito judicial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000299-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014247
AUTOR: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 20): Indeferido o prosseguimento do feito por não se tratar de prejudicial de mérito, mas de litispendência, uma vez que não se aguarda julgamento da ação primeva, já transitada em julgado, porém o correto cumprimento da sentença, não se moldando o caso em tela ao disposto no art. 313, V, alínea "a", do CPC.

No entanto, considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001229-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014274
AUTOR: GERALDO BATISTA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Consta dos autos termo de prevenção apontando existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (doc. 06).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001869-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014240
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13): Indeferido. Procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência não se enquadram como "contrato de prestação de serviço" e não podem ser assinadas a rogo, nos termos do art. 595 do Código Civil.

Sendo a autora analfabeta, deverá juntar a procuração e declaração de hipossuficiência através de instrumento público, alternativamente, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002287-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014141
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA (SP405964 - JOÃO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, haja vista que o insituidor estava recebendo seguro desemprego ao tempo da prisão.

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000189-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014155
AUTOR: ALCIDES BUSCATI (SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 34/39: Em face da petição da parte autora e documentos anexados, bem assim em vista dos extratos do sistema Plenus anexados aos autos (arquivo 40), defiro o pedido e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos do acordo homologado nos autos (arquivos 26 e 28), para que promova a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE ao autor a partir de 03/06/2017 (DIB), mantendo-o até 22/02/2019 (DCB) para fins de registro, bem como para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/626.876.637-0, retirando-se a DCB de 29/07/2019 e encaminhando o autor para submissão à reabilitação profissional, no qual será avaliado quanto à sua elegibilidade.

Deverá ainda o INSS providenciar o imediato pagamento das diferenças decorrentes do restabelecimento do benefício, via complemento positivo, referente às competências de 30/07/2019 até a data da efetiva implantação do benefício.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria para confecção da conta de liquidação dos atrasados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014130

AUTOR: LILIAN HELENA MONTEIRO (SP349713 - MERCIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS BARRETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Evento 19: Ante as alegações da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado na decisão retro (evento 16).

O não cumprimento ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Evento 20: A Caixa Seguradora requer seu ingresso nos autos, na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a apólice securitária em que se funda a ação foi firmada junto à requerente.

Destaco que na disciplina do art. 10, da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária às regras da Lei 10.259/2001, tem-se que:

“Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”

Assim, não se admitindo no procedimento dos Juizados Especiais Federais qualquer forma de assistência, indefiro o pedido.

De outro giro, tendo em vista que eventual sentença de procedência poderá produzir efeito em situação jurídica de terceiro, em virtude da apólice securitária contratada, entendo tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, proceda a Serventia a inclusão da Caixa Seguradora no sistema processual na condição de correquerida.

Providencie-se.

Decorrido o prazo de cumprimento da emenda determinada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001956-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014206

AUTOR: CILENE GERVASONI BRITO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Da análise do processado, verifico que não constam dos autos quaisquer documentos médicos que evidenciem que a autora necessita do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas. Outrossim, a parte autora também não apresentou qualquer comprovante de que tenha ficado internada no Hospital Iamada nos dez dias anteriores a perícia médica.

Assim, entendo que o presente caso não pode ser resolvido por perícia médica indireta, devendo a parte ser submetida à avaliação com novo médico.

Para tanto, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/02/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Prevedo que não será possível seu comparecimento, deverá a parte autora previamente informar a este juízo, comprovando documentalmente a sua impossibilidade, a fim de que a perícia seja realizada em seu domicílio ou em qualquer local onde esteja internada.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001849-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014239

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP349732 - PAULO SERGIO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia condenação por danos morais, sob alegação de que a CEF teria incluído seu nome em órgão de proteção ao crédito sem prévia comunicação da parte autora.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCP, conforme requerido.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação.

Int.

0000205-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014271

AUTOR: AUREA AVELINO PINTO (SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 25): Trata-se de pedido de reconsideração, pelo prosseguimento do feito com a desconsideração da coisa julgada, da r. decisão prolatada nos autos (doc. 22), onde foi determinado à parte autora que

explicasse porque ajuizou nova demanda, considerando que no processo anterior constou julgamento pela concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cuja cessação só poderia ocorrer após o INSS proceder à reabilitação profissional da parte.

Alega a parte autora que foi submetida a nova perícia administrativa que resultou na cessação do benefício concedido judicialmente e em se tratando de novo ato administrativo, não compete ao Juízo prolator da sentença anterior afastá-lo. E dessa forma, pugna pelo prosseguimento do feito, em flagrante subversão à coisa julgada.

Mantenho a r. decisão retro por seus próprios fundamentos.

A sentença prolatada no feito anterior, não dá nenhuma margem à interpretação da Autarquia. Não se autoriza simples reavaliação em perícia médica seguida da cessação do benefício. A decisão é clara em condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional do autor e consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Sendo assim, observo que a parte autora, até o presente momento, não comprovou ter tomado as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquela ação.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Observo à parte autora que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado, comprovado documentalmente, caberá o prosseguimento da presente ação. No entanto, antes que se comprove o indeferimento do pedido do correto cumprimento da obrigação de fazer determinada na ação anterior, não será agenda perícia médica nesse feito, diante da impossibilidade de se afastar a possível litispendência/coisa julgada.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

5002103-03.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014238
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP386437 - NAYARA DIAS DOS SANTOS, SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: CLINICA DENTY EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por meio da qual pleiteia a reparação por danos materiais e morais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Petição da parte autora (doc. 09/10): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001709-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014267
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossegue-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002364-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014222

AUTOR: TIAGO FERREIRA MARTINS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA NINELLO, SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002342-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014189
AUTOR: MARIO LUCIO DE LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entende não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/02/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002355-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014221
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002333-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014151
AUTOR: VALDEVINO CARDOZO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele com indicativo de prevenção (nº 1000710-53.2017.8.26.0407), já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora (ortopedia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/03/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 28/02/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora (ortopedia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000899-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014273
AUTOR: CREUSA DOS PASSOS (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entende não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002358-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014215
AUTOR: ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na inicial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002356-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328014225

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in itinere e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002375-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014235
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/02/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000763-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014272
AUTOR: ALBINA FERREIRA DO NASCIMENTO MALDONADO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reaver o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/03/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002393-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2019/6328014245

AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e os de nº 00032098720174036328 e nº 00020593720184036328, apontado no Termo de Prevenção, já que em ambos houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos documentos juntados aos autos.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00027826920114036112, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entende não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 28/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora (ortopedia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002346-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014207
AUTOR: MATILDE JOAQUIM COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0008089-28.2016.403.6112, com indicativo de prevenção, pois, apesar de se tratar de ação cujo assunto é “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, vejo que naquele a autora figurou na condição de sucessora de Florivaldo Joaquim Costa (arquivo nº 12), de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e os demais apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/02/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora (ortopedia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002347-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014200

AUTOR: JOSE PAULO TOSTA DINALO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001921-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014263

AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após pericia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de mérito, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reaver o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000413-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008849

AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) diligência(s) realizada(s), cuja certidão foi anexada no evento 34.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001553-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008851

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS CORREIA LAGE (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) DYLLER KENNEDY CORREIA LAGE (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) MICHAEL DOUGLAS CORREIA LAGE (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) DYLLER KENNEDY CORREIA LAGE

(SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004377-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008850

AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004801-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008853
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008852
AUTOR: ANGELO PEREIRA JUNIOR (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002501-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008848
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA (SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000320

DESPACHO JEF - 5

0002112-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016209
AUTOR: ANDRE LUIS MARCILIO (SP330402 - BRUNO PEDOTT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com relação ao pedido da CEF que informa ter realizado um segundo depósito por equívoco, conforme abaixo explanado:

"informar que, por um equívoco esta empresa efetuou depósitos em DUPLICIDADE, quais sejam:
- R\$5.000,00, depositado em 13/06/2019, na conta 4106.005.86400001-2 (acostado aos autos no evento 67)
- R\$5.050,00, depositado em 28/06/2019, na conta 4106.005.86400016-0."

Assim, considerando os docs. dos eventos 67 e 74 DEFIRO a expedição de ofício para levantamento em favor da autora, somente com relação ao depósito efetuado em 13/06/2019. No tocante, ao depósito efetuado em 28/06/2019 autorizo ao PAB para reversão em favor da CEF, devendo tal autorização estar inserida no mencionado ofício.

Outrossim, por cautela comunique-se por telefone a Agência 4081.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.

0000508-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004308
AUTOR: CLAUDIO TADEU DA LUZ (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000693-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004309
AUTOR: ANGELA REGINA DE CASTRO GONCALVES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000815-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004312
AUTOR: GERALDO ALEXANDRINO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002424-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004311
AUTOR: EUGENIO CASCARDI (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000717-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004310
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000516

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 705/845

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013624
AUTOR: NILDA DE SOUZA CUSTODIO DA SILVA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001279-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013634
AUTOR: CESARINO CESAR DINIZ (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001064-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013641
AUTOR: SAMARIA MARTINS GONCALVES DOS SANTOS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000103-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013622
AUTOR: KELLY CRISTINA ARTHUR SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000113-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013620
AUTOR: EVA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1., da Lei n. 9.099/95, art. 21 da Lei n. 10.259/2001 e art. 1010, §3. do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no distribuidor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013649
AUTOR: ALAIDE BECARI DOS SANTOS GAMA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, não resolvo o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013647
AUTOR: ZUZELDA SAMPAIO GONCALVES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000758-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013609
AUTOR: APARECIDA CEZAR LIMA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000593-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013635
AUTOR: MARIA BENEDITA CARDOSO PEREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013621
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000098-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013639
AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOZA FILHO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ FERREIRA BARBOZA FILHO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- averbar, inclusive no CNIS, o período rural laborado de 01/01/1974 a 31/12/1976, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);
- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.318.968-0 – DER/DIB em 01/09/2014); e
- a pagar os atrasados vencidos desde 01/09/2014 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013633
AUTOR: MARIA NUNES DA PAIXAO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a União Federal a efetuar o pagamento das diferenças da pensão por morte estatutária, referentes ao período de fevereiro de 2014 a setembro de 2014, calculados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Indefiro o pedido de intimação do causídico constituído anteriormente pela autora, tendo em vista que eventual responsabilização por descumprimento contratual deve ser discutido em procedimento diverso, perante o juízo competente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

5002034-20.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013618
AUTOR: L J B LAVOS CALCADOS - ME (SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CAIXA SEGURADORA S.A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando as corrês, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de R\$ 47.442,57 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a título de seguro risco-incêndio, atualizados a partir desta data, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003029-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331013606
AUTOR: PAULO AMADO PIETRO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001399-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013627
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência (anexo 14) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000517

DESPACHO JEF - 5

0000286-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013642
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

0001137-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013650
AUTOR: OSVALDO FERREIRA SANTANA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, ante a consulta de dados lançada na base da Receita Federal e anexada aos autos, constando como endereço do autor, logradouro localizado em Araçatuba/SP (Evento nº 10).
Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.
Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0001314-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013614
AUTOR: PAULO CESAR FARIA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se após a cessação de seu benefício, em 22/03/2019, houve outro pedido de prorrogação ou não.
Intimem-se.

0001891-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013605
AUTOR: ANTONIO TERCENIANI (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB NA DER em 07/08/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/07/2019, conforme determinado no v. Acórdão transitado em julgado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.
Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.
Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).
Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Intimem-se.

0000432-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013655
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)
RÉU: GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação constante da certidão lavrada em 15/07/2019 (anexo 27), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos a qualificação do representante e o local em que o correú pode ser citado, atendendo-se para o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, segundo o qual é vedada a citação por edital.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

5000546-30.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013640
AUTOR: REGIANE MICHELE REIS DOS ANJOS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES, SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do cumprimento do acordo.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

0001954-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013630
AUTOR: VERA LUCIA PINTO GUIMARAES (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Deiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 13h30.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0002626-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013610
AUTOR: CLERIA ANDRADE DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se pessoalmente o(s) eventual(is) interessado(s) na habilitação neste processo, tendo em vista o falecimento da parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se.

0000833-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013619
AUTOR: JOSE MAURO RIBEIRO (PR021375 - FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE, PR023347 - FABIOLA HELEN WENDPAP CHEIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em complementação à decisão anterior, solicite-se à Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Wenceslau Braz/PR a devolução da Carta Precatória n. 11/2019, independentemente do seu cumprimento.
Outrossim, observo que há testemunhas residentes na cidade de Tomazina/PR, de modo que devem ser ouvidas perante o Juízo correspondente.
Desse modo, expeça-se Carta Precatória, também, ao Juízo de uma das Varas da Comarca Tomazina/PR, a fim de que seja promovida a oitiva, perante aludido Juízo, das testemunhas Edilson José Vidal e Fausto Batista da Silva.

Intím-se.

0001524-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013629
AUTOR: DALVA BATISTA DE SOUZA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante a manifestação da parte autora (Evento nº 09) entendo que não restou demonstrado o interesse de agir, para se ingressar com a presente ação. Veja que o indeferimento do benefício ora pleiteado, na esfera administrativa, ocorreu porque a autora não atendeu a diligência que lhe foi solicitada (fl. 08 – Evento nº 02 – Carta de Exigência). Em referida carta, consta a advertência de que o não comparecimento do requerente, no prazo de trinta dias, poderá acarretar o indeferimento do benefício. Embora requerido, o benefício não fora apreciado (preenchimento dos requisitos legais) na esfera administrativa, por inércia da parte autora. Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a comprovação de novo pedido administrativo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0002525-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013603
AUTOR: DALVA SUNIGA DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.255.233-5 - DER 03/02/2017), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/03/2019, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

0002694-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013625
AUTOR: EDVALDO CASARIN (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intím-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

0001851-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013628
AUTOR: KEVIN SEABRA MARTINS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) ARTHUR SEABRA MARTINS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) KEVIN SEABRA MARTINS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ARTHUR SEABRA MARTINS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a parte autora a prorrogação do prazo, por 30 dias, para emendar a inicial.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos

Intím-se.

0000116-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013646
AUTOR: OLENIR RIBEIRO (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o ofício anexado ao processo em 12/09/2019, que informa o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nesta ação.

Por ocasião de sua manifestação, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado referentes ao feito n. 0300001706 que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.

Após, à conclusão.

Intím-se.

0001598-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013653
AUTOR: IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (NB 42/183.200.538-8), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0001640-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013643
AUTOR: TIAGO SILVEIRA PEREIRA (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0001929-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013631
AUTOR: PATRICIA RAQUEL VASQUES RIBEIRO (SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, apresentando os documentos mencionados no evento nº 04.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, justificando o seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

0000967-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013612
AUTOR: ALEXANDRE LEMOS BURREGO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001165-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013611
AUTOR: THIAGO LUIZ GOMES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001411-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013652
AUTOR: LEANDRO NAVACHI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca da formulação do requerimento na via administrativa em 21/08/2019, concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo de 45 dias, para que informe nos autos o resultado do referido pedido.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002637-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013623
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s).

Intimem-se.

0000018-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013644
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0000803-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013651
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ BARRETO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora aos autos a cópia integral e legível do procedimento administrativo (NB 42/179.030.351-3), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000356-20.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013608
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço especial laborado de 01/10/2007 a 26/10/2008 - considerados no período básico de cálculo do benefício do autor, os salários-de-contribuição de 02/2004 a 03/2005 (holerites de fls. 96/108 - evento 02) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER em 26/10/2008, conforme determinado na sentença e no v. Acórdão transitado em julgado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002022-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013648
AUTOR: ANA CLESSER RODRIGUES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A fâsto o indicativo da irregularidade certificada nos autos, pois no presente caso a representante legal dos menores está requerendo o benefício em nome próprio.

Deftiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000643-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013636
AUTOR: DANIELE REGINA DA SILVA CAZELATTO (SP360008 - VINICIUS ANTONIO ZACARIAS, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo.

Oficie-se, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 15 dias, promova a retificação da DIB do benefício NB 80/185.403.091-1 para 29/05/2018, devendo comprovar nos autos

as medidas adotadas.
Intimem-se.

0001601-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013654
AUTOR: VANESSA CAROLINE DA SILVA SANTOS (SP419874 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação (auxílio-acidente). Trouxe apenas comunicado de decisão, na qual indica a data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 68 – anexo nº 02).

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada do comprovante supramencionado e do seu CPF e RG, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001986-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013632
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Pois bem. De acordo com a documentação anexada com a inicial, há notícias de formulação de benefício prévio e congêneres, que ainda tramita perante o INSS sob o protocolo inicial 2107040343 (fl. 28 do anexo/evento nº 2), mas ainda não se pode afirmar qual o teor do resultado administrativo, por ausência de provas de sua finalização até o presente momento.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se encontram presentes, nesse momento, elementos que possam evidenciar a probabilidade do direito alegado. As provas colacionadas com a exordial necessitam, de fato, ser analisadas dentro dos parâmetros do contraditório e da ampla defesa.

Sob outro ângulo, faz-se imprescindível uma aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, que permeia critérios de incapacidade laborativa e hipossuficiência de recursos financeiros para a subsistência (próprios ou advindos de seu núcleo familiar).

Simultaneamente, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr.(a) Celso Pinheiro de Queiroz Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilzaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

A rbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sob outro ângulo, diante da justificativa relatada na inicial sobre a ausência de análise ou de finalização do resultado do pedido na esfera administrativa, corroborada com os documentos acostados aos autos (fls. 14/16 – Evento nº 02), razoável conceder direito de resposta à autarquia ré.

Assim sendo, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, cite-se a autarquia ré, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique a contestação-padrão ou promova a sua complementação.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001937-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013616
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Sebastião Geraldo Rasteiro, com o qual alega haver vivido em união estável desde dezembro de 1996. Casou-se com o Sr. Sebastião no dia 15/05/2018 e este veio a óbito em 30/01/2019. Recebeu a pensão, apenas, por quatro meses, ante a falta de comprovação de união estável por período superior a dois anos anteriores à data do óbito. Fez pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal no tocante à existência de união estável em período superior a dois anos, anteriores ao óbito.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2020, às 13h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Deiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se.

0001989-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013615
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SOUZA (SP 190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/12/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001967-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013637
AUTOR: MARTA WESTIN LEMOS (SP 149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP 144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/11/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001924-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013613
AUTOR: ANA PAULA GARCEZ GUEDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Deiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/12/2019, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Nataly Sabioni Nogueira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000518

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002944-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003085
AUTOR: MARIA JOSE LUCAS GOUVEIA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer apresentado pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada. Para constar, faça este termo.

0003052-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003077
AUTOR: EDIVALDO MIRANDA BEZERRIL (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faça este termo.

0003360-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003148CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA. (SP153057 - PAULO PESSOA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as rés(FNDE, CEF E UNITOLEDO) intimadas a anexar suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao laudo médico anexado aos autos.

0001269-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003072
AUTOR: KATIA CRISTINA PAULISTA ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002945-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003074
AUTOR: MARILENE MARQUES TEIXEIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001309-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003073
AUTOR: ELIS CRISTINA LAFRAYA BRITO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000089-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003071
AUTOR: HILDA FERNANDES BINI (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a anexar suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso.

0001651-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003137
AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000531-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003130LUIS TAKAKI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)

0000207-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003124APARECIDA CRISTINA BOER DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)

0000618-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003133ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

0000260-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003125IVONETE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

0002554-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003142ANA CORREIA BARZAGHI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0000324-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003126LUZIA CARMO DOS SANTOS MIRANDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

0001506-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003136SHIRLEY TIMOTE MAZZINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

0003038-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003145VANDERLEI GROTTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000702-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003134JOILDO TAVARES DE ALMEIDA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0002378-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003141MARGARETE RICARDO VERNECK DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0001857-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003138APARECIDO INACIO DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0000333-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003127MARIA CRISTINA ARAUJO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0003066-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003146ANGELA MARIA MARQUES NOGUEIRA (SP071549 - ALVARO COLETO)

0000838-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003135EDSON SELVINO FERREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

0002785-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003144LUIS HENRIQUE GOES DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

0002137-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003139INEZ MARIA DE OLIVEIRA (SP391954 - GABRIELA MORETTI CRUZ)

0000348-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003128LEANDRO MOSCA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

0000615-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003132AURO RODRIGUES SENA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

0000206-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003123CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

0000421-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003129ANDERSON LUIS DA FONSECA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

0002566-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003143OSVALDO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0002225-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003140VILSON LINO DE SOUZA (SP373309 - JÉSSICA NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000168-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003122ADEMIR DE NOVAIS MELO (SP251049 - JULIANA BUOSI)

0000046-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003121ZILZA DALVA DA SILVA FREIRE (SP184883 - WILLY BECARI)

0000542-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003131CARLOS ELIAS BELINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faça este termo.

0002604-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003120VERA LUCIA GOETZ (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

5000975-31.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003119ADRIANA DA SILVA RAMOS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faça este termo.

0002400-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003103SEBASTIAO RIBEIRO (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000728-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003098
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGUETI (SP391715 - NATÁLIA TASSI BATISTA CAETANO, SP419859 - GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, SP391940 - FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002478-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003105
AUTOR: MARIA JOSE ALVES GOULART (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000724-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003097
AUTOR: BRUNO DE SOUZA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000778-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003099
AUTOR: FERNANDA LOTROSSETO AMARO (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

00002900-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003108
AUTOR: CARLA SUSANE SPOSITO CERQUEIRA LEITE (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001039-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003102
AUTOR: ILDENEI ESTEFANATI DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002453-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003104
AUTOR: DELFINA GONCALVES FAIDIGA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000888-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003101
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000474-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003092
AUTOR: MARCOS JOSE DE DEUS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002980-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003109
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000594-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003094
AUTOR: JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003043-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003111
AUTOR: VALTEIR PEREIRA DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000716-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003096
AUTOR: DORALICE DA SILVA MARQUES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001237-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003079
AUTOR: VILMO ALESSANDRO PUGINA RONQUE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001235-27.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003078
AUTOR: JORGE ANTONIO DOMINGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000272-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003089
AUTOR: SUELY YURI HARADA TEIXEIRA (SP366487 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003064-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003112
AUTOR: APARECIDO PEDRO DE SOUZA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000167-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003087
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002598-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003107
AUTOR: OLIVIA SOARES DOSSI (SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002688-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003084
AUTOR: ALONSO TEIXEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000646-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003095
AUTOR: CINTHIA LAIS GARCIA DA SILVA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000386-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003090
AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA CAMAZANO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002550-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003106
AUTOR: MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001547-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003080
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000258-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003088
AUTOR: EDSON LUIZ ALVES (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI, SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000064-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003086
AUTOR: BRAUDILINA ANTONIA BARZAGHI (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002659-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003083
AUTOR: WILLIAM DIAS PINTO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002387-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003082
AUTOR: KELLY CRISTINA LIMA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001818-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003081
AUTOR: ISAIAS RAMOS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000504-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003093
AUTOR: SU SANE GUIMARAES SANTANA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000819-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003100
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS VASCONCELLOS SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000404-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003091
AUTOR: SALETE DE SOUZA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003035-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003110
AUTOR: WAGNER AMBROZIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000003-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003116
AUTOR: PRISCILA GOES FORNAZIERI (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: YASMIN FORNAZIERI CAMPOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) GABRIELA BARBOSA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003061-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003118
AUTOR: LUIS MARCON (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000205-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003117
AUTOR: WILSON SANTIAGO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002442-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003075
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SAMPAIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (termo nº 6331004780/2019), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto à complementação do laudo médico anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

0001241-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003076
AUTOR: ADAIR SANTOS PEREIRA DA COSTA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer da contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000345

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5004061-37.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028062
AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA (SP126084 - ATHANAE FARIAS YANEZ, SP215273E - LUCIVANIA GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002395-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029227
AUTOR: MARISTELA MARTINS DA SILVA RDRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000079-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029048
AUTOR: JOSE VIANA GOMES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001575-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029221
AUTOR: LILDA APARECIDA CARACA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002394-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029237
AUTOR: TANIA MARIA DE MATOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000787-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029185
AUTOR: APARECIDA LACORTE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002878-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029230
AUTOR: ORNELIO ESPANHOL (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002994-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029231
AUTOR:FRANCISCA AURENIZA NOBRE CAMARGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001673-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029222
AUTOR:JOAO NAZARE MAFRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002385-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029225
AUTOR:ASSIS FREIRE DE LIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003079-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029232
AUTOR:GILSON CAETANO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001537-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029187
AUTOR:GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006429-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029166
AUTOR:ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004585-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029171
AUTOR:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001204-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030513
AUTOR:THAYNA CAROLINE GARCIA DA SILVEIRA (SP341273 - HAIDE ALVES RIBEIRO IZIDORO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007096-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030589
AUTOR:SEBASTIAO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007848-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030587
AUTOR:SIMONE MARIA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000203-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030623
AUTOR:ELIETE LOPES DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001714-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030591
AUTOR:FRANCISCA NEUMA FERREIRA DE VIVEIROS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001308-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030620
AUTOR:MARIA LUCIA REIS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000784-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030621
AUTOR:SILVANA MARIA DA SILVA BASTOS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000678-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030622
AUTOR:BENEDITO SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000951-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030635
AUTOR:GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008098-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030586
AUTOR:CICERO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007343-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030588
AUTOR:NEUZA BORGES DOS SANTOS (SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006740-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030590
AUTOR:ZILDA ALMEIDA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000885-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030631
AUTOR:LUIZ CLAUDIO MARTINS RABELLO (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000173-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030593
AUTOR:ANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006179-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029572
AUTOR:LUIZ EUFRASIO BARBOSA (SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000174-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030624
AUTOR: SHIRLEI TORRES DE ANDRADE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001342-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030636
AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUSA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008154-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030585
AUTOR: MARLENE CECILIA DA SILVA OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001914-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030592
AUTOR: SELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004251-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030556
AUTOR: ALUISIO NERES DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006440-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030651
AUTOR: ULIMAR SANTOS (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ, SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008989-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030629
AUTOR: GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009176-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029887
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ROCHA (SP331374 - GISELE DE MOURA GALACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004824-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029929
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP338020 - GLAUCIENE GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001568-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028077
AUTOR: ROSIVANIA DA SILVA LIMA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003275-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029608
AUTOR: ALAIDE FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003158-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027961
AUTOR: APARECIDO DONIZETE SANTANA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a APARECIDO DONIZETE SANTANA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 176.912.533-4, com data de início na DER (23/10/2017), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000394-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030649
AUTOR: MARCOS ANTONIO VICTORINO (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do seguinte período de atividade desempenhado por Marcos Antonio Victorino:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Aço Villares S.A. ESPECIAL 19/12/1988 04/03/1997

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007265-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030548
AUTOR: AMARO MOACIR DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos laborais de 19/04/1989 a 29/11/1990; 04/12/1990 a 08/09/1992; 13/11/1992 a 28/04/1995; 01/01/2004 a 19/02/2012 e de 20/02/2012 a 15/03/2013 e CONDENAR o INSS a averbação dos períodos.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001003-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027536
AUTOR: IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por IVONE SILVA DE OLIVEIRA, para fins de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

FIACÇÃO E TEC. ITAGUÁ IND. E COMÉRCIO LTDA 01/01/1984 09/03/1984

CONTRIBUINTE FACULTATIVO 01/04/2002 30/04/2002

CONTRIBUINTE FACULTATIVO 01/04/2003 15/04/2003

TEMPO EM BENEFÍCIO 16/04/2003 28/02/2006

TEMPO EM BENEFÍCIO 10/11/2006 17/03/2007

TEMPO EM BENEFÍCIO 25/03/2008 27/08/2010

TEMPO EM BENEFÍCIO 30/03/2011 16/03/2018

CONTRIBUINTE FACULTATIVO 17/03/2018 30/04/2018

CONTRIBUINTE FACULTATIVO 01/06/2018 30/06/2018

b) Condenar o INSS a conceder a IVONE SILVA DE OLIVEIRA a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 185.141.454-9, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006838-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030653
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LEONEL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por Antônio Pereira Leonel:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Jerzza Produtos Químicos Ltda. ESPECIAL 01/11/2006 26/01/2007

Jerzza Produtos Químicos Ltda. ESPECIAL 17/03/2007 23/04/2018

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 187.218.704-5 desde a DER (23/08/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005949-40.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028536
AUTOR: EDENIZ LOUZADA SILVA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer os pagamentos da PENSÃO POR MORTE tratada no processo administrativo 176.770.281-4, a partir da cessação, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, após o trânsito em julgado, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Os pagamentos administrativos (DIP) terão início em 01/09/2019 e prosseguirão pelo tempo previsto no art. 77, par 2º., V, c, da Lei no. 8.213/91.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a replantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.]

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intím-se.

DESPACHO JEF - 5

0005605-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030516
AUTOR: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, formulado pedido que decorra logicamente dos fatos narrados, devendo, ainda, atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil.
Além disso, para análise do pedido de tutela de urgência formulado, deverá a parte autora comprovar que o débito no valor de R\$ 2.377,45, efetuado em 09/08/2019 (extrato a fl. 03 do evento 02), destinou-se à quitação da prestação contratual vencida em 20/07/2019, já que, como afirmado na própria petição inicial, "Desde meados de maio, a mesma vem realmente atrasando por alguns dias as parcelas devidas".

0007860-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030200
AUTOR: JOSE WELLINGTON DE SOUZA (SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA, SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.
Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

5002913-54.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030494
AUTOR: LUIZ CARLOS GRANATO (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO, SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECBAN - TECNOLOGIA BANCARIA SA

VISTOS,

CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0002309-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030551
AUTOR: GERALDA ALEXANDRINA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2019, às 13h45, a realizar-se neste Fórum Federal, inalteradas as demais determinações lançadas no despacho anterior (evento 39).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litis pendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005750-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030492
AUTOR: LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005740-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030491
AUTOR: LUCAS DE SOUZA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004804-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030480
AUTOR: LITO RODRIGUES (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a prorrogação da concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa.
2. Em consulta ao Dataprev (evento 13), constata-se que a falecida figura como instituidora de benefício de pensão por morte, cujos beneficiários são VANESSA RIBEIRO SANTOS e VINICIUS RIBEIRO SANTOS, seus filhos.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica dos citados beneficiários, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, por tratar-se de litisconsórcio necessário.
4. Atendida a providência, CITEM-SE os corréus, no caso do menor Vinicius Ribeiro Santos, na figura de seu representante legal.
5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade do litisconsorte passivo.

0004155-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030577
AUTOR: ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.
Concomitantemente, retire-se a audiência designada da pauta de audiências.

0005059-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030584
AUTOR: FATIMA CRISTINA DA CRUZ TEIXEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A firma a parte autora que, mesmo tendo apresentado requerimento administrativo, ainda não houve decisão da autarquia, tendo já sido ultrapassado o prazo legal para conclusão da análise administrativa. Nesse cenário, e não havendo como o Poder Judiciário simplesmente substituir-se ao INSS no desempenho de suas atribuições legais, CONCEDO medida liminar, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, para que, no derradeiro prazo de 30 dias, a autarquia ré (pela APS competente) conclua a análise do requerimento administrativo da parte autora (protocolo n. 106173754 - solicitado em 05/06/2019), proferindo decisão e informando o resultado nestes autos por ofício.
2. Com a juntada da informação do INSS nos autos, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0008050-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029177
AUTOR: ANCELIA EVARISTO MALTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência

Em documento apresentado pela autora (evento 02, fl. 08) há a seguinte informação: "benefício revisto com crédito encaminhado à rede bancária". Por sua vez, o documento de evento 13 aponta: "revisto ACP com dif. Pagas".

Nesse cenário, justifique a autora seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0000509-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030537
AUTOR: LARISSA SOUZA GOMES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste pontualmente sobre as informações trazidas nos documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL no evento 30, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo – com ou sem manifestação da autora, tornem conclusos para saneamento, ou eventual julgamento antecipado, se o caso.

0002624-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030570
AUTOR: DAMIAO VALERIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005841-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030538
AUTOR: JOSEMAR ARISTATICO NETO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

5000643-57.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030479
AUTOR: JUVANETE MOTA DE JESUS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
2. Em consulta ao Dataprev (evento 20), constata-se que o falecido figura como instituidor de benefício de pensão por morte, cujos beneficiários são FABIOLA MARIA DA SILVA e RIAN JULIO MOTA DA SILVA, seus filhos.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica dos citados beneficiários, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, por tratar-se de litisconsórcio necessário.
4. Atendida a providência, CITEM-SE os corréus, na figura de seu representante legal.
5. Sem prejuízo, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União como curadora especial de RIAN JULIO MOTA DA SILVA (abrindo-se vista para a DPU), nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo e sua representante legal (a autora da ação).
6. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade dos litisconsorte passivos.

0002507-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030601
AUTOR: PAULINO PEREIRA FILHO (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
8. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000237-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030555
AUTOR: ERNANDES BARROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre a informação do INSS de que não há valores pendentes de pagamento, diante dos pagamentos realizados administrativamente. Esclareço que eventual impugnação deverá ser fundamentada, acompanhada de planilha de cálculos com os valores que a parte autora entende corretos, sob pena de sequer ser conhecida. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou, na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0002020-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030572
AUTOR: MAGALY ALVES DIONISIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002502-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030578
AUTOR: JOSE GERALDO MUNIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,
Reconsidero a determinação do evento 14.
Tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0004797-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030498
AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO, SP376763 - LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002359-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030505
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUSA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003300-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030503
AUTOR: INGRID DA SILVA CARVALHO (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004312-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030504
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003335-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030501
AUTOR: RAIMUNDA GAMA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003541-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030495
AUTOR: ALBERTO TAVARES MEIRELES (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004515-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030497
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004625-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030527
AUTOR: ADAIR RIBEIRO DA COSTA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor não juntou cópia da Contagem de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, nos autos do requerimento administrativo. Lembre-se que "O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" (CPC, art. 373).
2. Nesse passo, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a cópia integral do processo administrativo – incluindo a contagem de tempo de contribuição – ao presente feito.
3. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença em regime de prioridade (ação 2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005441-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030574
AUTOR: EDISON FERNANDES (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004936-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030576
AUTOR: DAVID VALERIO DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005685-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030575
AUTOR: JOAO BATISTA CAROLINO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005832-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030528
AUTOR: ODAIR BIN (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral dos autos do recurso administrativo protocolado sob o nº 44234.045330/2019-74.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

Intime-se.

0008031-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029419
AUTOR: IVON CRUZ BARBOSA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Consta da tela PLENUS (evento 15, fl. 02) que o benefício objeto desta ação foi cessado em razão do não atendimento à convocação apresentada ao segurado.

Contudo, considerando que em petição de evento 22 o autor afirma que “não procede a alegação segundo a qual de acordo com informação constante do Plenus a Aposentadora por Invalidez teria sido cessada em razão do não atendimento de convocação para comparecimento à APS. No referido evento 2 – Documentos Anexos da Petição Inicial, analisando toda a cópia do procedimento administrativo ali constante, não há nenhum indicativo nesse sentido”.

O autor aduz que não há nos autos prova de que foi notificado a comparecer ao Posto de Atendimento para ser submetido à nova avaliação médica e, não sendo dado à parte comprovar fato negativo, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de envio de correspondência ao autor determinando o comparecimento ao Posto de Atendimento.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004520-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030571
AUTOR: ANASTACIA CAMPOS PERLANDIM (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000685-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030243
AUTOR: ROSILENE MARIA RUFINO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

- Em consulta ao DATAPREV PLENUS (evento 30), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte nº 190.371.000-3, cuja beneficiária é SANDRA TIAGO SBRAZIA, companheira do falecido (evento 02, fl. 27).
- Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica de SANDRA TIAGO SBRAZIA e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Cancelo a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0004989-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030499
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002302-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030507
AUTOR: ADEMIR ALVES BATISTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5010979-80.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030511
AUTOR: D. R. COSMETICOS EIRELI (SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DIEGO FOSTINONE

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, justificando a pertinência subjetiva da ação em relação ao corréu DIEGO FOSTINONE e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

5021618-94.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023980
AUTOR: SHEILA ELANIA DA SILVA (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) FERNANDO CAVALCANTI RAMALHO PINTO (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO)

VISTOS.

1. Eventos 17, 25, 28, 31 e 35 (requerimento de prova testemunhal): considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação do dano moral alegado pela autora, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de outubro de 2019, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e serão ouvidas as testemunhas arroladas.

2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

5000383-48.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030344
AUTOR: EDNALDO CASIMIRO JUNIOR - CONSTRUÇÃO - EPP (SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0004909-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030569
AUTOR: MOISES SANTOS QUEIROZ (SP387680 - RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004988-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030486
AUTOR: LECI PEREIRA DIAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004285-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030488
AUTOR: LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002605-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030581

AUTOR: GLEICE SANTANA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) DANIELLY SANTANA DE ARUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
 - Avendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias);
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001077-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030630

AUTOR: ANTONIO PATRÍCIO SOARES FILHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou sua renúncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
8. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002691-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030594

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Melhor analisando os autos, verifico que não há comprovante de endereço nestes autos.
Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007372-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030539

AUTOR: DOUGLAS SOARES PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste pontualmente sobre as informações trazidas nos documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL no evento 30, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo – com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para saneamento, ou eventual julgamento antecipado, se o caso.

5006466-12.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030542

AUTOR: LUCILEA DE LIMA SANTOS (SP393029 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR, SP392966 - JULIO CESAR ADOLFO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, e considerando que a cópia do processo administrativo juntada pela autora no evento 2 refere-se ao benefício de nº 42/177.566.278-8 (DER: 18/07/2016), e que o objeto da ação é o benefício de nº 42/184.205.809-3 (DER: 14/11/2017), concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0005300-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024196

AUTOR: NEI HILARIO DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. A petição inicial e a carta de indeferimento administrativo indicam que o período de tempo especial não reconhecido pelo INSS foi de 19/05/1992 a 01/06/2011. O demandante, contudo, não junta cópia do processo administrativo e tampouco da contagem de tempo final do INSS, não havendo como se saber as razões do não reconhecimento administrativo do tempo especial em tela nem, tampouco, o tempo especial total apurado pela autarquia.
Demais disso, ao final de sua inicial, o autor formula pedido de reconhecimento de período de trabalho maior e diverso (1984 a 2016) do recusado na esfera administrativa. Nesse cenário, é manifesta a falta de interesse processual do autor com relação a parte do pedido, seja porque os períodos anteriores e posteriores excedentes já teriam sido reconhecidos pelo INSS (o que tornaria a tutela jurisdicional desnecessária), seja porque esses períodos sequer foram postulados perante o INSS (o que inviabilizaria o conhecimento da pretensão em juízo, ante a falta de prévio requerimento administrativo).
Posta a questão nestes termos, e lembrando que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319), concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, de modo a viabilizar o julgamento do mérito da causa.
2. Com a manifestação do autor, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias e voltem os autos conclusos para sentença, em julgamento com prioridade (ação 2016).
No silêncio da parte, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0009111-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030628

AUTOR: ADAIL BESERRA FREITAS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004755-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030565
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005606-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030564
AUTOR: VALDETE PAULINO DE ARAUJO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003889-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030563
AUTOR: DIVA TOFFOLI (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004676-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030560
AUTOR: LUCIANE BARRETO SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001634-90.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030566
AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA (SP222593 - MARIO VIGGIANI NETO) GEIZI KELLY ARAGAO DA SILVA SIQUEIRA (SP222593 - MARIO VIGGIANI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003888-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030561
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ORNELLAS (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5012578-25.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024046
AUTOR: ADILSON PIRES (SP221748 - RICARDO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

VISTOS,

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de outubro de 2019, às 15h15, a realizar-se neste Fórum Federal, para a oitiva da testemunha ELIAS COCA LOPES, que deverá comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo.

INTIMEM-SE as co-rés da data da audiência, podendo elas arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo.

0000303-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030534
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS.

Evento 24 (pet. autora): mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Nesse passo, se nada mais requerido pelas partes, tornem os autos conclusos.

0005333-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030595
AUTOR: GILZA ALVINA MELO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Melhor analisando os autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002822-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030030
AUTOR: ALI BARAKAT ABOU JOKH (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência do desarquivamento.

Eventos 20/21 (pet. autor): nada a decidir considerando o dispositivo da sentença transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

0004459-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030510
AUTOR: ENOQUE SANTOS DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0006205-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030530
AUTOR: TEREZA DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: REBECCA MOTTA DE LIMA WEVERTON ENOCK MOTTA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 20: Concedo à parte autora um prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação constante do evento 32.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca das certidões dos eventos 39 e 45.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005641-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030487
AUTOR: VILMA BRITO MACCHIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004567-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030485
AUTOR: BRASILINA PEREIRA DE CARVALHO (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial.
7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
9. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
4. CITEM-SE os corréus PATRIK CAMANHO DE MACEDO e KEYLLA CAMANHO DE MACEDO. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

FIM.

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Nos termos do v. acórdão, intime-se o perito, Dr. Carlos Alberto Cichini, para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do exame pericial na especialidade: otorrinolaringologia.
Nomeio a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designo o dia 29 de novembro de 2018, às 12h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
 5. Após a realização da nova perícia e apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. À vista do pedido de urgência apresentado pela parte autora, e considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade – e tendo em vista, ainda, a suspensão das atividades de parte dos peritos atuantes em Guarulhos por insuficiência de verba para pagamento dos honorários - INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com a realização de perícia com médico clínico geral, advertindo-a que o silêncio será interpretado como concordância.
3. Reserve-se desde já o dia 29 de outubro de 2019, às 16h40, para a realização do exame pericial com o perito judicial Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, a realizar-se na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Em caso de não concordância da parte autora com a especialidade agendada (item 2), cancele-se a perícia agendada. No silêncio, ou apresentada a concordância, prossiga-se com a realização da perícia.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005397-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030634
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA COSTA SOARES BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0022729-72.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030632
AUTOR: ANDREIA DE JESUS VICENTE MARIA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0006090-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030633
AUTOR: KELI DE JESUS CARMO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007031-43.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030614
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003201-69.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030617
AUTOR: SEVERINO BRAGA DE SANTANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003573-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030615
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINO DE FARIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003425-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030616
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008201-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030625
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005496-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030627
AUTOR: IRACEMA NUNES COELHO BATISTA (SP110414 - CESAR ANTONIO CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concede ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007946-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030606
AUTOR: FELIPE GOMES PINHEIRO SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002073-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030643
AUTOR: COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007574-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030642
AUTOR: CRISANTE DOS SANTOS SILVA (SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ, SP354447 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008231-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030605
AUTOR: THAIS PEREIRA GOULART (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) KEROLLYN DE OLIVEIRA GOULART (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005251-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030610
AUTOR: EDVALDO SILVA TALAMONI (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003174-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030611
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008918-96.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030603
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MOITAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008984-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030602
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005575-58.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030609
AUTOR: ADIR TOLEDO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006669-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030607
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001652-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030612
AUTOR: PAULO AFONSO DE AQUINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006195-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030608
AUTOR: ISAIAS TERCILIO GARCIA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008534-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030604
AUTOR: CLEMENTINA ALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003571-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030529
AUTOR: DAVI DE SALES BARBOSA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 13 (pet. autor indicando os períodos especiais controvertidos): recebo como aditamento da inicial.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005453-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030535
AUTOR: VALTER GOMES FERNANDES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCP, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. **DECIDO.** 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5003381-18.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030536
AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005768-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030540
AUTOR: JOAO ARRUDA DA CONCEICAO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006054-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332028000

AUTOR: RHAYSSA MOTA BARROS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) MARCELO HENRIQUE MOTA BARROS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação de PENSÃO POR MORTE ajuizada por RHAYSSA MOTA BARROS e MARCELO HENRIQUE MOTA BARROS, em que se pretende a concessão de benefício pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor MARCELO BARROS PEREIRA.

O benefício foi requerido ao INSS em 09/03/2016 (DER) e recebeu o número 176.540.586-3, tendo sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (evento 40, fl. 34).

Portanto, o ponto controvertido na ação consiste na comprovação da qualidade de segurado de MARCELO BARROS PEREIRA, falecido em 10/11/2014.

DECIDO.

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a CTPS integral do falecido, em Secretaria do Juizado Especial Federal de Guarulhos, para digitalização e juntada de cópia aos autos.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se têm provas adicionais a produzir.

Caso apresentada a CTPS, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se e intímem-se.

0005848-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030543

AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005299-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030531

AUTOR: ANTONIO ALBERTO CARDOSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005763-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030517

AUTOR: SUELI BOSQUI FARIAS (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005495-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030522
AUTOR: MATHEUS VIEIRA DOS SANTOS (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame do quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005251-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030524
AUTOR: JOÃO AMARAL COSTA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame do quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005207-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030519
AUTOR: SEVERINO MENDES DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame do quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005193-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030520
AUTOR: ELENI SANTOS DE JESUS RIBEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005149-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030500
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA LOPES (SP193450 - NAARÁI BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 11 de novembro de 2019, às 15h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5006430-67.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030515
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA, SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.
O pedido liminar não comporta acolhimento.
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005341-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030523
AUTOR: MARIO DONIZETE SIRILLO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005219-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030525
AUTOR: ELIOMAR DA MOTTA REIS (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005726-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030518
AUTOR: MARIA EUNICE ALBUQUERQUE ARAUJO DOS SANTOS (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0003278-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011578
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0007165-70.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011582OSWALDO DOS SANTOS (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

0005965-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011580BRUNO SANTANA DE FREITAS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

0009198-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011583MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

0006771-63.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011581TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA DIOGO (SP152342 - JOSE DUARTE SANT'ANNA)

0001175-98.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011577JORGE ROSA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0005307-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011579PEDRO ANTONIO TEODORO (SP182799 - IEDA PRANDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do acordo homologado. Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0001223-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011573MARIA DA PAZ SILVA DE SIQUEIRA (SP412785 - RAFAEL CARLOS FERREIRA)

0001848-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011574MIRIAN DE LIMA NICOLETTI (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

FIM.

0007421-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011616ISTENBERG MARTINS MORAES DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001314-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011597SONIA BARBOSA GONCALVES (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

0003047-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011599MARTA MARIA SILVINO HENRINGER (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

0002199-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011598SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)

0003850-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011600AIR CEDRO ALVES (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

FIM.

0007507-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011612JORGE FERREIRA NUNES (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela Perita. Prazo: 15 (quinze) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003552-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011605
AUTOR: Nanci Nascimento Martins (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

5002997-55.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011608ALTAMIRES FERNANDES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0003456-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011603EDMILSON PASSOS FIUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003607-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011607JULIANA FRANCISCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003554-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011606CICERO MARCELINO DE MEIRELES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003495-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011604MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BATISTA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0007208-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011611GENI CEZARIO (SP298495 - ANDRÉ RAGOZZINO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. U ma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001585-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011609MARIA EUNICE MARTINS SANTOS (SP315784 - VIRGINIA MANGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000509

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000909-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008456
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE SANTOS (SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Autorizo o levantamento da quantia depositada nestes autos pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000348-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008463
AUTOR: VALDETE DA SILVA BARBOSA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000331-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008449
AUTOR: DEBORAH COPOLA DE ABREU (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000351-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008475
AUTOR: ILMA SILVEIRA DOS SANTOS GOES (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000636-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008405
AUTOR: LUCIANO DIAS DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000642-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008477
AUTOR: GILMA CUSTODIO GOMES (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA, SP195638E - ADILSON JUSTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000426-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008476
AUTOR: DEBORA DE SOUZA DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000227-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008474
AUTOR: EDNALDO BRITO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000304-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008437
AUTOR: ANTONIO MARCOS FABRIS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000655-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008325
AUTOR: ROSANA COVRE (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o benefício B32/520.414.462-1 em auxílio doença a partir de 14/05/2019 (DIB) em favor de ROSANA CROVE, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 2.529,88 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para agosto/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício previdenciário em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 6.612,00 (SEIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS) atualizado até agosto/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001953-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008479
AUTOR: JESSICA AMABIS INZONHA (SP310478 - MARÍLIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001993-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008469
AUTOR: MAURO SERGIO DA FONSECA NEGOCIO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000665-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008471
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000510

DECISÃO JEF - 7

0001900-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008410
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BRAGA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do ofício proveniente do TRF3, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 2019000674R depositado em favor da autora falecida MARIA DAS DORES DE SOUSA BRAGA, por JOSÉ DOS SANTOS BRAGA, portador do RG nº. 9.544.940-1 e inscrito no CPF sob o nº. 666.185.768-49.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como daquela constante no anexo 99.

Int.

0001759-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008450
AUTOR: LUIZA DE SENA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a retificação da requisição expedida para que seja decotado 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, a ser expedido em nome da sociedade de advogados.

É o relatório. Decido.

De saída, denoto a ausência de cópia do contrato de honorários.

No mais, verifico tratar-se de sentença líquida (art. 52, I, da Lei 9.099/95), com valores já determinados. O cancelamento da requisição de pequeno valor, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite "vistas" dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

0002219-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008468
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO PRATES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 23/10/2019, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria).

Intime-se.

0001583-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008466
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS, SP256001 - RODRIGO GAMEIRO GRECCO, SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Arquivo 26: Apresente o substabelecete, Dr Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, a respectiva procuração outorgada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001782-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008459
AUTOR: FLAVIO CORDEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo.

Faculta-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Silente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Após o depósito dos valores requisitados, suspenda-se o feito até ulterior julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, conforme determinado pela Turma Recursal.

Int.

0002210-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008454
AUTOR: SARIKA CAMPOS (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.
De saída, informe a parte autora se, de fato, pretende a reafirmação da DER com a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, ante suspensão o dos feitos com igual controvérsia em âmbito nacional (Tema 995 STJ), assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Fixo pauta extra para o dia 11/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002214-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008446
AUTOR: MANOEL DIVINO SOARES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 23/10/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001871-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008451
AUTOR: DAMIAO BEZERRA LINS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 79: Defiro o pedido, a fim de que seja mantido o bloqueio somente em uma das contas da parte autora que possua saldo suficiente à quitação da dívida.

Proceda a secretaria o desbloqueio dos valores constantes das contas bancárias titularizadas pela parte autora junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, mantendo-se bloqueados os valores constantes da conta junto à CEF.

Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto perante a Superior Instância (arquivo 72).

Int.

0002440-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008460
AUTOR: ISAAC BELOTE (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 62: A guarde a parte autora o transcurso integral do prazo assinalado ao INSS para cumprimento da obrigação.

Int.

5001314-17.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008480
AUTOR: THAIS LOPES DA SILVA (SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA, SP391411 - VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 11: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a petição apresentada veio desacompanhada dos documentos solicitados.

Int.

0002220-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008472
AUTOR: JOZILEIDE NAZARIA DE ALMEIDA DE ARAUJO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (B31 - 628.395.036-5).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fica desde já designada perícia médica (clínica geral), no dia 11/10/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001780-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008458
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo.

Faculta-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da causa).

Após o depósito dos valores requisitados, suspenda-se o feito até ulterior julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, conforme determinado pela Turma Recursal.

Int.

0002618-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008447
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ARANTE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 51: A guarde a parte autora o transcurso integral do prazo assinado ao réu para cumprimento da obrigação.

Int.

0001253-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008455
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 70: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora, providenciando, no caso, a demonstração do adimplemento do complemento positivo.

Int.

0002221-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008465
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA POLISEL (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 06/11/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002217-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008464
AUTOR: ROSINEIDE VALDEVINO DOS SANTOS GARRIDO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 627.808.409-4).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto dos processos preventos. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 03/05/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH), bem como do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 02/10/2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002215-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008457
AUTOR: DANIEL DA SILVA BERNARDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Fixo pauta extra para o dia 11/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 158.235.863-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002216-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008453
AUTOR: DAMIAO TOMAZ DE MEDEIROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

A d cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 23/10/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0001701-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007847
AUTOR: NELSON LUIZ SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001132-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007846
AUTOR: WILLIAM BISSACO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001087-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007845
AUTOR: SEBASTIAO HELENO FLORENCIO (SP346471 - CLAUDIO IRIO INACIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000176-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007848
AUTOR: LIDIA BARBOSA PEDRO MELO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001707-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007876 MARIA ZENAIDE SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001101-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007872
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP362715 - ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA, SP350156 - MAIZA FERNANDES DA SILVA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001122-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007873
AUTOR: FRANCIANO DE ARAUJO ROMAO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001159-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007874
AUTOR: JOSE LINO CARDOSO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000260-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007871
AUTOR: NILTON ALVES DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001376-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007867
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES, SP173221 - KARINA MAZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001488-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007869
AUTOR: NAIR LEIA PEREIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001096-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007862
AUTOR: JOSE ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001131-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007863
AUTOR: JAQUECELINE CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001573-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007870
AUTOR: ELISABETE GONZAGA VIANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001066-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007860
AUTOR: MENERVAL GOMES MARQUES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001353-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007866
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTO (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001190-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007865
AUTOR: MOISES ROQUE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001094-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007861
AUTOR: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001378-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007868
AUTOR: SANTINA SOUZA SOARES OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000379-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007858
AUTOR: LUIZ XAVIER DE LUNA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

INTIMAÇÃO DO PERITO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o(a) Sr(a). Perito(a) a entregar o laudo pericial em 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002224-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007859
AUTOR: HENRIQUE MOREIRA FERREIRA (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)

0002222-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007856 MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000340

DESPACHO JEF - 5

0000922-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004362
AUTOR: VERA LUCIA CORREA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00001672020194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Debora Liz Almeida Santos.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 05/12/2019, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intím-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intímese.

0000799-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004399
AUTOR: WAGNER LUCAS ALMEIDA BARROS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Micheli Cristiani de Azevedo Gemignani.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/11/2019, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intímese as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intímese.

0000931-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004377
AUTOR: OLIVIO FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00004992120134036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tem pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por idade), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Raquel Nogueira Dias, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intímese as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intímese o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intímese.

0000924-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004364
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO VARGAS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00003794620164036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Requer a parte autora a concessão de amparo social ao deficiente.

Observa-se, contudo, que a petição inicial não apresenta a identificação dos outros membros que compõem núcleo familiar, tão pouco menciona a renda dos respectivos familiares.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

No mais, igualmente nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) especificar, por extenso, as doenças que a acometem e a incapacitam, tendo em vista que se limitou a indicar tão somente o CID das doenças;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intíme-se.

0000165-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004370
AUTOR: GUILHERME APARECIDO NOGUEIRA SILVERIO (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o documento de fl. 05 ("evento" n. 02) não comprova a data em que realizado o requerimento administrativo, determino que a parte autora a comprove, documentalmente.

Após, vista ao INSS e ao MPF.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

0000839-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004397
AUTOR: MARIA MADALENA DE PONTES QUEIROZ (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo, o prazo de 15 dias, qual era sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a alegação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intíme-se.

0000930-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004376
AUTOR: JOANA LEITE DE LARA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) apresentar cópia da inicial, ata de audiência (com eventual colheita de prova oral), sentença e eventuais decisões posteriores, com o trânsito em julgado (ou certidão de inteiro teor, com as respectivas informações), da reclamatória trabalhista apontada à fl. 15 ("evento" n. 02), a fim de servir como início de prova material, juntamente com as demais acostadas ao processo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intíme-se.

0000800-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004400
AUTOR: OLIVIA LEME DE RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intíme-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

0001458-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004372
AUTOR: ERONDINA ALVES DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a manifestação e documentos apresentados pela parte aos "eventos" n. 32/33, dê-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

0000771-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004371
AUTOR: ZILDA DE SOUZA PINTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCP/C, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000929-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004368
AUTOR: MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00022013620124036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer qual era sua atividade habitual antes da alegada incapacidade laborativa.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000797-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004398
AUTOR: DIVANIL LOPES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 13/14 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2020, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

0000422-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004373
AUTOR: JOAO RAFAEL DO AMARAL (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré (eventos 14/15), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional ou ainda especial), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.

Intímem-se.

0000802-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004384
AUTOR: NILDA DA SILVA ALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) CLAUDEMIRO ALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

0000926-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004366
AUTOR: CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), tendo em vista que o processo nº 00012973320084036308 refere-se a outro período, ao passo que o processo 0000133-11.2015.403.6139 (seguro – espécie de contratos) referiu-se a outro pedido, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando o agendamento perante o INSS para 19/08/2019 (fl. 20, do “evento” n. 02), apresente a parte autora a resposta ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

000482-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004374
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE FRANCA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Requer a parte autora a reconsideração do despacho que indeferiu expedição de ofício à empresa e realização de prova técnica para comprovar a exposição a agentes nocivos ("evento" n. 12).

Ressalte-se que a parte autora alega que os PPP apresentados encontram-se com informações erradas e/ou omissas.

Indefiro o pedido de reconsideração para a realização de perícia técnica, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, imprescindível a prova documental (Art. 464, § 1º, II, do CPC).

Impende destacar que a mera alegação de contrariedades em documentação fornecida pelo empregador não enseja a necessidade de perícia na empresa (consoante entendimento do Enunciado FONAJEF n. 147).

Assim dispõem:

Enunciado FONAJEF nº 147: A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico.

Portanto, a inconformidade do segurado com as alegações que constam em documento próprio, no PPP, não gera direito à perícia ou exame técnico complementar.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré (eventos 14/15), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000927-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004396
AUTOR: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00010717420184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 25/03/2019, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2020, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000870-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004378
AUTOR: ALCIONE MARIA BOAVA DE ARAÚJO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por ALCIONE MARIA BOAVA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Aduz a parte autora, em síntese, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, todavia, restou negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Aos "eventos" n. 10/11, apresentou emenda à inicial.

Ressalte-se que deverá a parte autora apresentar no processo a resposta a seu requerimento, quando de sua notificação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do § 3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a parte autora conta com 66 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

A renda da família advem exclusivamente do benefício previdenciário de valor mínimo de seu esposo (conforme "evento" nº 11), a qual não deve ser considerada para o cálculo mensal da renda per capita.

Assim, preenchidos tanto o requisito etário quanto o de miserabilidade, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao idoso para a parte autora (ALCIONE MARIA BOAVA DE ARAÚJO, portadora do RG 23.919.144-4 SSP/SP e CPF 099.291.558-99, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, designo determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000989-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004382

AUTOR: ANTONIO FREIRE DE ALMEIDA (SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão/restabelecimento de pensão por morte, concedida por quatro meses, nos termos do Art. 77, §2º, inciso V, alínea "b", da Lei Nº 8.213/91.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000988-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004383

AUTOR: JONAS DA CRUZ SILVA LIMA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal ajuizada por JONAS DA CRUZ SILVA LIMA em face da União, em que requer a concessão de medida liminar que determina à ré a concessão imediata do benefício do seguro desemprego ao autor, desde a data do requerimento, pagando as parcelas vencidas.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$2.994,00.

A diz, em apertada síntese, que exercia a função de trabalhador agrícola na empresa rural José Nelson Mallmann, admitido em 16/07/2018, demitido em 06/03/2019, sem justa causa.

Defende ter realizado o requerimento do seguro desemprego por meio do processo administrativo nº 7761997946, que teve seu pedido indeferido por suspeita de irregularidade.

Assevera que em seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, consta demissão sem justa causa, com opção da empregadora pelo pagamento de aviso prévio e da multa de 40% sob o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

Sustenta que "não pode ser prejudicado ante as razões do indeferimento, tendo em vista que comprovou labor suficiente para o almejo do benefício em questão, não estando no gozo de benefício previdenciário e, tampouco, possuindo outra renda, senão a que pretende reclamar na presente ação".

A diz ainda que a existência de contrato temporário não pode ser óbice à concessão do seguro desemprego.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato pagamento das parcelas de referido direito.

Postula, também, pela concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, a tutela de urgência antecipada requerida, de natureza satisfativa, caso deferida, esgotaria por completo o objeto da demanda.

Desse modo, mostra-se inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a restituição da parcela do seguro-desemprego, que a parte autora alega ser-lhe devida, demanda prévia análise do mérito da ação.

Frise-se que há vedação legal expressa à concessão da medida liminar em casos como o dos autos, na Lei nº. 8.437/92. Vejamos:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Ademais, na hipótese de improcedência da ação, se esgotado o objeto da pretensão da parte autora por meio da concessão da medida liminar, a inversão dos efeitos desta seria de difícil operação, ante a inexistência de oferecimento de caução.

Ante o exposto:

1) Indefiro a concessão da tutela de urgência;

2) Determino que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 50007651020194036139.

Cumpridas as determinações, se em termos, tornem os autos conclusos para citação da União.

Intime-se.

0000991-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004394

AUTOR: PAPELLOTTI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (SP329049 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: RICSSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTIS EIRELI (- RICSSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTIS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal, manejada por PAPELLOTTI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME em face de RICSSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTIS EIRELI e da Caixa Econômica Federal, em que requer a exclusão de registro no cadastro de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retirada de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA.

A diz, em apertada síntese, que por se tratar de empresa com atividade de "vendas de produtos de decoração, materiais escolares, produtos de beleza, brinquedos e demais" possui diversos fornecedores, sendo a primeira requerida um deles.

Relata que em uma das negociações, obteve a informação de protestos em seu desfavor, realizado pela requerida RICSSEN.

Narra que referida ré emitiu, ilícitamente, duplicatas em seu nome, utilizando, inclusive, endereço falso, a fim de obter crédito junto a instituições financeiras.

Defende que, ao entrar em contato com a empresa RICSSEN, esta procedeu à exclusão dos protestos.

Sustenta que, posteriormente, foi novamente surpreendida com a inscrição de seu nome junto aos "órgãos de proteção ao crédito", realizados pela segunda requerida, Caixa Econômica Federal.

Alega tratar-se de "dois contratos supostamente realizados com a empresa requerente, sendo: O primeiro contrato de nº: 355710483334145, com data para 17/07/2019, no valor de R\$ 5.270,97 e o segundo contrato de nº:

355710483285873, com data para o dia 20/07/2019 no valor de R\$ 5.270,97".

Argui que o endereço utilizado como se fosse o seu pertence à requerida RICSSEN, o que demonstraria à segunda requerida indícios de irregularidade.

Declarou ter procurado solucionar a questão com a agência bancária, sem obter êxito.

Assevera que tal conduta está lhe causando graves prejuízos e transformos em suas atividades negociais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

Não há como antever que a inscrição em “órgãos de proteção ao crédito” é indevida, conforme alegações da parte autora.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, considerando que as provas que possam esclarecer a origem e a (i)legalidade da obrigação imputada à parte autora estão na posse da demandada, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto:

1) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

2) DETERMINO a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o ônus de afastar a alegação de inexistência de obrigação que ensejou os descontos em sua conta-poupança, na forma do art. 373, §1º, do CPC.

3) Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 11h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a RISEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTEIS EIRELI e a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC). Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do §3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

4) Por fim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Não cumpridas a determinação, retire-se o processo de pauta, bem como tornem conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000992-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004395

AUTOR: NILTON APARECIDO PRADO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00068585520114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de comprovação da qualidade de segurado.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se sua atividade de trabalhador rural era desempenhada com registro em CTPS e/ou recolhimento de contribuição previdenciária, ou se era de modo informal;

b) desde quando desempenhou atividade de trabalhador rural.

Ressalte-se que, de acordo com o documento de fl. 17, “evento” n. 02, o benefício foi indeferido sob o argumento de “perda da qualidade de segurado”.

Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS (OFÍCIO JUNTADA DE TELAS), para que forneça as informações, no prazo de 30 dias, a fim de se verificar eventual reconhecimento da incapacidade laborativa, bem como o seu início, por parte da Autorquia-ré.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000985-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004381

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA MACEDO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Ressalte-se que, no presente caso, desnecessária perícia médica, tendo em vista que o benefício foi cessado em razão de renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, razão pela qual se faz imprescindível a realização de estudo social.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fls. 03, 20 e 22 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de estudo social.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado cadastrar eventual representante legal, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001442-09.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001905

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos nominados interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

DESPACHO JEF - 5

000052-59.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001528
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da desistência manifestada pela parte autora em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 01/04/2008, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a desistência de parte dos pedidos. Após, retorem conclusos para sentença (com resolução de mérito). Intimem-se.

0000100-18.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001531
AUTOR: AURO FRANCISCO ALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da juntada do documento que em tese comprova o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado por meio desta ação (evento 23), o que foi feito posteriormente ao prazo para resposta do réu, confiro ao INSS novo prazo para apresentação de contestação. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000378-82.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001488
AUTOR: IVONE FRANZIN (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogs_vara01_sec@trf3.jus.br". Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. Fica (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000761-94.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001523
REQUERENTE: ADAO FERREIRA DE SOUZA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A dão Ferreira de Souza, qualificado na inicial, ajuíza presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face de SABEMI Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a imediata suspensão de descontos efetuados em conta bancária de sua titularidade, sob pena de multa diária.

Embora já apresentadas as contestações e impugnações, verifico que a parte autora informou na inicial ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Nesse aspecto, e seguindo a orientação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, somada à diretriz do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 10h, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se todas manifestarem o desinteresse na autocomposição.

Lado outro, em atenção ao princípio da celeridade passo a analisar a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, competência do Juizado Especial Federal, conexão do presente feito com o processo nº 0000762-79.2018.4.03.6203, inépcia da inicial e inversão do ônus da prova.

Legitimidade passiva.

A ré Sabemi alega preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sustentando que a cobrança realizada na conta da parte autora é de sua responsabilidade e não da Instituição Financeira. Todavia, os documentos que instruem a inicial demonstram que os descontos indevidos foram efetuados pela CEF, a qual é responsável por tomar as devidas cautelas ao realizar essas espécies de débitos.

Assim sendo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Inépcia da inicial.

A ré Sabemi também alega que a inicial é inepta por ausência de planilha discriminatória dos descontos.

Sem razão a demandada.

A inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito.

No caso, nenhuma delas se revela presente.

Os descontos efetuados até a propositura da ação estão discriminados na inicial e o valor a ser devolvido pode ser obtido por simples cálculo aritmético, sendo prescindível a juntada de planilha.

A demais, a ré conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito. É a melhor evidência de que a inicial é apta.

Conexão.

A Caixa Econômica Federal alega existir conexão entre a presente ação e o processo nº 0000762-79.2018.4.03.6203, sob o argumento de que os elementos da ação são comuns entre si.

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No extrato bancário que instrui a inicial consta que no dia 05/09/2018 foram efetuados dois descontos na conta da parte autora, um no valor de R\$36,00 (NR. DOC 902337) e outro no montante de R\$30,00 (NR. DOC 942200). Situação que se repetiu no mês de outubro.

Os NR. DOC 902337 e NR. DOC 942200 registrados no extrato se referem aos convênios da CEF com as empresas Levcred Consultoria e Participações EIRELI e Sabemi Seguradora S/A, respectivamente, conforme tela do "Sistema de Convênios – Consulta de Convenientes" anexada aos autos.

Os instrumentos de adesão em ambos os processos também são diversos (evento 14 deste processo e evento 12 dos autos 0000762-79.2018.4.03.6203).

Nesse contexto, as relações jurídicas de direito material que embasam as ações, são diversas. Não há entre elas identidade de pedido ou causa de pedir, nem risco de serem proferidas sentenças conflitantes ou contraditórias.

Portanto, não reconheço a existência de conexão.

Inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevê o seguinte:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)"

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e as rés é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados, razão pela qual inverto o ônus da prova, atribuindo-o às rés.

Por fim, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para a fixação do ponto controvertido e intimação de todas as partes para a especificação de provas.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito com base no Estatuto do Idoso, eis que a parte autora possui 52 anos de idade.

Intimem-se.

0000480-07.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001499

AUTOR: MILTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Milton Joaquim dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000478-37.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001506

AUTOR: VANDERLEI SANTANA PAES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vanderlei Santana Paes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, com arbitrio no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000191-45.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2019/6203001449

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, com o argumento que houve omissão quanto à análise da resposta do perito ao quesito que refere a necessidade de a perícia ser submetida a tratamento cirúrgico.

Antes da análise da informação que refere a necessidade de procedimento cirúrgico, determino a intimação da parte autora para que informe se realizou ou não procedimento cirúrgico ou outro tratamento cardíaco, devendo, se for o caso, juntar o respectivo relatório médico.

Sendo negativa a resposta, intime-se a médica signatária do laudo pericial, para que informe:

(i) A patologia cardíaca diagnosticada é passível de tratamento sem submissão a procedimento cirúrgico e, em caso afirmativo, quais as opções terapêuticas ?

(ii) A autora está apta para o exercício de outra atividade profissional que não exija esforços físicos, consideradas as restrições advindas das patologias diagnosticadas ?

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação e retornem conclusos.

0000759-27.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2019/6203001495

REQUERENTE: JOEL KLEIN (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

REQUERIDO: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (- LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Joel Klein, qualificado na inicial, ajuíza presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face de Levcred Consultoria e Participações EIRELI e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a imediata suspensão de descontos efetuados em conta bancária de sua titularidade, sob pena de multa diária.

A CEF apresentou contestação e a Levcred Consultoria e Participações EIRELI, embora citada, não se manifestou.

O processo está concluso para julgamento, entretanto, observo que, na inicial, a parte autora informou ter interesse na realização da audiência de conciliação. Além disso, não foram analisadas a alegação de conexão, o pedido de inversão do ônus da prova, nem oportunizada a especificação destas pela CEF.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência.

A conexão entre o processo nº 0000760-12.2018.4.03.6203 e a presente ação foi reconhecida naquele, conforme abaixo transcrito:

“Conexão.

A Caixa Econômica Federal também alega existir conexão entre a presente ação e o processo nº 0000759-27.2018.4.03.6203, sob o argumento de que os descontos questionados em ambos os processos têm origem no mesmo Instrumento de Adesão.

Esclarece que, embora neste processo conste como uma das rés a MS Gestão de Negócios Ltda. – ME e naquele a Levcred Consultoria e Participações EIRELI, de fato, os descontos estão embasados na mesma autorização, uma vez que o Instrumento de Adesão, no tópico que trata da “Autorização de Débito em Conta Corrente”, estabelece o seguinte:

“Por este instrumento e na melhor forma de direito, AUTORIZO, em caráter irrevogável e irretroatável a MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA – ME, ou empresa por ele contratada para tal fim, a proceder a cobrança, total ou parcial, da(s) parcela(s) ou mensalidade(s) não paga(s), diretamente através de débito automático em qualquer conta, de qualquer natureza em qualquer instituição financeira do território nacional, aplicando correção e demais encargos previstos e devidos neste INSTRUMENTO DE ADESÃO, por quaisquer motivo(s), inclusive em decorrência de impossibilidade de consignação total ou parcial na folha de pagamento, após a data do vencimento original.

Comprometo-me ainda, a manter saldo suficiente em minha CONTA CORRENTE para acolhimento de qualquer débito decorrente desta autorização, sendo que tal CONTA CORRENTE, somente poderá ser cancelada ou alterada com a prévia e expressa concordância da MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA – ME. Caso não haja saldo disponível suficiente, o débito poderá ser feito parcial e/ou parceladamente em minha CONTA CORRENTE, a qualquer tempo de acordo com o saldo existente e em quantas parcelas forem necessárias, até que seja atingido o valor da parcela vencida ou do saldo devedor, somados os encargos e multas previstas no INSTRUMENTO DE ADESÃO para as hipóteses de inadimplemento.

(...)”

A ré MS Gestão de Negócios Ltda. – ME, em sua contestação, afirma que os descontos se iniciaram em 06/09/2018 e que foram realizados três débitos pela terceirizada LEVCRED, com o código debitador 902337, e um desconto pela MS GESTÃO, através do código debitador 902551.

Analisando o sustentado pelas rés, principalmente que a Levcred é terceirizada da MS Gestão, mais o fato de nos extratos bancários que instruem a inicial não constar que a parcela de seguro tenha sido descontada mais de uma vez por mês, infere-se que a relação jurídica de direito material que dá suporte a ambas as ações é a mesma.

Nesse contexto, a reunião dos processos para julgamento conjunto é providência imprescindível para que não sejam proferidas sentenças conflitantes ou incongruentes.

A demais, o Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso, as ações são conexas por terem em comum a causa de pedir. Todavia, ainda que não houvesse conexão, os processos poderiam ser reunidos para julgamento nos termos do §3º do dispositivo acima citado.”

Portanto, a questão já foi analisada.

Inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevê o seguinte:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)”

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e as rés é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados, razão pela qual inverte o ônus da prova, atribuindo-o às rés.

A audiência de conciliação já foi designada no processo nº 0000760-12.2018.4.03.6203 para o dia 02/10/2019, às 11h.

Por fim, restando infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para a fixação do ponto controverso e intimação da CEF para a especificação de provas.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora qualificada na inicial ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Cristiano Valentim. Aguarde-se a disponibilização de data pelo perito para designação do exame pericial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogos_vara01_sec@trf3.jus.br". Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000403-95.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001510
AUTOR: DANIELE CARVALHO MATHIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000282-67.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001511
AUTOR: EDGAR LOPES CARDOZO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000445-47.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001508
AUTOR: CELIA FERREIRA LIMA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000174-38.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001513
AUTOR: RENATO FRANCA DE SOUZA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000192-59.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001512
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000716-90.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001509
AUTOR: BARBARA LETICIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010464 - HAMILTON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000449-84.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001507
AUTOR: JOVITA VIEIRA MACHADO (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000265-31.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001514
AUTOR: ROSANA BERNARDINO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora qualificada na inicial ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Cristiano Valentim. Aguarde-se a disponibilização de data pelo perito para designação do exame pericial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogos_vara01_sec@trf3.jus.br". Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000762-79.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001529
AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (- LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A dão Ferreira de Souza, qualificada na inicial, ajuíza presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face de LEVCRED Consultoria e Participações EIRELI e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a imediata suspensão de descontos efetuados em conta bancária de sua titularidade, sob pena de multa diária.

1. Em atenção ao princípio da celeridade passo a analisar a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, competência do Juizado Especial Federal, conexão do presente feito com o processo nº 0000762-79.2018.4.03.6203 e inversão do ônus da prova.

1.a - Legitimidade passiva.

A ré LEVCRED alega preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sustentando que a cobrança realizada na conta da parte autora é de responsabilidade da MS Gestão de Negócios Ltda. e não da Instituição Financeira. Todavia, os documentos que instruem a inicial demonstram que os descontos indevidos foram efetuados pela CEF, a qual é responsável por tomar as devidas cautelas ao realizar essas espécies de débitos.

Assim sendo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

1.b - Conexão.

A Caixa Econômica Federal alega existir conexão entre a presente ação e o processo nº 0000761-94.2018.4.03.6203, sob o argumento de que os elementos da ação são comuns entre si.

O Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Conforme já mencionado nos autos nº 0000761-94.2018.4.03.6003, no extrato bancário que instrui a inicial consta que no dia 05/09/2018 foram efetuados dois descontos na conta da parte autora, um no valor de R\$36,00 (NR. DOC 902337) e outro no montante de R\$30,00 (NR. DOC 942200). Situação que se repetiu no mês de outubro.

Os NR. DOC 902337 e NR. DOC 942200 registrados no extrato se referem aos convênios da CEF com as empresas Levcred Consultoria e Participações EIRELI e Sabemi Seguradora S/A, respectivamente, conforme tela do "Sistema de Convênios - Consulta de Convenientes" anexada aos autos.

Os instrumentos de adesão em ambos os processos também são diversos (evento 12 deste processo e evento 14 dos autos 0000761-94.2018.4.03.6203).

Nesse contexto, as relações jurídicas de direito material que embasam as ações, são diversas. Não há entre elas identidade de pedido ou causa de pedir, nem risco de serem proferidas sentenças conflitantes ou contraditórias.

Portanto, não reconheço a existência de conexão.

1.c - Inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevê o seguinte:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)."

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e as rés é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados, razão pela qual inverte o ônus da prova, atribuindo-o às rés.

2. Litisconsórcio.

A ré LEVCRED, em sua defesa alega apenas prestar serviços para a empresa MS Gestão de Negócios Ltda., a qual teria sido contratada pela parte autora (eventos 14 e 15).

No evento 16 constata-se que o Instrumento de Adesão foi celebrado entre a parte autora e a MS Gestão de Negócios Ltda., que também teria cancelado o contrato de seguro.

Nesse contexto, vislumbra-se a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a LEVCRED e a MS Gestão de Negócios, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 114 do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação da empresa MS Gestão de Negócios Ltda. (CPC, art. 115, parágrafo único), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

3. Audiência de conciliação.

Por fim, embora já apresentadas as respostas pelas rés LEVCRED e CEF, bem como as respectivas impugnações, verifico que a parte autora informou na inicial ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Nesse aspecto, e seguindo a orientação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, somada à diretriz do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 10h20min, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se todas manifestarem o desinteresse na autocomposição.

Por fim, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para a fixação do ponto controvertido e intimação de todas as partes para a especificação de provas.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito com base no Estatuto do Idoso, eis que a parte autora possui 52 anos de idade.

Intimem-se.

0000238-82.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001517
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA (MS021662 - GUSTAVO PIOTO SOBREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 09h40min, a ser realizada por videoconferência.

Restando infrutífera a conciliação, eventual resposta deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

A ausência injustificada da parte autora à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000465-38.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001491
AUTOR: ISRAEL FERREIRA (MS014410 - NERI TISSOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Israel Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requerer tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste

momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretária está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000331-11.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001490

AUTOR: LOURDES FATIMA DA SILVA (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Lourdes Fatima da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requerer tutela antecipada e juntou procaução e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei n° 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n° 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretária está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000760-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001494

REQUERENTE: JOEL KLEIN (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Joel Klein, qualificado na inicial, ajuíza presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face de MS Gestão de Negócios Ltda. – ME e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a imediata suspensão de descontos efetuados em conta bancária de sua titularidade, sob pena de multa diária.

Embora já apresentadas as contestações e impugnações, verifico que a parte autora informou na inicial ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Nesse aspecto, e seguindo a orientação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, somada à diretriz do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 11h, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se todas manifestarem o desinteresse na autocomposição.

Lado outro, em atenção ao princípio da celeridade passo a analisar a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, conexão do presente feito com o processo nº 0000759-27.2018.4.03.6203 e inversão do ônus da prova.

Legitimidade passiva.

A ré MS Gestão de Negócios Ltda. – ME e a Caixa Econômica Federal alegam preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição Financeira. Todavia, os documentos que instruem a inicial demonstram que os descontos indevidos em conta corrente de titularidade da parte autora foram efetuados pela CEF, a qual é responsável por tomar as devidas cautelas ao realizar essas espécies de débitos.

Assim sendo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Conexão.

A Caixa Econômica Federal também alega existir conexão entre a presente ação e o processo nº 0000759-27.2018.4.03.6203, sob o argumento de que os descontos questionados em ambos os processos têm origem no mesmo Instrumento de Adesão.

Esclarece que, embora neste processo conste como uma das rés a MS Gestão de Negócios Ltda. – ME e naquele a Levcred Consultoria e Participações EIRELI, de fato, os descontos estão embasados na mesma autorização, uma vez que o Instrumento de Adesão, no tópico que trata da "Autorização de Débito em Conta Corrente", estabelece o seguinte:

"Por este instrumento e na melhor forma de direito, AUTORIZO, em caráter irrevogável e irretroatável a MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA – ME, ou empresa por ele contratada para tal fim, a proceder a cobrança, total ou parcial, da(s) parcela(s) ou mensalidade(s) não paga(s), diretamente através de débito automático em qualquer conta, de qualquer natureza em qualquer instituição financeira do território nacional, aplicando correção e demais encargos previstos e devidos neste INSTRUMENTO DE ADESÃO, por quaisquer motivo(s), inclusive em decorrência de impossibilidade de consignação total ou parcial na folha de pagamento, após a data do vencimento original. Comprometo-me ainda, a manter saldo suficiente em minha CONTA CORRENTE para acolhimento de qualquer débito decorrente desta autorização, sendo que tal CONTA CORRENTE, somente poderá ser cancelada ou alterada com a prévia e expressa concordância da MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA – ME. Caso não haja saldo disponível suficiente, o débito poderá ser feito parcial e/ou parceladamente em minha CONTA CORRENTE, a qualquer tempo de acordo com o saldo existente e em quantas parcelas forem necessárias, até que seja atingido o valor da parcela vencida ou do saldo devedor, somados os encargos e multas previstas no INSTRUMENTO DE ADESÃO para as hipóteses de inadimplemento. (...)."

A ré MS Gestão de Negócios Ltda. – ME, em sua contestação, afirma que os descontos se iniciaram em 06/09/2018 e que foram realizados três débitos pela terceirizada LEVCRED, com o código debitador 902337, e um desconto pela MS GESTÃO, através do código debitador 902551.

Analisando o sustentado pelas rés, principalmente que a Levcred é terceirizada da MS Gestão, mais o fato de no extrato bancário que instrui a inicial não constar que a parcela de seguro tenha sido descontada mais de uma vez por mês, infere-se que a relação jurídica de direito material que dá suporte a ambas as ações é a mesma.

Nesse contexto, a reunião dos processos para julgamento conjunto é providência imprescindível para que não sejam proferidas sentenças conflitantes ou incongruentes.

Ademais, o Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso, as ações são conexas por terem em comum a causa de pedir. Todavia, ainda que não houvesse conexão, os processos poderiam ser reunidos para julgamento nos termos do §3º do dispositivo acima citado.

Inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevê o seguinte:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
(...).”

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e as rés é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados, razão pela qual inverte o ônus da prova, atribuindo-o às rés.

Por fim, restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para a fixação do ponto controvertido e intimação das partes para a especificação de provas.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Traslade-se cópia para os autos nº 0000759-27.2018.4.03.6203.

Intimem-se.

0000447-17.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001485

AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

José Pereira da Cruz, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 12h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elisângela Facirulli do Nascimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000355-39.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001489

AUTOR: WILSON FERREIRA MIRANDA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Wilson Ferreira Miranda, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 12h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste

momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretária está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000376-15.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001504

AUTOR: LUZIA RODRIGUES FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Luzia Rodrigues Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procaução e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretária está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000035-86.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001532

AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

José Ferreira Batista, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o imediato cancelamento da conta poupança nº 32.335-5, operação 013, agência 1979, em Campo Grande/MS.

Em justa síntese, alega que desde fevereiro do ano de 2016 estão sendo realizados descontos indevidos em sua aposentadoria, com depósito dos valores em conta poupança aberta em seu nome por terceiros. Aduz que os empréstimos fraudulentos foram efetuados junto aos Bancos Daycoval, Celetem S.A e Itati BGM e estão sub judice perante a Justiça Comum Estadual de Paranaíba/MS, tendo a perícia judicial concluído que as assinaturas apostas nos contratos são inautênticas.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e afastamento da existência de litispendência deste feito com os autos nº 5002019-72.2018.4.03.6003, apontados no termo de prevenção, eis que ante os fatos narrados na inicial e o valor dado à causa foi declinada a competência para este Juizado.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

À vista desse contexto processual, por ora, indefiro o pleito de tutela provisória.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 10h40min, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na autocomposição.

Restando infrutífera a conciliação, eventual resposta deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

A ausência injustificada da parte autora à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95).

Cite-se a CEF e intem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso tempestivamente interposto. Vista à parte contrária, para, desejando, oferecer contrarrazões. Após, à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-20.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001522
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000422-04.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001518
AUTOR: NIVALDO APARECIDO CORNA (MS022508 - JONATHAN SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000133-08.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001520
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000223-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001519
AUTOR: MARLY DE FATIMA SIMAO DE JESUS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000117-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001521
AUTOR: REGINA FATIMA DE ASSIS (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000345-92.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001492
AUTOR: VICENTE ALVES AUGUSTO (MS023747 - JOÃO GERMANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que junte: cópia do requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000454-09.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001500
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorialia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000390-96.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001502
AUTOR: ADEMILSON GOMES DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorialia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000462-83.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001505
AUTOR: KLEBER APARECIDO ATALLA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lgaos_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000388-29.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001486
AUTOR: ARIANE DIAS DOS ANJOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ariane Dias dos Anjos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 12h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elisângela Facirolli do Nascimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lgaos-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IP VA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000499-13.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001501
AUTOR: WILSON PELISSARI (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Wilson Pellissari, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 18/10/2019, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lgaos_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000164-28.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000728
AUTOR: MARIA NATALIA CAVALCANTE DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE N° 2019/6334000095

DESPACHO JEF - 5

0001014-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003488
AUTOR: ROBERTO JACINTO DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências, CANCELE-SE a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019 às 15:30h, ficando REDESIGNADA para o dia 30 de SETEMBRO DE 2019, às 16:00h.
2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000102-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003484
AUTOR: APARECIDA FATIMA ROSA BARCHI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências, CANCELE-SE a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:30h, ficando REDESIGNADA para o dia 30 de SETEMBRO DE 2019, às 17:00h.
2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001118-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003489
AUTOR: MARCIA DIAS BALTAR (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ) HENRIQUE BALTAR ZIBORDI (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) MARCIA DIAS BALTAR (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências, CANCELE-SE a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019 às 16:30h, ficando REDESIGNADA para o dia 30 de SETEMBRO DE 2019, às 14:00h.
2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000058-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003487
AUTOR: NILZA DE SOUZA DAMACENO (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências, CANCELE-SE a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:30h, ficando REDESIGNADA para o dia 30 de SETEMBRO DE 2019, às 15:00h.
2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 756/845

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000270

DESPACHO JEF - 5

5000676-98.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002103
AUTOR: SOLANGE APARECIDA JOSE DE SOUZA (MS016012 - EDILVÂNIO PIGOZZO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000336-57.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002105
AUTOR: BRAULIO VILA MAIOR LOPES (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000327-65.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002097
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARCANJO JIMENES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL DA VARA COM JEF ADJUNTO DE PONTA PORA - MS

Designo perícia social.

Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

0000214-14.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002098
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE JOSE PEREIRA JUNIOR (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL DA VARA COM JEF ADJUNTO DE PONTA PORA - MS

A Resolução Pres. Nº 306, de 06 de setembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, em seu art. 1º, "caput":

Art. 1.º O agendamento de videoconferências judiciais ou administrativas, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, será obrigatório e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF), à exceção das audiências decustódia.

Outrossim, o artigo 7º, "caput", da mesma Resolução revê que "o agendamento de audiências judiciais por videoconferência é de responsabilidade do juízo deprecante da 3.ª Região, que reservará inclusive a própria sala virtual cadastrada no SAV para o ato".

Desse modo, oficie-se ao Juízo deprecante a fim de que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a data agendada para a audiência da testemunha residente em Aral Moreira/MS, a fim de que seja possível a expedição de mandado de intimação para comparecimento à sede deste Juízo.

Solicite-se ao Juízo deprecante, no prazo acima mencionado, todos os dados necessários à conexão com este Juízo, em observância aos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. Nº 306/19/TRF3.

Decorrido o prazo sem a resposta do Juízo deprecante, proceda-se à devolução da presente.

Por outro lado, com a resposta daquele Juízo, expeçam-se as comunicações necessárias à realização do ato.

0000041-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002108
AUTOR: LUCAS DE JESUS LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) JOAO DE JESUS LIMA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se a parte, querendo, apresentar tais cálculos.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000425-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002101
AUTOR: SENHORINHA APARECIDA MIRANDA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro à autora a gratuidade processual.

3. Considerando que o endereço declarado pela autora diverge daquele constante da base de dados da Receita Federal do Brasil e que a sede deste Juízo situa-se em região de fronteira seca com país estrangeiro (Paraguai) com livre trânsito de pessoas residentes em ambos os países, tem-se que a simples declaração de residência firmada pela parte não goza de presunção absoluta de veracidade, impondo-se à autora fazer prova de seu domicílio atual.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante atual de residência que demonstre residir dentro dos limites jurisdicionais desta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto, uma vez que a incompetência territorial acarreta extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95; caso o comprovante de residência encontre-se em nome de terceiro deverá trazer aos autos declaração firmada por esse último com cópia de seu documento de identificação.

5000529-72.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002104
AUTOR: ALANA CRISLAINE LEMES (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá esclarecer se o acidente descrito na inicial decorreu durante a atividade laboral que desempenhava na época do sinistro. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

000087-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002107
AUTOR:ALDO MARTINS DE MATTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Retifico o despacho anterior para determinar a intimação da parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC). Oportunamente archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000622-35.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002102
AUTOR:ADEMAR DOS SANTOS (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000803-36.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002106
AUTOR:CELIA JORGE DO NASCIMENTO (PR097330 - HERCULES FERNANDO DO NASCIMENTO FEIJÓ, PR096401 - TAYLA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000534-40.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002109
AUTOR:WETTERS & CIA LTDA - EPP (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS, MS011327A - FELIPE CAZUO AZUMA, MS011922 - EWERTON ARAÚJO DE BRITO)
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000382

DESPACHO JEF - 5

0000209-86.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000710
AUTOR:ALESSANDRA PAPA DINIZ BORGES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 14/11/2019, às 14h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretária data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000208-04.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000709
AUTOR: NEILA LUCIA PETRY (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 14/11/2019, às 13h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000210-71.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000711
AUTOR: ROSANE NUNES MAIDANA DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 14/11/2019, às 14h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000206-34.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000708
AUTOR: SERAFIM DE SOUZA SOARES (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 14/11/2019, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
- 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
- 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000205-49.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000707

AUTOR: DEZOITES APARECIDA DA SILVA (MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 14/11/2019, às 12h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
- 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
- 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000383

ATO ORDINATÓRIO - 29

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000010-61.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000890
AUTOR: UYL ROBSON CASTELAO CELESQUE (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte requerente ingressou com a presente ação objetivando a declaração de inexistência do débito relativo à cobrança de limite de cheque especial; a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente de sua conta corrente; e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua defesa, a parte requerida sustenta que os saques na conta corrente da parte requerente foram feitos por pessoa devidamente autorizada por procuração com firma reconhecida em cartório. Alega que não seria caso de repetição de indébito, bem como que não haveria irregularidade na inscrição do saldo devedor em cadastro de restrição ao crédito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

O argumento principal da parte requerente é que foram feitos saques indevidos em sua conta corrente por pessoa não autorizada, dando causa à utilização do limite e, conseqüentemente, à restrição do seu nome no SCPC.

A parte requerida, por sua vez, comprovou que houve autorização por escrito (procuração com firma reconhecida em cartório) para que Greice Ellen Damasceno Pires pudesse administrar a conta corrente que a parte requerente mantém contratada junto à CEF.

Pelo que consta dos autos, a procuração menciona expressamente a possibilidade de realização de "quaisquer negócios ou transações bancárias, depositar e retirar dinheiro" e é datada de 07/08/2015, época em que a parte requerente e Greice Ellen Damasceno Pires eram casados (Certidão de Casamento, evento 2).

Ainda que a parte requerente alegue falsidade no instrumento de procuração, não se pode deixar de considerar que se trata de documento celebrado com reconhecimento público de autenticidade - fazendo prova até evidência em sentido contrário.

Não serve a presente ação, proposta unicamente contra a Caixa Econômica Federal, para discussão sobre a regularidade ou não da procuração, com firma reconhecida, outorgada pela parte requerente a Greice Ellen Damasceno Pires.

Assim, não reputo presentes elementos que indiquem qualquer irregularidade nos saques feitos na conta corrente da parte requerente, pelo que é improcedente o pedido de declaração de inexistência de débitos relativos ao saldo devedor e aos encargos sobre ele incidentes.

No que se refere à pretensão de repetição em dobro do indébito, é certo que tal pretensão teria cabimento apenas se houvesse pagamento indevido, o que não é o caso dos autos.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que a parte requerente não demonstrou qualquer irregularidade na atividade bancária prestada pela parte requerida, pois não foram comprovadas irregularidades nos saques feitos; por outro lado, a existência de débitos pendentes (decorrentes desses mesmos saques em conta corrente) legitimam a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos, e o faço com resolução de mérito, com base no CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intime-se.

5000220-88.2018.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000894
AUTOR: LUIS MANOEL BEZERRA (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte requerente ingressou com a presente ação objetivando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente na fatura do cartão de crédito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa, a parte requerida sustenta que não há que se falar em repetição de indébito, tampouco em indenização por danos morais, pois, apesar de vencida em 06/05/2017, a fatura de maio/2017, no valor de R\$ 764,95 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), só foi quitada em 24/05/2017; a fatura de junho/2017, com vencimento em 06/06/2017, já estava fechada desde 22/05/2017, pelo que o pagamento realizado (R\$ 764,95) só foi processado na fatura de julho/2017, com vencimento em 06/07/2017; os encargos moratórios foram estornados e houve inibição do parcelamento automático (administrativo); sendo concedido crédito de negociação administrativa (R\$ 827,37) na fatura vencida em 06/07/2017; conseqüentemente, a fatura de agosto/2017, vencida em 06/08/2017, estampou saldo credor de R\$ 606,45 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que foi utilizado para liquidação parcial das despesas da fatura de agosto/2017; assim, a fatura de agosto/2017 foi emitida no valor de R\$ 512,46 (quinhentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

A parte requerente se insurge contra as cobranças em duplicidade feitas pela parte requerida na fatura do Cartão de Crédito 459384XXXXX0860 do mês de junho/2017.

A parte requerida, por sua vez, demonstrou que as cobranças a maior na fatura do mês de junho/2017 ocorreram porque na ocasião do pagamento em atraso da fatura de maio/2017, a fatura de junho/2017 já estava fechada, o que ensejou as devidas compensações dos créditos nas faturas de julho/2017 e agosto/2017.

Pelo que se tem nos autos, é possível concluir que a parte requerente efetuou o pagamento da fatura de maio/2017, com vencimento em 06/05/2017, somente no dia 24/05/2017, o que acabou dando causa à cobrança a maior na fatura do mês seguinte, ocorrendo as devidas compensações pela CEF somente nas faturas subsequentes.

Assim, não reputo presentes elementos que indiquem qualquer irregularidade nas faturas geradas nos meses de junho/2017, julho/2017 e agosto/2017.

Como a pretensão de repetição em dobro do indébito somente tem cabimento quando há pagamento indevido, o que não é o caso dos autos, é improcedente a restituição pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que a parte requerente não demonstrou qualquer irregularidade na atividade bancária prestada pela parte requerida, pois não foram comprovados quaisquer erros nos faturamentos do cartão de crédito dos meses de junho/2017, julho/2017 e agosto/2017.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos, e o faço com resolução de mérito, com base no CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intime-se.

0000197-06.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000892
AUTOR: ARGEMIRO APOLINARIO DE SOUZA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Dessa forma, passo a verificar se presentes os requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/06/2012. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para fins de Aposentadoria por Idade Rural.

Considerando a totalidade dos meses incontestados no CNIS na qualidade de empregado (30/01/2012 a 20/11/2017), a parte requerente possui 71 (setenta e um) meses de atividade rural. De acordo com a prova colhida, a parte autora comprovou a qualidade de segurado especial antes disso.

Como início de prova material do período controverso, a parte autora apresentou os seguintes documentos que merecem destaque: Certidão de Casamento emitida em 21/05/1975, consoante sua profissão como lavrador; CTPS consoante vínculo empregatício como “Peão” de 01/07/1975 a 31/10/1975; Guia de Recolhimento junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá na qualidade de parceiro, relativos aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, paga em 06/12/2000, comprovantes de Contribuições Sindicais Rurais relativas às datas de 30/07/1997, 28/02/1998, 30/04/1999, Certidão IN CRA em nome do autor atestando o desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar de 18/12/1995 a 08/10/2001 e nota fiscal de material para lida rural emitida em 16/08/1984.

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 55, § 3º, e da Súmula 149 do Egrégio STJ.

Considerando a CTPS com vínculo empregatício como “Peão” de 01/07/1975 a 31/10/1975, ante a atividade registrada e a natureza do empregador, entendo como comprovados 04 (quatro) salários de contribuição na qualidade de empregado rural.

Entendo suficiente a Certidão do IN CRA em nome do autor atestando o desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar de 18/12/1995 a 08/10/2001 para comprovar a qualidade de segurado especial no período, em que pesa as testemunhas não tenham detalhado a atividade exercida no período. Soma-se então 71 (setenta e um) meses de atividade rural.

Entendo frágeis os indícios trazidos pela Certidão de Casamento do autor e pela nota fiscal de compra de uma enxada. Não tendo sido confirmada pela prova testemunhal, entendo incabível do reconhecimento da atividade como segurado especial no período.

Por outro lado, a prova testemunhal foi firme em afirmar que a parte requerente labora há alguns anos em regime de economia familiar em um lote cedido pela sogra dele.

Consta dos autos que o imóvel de matrícula 16.108 foi transmitido à Sra. Pedroza (sogra do autor) por formal de partilha em 24/08/1994 (Evento 02 – fls. 54-55). Dessa forma, tenho essa data como o termo mais remoto a ser admitido e que se estende, ao menos, até a DER (20/11/2017).

Exclui-se o cálculo do período de 18/12/1995 a 08/10/2001 em que o autor esteve exercendo atividade rural em outro lote e o período de 30/01/2012 a 20/11/2017, incontestado perante o INSS.

Declara-se então um período de labor rural na qualidade de segurado especial na Estância Margarida de 137 (cento e trinta e sete) meses.

Ressalto ser esse período inservível para fins de carência para Aposentadoria por Tempo de Contribuição ante a ausência de comprovação dos respectivos recolhimentos.

Somado o tempo de atividade rural incontestado no CNIS, o tempo na qualidade de empregado rural e o tempo na qualidade de segurado especial ora reconhecido, tenho por comprovados 283 (duzentos e oitenta e três) meses de trabalho rural.

Assim, a parte requerente autora faz jus ao benefício pleiteado de Aposentadoria por Idade Rural.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício com base no Princípio do Melhor Benefício em 20/11/2017 (DER do NB 183.538.836-9).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de trabalho rural exercido de 01/07/1975 a 31/10/1975, o que deve ser anotado pelo INSS, nos termos da fundamentação;

DECLARAR o efetivo exercício de labor rural, na qualidade de segurado especial, no período entre 24/08/1994 e 20/11/2017, períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS nos termos da fundamentação, sendo inservíveis para carência de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo (NB: 183.538.836-9; DIB: 20/11/2017; DIP: 01/09/2019);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 20/11/2017 e 31/08/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte requerente, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o ADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentada o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000030-52.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000896

AUTOR: MARCELO PIRES (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo ao mérito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de

remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias. A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

A questão controversa neste processo é se a parte autora contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

São incontroversos perante o INSS 406 (quatrocentos e seis) salários de contribuição (evento 02, fls. 94-95), nos quais não estão incluídos os períodos de 01/06/1974 a 15/06/1975 e 01/09/1988 a 15/12/1988.

Foi pleiteado na inicial o reconhecimento dos supramencionados períodos, o que merece deferimento.

Verifica-se que os períodos de 01/06/1974 a 15/06/1975 e 01/09/1988 a 15/12/1988 não constam do CNIS, mas estão devidamente anotados e reconhecidos pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência da parte autora (evento 02, fls. 09) em relação à qual o INSS não levantou dúvidas razoáveis quanto à veracidade. Nesse ponto, tenho que não se pode imputar ao empregado o ônus dos recolhimentos junto ao INSS, o período de trabalho está devidamente comprovado, assim como os 17 (dezesete) salários de contribuição correspondentes.

Com isso, a parte autora computa número suficiente de contribuições, mais exatamente 423 (quatrocentos e vinte e três), na DER – Data de Entrada do Requerimento (04/05/2018), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o tempo de trabalho urbano da parte autora, nos períodos entre 01/06/1974 e 15/06/1975; e entre 01/09/1988 e 15/12/1988, que deverão ser averbados pelo INSS.

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (NB: 190.337.199-3; DIB: 04/05/2018; DIP: 01/09/2019);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/05/2018 e 31/08/2019, nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni iuris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000107-95.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000887

AUTOR: GABRIEL MARTINS GARCIA (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE, MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

No mérito, o Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

Isto posto, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão.

O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Consoante consignado no laudo pericial em juízo, a parte requerente apresenta incapacidade mental e comportamental para resolver problemas, tomar decisões, participar de grupos sociais e se relacionar. O perito afirmou que o requerente necessita da supervisão de terceiros para suas atividades cotidianas, não sabendo lidar com o estresse e responsabilidades. Apresenta quadro de Autismo e Transtorno Obsessivo Compulsivo relacionado a limpeza. Concluiu que o requerente apresenta impedimentos de longo prazo.

Portanto, as limitações invocadas pela parte requerente foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que o autor encontra efetivas barreiras para a plena participação social e como provedor familiar.

Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Assim, passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico apurou que a parte requerente reside com sua mãe e três irmãs (duas delas menores de idade) em uma residência alugada, tratando-se de casa de 5 (cinco) cômodos, com partes do forro caído, piso desgastado, guarnecida por pouquíssimos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar advém de trabalhos de sua genitora como autônoma, no valor de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, mais o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) do Programa Bolsa Família.

Pelo que consta no estudo socioeconômico, a renda familiar é no total de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais), insuficiente para o pagamento de gastos básicos como aluguel, alimentação, água e luz. Dividida entre os cinco integrantes da família, verifica-se que a renda per capita, inclusive, fica abaixo do ¼ de salário mínimo previsto em lei para configuração da miserabilidade.

O parecer social concluiu pela hipossuficiência da parte autora. Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, coerente com a conclusão dele, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

O DIB – Data de Início do Benefício com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 28/03/2017 (NB 702.908.636-9).

De se ver que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento da existência de hipossuficiência na data da DER. Não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica e a deficiência da parte requerente à época da DER era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período e o perito médico atestou que o quadro médico é congênito, corroborando a conclusão de que as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, “caput”). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte requerente com renda mensal de um salário mínimo vigente (NB: 702.908.636-9; DIB: 28/03/2017; DIP: 01/09/2019); e

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 28/03/2017 e 31/08/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Fixo os honorários do Dr. Antonio Fernando Cavalcante (OAB/MS 9.693) no valor mínimo da tabela do CJF, por sua atuação como advogado dativo.

Sem custas ou honorários sucumbenciais nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000090-59.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000886

AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionada.

Resalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

Isto posto, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão.

O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática de seus fundamentos. De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Consoante consignado no laudo pericial em juízo, a parte requerente é portadora de Tromboangeite Obliterante (CID-10: I73.1), o que levou a amputação do membro inferior esquerdo e de alguns dedos das mãos. Restou, ainda, consignado que a sua incapacidade laboral é total e permanente. Também constatou que lhe é impossível deambular sem muletas, assim como “não consegue realizar atividades manuais”.

Portanto, as limitações invocadas pela parte requerente foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que a autora encontra efetivas barreiras para o exercício do trabalho e tarefas cotidianas.

Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Assim, passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionada para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico apurou que a parte requerente reside com seu avô, de 78 anos, em uma residência própria, tratando-se de casa de apenas 3 (três) cômodos, com banheiro localizado na área externa e em mal estado de conservação; que é órfã de pai e mãe e que não possui meios de se manter, sendo que depende economicamente de seu avô, cuja única renda é um Benefício de Prestação Continuada.

Portanto, a renda familiar é composta única e exclusivamente por um salário mínimo recebido por idoso (avô da autora), o qual, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, não deve ser considerado no cômputo para apuração da renda “per capita”.

Desse modo, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 13/01/2017 (NB 702.790.516-8, nos termos do pedido inicial).

Nesse ponto, observo que o perito apontou como época provável do início da incapacidade, justamente, 2017, ante as amputações sofridas pela requerente nesse ano. Desse modo, na ocasião do seu pedido administrativo, em especial pelo caráter crônico de sua doença, esta já se fazia sentir.

Também não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica da parte autora à época era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período.

Em sendo assim, as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte autora (DIB: 13/01/2017; DIP: 01/09/2019); e

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 13/01/2017 e 31/08/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial (item “b.1”), aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000142-21.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000889

AUTOR: DELCIO MAZALI ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o termo de prevenção acusou possível ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo 0005803-33.2018.4.03.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS;

DETERMINO:

Dê-se baixa na prevenção apontada, por força da extinção sem julgamento do mérito do referido processo;

2) Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000023-94.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000888

AUTOR: PALMEIRA & ESQUIVEL LTDA - EPP (MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

CONVERTO o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por PALMEIRA & ESQUIVEL LTDA - EPP em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em que pretende obter a anulação da "Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA".

Citada, a parte requerida apresentou contestação em que arguiu, em preliminar, a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento da matéria.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, §1º, inciso III, veda expressamente a competência do Juizado Especial Federal Cível para as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do valor da causa.

No caso, a demanda versa sobre pretensão de anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade decorrente do exercício do Poder de Polícia pelo Ibama.

Como a Lei 10.259/2001, artigo 3º, §1º, inciso III, ressalva apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, e pretensão autoral cinge-se a um ato administrativo de imposição de penalidade decorrente do exercício do poder de polícia - matéria estranha ao Juizado Especial Federal -, imperativo reconhecer a competência do Juízo Federal Comum para o julgamento da ação. Precedente: TRF-3, CC 0001601-26.2017.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá em favor da Vara Federal de Corumbá.

INTIMEM-SE as partes.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no PJe, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

No PJe, tornem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000113-68.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000323

AUTOR: RODRIGO PIRES DO NASCIMENTO FERNANDES (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica, e no mesmo prazo deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000012-31.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000322ELIAS RÓDRIGUES DE ALENCAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, e no mesmo prazo deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000563-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006378

AUTOR: JOANA BATISTA FERREIRA DA CRUZ (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS, SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, afastado as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tudo consoante fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Paulo Celso Turetta promove demanda em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão aposentadoria por invalidez.

Ao requerer a concessão administrativa, houve indeferimento por falta da qualidade de segurado:

Para bem aquilatar tal ponto controvertido, foi realizado exame pericial com clínico geral, cujo laudo concluiu pela existência de HIV, depressão, artrose da coluna lombar, deslocamento de disco intervertebral, visão subnormal do olho esquerdo devido a toxoplasmose ocular (CID:B25; CID:F32.9; CID:M47.9), que incapacitou a parte autora a partir de julho de 2015 (evento 17).

Assiste razão ao INSS quando alega a ausência de qualidade de segurado ao tempo da DII (evento 22).

Conforme se constata do extrato do CNIS, o demandante gozou de benefício por incapacidade NB 31/619.578.895-7, no período de 01/08/2010 a 31/12/2011. Decorridos mais de seis anos, precisamente em junho de 2018, o autor passou a verter contribuições na qualidade de segurado facultativo, até fevereiro de 2019.

A DII foi fixada em 06/07/2015 (evento 17), quando o autor havia perdido a qualidade de segurado (DCB 31/12/2011). O seu regresso ao RGPS (junho/2018) ocorreu posteriormente ao início da incapacidade (julho/2015).

Mesmo que acrescêssemos o prazo de doze, vinte e quatro e trinta e seis meses de período de graça à cessação do benefício por incapacidade (DCB 31/12/2011), o segurado perderia essa qualidade, respectivamente, em 16/02/2012, 16/02/2013 ou 16/02/2014, ou seja, antes do início da incapacidade, em 06/07/2015.

Com efeito, tendo em vista que ficou incapaz para o trabalho em junho/julho de 2015, fora do período de cobertura previdenciária, o pedido não pode ser acolhido.

3. DISPOSITIVO.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Deiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, trata-se de demanda aforada por Andrea Cristina de Oliveira Cavallari, representada por sua curadora provisória Adriele Cristina de Oliveira Tozi (ação de interdição nº 1001888-27.2018.8.06.0302), em face do INSS, buscando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e à reparação de danos morais. Formulou requerimento administrativo de prorrogação de benefício em 22/03/2019, que restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Em análise inicial, foi deferida a tutela provisória de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/533.274.084-7 desde a data de sua cessação, em 15/04/2019.

Realizado o exame pericial, o laudo (evento 15) concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, pois padece de esquizofrenia. Houve sugestão de reavaliação médica no prazo de doze meses. DII fixada em 01/12/2018.

À vista do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/533.274.084-7), com DIB em 15/04/2019 e DCB em 24/06/2010 (12 meses após a proposta) (evento 20), não aceita pela parte autora, pois sustenta que sua incapacidade é permanente.

Analisando-se o extrato do CNIS (evento 06), nota-se que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 01/12/2008 (restabelecido por força de decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos). Por mais de dez anos ininterruptos, foi considerada incapaz pela perícia médica do INSS.

O preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado é indubitável, tendo em vista que à época a parte autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade.

Por se tratar de segurada com 46 anos de idade, entendendo que a realização do serviço de reabilitação profissional, por contar com a atuação de assistentes sociais, pode ser mais eficiente na análise do caso do autor, que transcende os limites estritamente médicos.

Portanto, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/533.274.084-7, desde a data de cessação (15/04/2019), e também ao serviço de reabilitação profissional.

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no referido serviço, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999.

Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo,

excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado “não recuperável”, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autorquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. A parte autora não pode arcar com eventual desídia da Autorquia ré, seja qual for o motivo.

Não obstante, o pleito de compensação de danos morais não merece acolhimento, porquanto “O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incoerente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1860703 - 0011850-92.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/533.274.084-7, a partir de 15/04/2019, e a prestar o serviço de reabilitação profissional, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis. Mantenho a tutela de provisória de urgência deferida (evento 07).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), ressalvado eventual provimento dos embargos de declaração opostos perante o Supremo Tribunal Federal.

Fixo o prazo de até 60 dias (após o trânsito em julgado) para que o INSS dê início ao programa de reabilitação profissional, com a formal convocação do(a) segurado(a) para submissão ao serviço previdenciário, preferencialmente, no domicílio do(a) autor(a), podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/1999. Eventual necessidade de dilação do prazo justificada não será obstada por este juízo.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999.

No caso de a parte autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento inicial da medida.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a reembolsar o valor da despesa da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000811-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006416

AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO (SP 327236 - MARIANA PASTORI MARINÓ, SP 288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação. Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de dez contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, o laudo médico (evento 11) apontou a existência de incapacidade total e temporária para trabalhar, em razão de epilepsia parcial sintomática (CID G 40.2), com recomendação de 120 dias para reavaliação médica.

Fixou a DII na data do laudo (resposta ao quesito 2 – Quesitos-Padrão do Juízo, do INSS e do MPF).

A fiado o laudo no ponto que fixa DII na data do exame pericial. A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2005, com alta programada para 27/10/2019 (evento 06). Consta dos autos laudos médicos do INSS início da incapacidade constatada em dezembro de 2004 (evento 15)

Assim, fixo a DII em 27/04/2018 (data do exame médico pericial realizado no âmbito do INSS), data em que o segurado ostentava qualidade de segurado e carência, pois é titular de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2005, condição suficiente para perpetuar a manutenção da qualidade de segurado, mesmo sem novos aportes contributivos ao RGPS (art. 15, I, da Lei de Benefícios).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de auxílio-doença, com DIB em 27/04/2018 (data do exame médico pericial realizado no âmbito do INSS). Fixo a DCB em 28/02/2020, quando se completará aproximadamente o prazo indicado pelo perito judicial. Fixo a DIP em 01/09/2019.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, com isso, condeno o INSS converter a aposentadoria por invalidez NB 505.610.831-2 em auxílio-doença, este com DIB em 27/04/2018 (data do exame médico pericial realizado no âmbito do INSS) e DCB em 28/02/2020, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, em 27/04/2018 (data do exame médico pericial realizado no âmbito do INSS), até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (DCB 27/10/2019), sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir o valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000811-75.2019.4.03.6336
AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5056108304 (DIB)
CPF: 19100991805
NOME DA MÃE: MARIA DE FATIMA CASITE DA SILVA
Nº do PIS/PASEP: 12379074722
ENDEREÇO: RUA JOÃO MOYA, 67 - JARDIM MARIA LUIZA IV
JAU/SP - CEP 17213170

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/06/2019
DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: a calcular
RMA: a calcular
DIB: 27.04.2018
DIP: 01.09.2019
DCB: 28.02.2020

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

0000305-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006409
AUTOR: FLAVIO APARECIDO SCHIAVON (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) homologar judicialmente o reconhecimento, para fins de tempo de contribuição, do período de 15/07/80 a 15/05/87, nos termos do disposto no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil; ii) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 18/09/95 a 01/08/1998, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03; iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iv) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo número NB 42/183.098.703-5, com DER em 31/07/2017 (fl. 07 do evento 02), tudo nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, em 31/07/2017 (fl. 07 do evento 02), até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está com vínculo empregatício ativo (CNIS e depoimento pessoal).

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000903-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006415
AUTOR: CLARICE DONIZETI RODRIGUES (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade identificado pelo número NB 41/191.790.623-1, desde a DER em 24/05/2018 (fl. 07 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB em 24/05/2018 (fl. 07 do evento 02) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Tendo em vista a situação de extrema vulnerabilidade demonstrada pela prova oral colhida em recente audiência de instrução, entendo necessária a concessão de tutela de urgência, já que presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, razão pela qual defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com DIP em 01/09/2019, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável. Oficie-se.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001282-91.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006447
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pretendo a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001292-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006448
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS DANIEL (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

0001276-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006445
AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTOS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de retenção do imposto, cuja restituição é o objeto do pedido no presente feito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização, cite-se a UNIÃO (PFN) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

0000768-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006423
AUTOR: WILLIAN NASCIMENTO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ERICA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU), SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) WILLIAN NASCIMENTO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela corrê Ecovita – evento 25, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à informação da corrê Ecovita de ratificação de todos os termos do processo 0000052-48.2018.403.6336, determino à Secretária incha o advogado subscritor da petição evento no sistema Sisjef, ficando a corrê intimada a regularizar sua representação processual neste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição – evento 20: a parte autora informa que deixa de se manifestar em relação ao laudo produzido no processo 000052-48.2018.403.6336 tendo em vista que os danos no imóvel objeto do presente feito são progressivos. Contudo não esclarece e nem junta documentos que comprovem em que consistem os novos danos ocorridos.

No processo 000052-48.2018.403.6336, ao fixar o valor para a reparação do dano material, o perito judicial levou em consideração critérios objetivos, aferidos in locu, incluindo-se a progressão de fissuras, trincas e rachaduras em alvenarias do imóvel, a deterioração precoce dos demais elementos integrantes do sistema construtivo e custo de reedição.

Repise-se que, na demanda anterior, o perito judicial, ao apurar o valor do dano material, considerou não apenas as fissuras, trincas e rachaduras internas e externas existentes no imóvel por ocasião da vistoria in locu, mas também a progressão e o agravamento de tais intercorrências em virtude de vícios estruturais na edificação do prédio e provocados por movimentação da estrutura física e dilatação térmica, justamente porque não é possível admitir que haja nova demanda a cada fato alegado como progressão.

Destaca-se, outrossim, que a demanda anterior foi extinta sem resolução do mérito, por desídia da parte autora, que não compareceu à audiência para a qual foi regularmente intimada.

Isto posto, indefiro o pedido de nova perícia e oportunizo à parte autora manifestar-se sobre o laudo elaborado no feito 000052-48.2018.403.6336, admitido como prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006443
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO NERIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LEANDRO DE SOUZA NERIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ANDREIA CRISTINA DE CASTRO NERIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LEANDRO DE SOUZA NERIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há diversas ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como ré a CEF, a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- (c) Concedo o mesmo prazo a ré para que apresente eventual proposta de acordo, caso em que a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006430
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SIMONE CAMATARI GRIGOLATO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU), SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição evento 13/14: a parte autora apresentou manifestação informando a não aceitação da proposta de acordo formulada na Ação Civil Pública 5000806-77.403.6117. Intime-se a para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias quanto ao laudo pericial anexado aos autos – evento 09.

A guarde-se o decurso do prazo para manifestação/ apresentação de contestação da corrê ECOVITA.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Analisando os autos, reputo imprescindível a verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alinhar a realização de perícias técnicas e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em imóvel situado em outro município, e por a(s) parte(s) se encontrar(em) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que a ré detém condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Deverá a Caixa Econômica Federal efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar o respectivo laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, que deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
 - (b) Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.
 - (c) Concedo o mesmo prazo a ré para que apresente eventual proposta de acordo, caso em que a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Após, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Petição evento 19 : a parte autora informa que deixa de se manifestar em relação ao laudo produzido no processo 0000356-47.2018.4.03.6336 tendo em vista que os danos no imóvel objeto do presente feito são progressivos. Contudo não esclarece e nem junta documentos que comprovem em que consistem os novos danos ocorridos.

No processo 0000356-47.2018.4.03.6336, ao fixar o valor para a reparação do dano material, o perito judicial levou em consideração critérios objetivos, aferidos in locu, incluindo-se a progressão de fissuras, trincas e rachaduras em alvenarias do imóvel, a deterioração precoce dos demais elementos integrantes do sistema construtivo e custo de reedificação.

Repise-se que, na demanda anterior, o perito judicial, ao apurar o valor do dano material, considerou não apenas as fissuras, trincas e rachaduras internas e externas existentes no imóvel por ocasião da vistoria in locu, mas também a progressão e o agravamento de tais intercorrências em virtude de vícios estruturais na edificação do prédio e provocados por movimentação da estrutura física e dilatação térmica, justamente por que não é possível se admitir que haja nova demanda a cada fato alegado como progressão.

Destaca-se, outrossim, que a demanda anterior foi extinta sem resolução do mérito por desídia da parte autora, que não compareceu à audiência para a qual foi regularmente intimada.

Isto posto, indefiro o pedido de nova perícia e oportunizo à parte autora manifestar-se sobre o laudo elaborado no feito 0000356-47.2018.4.03.6336, admitido como prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A guarde-se o decurso do prazo para manifestação / apresentação de contestação da corrê ECOVITA.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há coisa julgada. O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0004991-13.2008.4.03.6307, com causa de pedir fundada em reconhecimento de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde. Nestes autos, a demanda foi julgada procedente para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/10/1981 a 30/06/1983, 04/07/1983 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/2007 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Nos presentes autos, a parte autora visa à concessão de aposentadoria especial. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, evidentemente não está presente o requisito legal do risco de dano, pois se trata de segurado aposentado que busca a revisão do ato de concessão, o qual conta com fonte de subsistência garantida. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de pretensão revisional objetivando a convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição, implementada por força de decisão judicial transitada em julgado, em aposentadoria especial, ao fundamento de que, ao tempo do requerimento administrativo, possuía 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições especiais.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

sof pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos indeferimento administrativo atualizado, dentro do prazo de cento e oitenta dias antes da propositura da ação, bem como especifique se os períodos que pretende reconhecimento como tempo especial;

a) sof pena de arcar com o ônus da sua omissão, junte cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como o(s) formulário(s) e/ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho referentes aos períodos laborais que pretende reconhecimento da especialidade.

Regularizada a inicial (item a), cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Intime(m)-se.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. A última perícia médica realizada no âmbito do INSS não constatou agravamento da patologia que acomete a parte autora, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral (evento 07). Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Não regularizada a petição inicial (comprovante de residência) cancela-se a perícia e venham conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas averiguar se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000651-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005506

AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE MORAIS (SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR, SP403171 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a perita Doutora Marina Gorete, pelo meio mais expediente, acerca da informação juntada aos autos pela parte autora na petição eventos 27/28.

0000707-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005511 JOSE ANTONIO MARIANO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000335

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000718-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63450005017

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 05/09/2018, ao argumento de que se encontra incapacitada para o labor.

Realizada prova pericial médica, o expert nomeado pelo juízo constatou a presença de incapacidade total e temporária na autora (evento 15).

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (evento 28), anuindo em conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença referente ao período de 05/09/2018 a 18/03/2020 (DCB).

A parte autora, intimada, concordou com a íntegra da proposta ofertada pela autarquia previdenciária (evento 33).

Logo, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000050-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63450005016

AUTOR: MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 23/09/2015, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, ao argumento de perda da qualidade de segurada.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Observe, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar in albis o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

Outrossim, indefiro o pedido do INSS para nova complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no evento 38, uma vez que esses quesitos já foram implicitamente esclarecidos no laudo pericial e sua complementação já anexados aos autos.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 38), verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 1979, mantendo vínculos de emprego até 1985 e, depois, de 1988 a 1993; após, passou à condição de empresário/empregador de 01/04/1994 a 29/02/2000, mantendo novo vínculo de emprego de 01/03/2000 a 23/04/2002; posteriormente, reingressou como contribuinte individual em 01/09/2014, vertendo recolhimentos até 31/05/2016.

De tal modo, quando do requerimento administrativo formulado em 23/09/2015 (evento 2) ostentava a autora a qualidade de segurada do sistema previdenciário, bem como havia recuperado a carência anterior, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ainda na vigência da MP nº 242/2005.

Por conseguinte, se mostra totalmente equivocado o indeferimento na esfera administrativa, sob o argumento de “falta de qualidade de segurado”.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial produzido por especialista em ortopedia, datado 07/03/2019 (evento 11), a autora referiu “câncer de mama em 1990; em 2003 com metástase óssea em fêmur direito, sendo submetida a radioterapia na época e sofrendo fratura patológica em colo de fêmur CID: S72.0; operada em 2003 e reoperada em início de 2016 (troca da prótese)”, retardando cura da neoplasia de mama.

Ao exame clínico visual, relatou o expert: “autora em bom estado geral, corada, orientada, comunicativa; deambulando com auxílios de bengala e com claudicação; membros superiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em face lateral de coxa direita, com limitação de movimentos de abdução do quadril e encurtamento do membro inferior direito; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente”.

Fixou o d. perito a data de início da doença em 2003, afirmando que, no momento, não há incapacidade para sua atividade habitual: “Autora no momento não apresentou incapacidade para a vida independente e não está incapacitada para as suas atividades habituais como professora de aula particular”.

Instado o louvado a esclarecer se por ocasião do requerimento administrativo, em 07/03/2015, a autora apresentava incapacidade laboral (evento 23), laudo complementar foi anexado no evento 34, onde referiu o expert: “Sim, baseando-se nos documentos anexados aos autos, a autora apresentou incapacidade laborativa em torno de 1 ano; no período de maio de 2016, quando foi submetida à revisão/troca da prótese em quadril direito a maio de 2017. E ao meu ver podemos considerar como um seguimento/doença adquirida anteriormente em 2003, quando sofreu a fratura patológica em colo de fêmur”.

Por conseguinte restou demonstrado que no período de maio/2016 a maio/2017 a autora estava totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, época em que já ostentava a condição de segurada do sistema previdenciário.

E não há falar em doença preexistente ao reingresso da autora ao RGPS, considerando que o início da doença deu-se no ano 2003, época em que também estava a autora acobertada pelo “período de graça”.

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora como professora de aula particular, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 01/05/2016 a 01/05/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA referente ao período de 01/05/2016 a 01/05/2017 (DCB), com renda mensal inicial calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido da tutela de urgência por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito. Ademais, a autora auferiu aposentadoria por tempo de contribuição do RPPS, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado de receio de dano.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001133-68.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005054
AUTOR: FERNANDO CARLOS MARTINS PAREDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Merece acolhida a pretensão inicial.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária.

Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmúço.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar o inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A lúdica norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais encorpado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, também com relação ao segurado empregado que tenha exercido atividades concomitantes, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

“Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se

discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: "a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não contribuiu em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)". Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata -se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, "O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)". Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei n. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadmi1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4ªR., Rel. JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equívoco incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: A.gRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completo o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra 'a'. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHADA E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrega do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) períodos em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.4.04.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.' 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformato in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

A dotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados por relacionem, é caso de dar guarida ao pleiteado.
Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 171.561.100-1), para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.
Deverá o réu pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).
Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.
Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação intervida.
Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.
Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.
Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

Juiz(a) Federal

0000793-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005014
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que já preencheu o requisito etário previsto em lei, não tendo meios de manter a sua subsistência, e nem família para provê-la, pois vive só.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalte que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

O autor conta, atualmente, 65 anos de idade, pois nasceu em 22/05/1954, razão pela qual é idoso, nos termos da Lei nº 8.742/93.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, o mandado de constatação anexado nos eventos 12 e 13, datado de 12/07/2019, revela que o autor reside sozinho em imóvel alugado, em péssimas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. Na dicação do senhor Oficial de Justiça, “O imóvel, em avançada decrepitude, tem pontos de goteiras, rachaduras nas paredes e o forro do teto está carcomido em grande parte de tão velho. A outra parte do imóvel, separada por uma placa de aglomerado de madeira, está desocupada”. Relatou-se que o autor sobrevive dos poucos recursos oriundos de sua atividade artesanal em couro, estimada em R\$250,00 aproximadamente podendo, num ou outro mês, ficar próximo de R\$400,00; a filha adotiva, Luciana, 40 anos, lhe fornece a refeição diária e uma vizinha também lhe doa, a cada dois meses, uma ou meia cesta básica de alimentos. Referiu o autor que possui mais três filhos biológicos, mas todos sem condições de prestar-lhe qualquer auxílio: Viviane, 37 anos, casada, empregada doméstica; Marcela, 35 anos, casada, do lar, moradora em Tupã; e Mauro Jr., 32 anos, solteiro, recolhido preso em Presidente Prudente.

Por fim, quanto à renda angariada pelo autor, referiu o Oficial Avaliador: “(...) mostra-se notoriamente insuficiente para garantir o custeio de suas necessidades básicas e vitais, notadamente moradia e alimentação adequada, pois só com a prestação do aluguel, se não negligenciasse o cumprimento dessa obrigação já há um ano, deveria desembolsar todo o seu ganho mensal estimado (R\$250,00). Os medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde representam um dispêndio de mais de R\$40,00 (quarenta reais) mensais e são comprados, por falta de recursos do requerente, por amigos e pessoas conhecidas”.

Por conseguinte, tem-se que a renda auferida pelo autor, pouco maior que o limite fixado em lei, é inferior a meio salário mínimo, parâmetro de que se vale a jurisprudência para análise da necessidade de intervenção estatal mediante concessão do benefício assistencial. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO (...) 3 - Da análise do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o filho da autora possui apenas pequenos vínculos de trabalho, na maioria inferior a 03 meses, sendo que na maior parte do tempo esteve desempregado. Desse modo, mesmo incluindo a aposentadoria do marido da autora, a renda familiar per capita corresponde a pouco mais de R\$ 300,00, ou seja, inferior a meio salário mínimo. 4 - Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial. 5 - Agravo improvido. (E1 00072617120124036112, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, j. 22/10/2015, e-DJF3 05/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. (...) - No caso em exame, não há omissão a ser sanada, sendo o benefício indeferido pelo fato da renda familiar "per capita" ser superior a 1/2 salário mínimo. (...) 5- Embargos de declaração rejeitados. (AR 00082598120084030000, Relator Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, j. 25/09/2014, e-DJF3 08/10/2014)

Assim, a hipossuficiência do autor restou demonstrada.

De outra volta, com relação às demais filhas do autor mencionadas no relatório social, faço consignar que, em pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, nenhuma informação sobre elas foi localizada.

Portanto, demonstrado que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, bem como a impossibilidade da família em socorrer razoavelmente seu ente em situação de miséria, resta cumprido também o requisito da impossibilidade do apoio familiar, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 19/12/2018 (evento 02, fls. 04), na consideração de que inexistem nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor do autor MAURO PEREIRA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 19/12/2018 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, pois estão presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005030
AUTOR: HELIS RODRIGUES (SP 101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor HÉLIS RODRIGUES os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

O autor requer transformação de aposentadoria. Renuncia ao benefício NB nº 102.178.400-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), deferido em 03.05.1996, formado por contribuições vertidas até então, para obter aposentadoria por idade urbana, requerida em 04.04.2019, a partir de recolhimentos previdenciários gerados desde 01.03.1997 e perseverantes até a competência de abril de 2019. É nascido em 09.01.1941.

O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

A contestação, em mais de um momento, comete a “falácia do espantinho”. Não há decadência do direito à revisão, porque o autor não pede a revisão de benefício. Quer aposentadoria por idade, uma vez que cumpriu o requisito etário e aporta contribuições geradas depois de 03.05.1996, ou seja, sem nada aproveitar do custeio que serviu para dar escora à aposentadoria por tempo de contribuição que ora está a renunciar.

Outrossim, prescrição inerte, nos moldes do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi distribuída em 21.05.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.04.2019.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

No mais, o pedido é procedente.

O INSS supõe que o autor pediu desaposentação e defende que o STF, no RE 381367, inadmitiu desaposentação. Então, desaposentação não pode ser deferida ao autor.

Está bem.

No caso, não é do que se trata.

Defere-se ao autor aposentadoria por idade urbana, porquanto tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos em 04.04.2019 e gerou mais de 180 (cento e oitenta) contribuições ao RGPS, depois de 03.05.1996.

Proteção previdenciária é direito social ao qual, de regra, não se renuncia.

De fato, o autor não pode renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que até hoje recebe e ficar à míngua.

Mas não é isso que pretende.

Basta inverter os termos da equação para bem entender o pedido que formula.

O autor requer aposentadoria por idade urbana, porque adimple idade e porque forma carência a partir de 01.03.1997 (mais de cento e oitenta contribuições mensais até o requerimento administrativo do benefício).

Como não pode receber mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91), renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa, para ficar com a aposentadoria por idade urbana, que lhe confere maior proveito.

O STJ tem jurisprudência uníssona tachando benefícios previdenciários de direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência, retração ou renúncia, desde que não afetada a proteção social a que se destinam.

Renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe deve ser admitida, para obtenção de aposentadoria por idade urbana, uma vez que idade e carência (sem aproveitamento de nenhuma contribuição utilizada para formar a aposentadoria por tempo precedente) foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.

Para esse segundo benefício (aposentadoria por idade urbana) leva-se em consideração, exclusivamente, período contributivo posterior à concessão do primeiro, razão pela qual não é de cogitar de devolução de valores.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora (o autor já conta com setenta e oito anos de idade) e plausibilidade do direito alegado (acachapante, como visto acima), CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado na forma da legislação de regência, fazendo cessar, simultaneamente, o NB nº 102.178.400-9.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir ao autor benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, calculado na forma da legislação de regência, a partir de 04.04.2019.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: HÉLIS RODRIGUES (CPF 711.777.288-34)
Espécie do benefício: Aposentadoria por idade urbana
Data de início do benefício (DIB): 04.04.2019
Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações inacumuláveis do NB nº 102.178.400-9, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas/diferenças vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002092-11.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005050
AUTOR: AURY MARIA DOS SANTOS (SP345642) - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por AURY MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: a) “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (21.11.2012) até a conclusão das obras (03.03.2016) e efetiva entrega do imóvel; condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e b) “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A autora alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 21/11/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/03/2016, acarretando que, no período de 21/03/2012 a 03/03/2016, a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro à autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar: a) a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro”; e b) quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, a autora requereu “a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda ou a Prefeitura Municipal de Marília para comprovar a data em que foi concluída a construção do imóvel”.

É o relatório.

D E C I D O .

Desnecessária a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Marília e Cartório de Registro de Imóveis para comprovar a data da entrega do imóvel pela construtora, tendo em vista a juntada do “Termo de Entrega de Imóvel” (evento nº 10).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 21/03/2012, AURY MARIA DOS SANTOS (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552088056, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Eucaliptos” (Cláusula B.3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B.4. e 6.1).

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em 05/2016, conforme “Termo de Entrega do Imóvel” (evento nº 10).

O autor alega que durante o período de 21/03/2012 a 05/2016 pagou indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como ‘taxa de evolução de obra’), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - ERESP Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 05/2016, conforme “Termo de Entrega do Imóvel” (evento nº 10).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 21/11/2012 a 05/2016.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo o montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.
2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.
3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.
3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
6. A gravidade regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017 - grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Resalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.
2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos. (TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do

prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1ª) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (21/11/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (05/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2ª) indenizar a autora pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001055-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005049
AUTOR: VILMA CRISTINA SARAVALLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário ajuizado por VILMA CRISTINA SARAVALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento, a partir de 03/12/2018, do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 652.483.553-7 ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (evento nº 19).

Laudo pericial juntado (evento nº 16).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

- I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:
 - NB 610.904.067-7: de 03/07/2015 a 17/08/2015;
 - NB 621.136.155-0: de 28/11/2017 a 04/10/2018; e
 - NB 625.483.553-7: de 03/11/2018 a 03/12/2018.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

- II) incapacidade: o laudo pericial (evento nº 16) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "110 (hipertensão essencial primária); E10.9 (Diabetes mellitus insulino-dependente); 187.2 (Insuficiência venosa (crônica) (periférica))" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando o senhor perito que a autora "pode reabilitar-se para exercer atividade laborativa, inclusive na sua profissão de cozinheira, trabalhando de uma maneira que não exija tanto esforço físico", podendo exercer as atividades de "Auxiliar de escritório, secretária, telefonista".

- III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, fixando a Data de Início da Incapacidade - DII - "Há 1 mês", ou seja, desde 13/07/2019, pois a perícia foi realizada no dia 13/08/2019.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia 13/07/2019, conforme laudo pericial, com cessação em 13/01/2020, pois o perito que esse é o período necessário para convalescimento (evento nº 16 - quesito nº 2.3) e, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/07/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que "as condenações

impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifiqui nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001511-59.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005021
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Instada a apresentar cópia das principais peças do feito indicado no termo de prevenção (autos 0004700-38.2016.403.6111), a parte autora ficou inerte.

Por outro lado, havendo ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, faz-se necessário demonstrar que se trata de pedidos distintos ou, então, que houve alteração na situação fática em relação àquela analisada no processo antecedente.

Logo, os documentos solicitados são indispensáveis ao ajuizamento da ação, eis que essenciais à verificação da ausência de pressuposto processual negativo – coisa julgada –, a fim de viabilizar o andamento do feito.

Diante do exposto, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001477-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005053
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEREIRA (SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de mandado de segurança, buscando ordem judicial em face de ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, mediante o qual Silvío Aparecido Pereira postula CPEN.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, indica as ações não incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível. Entre elas está o mandado de segurança.

A interpretação gramatical do dispositivo, por sua clareza, dispensa maior perquirição.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino o arquivamento dos autos, forte no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 c.c. o Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, § 2º, da Lei nº 11.419/06”).

Publique-se e cumpra-se.

0001486-11.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005055
AUTOR: MARIANE SILVADO MARCAL (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual, dirigindo pleito em face da CEF, intenta Mariane Silvano Marçal obter autorização para levantamento de valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, indica as ações não incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível.

De regra, afora elas, também não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, a exemplo do Alvará Judicial (art. 725, VII, do CPC).

Na espécie não convém abrir discussão, com propensão de gerar incidente, sobre a possibilidade de adequação de ritos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino o arquivamento dos autos, forte no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 c.c. Enunciado n. 9 do FONAJEF.

Publique-se e cumpra-se.

0000876-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005020
AUTOR: NATANAEL BALBINO DA SILVA (SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, postula o autor o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente de que era titular desde 07/12/2009, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de indício de irregularidade na manutenção do benefício, pois fora concedido o amparo assistencial à genitora, sendo que o genitor auferiu aposentadoria, infringindo o limite de renda familiar previsto na Lei nº 8.742/93, sendo-lhe exigida a devolução do montante de R\$ 61.283,21.

Instado a apresentar termo de curatela, eis que veio representado pela irmã, e comprovante de residência atualizado (evento 8), a parte autora ficou inerte (evento 14).

Ora, o autor, nascido em 01/01/1978, conta atualmente 41 anos de idade. Todavia, veio em juízo representado pela irmã Maria Cristina Silva a apontar para a existência de incapacidade civil e, portanto, sujeito à curatela. Não obstante, não foi apresentado o termo de nomeação de curador, necessário à demonstração da regularidade na representação processual da parte autora.

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil estabelece que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para apresentar o termo de curatela, esta não aviu a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a regularidade da representação processual é pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

A l m disso, o comprovante de endere o   essencial   verifica  o da compet ncia, portanto, indispens vel ao ajuizamento da a  o.

Desse modo, o processo deve ser extinto sem aprecia  o do m rito, porquanto os documentos solicitados s o indispens veis ao prosseguimento da a  o.

Desse modo, diante da irregularidade na representa  o processual e por n o estar presente documenta  o necess ria   postula  o em exame, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu  o do m rito, com fundamento nos artigos 76,   1 , inciso I, 321, par grafo  nico e 485, incisos IV e VI, todos do C digo de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judici ria. Sem custas e sem honor rios, nos termos do art. 55 da Lei n  9.099/95 c.c. o artigo 1  da Lei n  10.259/01.

Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se.

Senten a registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001042-75.2019.4.03.6345 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A SEM RESOLU  O DE M RITO Nr. 2019/6345005023
AUTOR: GILBERTO DE LIMA OLIVEIRA (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA, SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de a  o ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor, aposentado desde 29/04/2004, pretende seja declarada a inexist ncia da contribui  o previdenci ria a seu cargo, incidente sobre a remunera  o que lhe   paga em decorr ncia de v nculo empregat cio que mant m ap s a sua aposentadoria.

Dispensado o relat rio, nos termos do artigo 38 da Lei n  9.099/95 c/c artigo 1  da Lei n  10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifica-se, de in cio, que a parte autora ajuizou a presente a  o indicando para compor o polo passivo unicamente o INSS. Citada, a autarquia federal sustentou que   parte ileg tima para figurar no polo passivo da a  o (evento 13). Deveras, a responsabilidade quanto   cobran a das contribui  es sociais vinculadas ao INSS e restitui  o de eventual ind bito tribut rio   exclusivamente da Uni o, consoante jurisprud ncia pac fica do c. STJ. Confira-se:

TRIBUT RIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZA  O. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributa  o, fiscaliza  o, arrecada  o, cobran a e recolhimento das contribui  es sociais vinculadas ao INSS foram transferidas   Secretaria da Receita Federal do Brasil,  rg o da Uni o, cuja representa  o, ap s os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto   exigibilidade das contribui  es previstas no nas al neas "a", "b" e "c" do par grafo  nico do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que t m por objetivo a restitui  o de ind bito tribut rio. Recurso especial improvido. (REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Logo, n o h  pertin ncia subjetiva da r  na lide, impondo a extin  o do processo, sem resolu  o de m rito, por car ncia de a  o, ileg timidade passiva ad causam.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do C digo de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolu  o de m rito, por ileg timidade passiva da autarquia.

Defiro a gratuidade da justi a e prioridade na tramita  o requerida. Sem custas e sem honor rios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1 , da Lei 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Senten a registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000913-70.2019.4.03.6345 - 3  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005048
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legisla  o de reg ncia, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsun  o aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legisla  o especial. A assertiva   v lida at  28/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposi  o a agentes qu micos, f sicos e biol gicos, dever  o requerente demonstrar a sujei  o respectiva, bem assim comprovar mediante formul rio espec fico, quanto aos per odos posteriores a 29/04/1995, a real exposi  o de forma habitual (n o ocasional) e permanente (n o intermitente) aos agentes nocivos   sa de ou integridade f sica. Deve observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprova  o da exposi  o  s condi  es especiais dever  ser feita mediante a apresenta  o de PPP, emitido com base em laudo t cnico de seguran a do trabalho.

Ru do e frio/calor exigem mensura  o especializada, independente do per odo.

Com tais observa  es, acrescidas do fato de que quanto aos per odos mais remotos n o   poss vel fazer reavivar, projetadas para o passado, as condi  es de trabalho vividas quando do exerc cio da atividade, campo sim de pesquisa hist rica que h  de abrigo-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formul rios SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probat rio apresentado, abrangente de todos os per odos de trabalho postulados como especiais.

Fa o consignar que o ju zo s o interv m para requisitar documentos, provado obst culo a que a parte os obtenha por seus pr prios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifesta  o, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, par grafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0000895-49.2019.4.03.6345 - 3  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005042
AUTOR: DORALICE DE OLIVEIRA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legisla  o de reg ncia, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsun  o aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legisla  o especial. A assertiva   v lida at  28/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposi  o a agentes qu micos, f sicos e biol gicos, dever  o requerente demonstrar a sujei  o respectiva, bem assim comprovar por formul rio espec fico, quanto aos per odos posteriores a 29/04/1995, a real exposi  o de forma habitual (n o ocasional) e permanente (n o intermitente) aos agentes nocivos   sa de ou integridade f sica. Deve observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprova  o da exposi  o  s condi  es especiais dever  ser feita mediante a apresenta  o de PPP, emitido com base em laudo t cnico de seguran a do trabalho.

Ru do e frio/calor exigem mensura  o especializada, independente do per odo.

Com tais observa  es, acrescidas do fato de que quanto aos per odos mais remotos n o   poss vel fazer reavivar, projetadas para o passado, as condi  es de trabalho vividas quando do exerc cio da atividade, campo sim de pesquisa hist rica que h  de abrigo-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formul rios SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probat rio apresentado, abrangente de todos os per odos de trabalho postulados como especiais.

Fa o consignar que o ju zo s o interv m para requisitar documentos, provado obst culo a que a parte os obtenha por seus pr prios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifesta  o, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, par grafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0000817-55.2019.4.03.6345 - 2  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005028
AUTOR: WILSON BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada dos documentos nos eventos n  27 ao 30, retornem os autos   Contadoria para a elabora  o de c lculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000621-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/634500501
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MARCON (SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor alega que quitou no dia 09/04/2019 a parcela que venceu no dia 29/03/2019, carregando aos autos o boleto do pagamento (petição inicial - item 4).

Por sua vez, a CEF alega que o pagamento ocorreu no dia 09/05/2019, juntado Planilha de Evolução do Financiamento para comprovar sua alegação (evento nº 17).

Intimem-se as partes para esclarecerem a divergência de datas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar documentalmente que excluiu o nome do autor do cadastro do SERASA, conforme preliminar alegada em sua contestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRASE. INTIMASE.

0000978-02.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005015
AUTOR: RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA ULIAN (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

À vista do trânsito em julgado do acórdão, oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001218-88.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005019
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSTAVO MENDES (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001376-81.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005018
AUTOR: VANIA MAGALHAES MANFREDI SANTOS (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000850-79.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005024
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS. Defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001091-19.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005025
AUTOR: MILENE CRISTINA NETTO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento juntado no evento nº 30 pois não se refere a estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001547-03.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005003
AUTOR: DIONIZIO FERREIRA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os exames referidos pelo Sr. Perito (evento 27), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, intime-se o expert, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para conclusão do laudo.

Int.

0001427-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005027
AUTOR: MARIA CLAUDIO COELHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese o fato de a única advogada constituída nos autos encontrar-se suspensa do exercício da advocacia, considerando que a parte pode postular sem sua assistência (art. 9º da Lei 9.099/95), determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora a apresentar comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, tendo em vista que o apresentado data de 03/04/2017, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, oficie-se à 22ª Turma Disciplinar do TED – OAB/SP comunicando o descumprimento pela advogada da sanção imposta.

Cumpra-se, intimando-se pessoalmente a parte autora.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000110-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005044
AUTOR: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA DOURADO (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001293-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005022
AUTOR: JOSE APARECIDO ORNELAS (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e cumpra-se.
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001110-59.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005031
AUTOR: MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-45.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005037
AUTOR: MARIA MARLUCI BEZERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-47.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005032
AUTOR: TANIA AMARO DOS SANTOS (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-63.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005034
AUTOR: TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-72.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005038
AUTOR: CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-43.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005036
AUTOR: DIRCE DONIZETE DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000121-19.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005041
AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002015-02.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005035
AUTOR: JOAO BRAZ (SP128649 - EDUARDO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005040
AUTOR: JOICAILINE SUSANI DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-54.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005039
AUTOR: DANIEL HENRIQUE CAMPOS BARRETO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001511-58.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005033
AUTOR: ORLANDO DA SILVA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000863-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005029
AUTOR: IDEVAL JACAO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o requerimento formulado pelo INSS em contestação.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versassem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – Tema nº 995/STJ).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

5000201-18.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005026
AUTOR: RICARDO FERNANDES CARREIRO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 46: Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-03.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005047
AUTOR: CAIO ALBERTO BRAVO (SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal e do acórdão que converteu o julgamento em diligência (evento 50).

Dando prosseguimento, designo perícia médica para o dia 03/10/2019, às 09 horas, na especialidade de Neurologia, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418, a quem competirá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (Q3.M1). Mas poderá de forma mais abrangente tecer todas as considerações e agregar conclusões tendentes a cumprir o objeto do exame.

Designo, também, perícia médica para o dia 18/10/2019, às 09 horas, na especialidade de Oftalmologia, com o Dr. Cesar Augusto Baakimi, CRM 101.387, a qual será realizada no consultório do Perito Judicial, localizado na Rua 21 de Abril, nº 251, Marília/SP, devendo também guiá- se pelos quesitos supracitados e ampliar o que julgar apropriado.

Intimem-se o INSS e autor, este na pessoa de seu(a) advogado(a), das referidas designações, devendo o periciando trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s).

Conforme ressaltado da decisão de evento 50, deverão os Srs. Peritos discorrer, de forma clara e objetiva, se existe(m) doença(s) e desde quando (em hipótese positiva) e se é (são) daquelas que progridem ou agravam; se incapacidade há; se é total ou parcial (afetando ou não as funções habituais do periciado), definitiva ou temporária (se houver incapacidade); data de início da incapacidade (se houve incapacitader) e quando cessou (se tiver cessado). Considerações adicionais constituem faculdade dos senhores Louvados.

Intimem-se e cumpra-se.

0001683-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005009
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000409-02.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345005052
AUTOR: MARCIO PANSIERI DE PAULA (SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MÁRCIO PANSIERI DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL SEGURADORA, objetivando "sejam condenadas as rés solidariamente a pagarem a indenização do seguro contratado no valor de R\$ 5.000,00, a título de auxílio 'Funeral Estendido', conforme estabelecido na 'Coberturas', ou subsidiariamente a indenizar pelas despesas tidas com o funeral no montante atualizado de R\$ 2.610,00 devidamente atualizados monetariamente".

O autor alega que "é filho e herdeiro da titular do Seguro Acidentes Pessoais Com Sorteio, registrado sob o número 310.82.9.00161894, contratado com as requeridas que inclui indenização de Auxílio Funeral Estendido em caso de morte do segurado, dentre outros, como, morte acidental, Farmassit e Residencial Completo, contribuindo para cada qual na sua percentagem, quitando mensalmente a importância total de R\$ 51,89, desde 10/06/2008, renovando-se automaticamente a cada ano. Ocorre que sua mãe e titular do referido seguro veio a falecer em 12/05/2018, por volta da 01 hora da manhã, de causas naturais decorrentes de insuficiência cardiorrespiratória, conforme se verifica do Atestado de Óbito (em anexo)". Alega ainda que desconhecia a contratação de seguro pela mãe e somente "no dia 25/05/2018 ao entrar em contato com a requerida e solicitar a indenização das despesas tidas com o funeral, através do protocolo nº EM97280477 os mesmos se negaram a fazê-lo sob a justificativa de não ter havido comunicação na data do infausto acontecimento, antes das despesas com o funeral serem efetivadas".

Regularmente citada, a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL apresentou contestação alegando o seguinte: a) da inexistência da cobertura pretendida, pois "na contra tação em comento, previsão de cobertura para ressarcimento com despesa s de funeral, nem para a Segurada, nem para cônjuge ou beneficiários" (evento nº 17).

A CEF também apresentou contestação alegando o seguinte: a) da ilegitimidade passiva, pois o contrato de seguro foi avençado entre a autora e seguradora, não havendo "relação de sujeição entre a parte autora e a CEF, não havendo pertinência subjetiva à demanda"; b) da inexistência de dano (evento nº 22).

O autor apresentou réplica (evento nº 31).

É o relatório.

D E C I D O .

Conforme CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO, Isaltina Pansieri de Paula, mãe do autor, firmou com corrê COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL a apólice de seguro nº 510.82.0.00000179, com vigência no período de 04/07/2017 a 04/07/2018, prevendo as seguintes coberturas: "Invalidez Perm. Total ou Parcial por Acidente - IPA - e Morte Acidental - MA". O Certificado ainda prevê a seguinte assistência: "Funeral Estendido R\$ 5.000".

Isaltina Pansieri de Paula faleceu no dia 12/05/2018, conforme Certidão de Óbito.

A pretensão autoral é que a rés sejam condenadas "solidariamente a pagarem a indenização do seguro contratado no valor de R\$ 5.000,00, a título de auxílio 'Funeral Estendido', conforme estabelecido na 'Coberturas', ou subsidiariamente a indenizar pelas despesas tidas com o funeral no montante atualizado de R\$ 2.610,00 devidamente atualizados monetariamente".

A CEF não possui legitimidade para integrar o polo passivo da lide, pois a autora firmou contrato com a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, entidade dotada de personalidade jurídica própria.

Com efeito, o estipulante ou intermediário não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que pleiteado o pagamento de indenização do sinistro segurado, pois atua como mero interveniente, agilizand o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado.

A CEF, empresa pública federal, não participou da relação jurídica material. O simples fato de o prêmio do seguro de vida em questão ter sido pago mediante débito em conta corrente da CEF, pela segurada, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

A PREVISUL SEGURADORA é empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, não se inserindo a causa, portanto, dentre aquelas reservadas à competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APÓLICE DE SEGURO RESIDENCIAL AUTÔNOMA. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A relação jurídica sob exame tem a parte autora e a Caixa Seguradora S/A como partes, constando a CEF como mera estipulante e/ou beneficiária. Outrossim, constata-se que a CEF não é responsável pela negativa de cobertura do seguro contratado, de forma que é inviável que permaneça no polo passivo do feito, devendo a competência ser declinada para a Justiça Estadual.

(...)

(TRF da 4ª Região - AG nº 5053605-59.2016.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - Quarta Turma - Juntado aos autos em 18/09/2017).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado.

2. Assim, as lides como a dos autos, que tratam da discussão acerca do consórcio imobiliário da CAIXA Seguradora, a que aderiu o autor, estão sujeitas à competência da justiça estadual para o seu exame, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da CF, como autora, ré, assistente ou oponente.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5013837-15.2015.4.04.7000 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 23/11/2017).

ISSO POSTO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CER, reconheço a sua ilegitimidade passiva e determino a sua exclusão do feito.

Em relação à corre COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000453-83.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007121
AUTOR: GABRIELA CRISTINA GONCALVES (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela parte autora no evento nº 25, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001130-50.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007120
AUTOR: ANALIA FERNANDES DE ABREU (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício anexado pela APSADJ de Marília/SP no evento nº 51, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001373-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007102 CAROLINA THAYNARA DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/11/2019, às 09h00min, na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, com a Dra. Kazue Kobari, CRM 65.764, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua Coronel Moreira César, 475 (antigo Hospital São Francisco). Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

0001463-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007109
AUTOR: LUCILENA BENTO GERMANIO BANI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado em 28/11/2014, ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001269-02.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007103 ODAIR CANDIDO FRANCISCO (SP391341 - MARIANA MARTINS)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para juntada do contrato de honorários, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001466-20.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007111 MANOEL SOARES FILHO (PR059784 - VINICIUS DE SOUZA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001611-14.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007112 MARCIO LUIZ PEDROSO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 18/11/2019, às 15 horas, junto à CECOM – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001369-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007118
AUTOR: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000429-55.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007117 GILDASIO CAVALCANTE PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0000216-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007116 MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI)

0001428-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007119 LUCAS DOMINGOS SOUZA BARBOSA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) SOPHIA MARIA SOUZA BARBOSA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0000142-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007114 PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000174-97.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007115 LUIZ PEDRO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

0000867-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007104 FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e preliminar de coisa julgada apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2019 785/845

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000474-88.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001608
AUTOR: VALDIR CARLOS DE ARAUJO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora pleiteia em juízo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença e com pedido de liminar.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir porquanto a autora não está recebendo nenhum benefício previdenciário por incapacidade.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

Assim estabeleceu o laudo pericial (anexos nº 25) cujas principais partes transcrevo abaixo:

Antecedentes ocupacionais: Motorista de caminhão desde 1986. Porteiro na empresa Tiperca desde junho de 2016.

Hipóteses diagnósticas: Déficit visual olho esquerdo devido ambliopia.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas do paciente associado à natureza de sua doença considero incapacidade parcial e permanente. Paciente apresentando quadro de déficit visual de olho esquerdo devido ambliopia. Encontra-se inapto permanentemente para função de motorista de caminhão, assim como para qualquer outra atividade laboral que possa gerar risco para sua vida ou de terceiros. Apto para função atual de porteiro, assim como para qualquer outra função em que o déficit visual de olho esquerdo não gere risco para sua vida ou de terceiros.

Vishumbra-se, portanto, que a conclusão do laudo é categórica no sentido de que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual de porteiro, não havendo se cogitar em concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001620
AUTOR: ELZA MASTELARI FERRI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados, consigno que por meio da presente demanda a parte autora requer, em face do INSS, a obtenção de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA RURAL, com pedido liminar.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS para os casos de benefício por incapacidade.

Um laudo pericial e uma audiência foram realizados a título de instrução.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se demonstrou em contestação que a autora está recebendo nenhum benefício previdenciário por incapacidade.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação)

e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o §12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

III.

Para comprovação do labor campesino nas lides previdenciárias não há dúvida a respeito da necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço:

Lei 8213, art 55, § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ, SÚMULA N. 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, embora meu entendimento pessoal seja diametralmente oposto, o C. STJ, em recente julgamento repetitivo, pontuou que a ausência de prova material é causa da extinção sem resolução de mérito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) - grifei.

Considerando a sistemática em que foi prolatada, a decisão é de observância obrigatória à primeira instância, c.f. art. 927 do NCPC, e sua ratio deve ser aplicada à falta de prova material, independente de se estar diante de alegação de vínculo rural ou não.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

IV.

Por sua vez, transcrevo a oitava das testemunhas:

ELZA MASTELARI FERRI (autora): Disse que nasceu em Santa Clara do Oeste, na roça, sempre trabalhou na roça, trabalhou com os pais desde os 09 anos, o sítio era do pai. Continuou casada no sítio do pai até comprar um pedaço de terra, em 1995. João Batista é o nome do marido. Possui um alqueire e três quartos. Plantam hortas, mandioca, legumes. Vendem na feira, em quitandas, em mercados. Plantam mais verduras. Atualmente está parada e o marido está cultivando rosas. Há 4 anos ele está com as rosas. Tem dois filhos maiores que trabalham com eles. O filho se casou, ele e a esposa trabalham no campo. A filha também trabalha. Nunca tiveram empregados. Desde 2004 não trabalha. Em 2013 piorou porque caiu e quebrou o fêmur.

CÁSSIA MASSON (testemunha): Conhece a autora há mais de 20 anos, da área rural. Visitava o avô e sabia que a autora morava lá perto. O avô morreu há 10 anos aproximadamente, ela ia com a família, uma vez por mês mais ou menos. Era perto da propriedade da autora. Sabe dizer que a autora morava com o marido e os filhos. Um menino e uma menina, não se lembra de detalhes. Eles mexiam com horta e depois passaram a plantar flores. O marido é o Sr. João. Não chegou a ver a Dona Elza trabalhar. Nunca viu eles vendendo a produção. A autora não trabalhava na horta. A Dona Elza era mãe, mas nunca viu ela trabalhando. Nunca viu ela colhendo no meio da roça.

GILBERTO VILA (testemunha): É amigo da família há 20 anos. Não é considerado amigo íntimo. O pai da testemunha é vizinho da autora. Não morou vizinho da autora, mas constantemente visitava o pai. Ia todo dia visitar. Faz 6 meses que a mãe faleceu, mas vai lá constantemente. Conhece a autora há mais de 20. Na propriedade do pai há pasto. Na da autora mexem com flor. Antes era horta. Viu-os vendendo no comboio. Não tem conhecimento se vendiam em outro lugar. Já viu a autora trabalhando, mas há tempos não vê mais. Ele manipulava a terra e era a auxiliar dele. O trabalho pesado era do marido dela. O casal de filhos também ajudava. Na época das verduras era mais o casal. A filha estudava. Não sabe o que o filho fazia na época, mas agora ele voltou. Não pagavam terceiros para ajuda-los. A propriedade do pai da testemunha de 2 alqueires fica há 200 metros da propriedade da autora. Na década de noventa via-a trabalhando constantemente. Acredita que ela parou de trabalhar há mais de 10 anos. Não a viu trabalhar com flores. O pai da testemunha tem a propriedade há 28 ou 30 anos.

GRACINDA SABATIN (testemunha): É conhecida da autora. Faz uns 20 anos que a conhece. Morava no sítio e ela morou perto dela. No Córrego Tambori, perto da Escola Agrícola, ela morou na Chácara Tambori. Ela se mudou com o marido e dois filhos. Os dois plantavam horta, ela ajudava o marido. Eles faziam tudo juntos. Quem roçava o pasto era o Sr. João, fazia os canteiros, às vezes ela pegava na enxada. Plantavam alface, rúcula, almeirão, vindium com o Comboio. Quase vinte anos trabalharam assim. Os filhos eram crianças, mas às vezes ajudavam, porque estudavam durante o dia. Depois que cresceram ajudaram. Uma filha virou professora. O filho se casou, mas trabalha junto com o pai. Teve um período que ele não trabalhou, ele trabalhou num comércio. A autora sempre teve problema na perna, mas depois de 2003 não conseguiu trabalhar mais. A filha estudou, formou-se professora, mas antes e depois de ser professora sempre ajudou os pais na chácara. Até 2003/2004 sempre a viu trabalhando, umas três ou quatro vezes na semana. No começo tinha somente uma vaca de leite, só viviam daquela terra, não tinha outra fonte de renda, nunca a viu trabalhar na cidade, nem o marido dela.

V.

Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

NO CASO CONCRETO, há muitos elementos nos autos que conduzem à conclusão diversa da pretendida pela autora.

1º. Cf. ficha CNIS (página 1 do evento 19), seu benefício por incapacidade teria se iniciado em 22.12.2004, quando ela já não mais trabalhava há um bom tempo, já que ela própria desse que não trabalhava desde 2004, a testemunha Cássia disse que NUNCA a viu trabalhar, e a testemunha Gracinda disse que depois de 2003, ela não trabalhou mais.

Ou seja, há fortes indícios de AUSÊNCIA de qualidade de segurada em 2004

2º. A doença e a incapacidade da autora tiveram início ainda na infância dela.

Nesse sentido, a própria inicial afirma que “História da Doença atual: Paciente refere que com 1 ano e 2 meses de vida teve paralisia infantil evoluindo com seqüela em membro inferior direito (MID). Em 2004 iniciou quadro de dor intensa nas pernas, dor cervical e lombar, que foram piorando progressivamente e persistem até hoje. (...) Hipóteses diagnósticas: Deformidade de MIE- seqüela de paralisia infantil (B91) Conclusões: Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente e na natureza seqüel e crônica da doença, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente. Paciente com limitação de esforços físicos moderados a intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento, permanência em pé por muito tempo. Paciente inapto para sua função de trabalhadora rural pela necessidade de esforço físico, deambulação, carregamento de peso e manter-se em pé. Apta para atividades leves que possam ser realizadas predominantemente na posição sentada como costureira, bordadeira, telefonista, funções administrativas, etc. (...) 7- Caso haja incapacidade para o trabalho habitual, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Quais os elementos considerados. R= Permanente. Doença crônica e seqüel. (...) 8- Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, qual o tempo estimado levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. R= Não há possibilidade de recuperação. 9- A doença permite o exercício de outras atividades profissionais? Quais os elementos considerados? R= Sim. Apta para atividades leves que possam ser realizadas predominantemente na posição sentada como costureira, bordadeira, telefonista, funções administrativas, etc. 10- A partir dos elementos periciais, qual a DID? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixa-la. R= Segundo relato da paciente desde 1 ano e 2 meses de vida. Não há documentos que comprovem esta informação. 11- A partir dos elementos periciais, qual a DI? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixa-la. R= Paciente nunca deveria ter exercido atividades com esta sobrecarga, que favoreceram o agravo das condições clínicas da mesma, inclusive evoluindo com lesões degenerativas da coluna lombar. Considerando os documentos médicos, as condições clínicas se tornaram incapacitantes em 15/12/2004 (Relatório médico)”.

Da análise conjunta dos elementos que compõem o laudo com o restante da instrução existente nos autos, fica claro que a doença da autora surgiu ainda em sua infância, de forma que “Paciente nunca deveria ter exercido atividades com esta sobrecarga”. Ora, se nunca a autora poderia exercer esse tipo de atividade é porque estava TOTALMENTE incapaz para o exercício da atividade habitual de trabalhadora rural, configurando doença preexistente à sua filiação ao RGPS.

É o caso, portanto, de se aplicar o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabendo a concessão do benefício por incapacidade àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não é o caso, demonstrado que a incapacidade já se manifestava de forma plena ainda na infância, e o laudo, quanto isso, foi contundente: “Paciente nunca deveria ter exercido atividades com esta sobrecarga”.

A demais, a testemunha, Sra. Gracinda, declarou que a autora sempre teve problema na perna, o que corrobora tratar-se de doença preexistente, cedido que enfermidade desse jaez é incompatível com o trabalho do campo.

3º. Por fim, os benefícios por incapacidade se destinam a reparar a perda da atividade habitual.

A prova pericial REFORÇA os indícios da prova testemunhal, de que mencionada senhora não tinha um trabalho HABITUAL CAMPESINO, mas no máximo esporádico, em atividades laterais e leves.

E para atividades leves, não há incapacidade.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

E, embora pessoalmente lamente a situação alegada pela parte autora e não esteja a diminuir seu alegado sofrimento, do ponto de vista legal, não há como lhe conceder o benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001612

AUTOR: MARCIA GUILHERMINA LUCENA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, MARCIA GUILHERMINA LUCENA, pleiteia em juízo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, afastamento preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir porquanto a autora não está recebendo nenhum benefício previdenciário por incapacidade.

Por sua vez, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Faço ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

Assim estabeleceram as conclusões dos laudos periciais (anexos nº 27 e 39) cujas principais partes transcrevo abaixo:

Antecedentes ocupacionais: Não levou CTPS em perícia. Informa início das atividades laborativas em 1995 durante 3 anos como professora.

É sócia em loja de conveniência, mas diz não trabalhar no local devido problemas na coluna.

Hipóteses diagnósticas: F41.0 (transtorno de pânico).

Conclusões: Baseada nas condições do seu estado mental, a perícia encontra-se apta total às atividades laborais e do cotidiano.

Data de nascimento: 01/03/1963- 54 anos

Antecedentes ocupacionais: Paciente refere ter trabalhado como:

- Banco nacional como operadora de openmarketing por 1 ano

- Professora por 4 anos

- Do lar desde 33 anos

- Sócia- proprietária de loja de conveniência (BR) há 7 anos. Refere que não trabalha

Hipóteses diagnósticas: Discopatia cervical e lombar (M51).

Conclusões: Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente e na natureza crônica da doença, associada ao risco de sério agravamento foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente. Paciente com limitação de esforços físicos moderados a intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento. Paciente apto para sua função de sócia proprietária de loja (inclusive para realizar atividades administrativas. Apto para atividades leves como telefonista, funções administrativas, atendente, vendedora, bordadeira, costureira, etc.

Vismbra-se, portanto, que a conclusão de ambos os laudos são categóricas no sentido de que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual de sócia-proprietária de loja de conveniência, não havendo se cogitar em concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-29.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001625

AUTOR: VANIA CLAUDIA SCARPASSI (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI, SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora, VANIA CLAUDIA SCARPASSI, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressaltados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 20/09/2016 (anexo nº 17), nos trechos por mim considerados principais:

Data do nascimento: 17/01/1975- 41 anos

Escolaridade: 7ª série do 1º grau.

Antecedentes ocupacionais: Doméstica dos 20 anos de idade aos 40 anos de idade. Parou de trabalhar há 01 ano.

História da Doença atual: Relata que há 02 anos começou a apresentar parestesia em 2º, 3º e 4º dedo da mão direita, que teve piora aos esforços físicos, carregamento de peso e movimentos repetitivos irradiando para MSD. Começou a apresentar diminuição de força motora, deixando objetos caírem da mão sem perceber. Foi diagnosticado síndrome do túnel do carpo pelo médico especialista que já a encaminhou para realização de cirurgia. Cirurgia de mão direita em 17/10/2015. Refere estar desde outubro sem trabalhar, devido dificuldades para realizar movimentos com mão direita. Apresenta síndrome do túnel do carpo em mão esquerda, com dor aos movimentos e diminuição de força motora. Encaminhada para cirurgia, porém sem data de realização. Atualmente apresenta atrofia em nervo da mão direita com dor constante e irradiação para braço direito, com dificuldades para segurar objetos.

Hipóteses diagnósticas: Síndrome do túnel do carpo.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza de sua doença considero periciada inapta total e temporariamente ao seu trabalho atual, assim como para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência que exija esforço físico, carregamento de peso e movimentos repetitivos com MSE. Apresenta síndrome do túnel do carpo, já encaminhada para realização de procedimento cirúrgico, aguardando ser chamada. Devendo portanto, a mesma, deve ser reavaliada em 06 meses.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações da periciada e documentos apresentados desde julho de 2015.

Atestado médico 07/07/2015, Dr. Williams Recio Saraiva da Silva, CRM 122.031, CID G56.0.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 07/07/2015, data em que a parte autora, ao menos formalmente, detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 20.

PORÉM, nota-se que ela, nascida em 17/01/1975, somente verteu sua primeira contribuição ao RGPS aos 39 anos de idade, na QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA, entre 01/06/2014 e 30/04/2015 (Seq. 1) e depois em 01/07/2015 e 31/07/2015 (Seq. 2).

E, com apenas 12 contribuições vertidas, gozou auxílio-doença de 06/10/2015 a 09/12/2015.

Como fixado nas premissas da presente decisão, a incapacidade não é o único requisito para concessão do benefício, sendo necessária a qualidade de segurado quando da invalidez (DII = 07/07/2015) e o cumprimento da carência legal, se o caso.

Ocorre que o caso concreto ostenta claramente que a parte autora começou a contribuir ao RGPS em 01/06/2014, sendo fortes os indícios de que ela já estava acometida da enfermidade incapacitante em período em que não detinha a qualidade de segurada, tratando-se de doença preexistente ao ingresso dela ao sistema previdenciário, o que se denomina filiação tardia, ou no mínimo anterior ao cômputo da carência total.

Nessa vereda, o fato de constar na declaração médica que em 07/07/2015 ele já não apresentava condições de exercer atividades laborativas, jungido ao fato de haver permanecido quase quarenta anos sem verter contribuições E, COM APENAS DOZE CONTRIBUIÇÕES, O MÍNIMO LEGAL, JÁ GOZARA BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, não deixa dúvidas de que se cuida de enfermidade preexistente, de modo que a filiação tardia deu-se por causa dela e com o fim de auferir benefício por incapacidade.

Em especial, pois consta do laudo, no histórico da doença, que a autora sentiu problemas de saúde dois anos antes do laudo, ou seja, em 2014, justamente quando começou a contribuir para o sistema.

Nesse diapasão, transcrevo, a título expletivo, o seguinte acórdão:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. FILIAÇÃO TARDIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas devem ser analisadas com parcimônia. Filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 2. Levando em consideração o reingresso tardio ao RGPS, com 65 anos de idade, na categoria de segurado facultativo, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez, salvo se comprovar o contrário durante a fase probatória da ação originária deste recurso. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5021951-13.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.) – grifei.

Logo, o presente caso caracteriza filiação tardia a evidenciar que a doença da parte autora era preexistente ao seu ingresso no RGPS, o que faz com que a improcedência seja de rigor.

É o que me parece o correto a fazer, respeitado sempre o entendimento contrário da parte autora e seu advogado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-81.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001626

AUTOR: JURANDIR MARIANO DE SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio desta demanda a parte autora, JURANDIR MARIANO DE SOUZA, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o §12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

SENDO ASSIM, NO CASO CONCRETO, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 06/06/2017 (anexo nº 32), nos trechos por mim considerados principais:

Antecedentes ocupacionais: Trabalhador rural dos 10 aos 47 anos de idade; Tratorista dos 47 aos 57 anos de idade. Sem trabalhar há 02 anos.

Antecedentes pessoais: Transtorno dos discos intervertebrais lombares, Transtorno interno dos joelhos direito e esquerdo.

Afastamento previdenciário: Refere afastamento previdenciário por 03 meses em 2015. Motivo: Transtorno dos discos intervertebrais lombares.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas do paciente associado à natureza de sua doença considero incapacidade parcial e permanente. Inapto para sua atividade laboral habitual- tratorista, assim como para qualquer outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência e que exija esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo, deambulação de longos trajetos, e ortostatismo prolongado. Apto para outras atividades laborais que não necessite executar as restrições acima referidas.

II- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações do periciado desde março de 2017.

USG de joelho direito 03/03/2017: Mínima quantidade de derrame articular, com finos ecos em suspensão; Protusão do corno anterior do menisco medial.

- USG de joelho esquerdo 03/03/2017: Entesófitos na inserção do quadriceps; - Mínima quantidade de derrame articular, com finos ecos em suspensão.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 03/03/2017, data em que a parte autora NÃO detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 35 (Seq. 5 refere a período contributivo de 10/06/2008 a 12/2015, de forma que o período de graça se esvaiu em 02/2017).

Não havendo qualidade de segurado na DII, o caso é de improcedência.

É o suficiente.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-26.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/637001614

AUTOR: ROSELI FERNANDES RIBEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio desta demanda a parte autora, ROSELI FERNANDES RIBEIRO, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

SENDO ASSIM, NO CASO CONCRETO, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 06/06/2017 (anexo nº 26), nos trechos por mim considerados principais:

Hipóteses diagnósticas: Ulcera varicosa em MIE e TVP prévia em MIE.

Antecedentes ocupacionais: Doméstica dos 16 aos 36 aos de idade. Sem trabalhar há 01 ano. (06/06/2016)

Afastamento previdenciário: Afastamento previdenciário por 02 meses em 2016. Motivo: Ulcera varicosa.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas da paciente associado à natureza de sua doença considero incapacidade total e temporária a sua atividade laboral habitual- doméstica, assim como para qualquer outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Apresenta quadro de varizes de MMII, TVP prévio em MIE e ulcera varicosa em MIE não cicatrizada. Tem dor em MMII, e piora da cicatrização da úlcera aos esforços físicos intensos, deambulação de longos trajetos e ortostatismo prolongado. Inapta totalmente a sua atividade laboral habitual por um período de nove meses para tratamento e melhora clínica.

II-A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações da periciada desde 2016. USG de veias de membro inferior esquerdo 18/08/2016: Varicosidades superficiais esparsas na coxa e perna; - Veia safena magna, ectasiada e insuficiente em toda sua extensão; - Discreto fluxo retrógrado, as manobras de pesquisa, nas veias femoro superficial e poplitea, porém sem sinais de insuficiência venosa profunda.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 18/08/2016 data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 30 (Seq. 16 refere a período contributivo de 06/04/2015 a 01/07/2016), porquanto em vigência o período de graça.

Conforme principais apontamentos do laudo, supratranscritos, a parte autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Extrai-se do laudo que a parte autora nasceu em 25/05/1981, contanto 38 anos de idade. Cuida-se de pessoa jovem, com relativo grau de instrução, uma vez que cursou até a 7ª série do 1º grau, nada havendo que a impeça de prosseguir seus estudos ou mesmo participar de cursos de capacitação em prol de sua reabilitação em atividades condizentes com seu estado de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da DATA DO LAUDO, ou seja, 06/06/2017 (v. fls. 15 do CNIS do anexo nº 30 e fls. 05 do anexo nº 2). E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 06/06/2017, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 180 (cento e oitenta) dias a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (06/06/2017) até à DIP = (01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da INTIMAÇÃO DO INSS ACERCA DO LAUDO PERICIAL. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-37.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001622

AUTOR: MARIA GIZELDA FERREIRA PETINARI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio desta demanda a parte autora, MARIA GIZELDA FERREIRA PETINARI, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar “condicional”, e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

SENDO ASSIM, NO CASO CONCRETO, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 13/09/2016 (anexo nº 18), nos trechos por mim considerados principais:

Antecedentes ocupacionais: Passadeira há 05 anos; Faxineira dos 09 anos aos 55 anos. Sem trabalhar há 01 ano.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza de sua doença considero periciada inapta ao seu trabalho atual, assim como para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A periciada apresenta quadro de transtornos dos discos intervertebrais lombares, osteoartrite de quadril e fibromialgia com dor em coluna lombar e quadril com irradiação para MMII, de forte intensidade, que piora aos esforços físicos, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ou ortostatismo prolongado.

II- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações da periciada e documentos apresentados desde outubro de 2015.

RX de bacia 30/10/2015: Discreta perda da esfericidade das cabeças femorais; - Redução do espaço articular coxofemoral bilateralmente; -

Osteófito na margem do acetábulo direito; - Articulações sacroilíacas preservadas na presente incidência; - Partes moles sem alterações significativas.

9- A doença permite o exercício de outras atividades profissionais? Quais os elementos considerados?

R= Não. Incapacidade total e permanente.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 30/10/2015, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 21 (Seq. 6 refere a período contributivo de 01/03/2011 a 30/04/2016).

Conforme principais apontamentos do laudo, supratranscritos, a parte autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Extraí-se do laudo que a parte autora nasceu em 23/01/1956, contando 63 anos de idade.

Lego, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a ser concedido da data de cessação do benefício NB 6142003831, ou seja, 16/01/2017 (v. fls. 06 do CNIS do anexo nº 21 e fls. 06 do anexo nº 2).

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 16/01/2017, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (16/01/2017) até à DIP = (01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da INTIMAÇÃO DO INSS ACERCA DO LAUDO PERICIAL. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

0000791-86.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001628

AUTOR: JOSÉ LUIZ CASSIANO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio desta demanda a parte autora, JOSÉ LUIZ CASSIANO, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido liminar.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o §12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

SENDO ASSIM, NO CASO CONCRETO, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 19/10/2016 (anexo nº 15), nos trechos por mim considerados principais:

Está sem trabalhar desde junho de 2015.

Hipóteses diagnósticas: Discopatia lombar com radiculopatia (M51.1)

Conclusões: Baseadas nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente associada a natureza crônica do quadro atual além do risco de importante agravamento, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente. Paciente com restrições de atividades com esforços físicos leves a intensos, se manter em pé por muito tempo, deambulação prolongada, agachamento frequente, carregamento de peso. Paciente inapto para sua função habitual de serviços gerais pela necessidade de carregar peso, agachamento e manter-se em pé.

Paciente apto para atividades leves que possam ser realizadas predominantemente na posição sentada como porteiro, funções administrativas, telefonista, etc.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixa-la.

R= Segundo os documentos apresentados desde 06/08/2015 (RM coluna lombo-sacra)

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 06/08/2015 data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 19 (Seq. 09/10 refere a períodos contributivos de 13/12/2012 a 19/09/2013 e 23/01/2014 a 04/05/2015).

Conforme principais apontamentos do laudo, supratranscritos, a parte autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício suas atividades HABITUAIS.

Extrai-se do laudo que a parte autora nasceu em 23/08/1963, contanto 56 anos de idade. Cuida-se de pessoa jovem e, conquanto tenha estudado até a 4ª série do 1º grau, não há o que a impeça de prosseguir nos estudos ou de participar de cursos de capacitação, a fim que se reabilite em atividades condizentes com seu estado de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da DER, ou seja, 31/05/2016. E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 31/05/2016, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 180 (cento e oitenta) dias a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (19/10/2016) até a DIP = (01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado (a) da autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000519-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001609

AUTOR: WAGNER ALVES SILVA (SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora requer, em face do INSS, a obtenção de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o §12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 02/08/2016 (anexo nº 18), nos trechos por mim considerados principais:

Hipóteses diagnósticas: Transtorno dos discos intervertebrais lombares; TVP MIE prévio; Distúrbios do sono e Narcolepsia.

Antecedentes ocupacionais: Motorista de caminhão desde os 18 anos de idade. Afastado do trabalho há 02 anos. Motivo: TVP MIE, Distúrbios do sono e Narcolepsia.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas do paciente associada à natureza de sua doença considero periciado inapto ao seu trabalho atual, assim como para qualquer outra atividade que exija esforço físico ou necessidade de uso de suas funções práticas e cognitivas que podem estar deficientes e o tornam incapaz para o labor. Incapacidade também para dirigir veículos automotores e operar máquinas e instrumentos elétricos com potencial para dano ao seu físico, ou risco para terceiros. Apto para atividades que não exijam as restrições acima descritas, como por exemplo, vendedor, atendente, vigia, etc.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações do periciado e documentos apresentados desde abril de 2015. Exame polissonográfico 15/ 04/ 2015: Exame compatível com síndrome da apnéia- hipopnéia obstrutiva do sono de grave intensidade, associado a dificuldade para iniciar tratamento e manter o sono, com consequente ineficiência.

18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

R= Permanente.

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

R= Parcial.

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

R= Permanente.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 15/ 04/ 2015, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 46 (Seq. 4 – período contributivo compreendido entre 02/03/2012 e 03/2016).

Assim, considerando todas essas informações, conquanto o laudo aponte incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE, entendo tratar-se, na verdade, de incapacidade TOTAL e PERMANENTE somente para as atividades HABITUAIS porque, como diz o laudo, o autor está “Apto para atividades que não exijam as restrições acima descritas, como por exemplo, vendedor, atendente, vigia, etc.”.

Extraí-se do laudo (anexo nº 18) que a parte autora nasceu em 14/01/1960, contanto 59 anos de idade. Cuida-se de pessoa jovem, com razoável nível de escolaridade, uma vez que possui o 2º grau completo, nada havendo que a impeça de prosseguir seus estudos ou mesmo participar de cursos de capacitação em prol de sua reabilitação em atividade condizente com sua situação de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 6076656925 (Seq. 5 do anexo 46), ou seja, 30/09/2015. E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 30/09/2015, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajustamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 02 (dois) anos a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIP (30/09/2015) até à DIP = 01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinzenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado (a) da autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001624

AUTOR: SIRLEI ANGELINA DE JESUS TRANQUIM (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora, SIRLEI ANGELINA DE JESUS TRANQUIM, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido liminar.

Anexo documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que se rejeita a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar “condicional”, e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajustamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 20/09/2016 (anexo nº 21), nos trechos por mim considerados principais:

Hipóteses diagnósticas: Artrose de joelhos direito e esquerdo; Síndrome do túnel do carpo bilateral; Transtorno dos discos intervertebrais lombares.

6- Dentre as atribuições inerentes à profissão, quais foram comprometidas pela doença e qual o grau de limitação?

R= Paciente está apta parcialmente para sua atividade laboral habitual, bem como para qualquer outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. A periciada apresenta Artrose de joelhos direito e esquerdo; Síndrome do túnel do carpo bilateral; Transtorno dos discos intervertebrais lombares, apresentando dor coluna lombar com irradiação para MMSS e MMII, dor em joelhos bilateralmente e dor em punhos bilateralmente, que pioram aos esforços físicos, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ortostatismo prolongado, ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar, joelhos e punhos.

7- Caso haja incapacidade para o trabalho habitual, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Quais os elementos considerados.

R= Incapacidade definitiva.

9- A doença permite o exercício de outras atividades profissionais? Quais os elementos considerados?

R= Sim. Apta para atividades que não exerce esforço físico, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ortostatismo prolongado, ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar, joelhos e punhos.

Antecedentes ocupacionais: Cozinheira há 22 anos. Há 07 anos, trabalha como cozinheira/ diarista em Buffet.

Conclusões: A periciada apresenta Artrose de joelhos direito e esquerdo; Síndrome do túnel do carpo bilateral; Transtorno dos discos intervertebrais lombares, com dor coluna lombar, com irradiação para MMSS e MMII, dor em joelhos bilateralmente e dor em punhos bilateralmente, que pioram aos esforços físicos, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ortostatismo prolongado, ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar, joelhos e punhos.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações da periciada desde julho de 2016.

- Atestado Dr. José Maria N. Filho, 14/07/2016, CRM 38.029, CID M17.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 14/07/2016, data em que a parte autora definiu a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 29 (Seq. 4 – período contributivo de 01/07/2014 e 31/12/2016).

Assim, considerando todas essas informações, conquanto o laudo aponte incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE, entendendo tratar-se, na verdade, de incapacidade TOTAL e PERMANENTE somente para as atividades HABITUAIS porque, como diz o laudo: "Apta para atividades que não exerce esforço físico, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ortostatismo prolongado, ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar, joelhos e punhos".

Extrai-se do laudo que a parte autora nasceu em 02/06/1966, contanto 53 anos de idade. Cuida-se de pessoa jovem, com razoável nível de escolaridade, uma vez que possui a 8ª série do 1º grau, nada havendo que a impeça de prosseguir seus estudos ou mesmo participar de cursos de capacitação em prol de sua reabilitação em atividade condizente com sua situação de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da DER, ou seja, 14/07/2016 (fls. 05 do anexo nº 02). E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 14/07/2016, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 02 (dois) anos a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por pericia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (14/07/2016) até à DIP = 01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via de ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-22.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001610

AUTOR: LAURINDA DE FATIMA RIZZI (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora, LAURINDA DE FÁTIMA RIZZI, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afastado a preliminar de incompetência em razão de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 09/08/2016 (anexo nº 16/17), nos trechos por mim considerados principais:

Data no nascimento: 05/09/1956- 59 anos

Escolaridade: 8ª série do 1º grau.

Antecedentes ocupacionais: Lavradora dos 07 anos até o momento, e faxineira.

Antecedentes pessoais: Osteoporose; Transtorno dos discos intervertebrais lombares; Depressão; Hipotireoidismo.

História da Doença atual: Relata há muitos anos quadro de dor lombar. Após os 50 anos de idade, teve piora do quadro. Refere que a dor piora aos esforços físicos, carregamento de peso, com irradiação para MMSS e coluna cervical. Melhora com analgésicos. Relata quadro de osteoporose associado, o que piora ainda mais suas dores.

Hipóteses diagnósticas: Transtorno dos discos intervertebrais cervicais; Osteoporose.

Conclusões: Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza de sua doença considero periciada apta parcial e permanentemente ao seu trabalho atual, assim como para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta quadro de transtorno dos discos intervertebrais lombares e osteoporose. Com quadro de dor em coluna cervical com irradiação para MMSS, e dor em coluna lombar com irradiação para MMII, aos esforços físicos, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ortostatismo prolongado, ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar e coluna cervical. A mesma deve evitar atividades laborais que exijam as restrições acima descritas, podendo estar realizando atividades como recepcionista, atendente, cuidadora, etc.

9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

R= Sim. Incapacidade parcial e permanente.

DII: Segundo informações da periciada e documentos apresentados desde março de 2014, quando foi diagnosticado osteoporose.

- Densitometria óssea 31/03/2014: Osteoporose.

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 31/03/2014, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 27 (Seq. 1 e 2 – períodos contributivos compreendidos entre 08/05/2008 e 08/10/2009; 05/11/2012 e 02/02/2013 – período de graça até 02/04/2014).

Assim, considerando todas essas informações, entendo tratar-se, de incapacidade TOTAL e PERMANENTE somente para o exercício de atividades habituais, podendo ser reabilitado noutras, pois não se trata de incapacidade omni-profissional.

Extrai-se do laudo (anexo nº 16) que a parte autora nasceu em 05/09/1956, contanto 63 anos de idade e, conquanto tenha estudado até a 8ª série do 1º grau, razoável nível de escolaridade, nada há que a impeça de prosseguir seus estudos ou mesmo participar de cursos de capacitação em prol de sua reabilitação em atividades condizentes com sua situação de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da DER, ou seja, 27/04/2016 (fls. 24 do anexo nº 02). E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 27/04/2016, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajustamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 02 (dois) anos a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (27/04/2016) até a DIP = 01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001618

AUTOR: ANANIAS ERNESTO (SP191632 - FABIANO BANDEIRA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora, ANANIAS ERNESTO, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido liminar.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar “condicional”, e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajustamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 21/09/2016 (anexo nº 20), nos trechos por mim considerados principais:

Hipóteses diagnósticas: Sequela de fratura de quadril

Conclusões: Baseadas nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente associada a natureza sequelar do quadro atual, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente. Paciente com restrição de agachamento, deambulação frequente, permanência em pé, carregamento de peso, portanto paciente inapto para as funções de trabalhador rural e servente de pedreiro. Paciente apto para atividades leves que possam ser realizadas na posição sentada como porteiro, atendente, funções administrativas, telefonista, etc.

Data do nascimento: 25/01/1965- 51 anos

Escolaridade: 6ª série do 1º grau

Antecedentes ocupacionais: Segundo informações colhidas:

- Cortador de cana/algodão dos 10 aos 27 anos de idade

- Ajudante de pedreiro por 10 anos

- Trabalhador rural por 8 anos

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la. R= Segundo os documentos apresentados desde 12/04/2014 (prontuário médico e BO)

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 12/04/2014, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 23 (Seq. 12 – auxílio-saúde de 07/11/2012 e 27/02/2015).

Assim, considerando todas essas informações, conquanto o laudo aponte incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE, entendendo tratar-se, na verdade, de incapacidade TOTAL e PERMANENTE somente para as atividades HABITUAIS porque, como diz o laudo: "Paciente apto para atividades leves que possam ser realizadas na posição sentada como porteiro, atendente, funções administrativas, telefonista, etc..".

Extraí-se do laudo que a parte autora nasceu em 25/01/1965, contando 54 anos de idade. Cuida-se de pessoa jovem, nada havendo que a impeça de prosseguir seus estudos ou mesmo participar de cursos de capacitação em prol de sua reabilitação em atividade condizente com sua situação de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da DER, ou seja, 25/02/2016 (fls. 16 do anexo nº 02). E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 25/02/2016, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 02 (dois) anos a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulado pelo INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por pericia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (25/02/2016) até à DIP = (01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado (a) da autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-44.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001611

AUTOR: JULIANO CRISTIANO CAMPOS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora, JULIANO CRISTIANO CAMPOS, requer, em face do INSS, a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar "condicional", e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurador, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social."

Para que seja mantida a qualidade de segurador, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurador, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 25/07/2016 (anexo nº 17), nos trechos por mim considerados principais:

Data no nascimento: 11/08/1986- 29 anos

Escolaridade: Ensino médio incompleto, possui capacidade para a leitura, escrita e realiza contas matemáticas.

Antecedentes médicos: Segundo constam no laudos médicos analisados no momento da perícia: Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID:F31.1), Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID:F33.2) e Transtorno de Pânico (CID:F40.0).

Antecedentes ocupacionais: Iniciou suas atividades laborais aos 15 anos como pedreiro, após iniciou atividades como soldador em serralheria. A 8 anos aproximadamente mudou-se para Jundiá, no qual trabalhou em metalúrgica como soldador, informa que desde 24/08/2015 iniciou tratamento médico psiquiátrico e por esse motivo desde então esta afastado de suas atividades laborais.

Conclusão: Diante do exposto, concluímos que o estado do periciado neste momento é de incapacidade total e temporária. Visto que a gravidade dos sintomas cursam com prejuízo funcional importante e significativo para qualquer atividade laborativa. Porém sabemos que existe tratamento, que culminam com melhora dos sintomas, melhora da qualidade de vida e da funcionalidade. Por esse motivo sugiro novo exame pericial com prazo mínimo de 2 anos. Para nova avaliação, de forma que comprove a possível melhora clínica do periciado de forma responsável.

15. Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início da sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? R: Início da doença e incapacidade é o dia 24/08/2015 como consta em atestado médico. Pode se afirmar que o mesmo possui Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID:F33.2) e Transtorno de Pânico (CID:F40.0).

Com base nesses dados infere-se que a DIH é igual a 24/08/2015, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurado e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 48 (Seq. 4/5 – período contributivo compreendido entre 02/07/2012 e 02/02/2018; e auxílio-doença 25/08/2015 e 21/03/2016).

Assim, considerando todas essas informações, entendo tratar-se, de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para o exercício de quaisquer atividades laborativas,

Extraí-se do laudo (anexo nº 17) que a parte autora nasceu em 11/08/1986, contando 33 anos de idade e, conquanto tenha estudado até a 8ª série do 1º grau incompleto, razoável nível de escolaridade, nada há que a impeça de prosseguir seus estudos ou mesmo participar de cursos de capacitação em prol de sua reabilitação em atividades condizentes com sua situação de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da DER, ou seja, 22/04/2016 (fls. 10 do anexo nº 02). E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 22/04/2016, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício por todo o período até a DIP, e mais 02 (dois) anos a partir dela, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIP (22/04/2016) até a DIP = 01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juro de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-09.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001631

AUTOR: MADALENA DA COCEICAO NUNES RIBEIRO (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados, consigno que por meio da presente demanda a parte autora, MADALENA DA CONCEIÇÃO NUNES RIBEIRO, requer, em face do INSS, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural, COM PEDIDO LIMINAR.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS para os casos de benefício por incapacidade.

Um laudo pericial e uma audiência foram realizados a título de instrução.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se demonstrou em contestação que a autora está recebendo nenhum benefício previdenciário por incapacidade.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

III.

Para comprovação do labor campesino nas lides previdenciárias não há dúvida a respeito da necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço:

Lei 8213, art 55, § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ, SÚMULA N. 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, embora meu entendimento pessoal seja diametralmente oposto, o C. STJ, em recente julgamento repetitivo, pontuou que a ausência de prova material é causa da extinção sem resolução de mérito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) - grifei. Considerando a sistemática em que foi prolatada, a decisão é de observância obrigatória à primeira instância, cf. art. 927 do NCPC, e sua ratio deve ser aplicada à falta de prova material, independente de se estar diante de alegação de vínculo rural ou não.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

IV.

No presente feito, há de se analisar a existência ou não de incapacidade para ao trabalho de pessoa que alega ser trabalhadora rural.

Em relação ao laudo pericial, JUNTADO em 27/04/2017 (DATA DO LAUDO ESTÁ EQUIVOCADA, UMA VEZ QUE CONSTA O ANO DE 2014), pela médica do trabalho Dra. Charlise Villacorta de Barros, foi dito o seguinte:

Antecedentes ocupacionais: Paciente refere ter trabalhado na Roça desde 7 anos até 2016. Está sem trabalhar há 4 meses

Hipóteses diagnósticas: DPOC

Conclusões: Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente, associada a natureza crônica da doença, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrição de esforços físicos moderados a intensos, deambulações prolongada, uso da força, carregamento de peso. Paciente inapto para sua função habitual de trabalhadora rural pela necessidade física exigida. Paciente apta para atividades leves como cozinheira, costureira, atendente, funções administrativas, passadeira, bordadeira, etc.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo os documentos apresentados desde 05/10/2012

Espirometria (05/10/2012): distúrbio ventilatório obstrutivo moderado

V.

Por sua vez, como início de prova material da qualidade de segurado, considerado o intervalo de tempo imediatamente anterior à incapacidade (DII= 05/10/2012) temos cópias dos seguintes documentos colacionados no anexo nº 02:

(1) certidão de casamento da autora de 1959;

(2) Carteira do Sindicato Rural do marido da autora datada em 1977;

(3) Certidão de óbito do marido da autora datada em 1992;

(4) Certidão de nascimento da filha Nilzira de 1960;

(5) Certidão de nascimento do filho Osmar de 1961;

(6) Certidão de inteiro teor de 1967;

(7) Recibo do sindicato rural de 1984, 1978;

(8) nota fiscal de 2011;

(9) notas fiscais de 1987, 1988

(10) declaração de 2016

Há, portanto, início de prova material.

VI.

Por sua vez, transcrevo o depoimento pessoal do autor e das testemunhas:

MADALENA DA CONCEIÇÃO NUNES RIBEIRO (autor): Disse que antes deste processo tentou se aposentar, mas não conseguiu por idade, então pediu por invalidez, tem arritmia cardíaca, hemorroidas, e hérnia para operar. É viúva desde 1992. Vivi com a pensão do marido e com venda de legumes. Mora no sítio. Um homem a deixou morar lá. Tem filho mas ele não pode trabalhar porque tem 3 hérnias de disco na coluna, trabalha de tratadorista para o dono do sítio em que ela mora. Usa muitos medicamentos caros. Às vezes precisa pedir ajudar para filhos pobres. A propriedade em que mora chama-se Sítio Veraneio, há seis quilômetros de Pontalinda, desde 1985, de Fermino Marque Neto, de General Salgado. Ele não é parente, deixou a autora morar lá. Conheceu as testemunhas desde 1972. Elas moram na vila, eram vizinhos de sítio, trabalhou para eles na roça, venderam a propriedade em 2012.

ANTONIO SCARIN SOBRINHO (testemunha): Conhece a autora desde 1972. Ela já trabalhou para a testemunha no sítio vizinho em que ela mora. Ela trabalhava para outros proprietários, como Henrique Pinheiro, com algodão, o marido dela também trabalhou na roça, sempre foi na roça, a autora sempre trabalhou na roça. O filho dela disse para testemunha que ainda trabalha na roça. Há uns 4 anos que ela reclama de problemas de saúde. Em 2012 a testemunha saiu do sítio e foi para a cidade, e a autora continuou no campo. A testemunha sabe por meio do filho que ela trabalha, mas não a vê. Ela mora no sítio desde 1972.

DIRCE VIEIRA DA SILVA (testemunha): Disse que trabalhou com a autora na colheita de algodão e do café. Ela tem problema de saúde. Ela fica mexendo na plantação dela. Dá uma colheita de café por ano, de junho a julho, deve durar uns 90 dias. A autora sempre morou no sítio. Ela plantava, ela trabalhava em outros sítios.

VII.

Pois bem.

Observo que a perícia confirmou que a parte autora sofre de incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE somente para suas atividades HABITUAIS a partir de DII= 05/10/2012.

Há início de prova material da qualidade de segurado rural contemporâneo ao período alegado (DII= 05/10/2012), nos termos do Enunciado nº 34 da Súmula do TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.") e houve confirmação por prova testemunhal harmônica, conquanto a prova documental não compreenda todo o período de carência, o que é despidendo, a teor do Enunciado nº 14 da Súmula do TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.").

A perícia confirmou que a parte autora sofre de incapacidade laborativa TOTAL e PERMANENTE somente para suas atividades HABITUAIS, desde 05/10/2012 (DII), evidenciando, ainda, a qualidade de segurado e a observância da carência legal, mas não o direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é oniprofissional.

Dessa forma, a parte autora preencheu todos os requisitos legais do AUXÍLIO-DOENÇA RURAL, a ser concedido a partir DER, ou seja, 30/09/2014 (fls. 41 do anexo nº 02).

Entretanto, a parte autora nasceu em 14/03/1940, contanto com 79 anos. Possui apenas a 1ª série do 1º grau. Presume-se, diante desses dados, ser impossível a reabilitação da autora para alguma atividade laborativa, ainda que leve, uma vez que não poderá concorrer em pé de igualdade uma vaga no mercado de trabalho.

Dessa forma, em prol da justiça material, entendo ser o caso de lhe conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ainda mais considerando que o início de prova material coligida aos autos, corroborado por testemunhas, evidenciam que durante toda a vida a autora exerceu atividade campesina, cuja natureza é penosa, como ceção.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO a partir da DIP (01/09/2019), ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos administrativamente após essa data.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (30/09/2014) até à DIP = 01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o advogado (a) da autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência, NOS TERMOS DA PETIÇÃO CONTIDA NO ANEXO Nº 23 (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000615-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6337001619

AUTOR: VERA LUCIA MARCOLINO DE SOUZA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP395451 - JAIME FOMARO DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embargos de declaração.

Disse esse magistrado na sentença vergastada, conforme observado pela própria parte embargante: b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos.

Disse, ainda: O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Nesses termos, embora tenha havido fixação de DCB, conforme obriga a LEI, foi facultado ao INSS o oferecimento de programa de reabilitação profissional que, se for frutífero, poderá levar à cessação do benefício até mesmo antes da DCB fixada judicialmente.

Isto posto, não vislumbro a alegada dubiedade, e rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000822-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001623

AUTOR: CLEUZA QUEIROZ FERREIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Contestada a ação e proferido despacho suspendendo o feito, sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação.

Anoto que, embora conste da petição de desistência o nome Cleuza Queiroz Pereira, a petição veio acompanhada de declaração firmada pela parte autora, desta vez com seu nome correto (Cleuza Queiroz Ferreira).

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime(m)-se.

0000682-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001613

AUTOR: LORRAINY DA SILVA ALVAREZ (SP411576 - JULIANE APARECIDA FERNANDES VENTURA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato alegado ilegal e abusivo da Agência da Previdência Social Executiva de São José do Rio Preto/SP, através do qual pretende a impetrante que a impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência nº 1300464618.

Da leitura da inicial, nota-se, de fato, a existência de elementos identificadores de ação específica de mandado de segurança, sendo desnecessário intimar a parte autora qualquer esclarecimento quanto à natureza da ação proposta.

Ocorre que a ação de mandado de segurança constitui um procedimento específico, elencada no rol das exceções previstas pelo Artigo 3º, § 1º, I da Lei 10.259/2001, o qual estabelece que as ações de mandado de segurança não se incluem na competência do Juizados Especial Cível.

E, nos termos expressos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação".

Por fim, saliente-se que, tendo sido indicada a de sede do(a) impetrado(a) como São José do Rio Preto/SP, eventual repositura da demanda deve observar o procedimento, bem como o Juízo correto, dada a competência, em mandado de segurança, de definir-se pela sede da autoridade coatora.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099.

Sem custas e honorários nessa instância.

Reexame necessário dispensado.

Oportunamente, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000130-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001617

AUTOR: DALCI CONCEICAO CANDIDA RIBEIRO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de processo que estava sobrestado em razão do tema 1.007 do STJ, recentemente julgado.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001632

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO OLIVEIRA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de processo em que havia sido determinada a suspensão da tramitação do feito (tema 1.007 do STJ). Tendo caído a suspensão do C. STJ, retoma-se o processamento.

Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 14h, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

A parte autora arrolou 6 (seis) testemunhas, uma delas com endereço em Auriflâma, não tendo sido requerida a expedição de precatória, de modo que se aguarda o comparecimento das testemunhas perante este Juízo. Lembrando que nos termos do art. 34 da Lei 9.099, o máximo é a oitiva de 3 (três) testemunhas por parte, pelo que não adiantará, à autora, levar número maior do que este em audiência.

Intimem-se.

0000486-34.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001627

AUTOR: OSVALDO ALVES (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de processo em que havia sido determinada a suspensão da tramitação do feito (tema 1.007 do STJ). Tendo caído a suspensão do C. STJ, retoma-se o processamento.

Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 16h, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000577-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001630

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA E SOUZA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de processo em que havia sido determinada a suspensão do feito (tema 1.007 do STJ). Tendo caído a suspensão do C. STJ, retoma-se o processamento.

Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 15h20, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser

providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arroubo (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Em 5 (cinco) dias, apresente a parte autora cópia legível dos documentos de folhas 07/09 e 13 do anexo 2. Anoto que a providência havia sido determinada na .r. decisão de anexo 13, porém não foi cumprida até a presente data. Intimem-se.

0000539-49.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001629
AUTOR: SIRLEI MACHADO DA CRUZ (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de processo em que havia sido determinada a suspensão do feito (tema 1.007 do STJ). Tendo caído a suspensão do C. STJ, retoma-se o processamento.

Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 14h40, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arroubo (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/jef.

0000629-23.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001565
AUTOR: INES APARECIDA PAVIN RIBEIRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000494-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001556
AUTOR: JOVERCINA DE ARAUJO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000592-93.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001564
AUTOR: VALDEMIR MINUCI (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000813-76.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001568
AUTOR: DEBORA KATIA BRIDAS DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000859-65.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001570
AUTOR: ROSILENE ZANFOLIN DE BRITO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000001-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001558
AUTOR: JAIME SOARES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000669-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001566
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000226-54.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001563
AUTOR: LEONICE DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000818-98.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001569
AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000014-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001554
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES SANTANA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000095-79.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001555
AUTOR: TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000030-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001560
AUTOR: TATIANE MARQUES YAMAMOTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000790-33.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001567
AUTOR: ELIANA DONINI MONZANI (SP355994 - MAYANE LARISSA BARRIENTOS PAVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000003-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001559
AUTOR: MARIA JESUS SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000679-49.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001557
AUTOR: SILVIO DE CAMPOS FILHO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001033-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013037
AUTOR: CAMILA CRISTINA LEVEGHIN LACERDA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora, sem qualquer oposição no prazo legal. Também houve o transcurso in albis do despacho do arquivo 48.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos eletrônicos.

Publique-se.

Intimem-se.

0000337-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013012
AUTOR: IZAC MONTEIRO DE FARIAS FILHO (SP203322 - ANDRE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Transitada em julgado a sentença homologatória de acordo entre as partes, foi depositada a quantia devida, à disposição da parte autora, sem qualquer oposição no prazo legal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos eletrônicos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora, sem qualquer oposição no prazo legal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquive-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se.

0002217-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013048
AUTOR: BENEDITO LIBERATO DE PAULA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013036
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000471-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013049
AUTOR: SARA CAMARGO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil-2015.

Arquive-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

0002755-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013033
AUTOR: GRAZIELA TEIXEIRA LIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 24).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RP V/Precatório.

Após, arquive-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000921-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013265
AUTOR: EMERSON LUIS DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 29).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RP V/Precatório.

Após, arquive-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002785-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333012975
AUTOR: DEOLINDO ARAUJO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 22).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RP V/Precatório.

Após, arquive-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Plêiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 28/05/2019 (arquivos 22/23) que o autor é portador de “sequela de poliomielite do membro superior e inferior esquerdo B91. Apresenta quadro de longa data, sem agravamento ao longo do tempo. nunca trabalhou. Quadro incapacitadora para atividades braçais e esforço físico e que necessitasse de integridade da função de ambos os membros superiores, desde a infância. Não incapacita para atividades de baixa demanda física como porteiro e vigia, entre outras. Não tem formação escolar suficiente para tais atividades. Não há necessidade de auxílio de terceiros para tomar banho, comer à mesa, ficar períodos sozinho em seu domicílio, bem como realizar a higiene pessoal. A data provável do início da doença é infância. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (grifos no original).

In casu, há que se diferenciar os conceitos de incapacidade laborativa e deficiência.

Como visto, o indigitado § 2º, do art. 20, da Lei, 8.742/93, conceitua a deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, para a concessão do benefício vindicado não basta a aferição da incapacidade laborativa, mas sobretudo dos elementos que inviabilizam sua participação social em igualdade de condições quando comparada às demais pessoas.

Neste sentido, a jurisprudência:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. SÚMULA 48 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. 1. Pedido de uniformização apresentado pela autora em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido, referente à concessão de benefício assistencial ao deficiente, por não demonstrada incapacidade de longo prazo. 2. Sustenta divergência do acórdão hostilizado com o disposto nas Súmulas 29 e 48 da TNU. 3. Conhecimento do incidente, verificando o dissídio apontado, no tocante à Súmula 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 4. In casu, fundamentou a sentença: “No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) resultando em doenças infecciosas e parasitárias, Inflamação coriorretiniana, A cuidade visual do olho direito = 20/200 (corresponde a uma eficiência visual de 20,0%, segundo tabela do INSS) e acuidade visual do olho esquerdo = 20/20 (corresponde a uma eficiência visual de 20,0%, segundo tabela do INSS e Dislipidemia mista”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e seguimento médico até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro, sendo que, pode-se estimar o tempo de recuperação de sua capacidade laborativa, salvo outras intercorrências clínicas, em cerca de 12 meses após a data da realização deste exame pericial”.

Assim, como a incapacidade da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, seu impedimento não é de 2 anos ou mais, fazendo com que a autora não se enquadre nos requisitos de uma pessoa com deficiência. Nesse

sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se

despicienda a análise do requisito econômico”. 5. Por seu turno, o acórdão hostilizado: “No caso dos autos, na sentença proferida pelo juiz singular, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, não restou constatada

deficiência ou incapacidade de longo prazo. Observo, ainda, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juiz singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. O laudo pericial em

que se sustentou a sentença apontou que a limitação constatada não é de longo prazo, mas sim de caráter transitório. Indubitável a impossibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado, pois a necessidade de se proceder a

uma nova avaliação foi estimada para acontecer no prazo de doze meses, conforme se extrai do laudo pericial. Não se trata nesse caso de pessoa com deficiência, portanto, pois não está caracterizado o impedimento de prazo superior a

dois anos, deixando de cumprir a exigência legal para a concessão da benesse pleiteada, conforme clara redação do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993. Por não terem sido suficientemente atendidos os requisitos relativos à

deficiência, fica dispensada a análise da condição de miserabilidade da requerente”. 6. Todavia, este Colegiado já apreciou a controvérsia em debate, assim fixando: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA

PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao

deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua “a sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas

Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3.

Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação

de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência

entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela

recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise

da concessão do benefício em tela. Nesses casos “resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não

dessa incapacidade” (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício

assistencial de prestação continuada.” Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para

efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de

incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O “impedimento de longo prazo”

também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual – a exemplo do grau de escolaridade – que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido

conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese,

em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência.

Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda

alguma. (...) Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado,

(2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre “o caráter temporário

de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado” e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que “impedimento de longo prazo é

assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso

temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo

diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante a ausência da análise das condições

pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do

exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conhecido do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada. PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 05/12/2014 pág. 148/235 (...). (PEDILEF 00052788320114036302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 24/11/2016.)

Nos termos do laudo médico pericial, conclui-se pela deficiência do autor.

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da misarabilidade

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como misarabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a misarabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de misarabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de misarabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de misarabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajudar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida misarabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a misarabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de misarabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente misarabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a constitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de misarabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico, que o autor então com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a mãe, então com 80 (oitenta) anos, e uma irmã maior e solteira, então com 43 (quarenta e três) anos de idade, em imóvel alugado, construído em alvenaria e composto por “5 (cinco) cômodos: 1º quarto: uma cama de solteiro, dois ventiladores, um guarda roupa, uma mesinha, uma cômoda e uma televisão antiga; 2º quarto: uma cama de solteiro, um baú, um guarda roupa, e três gavetas com roupas a cômoda quebrou na mudança; 3º quarto: era a sala que virou quarto: uma cama de solteiro, um sofá de três lugares, uma cômoda e uma televisão antiga; Cozinha: um fogão, uma geladeira, um armário, um micro ondas, um liquidificador, uma mesa e três cadeiras; Banheiro: Simples de material de baixo custo; Área de Serviço: Uma máquina de lavar roupas, dois armários e um tanquinho quebrado”.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que a renda do grupo familiar advém exclusivamente da pensão por morte previdenciária recebida pela genitora, no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

As consultas aos sistemas CNIS que acompanham esta sentença apontam a inexistência de registros em nome do autor. Quanto à genitora, comprovam o recebimento de pensão por morte previdenciária NB 1.411.270-1, desde 23/11/1976, em valor mínimo (fls. 10 – arquivo 21).

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao familiar idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Contudo, no tocante à irmã, ao contrário do exposto no estudo social, comprova-se o exercício de atividade remunerada desde agosto de 2017, com remuneração equivalente a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o mês de julho de 2019.

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de misarabilidade necessário à concessão do benefício, pois o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 25) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002291-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013035

AUTOR: ANTONIO FREIRE DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 19), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 25) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001347-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013253

AUTOR: HELIO ALVES MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende HELIO ALVES MARTINS a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais.

O primeiro exame pericial, realizado pelo neurologista Nestor Colletes Truite Junior, informou que o postulante sofre de “alterações do comportamento e história de crises convulsivas depois do traumatismo crânio-encefálico com lesão encefálica em 2005”. Porém, apesar do problema de saúde identificado, não houve atribuição de uma doença correspondente, com identificação da correspondente CID. O perito judicial considerou não conclusiva a sua própria perícia, motivo pelo qual requereu que fosse realizada perícia complementar de psiquiatria para que o requerente fosse examinado.

Leia-se a conclusão do laudo pericial evento nº 21:

A perícia complementar foi realizada pelo perito psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, que concluiu pela ausência de doença psiquiátrica em detrimento do requerente. Portanto, não está comprovada a incapacidade do requerente. Neste sentido é a conclusão do laudo pericial evento nº 34:

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001233-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013080

AUTOR: LAZARA RITA ZIBORDI ATAIDE (SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no Resp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (Resp 1.614.874/SC)

Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002693-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013254

AUTOR: GERALDO FERNANDES SOBRINHO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 22) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000007-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013153

AUTOR: VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 26) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002630-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013206

AUTOR: MARIO PEREIRA (SP 105185 - WALTER BERGSTROM) RAFAELLA PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) RALPH ANDRE PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A habilitação de sucessores foi homologada no evento 36.

Reconsidero a decisão do evento 42, porque a prova pericial indireta é desnecessária.

Mérito

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

O exame pericial de forma direta não foi realizado, uma vez que a autora não compareceu à perícia designada para o dia 13/12/2016.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

Indefiro a prova pericial indireta requerida, porquanto a prova existente nos autos, por si só, autoriza a prolação de sentença (art. 370 do CPC).

Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora na data da propositura da ação é fato notório, considerando que ela faleceu com Neoplasia Abdominal em 29/01/2017, quando já possuía 63 anos de idade (evento 25).

Além disso, a autora já havia requerido anteriormente, outro benefício por incapacidade, em 22/10/2015, em que a incapacidade fora reconhecida a partir de 15/12/2014 (fls. 10/13 do evento 02).

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS anexada no evento 52, pode-se constatar que a autora, sem contribuir para o RGPS desde 22/02/1996, voltou a contribuir somente em julho de 2015, quando já se encontrava incapaz para o trabalho com 61 (sessenta e um) anos de idade, requerendo em seguida benefícios por incapacidade.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade, uma vez que a incapacidade da parte autora já havia sido fixada pelo próprio INSS em 15/12/2014.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já incapaz para o trabalho e com 61 (sessenta e um) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Portanto, sendo a incapacidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I.

Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometido de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevida pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002338-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013200

AUTOR: MARIA TERESA SANCHES BATISTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001465-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333012714
AUTOR: RHIAN MATHEUS SANTOS DA SILVA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, RHIAN MATHEUS SANTOS DA SILVA, menor impúbere, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai ocorrida em 26/08/2016.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o genitor do autor estaria recebendo remuneração da empresa.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado e opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei: (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 08 – arq. 01).

Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela cópia da Certidão de Nascimento (fl. 05 – arq. 01).

Contudo, verifica que o INSS indeferiu o benefício pois conforme demonstra o relatório CNIS de Aparecido, ele recebia remuneração à época do pedido.

De fato, o CNIS demonstra que desde outubro/2016 a novembro/2017, houve remuneração por empresas ao instituidor recluso Aparecido (arq. 29 – fls. 13 a 15).

A legislação infraconstitucional, especificamente a Lei de Benefícios – Lei 8.213/91, veda o recebimento de remuneração por empresa por parte do instituidor, conforme dispõe o artigo 80:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifo nosso).

Depois de novembro de 2017 só há um pagamento referente ao mês de abril de 2019. Mas quanto a esse mês, não há informação de que o segurado ainda se encontre recluso, já que não abrangido pela certidão de permanência carcerária anexada aos autos.

Assim, não há que se falar em situação de desemprego ou de segurado de baixa renda nas hipóteses permitidas pela legislação, motivo pelo qual o benefício é indevido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002168-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013197
AUTOR: LADEMIR APARECIDO POSSE (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 25), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 33) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002457-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013098
AUTOR: VANDA TEREZINHA RUSSI SIQUEIRA (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

VANDA TEREZINHA RUSSI SIQUEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obter indenização que lhe repare o sofrimento de danos materiais e morais.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento improcedente do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao exame do mérito.

Decido.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, A.din 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta.

Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos causados à autora em razão de defeito na prestação do serviço.

No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais em virtude de um estelionatário ter lhe ludibriado enquanto utilizava um caixa eletrônico da requerida, oportunidade em que o fãlsário teria se apropriado de R\$ 500,00 da autora.

Em sua petição inicial, a parte autora relata que:

“A autora é titular de uma conta poupança, de número 00165634-7 na agência 0317, perante a instituição financeira, ora Ré. Ocorre que, no dia 02 de julho de 2018, a Srª. VANDA TEREZINHA, dirigiu-se a sua agência para a retirada de um extrato da sua conta. É importante salientar, que haviam, no estabelecimento bancário, funcionários e segurança à disposição que lhe garantisse orientação e segurança. Contudo, uma pessoa, dizendo ser funcionária, percebendo falta de habilidade da autora no manuseio do equipamento (caixa eletrônico), dissimuladamente, aproximou-se, fazendo-se de boa moça, com boas intenções, insinuando que iria socorrê-lo, em verdade aplicou-lhe um golpe. Após o hipotético socorro recebido, já na operação do equipamento, a autora imprimiu um extrato da sua conta, percebendo de imediato ter sido vítima o que acima já se disse um estelionato. Logo no outro dia, ao se dirigir à sua agência para a solução da querela, tomou conhecimento de que o seu algoz havia, em fração de segundos, enquanto simulava lhe ajudar, materializado um saque. A transação bancária de que trata, no parágrafo anterior, foi da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao procurar a instituição bancária, a autora obteve resposta inaceitável quando levado em conta o sistema jurídico brasileiro. Disse o funcionário que o atendeu, desavisado e equivocadamente, que não era do Banco a responsabilidade pelos valores e transações fraudulentamente desviado. E pasme Excelência o próprio funcionário do banco descreveu fisicamente o possível estelionatário, ou seja, já é sabido pela instituição bancária ora ré que existe tal conduta dentro da sua agência e a mesma não faz nada, deixando seus clientes a mercê. Chamo atenção desse Douto Juízo, pois, quando se afirma que a instituição financeira, ora ré, sabe que esse tipo de conduta ilícita é recorrente dentro de seu estabelecimento e nada faz, pois, basta fazer uma pequena busca, se consegue encontrar inúmeros processos que se deram do mesmo jeito, senão vejamos: RECURSO N.º 0035764-51.2015.4.01.3300 RECORRENTE : CARLITO DA SILVA VIEIRA RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO-EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. AÇÃO REALIZADA PORESTELIONATÁRIO NO AUTOATENDIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DIA SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Observe Excelência, que a Jurisprudência acima apresentada, imputa responsabilidade para a Caixa Econômica, ora ré, em dias sem atendimento, imagina em um dia normal, com expediente bancário, o mínimo que se pode esperar de uma instituição bancária é proteção dentro de seu estabelecimento, afinal de contas, todos aqueles seguranças patrimoniais não seriam para isso??? Pior, que o sofrimento havido pelo dolo do desvio do seu patrimônio, foi o sofrimento percebido diante da postura adotada pela instituição financeira, através do seu então representante, diante da situação narrada pela autora. O tratamento por ela recebida revelou total descaso e negligência do Banco, que não teve com o seu patrimônio o cuidado, que é seu direito, por contrato. No mesmo dia em que procurou o Banco, foi registrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia local, a 1ª D. P. de Limeira, conforme documentos acostados nos autos do processo. Após a conduta arbitrária do Réu, muito embora possuísse condições e responsabilidade de resolver o problema no menor tempo possível, não o fez, causando desgaste, aflição e angústia a autora, que de forma repentina se viu lesada ao ficar sem o seu benefício e sem ter sido da sua vontade, não restando alternativas a mesma senão o ingresso da presente ação judicial. Resta claro que os prejuízos suportados pela Autora foram inúmeros. Além do dano material sem devidas atualizações e correções, em verdade o que houve foi uma seqüência de erros, inoperância do sistema de segurança do Banco, negligência e total descaso com a Autora, sendo culpa exclusiva do Banco Réu. Trata-se de flagrante erro na prestação de serviços e violação dos termos do contrato de depósito mantido entre o consumidor e a instituição financeira. Pelo exposto, requer ao MM JUÍZO a cominação da reparação por dano moral em patamar suficiente pelo dano sofrido pela Autora, por seu caráter educativo e pedagógico e ainda que seja também arbitrado em seu caráter punitivo, levando em consideração a situação sócia econômica das partes.”. (arquivo nº 01).

A transação impugnada, realizada no dia 02/07/2018, no valor de R\$ 500,00, pode ser observada no documento de fl. 05 arquivo nº 02,

Em sua contestação (arquivo nº 21), a ré alega que não houve falha em seu sistema de segurança, na medida em que a transação impugnada teria sido realizada com o cartão bancário da postulante, mediante uso de sua senha pessoal. O documento de fl. 08 arquivo nº 20 prova que a transação impugnada foi realizada com o cartão da postulante, que possuía chip, cujas operações somente são autorizadas mediante inserção de senha pessoal.

A partir das informações constantes nos autos, conclui-se que não existe nexo de causalidade entre o dano material alegado e qualquer espécie de conduta, por ação ou omissão, da CEF.

Não há controvérsia acerca do fato de que a autora, voluntariamente, aceitou auxílio de terceiros no momento de realizar suas transações bancárias em caixa eletrônico. A CEF não tem como ser responsabilizada pelo ato voluntário da autora que buscou em pessoas estranhas, que se mostraram posteriormente criminosas, ajuda para a prática de atos bancários.

Conforme informado pela ré em sua contestação, o cartão furtado da correntista permitia a utilização apenas mediante a inserção da senha no terminal para que as transações fossem efetivadas. O documento de fl. 08 arquivo nº 20 ainda prova que o cartão bancário possuía chip, dispositivo que inibe o uso sem a senha do correntista.

Portanto, está provado que não houve falha no sistema de segurança da ré, sendo culpa exclusiva da postulante o prejuízo patrimonial sofrido.

Por absoluta ausência de nexo de causalidade entre os danos e o fato, não é possível o deferimento do pedido de indenização à autora pelos supostos danos materiais ocorridos.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento, conforme pode-se depreender dos julgamentos abaixo:

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMO Nr: 6333013098/2019 9301198439/2017

PROCESSO Nr: 0000086-51.2016.4.03.6317 AUTUADO EM 11/01/2016

ASSUNTO: 060401 - BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIANE MOCO FARIAS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS

RECO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP 166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/11/2016 13:03:37

PROCESSO N.º 0000086-51.2016.4.03.6317

VOTO-EMENTA

SAQUES INDEVIDOS DE CONTA DE DEPÓSITO, REALIZADOS COMO O USO DO CARTÃO ORIGINAL DA CONTA E RESPECTIVA SENHA, DEPOIS DE ESTE TER SIDO SUBTRAÍDO DA PARTE AUTORA, MAS ANTES DO CANCELAMENTO DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedentes os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de danos materiais consubstanciados em saques indevidos da conta corrente no valor de R\$ 360,00 e de danos morais deles decorrentes.

- Rejeito o requerimento formulado pela autora de decretação de nulidade da sentença. A autora afirma que a sentença não apreciou provas, além de haver cerceado o direito de produzir prova oral. A autora não especificou concretamente que provas a sentença deixou de analisar e que fatos concretos pretendia comprovar por meio de prova testemunhal. Não se decreta nulidade sem prova de efetivo prejuízo, é o que prescreve o § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/1995: “Não se pronunciara qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

- No mérito, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Embora a ré não tenha demonstrado claramente o dia e horário em que os saques impugnados pela autora foram efetivados, da narrativa lançada na petição inicial e do boletim de ocorrência que a instrui resta claro que o foram antes do cancelamento do cartão da conta, que foi subtraído. Somente se poderia cogitar de responsabilidade civil da ré pelos saques, caso tivessem sido efetivados depois do cancelamento do cartão pela autora, providenciado em 22/4/2015 por esta, em virtude de furto do cartão, o que não ocorreu.

- Com efeito, houve o extravio do cartão de crédito em 22/04/2015. A Caixa Econômica Federal confirmou que a autora esteve na agência aos 22/04/2015 relatando o ocorrido e nessa data a CEF cancelou o cartão. A autora impugna dois saques, de R\$ 300,00 e R\$ 60,00. Na petição inicial a autora afirma que “Em 21.04.2015, a Requerente foi ao aeroporto de Congonhas para levar os sogros para viagem à Salvador/BA. Ocorre que, no dia seguinte, a Requerente foi a uma agência da CEF para efetivar saque na conta de R\$ 360,00, contudo avistou que em sua bolsa não houvera encontrado o cartão de débito. Quando extraiu o saque da tela, a Requerente visualizou que houveram (SIC) sido feitos 02 saques indevidos de sua conta bancária, comunicando o ocorrido a Requerida. Imediatamente, a Requerente indagou o fato ao gerente bancário, contudo este mencionou que não haveria qualquer direito a devolução dos valores sacados indevidamente, tampouco direito a exibição da gravação das agências bancárias do dia do aludido furto. Irresignada a Requerente se dirigiu a 04ª DP Santo André/SP, onde foi lavrado BO n. 2273/2015, comprovando que houvera sido furtada em seu cartão de débito e CPF, e por meio de extrato bancário restou comprovado o saque indevido de R\$ 360,00, de sua conta bancária (CEF, ag: 1573, op: 13; cc: 18042-5)”.

- Não há dúvida, desse modo, de que os saques ocorreram antes do cancelamento do cartão pela autora. Houve culpa exclusiva da autora na causação dos danos, o que exclui a responsabilidade da ré (Lei 8.078/1990, artigo 12, § 3º, III). O cartão de movimentação da conta foi subtraído. A ré foi comunicada dos saques e transferências impugnados somente depois de efetivadas as operações. Elas foram realizadas exclusivamente por meio eletrônico, em terminal de autoatendimento e com o uso do cartão e da respectiva senha, dentro do limite de movimentação da conta, antes do cancelamento do cartão. Tal evento não deflagra a responsabilidade da ré. Ela não tem a obrigação de impedir saques e transferências efetivados dentro do limite autorizado para sua movimentação. Não há como atribuir à ré o ônus da prova de que a autora não deixou a senha anotada junto com o cartão, a qual o suposto criminoso teve acesso quando teria sido subtraído o cartão. Trata-se de prova impositiva. A perda ou suposta subtração do cartão e seu uso indevido autorizam a conclusão de que a senha estava anotada junto com ele. De qualquer modo, mesmo que não estivesse anotada e que tenha sido copiada de algum modo do cartão, tal não decorre de falha do sistema da ré, e sim da posse indevida do cartão por terceiro, para a qual não concorreu de nenhum modo. Além disso, a autora não

esclareceu o motivo por que nem sequer apresentou pedido de contestação dos saques na agência.

- Como bem resolvido na sentença, mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima, a autora afirma "(...) que ao noticiar o extravio de seu cartão, verificou a existência de dois lançamentos no valor total de R\$ 360,00, realizados no dia 22/04/2015, por ela desconhecidos. Diante disso, providenciou-se o imediato bloqueio de seu cartão e lavratura de Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial competente, já que as movimentações deram-se de modo fraudulento (fls. 2/3 do anexo nº 6). Contudo, da análise dos fatos e documentos apresentados no decorrer da instrução do processo, tenho que os fatos são pouco plausíveis. Primeiramente, constato que todas as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e com o conhecimento da necessária senha pessoal da cliente. Como única responsável pela guarda do cartão bancário, como pelo sigilo da respectiva senha, se aquele cartão foi utilizado por terceiros, como afirma a autora, atuou ela com culpa exclusiva. Isso porque a senha é uma informação de segurança que requer sigilo absoluto, ficando o usuário sujeito a ser responsabilizado e suportar os danos decorrentes de sua divulgação. Ainda que recorrente a ocorrência de fraudes com uso de senha pessoal, no caso dos autos, dois são os saques realizados de modo fraudulento, ambos no dia 22/04/2015, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 60,00, e que não esgotaram o saldo remanescente em conta naquela data (anexo 38), diferentemente do que ocorre em casos similares que corriqueiramente tramitam perante este Juizado Especial. Também não muito bem esclarecido o porquê da recusa da autora em protocolar contestação na esfera administrativa. Segundo informado pela CEF (arquivo 42), "não houve processo de contestação de saque e nem ressarcimento à autora, pois a mesma recusou-se a formalizar processo de contestação de movimentação em conta poupança. Para as contestações com valor total de até R\$5.000,00, registradas em Agência/PA, a Agência/PA detentora da conta é obrigada a antecipar, de imediato, ao cliente o crédito integral, na conta objeto da contestação, dos valores contestados, caso o cliente assine o Acordo Conta Depósito o que não ocorreu devido a negativa da autora em formalizá-lo" (...). Ou seja, questionável até o interesse de agir da parte, já que o numerário estaria a sua disposição caso houvesse o respectivo requerimento para devolução do numerário. Diante de tais circunstâncias, entendo que a autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, pelo que a improcedência é medida que se impõe".

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, com acréscimos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 10 de outubro de 2017 (data de julgamento).

(grifos nossos)

STJ AREsp 836685 09/11/2016 (...) Contudo, a partir da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual, observa-se que a Corte a quo considerou não estar comprovada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois o furto ocorreu dentro da casa da agravante, que inclusive, franqueou a entrada aos estranhos. Considero também que a comunicação ao banco ocorreu dias após o evento, quando então já havia sido efetuado o desfaleque na conta da agravante, por meio de saques e compras realizadas com o cartão. Argumentou que não se pode ignorar o dever de guarda do cartão magnético, bem como deve ser preservado o sigilo da senha de acesso. Salientou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos causados à correntista. (...)

(grifos nossos)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de Caixa Econômica Federal. Deiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002490-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013224

AUTOR: EDISON SIDINEI BALDESSIM (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 23) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000187-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013042

AUTOR: ERICA SUELEN CASTILHO (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ERICA SUELEN CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer que as rés sejam obrigadas a promover o pagamento de benefício de seguro-desemprego indeferido na seara administrativa.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

1. Preliminares ao mérito.

1.1. Da ilegitimidade passiva da CEF para responder à demanda.

Preliminarmente, a CEF alega sua ilegitimidade para responder à demanda, porquanto não teria poderes de gestão sobre o benefício previdenciário postulado pela requerente.

Merece guarda o pedido de exclusão do feito por ilegitimidade da parte. Sendo a CEF apenas o agente pagador do seguro-desemprego, não é responsável pela verificação dos requisitos à concessão do benefício seguro-desemprego. In casu, o bloqueio do pagamento partiu do Ministério do Trabalho e Emprego, que constatou existência de crédito prévio em face da requerente, que teria percebido o benefício de modo indevido anteriormente.

Esse é o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo:

TERMO Nr: 6333013042/2019 6333002100/20199301096788/2018
PROCESSO Nr:0001808-38.2016.4.03.612AUTUADO EM 06/09/2016
ASSUNTO:010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECD: VANDERLEI BONDIOLI DAVID
ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/04/2017 13:28:16
I- VOTO-EMENTA
SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO E DA CEF.

(...)
4. Recurso da ré Caixa Econômica Federal: alega que é apenas o agente pagador do benefício, sendo, dessa forma, parte ilegítima para constar do pólo passivo da demanda. Requer a improcedência do pedido inicial.
5. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar como parte na demanda. De fato, sendo apenas o agente pagador do seguro-desemprego, não é responsável pela verificação dos requisitos à concessão do benefício. In casu, o bloqueio do pagamento partiu do Ministério do Trabalho e Emprego, que constatou divergência no banco de dados do FGTS.

(...)
II – ACÓRDÃO
Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, Sessão Virtual de 10 a 12 de julho de 2018.

2. Do mérito.

2.1. Do direito ao recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Quanto ao mérito, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Os requisitos para a fruição desse benefício são previstos no artigo 3º do mesmo diploma normativo. Confira-se:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Como se observa, o dispositivo em questão exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato. Também não há vedação à fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias. Assim, qualquer ato normativo que preveja requisitos não estipulados pelo legislador ordinário acaba por extrapolar o comando legal.

No caso dos autos, a parte autora afirma que após ter sido demitida sem justa causa pela empresa Pague Menos Com. Prod. Alimentícios Ltda, em 10/11/2014, as parcelas do seguro-desemprego a que teria direito foram bloqueadas pela União no decurso dos pagamentos.

O Ministério do Trabalho, por meio do documento evento nº. 26, detalha o ocorrido ao informar que o benefício teve o seu pagamento suspenso em virtude de existir suspeita de fraude. Aduz a ré que os salários informados pela requerente no pedido do benefício são superiores ao efetivamente recebido na relação laboral, motivo pelo qual as parcelas recebidas de seguro-desemprego pela postulante teriam sido indevidamente majoradas.

Em sua réplica (evento nº 29), a postulante alega que os valores informados no requerimento do seguro-desemprego foram obtidos em documentos elaborados pelo antigo empregador, não possuindo responsabilidade perante as informações ali contidas.

Pois bem.

Analisando os documentos e argumentos apresentados pelas partes, conclui-se que os pedidos formulados pela parte autora não podem ser acolhidos.

O documento de fl. 12 e seguintes do evento nº 02 demonstra o requerimento administrativo do benefício. No documento, pode-se observar a informação de que as últimas três remunerações foram declaradas nos seguintes valores, respectivamente: a) R\$ 2.573,45; b) R\$ 2.716,13 e; c) R\$ 2.613,82.

Cópia de trecho do documento de fl. 12 evento nº 02:

Os valores declarados contrastam com as remunerações registradas no Portal do Trabalhador, conforme documento de fl. 5 evento nº 26.

A boa-fé objetiva é constituída por fatos sólidos na conduta das partes, que devem agir com honestidade, correspondendo à confiança depositada pela outra parte. O benefício do seguro desemprego é concedido após ato voluntário da beneficiária, que se dirige aos órgãos competentes, narra a situação de desemprego involuntário e requer o benefício. Porém, está demonstrado que as informações que subsidiaram o requerimento não correspondiam à realidade.

Em sua réplica, a requerente tece diversas considerações jurídicas e diz que não era responsável pelas informações constantes nos documentos. Contudo, não há alegações ou provas acerca de qual qual teria sido a remuneração efetiva da requerente nos últimos três meses de trabalho. Sem essa informação, não há elementos que permitam a conclusão de que a postulante estava de boa-fé na situação.

Não há, portanto, nenhum reparo à decisão administrativa que culminou na suspensão de pagamento do benefício, nos termos do quanto disposto na Lei 7.998/1990.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002811-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013164
AUTOR: EOLINA MARIA COSTA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 24) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002667-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333012979

AUTOR: MARIA HELENA CAMPOI DA SILVA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA HELENA CAMPOI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do marido, Orlando da Silva.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida". (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do pretense segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretense instituidor, ocorrido em 25/02/2015, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 10 das provas).

A dependência econômica é presumida, considerando que o falecido era marido da autora (fls. 10/11 das provas).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à verificação da qualidade de segurado do falecido, Orlando da Silva, na data da morte.

A comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo da autora demonstra que o falecido verteu última contribuição previdenciária na competência de dezembro de 2012, suficiente para lhe outorgar a qualidade de segurado somente até 31/12/2013, data muito anterior ao óbito, ocorrido em 25/02/2015.

Contudo, a autora carrou os autos cópias da CTPS do falecido indicando encerramento do último vínculo empregatício na data de 17/01/2013 (fls. 14 das provas).

Mesmo que se admita o término do referido período de trabalho como sendo em 17/01/2013, a qualidade de segurado do falecido teria se mantido ativa somente até 16/03/2014, data igualmente anterior ao óbito, na medida em que não fazia jus à aplicação do denominado período de graça, previsto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Ademais, a autora só faria jus à pensão por morte se porventura o pretense instituidor, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado.

No entanto, com base em consulta ao CNIS (fls. 28/34 das provas), verifica-se que na data do óbito o falecido contava com apenas 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, inviabilizando a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Ademais, embora a autora faça menção ao fato do falecido ser portador de "miocardiopatia chagásica" quando do óbito, fato comprovado pela respectiva certidão, fato é que não há qualquer elemento que aponte eventual incapacidade pretérita ao óbito e, em tese, suficiente a lhe propiciar o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002803-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013096

AUTOR: OSCAR RAMOS (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS) ANA PAULA RAMOS - ESPOLIO (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- MARISA SACLOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ESPÓLIO DE ANA PAULA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja obrigada a pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos morais e materiais

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Questões preliminares ao mérito.

Não foram apresentadas questões preliminares ao mérito.

2. Do mérito.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 02), a parte autora sustenta que:

"Ana Paula Ramos, falecida em 13 de maio de 2017, na condição de servidora pública municipal do Município de Mogi Guaçu, lotada no cargo público na área da educação, firmou dois CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA com a ré, ficando estipulado, na CLÁUSULA QUINTA (conforme documento em anexo), que as prestações decorrentes seriam descontadas em folha de pagamento junto à empresa CONVENIENTE/EMPREGADORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, inscrita no CNPJ nº 45.301.264/0001-13, conforme CLÁUSULA QUINTA. 1º CONTRATO nº 25.0575.110.0017179-08: foi firmado em 20/09/2013, cujo valor do empréstimo foi R\$ 14.444,90, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 295,49, com vencimento da 1ª prestação em 09/11/2013. Conforme informação da ré (documento em anexo), o débito, em 15/08/2017, estava no valor de R\$9.541,69 (nove mil, quinhentos e quarenta e hum reais e sessenta e nove centavos) 2º CONTRATO nº 25.0575.110.0018848-04: foi firmado em 20/06/2014, cujo valor do empréstimo foi R\$ 1.430,15, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 28,93, com vencimento da 1ª parcela em 09/08/2014. Conforme informação da ré (documento em anexo), o débito, em 15/08/2017, estava no valor de R\$1.111,51 (hum mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos). Devido a sérios problemas de saúde, a autora faleceu em 13 de maio de 2017 (Certidão de Óbito em anexo). Logo após o óbito de sua filha (Ana Paula Ramos), o Senhor Oscar Ramos compareceu à Agência da Ré, localizada em Mogi Guaçu-SP, para comunicar o falecimento dela, a fim de que fosse encerrada a movimentação da conta corrente dela (nº 001 00021722-6, Agência nº 0575, Caixa Econômica Federal), quando, então, foi informado pelo banco dos referidos empréstimos. Com fundamento no art. 16 da Lei Federal nº 1.046/50, que autoriza a extinção de empréstimo consignado diante do falecimento do signante, o genitor da falecida, OSCAR RAMOS, em 20 de julho de 2017, protocolou junto à Caixa Econômica Federal (conforme documento em anexo), requerimento de extinção das referidas dívidas contraídas pela sua filha (Contratos nº 25.0575.110.0017179-08 e nº 25.0575.110.0018848-04), desde a data do óbito dela, em 13/05/2017. Ocorre Excelência, que a ré indeferiu tal pedido, informando a seu Oscar Ramos, através de uma ligação telefônica feita por uma funcionária do bando, que o pedido de extinção do débito consignado por morte do signante fora indeferido pelo Departamento Jurídico da ré, por entender que a Lei Federal nº 1.046/50 havia sido revogada. Oportuno ressaltar que, desde a data do óbito de Ana Paula Ramos, em 13/05/2017, as prestações vencidas desde então, já que as anteriores já foram todas quitadas, vem sendo descontadas, de forma indevida e abusiva, de sua Conta Corrente nº 001 00021722-6, Agência nº 0575, Caixa Econômica Federal (documento em anexo), sem qualquer autorização judicial, o que dá direito à autora da restituição, em dobro, de todos os valores que vem sendo descontados de forma ilegal da referida conta, para fins de quitação das prestações contratuais. Tais descontos são facilmente comprovados através de prova documental. Conforme informação da Caixa Econômica Federal através de ofício nº 029/2018 PA 0575-4, enviado ao Juízo onde está sendo processada a Ação de Inventário (Processo nº 1004883-61.2017), o saldo atualizado da conta 0575.001.00021722-6, de titularidade da falecida Ana Paula Ramos, na data de 30 de maio de 2018, era de R\$1.532,41 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos). Ocorre que desde o falecimento da requerida, nenhuma movimentação foi feita em sua conta, com exceção dos depósitos referentes a Verbas Rescisórias pagas pelo Município de Mogi

Mirim- SP, no valor de R\$ no valor de R\$2.056,87 (dois mil, cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; ao valor do IR a ser restituído, correspondente a R\$190,00 (cento e noventa reais), uma vez entregue junto à Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda da "de cujus", do exercício de 2016, bem como dos valores retirados pela Caixa Econômica Federal para quitar as parcelas dos empréstimos. E mais, além dos referidos valores depositados na conta da falecida, antes do seu falecimento havia um saldo aproximado de uns R\$1.000,00 (hum mil reais) ou mais. Sendo assim, não resta dívida de que após o falecimento da requerente, a Caixa Econômica Federal continuou de forma abusiva, sem autorização judicial, a retirar da conta da falecida Ana Paula Ramos valores para quitar as parcelas das dívidas contraídas com a Caixa Econômica Federal, totalizando em torno de R\$1.714,46 (hum mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), o que dá direito ao pagamento em dobro destes valores. Do exposto, desde já, requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida a juntar todos os extratos da conta bancária da requerente no período de 2017 a 2018".

Em sua contestação (evento nº 18), a CEF requer o julgamento improcedente do feito.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a CEF não praticou nenhum ato que possa lhe ensejar responsabilidade pelos eventos narrados na petição inicial.

Conforme ressaltado pela CEF em sua contestação, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 1.046/50 foi revogada integralmente com a edição das Leis nº. 8.112/1990 e nº. 10.820/2003, não encontrado amparo legal a causa pedir em que se baseia a postulação.

Neste sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.

489, § 1º, IV, do CPC.

4. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

8. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.

(REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

LEIS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8.112/90.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que, "(...) existindo legislação especial tratando do regime consignatário dos servidores públicos do Estado do Paraná, esta derroga a lei geral, não se aplicando o disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/1950".

2. O citado fundamento, suficiente para manutenção do acórdão, não foi combatido nas razões do apelo nobre. Assim, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Aínda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54" (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 367). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

4. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1672397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Tanto a Lei nº. 8.112/1990, quanto a Lei nº. 10.820/2003 não preveem a extinção da dívida em caso de falecimento do tomador de crédito consignado, conforme se extrai dos julgamentos acima citados, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido da parte autora.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002255-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013154

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA MELO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 22) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91 (cf. resposta ao quesito 07 do autor).

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000127-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013255

AUTOR: SILVIO APARECIDO LUIZ (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 24) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000701-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013179

AUTOR: RAFAELA DE MUNNO (SP306086 - MARIANA TELLIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAFAELA DE MUNNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que as rés sejam obrigadas a pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos morais e materiais.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

1. Preliminares ao mérito.

A ré, preliminarmente, sustenta que a parte autora carece de interesse processual para litigar em juízo. Aduz que a parte requerente recebeu o cartão de crédito impugnado em seu domicílio, razão pela qual não houve fraude em detrimento da postulante. A impugnação preliminar adentra o mérito da causa, motivo pelo qual será analisada no próximo tópico.

2. Mérito.

2.1. Do caso dos autos.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal a estornar os valores debitados indevidamente em cartão de crédito que alega nunca ter efetivamente requerido.

Em sua petição inicial, a parte autora aduz que:

“A Autora é cliente da Requerida desde outubro de 2017, quando firmou contrato de financiamento de um apartamento. No referido contrato de financiamento - do qual a Requerente não detém cópia, eis que a Requerida, ilegalmente, cobrou-lhe 300 reais pela emissão da segunda via - não havia qualquer estipulação acerca da contratação do serviço de cartão de crédito. Nem tampouco poderia haver, já que a venda de produto dentro do contrato de financiamento, sem a clara menção de que o primeiro é opcional, configuraria venda casada, eis que um é acessório do outro, não havendo a contratação em separado. A venda casada é prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I. “Art. 39 - é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: Inciso I: condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Pois bem. aproximadamente seis meses após a contratação do supracitado financiamento, a Caixa Econômica Federal enviou à Autora um cartão de crédito que não fora solicitado, e que, além de tudo, jamais chegou no endereço da Autora. Assim, mesmo jamais tendo contratado o serviço de cartão de crédito, e mesmo jamais tendo requerido o seu envio por meio de qualquer um dos canais de atendimento do Banco Réu, e pasme, MESMO SEM NUNCA TER RECEBIDO CARTÃO ALGUM EM SUA CASA, a Autora começou a receber boletos de cobrança advindos de um cartão de crédito (boletos em anexo - DOCUMENTO 02), o qual havia sido desbloqueado por terceira pessoa, e usado fraudulentamente na realização de compras por internet. A primeira fatura recebida tinha vencimento para 20.04.2018, sendo que cobrava o valor de R\$ 1.385,91, relativo a compras que jamais haviam sido realizadas pela Autora. A Autora imediatamente ligou para o sac da Ré, informando que nunca havia requerido um cartão de crédito, jamais havia recebido qualquer cartão na sua casa, muito menos desbloqueado o mesmo ou realizado compras através dele. Na mesma oportunidade, contestou as compras que estavam sendo cobradas e requereu o cancelamento do cartão. Mesmo assim, o cartão não foi cancelado, sendo que no mês seguinte a Autora recebeu outra fatura, na qual constava a baixa das compras contestadas, mas que ainda cobrava da Autora o valor de R\$ 108,67. A Requerente continuou a receber faturas do referido cartão nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2018, mesmo avisando o Banco Réu todos os meses de que nunca havia solicitado o envio de tal cartão, nem tampouco o recebido na sua casa. Entretanto, mesmo após diversos contatos da Autora, o Banco Réu continuou realizando cobranças acerca das faturas do cartão de crédito supostamente enviado à ela. Note-se que as cobranças foram realizadas de maneira completamente abusiva, através de mensagens, e-mails e ligações recebidas diariamente no celular da Requerente, e até mesmo através de ligações recebidas no seu local de trabalho; fato este que, além de perturbar o sossego da Autora, ainda a deixava extremamente envergonhada em frente aos seus colegas de trabalho, João, Priscila e André, cujas oitavas desde já se requer. Note-se que conforme o print das ligações recebidas pela Autora, e que ora segue anexo, em um único dia a mesma recebeu mais de 11 ligações de cobrança, de telefones diferentes e ao longo de um dia inteiro (DOCUMENTO 03). A situação absurda ora retratada culminou com o Banco Réu negativamente o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito (comprovante de

para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste de fendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária ao objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o ambiente urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP – 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 13/03/2004. Assim, deverá também comprovar o exercício de atividades urbana e rural, ou mesmo recolhimento de contribuições que totalizem 138 (cento e trinta e oito) meses, uma vez que em 24/07/1991 já era inscrita na previdência social (art. 142 da Lei 8.213/91), conforme demonstra a tela do CNIS anexada a fls. 35 do evento 02. O INSS reconheceu à autora, administrativamente, o total de 61 (sessenta e uma) contribuições a título de carência (fls. 43 do evento 02). No que tange à comprovação do tempo rural alegado na inicial, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para o tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, o único documento apto a representar o início de prova do trabalho rural da autora é a certidão de casamento celebrado em 30/07/1960, onde consta a profissão de lavrador de seu marido.

O depoimento pessoal foi extremamente vago. Ao ser indagada em quais locais a autora desempenhou atividades rurais, somente se lembrou da Fazenda Boa Sorte, onde alegou ter trabalhado dos 7 aos 10 anos de idade. A partir daí, relatou que não se lembra dos nomes das fazendas onde trabalhou.

As testemunhas ouvidas por Carta Precatória relataram que conhecem a autora, sabendo dizer que ela trabalhava na lavoura a partir dos sete anos de idade. Foram unânimes em dizer que a autora esteve trabalhando na lavoura quando se casou.

Assim, considerando o início de prova material (certidão de casamento), corroborado com a oitiva das testemunhas arroladas, reputo comprovado o labor rural da autora no ano em que se casou, qual seja, 1960.

O benefício de aposentadoria por idade híbrida não é devido, porquanto restou comprovado o total de 73 (setenta e três) meses de carência, considerados o período reconhecido nesta sentença e os períodos incontroversos apurados no procedimento administrativo (fls. 43 do evento 02).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer o trabalho rural da autora, para fins de carência, no período de 01/01/1960 a 31/12/1960, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001854-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013252
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PINTO ARANTES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por VALENTINA APARECIDA PINTO ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”.

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontinuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESTINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identifiçá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao

outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º, no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (Resp. 1. 407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Antarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária ao objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o ambiente urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida." Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP – 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 30/11/2017 (cfr. documento de fls. 05 – arquivo 16). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 42/45 – arquivo 16) e da consulta ao CNIS (fls. 39 das provas), totalizando 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de serviço.

A firma que laborou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 22/05/1972. Ainda, do cotejo entre as cópias da CTPS da autora (fls. 09/33 das provas) e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, verifica-se que não houve o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 02/03/1978 a 19/03/1978 e de 13/06/1991 a 05/07/1991.

Assim, segundo o seu raciocínio, considerando-se todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, bem assim o lapso no qual laborou em regime de economia familiar, contaria com tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão do benefício postulado.

Pois bem.

Passo à análise do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, de 1967 a 22/05/1972.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interrogue que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, apenas as cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nas quais constam vínculos empregatícios de natureza rural ao longo dos anos de 1972 a 1988 e no ano de 1991.

Como primeira conclusão, tem-se pela ausência de qualquer documento que possa ser adotado como início de prova material para o período de 1967 a 22/05/1972, ao longo do qual aduz ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar.

A testemunha Maria José de Paulo Malachias (arquivo 21) soube informar que conheceu a autora em meados dos anos de 1980/1982, no trabalho rural, desempenhando atividades na qualidade de diarista para empreiteira rural.

Colhiam laranjas e se deslocavam para os locais de trabalho por meio de caminhão e ônibus. Afirmou que o trabalho rural ocorria não apenas durante as safras, ao longo dos quais havia registros em carteira, mas também de maneira informal, na entressafra, sem registros. A testemunha deixou as atividades rurais no ano de 1994, sendo que a autora teria encerrado as atividades campesinas em meados dos anos de 1990/1992.

Por fim, Nilson Guedes dos Santos (arquivo 28) informou que conheceu a autora em meados do ano de 1972, quando laboravam em conjunto no meio rural perante a Usina São João, em Araras/SP. Laboravam no cultivo de cana de açúcar nesta qualidade, tanto em períodos de safra quanto na entressafra. O trabalho conjunto ocorreu até meados de 1982.

Contudo, diante da vedação imposta pela súmula 149, do STJ, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Prossegue a autora requerendo o reconhecimento dos períodos de trabalho inseridos nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ao longo dos anos de 1972 a 1988 e 1991. Como exposto, a análise conjunta da documentação carreada aos autos, em especial as apontadas Carteiras de Trabalho, a consulta ao CNIS e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, tem-se que o INSS não procedeu ao reconhecimento dos períodos de 02/03/1978 a 19/03/1978 e de 13/06/1991 a 05/07/1991.

Quanto à validade dos apontamentos, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante – DJU: 17/01/2007 P. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho da autora, anotados nos períodos sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, os referidos vínculos encontram-se inseridos em CTPS contemporânea à prestação dos serviços, mesmo documento adotado para o reconhecimento de outros períodos de trabalho nele anotados.

Assim, reconhecido como efetivamente laborados pela autora os períodos de 02/03/1978 a 19/03/1978 e de 13/06/1991 a 05/07/1991.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, § 3º e 4º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes previdenciários de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. A gravidade regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGRÉsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Por fim, considerando que a autora carrou aos autos cópias da CTPS apontando períodos de trabalho rural ao longo dos anos de 1980 a 1988, bem como que a prova oral colhida demonstrou satisfatoriamente o labor campesino informal ao longo do referido período, nas entressafas, viável o reconhecimento do lapso rural de 01/01/1980 a 31/12/1988.

Assim, no caso concreto, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos, acrescidos dos lapsos já averbados pelo INSS, a autora passou a contar com o total de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, período que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta. Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborados pela autora os períodos de 02/03/1978 a 19/03/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1988 e de 13/06/1991 a 05/07/1991.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003069-04.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013242

AUTOR: LEONARDO RUBENS TOLEDO (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEONARDO RUBENS TOLEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Questões preliminares ao mérito.

Preliminarmente, a CEF alega que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, estabelecido no art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015). Contudo, não apresenta nenhum elemento que corrobore sua impugnação. Portanto, rejeito o questionamento por ausência de impugnação específica e fundamentação suficiente do questionamento.

2. Mérito.

Em sua petição inicial, o requerente relata que:

“Em 17/02/2014 o Requerente adquiriu um lote de terreno sob o nº 36 da quadra B, do loteamento denominado “Parque dos Eucaliptos II”, com área de 200m², medindo 10,00 metros de frente confrontando com a Rua 02; do lado direito medindo 20,00 metros confrontando com o Lote nº 35 da quadra B; do lado esquerdo medindo 20,00 metros confrontando com o Lote nº 37 da quadra B e nos fundos medindo 10,00 metros confrontando com o Lote nº 06 da quadra B, de Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda., devidamente inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP sob o nº 48.460, Inscrição Cadastral SE 22-07-08-036-000. Referida aquisição ocorreu por intermédio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Construção e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos da conta vinculada do FGTS, no importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme documento em anexo. O Requerente estava adimplindo as parcelas corretamente quando ficou desempregado, fato que comprometeu seu rendimento mensal e, conseqüentemente, dificultou o prosseguimento no pagamento do financiamento. Conforme CTPS que segue em anexo, possível constatar que o Requerente foi demitido em 17/05/2018. Todavia, nos moldes do disposto na Cláusula Vigésima, I, do contrato firmado entre as partes, há a previsão de que: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABILITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); O Parágrafo Quarto de referida cláusula assevera que: PARÁGRAFO QUARTO - DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL - A garantia de que trata o inciso I da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições: I - comprometimento de familiar na data do evento motivador da garantia do FGHAB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor; II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificar no ato da contratação, limitado a: a) 36 prestações para renda até R\$ 2.500,00; b) 24 prestações para renda entre R\$ 2.500,01 e R\$ 4.000,00; c) 12 prestações para renda entre R\$ 4.000,01 e R\$ 4.000,00; III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB; IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB; VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; VII - assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHAB; VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento. Assim, o Requerente se desloca até às dependências da Requerida a fim de requerer pela utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular, oportunidade em que foi atendido pelo Sr. Matheus Soares Malki, gerente, o qual solicitou toda a documentação necessária, conforme cláusula supramencionada, o que foi prontamente providenciado pelo Requerente. Em 11/07/2018 o Requerente recebeu de referido gerente um título de cobrança que deveria ser adimplido para completar o procedimento para utilização do FGHAB. Referido valor se referia aos 5% (cinco por cento) disposto no inciso V, do Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima. Nos moldes do documento em anexo, o valor foi devidamente pago pelo Requerente. Assim, conforme informações prestadas pelo gerente da Requerida, o FGHAB havia sido devidamente requerido, não havendo mais nenhuma formalidade a ser cumprida. Logo, estava convicto de que o FGHAB se responsabilizaria ao menos pelo pagamento das parcelas do financiamento referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2018, uma vez que deveria comprovar sua condição após 3 meses. Em 11/09/2018 o Requerente foi admitido em um novo emprego, conforme demonstrado em sua CTPS. Assim, foi até às dependências da Requerida para informar que não necessitaria mais que o FGHAB suportasse como o pagamento do financiamento, haja vista que possuía fundos próprios para retomar o pagamento por conta própria. Neste momento, de maneira surpreendente, o gerente que lhe atendeu informou que NÃO HOUVE O ACIONAMENTO DO FGHAB E QUE AS PARCELAS REFERENTES AOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO ESTAVAM EM ABERTO. O Requerente ficou extremamente desesperado, pois cumpriu com tudo o que lhe foi determinado, inclusive o pagamento do montante referente aos 5% (cinco por cento) e a Requerida, por qualquer desorganização interna, simplesmente não cumpriu com as suas obrigações contratuais. De maneira absurda tentaram imputar a responsabilidade ao Requerente que não teria assinado o contrato de acionamento do FGHAB. Ora, tal alegação é simplesmente absurda, pois todos os contratos havidos com a Requerida são de adesão e se sua total e irrestrita responsabilidade e o conseqüente solicitação para assinatura. O Requerente sustentou que havia cumprido com as suas obrigações e requereu que a Requerida fizesse o mesmo e declarasse tais parcelas como indevidas, sendo que deveriam ser remetidas ao final do contrato do financiamento, nos termos do contrato pactuado entre as partes. Todavia, para tanto, foi informado que deveria efetuar o pagamento de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) nova um “novo” acionamento do FGHAB, o que foi prontamente refutado pelo Requerente. E tal proposta que, diga-se, foi indecente, era simplesmente impossível de ser aceita, seja porque o Requerente não pretendia um novo acionamento do FGHAB, pois tinha condições financeiras de voltar a suportar com o pagamento do financiamento, seja porque as parcelas dos meses de julho, agosto e setembro continuariam como inadimplidas, o que não resolveria o problema do Requerente. Desde então o Requerente tem ido constantemente à agência da Requerida para tentar solucionar este imbróglio de maneira pacífica, todavia, a Requerida se mantém irredutível e, em que pese reconheça seu erro, ante ao não fornecimento do contrato para assinatura, não se mostra disposta a retificar o erro inaceitável cometido por seus funcionários. Não obstante, para piorar a situação, em 19/09/2018 o Requerente ainda recebeu uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis para que comparecesse no local e efetuassem o pagamento da importância de R\$ 2.422,33 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), referente ao inadimplimento das parcelas do financiamento referente aos meses de julho, agosto e setembro, além dos emolumentos para intimação no valor de R\$ 148,82 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). O Requerente foi ao Cartório de Registro de Imóveis para informar a situação e foi orientado a ir até à Requerida. Feito isto, como informado, a Requerida simplesmente se recusa a corrigir seus erros. Assim, desde então a Requerida não permite que o Requerente efetue o pagamento das parcelas que entende devidas, ou seja,

as referentes partir do mês de outubro de 2018. Não obstante, referido inadimplemento forçado pela Requerida pode levar o imóvel a leilão, o que tem causado excessivo temor ao Requerente e elevado sua tensão e estresse a níveis elevadíssimos que estão, inclusive, afetando na sua saúde e rendimento no seu ambiente de trabalho. Ante ao fartamente exposto, Excelência, o Requerente não vislumbra outra possibilidade que não o ajustamento da presente demanda a fim de que o Poder Judiciário interfira neste imbróglio e reconheça que o Requerente cumpriu com suas obrigações previstas em contrato, declare que as parcelas tidas como inadimplidas, na verdade, foram pagas pelo FGHAB, sendo que deverão ser acrescidas às parcelas finais do Requerente, restrinja que a Requerida coloque o imóvel do Requerente à leilão, bem como autorize ao Requerente que efetue depósitos judiciais referente às parcelas que reconhece como devidas e que a Requerida não permite o pagamento sob a alegação de inadimplemento de anteriores..”.

Em sua contestação, a CEF alega que o requerente não exerceu o direito à garantia da cobertura de prestação mensal em caso de desemprego ou comprometimento, não existindo prova do requerimento do benefício.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a CEF é responsável pelo erro operacional indicado na petição inicial.

O contrato de financiamento celebrado entre o requerente e a CEF pode ser observado no evento nº. 01. A cláusula vigésima, parágrafo quarto, enumera os requisitos para o acionamento do direito à garantia da cobertura de prestação mensal em caso de desemprego ou comprometimento da renda familiar (fl. 66 evento nº. 01).

A situação de desemprego está comprovada pelo documento de fl. 51 evento nº. 01.

O comprovante de pagamento de fl. 83 evento nº. 01 corresponde à exigência contratual de pagamento aproximado de 5% do valor da prestação que pretende a parte que seja suspensa em virtude do comprometimento da renda, nos termos do inciso V, cláusula vigésima, parágrafo quarto. Apesar da ré alegar que o postulante não exerceu o direito à garantia da cobertura de prestação mensal em caso de desemprego, o fato é que a CEF não justifica a que se refere o pagamento demonstrado na de fl. 83 evento nº. 01, que corresponde exatamente à exigência contratual de pagamento aproximado de 5%.

É evidente o erro operacional da CEF, que, de modo indevido, não deu andamento ao requerimento do pedido de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular. As provas documentais que acompanham a inicial evidenciam a situação, causando perplexidade a não solução administrativa da contenda.

Não exigíveis neste momento, portanto, as prestações do financiamento referentes ao mês de julho, agosto e setembro de 2018. Referidos encargos devem ser adicionados ao financiamento e remanejados para serem pagos ao final das prestações contratadas, nos termos do quanto ajustado no contrato.

A exigência das prestações impugnadas ocorreu de modo irregular, motivo pelo qual a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira é ilegal, devendo todo o procedimento correspondente à execução extrajudicial do imóvel ser anulado, permitindo-se ainda ao postulante que retome o adequado pagamento do financiamento a partir do mês corrente.

Considerando que o autor é pessoa que não possui elevados recursos financeiros à disposição, circunstância evidenciada pelo fato de que seu financiamento imobiliário integra o programa de incentivo Minha Casa Minha Vida, determino que todas as prestações vencidas existentes entre outubro de 2018 e o momento em que o financiamento voltar a ser pago sejam realocadas para serem exigíveis ao final do contrato, juntamente com as prestações atinentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2018. Referida determinação faz justiça ao requerente, porquanto lhe exigir a regularização de todos os débitos acumulados implicará inevitavelmente na sua impossibilidade de pagamento, sendo ainda necessário ressaltarmos que os débitos somente não foram pagos a partir de outubro de 2018 por oposição irregular da ré, porquanto o requerente retornou ao mercado formal de emprego.

Por fim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pelo autor, decorrente do indevido processo de execução extrajudicial a que foi submetido, bem como pela falta de diligência na resolução administrativa de evidente erro administrativo.

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, somente depois de citada (um ano após a propositura da ação), a CEF retirou o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeatur.

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), para:

anular integralmente todos os procedimentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de fl. 53 e seguintes do evento nº 01;

declarar como inexigíveis as prestações do financiamento imobiliário do postulante existentes entre o mês de julho de 2018 e a data da efetiva reativação do contrato, devendo as prestações vencidas serem realocadas para serem pagas ao fim do prazo de financiamento;

determinar que a CEF reative o contrato de fl. 53 e seguintes do evento nº 01, permitindo que o postulante retome os pagamentos do financiamento nos termos do ajuste inicial;

condenar a ré a reparar os danos morais sofridos pelo autor, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela em relação às determinações contidas nos itens “b” e “c”, devendo o financiamento imobiliário ser regularizado no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho ainda a decisão interlocutória evento nº 4, de modo que o procedimento expropriatório do imóvel deverá permanecer suspenso até lhe sobrevier decisão judicial em sentido contrário.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001956-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013220

AUTOR: JOSE ANTONIO BLUMER (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSE ANTONIO BLUMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 06/03/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 30/09/2009.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado

especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A Argúia em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4A córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/P.R., Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 06/03/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 30/09/2009.

Para os lapsos em questão, a parte autora trouxe aos autos os PPP de fls. 39/41 do arq. 02. Da análise do documento, possível o reconhecimento apenas do lapso de 01/11/2005 a 30/09/2009, período no qual os índices aferidos (87,2 a 92,3 dB) superaram a máxima então vigentes (Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Não cabe o reconhecimento dos lapsos de 06/03/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/10/2005, pois o PPP não informa qualquer sujeição a agentes agressivos.

Alás, consta do próprio PPP que a P refeitoria não possuía avaliação ambiental até 31/10/2005 (cf. "observações"). Assim, descabe o argumento da parte autora pela aplicação da Súmula 68 da TNU, que pretende a aplicação retroativa e extensiva das conclusões do PPP posterior para períodos pretéritos. Com efeito, não há qualquer outro elemento documental que permita inferir a existência de condições insalubres nas épocas passadas, a exemplo de declaração de extemporaneidade das condições ambientais. Tal circunstância se revela ainda mais difícil tendo em vista a profissão do autor (motorista), na qual resta impossível identificar ou pressupor o veículo por ele conduzido. A CTPS sequer indica tratar-se de motorista de caminhão (fl. 27 do arq. 01).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço na DER (30/09/2009), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial de 01/11/2005 a 30/09/2009, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/150.425.425-0), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 30/09/2009.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos arts. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002267-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013223

AUTOR: CLAUDINEI BIANCHI JUNIOR (SP258106 - DIONÍSIO FRANCO SIMONI) CLAUDINEI BIANCHI JUNIOR ME (SP258106 - DIONÍSIO FRANCO SIMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDINEI BIANCHI JUNIOR ME e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, por meio da qual requer que as rés sejam obrigadas a pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos morais e materiais

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

1. Questões preliminares ao mérito.

Não foram apresentadas questões preliminares ao mérito.

2. Do mérito.

2.1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) na relação jurídica debatida em juízo.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo. Malgrado a parte autora seja pessoa jurídica, é remansosa a jurisprudência do STJ que abraça a teoria finalista do conceito de consumidor, entendendo pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) em favor de pequenas empresas e profissionais autônomos, notadamente quando evidenciada disparidade econômica e capacidade probatória entre os integrantes da relação de comercial.

Trata-se da teoria do finalismo aprofundado, segundo a qual se admite, conforme o caso concreto, que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada a consumidor, quando demonstrada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou vendedor, ainda que não destinatária final do serviço.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE CONCHA BRITADORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DESPROPORÇÃO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4.º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado - Precedentes.

2. Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame do acervo fático-probatório. Incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, óbice aplicável por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

3. No caso, o foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição.

4. A gravidade regimental não provido.

(AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

É evidente a disparidade econômica e capacidade probatória entre a CEF e a parte autora, sendo de rigor o reconhecimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) sobre a relação de consumo que se estabeleceu entre ambos.

2.2. Da responsabilidade civil das demandadas.

Para que haja o dever de reparar o dano material ou moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos do ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

No caso dos autos, o postulante alega que a empresa CIELO SA. reteve o repasse de pagamentos a que teria direito em decorrência da realização de quatro transações comerciais. Os pagamentos são evidenciados nos documentos de fls. 24/30 evento nº 01.

Em sua contestação, a CEF alega que não tem ingerência na relação comercial existente entre o autor e a CIELO SA. Por sua vez, a CIELO SA. alega que os valores foram retidos em decorrência de existir suspeita de fraude nas transações comerciais.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a CIELO SA. é civilmente responsável pelos eventos narrados na petição inicial.

O autor provou a realização da venda dos produtos através dos documentos de fls. 24/30 evento nº 01. Entre os documentos citados se observam as notas fiscais dos produtos vendidos e os comprovantes das transações emitidos pela máquina da CIELO.

A CIELO alega a ocorrência de fraude baseado apenas em uma afirmação constante em sua contestação, afirmando que “Primeiro, o credenciamento do Autor ocorreu em 20/06/2017, sendo que no dia 29/06/2017 realizou quatro operações no valor global de R\$ 18.488,02. Segundo, trata-se de cliente recém afiliado que tenta transacionar na modalidade digitada, tem 52 transações negadas e reportadas como Fraude, mas ainda sim insiste nas vendas, apenas mudando valores e horários”.

A CIELO não apresenta um documento sequer demonstrando a apuração da contestação da retenção dos valores. Em verdade, nenhum documento específico acerca da situação do requerente foi apresentado, revelando que não houve checagem interna das supostas fraudes identificadas por um sistema eletrônico automático.

Em relação à CEF, não se vislumbra nenhuma participação no evento danoso. A CIELO é empresa autônoma, com atividade empresarial própria, não podendo os seus erros serem imputados na CEF, também não existindo consórcio entre as empresas na atividade desempenhada pela CIELO referente ao serviço de intermediação de pagamentos por máquinas de cartão de crédito e débito.

Quanto aos danos materiais, acolho o pedido de condenação da CIELO a pagar indenização no valor de R\$ 18.488,02. O valor está demonstrado nos documentos de fls. 24/30 evento nº 01.

A cerca dos danos morais, considerando o grande desgaste gerado pela não solução da situação em prazo razoável, revelando completo descaso da CIELO em relação ao problema do autor, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar, exclusivamente, a CIELO SA a pagar em favor do autor:

indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.488,02 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos);

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores serão atualizados e corrigidos monetariamente nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002449-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013050

AUTOR: WESLEY PATRICK PULTZ (SP076297 - MILTON DE JULIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WESLEY PATRICK PULTZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja obrigada a pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos materiais e morais.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

1. Fundamentação.

1.1. Mérito.

1.1.1. Da relação consumerista entre a parte autora e a instituição financeira.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº. 297 da Súmula do STJ, A.din 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta.

Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização.

Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito, tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

1.1.2. Dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaleri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como “regras de julgamento”, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3-AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

1.1.3. Do caso dos autos.

Alega a parte autora que três cheques que lhe pertenciam teriam sido clonados e descontados por criminosos em detrimento do saldo que possuía em sua conta corrente mantida pela ré.

Os cheques clonados são os seguintes:

“- O cheque de numeração 90020, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), foi clonado, porém, foi devolvido pelo banco por falta de limite, pois, o autor havia preenchido o mesmo na quantia de R\$ 2.730,00.

- O cheque de numeração 900022, também foi clonado na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de 08/04/2018, sendo pago pelo próprio banco; porém, tal cheque foi utilizado pelo autor em 17/04/2018 na quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

- O cheque de numeração 900024, foi clonado na quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo que o mesmo não foi utilizado pelo autor, conforme consta em branco”. (evento nº 02)

Em sua contestação, a CEF alega que: “não ocorreram 03 (três) cheques compensados sem a sua autorização, estando o problema restrito ao cheque 900022”.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que a CEF é responsável pela falha de segurança em seu serviço bancário que ocasionou o prejuízo do requerente apenas em relação ao cheque nº 900022.

Os documentos contidos no evento nº 05 provam a ocorrência de fraude em detrimento da parte autora. Entre as fls. 08/12 é possível observar tanto as folhas de cheque originais, quanto as cópias falsificadas. Adicionalmente, o postulante registrou a ocorrência da fraude perante as autoridades policiais competentes (fls. 05/06), praticando todos os atos que lhe competiam para resolver o problema.

O cheque de numeração 90020, no valor de R\$ 1.800,00, não foi efetivamente descontado em detrimento do correntista, conforme extrato de fl. 20 evento nº 16.

O cheque de numeração 900024, no valor R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), apesar de descontado, teve o seu valor restituído pela ré no mesmo dia.

Contudo, o cheque de numeração 900022, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi debitado da conta corrente do requerente em 13/04/2018, mas não houve o lançamento do crédito reparatório.

Se não há vontade no nascimento da transação financeira, tem-se por nula ou mesmo inexistente a obrigação dela decorrente. Portanto, foi completamente irregular o desconto dos valores representados nos cheques clonados, não havendo como a ré afastar sua responsabilidade por se tratar de uma responsabilidade objetiva, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90):

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Quanto aos danos materiais, tem-se que o desfalece patrimonial totalizou a quantia de R\$ 1.000,00. É devida a indenização pelos danos materiais sofridos em favor da parte autora.

A cerca dos danos morais, deverá a CEF responder pelo constrangimento causado ao autor, consistente na falha de segurança que lhe privou do valor de R\$ 1.000,00 para utilização em seus gastos pessoais, sendo ainda necessário ressaltar que teve de ingressar judicialmente para ser restabelecido pelo prejuízo sofrido.

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima, sendo imperioso ressaltar também que além da CEF ter sido vítima da ação criminosa, a falha de segurança não causou grande prejuízo ou constrangimento em detrimento do postulante.

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo

objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente ao valor do cheque compensado de modo indevido pela ré. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015), para condenar a ré (I) a pagar danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao cheque nº 900022, e a (II) pagar danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ambos os valores atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000323-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013010
AUTOR: NELIZINHA DE JESUS PINTO FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NELIZINHA DE JESUS PINTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (31/07/2017 – fls. 58 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade na mesma data (fls. 07 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 07/30 das provas) e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 39 – arquivo 15) já parcialmente reconhecidos pelo INSS, totalizando 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço/contribuição, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

Contudo, a análise conjunta do referido resumo de documentos e das cópias da CTPS da autora, acrescidas da consulta ao CNIS (fls. 37 das provas), aponta que períodos de trabalho anotado em CTPS não foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa, qual seja de 01/12/1977 a 08/08/1980.

Como forma de comprovação do alegado, a autora carrou os autos cópias da CTPS confirmando o referido período de trabalho (fls. 09 das provas e fls. 19 – arquivo 15).

Quanto à validade do apontamento, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apelação Cível nº 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade do contrato de trabalho da autora, anotado no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, acresça-se que o apontamento em questão encontra-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, bem assim indica anotações de recolhimento de contribuições sindicais (fls. 20 – arquivo 20), que reforça a tese de que efetivamente corresponde ao período de trabalho que objetiva reconhecimento.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhados pela autora o período de 01/12/1977 a 08/08/1980.

Assim, acrescendo-se o referido período aos demais já reconhecidos pelo INSS, a teor da aludida consulta ao CNIS, e afastando-se as respectivas concomitâncias, verifico que a autora passou a contar com 15 (quinze) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 21/09/2017 (fls. 31 das provas), suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

A data de início deve corresponder ao requerimento administrativo, em 21/09/2017 (fls. 31 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora o período de 01/12/1977 a 08/08/1980 e condenar a ré a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER, em 21/09/2017 (fls. 31 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002621-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013218
AUTOR: THIAGO OLINDA VECHIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Pléiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação

continuada.

Da deficiência

A linha-vadada as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 22/05/2019 (arquivo 21) que "a partir da avaliação pericial e dos documentos apresentados é possível concluir que o periciado é portador de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID F84). Em função de doença, houve atraso na aquisição da fala e dificuldades escolares. Comprova deficiência mental. O periciado consegue alimentar-se, vestir-se, deambular e comunicar-se".

Prosegue informando que há "limitações em relação ao aprendizado e à interação social", pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (respostas ao questionário 08, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência, com fundamento nos dados apresentados pelo primeiro laudo médico pericial.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bolorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Então, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abrangida pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(RE) 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 24/08/2018 (arquivos 19/20), que o autor então com 8 (oito) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside em companhia da genitora então com 31 (trinta e um) anos de idade, do genitor então com 31 (trinta e um) e 2 (duas) irmãs menores então com 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, respectivamente, em imóvel cedido, construído em alvenaria "com pisos cerâmicos, pintura em bom estado, lajotada. Os móveis e os eletrodomésticos existentes são o suficiente para manter a família (s). Fotos anexas. O local é de fácil acesso e embora esteja localizado em um bairro periférico, possui toda infra estrutura. Os cômodos estão divididos conforme fotos anexas. Segundo os entrevistados, só estão residindo nessa casa com conforto porque o bisavô do autor ficou doente e necessitando de cuidados passou a residir com a filha".

No tocante ao aspecto financeiro, afirma que a renda do núcleo familiar advém do trabalho eventual e informal desempenhado pelo genitor, na qualidade de pintor, por meio do qual aufera a renda mensal de aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram o encerramento do último período de trabalho da genitora na data de 04/01/2011, além do recebimento de auxílio salário maternidade NB 154.169.692-9 no período de 18/01/2011 a 17/05/2011.

Quanto ao genitor, demonstram encerramento do último período contributivo na data de 29/09/2017.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2018 - fls. 47 - arquivo 11).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, considerando a condição física da parte autora e a necessidade do recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2019, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000458-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013193

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, Felipe Eduardo Silva dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Ana Paula Pereira da Silva, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Claudécir dos Santos em 14/09/2014.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado mas deixou de apresentar manifestação.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei. (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício para prisões ocorridas antes da vigência da MP 871/2019: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 37/38 – arq. 02), tendo ocorrido em 14/09/2014.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre a autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 23 – arq. 02).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até o mês 08/2013 (cf. CNIS anexo – arq. 20). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantém a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 14/09/2014.

Destá forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no último mês de trabalho conforme extrato CNIS (08/2013), possuía como salário valor de R\$ 1.492,96, o que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 1.025,81 para o ano de 2014 – cf. quadro supra).

No entanto, o instituidor foi preso em 06/08/2017, quando já estava desempregado e não possuía salário. Além disso, não consta recebimento de seguro-desemprego para o último vínculo, conforme pesquisa anexa (arquivo 25).

Assim, a situação de desemprego possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entende por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 14/09/2014, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019. Oficie-se.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda no sistema processual, devendo constar como autor o menor Felipe Eduardo Silva dos Santos, representado por sua genitora Ana Paula Pereira da Silva, na forma da procuração do arq. 10.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002482-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013244

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 02/01/1974 a 15/10/1976, de 01/11/1976 a 15/12/1976, de 01/11/1984 a 06/01/1986 e de 20/01/1986 a 04/07/1994.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU

SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

De início, torno sem efeito o despacho do arq. 32 e, por consequência, ficam sem efeitos os embargos de declaração do arq. 34, já que inaplicável o tema 998 no caso presente.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 02/01/1974 a 15/10/1976, de 01/11/1976 a 15/12/1976, de 01/11/1984 a 06/01/1986 e de 20/01/1986 a 04/07/1994.

Em relação aos períodos de 02/01/1974 a 15/10/1976 a parte autora trouxe aos autos apenas a cópia da CTPS (fls. 12 do arq. 09), informando atividade de aprendiz de pintura em estabelecimento industrial, e o formulário de fl. 18 do arq. 11, informando que o autor executava atividades de "pintura com pistola". Assim, viável o enquadramento, com fulcro no item 2.5.4 do Dec. 53.831/64, que abarca a função de pintura de pistola.

Para o período de 01/11/1976 a 15/12/1976, o autor trouxe o formulário de fls. 19 do arq. 11. Da análise do referido documento, verifico que o autor esteve exposto a ruídos de 97,1 dB, valor superior ao máximo então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Assim, viável o enquadramento.

Para o lapso de 01/11/1984 a 06/01/1986, o formulário de fl. 34 do arq. 11 informa exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), tais como o benzeno, o que autoriza o enquadramento.

Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Além disso, as atividades na indústria química também possuem enquadramento no item 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

Por fim, para o intervalo de 20/01/1986 a 04/07/1994, cabível o reconhecimento, pois os índices aferidos no laudo de fl. 35 do arq. 11 (91 dB) superam a máxima então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta instância, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 40 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço na DER (08/01/2015), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 02/01/1974 a 15/10/1976, de 01/11/1976 a 15/12/1976, de 01/11/1984 a 06/01/1986 e de 20/01/1986 a 04/07/1994, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.120.158-5), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 08/01/2015.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos arts. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001849-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013263

AUTOR: LIVALDO DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em psiquiatria (arquivo 24) informa que a parte autora é portadora de “Transtorno cognitivo leve- F06.7 (CID 10). Epilepsia- G40 (CID 10).”, conforme quesito 03.

Concluiu ainda que a incapacidade é total e permanente. Fixou a data de início em 17/03/2006 (quesitos 05 a 09 do Juízo).

No caso dos autos verifico ainda que o perito, no item “discussão”, inclusive, concluiu que “A parte autora possui um quadro de patologia mental que não está controlado com o tratamento efetuado. O autor faz tratamento de forma regular com psiquiatra. Em exame do estado mental o periciando possui prejuízo global. Há alteração de psicomotricidade, volição e de pragmatismo.

Outro fator que aponta a gravidade da patologia é que o periciando possui histórico de epilepsia de longa data. A presença de diagnóstico de retardo mental deve ser feita antes dos dezoito anos de idade. O relatório da APAE menciona que o autor passou por tratamento no local, mas não especifica que ele tivesse deficiência intelectual. A familiar do periciando informa que ele foi encaminhado para a APAE em função de episódios de convulsão. Sabe-se que episódios recorrentes de ataques epiléticos causam perda cognitiva. Esta perda é irreversível e causa impacto na capacidade laboral do periciando. Diante disto pode-se dizer que o periciando tenha incapacidade total e permanente ao trabalho. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária.”

Além disso, o autor já conta com mais de 53 anos e ensino fundamental incompleto. Conforme CNIS anexo (fl. 47 do arq. 14), vem recebendo benefício de auxílios-doença desde 25/09/2002, e aposentadoria por invalidez desde 22/06/2011, atualmente recebendo mensalidade de recuperação até 13/10/2019.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 14 – fl. 47), verifica-se que a parte autora tem vínculos de emprego, seguido de auxílios-doença e aposentadoria por invalidez desde 22/06/2011, cessado em 13/04/2018. Atualmente recebendo mensalidade de recuperação até 13/10/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Fixo a DIB no dia imediatamente posterior ao da cessação do último benefício (14/04/2018), devendo ser descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/04/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002073-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013031

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO STEFANI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 24/04/2019 (arquivo 15) informa que a parte autora é portadora de “histórico de doença arterial coronariana, com histórico de 2 infartos progressivos ocorridos no ano de 2017.”

Concluiu ainda pela incapacidade total e temporária para atividades laborais e do dia-a-dia fixou a data de início em outubro/2017. Estimou em 06 meses a contar da perícia o prazo para reavaliação.

Tal situação, somada às demais condições legais, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Cabe registrar que o próprio INSS formulou proposta de acordo (arq. 21).

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 20), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu auxílio-doença entre 27/10/2017 a 08/12/2017 e de 15/01/2018 a 13/06/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito.

Considerando o quanto concluído pela perícia, fixo a DIB na DII fixada pelo perito, a saber, 01/10/2017. Considerando, porém, que a parte autora recebeu auxílios-doença entre 27/10/2017 a 08/12/2017 e de 15/01/2018 a 13/06/2019 (NB 91/6207725607 e NB 31/6215843060), deverão ser descontados os valores recebidos por força de tais benefícios.

Verifico ainda que o perito judicial estimou em 06 meses a data para recuperação da parte autora a contar da DII. Contudo, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, e ainda considerando a documentação médica apresentada, bem como a natureza da moléstia, fixo a DCB em 12/02/2020 (12 meses após o laudo pericial), a fim de permitir sua plena recuperação e reinserção no mercado de trabalho.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/10/2017, até a DCB em 12/02/2020, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores recebidos por força dos benefícios NB 91/6207725607 (de 27/10/2017 a 08/12/2017) e NB 31/6215843060 (de 15/01/2018 a 13/06/2019).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000347-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013009
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA IRENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 02/07/2018 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 06/21) e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, consoante consulta ao sistema CNIS carreada aos autos (fls. 23/28 das provas), totalizando 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 12/07/2018 (fls. 22 das provas). Confira-se:

Ocorre que a autarquia computou para fins de carência apenas 170 (cento e setenta e meses), consoante informado na comunicação de decisão que indeferiu o pedido administrativo (fls. 22 das provas).

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91),

quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. I. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. A gravo Regimental não provido." Grifei.

(STJ - AGR Esp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, no caso concreto, consoante exposto pelo apontado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a autora conta com o total de 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, período que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

A data de início do benefício deve corresponder a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2018 (fls. 22 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (12/07/2018, consoante fls. 22 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, impedindo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002063-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013028
AUTOR: DIRCE APARECIDA DAMACEDO SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício por incapacidade (NB 32/88444619), para que seja deferido o acréscimo de 25% atinente à necessidade de auxílio de terceiros.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

No caso em tela o objeto da demanda é unicamente a revisão de seu benefício por incapacidade (NB 32/5425921698), para que seja deferido o acréscimo de 25% atinente à necessidade de auxílio de terceiros.

Como já é aposentada por invalidez desde 06/09/2010 (fl. 01 – arq. 24), não há necessidade de aferir a qualidade de segurado e a carência.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 21) informa que a autora possui incapacidade total e permanente, dependente de cuidados de terceiros desde fevereiro 2007 (cf. quesitos 01 a 11 do Juízo).

Assim, o perito judicial consignou que a parte autora necessita de auxílio permanente de terceiros para realizar suas atividades diárias, situação fática que se amolda à norma extraída do art. 45 da Lei n. 8.213/91, que prevê suplementação no valor da aposentadoria por invalidez em 25%.

Considerando que o perito fixou a necessidade de auxílio de terceiros desde a aposentadoria, porém o requerimento administrativo somente foi efetuado em 10/07/2018, fixo a DIB nessa data, não havendo como retroagir à DII.

Ressalto que há expresso pedido nesse sentido na petição inicial (fl. 06 do arq. 02), data que também constou na proposta de acordo formulada pelo INSS (arq. 25).

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5425921698), para acrescer o percentual de 25% (art. 45 da Lei n. 8.213/91), com DIB em 10/07/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do acréscimo de benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002041-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013262
AUTOR: ANDRE LUIZ CAMARGO BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez (NB 32/545.527.442-9).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 16) informa que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia- F20 (CID 10).” (cf. “quesito 03”).

Concluiu ainda que a incapacidade é total e permanente para quaisquer atividades e que o autor necessita de auxílio de terceiros para as necessidades diárias desde 21/02/2011 (cf. quesitos 03 e 11).

Ressalte-se por fim que o próprio INSS propôs acordo para restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora (arq. 24).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez da parte autora, acrescido de 25%.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios

proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexado aos autos (fl. 18 – arq. 25), verifica-se que a parte autora teve vínculos de trabalho, seguidos de auxílios-doença e aposentadoria até 07/08/2018.

Atualmente encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, que terminará em 29/02/2020.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25%.

Fixo a DIB na em 08/08/2018, dia imediatamente posterior à cessação da aposentadoria, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação no período entre a DIB e a DIP.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta e cinco anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/545.527.442-9), bem como para acrescer o percentual de 25% (art. 45 da Lei n. 8.213/91) no referido benefício, com DIB 08/08/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos arts. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação no período entre a DIB e a DIP.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000566-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013276

AUTOR: NICOLAS ALVES DE JESUS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NICOLAS ALVES DE JESUS, representado por sua mãe, Eliene Silva de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Murilo Alves de Lima, ocorrida em 17/06/2016.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta o autor nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem.

O recolhimento à prisão do pai do autor é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada às fls. 9 dos documentos que acompanham a inicial. Tal documento evidencia que Murilo Alves de Lima esteve preso nos períodos de 17/06/2016 a 19/07/2016 e de 24/03/2017 em diante.

De outro lado, o documento de identidade de fls. 03 do evento 02, bem como a certidão de nascimento de fls. 23, atestam que o autor Nicolas Alves de Jesus é filho do recluso.

Ainda, a qualidade de segurado do preso igualmente é indiscutível.

Com efeito, o segurado foi preso primeiramente em 17/06/2016, tendo como último salário-de-contribuição integral, em 10/2015, o valor de R\$ 1.519,93, segundo a tela do CNIS anexada no evento 25, se enquadrando, pois, aos termos do art. 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o preso recebeu salário de sua última empregadora no valor de R\$ 1.519,93, não poderia, a princípio, ser considerado de baixa renda, porquanto tal quantia supera o limite de R\$ 1.212,64, previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1/2016.

Todavia, nos casos de desemprego na data da prisão, a exemplo do que ocorreu com o recluso, a TNU, alinhando-se à jurisprudência do STJ, tem considerado como de baixa renda o segurado que não possui salário-de-contribuição na data da contingência.

Neste sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de retratação, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (12/11/2009). Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: “[...] 1. Trata-se de processo remetido a este Juízo ‘B’ da 3ª Turma Recursal do Paraná pela Turma Nacional de Uniformização, para juízo de retratação nos termos da decisão do evento 66. 2. A presente ação foi ajuizada visando ao recebimento de auxílio-reclusão (INIC4, evento 1). Foi proferida sentença de procedência, ao fundamento de que ‘devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado’, concluindo que, estando o instituidor desempregado, a renda seria nula. Intimado, o INSS interpôs recurso inominado, sustentando que o valor a ser considerado para aferição da condição de baixa renda deve ser o do último salário de contribuição do instituidor (evento 31). Remetidos os autos à 3ª Turma Recursal, foi negado provimento ao recurso da autarquia, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (evento 55). Dessa decisão, o INSS interpôs pedido de uniformização nacional, sendo então determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado, nos seguintes termos: ‘(...) na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização assentou a orientação de que ‘o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento’ (PU 2007.70.59.003764-7, rel. Alcides Saldanha, DJ 19.12.2011). Naquela oportunidade, determinou-se a ‘devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido’, nos termos do artigo 7º, VII, a, da Resolução 22/2008 do CJF. Ante o exposto, determino a devolução do processo à Turma de Origem para eventual juízo de retratação, nos termos do atual entendimento da TNU. Nada obstante a premissa de direito afirmada pela TNU, é possível a flexibilização dos números absolutos, previstos pela legislação previdenciária, quando o caso concreto manifesta a necessidade da proteção social. À semelhança da necessária flexibilização do critério econômico para concessão de LOAS (STF, RE14374, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013), é indispensável a verificação da necessidade dos dependentes à proteção oferecida pelo auxílio-reclusão, sendo possível a concessão do benefício, de modo excepcional, ainda quando o salário-de-contribuição corresponda a valor que supera o que se considera trabalhador de baixa renda. Se está em jogo o bem-estar humano; se a contingência social (que pode acometer a qualquer pessoa pelo só fato de viver em sociedade) transforma-se em fator com potencialidade para colocar uma generalidade de pessoas em uma situação de desvantagem - e até mesmo de lhes suprimir as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais -, a imediata compensação social se justifica em nome da igualdade e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana. Se o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção deficiente a este direito fundamental - seja por omissão, seja por desproporcional condicionante de acesso à proteção -, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais encontra-se vulnerado. Corolário da eficácia normativa do princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais, o Poder Judiciário deve fazer cessar a omissão inconstitucional decorrente da proteção deficiente do direito fundamental à proteção social. Da mesma forma, com fundamento no princípio da proibição de proteção deficiente, deve-se afastar condicionante legal que, em determinadas circunstâncias, afigura-se desproporcional e culmina por comprometer a própria finalidade do sistema protetivo, qual seja, a de oferecer proteção à vida humana que se encontra em uma contingência social adversa. No caso em tela, o limite de renda fixado pela Portaria interministerial MTPS/MF nº 48/2009, vigente ao tempo da reclusão, era de R\$ 752,12. Segundo se verifica dos extratos do CNIS, antes de ser recolhido, o instituidor manteve vínculo empregatício no período de 07/2009 a 10/2009. Nos meses de 07/2009 e 08/2009, recebeu remuneração no valor de R\$ 828,00; em 09/2009, passou a receber R\$882,00 e foi apenas em 10/2009, último mês trabalhado, é que a remuneração percebida foi R\$1.353,00, não podendo ser considerada isoladamente. Foi determinada a baixa em diligência ao juízo de origem para verificação das condições em que vivia a família do instituidor à época do recolhimento (DESP 1, evento 80). O auto de constatação e os extratos do CNIS informam que o grupo é composto pelo autor, menor impúbere; pela avó do autor, Salette Dona, que parou de trabalhar quando da reclusão do instituidor, para cuidar do neto; e pela bisavó, Aziza Alvina Dona, que recebia, à época da prisão, pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio e a renda proveniente do aluguel de um imóvel, valores, contudo, que não entram no cálculo da renda do grupo familiar (eventos 89, 90 e 93). Nestas condições, demonstra a situação de vulnerabilidade social dos dependentes, há que se flexibilizar a análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecendo o direito ao auxílio-reclusão durante o período em que o segurado esteve recolhido em regime fechado. [...]” 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.54.001110-9) e da TNU (PEDILEF 2007.70.59.003764-7). 3. O incidente de

uniformização foi admitido na origem. 4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito. 5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que “para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado”. 6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação. Segundo o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná em 28/03/2014, verificou-se que, na data de sua prisão, o segurado estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de segurado, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU. 7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.” (TNU - PEDILEF 5002629-58.2011.404.7005 – Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA – DOU: 11/03/2015)

Não discrepa desse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE DE RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência do agravante, porque preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. II - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão. Não resta ultrapassado o limite de renda previsto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte. V - Agravo improvido.” (APELREEX 1251991, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 27/08/2012, v.u., e-DJF3 10/09/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.
3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.
4. Recurso desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430267, 20110300032240, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 788)

Logo, o pai do autor deve ser considerado de baixa renda para fins previdenciários, uma vez que, mantendo a qualidade de segurado, se encontrava desempregado à época da prisão.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, no período de 17/06/2016 a 19/07/2016 e a partir de 24/03/2017 (data da última prisão), consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, se segurado instituidor ainda estiver recluso. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Para tanto, a parte autora deverá anexar aos autos certidão de permanência carcerária atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à APSDJ para implementação do benefício, se for o caso.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002617-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013228

AUTOR: JAIRO JAIR PERANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extraí-se do laudo médico elaborado em 22/05/2019 (arquivo 28) que o autor se apresenta “desorientado no tempo e espaço. Memória prejudicada. Pensamento com forma regular e conteúdo pobre. Sem alterações à sensopercepção. Abstração e juízo crítico prejudicados. Inteligência abaixo dos limites da normalidade. Marcha parética à esquerda. Presença de déficit de força (grau IV) em hemitórax esquerdo, com espasticidade e liberação piramidal à esquerda. Nervos cranianos íntegros. Apresenta dificuldade de fala. Equilíbrio e coordenação prejudicados”.

Assevera que “a partir da avaliação pericial e dos documentos apresentados é possível concluir que o periciado é portador de Retardo Mental Leve (CID F70), Epilepsia (CID G40) e Sequela de Politraumatismo (CID T90). Em função de doença comprova deficiência física e mental e incapacidade laborativa total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. O periciado consegue alimentar-se e deambular; comunica-se com dificuldade e precisa de ajuda para vestir-se, não tendo autonomia para a vida independente”.

Ainda, assevera que o autor apresenta limitações que resultam em impedimentos de natureza mental, suficiente a obstruir a participação plena e efetiva do periciado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (resposta ao quesito 08, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balanço de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 16/04/2019 (arquivos 23/24), que o autor então com 41 (quarenta e um) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a genitora, então com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, e um irmão maior e solteiro, então com 19 (dezenove) anos de idade, em imóvel próprio “há 19 anos, a residência está no nome de Laurindo Ferreira de Camargo (genitor), falecido em 2017, até o momento não foi feito inventário. Residência com 01 sala, 01 cozinha, 02 dormitórios, 01 banheiro interno e 01 depósito. Casa de alvenaria, murada, alguns cômodos com piso frio, outros com piso de cimento irregular. Cômodos com infiltrações, pinturas desgastadas e alguns reparos aparentes. Fiação elétrica exposta em alguns cômodos. Uma parte do imóvel o telhado é com telhas “brasilit” sem laje e sem forro. Em 2018 a família iniciou um reparo no imóvel para drenagem da água pluvial, a qual inunda o corredor externo e a sala da residência, até o momento não finalizaram o reparo. A maioria dos eletrodomésticos, móveis e eletrônicos estão aparentemente desgastados pelo tempo de uso”.

Esclarece que no ano de 2017 o irmão “ganhou uma motocicleta do pai, e em Abril/2019 fez empréstimo consignado, para trocá-la. O empréstimo será pago em 72 parcelas, descontado do benefício de Mayke. Atualmente ele possui uma motocicleta Honda CG 125 Fan, ano 2007, placa DVV 9707. O veículo automotivo V W / V W Fusca 1300, ano 1976, placa BUG 1434, está no nome do falecido Laurindo”.

A renda da família advém da pensão por morte previdenciária instituída pelo genitor em favor da genitora e do irmão, no valor total de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), além do trabalho informal desempenhado pelo irmão, na qualidade de lavador de carros, por meio do qual auferia R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais mensais).

As consultas aos sistemas CNIS/PLENUS que acompanham esta sentença demonstram único vínculo empregatício em nome do autor no período de 01/09/1998 a 11/12/1998, bem como o recebimento de benefício assistencial ao deficiente NB 504.260.735-4 no período de 20/10/2004 a 01/11/2018.

Quanto à genitora comprova o recebimento de pensão por morte previdenciária NB 179.671.729-8 a partir de 17/05/2017, em valor correspondente a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Por fim, no tocante ao irmão, aponta o recebimento de pensão por morte previdenciária NB 181.176.249-0 também a partir de 17/05/2017, em valor correspondente a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que embora o presente caso não se enquadre nos parâmetros legais, os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Amparo Social ao Deficiente NB 504.260.735-4, com vigência a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (02/11/2018).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, considerando a condição física da parte autora e a necessidade do recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2019, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002385-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333012715

AUTOR: FERNANDO CESAR MANARA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

Note-se que a exceção autorizada pelo STF, para o ingresso diretamente em juízo, prevê o restabelecimento de “benefício anteriormente concedido”, hipótese que não se confunde com pedidos de benefícios diversos (auxílio-doença e auxílio-acidente).

Neste sentido, não mais se sustenta a tese de que o prévio pedido de auxílio-doença na via administrativa, por si só, implica o pedido administrativo do auxílio-acidente, como aduziu a parte autora. Tratam-se de benefícios diversos, com causa de pedir distintas.

A respeito, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PRÁTICA ABUSIVA. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A oposição pela segunda vez de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. III - O caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto é necessário a produção de prova pericial para verificar a existência de sequelas capazes de gerar a concessão do benefício de auxílio-acidente. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AI/EDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828/2016.01.13954-6, MIN REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017...DTPB:.)

Mesmo devidamente intimada para comprovar o pedido de auxílio-acidente indeferido na via administrativa, a parte autora não atendeu ao disposto no art. 320 do NCPC, no prazo assinado, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000145-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013075

AUTOR: ALEXANDRE JOSE MOREIRA (SP382306 - PATRICIA DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de transferência bancária realizada em favor de pessoa estranha, por equívoco do autor, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O despacho proferido no evento 7 determinou à parte autora a inclusão de todos os interessados na relação jurídico processual, decorrendo in albis o prazo para o cumprimento.

Nos termos do art. 319 do CPC, a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do(s) réu(s).

Para os casos de litisconsórcio passivo necessário, dispõe o art. 115, parágrafo único, do CPC, que “Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Em sua contestação, a CEF informou o nome e a qualificação do beneficiário da transferência equivocada do autor, que sustentou não possuir tais dados.

Assim, não tendo sido cumprida a determinação judicial do evento 7 (art. 115, parágrafo único, do CPC), a extinção do processo é medida de rigor.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002821-38.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013256

AUTOR: FERNANDA MARIA EVANGELISTA (SP418128 - MARCOS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (Proc. 50027711220184036143).

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013077

AUTOR: JUDITH FERREIRA DE ARAUJO (SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA, SP226265E - JOSE CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Para a correta instrução processual, foi designada audiência para o dia 25/06/2019, oportunidade em que a autora deveria comparecer em juízo para interrogatório (art. 379, I, do CPC).

A autora não compareceu à audiência designada (evento 33).

Instada a comprovar os motivos da ausência em audiência, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, ausente a parte autora em audiência, sem justificativa plausível, a extinção do processo é medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001795-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013269

AUTOR: PEDRO MURILLO TRENTA DE SOUZA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que trata da possibilidade do cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem

necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Desse modo, fica sem efeito a decisão anterior que determinou o SOBRESTAMENTO do feito, que deve retomar sua regular tramitação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002792-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013205
AUTOR: NAIR BARBOSA DE SOUZA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013204
AUTOR: ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001361-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013203
AUTOR: DIEGO ALVES MENEZES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a cópia do comprovante de endereço inserido pela parte autora no evento 01 encontra-se ilegível.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000099-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333012933
AUTOR: AMARILDO JOSE JANUARIO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a União apresentou impugnação aos cálculos, tornem os autos à Contadoria para verificação, observando, caso não o tenha feito, os critérios determinados no despacho de 26/03/2019 (evento 44), quanto à aplicação de juros e correção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0001355-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013222
AUTOR: LUCIA CRISTINA CRISPIM CORREA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013230
AUTOR: ANA ALVES DE SOUZA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001358-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013210
AUTOR: ANDRE MUNHOZ (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0000593-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013258
AUTOR: JESSE FERREIRA TAVARES (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000601-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013261
AUTOR: PEDRO SOARES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013259
AUTOR: BENEDITO REINALDO BARBOSA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002389-19.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013264
AUTOR: OSVANIL SIPOLI (SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES, SP264375 - ADRIANA POSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013260
AUTOR: AILSON JOSE TETZENER (SP382436 - VIRGILIO GABRIEL NICACIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001377-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013268
AUTOR: EDNA APARECIDA RAMOS FUZINELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

A além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretária ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000735-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013202
AUTOR: GASPAREUSTAQUIO PIREZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da sentença informado pelo INSS, retornem os autos à Contadoria, nos termos do despacho de 30/01/2019 (anexo 89).

0001373-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013176
AUTOR: GISLAINE CRISTINE PEREIRA PADILHA MIGLIATTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos digitais, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de residência, bem como dos laudos técnicos e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atestem a existência de condições prejudiciais à saúde ou a sua integridade física, conforme alegada na peça vestibular.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0001376-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013251
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REGINALDO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, torna-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0001354-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013213
AUTOR: RITA DE CASSIA OBAGE (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Outrossim, constatei que os documentos de fls. 13/16, referentes ao arquivo n. 01, encontram-se ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima

apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A demais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0001387-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013185
AUTOR: TALITA CRISTINA MEDEIROS DO CARMO (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome e com endereço completo, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001726-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013248
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE LIMA (SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) TELEFONICA BRASIL S.A.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Isso posto, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de dano. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - De fire a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001378-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013273
AUTOR: AUGUSTA APARECIDA CRISTINA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013274
AUTOR: LUCIA DE PINHO OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001349-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013177
AUTOR: THIAGO DE GODOY (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Outrossim, constatei que os documentos de fls. 1/7 e 9/13, referentes ao arquivo n. 01, encontram-se ilegíveis.

Além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia dos laudos médicos e/ou exames médicos/laboratoriais, que atestem a existência da moléstia alegada na peça vestibular.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima

apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A demais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0002311-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013189
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE MELO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição constante do evento 37, defiro o pedido de agendamento de audiência por sistema de videoconferência.

Providencie a secretaria o necessário, comunicando aos Juízes Deprecados.

Intimem-se as partes.

0001322-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013194
AUTOR: ELIAS DA SILVA (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de endereço nem tampouco do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0009103-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013245
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão constante no evento 72, determinei a tomada das providências necessárias junto ao Setor de Precatórios/RPV do E. TRF3 para o cancelamento do Ofício Requisitório 20180001012R (honorários advocatícios sucumbenciais).

O cumprimento de minha determinação pela secretaria e os documentos encaminhados em resposta por aquele Setor estão reunidos no evento 75, que, em sua página 9, traz o DESPACHO N° 5009052/2019 -

PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG informando a inviabilidade do cancelamento em virtude de os valores repassados para pagamento da requisição já terem sido integralmente levantados.

Posto que o valor total que deveria ter sido expedido está muito distante de alcançar 60 salários mínimos, viável, portanto, a expedição de RPV complementar.

Para tanto, determino, pautado pelos princípios da simplicidade, da celeridade e da informalidade que regem o rito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, que os autos sejam encaminhados ao Contador deste Juízo a fim de que o expert calcule o valor atualizado da diferença existente entre o montante que deveria ter sido pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais (página 6 do evento 51 - CÁLCULOS) e o que efetivamente foi, por equívoco, expedido, e, depois, transmitido e levantado (evento 65).

Com a apresentação do laudo contábil inscrevendo a diferença acima, expeça-se RPV complementar.

Int.

0001324-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013196
AUTOR: NILCIMARA APARECIDA DE SOUZA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cmpulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de endereço.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002463-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013192
AUTOR: IVANILDA DE LOURDES NOGUEIRA (SP312620 - FABIANA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, considerando a manifestação da parte autora sobre a forma de cálculo de juros e correção, e tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 (Taxa Referencial – TR).

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001375-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013249
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

A além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia legível do comprovante de endereço, sendo necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Sem prejuízo, deverá a parte demandante comprovar nos autos o prévio requerimento/deferimento administrativo do benefício ora postulado.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0001351-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013182
AUTOR: ROBSON FERNANDO CAMPOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

A além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, considerando a manifestação da parte autora sobre a forma de cálculo de juros e correção, e tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, reconsidero a decisão anterior de sobreestamento e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 (Taxa Referencial – TR). Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002204-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013190
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA (SP312620 - FABIANA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013191
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE QUADROS (SP312620 - FABIANA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002232-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013208
AUTOR: PAULO CESAR BAUER (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH) SILMARA DOS SANTOS BAUER (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o óbito da parte autora no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos já carreados aos autos.

Designo a perícia indireta para o dia 07/11/2019, às 15h00, que deverá ser realizada pelo médico perito Dr. André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000085-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013241
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 18/11/2019, às 14h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0002140-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013233
AUTOR: JEAN CARLOS QUERINO DA LUZ (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 26/11/2019, às 07h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0002652-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013234
AUTOR: JOSE MAURICIO BOIAM (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 26/11/2019, às 07h15, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0001162-57.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013247
AUTOR: MARIA CLAUDETE SIMOES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho anterior.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para regularizar sua representação processual, posto que o laudo emitido pelo médico particular da mesma, Dr. Renato R. Torres, afirma que ela não tem condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens (anexo 20 dos autos digitais).
Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.
Int.

0000045-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013209
AUTOR: HELENE APARECIDA DE AGUIAR MACEDO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o óbito da parte autora no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos já carreados aos autos.

Designo a perícia indireta para o dia 07/11/2019, às 15h20, que deverá ser realizada pelo médico perito Dr. André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002634-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013240
AUTOR: ALISSON RENAN TEIXEIRA ARAUJO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 18/11/2019, às 14h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0002714-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013237
AUTOR: EDMILSON PASSOS DE SOUSA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 21/11/2019, às 09h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0002730-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013238
AUTOR: PAULO LUIZ SIQUEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 21/11/2019, às 09h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000369-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013195
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA SANTOS DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 14h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000669-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013235
AUTOR: RAIMUNDA SILVA ARANHA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 21/11/2019, às 08h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000849-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013207
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SOUZA SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o óbito da parte autora no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos já carreados aos autos.

Designo a perícia indireta para o dia 07/11/2019, às 14h40, que deverá ser realizada pelo médico perito Dr. André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5000249-12.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013211
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES PINHEIRO (SP375359 - NATHAN BADRA PÉCORO AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o óbito da parte autora no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos já carreados aos autos.

Designo a perícia indireta para o dia 11/11/2019, às 17h00, que deverá ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000280-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013246
AUTOR: PEDRO ESTACIO RIBEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição do autor (evento 25/26 dos autos digitais), designo nova perícia médica para o dia 14/11/2019, às 16h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

Intím-se.

0000761-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013000
AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sessão encerrada em 12/03/2019, afetar o Resp. 1.674.221/SP e o Resp. 1.788.404/PR, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1007, cuja questão submetida segue abaixo transcrita:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC).

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1007 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intím-se.

0000557-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013139
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no Tema 999, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 999 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V – Defiro a gratuidade de justiça. VI – Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001367-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013201
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTIAGO DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013199
AUTOR: FABIO BARBOSA DA COSTA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001484-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013198
AUTOR: GENIVAL BARBOSA DA SILVA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Considerando o material probatório amealhado aos autos até agora, determino a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, para que, no prazo de 20 (vinte dias), apontem ao juízo a data de inclusão e exclusão da pendência em nome do autor constante a fls.05 do evento 1, promovida pela CEF em 22/03/2016, no valor de R\$ 729,40, referente ao financiamento de nº 012549914000000.

Sem prejuízo, considerando a hipossuficiência de ordem técnica do consumidor, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e determino que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos cópia integral do contrato mencionado no parágrafo anterior, bem como explique ao juízo a restrição cadastral por ela levada a efeito a fls.05 do evento 1 em nome do autor.

Ainda, poderá o autor anexar aos autos o contrato que ensejou a restrição, no prazo de 20 (vinte) dias, com a respectiva prova de sua quitação. No mesmo prazo, poderá especificar as provas que deseja produzir e/ou juntar novos documentos.

Tudo isso feito, retornem os autos à conclusão.

I.

0001390-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013217
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0001197-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013250
AUTOR: CLAUDIO ROMANO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

V - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI - Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001389-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013214
AUTOR: VERA LUCIA BULL (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013225
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS DA SILVA ALMEIDA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013226
AUTOR: MARIA ILZE PEREIRA DO MONTE MORAIS (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001391-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013219
AUTOR: ALITA ALVES ROSA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes.

0001352-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013212
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE ANTONIO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, quer endo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000984-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013266

AUTOR: JOSELIA SANTOS ARAUJO (SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) ELEKTRO REDES S.A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, etc.

Considerando que o conjunto probatório amealhado aos autos revela que a CEF, aparentemente, cobrou da autora, via débito automático, valores relativos à conta de energia elétrica pertencentes à imóvel diverso do autorizado, incluindo seu nome no cadastro restritivo de crédito de maneira aparentemente indevida (evento 19), bem como que tal inserção prejudica a vida econômica da autora em sociedade, com todos os malefícios referentes à negativa de obtenção de créditos na praça, reputo comprovados os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que a CEF retire o nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 05 (cinco), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do débito apontado na inicial.

Oficie-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações e respectivas documentações que as acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, poderão as partes especificarem eventuais provas que desejam produzir.

Tudo isso feito, retornem os autos à conclusão.

I.

0002211-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013159

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a correção dos valores depositados na conta do PASEP, no período de outubro de 1988 a abril de 2014, segundo seus critérios de correção monetária e juros.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 5º da Lei Complementar n.º 8, de 1990, a gestão e administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incumbe ao Banco do Brasil S.A., na medida em que as contribuições dos entes públicos para o referido programa cessaram em 04/10/1988 (art. 3º da LC n.º 08/1990).

No RE 138.184-CE, STF-Pleno, unânime, 01.07.92 (RTJ 143/313-326), o Relator, Ministro Carlos Velloso, ofertou, em seu voto, a classificação dos tributos, incluindo como espécie tributária as contribuições para o PIS e para o PASEP, assim redigido:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em (a.1) contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). (...) O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.” Grifos nossos.

Logo, não se vislumbra qualquer ingerência da União nos critérios de correção monetária e juros aplicáveis no saldo da conta PASEP do autor de 05/10/1988 a abril de 2014, de modo que a extinção do processo em relação à União é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em face da União, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual em Limeira, para análise do pleito em relação ao Banco do Brasil S.A.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000846-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003629

AUTOR: NILCEIA APARECIDA DA CUNHA MARTINS (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003637

AUTOR: ANDREIA SORG (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003634

AUTOR: ODAIR CARLOS GUINELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001227-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003642

AUTOR: SIDNEY TIAGO MARTINS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001187-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003641

AUTOR: POLICARPO ROSA PEREIRA (SP419223 - ELISABETE TELLA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003639

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003630

AUTOR: ERIVELTON CARDOSO DOS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003643

AUTOR: SAMUEL DE CARVALHO MASCARENHAS (SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001140-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003636
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003640
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA ROCHA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003635
AUTOR: ANDREA BIANCA CHAUAR CORREA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003633
AUTOR: MIRACI RAIMUNDO ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000865-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003631
AUTOR: AMARILDO CERA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003638
AUTOR: CLEUSA RINALDI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003632
AUTOR: DJALMA ROQUE LIMA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003007-61.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003644
AUTOR: JOVELINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do relatório médico de esclarecimentos, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001600-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003651 FERNANDO JUNIOR FARIA DE CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003646
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA NETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003645
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES TEIXEIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003647
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003648
AUTOR: LEANDRO ROGERIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003649
AUTOR: GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA, SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003650
AUTOR: GERALDA RODRIGUES (SP365036 - JULIANA MARANGONI TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

0001640-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003627
AUTOR: ADRIANO GOIS BRANDAO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003628
AUTOR: TANIA FATIMA TEIXEIRA LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.